



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2013 – São Paulo, terça-feira, 15 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4311

CARTA PRECATORIA

0003208-28.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se a não localização da condenada Assunta Romano Pedroso (consoante certificado à fl. 24), cancelo a audiência admonitória designada para o dia 07/11/2013, às 14h30min, neste Juízo, e por conseguinte, determino a devolução da presente carta precatória à 1.ª Vara Federal de Santo André-SP, no estado em que se encontra. Dê-se baixa na pauta e proceda-se às intimações de praxe. Após, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4163

INQUERITO POLICIAL

0004378-74.2009.403.6107 (2009.61.07.004378-8) - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO SIMAS BRAZ(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO)
SENTENÇA TIPO E 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0004378-74.2009.403.6107 - AÇÃO CRIMINAL AUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ERIVALDO SIMAS BRAZ SENTENÇA Trata-se de

ação penal instaurada em face de ERIVALDO SIMAS BRAZ, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.À fl. 165, o representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, as condições impostas ao réu para a suspensão condicional estão descritas à fl. 154, as quais foram cumpridas. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade .Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu ERIVALDO SIMAS BRAZ, com qualificação nos autos.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se.Oficie-se ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal em Araçatuba informando-o que as mercadorias apreendidas não interessam mais à persecução penal, ficando, desde já autorizado a dar a destinação devida, ressaltando-se eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013053-31.2006.403.6107 (2006.61.07.013053-2) - JUSTICA PUBLICA X IVAN BRUNI DE SOUZA(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)
SENTENÇA TIPO D2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0013053-31.2006.403.6107 - AÇÃO CRIMINALAUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICARÉU: IVAN BRUNI DE SOUZASENTENÇATrata-se de ação criminal, na qual o réu, IVAN BRUNI DE SOUZA, foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, sob a acusação de que no dia 05 de setembro de 2006, o réu mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, bem como pela prática dos crimes descritos nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, sob acusação de que falsificou documentos particulares e fez uso destes documentos.O valor comercial das mercadorias foi avaliado em R\$ 7.084,80 (sete mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme documentos de fls. 31/38.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-300/2006-DPF/ARU/SP, por meio de Portaria da Delegada de Polícia Federal em Araçatuba SP, em 20/10/2006 (fl. 02).As mercadorias foram apreendidas em autos próprios (fls. 08/13).Relatório do Inquérito Policial apresentado às fls. 108/110.Promoção de Arquivamento pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 139/170.Às fls. 172/173 houve decisão pela aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal e remessa dos autos ao Procurador Geral da República.Denúncia ofertada às fls. 179/182, em face do réu acima mencionado.O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 206/211.Decisão judicial às fls. 238/238.Testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu realizado no Juízo deprecado, cujos termos estão acostados às fls. 291/297.As alegações finais do representante do Ministério Público Federal às fls. 395/397 em que se requer a absolvição do réu.Alegações finais do réu às fls. 409/418. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, 1, ALÍNEAS C E D DO CÓDIGO PENAL.Conforme se verifica do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 31/38 o tributo devido é inferior à R\$ 10.000,00, haja vista que o montante da mercadoria corresponde à R\$ 7.087,80.Aplica-se ao caso o denominado princípio da insignificância, haja vista que, pelas circunstâncias do fato, e pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária ou sobre a saúde pública que justifiquem ou compensem a persecução penal.No caso concreto, quanto ao limite da insignificância penal, a jurisprudência consolidada do c. Supremo Tribunal Federal, afirma que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade do mais gravoso e substituto direito penal.A Suprema Corte também firmou entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, é objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho - ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade, pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração de crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância.Nestes termos, com relação ao crime tipificado no caput do artigo 334 do Código Penal, bem como em seu parágrafo primeiro, alíneas c e d, a absolvição dos acusados é a medida que ora se impõe. DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL.A materialidade dos referidos delitos está comprovada no Relatório de Apuração n 01, às fls. 224/232, onde se apurou a falsidade de notas fiscais

apreendidas em poder do réu. Contudo, com relação à autoria, a mesma não ficou comprovada. Explico. Consta dos autos que as notas fiscais foram entregues ao réu por Nilton Antônio Batista Carrascossi, sócio da empresa N. A. Carrascossi Ltda, em declaração juntada à fl. 223. Conforme se nota da leitura do citado documento, Nilton Antônio Batista Carrascossi entregou ao réu todos os talões de notas fiscais e documentos necessários para cancelar a empresa, em razão de ficar impossibilitado de trabalhar. O réu, por sua vez, em sede de interrogatório (fl. 297, verso), confirmou que as notas pertenciam a Nilson Antônio Batista Carrascossi, e que as mesmas estavam em seu poder para que fosse elaborado processo para requerimento de benefício previdenciário, em razão de acidente sofrido. A testemunha arrolada pela acusação, ouvida à fl. 292, pouco se recordava, quando da realização da audiência, dos fatos ora apurados. Disse que recordava da apreensão das notas fiscais, mas, em seguida, afirma que não se lembra se eram falsas. Portanto, inexistente nos autos prova da autoria dos crimes capitulados nos artigos 298 e 304 do Código Penal. Assim, conforme asseverado pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 397, não restou demonstrado que o réu falsificou e utilizou os documentos apreendidos, o que impõe declarar sua absolvição. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo o acusado Ivan Bruni de Souza, da imputação capitulada no artigo 334, I, alíneas a e c, no artigo 298 e no artigo 304, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III e V do Código de Processo Penal. Os bens apreendidos não interessam mais à persecução penal. Assim, com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando a prolação desta sentença. Autorizo a devolução da mercadoria apreendida ao acusado. Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.

0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8) - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAISHI (SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO D 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP AUTOS Nº. 0010961-12.2008.403.6107 - AÇÃO CRIMINAL AUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICA RÉ: SETSUKO SHIRAISHI SENTENÇA Trata-se de ação criminal, na qual a ré, SETSUKO SHIRAISHI, foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, sob a acusação de que no dia 13 de novembro de 2008, por volta das 06h00min, na rua Aurora nº 1043 em Birigui/SP, na Subseção Judiciária de Araçatuba, a Polícia Federal em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão constatou que a ré guardou em depósito, em proveito próprio no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, oriundas do Paraguai e internadas ilicitamente em território nacional. Narra a denúncia, em apertada síntese, que a ré adquiriu diretamente de freteiros os produtos estrangeiros apreendidos em sua residência, entre outros, processadores para computadores, drives, memória para computadores, vídeo games, pen drives, placas de rede, placas de vídeo, baterias para telefone, roteadores, fones de ouvido, ilidindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias na ordem de R\$ 10.375,57 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), consoante informação fiscal de fls. 323/324. Aduz, ainda, que a imputada faz do contrabando e descaminho seu único meio de vida com habitual e regular venda de produtos estrangeiros ilicitamente internados no país. O valor comercial das mercadorias foi avaliado em R\$ 26.740,53 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), conforme documentos de fls. 319/320. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-221/2008-DPF/ARU/SP. Auto de Prisão em flagrante às fls. 02/05. Houve a lavratura do auto de apresentação e apreensão (fls. 06/08), a qualificação da acusada (fls. 19/23), do auto de qualificação, indiciamento e interrogatório de Setsuko Shiraishi (fls. 14/23). Apresentação do relatório de análise de material apreendido (fls. 30/33). Alvará de Soltura (fl. 35). Cópia de Material Apreendido no Inquérito Policial (fls. 54/311). Ofício/SAFIS/10820/nº 101/2009 - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Anexos: Autos de Infração, Termos de Apreensões e de Guarda Fiscal de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 317/324). Relatório do inquérito policial às fls. 325/327. Oferecimento de denúncia sem proposta de sursis processual (fls. 334/337). Decisão de recebimento da denúncia às fls. 340/341. Certidões de antecedentes juntadas às fls. 353, 360, 362/365, 366 e 389. A ré foi citada e apresentou defesa preliminar às fls. 371/373. Houve apresentação de rol de testemunhas. Decisão às fls. 377/379. Realizada audiência de oitiva de testemunha de acusação (fls. 397/400). Foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 426/459) e acusação (491/517 e 520/544). Realizada audiência de interrogatório da ré (fls. 563/566). As alegações finais do representante do Ministério Público Federal e do réu foram apresentadas às fls. 568/571 e 583/586. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. Primeiramente, cumpre salientar que, embora não tenha realizado a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório da ré, inexistente qualquer mácula processual neste sentido, pois a conclusão das audiências da testemunha de acusação Alexandre Sebba Marinho Meira e da defesa Franklin da Silva Brito deu-se por carta precatória. Além disso,

também não há mácula no tocante a vinculação do feito com o Juiz que presidiu a audiência da testemunha de acusação Alexandre de Sousa Alves, pois este estava apenas designado para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Tampouco há vinculação com a Juíza que presidiu a audiência do interrogatório da ré encontra-se afastada da jurisdição em razão de concurso de remoção. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 398, 2º, Código de Processo Penal combinado com o caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, 1, ALÍNEAS C E D DO CÓDIGO PENAL. Conforme se verifica do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 318/320, bem como do Demonstrativo Presumido de Tributos, este acostado às fls. 323/324, o valor dos bens apreendidos com a acusada totalizavam R\$ 26.740,53 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) e o total de tributos iludidos corresponde a R\$ 10.375,57 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Aplica-se ao caso o denominado princípio da insignificância, haja vista que, pelas circunstâncias do fato, e pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária ou sobre a saúde pública que justifiquem ou compensem a persecução penal. No caso concreto, quanto ao limite da insignificância penal, a jurisprudência consolidada do c. Supremo Tribunal Federal, afirma que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade do mais gravoso e substituto direito penal. A Suprema Corte também firmou entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, é objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho - ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade, pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração de crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar esse que deve ser observado para os fins penais. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/ 2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/ 20 12 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 3. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato. 4. Recurso a que se nega provimento. Processo ACR 00068914120114036108; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52479; DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 29/07/2013; Data da Publicação 08/08/2013 No caso concreto, o valor das mercadorias apreendidas perfaz R\$ 26.740,53 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) e o total dos tributos iludidos corresponde a R\$ 10.375,57 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), inferior ao valor de R\$ 20.000,00, considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância. Nestes termos, com relação ao crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a absolvição da acusada é a medida que ora se impõe. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo a acusada SETSUKO SHIRAIISHI, da imputação capitulada no artigo 334, 1, alíneas a e c, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Os bens apreendidos não interessam mais à persecução penal. Assim, com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando a prolação desta sentença. Autorizo a devolução da mercadoria apreendida ao acusado. Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela constante da Resolução 558-CJF, tendo em vista o trabalho desenvolvido, consistente na apresentação das alegações finais, condicionado-se sua requisição ao trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL

0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0) - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(DF033698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE)

Interrogada a ré, designo o dia 05 de Fevereiro de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas, pelo sistema de videoconferência. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Expeça-se mandado e carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, para comparecimento na sede das Varas Federais respectivas, intimando-se também a ré quanto a realização da audiência supra. Não sendo localizada qualquer das testemunhas, intime-se a parte que a arrolou para manifestar-se quanto a sua oitiva. Intime-se a acusação e a defesa para ciência da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301193-23.1995.403.6108 (95.1301193-3) - ANTONIO DI SESSA X NEIDE LUCCHIARI DI SESSA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) confeccionado(s) pela Secretaria(a). Após, se nada requerido, será providenciada a mais breve transmissão eletrônica do(s) mesmo(s) para o E. TRF3.

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 670/677: proceda-se ao cancelamento do alvará copiado a fl. 671, fazendo-se as anotações necessárias, certificando-se nos autos e cientificando-se a Srª Diretora de Secretaria. Após, expeça-se nova ordem de levantamento, com indicação da correta agência bancária, mantendo-se a referência ao patrono anteriormente consignado, haja vista que não houve solicitação de alteração pela parte autora a esse respeito. Em seguida, intime-se a autora com urgência para retirada do documento em questão.

1302764-58.1997.403.6108 (97.1302764-7) - GUILHERME FURCHI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

1301745-80.1998.403.6108 (98.1301745-7) - MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI X MARIA TEREZINHA PALMEIRA FRANCO X THEODULO DE OLIVEIRA LARA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) confeccionado(s) pela

Secretaria(a). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de URGENTE intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU), instruído com cópia de fl. 269. Após, se nada requerido, será providenciada a mais breve transmissão eletrônica do(s) requisito(s) para o E. TRF3.

0007249-26.1999.403.6108 (1999.61.08.007249-2) - ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X CARLOS SANTOS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X PAULO SOARES LINHARI X MARCIO ADRIANO PACHECO X MANASSES FARIA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fl. 376v, proceda-se ao cancelamento do alvará de fl. 349, fazendo-se as anotações necessárias, certificando-se nos autos e cientificando-se a Srª Diretora de Secretaria. No mais, intime-se com urgência o patrono da parte autora a retirar o alvará expedido nesta data, em favor de Arlindo Paschoal da Silva, observando-se o seu prazo de validade de sessenta dias.

0000055-62.2005.403.6108 (2005.61.08.000055-0) - NOEL FERRAZ(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisito(s) confeccionado(s) pela Secretaria(a). Após, se nada requerido, será providenciada a mais breve transmissão eletrônica do(s) mesmo(s) para o E. TRF3.

0000195-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000195-0) - ZULMIRA ROSA CAMARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisito(s) confeccionado(s) pela Secretaria(a). Após, se nada requerido, será providenciada a mais breve transmissão eletrônica do(s) mesmo(s) para o E. TRF3.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição da parte ré. Caso haja concordância com os valores referidos pelo INSS a fl. 175, expeça-se a requisição de pagamento, conforme já determinado, ficando dispensada nessa hipótese. A persistir divergência, promova-se a citação da parte ré nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009471-20.2006.403.6108 (2006.61.08.009471-8) - YOLANDA FOLONE GALANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisito(s) confeccionado(s) pela Secretaria(a). Após, se nada requerido, será providenciada a mais breve transmissão eletrônica do(s) mesmo(s) para o E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000254-50.2006.403.6108 (2006.61.08.000254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

...intime-se o favorecido, subscritor do requerimento retro, a retirar tal documento nesta Secretaria, com urgência, para que se evite extrapolar seu prazo de validade, assim como ocorreu com aquele anteriormente expedido.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-89.2012.403.6108 - MILTON JOSE EDSON QUEIXABA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: intime-se o patrono da parte autora, para indicar o endereço atual do autor para se proceder a intimação da audiência marcada para o dia 05/11/2013, às 14h00min.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012090-20.2006.403.6108 (2006.61.08.012090-0) - SONIA APARECIDA MARQUES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009625-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009625-0) - EMIDIA DOS ANJOS DAMACENO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004537-43.2011.403.6108 - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de novembro de 2013, às 08h30min, a ser realizada na Sala de perícias do JEF de Bauru/SP, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, fone: 2107-9599. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009340-69.2011.403.6108 - PEDRO RODRIGO GRILLO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos,

radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002929-73.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA SAMOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303465-53.1996.403.6108 (96.1303465-0) - AULOS NAKAYA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Vara Judicial de Agudos solicitando que encaminhe a este juízo cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado da ação principal relativa aos autos suplementares n.º 190/1991 daquele juízo, bem como que informe se AULOS NAKAYA renunciou à execução do julgado naqueles autos. Faculto à parte autora antecipar a medida, juntado as cópias acima, e certidão de inteiro teor comprobatória de eventual renúncia da execução do julgado proferido naqueles autos. Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se com urgência.

0005939-62.2011.403.6108 - PAULO SERGIO DE JESUS FLORIANO(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora, PAULO SÉRGIO DE JESUS FLORIANO, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em síntese, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, sob o fundamento de que teria sofrido prejuízo em razão de falha na prestação do serviço postal. Atribuiu à causa, à fl. 07, o valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Proposta a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Avaré, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, dada a incompetência daquele juízo de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 47). Contudo, embora a Justiça Federal seja, de fato, competente exclusivamente para processar e julgar demandas em que a ECT conste em um dos pólos (art. 109, I, CF), a presente demanda não pode ser processada e julgada por este Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Avaré, local (a) do fato que ensejou a demanda, (b) onde a empresa pública pode ser demandada e (c) do domicílio da parte autora no momento da distribuição. Segundo dispositivos do Código de Processo Civil: a) a ação fundada em direito pessoal, caso dos autos, deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, o qual tendo mais de um domicílio (hipótese do ECT, por suas agências), poderá ser demandado no foro de qualquer deles (art. 94, caput e 1º); e b) é competente o foro do lugar do ato ou fato (Avaré) para a ação de reparação de danos, também hipótese dos autos (art. 100, V, a). Por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...), o qual assim determina (grifo nosso): Art. 4º. É competente, para as causas previstas

nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que, para a presente ação, o foro competente é aquele que abrange o Município de Avaré/SP, local de domicílio da agência da ECT demandada (fl. 02), de ocorrência do fato que motivou a demanda (fls. 19/20) e de domicílio do autor por ocasião da distribuição (fls. 02 e 19), bem como onde a ECT pode ser acionada por meio de uma de suas agências, além de ser local onde está sediado Juizado Especial Federal. Note-se, aliás, que a parte autora optou pelo foro de Avaré para solucionar o litígio ao propor a demanda na Justiça Estadual daquela localidade, ainda que incompetente para julgamento da lide. A propósito, de acordo com o art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Logo, podendo a ação ser sujeita ao rito da referida lei, não há faculdade à parte autora para intentar a demanda em Vara Federal cuja circunscrição abrange o Município da sede do JEF. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta em relação às Varas Federais. No presente caso, a causa possui valor inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui entre as vedações insertas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01. Desse modo, tendo em vista que a competência, in casu, deve ser atribuída ao foro de Avaré, Município que é sede de Juizado Especial Federal, tal juízo tem competência absoluta (exclusiva) para processar e julgar esta demanda. Ressalte-se que, por se tratar de competência absoluta em relação às Varas Federais, ainda que determinada por critério territorial (normas do CPC e das Leis n.ºs 9.099/95 e 10.259/01), pode este Juízo reconhecer, de ofício, sua incompetência para processar e julgar o presente feito, remetendo-o ao Juizado competente. A respeito, trago os seguintes julgados referentes a situações análogas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. (...) (TRF 3ª REGIÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8556/SP, Processo: 200603000008138, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 01/08/2007, DJU DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 575, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Nos termos do art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos e competência instaurados entre juízes a ele vinculados, aí incluídos os Juizados Especiais Federais. II - Correspondendo o conteúdo econômico da demanda a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. III - A produção de prova pericial, nos autos das ações em que se busca a revisão de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se afigura incompatível com o procedimento célere do Juizado Especial Federal, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 10.259/2001, mormente nas hipóteses em que a referida prova se limitará à aplicação dos critérios de reajuste do valor contratual que o demandante entende como sendo os corretos, como no caso. IV - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre. (TRF 1ª REGIÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 200601000413780/AC, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11/12/2007, e-DJF1 DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 203, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, g.n.). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir conflitos entre Juízes Federais da mesma Região. É da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de ação de revisão de prestações e saldo devedor de financiamento estudantil, cumulada com pedido de consignação em pagamento, cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos. A ação de consignação em pagamento, embora se trate de procedimento especial, não é excluída da competência do Juizado Especial Cível, de que trata o art. 3º, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.259/01. (TRF 5ª REGIÃO, Conflito de Competência - 1267/CE, Processo: 200581100623158, Pleno, j. 20/06/2007, DJ - Data: 01/08/2007 - Página: 344 - Nº: 147, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, g.n.). PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.(...) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243188/SP, Processo: 200503000645572, QUINTA TURMA, j. 26/06/2006, DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 419, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE LEGAL (ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 10.259/2001). HIPÓTESE DE EXCLUSÃO LEGAL AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar ação de valor inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por cliente em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à anulação de dois débitos considerados indevidos em conta de cartão de crédito.2. A efetivação de débito em conta de cartão de crédito, ainda que promovida por banco constituído sob a forma de empresa pública federal, não se qualifica como ato administrativo, não se submetendo a anulação de tal ato ao disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001.3. Anterior sentença proferida pelo Juizado Especial Federal extinguindo outro processo sob o fundamento de incompetência absoluta não obsta a análise da matéria neste feito, pois não se formou coisa julgada material em relação à aludida sentença terminativa.4. Agravo não provido.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000256681/DF, QUINTA TURMA, j. 06/06/2007, DJ DATA: 28/06/2007 PAGINA: 65, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001.1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial.3. Consoante o art. 3º, caput, e 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no 1º do art. 3º da citada lei. 4. No caso vertente, verifico que a agravante ajuizou ação ordinária em que pleiteia tutela antecipada para a exibição de documentos necessários para a verificação de possível aplicação de diferenças de atualização monetária em conta poupança contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).5. Na espécie, a demanda não se enquadra nas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pela agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307636/SP, SEXTA TURMA, j. 17/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, g.n.). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Recolham-se as cartas precatórias expedidas às fls. 119/120, independentemente de cumprimento.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa dos interesses do autor nestes autos.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, requisite-se o pagamento e encaminhem-se os autos ao JEF de Avaré/SP, com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003565-05.2013.403.6108 - FABIO PRADO(SPI94161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108) MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em 02 de outubro de 2013, às 14h00min, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estava presente a CEF, representada por sua presposta, a sra. Roseli Maria dos Santos Martorano, RG 14.432.662-0, e por seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP n.º 137.635. Ausente a embargante, bem como seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza, e apresentada a seguinte proposta: O valor do débito, fixado em R\$ 63.531,47, pode ser pago de forma parcelada com uma entrada no valor de R\$ 7.367,01 e sessenta parcelas fixas de R\$ 1.108,30, ou com desconto para pagamento à vista no valor de R\$ 36.834,06, já inclusos honorários e custas, proposta essa com validade até dia 01 de novembro de 2013, devendo, no caso de interesse, comparecer na agência 2989, na Avenida Duque de Caxias ou entrar em contato com a GIREC pelo telefone (14) 4009-8165 para formalizar o acordo até a data mencionada. Após, pela MM Juíza foi deliberado: Intime-se a embargante, via imprensa oficial, para se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de dez dias. Com sua manifestação ou no seu silêncio, voltem os autos conclusos.. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304675-76.1995.403.6108 (95.1304675-3) - MANOEL RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X LUCIA TAMAXUNAS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ROSA X FERNANDO ANGELO DE OLIVEIRA X AMELIA BERTOLINO COSTA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O coautor José Rosa vem aos autos (05/08/2011, fls. 204/205) refutar a alegação do INSS de que não há valores a receber em Juízo, em virtude de pagamento administrativo, já que nada recebeu. Ressalte-se que desde 14/04/2008, quando publicada decisão reconhecendo que não haveria necessidade de reexame necessário no caso dos autos, isto porque já teria havido pagamento administrativo aos coautores, exceto Manoel Rodrigues, e assim o valor da execução não excederia sessenta salários mínimos (fls. 179, 182, e 183), já era de conhecimento da parte autora a afirmação de que teria recebido administrativamente o quanto requerido nesta ação. Ademais, o pedido de expedição do ofício por este Juízo, sob a alegação de que não logrou obter as informações a respeito do pagamento junto aos setores competentes do INSS, somente será atendido acaso comprovado documentalmente a resistência informada, uma vez que dotado o d. Advogado de prerrogativas para tanto. A fim de se dirimir a controvérsia instalada, remetam-se os autos à r. Contadoria deste Juízo para que esclareça se há alguma diferença a receber com respeito ao coautor José Rosa, apresentando os cálculos do devido, se o caso. Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação por parte do coautor Manoel Rodrigues a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 191, verso, e ainda, o tempo decorrido e o fato de constar seu cadastro junto à Receita Federal (CPF) como cancelado - fato que impede a expedição de requisição de pequeno valor ao E. TRF - intímem-se seus patronos a respeito. Com o retorno da r. Contadoria, ciência ao coautor José Rosa e ao INSS.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 34.565,36, a título de principal, e R\$

3.456,53, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006816-07.2008.403.6108 (2008.61.08.006816-9) - PALMIRA PAULINO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0007760-09.2008.403.6108 (2008.61.08.007760-2) - JULIA MARIA SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADELIA DE FATIMA TARDIBE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, apresente a parte interessada o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte contrária.

0010795-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.380,24, a título de principal, e R\$ 1.167,03, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010836-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010836-6) - MARIA REGINA DE PAULA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 36.826,94, a título de principal, e R\$ 5.524,04, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003193-61.2010.403.6108 - EURIDES ROQUE PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela autora para o dia 16/01/2014, às 14h00min. Diante do pedido de intimação pessoal de fl. 121, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço e telefone da testemunha número 2, arrolada à fl. 56. Com a vinda da informação, intime-se a autora e suas testemunhas, via oficial de justiça. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Obs: o INSS será intimado pessoalmente em Secretaria.

0008557-14.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os

cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 22.386,60, a título de principal, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000572-57.2011.403.6108 - CLAUDIO PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), data supra.

0000575-12.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CINTRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001752-74.2012.403.6108 - JOSE GARCIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a manifestação do INSS como contestação. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006134-9) - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 32.504,30, a título de principal, E R\$ 2.936,69, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002748-72.2012.403.6108 - MARCOS THEODORO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0005070-65.2012.403.6108 - MARIA TERESINHA ALBERTINI GRANA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-79.2010.403.6108 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005988-06.2011.403.6108 - ZENILDA GONCALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento

que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007203-17.2011.403.6108 - ISRAEL LUIZ CHEQUE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Advogada da autora a assinatura da petição de fls. 146/149 (protocolo 2013.61310004635-1, datada de 23/09/2013), sob pena de desentranhamento. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007167-38.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS BONIFACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007204-65.2012.403.6108 - LETICIA FERREIRA DE SOUZA X TATIANA ALMEIDA DE SOUZA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007805-71.2012.403.6108 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0007921-77.2012.403.6108 - JUSSARA DE FATIMA CORREA CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7881

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE BIAZON(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
Fls. 180/185: Vistos etc. Indefiro o pedido, por ora, porque não comprovada natureza salarial do bloqueio noticiado no extrato de fl. 187. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a executada demonstrar por documentos pertinentes, especialmente holleriths e extratos, abrangendo a movimentação financeira do mês todo. Intime-se.

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 251 e seguintes: Vistos etc. Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, não obstante o teor dos documentos de fls. 255/261, a nosso ver, não está demonstrada, de forma inequívoca, que o risco de suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença, caracterizado pela intimação da parte autora nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.666/03 (fl. 254), viola a coisa julgada formada nestes autos, pois, constatada em perícia médica administrativa pelo INSS, a princípio, a melhora do quadro clínico da autora verificado anteriormente, consoante se extrai do confronto entre o teores dos laudos judicial e administrativo, respectivamente, de fls. 123/132 e 266/268. Vejamos. O segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ainda que em razão de decisão judicial (sentença transitada, ou não, em julgado ou medida antecipatória de tutela), está obrigado a se submeter a exames periciais periódicos para análise da permanência, ou não, do quadro de incapacidade aferido anteriormente, a teor do disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito

e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.. Ressalte-se apenas que, no caso de implantação ou restabelecimento de benefício por incapacidade, por força de decisão judicial, a perícia a ser realizada no âmbito administrativo deve considerar a situação de fato demonstrada na perícia judicial que serviu de lastro para a decisão favorável ao segurado, sob pena de seu descumprimento ou de violação à coisa julgada. Assim, é evidente que o segurado não pode se furtrar ao exame periódico a ser agendado pelo INSS, pois são assegurados por lei para aferição de eventual recuperação do segurado, quando será cessado o benefício, ou de eventual agravamento do seu quadro de saúde, fato que poderá ensejar a conversão de possível auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Logo, o INSS, ao convocar a parte autora para comparecer a perícias, está obedecendo à legislação pertinente (aplicando a lei de ofício) e, assim, deveria a demandante atender à convocação, sob pena de suspensão de seu benefício nos termos da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, inexistente ilegalidade no fato de a autarquia submeter o segurado à perícia médica, pois o reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de benefício por incapacidade e das respectivas parcelas vencidas não garante ao segurado a percepção perpétua do benefício nem impede avaliação médica periódica do INSS. E mais. Verificando o INSS, por meio de seus peritos, alteração da situação de fato constatada na perícia judicial consistente na melhora das anteriores condições de saúde do segurado e na conseqüente recuperação de sua capacidade laborativa, mostra-se legal a cessação do benefício, sendo necessário o ajuizamento de nova ação (novos fatos e lide) para dedução de novo pleito de concessão/ restabelecimento do benefício, na qual será realizada nova perícia médica judicial para confirmação, ou não, da modificação fática atestada administrativamente. In casu, em virtude de sentença de parcial procedência, confirmada nesse aspecto pela segunda instância, e já transitada em julgado, o INSS restabeleceu, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/532.768.561-2 com pagamentos administrativos a partir de 10/08/2010 (fls. 221/225). Referida sentença se baseou em laudo de perícia judicial realizada em 05/01/2010, pela qual a médico-perita concluiu pela presença de incapacidade total e temporária para o trabalho, em razão da presença de transtorno depressivo grave, ressaltando os seguintes sinais e sintomas: vontade de morrer, muito desânimo, isolamento social, angústia, pensamentos ruins, aspecto descuidado, memórias parcialmente preservadas, lentificação psicomotora, pensamentos de ruína com ideação suicida, humor deprimido, pragmatismo e crítica prejudicados. Asseverou a perita que havia comprometimento de várias esferas psíquicas como afeto, pragmatismo, cognição, crítica e volição, bem como estimou prazo mínimo de doze meses para recuperação (fls. 123/132). Todavia, por meio de reavaliação médico-pericial realizada em 30/09/2013 pelo INSS (fl. 265), não foi constatado o mesmo quadro clínico da perícia judicial, pois diagnosticadas, a princípio, alteração da situação fática para melhor e estabilização da patologia psiquiátrica, razão pela qual a parte autora foi intimada para apresentar defesa e provas em sentido contrário na seara administrativa. Deveras, os achados clínicos registrados administrativamente, com exceção de fala lentificada (sedada durante exame), diferem-se daqueles salientados anteriormente pela perita judicial: bom estado geral, humor adequado, juízo crítico mantido, não apresenta ideação suicida, não relata alucinações auditivas e visuais, pensamentos em curso e produção sem alterações (fls. 266/268). Desse modo, diante do resultado da perícia administrativa, não é possível, de plano, concluir pela ilegalidade dos atos praticados pelo INSS e questionados pela segurada, não havendo, assim, qualquer desrespeito inequívoco à coisa julgada. Se a parte autora entende existir ilegalidade, deverá propor nova ação, por estar caracterizada nova lide. Saliente-se que, ao que parece, a segurada somente exibiu ao perito do INSS documentos médicos datados até 2012, e não contemporâneos à sua reavaliação (30/09/2013), consoante se infere da petição e dos documentos de fls. 262, 266 e 269/272. É certo que tais documentos indicavam episódio de internação por ingestão excessiva de medicamentos e presença de humor depressivo, apatia e anedonia, bem como falta de melhora clínica entre maio de 2011 e janeiro de 2012, mas, na ausência de documentos contundentes em sentido contrário contemporâneos ou mais próximos à data da perícia administrativa, não há como considerar que houve violação à coisa julgada, pois, em tese, pode ter havido alteração da situação fática entre janeiro de 2012 e setembro de 2013 pelo eventual uso correto de novos medicamentos para controle da doença. Da mesma forma, a nosso ver, os documentos de fls. 255/261 também não servem como prova cabal do desacerto da perícia administrativa e, conseqüente, não afastam a necessidade de nova ação de conhecimento para dirimir a controvérsia, porquanto: a) em que pese o sofrimento evidenciado pelo evento criminoso sofrido pela segurada em 24/08/2013, nada constou explicitamente a seu respeito no exame clínico realizado posteriormente, em 30/09/2013, pelo perito do INSS (fls. 258/261 e 266); b) o atestado de fl. 255 é posterior à perícia administrativa e reflete situação diversa (fatos novos) da verificada tanto pelo perito do INSS quanto pelos atestados particulares datados de 2011 e 2012 (outras CIDs). Diante do exposto, reputo legítimo o comportamento do INSS questionado pela parte autora e ausente violação à coisa julgada, não cabendo, assim, qualquer determinação à autarquia. Por conseguinte, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, cumprindo-se integralmente o determinado à fl. 69 dos autos em apenso, dando-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria, sendo desnecessária, contudo, vista ao MPF por não se tratar a autora de pessoa idosa. Int. Bauru, 11 de outubro de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, neste momento, intime-se o Sr. Perito a fim de que esclareça sobre se a incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007, bem como se a parestesia no membro superior direito, a que acomete o autor, é considerada paralisia irreversível e incapacitante. Após, ciência às partes e conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8913

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 8914

ACAO PENAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 328, intime-se a Defesa para que justifique, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 8915

ACAO PENAL

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP198505 - LILIANA CESTARO CANTELLI) DECISÃO DE FL. 900 - Com o trânsito em julgado para as partes da sentença proferida às fls. 880/884, que declarou a nulidade do feito em razão da constituição definitiva do crédito tributário ter ocorrido no curso da ação penal, o Ministério Público Federal oferece nova denúncia em face de PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8137/90. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 897/899. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser

certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. DECISÃO DE FL. 910 - Ante a certidão de fl. 907, intime-se a Defesa constituída do réu para que, no prazo de cinco (05) dias, forneça o endereço onde possa o mesmo ser localizado. Fica a Defesa intimada à, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço onde possa o réu ser localizado.

Expediente Nº 8916

ACAO PENAL

0000836-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILVO LUIZ BOSCATTO

Ante a informação do Setor de Agendamento do E. TRF - 3ª Região às fls. 899 dando conta da impossibilidade de realização da audiência por meio de videoconferência na data designada à fl. 895, bem como da ausência de outra data próxima na pauta deste Juízo e por tratar-se de processo com réu preso, solicite-se os préstimos do Juízo Deprecado para realização do ato deprecado. Recolham-se os ofícios expedidos à fl. 896. Intime-se e comunique-se.

Expediente Nº 8917

ACAO PENAL

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)
ESTE JUÍZO EXPEDIU NOVA CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE SUMARÉ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SILVIO DIAS DE ALMEIDA.

Expediente Nº 8918

ACAO PENAL

0011613-59.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS (fls. 118/119) e SIVALDO VICENTE DA SILVA (fl. 120/124), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para os dias 09 e 13 de DEZEMBRO de 2013 às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Intime-se e Requisite-se. Quanto à testemunha ARMANDO APARECIDO JESUS BARRETO, oficie-se aos Correios para que indique se exerce suas funções neste município em que pese ter afirmado estar lotado na cidade de Araraquara/SP. Caso tenha retornado àquela localidade, providencie-se o necessário para que seja ouvido mediante sistema de videoconferência, bem como escolta à Polícia Federal. Consigno que apesar de a defesa do réu GUILHERME ter ultrapassado o limite do rol de testemunhas, as pessoas de Armando e Adilson são as vítimas do delito, razão pela qual, acolho o rol apresentado. Oferecida nos autos nº 0012196-44.2013 Intime-se e requisite-se, ainda, a apresentação do réu GUILHERME às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao COPOM, registro que tal diligência já foi indeferida nos termos da decisão proferida nos autos nº 0012196-44.2013.403.6105, o que mantenho. As demais diligências já foram requisitadas. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8639

MONITORIA

0001755-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA PALHARES COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X JOSE MARCOS COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Fernanda Palhares Comisso, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.1203.185.0003696-05, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05-35). Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (fls. 96/105). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 110/124). Foi proferida sentença, julgando improcedentes os embargos e constituindo a dívida em título executivo (fls. 138/142). A CEF informou (fl. 173) e comprovou que firmou com a requerida termo de renegociação da dívida objeto do presente feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme petição de fls. 173 e Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo Contrato FIES (fls. 174/180), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, uma vez que o referido ajuste é expresso ao constituir - item B - Identificação do Contrato - como seu objeto a dívida apurada nos termos do contrato nº 25.1203.185.0003696-05. Disso se extrai que houve verdadeira novação da dívida cujo pagamento pretende a Caixa Econômica Federal na presente ação de execução. E porque obteve a parte devedora a novação da dívida, entendo ser mesmo o caso de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do interesse processual da requerente. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 e 569, ambos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não formulação de pedido expresso na petição de extinção do processo apresentada pela exequente e, pois, da presumível inclusão da verba no acordo extrajudicial. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (fl. 65). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11103-13, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR E SHIRLEU APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Carolina Florence, nº 437, Vila Nova, Campinas-SP OU Rua Buarque de Macedo, nº 280, Bl. C, apto. 205, Jardim Guanabara, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 60.005,46, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na

Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Tendo em vista que o resultado da pesquisa de fl. 545 indicou o mesmo endereço em que não houve êxito na localização da coexequente Maria Aparecida Moreira Souza (fl. 532), reconsidero o despacho de fl. 546 e determino o arquivamento do presente feito, com baixa-findo, sem prejuízo de posterior levantamento dos respectivos valores. 2- Intimem-se e cumpra-se.

0005720-10.2001.403.6105 (2001.61.05.005720-5) - DOMINGOS FERRONATO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6) - IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 26.003,04, com data de atualização em agosto de 2013. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11108-13 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0017437-04.2010.403.6105 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição. Após, adotadas as providências cabíveis, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 149/152: Em face da contradição existente no laudo pericial (fls. 122/125), acerca da existência ou não da capacidade laboral da autora, determino a sua complementação, com fulcro no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, e determino ao senhor perito que responda o seguinte quesito do Juízo, ficando indeferidos os quesitos apresentados pela parte autora: 1- A autora se encontra totalmente capacitada para realizar atividades que demandem esforço físico, próprias da função que sempre exerceu de empregada doméstica, tais como: varrer, lavar roupas, subir escadas, carregar peso, etc, sem prejuízo

de sua saúde?2- Havendo constatação da incapacidade parcial ou total, a partir de quando se deu esta incapacidade?Com apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias e após venham os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

000800-92.2012.403.6303 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Joel de Souza Pinto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/10/1979 a 27/09/1988, trabalhado na empresa Isoladores Santana; de 05/11/1990 a 28/01/1993, na empresa Fasa Industrial e de 06/03/1997 a 09/08/2011, na empresa CPFL, devendo ser somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa, com o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que em 24/10/2011 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/157.233.781-5), o qual foi indeferido ao argumento da falta de tempo de contribuição, não obstante estarem os períodos mencionados em situação regular. Requer a concessão do benefício em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/123). Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 135/148. O processo administrativo foi juntado às fls. 152/246. Efetuada simulação de cálculo referente à renda mensal inicial do benefício pleiteado (fl. 247), verificou-se que o valor da presente causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, em decisão proferida às fls. 248/249, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as provas relativas aos períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos por este Juízo devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal mister, sem serem submetidos ao contraditório, uma vez que proferida decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta a cargo da parte autora. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Em continuidade, cumpram-se as seguintes providências: 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico pericial para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 2- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001898-15.2012.403.6303 - JOSE RIBEIRO PEGO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Ribeiro Pego, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/03/1976 a 17/03/1984, na empresa Sanasa Campinas, e de 10/06/1985 a 11/12/2000, na empresa Robert Bosch Ltda., a serem convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns, com o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que em 27/03/2003 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.673.025-0) o qual foi indeferido ao argumento da falta de tempo de contribuição, não obstante estarem os períodos mencionados em situação regular. Requer a concessão do benefício em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/53). Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 58/74. O processo administrativo foi juntado às fls. 80/115. Remetidos os autos à Contadoria daquele Juízo (116/119), verificou-se que o valor da presente causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, em decisão proferida às fls. 120/121, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Para a concessão da tutela antecipada,

insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as provas relativas aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos por este Juízo devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal mister, sem serem submetidos ao contraditório, uma vez que proferida decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta a cargo da parte autora. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa. Antes o exige expressamente. O preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Os documentos acostados aos autos a fls. 108/209 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as informações ali contidas. III- Assim. Independentemente da análise relativa ao tempo de serviço comum -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV- Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 0038682-53.2010.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 06/06/2011; DEJF 17/06/2011; Pág. 1469) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Em continuidade, cumpram-se as seguintes providências: 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 2- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se e cumpra-se.

0001983-98.2012.403.6303 - NOEL ANTONIO DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Noel Antonio de Almeida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/09/2011, trabalhado na empresa Villares Metals, devendo ser somado aos demais períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, com o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que em 23/11/2011 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 157.588.143-5), o qual foi indeferido ao argumento da ausência de efetiva comprovação de 25 anos de trabalho unicamente em condições insalubres. Requer a concessão do benefício em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/89). Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 93/101. O processo administrativo foi juntado às fls. 108/178. Efetuada simulação de cálculo referente à renda mensal inicial do benefício pleiteado (fl. 180), verificou-se que o valor da presente causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, em decisão proferida às fls. 181/182, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as provas relativas ao período especial que o autor pretende ver reconhecido por este Juízo devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal mister, sem serem submetidos ao contraditório, uma vez que proferida decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta a cargo da parte autora. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular

depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Em continuidade, cumpram-se as seguintes providências: 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico pericial para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 2- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000285-35.2013.403.6105 - SARA RODRIGUES PINTO (SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, etc. SARA RODRIGUES PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 24/04/1985 a 14/04/1986; de 18/07/1991 a 23/08/1991 e de 15/04/1986 a 01/11/2011, ratificando-se os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia ré, a fim de converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.788.833-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 01/11/2011. Alega, em síntese, que em 01/11/2011 formulou pedido de aposentadoria, o qual foi concedido na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento apenas de parte dos períodos especiais trabalhados. Afirma que não foi reconhecido o período especial trabalhado na Unicamp, de 06/03/1997 até a DER, embora tenha juntado formulários comprobatórios da especialidade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/66). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 72/76). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 81/99), sem arguir questões preliminares. No mérito, sustentou a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não foram averbados todos os períodos especiais pretendidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora ofertou réplica e juntou laudo técnico (fls. 102/119). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 127/215). Instadas a dizerem sobre novas provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual e do ponto controvertido da demanda Compulsando os autos, observo que os períodos de 18/07/1991 a 23/08/1991 (Centro Infantil Domingos A. Boldrini) e de 15/04/1986 a 05/03/1997 (Unicamp) já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica no CNIS de contagem de tempo a fls. 209/210. Assim, reconheço a falta de interesse processual quanto a tais períodos, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 24/04/1985 a 14/04/1986 (Associação Protetora da Infância) e de 06/03/1997 a 01/11/2011 (Unicamp), que ora destaco como o ponto controvertido da presente demanda. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Associação Protetora da Infância 24/04/1985 a 14/04/1986 PPP (fls. 144/145) Biológicos (vírus e bactérias) Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP 06/03/1997 a 09/05/2011 (data do PPP) PPP (fls. 148/155) Laudo técnico (fls. 116/119) Biológicos (vírus, bactérias, fungos) Químicos Consoante fundamentação supra, o período de 24/04/1985 a 14/04/1986 deve ser reconhecido como tempo especial, pois verifico dos documentos juntados pela autora que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades exercidas na função de técnica/auxiliar de enfermagem mediante enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Quanto ao período de 06/03/1997 a 09/05/2011 (data da emissão do PPP), este também deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a autora comprovou a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos), mediante a documentação necessária (PPP e laudo técnico, com a indicação dos responsáveis técnicos). No caso dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/72, descreve claramente que a autora, no exercício das atividades profissionais de auxiliar e técnica de enfermagem, esteve habitual e permanentemente em contato direto com pacientes doentes e/ou materiais contaminados, efetuando testes e exames, manuseando medicamentos e materiais de uso do paciente e do posto de enfermagem, dentre outras diversas atividades. A

propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários sb 40 ou dss 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos códigos 2. 1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e 2. 1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infectocontagiantes enseja o enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.3.4, anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0000568-10.2004.4.03.6126; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1332) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PPP. DESPROVIMENTO. 1. O período de 24.06.75 a 05.10.78 restou comprovado como sendo de atividade especial, conforme ppp, no qual consta o nome do médico, que é o responsável pelos registros ambientais. 2. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o ppp, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o ppp é assinado pela empresa ou seu preposto. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0001844-66.2010.4.03.6126; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 05/02/2013; DEJF 18/02/2013; Pág. 281) Cumprir registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Assim, por restar demonstrada e comprovada a especialidade da atividade de enfermagem desenvolvida pela autora, mediante os formulários, laudos e demais documentos juntados aos autos, reconheço como especiais os períodos 24/04/1985 a 14/04/1986 (Associação Protetora da Infância) e de 06/03/1997 a 09/05/2011 (Unicamp), data de elaboração do PPP, por este ser o mais recente documento comprobatório juntado aos autos do processo administrativo. Tal período, portanto, deve ser somado aos demais períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, (18/07/1991 a 23/08/1991 e de 15/04/1986 a 05/03/1997 - conforme CNIS de fls. 209/210) acrescida do período especial aqui reconhecido (24/04/1985 a 14/04/1986 e de 06/03/1997 a 09/05/2011), totaliza 26 anos 0 mês e 16 dias, conforme a tabela de contagem de tempo especial abaixo: Destaco que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para o fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados

administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].No caso dos autos, há concomitância de atividades especiais no período de 18/07/1991 a 23/08/1991, trabalhados simultaneamente no Centro Infantil Dr. Domingos A. Boldrini e na Unicamp, ambos períodos de atividade especial. Assim, ressalto considere na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo no Centro Infantil Dr. Domingos Boldrini como incluso no período trabalhado na Unicamp. Dessa forma, verificando-se que a autora completa tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 42/155.788.833-4) desde a data do requerimento administrativo.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de conversão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, haverá a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/155.788.833-4.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) Declaro a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1991 a 23/08/1991 e de 15/04/1986 a 05/03/1997, uma vez que já foram reconhecidos na esfera administrativa, extinguindo sem resolução de mérito, neste particular pedido, com base no artigo 267, VI, do CPC. b) Quanto ao remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 24/04/1985 a 14/04/1986 e de 06/03/1997 a 09/05/2011.b) Condenar o INSS a averbar os períodos mencionados no item a e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2011).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação

da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Comunique-se eletronicamente à AADJ, para ciência e adoção das providências cabíveis de revisão/implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DUARTE DOS SANTOS
1- Fls. 73/75:Diante do desinteresse manifestado por Cesar Duarte dos Santos em integrar o polo ativo do presente feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele ser incluído.2- Após, cite-se Cesar Duarte dos Santos para que apresente resposta, no prazo legal.3- Dentro do mesmo prazo, deverá ainda manifestar-se a respeito das provas que pretende produzir.4- Cumpra-se e intime-se.

0011578-02.2013.403.6105 - ANDERSON DE JESUS X IVANILDA DE JESUS MIRANDA(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP249068 - ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO)
1- Fls. 1111/1114:Diante do teor da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 130438/SP, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do Conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o presente feito, determino sua remessa para o Juízo da 9ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. 2- Intimem-se as partes, inclusive quanto à decisão de fl. 1110 e após, dê-se baixa na distribuição a esta Vara, remetendo-se os autos incontinenti.

0011862-10.2013.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por Maria José Gomes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.541.665-8) de seu marido falecido, com conseqüente revisão da pensão por morte daquela originada (NB 153.045.644-1), a fim de ser recalculada a renda mensal inicial no termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, incorporando-se as diferenças positivas oriundas da revisão. Requer ainda o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/18).Intimado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 35), juntou as petições de fls. 36/38 e 39/40.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Inicialmente, recebo as petições de fls. 36/38 e 39/40 e ratifico a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, afastadas as prevenções apontadas em razão da diversidade de pedidos.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, esta se encontra inculpada no art. 273 - CPC, e, para tanto, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Acresça-se que os documentos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Observe-se também que a autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte concedida administrativamente em 16/03/2009 (fl. 15), fato que afasta o risco de dano irreparável, o que retira o caráter de urgência da medida pleiteada.Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Cite-se o INSS.Requisite-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia da carta de concessão e planilha dos cálculos realizados pelo INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.541.665-8) e pensão por morte (NB 153.045.644-1).Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1.211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se. Cumpra-se.

0011941-86.2013.403.6105 - MARCOS MALIMPENSE OLYNTHO DE ARRUDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 121/123 apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.2. Intime-se.

0013151-75.2013.403.6105 - NILDA ADAMOV(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Nilda Adamov, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autora, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária decorrentes da aplicação do INPC, IPCA, ou outro índice de correção que este Juízo entenda refletir a perda inflacionária do período, ao saldo da conta vinculada da autora, nos meses em que, desde janeiro de 1999, a TR tenha sido inferior à inflação. Com efeito, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado. Por essa razão, sendo a inadequação da TR, e a consequente necessidade de sua substituição por outro índice de correção monetária, o objeto mesmo da ação, não pode o autor atribuir ao Juiz a definição do próprio índice substitutivo. Cumpre à autora especificar o índice de correção que entende aplicável e os fundamentos de sua aplicabilidade em substituição a TR, indicar todos os meses, desde janeiro de 1999, em que esse índice tenha sido superior a TR e apontar a diferença de valor entre um índice e outro nesses mesmos meses. Em prosseguimento, impõe-se à parte adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente este à soma das diferenças de correção monetária apuradas em cada mês em que o índice por ela reputado aplicável tenha sido superior a TR. Para esse fim, deverá solicitar os extratos dos respectivos meses à Caixa Econômica Federal e, com base neles, elaborar os cálculos pertinentes. A providência é necessária à aferição da competência deste Juízo para o julgamento do feito, uma vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante de todo o exposto, emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: 1) especificar o índice que pretende aplicado ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS; 2) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos acima expostos. 3) apresentar planilha detalhada de cálculo. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora o recebimento do benefício de auxílio-doença com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além de indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico que a autora requer o recebimento das parcelas vencidas desde junho/2011. Verifico também, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social, que segue anexo, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 03/10/2012 a 04/04/2013. Assim, intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282 incisos IV e V, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 1- Esclarecer a partir de quando pretende o recebimento do benefício de auxílio-doença, diante da divergência de informações constantes entre o item 5 do rol de pedidos de fl. 21 e a tabela de prestações vencidas constante às fls. 19/20; 2- Esclarecer o pedido, tendo em vista que recebeu benefício de 03/10/2012 a 04/04/2013, ajustando-se, portanto, o valor da causa, devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente. Após cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALTK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 284). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11102-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SALTK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, a ser cumprido no endereço indicado, para CITAÇÃO DO EXECUTADO CLEOLANIO CABRAL PEREIRA, (Rua Antônio Eder Mundt Leme, nº 249, Parque Taquaral, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$16.463,17 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$15.963,17 (quinze

mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/11/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, diante do termo de penhora de fl. 260, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007695-69.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Embalatec Industrial Ltda. (CNPJ nº 69.020.915/0012-18) contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba - SP, objetivando, em sede de provimento liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos empregados nos quinze dias iniciais de afastamento por doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FGTS sobre as verbas pagas aos empregados nos quinze dias iniciais de afastamento por doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia (fls. 230/232-verso).Notificada (fl. 236-verso), a autoridade impetrada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para tanto concedido (fl. 238). Intimada, a União (Fazenda Nacional) opôs os embargos de declaração de fls. 242/259, alegando que a decisão de fls. 230/232-verso porta omissão, por não haver se manifestado acerca da natureza não tributária das contribuições ao FGTS, tampouco a respeito das disposições da Lei nº 8.036/1990 que determinam sua incidência sobre as verbas impugnadas, bem assim por haver deixado de motivar a não aplicação dos artigos 2º, alínea b, 4º e 5º, caput, da Lei nº 7.418/1985 e 15, 6º, da Lei nº 8.036/1990. Pugnou, ainda, caso não acolhidos os embargos de declaração, por expressa manifestação do Juízo acerca do disposto nos artigos 126 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, para fim de prequestionamento.Por meio da decisão de fls. 260, o E. Juízo de origem declinou da competência, afirmando que a empresa impetrante está vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP.Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Inicialmente, recebo os autos no estado em que se encontram, afasto as possibilidades de prevenção com os processos indicados no termo de fls. 263/268, em razão da diversidade de partes e objetos, e ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. Observo que, de fato, o Município de Mogi Guaçu, onde situada a impetrante, encontra-se inserido na área de competência da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP. Assim sendo, retifico de ofício o pólo passivo da lide, para que dele passe a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, e anoto já ter sido realizada a retificação da autuação neste ponto.Em prosseguimento, passo ao exame dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão liminar de fls. 230/232-verso, ora confirmada.Pois bem. Não há reparos à decisão proferida. A teor da já consagrada jurisprudência, não cabem embargos com efeitos modificativos em face de decisão que enfrentou os fundamentos do pedido.Nesse sentido, confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. USO ABSUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do código de processo civil. II - Na decisão embargada foi consignado que, além de o agravante não ter impugnado todas as razões da decisão então atacada, relativas ao não conhecimento dos embargos de divergência, na petição de recurso extraordinário, não logrou demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543 - A, 2º, do CPC, introduzido pela

Lei nº 11.418/2006, e o art. 327, 1º, do RISTF, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, conforme entendimento pacífico desta corte. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - A utilização de embargos de declaração, com finalidade meramente protelatória, autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. V - Embargos de declaração rejeitados com determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão. (STF; AI-AgR-EDv-AgR-ED 780.938; ES; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 03/11/2011; DJE 27/02/2012; Pág. 10) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - O v. acórdão embargado enfrentou o tema em debate mantendo a decisão agravada que negou seguimento ao instrumento em epígrafe por seus próprios fundamentos, a saber: o ora embargante, quando da formação do instrumento, não providenciou a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, subscritores da petição de contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória, conforme preceitua o 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. IV - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200600956372, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00268.) Destarte, pretendendo a modificação do mérito da decisão proferida, deve o embargante interpor o recurso apropriado. Ao fio do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Em prosseguimento: 1) ciência às partes da redistribuição do feito; 2) vista à embargante, pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP; 3) notifique-se o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas a que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; 4) Oportunamente, com ou sem informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença; 5) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON GUILHERME RAIZER X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 34.345,48 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com data de atualização em 01 de julho de 2013. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11096-13 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 5) Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de JUNTADA: Em 11/10/13 procedi a JUNTADA a estes autos das informações pertinentes ao autor

PAULO GONÇALVES DE MORAES, tais dados foram extraídos do banco de dados do sistema CNIS.

0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

1- Fls. 628/632:Excepcionalmente, diante do valor do débito exequendo e da constrição havida às fls. 634/638, defiro o requerido e determino a intimação da coexecutada Micromed Assistência Médica Ltda Me, na pessoa de seu representante legal e no endereço indicados, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exigido, atualizado até a data do efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 475-J do CPC.2- Comprovado o pagamento, dê-se vista à União para que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito e, não havendo oposição, tornem conclusos para determinação de levantamento da penhora efetivada e sentença de extinção da execução.3- Intimem-se e cumpra-se.

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000009-04.2013.403.6105 - SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA

Vistos e analisados.No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União, seguido de bloqueio infrutífero sobre ativos financeiros e manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

1. Cumpra-se o despacho de f. 95, oficiando à Caixa Econômica Federal para que informe este Juízo o número da conta para a qual foram transferidos os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Assim, reabro o prazo para manifestação da executada quanto aos valores bloqueados, nos termos do item 5 do despacho de f. 99, a partir da publicação deste despacho. Em caso de ausência de manifestação, cumpra-se os demais termos do referido despacho.3. F. 100: Tendo restado insuficiente a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o requerido e desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.4. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) MARIANA CRISTINA GOMES, CFP 220.771.308-30, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARIANA CRISTINA GOMES, CFP 220.771.308-30.6. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

7. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 57). 8. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 9. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Intime-se a parte ré dos novos documentos juntados, para manifestação em 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.2.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

Expediente Nº 8640

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007764-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GELAIN JUNIOR

1. Fls. 80: Diante da manifestação da Caixa Econômica, aguarde-se a audiência designada para o dia 23/10/2013, às 13:30. 2. Restando esta infrutífera, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6155

DESAPROPRIAÇÃO

0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X MARIA ELISA BUSSAMARA X LIA DE OLIVEIRA CORIAMA X ROCCO SCARRILLO X PLACIDO ANTONIO X SEBASTIAO ANTONIO NETO X GERALDO CERANTOLA

Defiro a pesquisa pelos sistemas Werbservice, e Siel, como requerido pela INFRAERO às fls. 516.Com o resultado, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido da União (AGU) de fls. 519 será apreciado oportunamente.Int.

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO ANGARTEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X EMILIA AMGARTEN MING X TEREZA NARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ANTONIO VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X ALBERTINA AMGARTEN VON AH - ESPOLIO X ARLETE

CECILIA VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X ARIETE NARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTEN X ANGELA FIDELIS ANGARTEN X PAULINO AMGARTEN

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado. Defiro, também, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, como requerido pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Indefiro o pedido da INFRAERO de fls. 184, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos. Tendo em vista o quanto afirmado pelos réus Francisco de Souza Santos e Aparecida de Souza Santos às fls. 185/242, entendo que não há necessidade da participação no feito de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, Celso Lopes Ferreira e Helenita Rosa Silva Ferreira pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado, ainda mais considerando a anuência de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, como se verifica na cópia do Contrato Particular de Cessão de Direitos encartada às fls. 191/192. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, Celso Lopes Ferreira e Helenita Rosa Silva Ferreira no feito pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de contrato de mero compromisso de venda e compra, firmado em 30/10/1997, sem que os adquirentes tenham providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte dos compradores, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação dos adquirentes para que comprovem a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas os adquirentes FRANCISCO DE SOUZA SANTOS e APARECIDA DE SOUZA SANTOS. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE, Jardim Novo Itaguaçu Ltda, Celso Lopes Ferreira e Helenita Rosa Silva Ferreira julgando o feito, em relação a estes, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a contestação de fls. 185/185/186, notadamente sobre a impugnação do valor da expropriação, no prazo legal. Ao SEDI para as providências necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

0007507-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROMILDA MASCARO DA COSTA X JOSE DA COSTA

Considerando o Requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 107, designo o dia 11 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0007535-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA

FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WALDIR ALFREDO LOURENCO

Considerando os termos da informação de fls. 103 e que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado para tentativa de localização da correqueira Nubia de Freitas Crissiuma. Após, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Fls. 378/381: Defiro. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo do acima determinado, defiro a intimação da empresa Paracatu, na pessoa do sócio-gerente da empresa Charonel Agropecuária S/A, com sede na Rodovia MG 190, Km 53, Romaria/MG, para pagamento da quantia executada nos autos. Antes, porém, deverá a exequente tarzer aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO BAVIERA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, sendo identificados endereços diversos dos já constantes dos autos, intime-se o requerido nos termos do artigo 475 J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Considerando os termos da petição de fls 88/89, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo, se o caso, ser bloqueada a transferência do mesmo através do referido sistema. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD E CONSULTA RENAJUD JÁ REALIZADAS).

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO

Considerando os termos da petição de fls. 83/84, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da

dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo, se o caso, ser bloqueada a transferência do mesmo através do referido sistema. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD E CONSULTA RENAJUD JÁ REALIZADOS).

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Afasto a prevenção apontada às fls.37.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 72.929,19 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de MARTONIO CARLOS DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Clarindo Stahl, 123, Jd. Regina, Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (ATT. PRECATORIA EXPEDIDA NOS AUTOS)

0012643-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ALEXANDRE CARLOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 39.576,30 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de CRISTIANO ALEXANDRE CARLOS, residente e domiciliado na Rua Pedro Tomaz Vicensotti, 336, Jd. Progresso, Santo Antonio de Posse/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (ATT. PRECATORIA EXPEDIDA NOS AUTOS)

0012819-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 29.668,29 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****CARTA PRECATÓRIA

N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Tangará, 94, Jd. Avai, Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (ATT. PRECATORIA EXPEDIDA NOS AUTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X ADELAIDE MORENO MORENO X NELSON GAMBARO X ROSA DE LOURDES BIROCHI GAMBARO X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 392/404: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor MIGUEL MORENO. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 406). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ADELAIDE MORENO MORENO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Posteriormente, expeça-se ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP solicitando a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, considerando-se a habilitação de herdeiros havida nos autos, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Com a comunicação da alteração, e somente após esta comunicação, expeça-se alvará em favor do herdeiro habilitado, para que se evite eventuais cancelamentos. Int.

0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8) - ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/154: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 156v). De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando que não há dependente habilitado à pensão por morte, resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. A escritura de inventário e partilha dos bens

deixados pelo autor (fls. 148/152), deixa claro que a cada um dos oito herdeiros caberá a fração ideal correspondente a 12,5% (1/8) do patrimônio do de cujus. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros do autor, tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais, assim como regularizem sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para a devida habilitação. Int.

0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria, para que seja elaborado o cálculo dos valores devidos, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após, dê-se vista ao autor para que requereria o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 613: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Antes de ser dado cumprimento ao acima determinado, intime-se o autor para que traga aos autos cópias para instrução do mandado de citação. Intimem-se. Após, cumpra-ser.

0009985-91.2011.403.6303 - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 96 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Diante da declaração de fls. 08, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa nos termos da decisão de fls. 92/93. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 42/46, no prazo legal. Dê-se vista à parte autora do Procedimento Administrativo de fls. 47/77. Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0003459-52.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI HONORIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 163/236, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido do autor de expedição de ofício às empresas Agropecuária Tuiti e Silvio Cardos Areia, para que estas tragam aos autos os PPPs referente ao autor. Antes, porém, de ser expedido o ofício, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos o endereço atualizado das empresas. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009261-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-12.2012.403.6105) CELIO DA SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) embargado(a)(s), nos termos do r. despacho de fl. 56.

0012074-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS (SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Houve sentença transitada em julgado, proferida na ação ordinária n.º 650.01.1997.002171-6, redistribuída a esta Justiça sob n.º 0007784-25.2013.403.6105, condenando o embargado, sr. José Valberto Lima Carvalho ao ressarcimento à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, da metade dos pagamentos que ela fizer ao autor da ação principal, sr. Augustinho Pessol. Com a condenação, houve distribuição de ação de execução por quantia certa em face de José Valberto Lima de Carvalho, sob n.º 650.01.1997.002171-5, redistribuída a este Juízo sob n.º 0007790-77.2013.403.6105, tendo originado estes embargos de terceiros. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 45, por entender que não se desloca a competência de julgamento da ação principal para a Justiça Federal, por haver oposição de embargos de terceiro pela Caixa Econômica Federal. Os embargos de terceiros formam autos apartados, que tramitam autonomamente, é distribuída por dependência, mas corre em autos distintos, pois tem natureza autônoma em relação à controvérsia executiva que lhe deu origem. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ - CC 83326 / SP, Conflito de Competência 2006/0271464-2, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 27/02/2008, v.u., DJe 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225 p. 30) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual (CC 50.335, 1ª Seção, DJ de 26.09.05; AgRg CC 47.497, de 09.05.05). 2. Tendo os embargos de terceiro natureza de ação, a sua propositura por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal determina a competência *ratione personae*, que detém caráter absoluto e inderrogável, da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição (Precedentes do STJ: CC 2363/GO, 2ª Seção, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.92; CC 6609, 2ª Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 21.03.94; CC 751, 2ª Seção, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.12.89; precedentes do STF: RE 88.688, 2ª Turma, Min. Moreira Alves, RTJ 98/217; RE 104.472, 2ª Turma, Min. Djaci Falcão, RTJ 113/1.380, Conflito de Jurisdição 6.390, Min. Néri da Silveira, RTJ 106/946; precedentes do TFR: AC 94.795, 6ª Turma, Min. Américo Luz, RTFR 119/225). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC 54437 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14/12/2005, v.u., DJ 6/02/2006, p. 189, REPDJ 06/03/2006 p. 135, RSTJ vol. 201 p. 31) Diante de todo o exposto, devolvam-se os autos n.º 0007789-92.2013.403.6105 (Impugnação à Assistência Judiciária), 0007788-10.2013.403.6105 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença), 0007790-77.2013.403.6105 (Cumprimento de Sentença), 0007787-25.2013.403.6105 (Procedimento Ordinário) a 2ª Vara Judicial de Valinhos, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF para que traga aos autos as cópias que entender necessárias para o julgamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012626-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN, ambos devendo ser localizados na Av. João Gerosa, 425, Centro, Serra Negra/SP e EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, a ser localizado na Rua Moises Mendes Filho, 25, Estância Suíça, Serra Negra/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (ATT. PRECATORIA EXPEDIDA NOS AUTOS)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Traslade-se para estes autos, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0010610-69.2013.403.6105. Após, considerando a cessão de crédito realizada entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Econômico S/A, encaminhem-se os autos ao SEDI para que a CEF seja incluída no pólo ativo da presente demanda. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes para que requeriam o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. (DETERMINAÇÕES JÁ CUMPRIDAS).

CAUTELAR INOMINADA

0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4) - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Considerando os termos da petição de fls. 281, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, com relação ao autor Clóvis Aparecido Traldi. Antes, porém, intime-se o autor para que traga aos autos, cópias para instrução do mandado de citação. Cumprido o acima determinado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607950-78.1998.403.6105 (98.0607950-7) - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a penhora realizada, considerando que executado já foi intimado (fls. 288), certifique-se a não sua manifestação, se o caso. Não tendo havido impugnação, considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 286/287, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de março de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013035-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Diante da informação prestada às fls. 80, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 83/2013, devendo o mesmo ser desentranhado e arquivado em pasta própria. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6156

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, noticiando a extração irregular de granito pela empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda, o que causou danos ambientais em área localizada na Rua João Bissoto Filho, s/nº, bairro Parque Valinhos, em Valinhos -SP, denominada Sítio Fejodo. Em sede de liminar requereu: 1) que fosse determinada a paralisação das atividades de mineração até a recuperação da área degradada; 2) que a empresa-ré e seu sócio apresentassem o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, no prazo de trinta dias, o qual deveria ser posteriormente submetido à aprovação da CETESB e do MPF; 3) que os réus fossem compelidos a promover a reparação integral da área degradada, de acordo com o PRAD aprovado, comprovando em juízo as providências, trimestralmente; 4) que a CETESB fosse intimada a não conceder qualquer licença, aos réus, até que o passivo ambiental fosse regularizado; 5) que a CETESB elaborasse termo de referência a fim de subsidiar a elaboração do PRAD; 6) que o DNPM não concedesse título minerário para exploração, sem a regularização ambiental; 7) que a ré Pedra Mista providenciasse a colocação de placa na área degradada, informando a interdição do local, por meio da presente ação civil pública; 8) que fosse fixada multa pelo descumprimento das determinações. Pois bem. Como mencionado na decisão de fls. 16, nos autos da ação penal nº 0011341-36.2011.403.6105, ajuizada contra o sr. Marcos Alexandre Grande, representante legal da Pedra Mista, foram impostas ao acusado medidas cautelares, dentre elas a suspensão de atividades relativas à extração de minérios. No decorrer do feito, noticiou-se o encerramento de tais atividades, o que foi confirmado pela perícia do DNPM (fls. 258). Além disso, as partes iniciaram tratativas no sentido de atender às reivindicações do Ministério Público Federal, tendo sido apresentado o PRAD (fls. 118/154), o qual foi submetido à CETESB, com manifestação desta, às fls. 334/346. Consta, ainda, que os réus providenciaram a fixação da placa mencionada no item 7 supra (fls. 42). Diante das novas circunstâncias fáticas que se evidenciam neste momento, em virtude das providências que foram tomadas no decorrer do feito, independentemente de qualquer determinação judicial, entendo que perderam o objeto os pleitos deduzidos em sede de liminar. Vale ressaltar que, não obstante as restrições da CETESB acerca das divergências entre as informações contidas no PRAD e as observações de campo colhidas por ela (fls. 341/346), o PRAD foi efetivamente apresentado, de sorte que eventual determinação neste sentido será apenas para adequá-lo às exigências técnicas mencionadas pela companhia ambiental, como requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 349/350, o que poderá ser feito em momento posterior. Por fim, quanto ao pedido de fls. 37/38, verifico que a recomposição da área degradada demanda, no mínimo, a cooperação dos atuais proprietários do Sítio Fejodo, circunstância esta que já restou configurada pela ativa participação do sr. Augusto de Oliveira Dias nas negociações com o Ministério Público Federal. Desta forma, qualquer deliberação neste feito afetará a esfera jurídica dos atuais proprietários, devendo estes ser citados para integrar a lide e não apenas exarar, de forma facultativa, eventual manifestação sobre os termos da ação, como requerido pelo autor, às fls. 37/38. Diante destas considerações, para fins de prosseguimento, os réus deverão ser citados, dando-se vista, no mesmo ato, do parecer da CETESB (fls. 349/350) à Pedra Mista e Marcos Alexandre Grande, para que digam

expressamente sobre a possibilidade de adequação do PRAD às conclusões/sugestões daquele órgão. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo de Augusto Oliveira Dias, Helio Fiori de Castro e Juliana Oliveira Dias Mayer. Após, citem-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0018033-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE

Considerando a manifestação do correio eletrônico de fls. 109, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EDSON VOLSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS, BOLSAS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, EDSON VOLSI e OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 180.157,95, devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com os réus os contratos de crédito rotativo de nºs 2861.183.000002501 e 2861.197.000002501, em 07/12/2006, totalizando o limite de crédito de R\$100.800,00. Aduz que o limite foi utilizado pelos correntistas, sem ter havido o retorno à Caixa do crédito disponibilizado, pelo que os requeridos são devedores da quantia de R\$180.157,95, atualizada até 30/11/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 04/38). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar os réus, foi promovida a citação por edital (fls. 146/147). Diante da ausência de manifestação dos réus, foi nomeado curador especial (fls. 149), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 153/154). A autora, às fls. 158, deixou de impugnar especificamente os embargos monitorios por negativa geral, alegando que estes nada infirmam a pretensão da CEF. Determinada a conferência da dívida pela Contadoria, esta apresentou cálculos, às fls. fls. 161/163. A CEF concordou com os cálculos, às fls. 164, ao passo que não houve manifestação dos réus, por meio do curador especial (fls. 165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A petição inicial foi instruída com o contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, por meio do qual os correntistas obtiveram duas modalidades de crédito, quais sejam: Crédito Rotativo Flutuante, no valor de R\$100.000,00 e Crédito Rotativo Fixo, no valor de R\$800,00 (fls. 05/15), o que comprova a relação negocial entre as partes. Consta da inicial, ainda, extratos da conta corrente e os demonstrativos do débito após o inadimplemento (fls. 16/34). Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise do referido contrato pactuado entre as partes, o inadimplemento do réu acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, obtida pela composição da CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, de até 10% por cento ao mês (clausula vigésima quarta). Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, cuja taxa será obtida apenas pela composição do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, os réus encontram-se em mora a partir do momento em que deveriam ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fizeram. Outrossim, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 161/163), restou identificada, no valor apontado pela autora, após o inadimplemento contratual, a cobrança da comissão de permanência, resultante da variação do CDI cumulada com a taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês, o que deve ser afastado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação,

nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Assim sendo, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, o valor correto da dívida, referente ao contrato firmado entre as partes, válido para a mesma data dos cálculos da autora, é de R\$155.329,81 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos). A referida quantia, atualizada para 25/06/2013, perfaz o montante de R\$ 214.656,44 (duzentos e catorze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Dispositivo Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, nº 250-1, cujos débitos se encontram atualizados até 25/06/2013, conforme cálculos de fls. 161/163. Custas na forma da lei. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISAIEL LUIZ BOMBARDI E SP137147 - NANCY BADDINI BLANC) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, a qual foi decidida às fls. 363/367. Os executados Oscar Marques Pereira, Aldhemir Coelho da Silva, José da Silva e Márcio Mendes Herdade foram amparados pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 366v e fls. 444). Houve bloqueio de valores através do sistema BacenJud, da totalidade do débito, em contas de titularidade de Enjolras José de Castro Camargo e Luiz de Oliveira Passos (fls. 480/482), tendo os valores sido transferidos para uma conta junto à CEF (fls. 584v) e posteriormente convertido em renda às fls. 596. Às fls. 563, o espólio do autor Jacques Blanc realizou depósito judicial, com o qual concordou a União (fls. 580), tendo o valor sido convertido em renda da União às fls. 596. O executado Carlos William de Oliveira comprovou os depósitos às fls. 610/612, com os quais concordou a União às fls. 614. Houve bloqueio e posterior transferência para uma conta judicial do valor devido pelo

executado Jose Carlos de Andrade Ramalho (fls. 618 e 639).Com relação à executada Cacilda Feraz Dose foram bloqueadas quantias através do sistema BacenJud (fls.618v e 641) e realizado depósito 644. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que ainda restam valores pendentes de conversão em renda da União, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda através de GRU, código UG-110060, gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-AGU - honorários de sucumbência, dos valores depositados às fls. 610/612 e 644 e os transferidos à CEF, pelo sistema BacenJud, sob ID 072013000005726840, 072013000005726858, 072013000005726866 e 072013000006982998. (fls. 639/640 e fls. 655)Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-41.2006.403.6105 (2006.61.05.006696-4) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL
Sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no recurso especial interposto.Deverão as partes comunicar a este Juízo quando do trânsito em julgado do recurso.Int.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por FABRÍCIO CARLOS TEIXEIRA, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 3.500,00, além de cem vezes o referido valor, a título de danos morais, custas e honorários advocatícios.Aduz, em síntese, que, em 12/01/2011, efetuou um depósito de R\$ 5.000,00 em sua conta mantida junto à ré, sendo que, ao comparecer na agência, no dia 24/01/2011, para efetuar um saque, constatou ter havido saques em dias anteriores, no valor total de R\$ 3500,00, dos quais não tinha conhecimento.Assevera ter efetuado a contestação dos saques, bem como lavrado Boletim de Ocorrência, entretanto, a ré não reconheceu a existência de fraude, razão pela qual não foi ressarcido, o que lhe gerou, além dos danos materiais, danos morais, pelos quais pretende ser indenizado.Às fls. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 50/55, pugnando pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 73/77.Às fls. 90/91, foi colhido o depoimento pessoal do autor.O julgamento foi convertido em diligência, às fls. 94/95, ocasião em que se deferiu a inversão do ônus da prova, bem como o pedido para que a ré trouxesse aos autos o discriminativo das operações bancárias, das quais constassem as datas, locais dos saques questionados e cópia do procedimento administrativo instaurado, o que foi atendido, às fls. 105/110.Manifestação do autor sobre os documentos juntados, às fls. 114/115.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.No caso dos autos, verifico que a CEF limitou-se a dizer que foi apurado pela área administrativa responsável que não houve indícios de fraude, sem haver, no entanto, qualquer fundamentação para que se chegasse a esta conclusão.De se observar que, em resposta às perguntas feitas na contestação de saque, não há nenhuma que pudesse indicar ter o autor sido negligente e, portanto, ter contribuído para a fraude.Além disso, a CEF alega em sua contestação que é usual, em casos de fraude, zerar a conta no menor espaço de tempo possível. Ocorre que os saques foram feitos no limite máximo diário permitido (R\$ 1000,00), de sorte que a conta só não foi zerada porque não havia meios para tanto. E o maior indício de fraude é justamente o fato de que os saques foram feitos em dias seqüenciais.No que tange ao saque efetuado, no dia 24/01/2011, verifico que, conforme documentos de fls. 57 e 61, referido saque ocorreu, efetivamente, dia 22/01, tendo sido apenas contabilizado no dia 24/01, o que reforça terem os saques sido feitos em seqüência.Além disso, a CEF nunca possui as imagens de segurança que poderiam esclarecer de forma satisfatória quem foi o autor dos saques, o que dificulta, sobremaneira, a produção de provas em feitos tais como o presente, não podendo ser o autor, na qualidade de consumidor hipossuficiente, prejudicado pela ausência de tal prova, já que a CEF seria a única capaz de apresentá-la.Assim, evidente está a responsabilidade da ré, uma vez que sua conduta atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços.Não há dúvidas, portanto, quanto à existência denexo causal entre o fato e o dano material sofrido pelo autor, surgindo, conseqüentemente o dever da CEF em restituir o numerário indevidamente sacado da conta poupança da autor, no montante de R\$ 3.500,00.Deverá, outrossim, ser acrescido ao valor acima

os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir dos saques indevidos, que ocorreram entre 19 e 22/01/2011, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Como é cediço, com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial n.º 506437, processo n.º 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. Assim, quanto aos danos morais sentidos pelo autor, é evidente que a postura da ré causou-lhe prejuízo e transtornos, na medida em que viu-se privado de seu numerário em razão de saques ocorridos indevidamente, além da postura da CEF, que não solucionou adequadamente a questão, no âmbito administrativo, mesmo após os contatos com o autor, o que, certamente, lhe gerou angústia e apreensão. Provada a responsabilidade da ré e a lesão moral do autor, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral. Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado a cifra enriquecedora. Nesse passo, considerando o valor dos saques, entendo como razoável a fixação da indenização em idêntico valor, vale dizer R\$ 3500,00. O valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir de janeiro de 2011, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor, pelos danos materiais, no valor de R\$ 3500,00, devidamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, nos termos da fundamentação retro. Condeno, outrossim, ao pagamento de indenização por danos morais, R\$ 3500,00, a ser corrigido monetariamente, a partir de janeiro de 2011, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005712-69.2011.403.6303 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 18/11/2013, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI (SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, n.º 159.591.931-4. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003318-33.2013.403.6105 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 262/286), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença para o ano de 2001 (data do diagnóstico), sendo que, quanto à incapacidade, restou fixada em fevereiro de 2008, data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por força de decisão judicial; d) a incapacidade é total e indefinida. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora LUZIA SILVEIRA DA SILVA, a partir da data da cessação do aludido benefício (27/08/2013 - fl. 203), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 246/252. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. I.

0007356-88.2013.403.6105 - ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO E SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação visando a complementação de aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA qualificada na inicial, em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Redistribuído os autos à esta 3ª Vara Federal de Campinas, a autora foi intimada a aditar o valor da causa, tendo alterado para R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido pelo autor. No presente caso inclui-se no cálculo do valor da causa os honorários sucumbenciais, o que não se refere a benefício econômico do autor, devendo, portanto, ser excluído do cálculo. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo já se encontra parcialmente instruído, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0007861-79.2013.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, sua reinclusão no programa de parcelamento excepcional (PAEX), instituído pela MP nº 303/06. Relata a autora que aderiu ao PAEX, parcelando todos os seus débitos existentes até fevereiro de 2003. Ressalta que, no momento de sua adesão, já se encontrava inadimplente com os tributos correntes, notadamente COFINS, do período de 01/04 a 06/06. Aduz que pagou corretamente as parcelas mínimas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, após a consolidação do débito, em agosto de 2007, passou a pagar R\$ 5.752,05 (cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). Afirma que, com a instituição do REFIS (Lei nº 11.941/09), parcelou todos os seus débitos tributários existentes, mantendo o parcelamento anterior (PAEX) e, conseqüentemente, passou a efetuar corretamente o pagamento dos dois parcelamentos. Argumenta que, passados mais de seis anos da adesão ao PAEX, já com os valores consolidados, tomou conhecimento de sua exclusão do PAEX, sob a alegação de inadimplência de tributos correntes (COFINS), referentes às competências 01/04 a 12/04, 01/05 e 03/06 a 06/06. Ressalta, entretanto, que os referidos valores foram devidamente incluídos no REFIS e que, quando aderiu ao PAEX, já se encontrava inadimplente com os tributos mencionados no ato de exclusão. Alega que a decisão que decretou sua exclusão do PAEX fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, bem como viola o princípio da preservação da atividade econômica e da função social. Juntou documentos, às fls. 10/70. Às fls. 76/77, foi aditado o valor da causa. Previamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, às fls. 84/87, alegando, no mérito, a legalidade do ato impugnado. É o relatório, em síntese. DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista que a alegada irregularidade, quanto à exclusão da autora do PAEX, não revela, em princípio, ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque o argumento autoral, de que os débitos relativos ao período considerado pela ré para a referida exclusão estariam parcelados no REFIS IV, não se mostra suficientemente evidenciado nos autos, diante da notícia do cancelamento da sua adesão a este último programa de parcelamento, em razão do não cumprimento da fase de consolidação definitiva dos débitos (3ª fase). Ainda que se relevasse o descumprimento do requisito de adesão ao PAEX, qual seja, a necessária adimplência dos tributos correntes, conforme prevê o artigo 7º, inciso I, da MP nº 303/06, tal argumento não se mostraria plausível, em vista da notícia do cancelamento da adesão da autora ao REFIS IV, o que teria ensejado o retorno desses débitos à situação de exibibilidade pela ré. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 346/347), figurando na parte dispositiva nome diverso, quando na realidade deveria ter constado o nome da autora. A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, possível ao julgador corrigir, ex officio, inexatidão material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos. Desse modo, na parte dispositiva da decisão (fl. 346v.), onde se lê DALVA BARBOZA BARON, leia-se ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA, restando mantidos os demais termos da aludida decisão. Int.

0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ESTEVES SOBRINHO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 21/61). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência de recursos financeiros (fl. 22). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/136.678.885-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0012927-40.2013.403.6105 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 9.969,98 (nove mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, tendo em vista que o que se discute nos autos envolve contrato firmado entre as partes, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que promova o aditamento da quantia, se o caso, na forma do artigo 259, inciso V, do CPC. Se for mantido o valor inicialmente indicado, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, os autos serão remetidos ao juízo competente. Outrossim, deverá o autor promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012950-83.2013.403.6105 - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA BACCARIN, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo titular era o falecido marido da autora, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição e, por via oblíqua, a modificação da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/087.910.326-4), mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, e por corolário, a revisão no benefício de pensão por morte de que é titular (NB 21/155.404.713-4), implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a

procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/24). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência do pedido, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0011359-57.2011.403.6105, 0011561-34.2011.403.6105, 0011566-56.2011.403.6105, 0014658-42.2011.403.6105 e 0006249-43.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA CÍVEL FEDERAL DE CAMPINAS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006249-43.2012.403.6105 AUTOR: HÉLIO FURLAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL HÉLIO FURLAN, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Por decisão de fl. 42, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/67, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/86. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 86), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 88). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D

O.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei n.º 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do

preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 20, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/08/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No caso vertente, examinando o documento de fl. 18, infere-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pelo segurado instituidor da pensão, com DIB em 30/11/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a autora não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, no benefício autuado sob nº 42/087.910.326-4. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 1.060/50, bem como prioridade na tramitação do feito, em razão de sua avançada idade. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Fl. 25: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 27/34, visto tratar-se de pedidos distintos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000023-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)
A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SAVER RESINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0004654-29.2000.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 20.725,99, a título de verba honorária, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 14.581,91, válido para julho de 2012, conforme cálculos de fls. 04/05 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 12/102). Regularmente intimada, a embargada ficou-se inerte, deixando de ofertar impugnação aos embargos, consoante certificado à fl. 104 destes autos. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a embargante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença

e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pela autora nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Todavia, no presente caso, houve concordância tácita da embargada (fl. 104) em relação aos cálculos apresentados pela embargante, na medida em que deixaram de ofertar impugnação aos presentes embargos, o que denota aceitação do valor apurado pela embargante. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido..... Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extingui-se o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando a embargada tacitamente com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.581,91 (catorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizado até julho de 2012, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 04/05. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 04/05. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004610-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Fl.86: Considerando a manifestação de fls. 83 e ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____21 de outubro de 2013____, às ____13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0011698-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, assim como a obtenção, por este Juízo, de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Considerando os termos da petição de fls.60/61, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, fica desde já deferida a consulta ao sistema Renajud, com a conseqüente inclusão de restrição de

transferência do veículo. O pedido de juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos executados, será oportunamente apreciado. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015920-90.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao aproveitamento de crédito tributário reconhecido judicialmente, nos autos do processo nº 1999.03.99.065226-3, à empresa Ideal Standard Wabco Trane Ind. e Com. Ltda. Em sede de liminar, pediu a interrupção do prazo prescricional para o referido aproveitamento, na via administrativa. Alega que, após sua constituição como subsidiária da empresa IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi-lhe transferido todo o fundo de comércio referente à Divisão Wabco Freios da mencionada empresa controladora. Aduz que, em razão desta operação, assumiu todos os direitos e deveres decorrentes da mencionada Divisão de Freios, inclusive os de cunho tributário. Assevera que, em 1982, a Ideal Standard Wabco Ind. e Com. ajuizou Ação Ordinária de Repetição de Indébito, sob o nº 1999.03.99.065226-3, objetivando a restituição de valores referentes ao Imposto de Importação incidente sobre peças, partes e outros elementos destinados à utilização em veículos, na qual, após trânsito em julgado, restou reconhecido o montante de Cr\$ 4.456.903,00 em favor da autora. Afirma que a empresa autora, em razão de seu interesse em obter a compensação do crédito pela via administrativa, promoveu a desistência da execução de sentença, naquele feito. Acrescenta que, visando à compensação dos valores reconhecidos judicialmente, a impetrante apresentou pedido de habilitação do crédito pelo processo nº 10830.723480/2012-11, o qual restou negado pela autoridade fiscal, sob a alegação de que a impetrante não constava no polo ativo do processo nº 1999.03.99.065226-3, decisão que foi mantida a despeito dos esclarecimentos prestados sobre a cisão parcial da Ideal Standard e dos recursos interpostos. Juntou procuração e documentos, às fls. 33/273. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 281/284, alegando que os argumentos da impetrante assemelham-se aos já apresentados por ocasião do Pedido de Habilitação - P.A. nº 10830.723480/2012-11, o qual restou indeferido, pelo que, demonstrando o seu inconformismo, a impetrante deixou de inovar em sua argumentação nos presentes autos, tendo em vista que a matéria já fora exaustivamente analisada na esfera administrativa. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 294/295, o que foi objeto de embargos de declaração (fls. 297/303), posteriormente rejeitados (fls. 305/305v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 311/312). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Em relação ao pedido de reconhecimento do suposto direito da impetrante Wabco do Brasil Ind. e Com. de Freios Ltda, ao crédito pleiteado em ação judicial, por Ideal Standard Wabco Trane Ind. e Com. Ltda., cumpre relatar o seguinte: Em 1982, a Ideal Standard ingressou com ação judicial, autos nº 4824261 (posteriormente renumerados como 1999.03.999.065226-3), pleiteando a restituição do imposto de importação indevidamente recolhido, crédito este ora atribuído à sua divisão de freios. Em 2007, a Ideal Standard, figurando como controladora, constituiu duas subsidiárias (dentre elas a impetrante Wabco do Brasil), transferindo-se parte de suas atividades para tais subsidiárias, ficando a controladora - que alterou sua razão social para Trane do Brasil Ind. e Com. de Produtos para Condicionamento de Ar -, com as atividades vinculadas à divisão para condicionamento de ar, aquecimento e refrigeração. Segundo a impetrante, a Wabco ficou responsável pelas atividades da divisão de freios, pelo que teria havido, no entender da impetrante, nítida sucessão de parte do fundo de comércio, inclusive todos os direitos e obrigações a ele vinculados. Em 02/02/2009, transitou em julgado o acórdão que reconheceu o aludido direito à restituição, época em que já havia ocorrido a sucessão. Após, a autora Ideal Standard (Trane do Brasil) pleiteou a desistência da execução nos autos, pedido homologado em 04/08/2010 (fls. 270/271), tendo em vista o interesse de promover a compensação na via administrativa. Em 31/05/2012, a Wabco pediu a habilitação do crédito reconhecido judicialmente, por meio do PA nº 10830.723480/2012-11 (fls. 177). Solicitados os balanços que comprovassem a transferência dos créditos da Ideal Standard para a Wabco, a requerente alegou que a comprovação contábil estava impossibilitada, uma vez que o reconhecimento judicial definitivo somente ocorreu após a operação da transferência do fundo de comércio. Sob o fundamento de que a impetrante não integrava o pólo ativo da ação judicial; que não houve expressa transferência dos créditos para a sucessora, bem como que a Trane do Brasil (antiga Ideal Standard) ainda estava em atividade, o pedido de habilitação do crédito, em nome da Wabco, foi indeferido, entendendo a autoridade fiscal que a verdadeira credora é quem deveria promover a habilitação do crédito. Pois bem. Como já mencionado na decisão liminar, a despeito da alegação de que, com a cisão empresarial, a impetrante assumiu todos os direitos e deveres decorrentes da divisão de freios da empresa original, inclusive os de cunho tributário, esta não cumpriu comprovar o direito aos créditos pleiteados, visto que não constam dos autos documentos suficientes à demonstração da delimitação da divisão de direitos e obrigações entre a impetrante e as demais empresas envolvidas na referida cisão, de forma a identificar-se claramente qual dessas seria a titular dos créditos oriundos da ação judicial em comento. Em que pese a alegação de que o reconhecimento definitivo só ocorreu após a referida cisão, sendo impossível o registro contábil do crédito, não se pode atribuir qualquer pecha de ilegalidade ou abusividade ao ato

administrativo que negou a habilitação do crédito por pessoa diversa daquela que ingressou com a ação judicial. Para tanto, uma vez que a autora daquele feito não encerrou suas atividades, a alegada cessão dos direitos deveria ter sido comunicada nos autos daquele processo, com a regular substituição do polo ativo, o que, ao que tudo indica, não ocorreu. Ademais disso, nem mesmo nas deliberações acerca das alterações societárias consta qualquer menção à transferência dos direitos pleiteados na ação à Wabco. Por fim, releva mencionar que consta na inicial da ação de repetição do indébito, pela qual se pleiteou o direito a benefícios fiscais, com redução de alíquotas do imposto de importação, que a autora tinha como atividade a indústria e comércio de tratores, máquinas de movimentação de terra e máquinas e equipamentos para a agricultura, tendo importado equipamentos, peças e complementos para a fabricação de caminhões do tipo fora-de-estrada e para montagem de moto-escavo-transportador (fls.225/238). Veja que a descrição das atividades da então autora, naquela exordial, nada refere à divisão de freios, desse modo, ainda que se julgasse a transferência parcial como nítida cessão de fundo de comércio, com igual e automática transferência de direitos e obrigações, haveria que restar inequívoco ter o indébito decorrido unicamente das operações realizadas pela divisão de freios, como foi afirmado na justificativa apresentada à Receita Federal (fls. 188), entretanto, tal afirmação a impetrante não logrou comprovar nem no processo administrativo nem na presente ação mandamental. E como bem mencionado pelo Ministério Público Federal, se tivesse havido incorporação integral, haveria segurança jurídica de que o crédito estaria transferido, entretanto, a incorporação parcial e a coexistência de ambas as pessoas jurídicas requerem, para a demonstração do direito, um documento formal de transferência deste crédito entre elas, com o respectivo registro fiscal, o que não ocorreu. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

0012892-80.2013.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP

Considerando os pedidos formulados, em especial a desobrigação da devolução das prestações recebidas a título de aposentadoria, intime-se o impetrante a aditar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie o impetrante à apresentação de cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Sem prejuízo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Ultimadas tais providências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013132-69.2013.403.6105 - FRANCISCO DE SOUSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 07. Inicialmente, promova o impetrante à correta instrução da contrafé, com os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602562-68.1996.403.6105 (96.0602562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607920-48.1995.403.6105 (95.0607920-0)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que estes deverão ser reativados e dado regular prosseguimento. Int.

0004027-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004027-5) - JOSE CAETANO MARQUES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CAETANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Sobreste-se o feito, independentemente de intimação, até comunicação de pagamento do do valor principal.

Expediente Nº 6158

DESAPROPRIACAO

0005861-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005861-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA - ESPOLIO X IOLANDA RABELO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/136; de que o expropriado, (revel) embora intimado pessoalmente para se manifestar quanto ao interesse no levantamento do valor fixado, bem como para apresentar nos autos certidão negativa de tributos municipais, manteve-se inerte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006427-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO CARLOS ROBERTO AGUGLIARI X MARLENE APARECIDA SERRA AGUGLIARI

Considerando a manifestação de fls. 116, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

MONITORIA

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604524-97.1994.403.6105 (94.0604524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602775-45.1994.403.6105 (94.0602775-5)) TRANSFORMADORES UNIAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Considerando que ainda está pendente de julgamento o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial, encaminhado ao STJ, sobreste-se o feito até trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.Int.

0012907-11.1997.403.6105 (97.0012907-1) - CARIBEAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Fls. 314: Defiro o pedido da União de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a manifestação das partes, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado

regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0013691-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013691-3) - GILBERTO JOSE LOPES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 291: Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000011, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento.Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO EM APENSO, Nº 0017111.78.2009.403.6105 : Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum, em relação aos três feitos que se encontram apensados. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos processos nº 0017506.70.2009.403.6105 e 0014796-77.2009.403.6105, os quais deverão ser igualmente baixados em diligência para a realização do ato.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DOS REIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente.Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento.Com a inicial, o autor juntou documentos (fls. 08/45).Por decisão de fl. 49, deferiu-se ao autor a gratuidade processual, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 51/57, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Em manifestação de fl. 61, o INSS informou não desejar produzir outras provas.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 63/73, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema.Réplica ofertada às fls. 76/79, tendo o autor na oportunidade requerido a produção de prova pericial, apresentando seus quesitos.Em decisão de fls. 81/82, deferiu-se a produção de prova pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo.O réu, às fls. 84/85, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos.Laudo pericial juntado às fls. 93/125.As partes teceram considerações sobre o laudo pericial (fls. 128/130 e 132).Em decisão de fl. 136, os autos baixaram em diligência para o fim de determinar a requisição de cópia de determinados procedimentos administrativos junto ao INSS, tendo a autarquia cumprido a diligência (fls. 137/145, 146/154, 155/164 e 165/203).A parte autora não se manifestou sobre a juntada dos novos documentos, consoante certificado à fl. 206.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz.

Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 93/125), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Osteoartrose com mais de uma localização, Gonartrose, maior intensidade à direita e Síndrome do impacto de ombro direito. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa (fl. 118), consignou que: O autor mantém suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; deambula livremente; sai à rua sozinho e sem auxílio; está capacitado a dirigir veículos automotores; mantém suas atividades da vida civil, preservando o pensamento, a memória e o juízo de valor. O autor realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se; mantendo os atos de higiene íntima e de asseio pessoal, sendo capaz de manter a autossuficiência alimentar com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. Dificuldades relatadas: não consegue dobrar completamente joelho direito, sobe escadas até 2 metros, dores que incomodam, dificuldades de movimento com o membro superior direito. Ao exame físico: Crepitações em ombros, com restrições de movimentos à direita, elevação e flexão principalmente, abdução, adução, rotação interna. Joelho direito: diminuição de um terço da flexão, crepitações secas importantes à direita, extensão preservada, aumento de volume articular, com discreta hipotonia da região da musculatura do quadríceps (acima do joelho). Para realizar o movimento de agachar necessita de apoio. Restrições para atividades que envolvam: trabalho repetitivo com os braços levantados acima da altura do ombro, carregamento de peso acima de 5 quilos, atividades que envolvam posições de cócoras e o uso freqüente de escadas. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 120 - resposta aos quesitos 5, 6 e 7), apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual (serralheiro, item 5), e, ainda, notadamente para as atividades que demandem esforços físicos, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. Em relação à data de início da doença (sintomas) remonta a setembro de 1994 (fl. 120, item 9). Já em relação à data de início da incapacidade, restou definido o mês de maio de 2010 (relatório médico anexado ao laudo, de 03/05/2010). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema SABI do INSS (fls. 63/66) o autor já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição vertida ao RGPS se deu em novembro/2007 (fl. 66), tendo o autor usufruído o benefício de auxílio-doença no período de 14/12/2005 a 21/08/2007 (fl. 72). Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei n.º 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Emerge do laudo pericial, notadamente da resposta ao quesito 7 formulado por este Juízo (fl. 120), que a incapacidade é permanente, devido à etiologia multifatorial, incluindo processo degenerativo, restando demonstrado o agravamento e a progressividade das patologias que acometem o autor, com diagnóstico em setembro de 1994 e incapacidade fixada em maio de 2010, situação que se amolda à excepcionalidade veiculada no artigo 42, 2º, segunda parte, da Lei n.º 8.213/91. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia

reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Ressalto que o restabelecimento do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o autor desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (10/05/2010 - fl. 158). D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor JOSÉ DOS REIS SILVA, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 10 de maio de 2010, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do último requerimento administrativo (10/05/2010 - fl. 158), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o imediato restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser restabelecido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008753-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
LTDA(SPI24265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS

Por tempestiva, recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. As custas judiciais e o valor referente ao porte de remessa e retorno de autos ao Eg. TRF3 foram corretamente recolhidos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ZULMIRA MESQUITA COTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado de seu falecido marido, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade a que o falecido teria direito antes do óbito. Aduz a autora que foi casada com o Sr. Luiz Geraldo Cotrim, o qual veio a falecer, em 17 de junho de 2010, conforme comprova a cópia da certidão de óbito acostada à inicial. Cita que, em 22/12/2010, protocolou requerimento de pensão por morte, autuado sob n.º 21/154.369.768-0, o qual fora indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Assevera, no entanto, que até à época do falecimento, seu falecido marido vinha acompanhando o trâmite do pedido de concessão de aposentadoria por idade, benefício autuado sob n.º 41/148.202.685-3, requerido, em 12/06/2008, junto à APS de Várzea Paulista/SP, o qual restou indeferido, por ausência de carência mínima de contribuições. Sustenta que o extinto preenchia todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade, e, por corolário, detinha a qualidade de segurado. Pede o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade ao extinto segurado Luiz Geraldo Cotrim, desde a data do requerimento administrativo até a superveniência do óbito, e, por corolário, a partir de então, a concessão do benefício de pensão por morte (17/06/2010), além da condenação do réu nas prestações vencidas dos dois benefícios, devidamente atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 29/176). Por decisão de fl. 180, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 21/154.369.768-0 (fls. 182/204). Citado, o réu ofertou proposta de acordo (fls. 208/222), ocasião em que trouxe ao conhecimento deste Juízo ter a autora direito ao benefício de pensão por morte, em decorrência da nova análise administrativa do pedido, apresentando, na oportunidade, as condições para a transação. Ademais disso, na mesma ocasião, esclareceu que o de cujus recebia o benefício de amparo assistencial (NB 519.411.911-5), desde 24/03/2006, no valor de um salário mínimo, cessado somente em 17/06/2010, em razão de seu óbito, valor idêntico ao que receberia a título de aposentadoria por idade, requerida em 16/06/2008, sendo descabido o recebimento de prestações a esse título. Em réplica, a autora manifestou discordância quanto à proposta de transação formulada pelo réu, requerendo o prosseguimento da demanda (fls. 229/232). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fls. 225/228), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 234). Em decisão de fl. 235, deferiu-se apenas a produção de prova documental, uma vez que a prova pericial contábil é prescindível ao deslinde da causa. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 41/148.202.685-3 (fls. 256/298), tendo a autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 301). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a concessão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª ed., SP, 2002, pág. 495). No caso dos autos, à fl. 379, restou comprovado que a autora foi casada com o Sr. Luiz Geraldo Cotrim (fl. 191), o qual veio a falecer em 17 de junho de 2010, consoante se infere da cópia da certidão de óbito encartada à fl. 192. Na hipótese vertente, além do reconhecimento ao direito à percepção do benefício de pensão por morte, pretende a parte autora o reconhecimento do benefício de aposentadoria por idade requerido pelo extinto, de quem era dependente, o que garantia a este, ao tempo do óbito, a condição de segurado e daria direito à autora ao benefício de pensão por morte. A pretensão concernente ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade merece acolhimento. Preleciona o art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3o Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5o É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6o A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7o É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8o Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9o Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10o Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11o Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que o de cujus postulou a aposentadoria disciplinada no 7o, do inc. II, do dispositivo transcrito. À época do requerimento do benefício (12/06/2008 - fl. 259), contava o extinto segurado com 67 (sessenta e sete) anos de idade, consoante se infere do documento de fls. 37 - cópia da cédula de identidade, implementando, por corolário, o requisito etário. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o segurado falecido demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em 05/09/1966, conforme se infere do documento acostado à fl. 42. Ademais, constata-se que o extinto segurado verteu contribuições ao regime por mais de 16 (dezesesseis) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 193 (cento e noventa e três) contribuições. Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu que: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em apreço, o extinto segurado completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 31/12/2005 (fl. 37), ou seja, necessitaria o implemento de 144 meses de contribuição, tendo, na realidade, vertido quantidade superior (193 contribuições), restando cumprida a exigência de carência mínima. Com referência à condição de segurado, cumpre citar o art. 3o da Lei n 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Conforme trazido à lume pela autarquia previdenciária, o de cujus, ao tempo do requerimento do pedido de aposentadoria por idade (12/06/2008 - fl. 259) já vinha percebendo o benefício de amparo assistencial (NB 519.411.911-5), desde 24/03/2006, o qual perdurou até o advento do falecimento, em 17/06/2010 (fl. 213). A seu turno, o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, à época do falecimento do segurado instituidor, preconizava que: Art. 20. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Todavia, o compulsar dos autos revela que o extinto segurado, por intermédio de sua procuradora, no bojo dos autos do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, formulou expressamente requerimento de cessação do benefício do LOAS, caso fosse reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por idade (fl. 266), de sorte que a cessação do benefício assistencial deverá retroagir ao tempo do requerimento do benefício de aposentadoria. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, mister se faz o reconhecimento ao segurado falecido do direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Sendo assim, são devidas à autora as parcelas não pagas de aposentadoria por idade que eram devidas ao segurado falecido, devendo, no entanto, serem compensadas as prestações recebidas em vida pelo extinto, a título de benefício

assistencial, da data da DER (12/06/2008) até o advento do falecimento (17/06/2010). Em relação ao pedido principal, estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte, com termo inicial à data do requerimento administrativo (22/12/2010 - fl. 183), uma vez que requerido administrativamente após o lapso de trinta dias corridos do evento morte (fl. 192), consoante o disposto no art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover à autora ZULMIRA MESQUITA COTRIM o pagamento das prestações não pagas do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/148.202.685-3), que eram devidas ao segurado Luiz Geraldo Cotrim, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2008 - fl. 259) até a data do óbito do segurado (17/06/2010 - fl. 192), descontados desse montante as parcelas havidas a título de benefício assistencial, no mesmo interregno. Em consequência, reconhecida a condição de segurado de Luiz Geraldo Cotrim, condeno a autarquia previdenciária a implantar, em favor da autora, benefício de pensão por morte (NB 21/154.369.768-0), desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2010 - fl. 183) até a data da efetiva implantação do benefício, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo decaído a autora de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011371-71.2011.403.6105 - JULIA TEREZA MOLERO POZZANE (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Indefiro o pedido de emenda à petição inicial, consistente na alteração da causa de pedir, ante a manifesta discordância do réu (fls. 138), à luz do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Int. JULIA TEREZA MOLERO POZZANE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento mensal do benefício de aposentadoria nº 122.596.306-8; a suspensão da obrigação de pagar a dívida cobrada pelo Instituto, no montante de R\$ 175.143,86, relativa aos valores mensais recebidos no período em que alega a autarquia ter vigorado o benefício indevidamente, sob o argumento de ter havido irregularidade na concessão por fraude; e a abstenção do réu em inscrevê-la na Dívida Ativa e lançar o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Relata que está aposentada desde 26/11/2001 e, em 24/02/2011, foi notificada sobre possível irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Informa que atendeu às solicitações do INSS em mais de uma ocasião, fornecendo todos os documentos solicitados para reanálise do procedimento administrativo, bem como apresentou defesa, os quais não foram aceitos pelo réu como comprobatórios para manter a concessão do benefício, pois não cobrem todo o período exigido. Em decorrência disso, a autarquia exige a devolução dos valores mensais recebidos em razão da aposentadoria, corrigidos monetariamente de forma abusiva. Alega que o tempo ao final apurado de 25 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição é suficiente para a manutenção do benefício, bem como que o recebe há quase 10 anos, por erro da servidora pública quando de sua concessão. Sustenta o direito de não devolver os valores recebidos por se tratar de verba alimentar, além do que havidos de boa-fé. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de obter a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no montante de R\$ 175.143,86, bem como requer a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/57). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Em atendimento à solicitação daquele Juízo (fl. 62), as Varas Criminais desta Subseção Judiciária informaram que não existem ações penais ou inquéritos policiais contra a autora, ou contra a servidora do INSS, Eliane Cavalsan, que tenham por objeto a concessão fraudulenta do benefício nº 42/122.596.306-8 (fls. 65/88). Em decisão de fls. 90/91, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 98/110), oportunidade em que sustentou a legalidade da cessação do benefício e a conseqüente repetição dos valores recebidos indevidamente pela autora, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/122.596.306-8, o qual encontra-se juntado por linha em autos apartados (fls. 1/197). Réplica ofertada às fls. 116/123. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 115), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 125). Por despacho exarado à fl. 127, os autos baixaram em diligência, a fim de que a autora esclarecesse, no prazo de cinco dias, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais para efeito de restabelecimento do benefício de aposentadoria, providência cumprida às fls. 130/133. Em decisão de fl. 135, determinou-se a intimação do réu para que se manifestasse, especificamente, quanto à concordância com a emenda da inicial, tendo a autarquia se manifestado contrariamente (fl. 138). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 139/140). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial não procede. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, no montante de R\$ 175.143,86, decorrente da constatação, em sede de revisão administrativa, de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição usufruído pela autora, no período de 26/11/2001 a 31/07/2011. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 01/197 dos autos em apenso), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de revisão administrativa, constatou irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, tendo sido facultado à segurada a apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, conforme documento datado de 17 de março de 2011 (fl. 96 dos autos em apenso). Após longa tramitação do procedimento administrativo, com observância ao princípio do devido processo legal, sobreveio o Relatório Conclusivo, datado de 01/09/2011, vazado nos seguintes termos (fls. 173/177 dos autos em apenso): (...). OS FATOSA interessada Julia Teresa Molero Pozzane requereu na APS Eloy Chaves/Jundiaí/SP, em 26/11/2001, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob n.º 42/122.596.306-8 na qualidade de empregada na Prefeitura do Município de Jundiaí, residente na data do requerimento à Rua Suíça n.º 410 - Jardim Europa - Campo Limpo Paulista - SP, conforme se verifica do requerimento às fls. 06.2. Em 01/02/2011, conforme o disposto no Art. 50 da Orientação Interna n.º 170, de 28/06/2007, iniciada a reconstituição do processo concessório anexando Termo de Início de Processo Desaparecido ou Extraviado e Comunicação de Desaparecimento/Extravio de Processo, anexos às fls. 01 e 02, devido ter sido efetuadas inúmeras buscas na tentativa de localização do original em nossos arquivos sem obter êxito, anexando de fls. 03 a 05 a Certidão para levantamento de valores e Carta de Concessão/Memória de Cálculo e telas do sistema PRISMA: requerimento do benefício, resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, resumo do benefício em concessão e Auditoria do benefício anexados de fls. 06 a 19, do SUB - Sistema Único de Benefícios extraídas as telas (PESNOM - Pesquisa por Nome, PESCPF - Pesquisa por CPF, INF BEN - Informações do Benefício, CONBAS - Dados Básicos da Concessão, TITULA - Titular do Benefício, RV - Informações de Créditos, HISCRE - Histórico de Créditos, HISATU - Histórico de Atualizações, HISOCR - Histórico de Ocorrências do Benefício, CONREV - Informações de Revisão de Benefício, HISCAL/CONCAL/CONPRI - Histórico, Memória de Cálculo de Benefício e Salários de Contribuição, anexos de fls. 20 a 34 e consulta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente aos NITs - n.º de inscrição do trabalhador 1.056.154.129-6 e 1.807.708.514-3, anexos de fls. 35 a 48, sendo esta reconstituição autorizada em 01/02/2011 pela Chefe de Serviço de Benefícios da APS - Agência da Previdência Social Jundiaí/Eloy Chaves, devidamente homologada em 08/08/2011 pela maior autoridade local, conforme se verifica às fls. 125, passando a produzir seus efeitos legais. 3. Para comprovar o tempo de contribuição, necessário à obtenção do benefício, a interessada teria apresentado a Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 042779 série 0356, CTC - Certidão de Tempo de Contribuição e Guias conforme consta no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição anexado de fls. 07 a 12. 4. Benefício concedido pela APS - Agência da Previdência Social Eloy Chaves/Jundiaí/SP com as seguintes características: sem informação de DAT - Data do Afastamento do Trabalho, DIB - Data do Início do Benefício, DIP - Data do Início do Pagamento, DRD - Data da Regularização da Documentação e DDB - Data do Despacho do Benefício fixados na DER - Data da Entrada do Requerimento = 26/11/2001, conforme Resumo de Benefício em Concessão anexado de fls. 13 a 18, com Tempo de Contribuição na DER - Data de Entrada do Requerimento (26/11/2001) de 25 anos, 09 meses e 08 dias com RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 745,09 (setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). DAS APURAÇÕES. 5. Através da Portaria/INSS/Corregedoria Regional/SP n.º 089, de 24 de maio de 2006, publicada no BSL/GEXSP - São Paulo - Centro - n.º 062, de 29/05/2006, prorrogada pela Portaria/INSS/Corregedoria Regional/SP n.º 0157, de 28 de julho de 2006, constituída pela Portaria INSS/CORREGSP n.º 0217, de 27/09/2006, foi instaurada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em decorrência do trabalho de apuração promovido pela Auditoria Regional de São Paulo na GEX Jundiaí/SP, motivado pelo recebimento de denúncia anônima, sendo constatada irregularidades em alguns processos previamente analisados. Em decorrência deste fato iniciamos análise em

benefícios concedidos fixando-se um universo de 2000 a 2006.6. Considerando que o benefício de Aposentadoria por Tempo nº 42/122.596.306-8 teve sua habilitação e concessão efetuada pela referida servidora conforme Auditoria do Benefício anexado às fls. 19, as apurações foram iniciadas em 03/02/2001, em conformidade com a Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 110, de 03/03/2005 que dispõe sobre os procedimentos e rotinas referentes às atividades de controle interno na Área de Benefícios do INSS, com a emissão do Ofício de Convocação nº 31/2011, anexo às fls. 51, solicitando da interessada a apresentação dos documentos que deram origem ao benefício, recebido em 24/02/2011, conforme AR - Aviso de Recebimento anexo às fls. 53.7. Foram utilizados como tempo de contribuição à época da concessão os seguintes períodos: Guias de Recolhimento: 01/02/1972 a 31/12/1972; Secretaria de Estado da Educação: tempo líquido informado de 07 anos, 03 meses e 03 dias (CTC); Cosjund Cozinha Jundiaenses Ltda: 10/07/1973 a 23/11/1973; Supermercados Pão de Açúcar S/A: 01/12/1973 a 02/10/1974; Melbras Indústria de Tofes e Caramelos Ltda: 01/10/1974 a 13/01/1975; Lanchonete Jardim Figueiras Ltda: 02/01/1975 a 02/06/1976; Van Melle Brasil Ltda: 04/06/1976 a 30/09/1978; São Lázaro Mercantil Agrícola Ltda: 17/04/1979 a 01/06/1979; Prefeitura do Município de Jundiaí: 18/12/1979 a 09/03/1988; Prefeitura do Município de Jundiaí: 01/07/1996 a 31/12/1996; Prefeitura do Município de Jundiaí: 03/02/1997 a 31/12/1987; Prefeitura do Município de Jundiaí: 04/02/1998 a 31/12/1998; Prefeitura do Município de Jundiaí: 02/02/2000 a 31/12/2000; Prefeitura do Município de Jundiaí: 05/02/2001 a 25/11/2001.8. Em 28/02/2011, a interessada apresentou os documentos discriminados no Termo de Retenção anexo às fls. 52 (cópias da relação e discriminação das parcelas dos salários de contribuição preenchido pela Prefeitura do Município de Jundiaí, a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 042779 série 356 emitida em 20/03/1973, CTS original do Governo do Estado de São Paulo, cópia de Declaração de Tempo de Serviço como Docente emitida pela Secretaria de Estado da Educação e cópia de Certidão emitida pela Prefeitura do Município de Jundiaí, anexados de fls. 54 a 62, sendo também anexadas de fls. 63 a 86 cópia da referida Carteira Profissional, devidamente autenticada.9. Como não houve confirmação das contribuições para o período de 01/02/1972 a 31/12/1972, através da documentação apresentada e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em cumprimento ao disposto no Artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 e parágrafo 1º, do Artigo 179, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em respeito ao princípio do contraditório e visando assegurar o amplo direito de defesa a interessada, aplicando o contido no Artigo 31 da Orientação Interna INSS/DIRBEN, nº 110, de 03/03/2005, foi emitido o Ofício de Defesa nº 065/2011, em 17/03/2011, anexo às fls. 95, mencionando o período com indício de irregularidade, oportunizando prazo para apresentação de defesa escrita e provas ou documentos, recebido em 16/04/2011, conforme AR - Aviso de Recebimento anexo às fls. 105, ocorrendo o comparecimento da titular em 19/04/2011, onde solicitou extração de cópia do processo conforme Termo anexo às fls. 97; em 28/04/2011, compareceu novamente para retirada da Carteira Profissional retida e solicitação de dilação de prazo apresentando justificativa, anexada às fls. 101/102, conforme Termos anexos às fls. 98 e 99, sendo deferida a solicitação de prazo conforme Termo anexo às fls. 100, observando a constituição de procurador nesta mesma data conforme documento anexo às fls. 103/104 e, em 26/05/2011, solicitou novamente dilação de prazo conforme justificativa anexa às fls. 107, deferida conforme se verifica no documento de fls. 110, ocorrendo nesta data a juntada de documentos, anexado às fls. 108/109.AS CONSIDERAÇÕES10. Em atendimento ao ofício encaminhado para apresentação de defesa, decorrido os prazos solicitados pela interessada, em 13/06/2011, houve apresentação de defesa escrita, anexa às fls. 112, e documentos anexos às fls. 113 e 114, ocorrendo o encaminhamento dos autos ao Setor de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP devido a apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelas empresas Melbras Indústria de Tofes e Caramelos Ltda no período de 04/06/1976 a 30/09/1978 e na Prefeitura do Município de Jundiaí no período de 01/07/1996 a 31/12/2001, onde após análise concluiu-se pelo enquadramento de atividade exercida em condições especiais somente para o período laborado na empresa Melbras Indústria de Tofes e Caramelos Ltda, de 04/06/1976 a 30/09/1978, conforme decisão técnica anexa às fls. 116 e 117.11. As apurações prosseguiram analisando a defesa mencionada no item anterior, associada às informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada e análise técnica referente atividade especial, o qual julgamos como insuficiente a defesa apresentada conforme relatório anexo às fls. 124 onde concluímos pela não comprovação das contribuições para o período de 01/02/1972 a 31/12/1972, razão pela qual efetuamos uma nova contagem do tempo de contribuição (simulação), anexada de fls. 118 a 123, excluindo o período não comprovado, incluindo informação do período considerado como exercício de atividade em condições especiais, apurando-se 25 anos, 03 meses e 26 dias na DER - data de entrada do requerimento (26/11/2001), tempo este insuficiente para a concessão e manutenção do benefício.12. Relacionados abaixo os vínculos empregatícios comprovados: Secretaria de Estado da Educação: tempo líquido informado de 07 anos, 03 meses e 03 dias (CTC); Cosjund Cozinha Jundiaenses Ltda: 10/07/1973 a 23/11/1973; Supermercados Pão de Açúcar S/A: 01/12/1973 a 02/10/1974; Melbras Indústria de Tofes e Caramelos Ltda: 01/10/1974 a 13/01/1975; Lanchonete Jardim Figueiras Ltda: 02/01/1975 a 02/06/1976; Van Melle Brasil Ltda: 04/06/1976 a 30/09/1978 (Enquadramento Anexo III - 1.1.6-ruído); São Lázaro Mercantil Agrícola Ltda: 17/04/1979 a 01/06/1979; Prefeitura do Município de Jundiaí: 18/12/1979 a 09/03/1988; Prefeitura do Município de Jundiaí: 01/07/1996 a 31/12/1996; Prefeitura do Município de Jundiaí: 03/02/1997 a 31/12/1987; Prefeitura do Município de Jundiaí: 04/02/1998 a 31/12/1998;

Prefeitura do Município de Jundiá: 02/02/2000 a 31/12/2000; Prefeitura do Município de Jundiá: 05/02/2001 a 25/11/2001.13. No caso em tela, a segurada nasceu em 17/12/1947 e contava na DER (26/11/2001) com 53 anos de idade e o tempo de contribuição nesta data de 25 anos, 03 meses e 26 dias, não preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a necessidade do tempo mínimo para aposentadoria com adicional de 25 anos, 06 meses e 27 dias. O benefício foi requerido após a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998 e na vigência do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu Artigo 56 estabelece que o benefício é devido nos termos do parágrafo 7º, do Artigo 201 da Constituição Federal, que modificou o sistema da Previdência Social, estabelecendo normas de transição, inclusive quanto ao requisito idade ao segurado que após cumprir a carência, contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem e, 25 anos contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que na data de 16/12/1998 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição conforme exige o Artigo 188 do Decreto nº 3.048/99.14. Considerando o exposto nos itens anteriores, o benefício foi suspenso, em 09/08/2011, com motivo 27 - constatação de fraude - válido a partir da competência 08/2011, sendo a interessada cientificada na data de 09/08/2011, através do Ofício nº 285/2011, encaminhado ao endereço constante do SUB - Sistema Único de Benefício, facultando-lhe prazo para interposição de recurso referente à decisão de suspensão do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/122.596.306-8, recebido em 15/08/2011, conforme AR - Aviso de Recebimento anexo às fls. 163. Em 23/08/2011, foi constituída pela interessada novo procurador conforme documento anexo às fls. 165, que obteve cópia dos autos conforme Termo anexo às fls. 170. AS CONCLUSÕES15. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/122.596.306-8, em nome de Julia Teresa Molero Pozzane, foi concedido irregularmente pelos motivos expostos nos itens anteriores.16. A interessada recebeu indevidamente, no período de 26/11/2001 a 31/07/2011, o montante de R\$ 136.099,31 (cento e trinta e seis mil, noventa e nove reais e trinta e um centavos), conforme relação de créditos e relatório detalhado de cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente, anexo de fls. 133 a 161, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 1.441,00 (hum mil e quatrocentos e quarenta e um reais).17. Salientamos que o benefício foi habilitado e concedido pela ex-funcionária Eliane Cavalsan, matrícula 0940222, conforme Auditoria do benefício anexo às fls. 19, que teve sua aposentadoria cassada por lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, através da Portaria nº 146, publicada no Diário Oficial nº 71, de 13 de abril de 2007, devido a inobservância das normas que regem as concessões de benefícios, pois, ao deixar de observar a falta de documentos comprobatórios da real contribuição à Previdência Social, descumpriu o artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, vigente à época da concessão onde fora utilizado na contagem do tempo de contribuição vínculos imaginários, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência Social, sempre tratando-se de períodos anteriores aos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. DAS PROVIDÊNCIAS18. Ressaltamos que, para fins de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, deverá ser efetuada a devida atualização do montante principal na forma do parágrafo 3º, Artigo 154, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, providenciando a cobrança dos valores, conforme a Instrução Normativa nº 49/INSS/PRES, de 16/12/2010 e/ou o Artigo 365 do mesmo Decreto.19. Face ao exposto, e o contido no parágrafo 2º do Artigo 454 da Instrução Normativa nº INSS/DC nº 45, de 06/08/2010, propomos os seguintes procedimentos:a) uma cópia para arquivo deste Serviço de Benefício;b) uma cópia para a Corregedoria para exame de admissibilidade quanto a abertura de procedimento Administrativo Disciplinar (PAD);c) uma cópia do processo à APS - Agência da Previdência Social Eloy Chaves/Jundiá/SP para instrução de eventual recurso interposição de recurso;d) e, encaminhamento do original para a Procuradoria Federal Especializada para providências a seu cargo.20. Ao Gerente Executivo do INSS em Jundiá, com trânsito pela Chefe de Serviço de Benefícios da GEX/Jundiá. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No presente caso, o compulsar dos autos do PA nº 42/122.596.306-8 revela que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início, em 26/11/2001, e de cancelamento do mesmo, em 09/08/2011, tendo a autarquia previdenciária, em sede de revisão administrativa, constatado irregularidade na concessão do benefício, pelos motivos descritos no Relatório Conclusivo individual transcrito alhures. Consoante se depreende da defesa escrita ofertada pela autora (fls. 102/105 dos autos em apenso), no bojo do procedimento administrativo, as razões recursais não se encontram assentadas na irregularidade formal (violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa), muito menos na irregularidade material (não há impugnação a motivo específico) do ato administrativo de revisão. A autora não apresenta tese que busque afastar a sua culpabilidade quanto às irregularidades objetivamente apuradas no procedimento investigatório. A alegada boa-fé, a seu turno, não restou demonstrada, uma vez que a autora sequer se pronunciou quanto à não comprovação do recolhimento das contribuições, para o

período de 01/02/1972 a 31/12/1972. Insta consignar, de outro giro, que a cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cobrança de valores percebidos indevidamente pela segurada, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa à segurada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVILIA MANOEL DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato do pagamento mensal do benefício de amparo assistencial ao idoso, bem como seja determinada a suspensão da cobrança da devolução das prestações recebidas a este título. Narra a autora ter requerido, em 01/03/2007, o benefício de amparo assistencial ao idoso, autuado sob nº 88/560.506.465-3, o qual fora deferido com DIB na data da DER (01/03/2007), ante a comprovação do requisito etário e por não possuir condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Relata, ainda, que era casada com o Sr. José Roberto Garisto, do qual se separou judicialmente, em 20/10/1997. Em decorrência de hipossuficiência econômica, no final do ano de 2005, a autora passou a cobrá-lo judicialmente (processo de Execução de Alimentos nº 2378/2005, 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia/SP) o crédito atrasado da pensão alimentícia a que tinha direito. Discorre que referida ação teve seu término somente em outubro de 2007, com a homologação de acordo, no qual ficou estipulado o pagamento de 49 (quarenta e nove) parcelas mensais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo a última em dezembro de 2011. Aduz que, em virtude da cumulação do benefício assistencial com os valores indenizatórios da pensão alimentícia, em novembro de 2011 a autora recebeu o Ofício nº 1920/2011 do INSS, cuja missiva facultava a apresentação de defesa escrita no processo administrativo, devido a indício de irregularidade na concessão do benefício. Assevera ter apresentado defesa, cujas razões não foram aceitas pelo INSS, tendo aludido órgão enviado à autora novo Ofício sob nº 113/2012, datado de 06/01/2012, no qual passou a cobrar o valor de R\$ 25.904,24 (vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), concernente à devolução das prestações recebidas a título de benefício assistencial, o qual for a cessado em 30/11/2011. Sustenta a irrepetibilidade das verbas em discussão, dado o caráter alimentar do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/118). Por decisão de fls. 121/122, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos consulta dos dados constantes do CNIS em nome da autora (fls. 128/129), bem como cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 146.064.187-3 - pensão alimentícia desdobrada de outro benefício - (fls. 130/143), e, ainda, cópia do processo administrativo do benefício de amparo social ao idoso em nome da autora, autuado sob nº 88/560.506.465-3 (fls. 144/228). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 231/259), sustentando a legalidade do procedimento de auditoria junto ao benefício auferido pela autora e conseqüente a cessação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 265/289. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela produção de prova testemunhal (fls. 290/291). Em decisão de fl. 295, indeferiu-se a pretensão da autora concernente à realização de prova testemunhal, por considerá-la desnecessária ao deslinde da causa. Por decisão de fl. 300, reconsiderou-se a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 295, ocasião em que restou determinada a realização de estudo sócio-econômico. Relatório sócio-econômico acostado às fls. 304/305, tendo as partes tecido considerações a respeito (fls. 308/310 e 312/319). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente. Objetiva-se através da presente demanda o restabelecimento imediato do pagamento do benefício de amparo social ao idoso, que vinha a autora percebendo antes da revisão administrativa realizada pela autarquia previdenciária, bem como a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 144/228), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de amparo social ao idoso, autuado sob nº 88/560.506.465-3. A suposta irregularidade consistiria na manutenção do pagamento do benefício de prestação continuada, a partir de 29/10/2007, em decorrência da autora não ter informado o recebimento, a partir de referida data, de valores referentes à pensão alimentícia recebida de seu ex-marido, por condenação judicial, no valor mensal de R\$ 180,00, descontados do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo mesmo, situação a caracterizar a superação da renda mensal per capita de do salário

mínimo, estabelecido por lei como um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Restou sobejamente demonstrado, no acervo probatório coligido nestes autos, que a autora, por força de decisão judicial, foi credora de prestações de execução de alimentos (processo de Execução de Alimentos nº 2378/2005, 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia/SP), tendo a decisão conferido à requerente a percepção mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em 49 prestações, a título de pensão alimentícia, montante esse descontado mensalmente da aposentadoria percebida por José Roberto Garisto, ex-marido da autora (fl. 132), cuja última prestação seria paga em dezembro/2011. Posteriormente, por motivo de descumprimento de acordo, sobreveio decisão judicial (fl. 139) impondo o acréscimo de mais 50 (cinquenta) parcelas de R\$ 100,00, as quais deveriam ser descontadas diretamente do benefício de aposentadoria por idade auferido pelo ex-marido, o que, até dezembro de 2011, acumulou com as parcelas já devidas, gerando o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). No caso em tela, tratando-se de parcelas vencidas de pensão alimentícia, como consequência lógica do decurso do tempo, deixam de possuir o caráter de alimentos propriamente dito, diretamente relacionado ao custeio da subsistência do indivíduo, transmudando seu caráter em indenizatório. Neste sentido, em caso similar, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. Apelação manejada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução provisória relativa a parcelas vencidas de pensão de ex-combatente, fundada em sentença que, apesar de confirmada por este eg. Tribunal, ainda não transitou em julgado. 2. Conforme entendimento consolidado por essa Corte, tratando-se a pensão de ex-combatente de prestação de natureza alimentar, é possível o manejo de execução provisória contra a Fazenda Pública, com o fito de compeli-la a implantar o referido benefício. 3. As parcelas vencidas, no entanto, como consequência lógica do decurso do tempo, deixam de possuir o caráter de alimentos propriamente dito, diretamente relacionado ao custeio da subsistência do indivíduo, transmudando seu caráter em indenizatório, de modo que, em atenção ao art. 100, parágrafo 1º, da CF, somente podem ser exigidas em execução definitiva. 4. Independe do trânsito em julgado a exigência de parcelas pretéritas, vencidas depois da concessão, pelo Juízo, de antecipação de tutela. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/5R, AC 00028609520124058400, Segunda Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE Data: 23/05/2013 - Página: 227.) Desse modo, não há que se falar em renda per capita superior a do salário mínimo a autorizar o cancelamento do benefício assistencial, uma vez que as verbas advindas da pensão alimentícia, no caso ora examinado, possuem nítido caráter indenizatório. No que pertine à pretensão de restabelecimento do benefício assistencial, o pleito merece acolhimento. Com relação ao requisito etário, dúvidas não pairam quanto ao implemento de tal requisito. Já em relação ao estado de miserabilidade, o relatório social acostado aos autos (fls. 304/305), datado de 24 de abril de 2013, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela mesma e por seu filho, Wagner da Silva Garisto, que com ela reside. Relata, ainda, que a autora reside em casa própria, a qual possui 2 quartos, sala, cozinha e banheiro. O gasto com energia elétrica é de aproximadamente R\$60,00 e com água de R\$ 36,00 mensais. A autora tem por situação ocupacional a de prendas domésticas, não exercendo atividade laborativa. Narra, ainda, que o filho da autora é trabalhador informal, no ramo da construção civil e pintura. Quando da entrevista, a autora referiu que o seu filho saiu da prisão há 2 meses, e que é dependente químico e o pouco que consegue ganhar, fica na rua (sic), dando a entender que é gasto com o consumo de drogas. Já fez tratamento especializado, porém no momento não o aceita. Disse a autora possuir uma filha, Renata da Silva Garisto, que lhe presta assistência financeira. Renata reside em Campinas/SP e visita a mãe com frequência. Relatou a assistente social, ainda, que a autora foi casada, sendo que, em 1997, ajuizou processo de separação judicial e pensão alimentícia. Devido ao desemprego de seu ex-marido, a pensão nunca foi paga de forma regular. Disse que alguns anos depois, resolveu abrir mão do processo, porém seus advogados a orientaram de que ela teria direito de receber o atrasado; assim foi realizado um acordo e pago o valor atrasado em 40 vezes. É de se observar que a autora conta com idade avançada (74 anos), não exerce atividade laborativa, sendo que os poucos recursos financeiros que obtêm esgotam-se na tentativa de suprir suas necessidades vitais, tais como alimentação, água, luz e medicamentos, denotando, tal quadro, que o núcleo familiar sobrevive em situação de miserabilidade. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência da autora. Preenchidos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, desde a data da indevida cessação administrativa. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que a cessação do pagamento do benefício assistencial gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o equívoco na interpretação e aplicação da lei quanto ao cabimento ou não do pagamento de determinado benefício previdenciário/assistencial não pode ser considerado

ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. No caso específico, não entrevejo culpa ou dolo do agente público a macular o ato administrativo por ele praticado, uma vez que, não obstante tenha se equivocado na interpretação da aplicação da norma legal, sua conduta esteve pautada nos ditames legais, inexistindo, pois, elemento intrínseco (dolo ou culpa) a autorizar o reconhecimento e caracterização do dano moral. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a título de benefício de amparo social (NB 88/560.506.465-3, DIB em 01/03/2007), relativo ao período compreendido entre 01/11/2007 e 30/11/2011, conforme demonstrativo de cálculo acostado aos autos (fls. 214/215). Condene o réu, outrossim, a restabelecer à autora **DURVILIA MANOEL DA SILVA** o pagamento do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/560.506.465-3), desde a data de seu efetivo cancelamento (DCB 01/01/2012 - fl. 213). O réu deverá pagar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da cessação do benefício (01/01/2012 - fl. 213), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/560.506.465-3). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração do restabelecimento do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor dos benefícios a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006500-61.2012.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 296/305, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008148-76.2012.403.6105 - LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida sua reforma, em virtude de sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, a partir de 23/03/2012. Requer, outrossim, a condenação da ré ao pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 6.080/80, vencidos e vincendos, desde seu licenciamento até sua efetiva reintegração. Por fim, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos. Afirma o autor que, em 23/03/2009, ao realizar treinamento para a prova de salto em altura, sofreu queda da qual resultou o rompimento do ligamento extensor do polegar direito, tendo sido submetido à cirurgia e afastado do serviço por 03 meses. Aduz que, em 19/10/2011, foi submetido a nova cirurgia, tendo perdido a sensibilidade na mão e em todo o braço direito, o que lhe acarretou a incapacidade total e definitiva para as atividades militares e para grande parte das atividades laborativas civis. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 106. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 133/139, pugnando pela total improcedência da ação. Laudo pericial, às fls. 247/252, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 259/263 e 270). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 259/263. As partes não especificaram provas. Alegações finais às fls. 273/281 (autor) e 285 (ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o Estatuto dos Militares não revogou a Lei 4.375/64 e o Decreto 57.654/66. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, ao passo que a Lei 4.375/64 cuida do Serviço Militar, sendo regulamentada pelo Decreto 57.654/66. O autor ingressou nas fileiras do Exército, em 2007, para prestar o serviço militar obrigatório, na condição de praça, ou seja, era militar temporário. Consta dos autos que o autor sofreu trauma no polegar direito, após queda em treinamento físico de salto em altura, ocorrido, em 23/03/2009. A solução de sindicância foi no sentido de ter havido acidente em serviço, posto que o autor estava no exercício de suas atribuições na data, hora e local do TFM, previsto no QTS, durante o expediente, cumprindo, dessa forma, ordem emanada por autoridade militar competente. (fls. 204) Pois bem. Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-

2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. (grifei)Conforme Ata de Inspeção de saúde, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, o autor, em março de 2012, foi considerado incapaz B1 (fls. 220/224), tendo sido previsto que o autor deveria manter seu tratamento, após o licenciamento, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro.Outrossim, verifico que o autor, em março de 2012, passou à situação de adido (fls. 221) e, em maio de 2012, foi licenciado.Dispõe o art. 431 da Portaria nº 816/2003:Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (...) for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (grifei)Assim sendo, uma vez constatado estar o autor incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passou à condição de adido, de acordo com a legislação aplicável ao caso.Quanto à alegada incapacidade, a perícia realizada nos autos, apesar de ter constatado que o autor apresenta sequela de lesão ligamentar em articulação metacarpo falangeana de 1QDD com sintomas de instabilidade e dores e que acarretam alteração funcional permanente e parcial com repercussão na função da mão D, concluiu que o autor não é inválido para exercer qualquer profissão na vida civil (fls. 248/252).Como é cediço, o ato de reengajamento ou licenciamento são discricionários, de sorte que cabe à Administração Militar realizar o juízo de conveniência e oportunidade em manter o autor nas fileiras do Exército, por ser precária ab initio sua situação jurídica.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EmentaADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REFORMA. ESTATUTO DOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. As normas constantes no Estatuto dos Militares exigem, para a reforma ex officio, que o militar seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso dos autos. 2. O laudo pericial de fls. 94/98 revela que o autor é portador de baixa acuidade visual secundária a toxoplasmose oftálmica (CID10 H36), com perda parcial de 60 a 80% da visão do olho direito em caráter definitivo. Afirma o perito que a perda ocorreu de maneira progressiva, a partir de 18/04/2000, inexistindo relação entre a perda da visão e as atividades laborais desempenhadas. Contudo, a incapacidade é parcial, limitando-se ao exercício de profissões que necessitam de visão biocular, havendo, ainda, a possibilidade de correção parcial com lentes e recuperação de 20%. 3. O ato de licenciamento de militar temporário fundamenta-se nos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao poder discricionário da Administração Pública. Logo, não demonstrada nos autos a inaptidão total e permanente do autor, correto o ato de licenciamento, sendo descabido o pedido de reintegração para reforma. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200338000090502, 3ª Turma Suplementar, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 DATA:07/08/2012 PAGINA:356) grifeiRepita-se que o autor, à época em que sofreu o acidente, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar inicial, nos termos da Lei 4375/64 e Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor.E ainda que assim não fosse, de qualquer modo, o autor não faria jus à reforma, na medida em que não está incapaz definitivamente seja para o serviço ativo das forças armadas seja para qualquer ofício ou profissão. De se concluir que a legislação atinente ao caso foi rigorosamente observada, na medida em que, constatada, inicialmente, a incapacidade, o autor não foi licenciado e permaneceu no Exército, como adido, para tratamento.Tendo sido, portanto, correto o licenciamento do autor e não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010788-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO CORREGIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0003426-84.2012.403.6303 - BENEDITO DONISETE MARTINS(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Não existe prevenção, uma

vez que o processo indicado à fl. 108 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, inclusive a decisão proferida às fls. 79/80. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fl. 79). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa, bem como se manifeste sobre a contestação acostada aos autos (fls. 85/104). Após, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 42/156.582.166-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Int.

0006594-72.2013.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DE FARIAS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido em 16/04/2013. Conforme perícia realizada (fls. 157/165), restou constatado que: a) a data de início da doença: a perita não pode precisar, ante a ausência de elementos técnicos para a devida aferição. A seu turno, a data da incapacidade parcial e permanente restou fixada em 24/09/2012 (relatório médico - fl. 95); b) há incapacidade parcial e permanente, decorrente do quadro patológico cisto sinovial em região dorsal da mão direita. Devido a este quadro, o autor foi submetido a três cirurgias; a primeira na PUCC (sem documentos médicos para precisar a data), a segunda cirurgia, em 22/06/2009, no Complexo Hospitalar Ouro Verde, e a terceira cirurgia também no mesmo estabelecimento hospitalar, em 25/06/2012, sendo que nesse último procedimento a descrição fornecida pelo médico ortopedista é de lesão de tecido fibroso acometendo os tendões extensores comuns e próprio do indicador, realizado transferência tendínea com evolução para déficit funcional e de força da mão direita permanente. Ao exame físico, há restrições em grau mínimo para preensão da mão direita e extensão dos dedos (segundo, terceiro, quarto e quinto dedos). Restou consignado na perícia que a incapacidade do autor é parcial permanente, com redução limitada da capacidade laboral, havendo a possibilidade de reabilitação profissional. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor PEDRO FRANCISCO DE FARIAS, desde a data do último requerimento administrativo (11/04/2013 - fl. 99), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 166/183. Após, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008535-57.2013.403.6105 - EVARISTO BARBOSA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0011930-57.2013.403.6105 - ROSIVAL DE CAMPOS(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIVAL DE CAMPOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua

General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 06/07). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/519.482.909-0, 31/532.470.939-1, 31/530.854.439-1, 31/534.415.192-2, 31/545.158.067-3 e 31/537.805.890-9, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 08. Fls. 89/90: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

0013196-79.2013.403.6105 - MILTON GIRALDELLI DE CAMARGO (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, traga o autor aos autos declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0009463-08.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE ALFREDO DE ALCANTARA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

PA 1,8 Designo a audiência das testemunhas arrolada para o dia 21 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Sem prejuízo do acima determinado, comunique-se ao Juízo Deprecante a data acima designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR
ME X CAJURA KERCHER CARVALHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 98, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 95. Promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de conciliação, comunicando à Central de Conciliação seu cancelamento por correio eletrônico. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a não localização dos executados, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001488-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013297-3)) SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA., inicialmente em face do COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO e do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, ora substituídos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, fosse restabelecido o seu registro especial de fabricantes de cigarros, com a comunicação a todos os órgãos públicos. Pediu, ainda, a devolução de todos os bens apreendidos; a liberação de todas as máquinas lacradas; o restabelecimento do fornecimento de selos; o desfazimento da interdição do estabelecimento comercial; a liberação das vendas de produtos acabados e matérias primas apreendidas; a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.593/77. Relatou a impetrante que, em procedimento administrativo (PA nº 13898.000193/2006-97, que se desdobrou em vários outros), instaurado pela própria impetrante, pelo qual comunicava e alertava as autoridades acerca de falsificação em larga escala de cigarros de sua produção, a Receita Federal apurou supostas irregularidades fiscais praticadas, vindo a cancelar, em 09/10/2006, seu registro especial de fabricante de cigarros, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34, de 09 de outubro de 2006, sem que houvesse concluído o processo administrativo, promovendo-se, ainda, a apreensão de mercadorias, selos e notas fiscais, bem como a lacração de máquinas, cuja decisão foi mantida pelo Secretário da Receita Federal. Combateu a impetrante a existência de irregularidades, alegando que o ato praticado infringiu os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da proporcionalidade e da preservação da empresa. Juntou procuração e documentos, às fls. 40/359. O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF. Pela decisão de fls. 368, foi determinado o desentranhamento da petição do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, que havia requerido sua inclusão no feito para atuar como assistente simples da Fazenda Nacional. Em aditamento à inicial (fls. 371/387), a impetrante teceu novos fundamentos ao pedido de liminar. Às fls. 540/544, foi deferido o pedido liminar. Em nova manifestação, o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, reiterou o pedido de ingresso na lide como assistente simples da Fazenda Nacional, informando, ainda, o ajuizamento, pela autora, de medida cautelar distribuída à 3ª Vara Federal de Campinas, em 23/10/2006, com o mesmo objeto da presente ação mandamental (fls. 551/555). As informações foram prestadas pelo Coordenador Geral de Fiscalização e pelo Secretário da Receita Federal, ambas nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 568/2007 (fls. 560/584 e 585/609), no qual, preliminarmente, afirmou-se ser a impetrante uma das maiores devedoras da União, além de que foi apurada a prática de crimes de descaminho, evasão fiscal, evasão de divisas, falsidade documental, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, formação de quadrilha, tudo indicando tratar-se de verdadeira organização criminosa. Foi também arguida a decadência do direito à impetração e a ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal. No mérito, foi combatida a pretensão da impetrante, em todos os seus termos. O Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não o admitiu como assistente simples da Fazenda Nacional (fls. 658/694), ao qual foi negado seguimento (fls. 949/950). A impetrante combateu a pretensão do ETCO, às fls. 697/713. Contra a decisão que deferiu o pleito liminar, a União Federal agravou de instrumento (fls. 864/893), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 952), cuja decisão foi reconsiderada, às fls. 1423/1427. A União Federal requereu o reconhecimento da litispendência entre o mandado de segurança e a cautelar de nº 2006.61.05.013297-3 (fls. 894/897). Consta, às fls. 956/957, cópia da decisão proferida na ação cautelar de nº 2006.61.05.013297-3, na qual foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília, comunicando o ajuizamento da cautelar com o mesmo objeto, em data anterior à impetração, para que tomasse as providências cabíveis. A seguir, foram juntadas cópias das principais peças extraídas daquele feito. Comunicada a decisão proferida nos autos da Suspensão da Segurança nº 2007.01.00.024797-8, interposta pela Fazenda Nacional, acolhendo o pedido de suspensão dos efeitos da liminar proferida no mandado de segurança (fls. 1036/1049). A impetrante combateu a alegação de litispendência, às fls. 1051/1081, alegando que não ajuizaria a ação principal. Às fls. 1283/1284 o juízo, ressaltando seu entendimento, declinou da competência em favor da 3ª Vara Federal de Campinas, o que foi objeto de agravo de instrumento, com pedido de retratação (fls. 1285/1297). Pela decisão de fls. 1302/1303, o juízo reconsiderou a anterior decisão, mantendo o feito na 9ª Vara de Brasília, o que foi objeto de agravo por parte da União Federal, às fls. 1318/1336, ao qual foi negado seguimento (fls. 1382/1386). O Ministério Público Federal opinou pela

denegação da segurança (fls. 1342/1346).A impetrante comunicou nos autos a instauração de conflito positivo de competência, suscitado pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, pedindo a suspensão do processo (fls. 1352/1353), o que foi deferido pelo juízo, o qual também determinou, na oportunidade, o desentranhamento de peças juntadas pelo ETCO (fls. 1377).O feito foi recebido em redistribuição, em virtude do conhecimento do conflito positivo de competência suscitado por esta 3ª Vara (fls. 1439/1442), tendo sido determinada a alteração do pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 1432).Relatados. Fundamento e decidido.De acordo com os elementos dos autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, em 07/02/2007, pretendendo, em síntese, anular os efeitos do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2006, restabelecendo-se seu registro de autorização para fabricar cigarros e, por via de consequência, a devolução de todos os bens apreendidos; a liberação de todas as máquinas lacradas; o restabelecimento do fornecimento de selos; o desfazimento da interdição do estabelecimento comercial; a liberação das vendas de produtos acabados e de matérias primas apreendidas, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.593/77.Ocorre que, em data anterior, 23/10/2006, a impetrante já havia ajuizado a ação cautelar de nº 2006.61.05.013297-3, perante esta 3ª Vara Federal de Campinas, pretendendo, igualmente, combater o aludido ato de cancelamento do registro, como se pode constatar da cópia daquela inicial, juntada às fls. 958/1001, pedindo, ainda, as demais providências requeridas na presente ação mandamental.Trata-se, pois, de reprodução integral dos mesmos pleitos da ação anteriormente intentada, estando caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC.Outrossim, nos termos do conflito positivo de competência suscitado, este juízo consignou seu entendimento de que os ritos diferentes não afastam a possibilidade de litispendência, na medida em que esta se caracteriza pela identidade jurídica, ou seja, pela coincidência dos pedidos, ao visarem o mesmo efeito jurídico.E tal fundamento foi integralmente acolhido pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conheceram do conflito positivo de competência.Portanto, tendo em conta os exaustivos debates sobre este tema, a questão colocada dispensa outras considerações neste momento, impondo-se, apenas, a extinção deste feito sem exame do mérito, em virtude da flagrante e inquestionável litispendência.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Traslade-se cópia desta para a ação cautelar de nº 2006.61.05.013297-3.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012584-78.2012.403.6105 - FOMECO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOMECO DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, ver finalizado o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 10/0613694-2, para que possa efetuar o pagamento de seu fornecedor, utilizando a sistemática do Registro de Operações Financeiras - ROF.Aduz que, em 2010, registrou a referida Declaração de Importação para nacionalização de mercadoria importada, ao amparo do regime de admissão temporária, nos termos do art. 367, V, do Regulamento Aduaneiro.Afirma que a autoridade impetrada apontou suposta diferença no recolhimento dos tributos, quando da nacionalização do bem, lavrando os Autos de Infração nºs 0817700/0358/10 e 0717700/00358/10, impugnados pela impetrante, e que deram origem aos processos administrativos nº 13839.720144/2010-55 e 13839.720145/2010-08.Diante disso, prossegue a impetrante, o desembaraço aduaneiro foi interrompido, impossibilitando-a de efetuar o pagamento do bem ao fornecedor, uma vez que não há meios de vincular a DI interrompida ao ROF, em flagrante violação ao seu direito líquido e certo. Uma vez requisitadas, as informações foram prestadas, às fls. 100/109, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato.O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 112/113.Inconformada, a impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, às fls. 117/125, tendo sido deferido o pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 10/0613694-2, desde que o único óbice fosse o discutido no presente feito.O Ministério Público Federal, às fls. 127, deixou de opinar, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 143, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade impetrada informasse a atual situação dos processos administrativos, levando-se em consideração a decisão proferida no Agravo de Instrumento.A autoridade impetrada informou, às fls. 147/148 que a DI foi desembaraçada, no dia 06/03/2013.É o relatório. Fundamento e decidido.Extrai-se do Auto de Infração de fls. 38/57 que não se discute a legalidade da importação, amparada pelo regime de admissão temporária, mas apenas e tão somente a diferença a ser recolhida de tributos, não tendo sido noticiada qualquer outra irregularidade.Com efeito, afirma a autoridade impetrada que a importadora descumpriu requisito estabelecido para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, não recolhendo os valores remanescentes do Imposto de Importação, do PIS/PASEP e COFINS originalmente devidos. Uma vez apurada a diferença de tributos a ser recolhida, foi interrompido o despacho de nacionalização. Ao tomar ciência, a

impetrante apresentou sua impugnação (fls. 56/85). Como é cediço, enquanto pendente a discussão, não pode a autoridade impetrada obstar o desembaraço, como meio coercitivo para o pagamento de tributos, pois, conforme bem asseverou a impetrante, o bem já se encontra sob seus cuidados e o crédito tributário já foi constituído, de sorte que a autoridade impetrada terá outros meios para obter o pagamento dos tributos, caso se confirme a diferença a ser recolhida, ao final dos processos administrativos que estão em andamento. Nesse sentido, o STF já editou a Súmula 323, condenando o ato da autoridade que apreende mercadorias com o fim único de ser recolhido tributo devido, na medida em que o Fisco dispõe de meios aptos a exigir eventuais créditos tributários. Por fim, em face da concessão da antecipação da tutela recursal, em sede de Agravo de Instrumento; da informação prestada pela autoridade impetrada, de que a DI foi desembaraçada, e do tempo decorrido até o julgamento deste feito, verifico que a situação fática encontra-se consolidada no tempo, não sendo razoável desconstituí-la. Dispositivo: Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar prosseguimento do desembaraço da DI nº 10/0613694-2, desde que o único óbice seja o discutido no presente feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0001604-38.2013.403.6105 - TRIUMPH BRAZIL TRADING COMPANY S.A. (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Por tempestiva, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Verifico que não há custas complementares a ser recolhidas uma vez que o impetrante as recolheu no valor máximo da tabela quando da distribuição da ação. Dê-se vista ao MPF do teor da sentença de fls. 374/379. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0002878-37.2013.403.6105 - NC GAMES & ARCADES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NC GAMES & ARCADES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a liberação da mercadoria relacionada na DI nº 12/2138316-9, sem que tenha que acrescentar ao valor aduaneiro do suporte físico o valor pago pelo software. Requer, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de formular exigência de tais inclusões em importações futuras. Por corolário, pleiteia seja a autoridade impetrada impedida de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, correspondente a tal acréscimo. Afirmo a impetrante que importou programas de computador no formato de jogos de vídeo games destinados a computadores pessoais (PC) e consoles de vídeo game. Aduz que, após o registro da DI nº 12/2138316-9, a autoridade impetrada impediu o desembaraço da mercadoria, lançando exigência descaracterizando a natureza jurídica do bem importado. Afirmo que foi afastada a aplicação do art. 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, exigindo-se que fosse acrescido ao valor aduaneiro da mídia o valor pago pelo software, em flagrante afronta ao seu direito líquido e certo. Às fls. 290/293, a impetrante aditou a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 303/313, sustentando a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 317/318. Inconformada, a impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região (fls. 324/339), tendo sido parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 341). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 347/348, pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O compulsar dos autos revela que a autoridade impetrada recusa-se a liberar as mercadorias importadas com exigências que não se ligam propriamente a qualquer ilegalidade na importação dos bens, mas sim a entraves burocráticos, encontrando-se a documentação regular. Com efeito, extrai-se do documento de fls. 91 que as mercadorias foram retidas em razão da divergência quanto à sua classificação fiscal, por não haver consenso do que se entende por software. Entretanto, a controvérsia a respeito do que seja um software, bem como se jogos para vídeo-game inserem-se neste conceito, ou não, enseja dilação probatória, como bem ressaltou o Ministério Público Federal - para que se defina em qual classificação se enquadram as mercadorias importadas pela impetrante e, a partir daí, serem calculados os tributos devidos - não devendo ser objeto da presente ação, em razão da via estreita do mandado de segurança. De qualquer forma, independentemente do que seja software, o fato é que restou comprovado nos autos que as mercadorias foram retidas com o fim único de receber tributos, o que merece ser rechaçado. Nesse sentido, o STF já editou a Súmula 323, condenando o ato da autoridade que apreende mercadorias com o fim único de ser recolhido tributo devido,

na medida em que o Fisco dispõe de meios aptos a exigir eventuais créditos tributários. Assim sendo, a retenção das cargas, em razão de divergências quanto à classificação das mesmas, representa violação a direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. No tocante ao pedido para que a exigência não seja feita em importações futuras, cumpre ressaltar que a liberação de mercadorias não pode prescindir da atividade de fiscalização e desembaraço, pelas autoridades impetradas. Assim sendo, referido pedido não pode ser acolhido posto que cada ato coator deverá ser analisado individualmente. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que pratique todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 12/2138316-9, sem que tenha que acrescentar ao valor aduaneiro do suporte físico o valor pago pelo software, afastando-se as exigências formuladas às fls. 91 dos autos, desde que não haja outros óbices. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Em razão do sigilo decretado em sede de Agravo de Instrumento, adote a Secretaria as providências necessárias. Outrossim, comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0008622-13.2013.403.6105 - JOAO APARECIDO DE NOVAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Por tempestiva, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP (SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO EM APENSO, Nº 0017111.78.2009.403.6105: Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum, em relação aos três feitos que se encontram apensados. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos processos nº 0017506.70.2009.403.6105 e 0014796-77.2009.403.6105, os quais deverão ser igualmente baixados em diligência para a realização do ato.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606351-17.1992.403.6105 (92.0606351-0) - ADEMIR RUBIO MOLINA X ANTONIO APARECIDO DE TOLEDO PIRES X ARLINDO LEME DA SILVA X ARMANDO BOZZI X DILSON CONCEICAO DE MELO X ITACIR MADEIRA X JOAO BATISTA DE ABREU X JOAO CARLOS PINTO X JOSE BRENTGANI X JOSE EUCLIDES DALLAN (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Em face das petições de fls. 584/586, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente tão somente para fins de publicação do presente despacho. Assim sendo, tendo o desaquivamento dos autos, dê-se vista em secretaria, pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo.Int.

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 331/348: Vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0004404-44.2010.403.6105 - MAURO GOMES DE LIMA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013390-84.2010.403.6105 - SANDOVAL GARCIA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013662-10.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 18/12/1978 a 18/07/1990 e de 01/03/1991 a 28/04/2005, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 28/04/2005, e diferenças devidas a partir da citação (21/11/2012 - f. 210), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Cálculos de fls.441/458.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004273-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 116, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº. 2554.005.00051704-5, a favor da CEF, para tanto, deverá a mesma informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Sem prejuízo, após o levantamento do dinheiro bloqueado, deverá a CEF, no prazo legal, informar o saldo remanescente da dívida Exequiênda, de acordo com a sentença transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Após, intime-se a parte interessada para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, considerando-se a atual fase do feito, proceda-se às anotações necessárias na rotina pertinente, MVXS, certificando-se.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades,Intime-se.

0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES ILTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ILTO OLIVEIRA
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/108.Após, considerando-se a atual

fase do presente feito, proceda-se às anotações necessárias na rotina pertinente, MVXS, certificando-se nos autos.No mais, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

Expediente Nº 4983

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011903-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010366-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X JOAO PAULO PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X LUCILA SANTA PINTON DA SILVA X ANTONIO CARLOS PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X MARIA DE FATIMA PITON X CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO X ASA ALUMINIO S/A(SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO) X RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART)

Preliminarmente, considerando a certidão e extrato de fls. 309/310, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos, sendo que, no pólo ativo deverá excluir o Ministério Público do Estado de São Paulo e, no pólo passivo (executados), incluir a União Federal (AGU) em substituição à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e manter os réus da ação civil pública, bem como incluir como terceiros interessados as empresas ASA ALUMÍNIO S/A (fls. 72/94) e RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA (fls. 102/128). Outrossim, tendo em vista a petição do Ministério Público Federal trasladada para estes autos (fls. 308), designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07 de novembro de 2013 às 14h30. Sem prejuízo, intemem-se as empresas Asa Alumínio S/A e Residencial Anhumas Ltda, para que apresentem as certidões de matrículas atualizadas de seus imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4985

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Diante da certidão de fls.66, dê-se ciência a CEF para prosseguimento do presente feito.Publique-se com urgência, diante da audiência designada.

Expediente Nº 4988

DESAPROPRIACAO

0006290-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVANA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ISADORA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DINORA PIRES DE GOES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIO JOSE DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Compulsando os autos, designo, novamente, audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2013 às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014766-37.2012.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA(SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 149: J.Intimem-se as partes com urgência, para ciência do noticiado.(Carta prec. - oitiva das testemunhas arroladas, dia 24/10/13).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

EXECUCAO FISCAL

0006773-84.2005.403.6105 (2005.61.05.006773-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BERTOLACCINI & PARRO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000258-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 382/384. Aguarde-se o depósito do montante indicado pela parte ao dia 17/10/13. .PA 1,10 Sem prejuízo, dê-se vista aos réus para manifestação, acerca da petição de fls. 382/384, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Defiro a citação do expropriado SEITI HASHIZUMI (possível a identificação por SEITE HASHIZUMI), bem como de seu cônjuge, se casado for, e eventuais herdeiro, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, haja vista o despacho de fls. 286 e petições de fls. 287, 288 e 289. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.

0005949-47.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ORLANDO DOMINGUES X SONIA REGINA DOMINGUES X PEDRO TADEU DOMINGUES X MARIALICE ZERBETTO

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 331/2013 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006080-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FELIX DE MIRANDA X NEUSA APARECIDA LAMANUEL DE MIRANDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11/11/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a expropriada.Int.

0007538-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

USUCAPIAO

0013648-60.2011.403.6105 - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL Fl. 341. Defiro o pedido formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo. Para tanto, forneça a parte autora a cópia integral do documento de fl. 305 (Georreferenciamento do Imóvel), bem como dos documentos de fls. 306/336 no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação, no endereço de fl. 341.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011837-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011837-0) - ADILSON APARECIDO LONGO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADILSON APARECIDO LONGO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o montante de R\$ 12.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei

10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 407/408. Recebo os quesitos complementares formulados pela parte autora.Assim sendo, intime-se pessoalmente o Sr. Perito neurologista nomeado à fl. 341 para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora.Int.CERTIDÃO DE FLS. 415: ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 413/414.

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória, fls. 324/352.Int.

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/249. Acolho os argumentos do INSS como razões de decidir (fundamentação per relatione) e indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 241.Diante do transcurso do prazo assinalado no despacho de fl. 239 e da inércia da parte autora, encontra-se preclusa a produção da prova documental referente à empresa Sered Minas Industrial Ltda. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 186/259: Dê-se vista às partes.Intimem-se.

0013777-31.2012.403.6105 - MARCIO DONIZETTI SIMENTON(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 130/150: dê-se vista às partes.Int.

0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000727-98.2013.403.6105 - CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, ou a exclusão, em caso de já ter sido incluído.Relata que firmou, em 15.04.2011, um contrato de mútuo com as requeridas para construção de um imóvel, sendo que tal contrato prevê a cobrança de juros durante a obra, o que entende ser abusivo, tendo pago apenas algumas dessas parcelas.Sustenta que ficou aguardando a assinatura do contrato, bem como o término da obra, cuja precisão inicial era para abril de 2010, mas só em abril de 2011 foi o mesmo assinado.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação à fl. 99/127, e as rés Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções S/A apresentação

contestação conjunta à fl. 131/151, acompanhada de fl. 151/184. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, especialmente pelo fato de que não desconhece o autor a existência da dívida, apenas se insurge contra sua validade. Quanto a esta questão, considerando o teor das contestações, verifica-se que os fatos relatados na inicial não correspondem à forma com que efetivamente ocorreram. Com efeito o autor assinou o contrato em abril/2011 e recebeu as chaves no mesmo mês (fl. 184), passando a ocupar o imóvel. Ocorre que a existência jurídica da unidade ocupada pelo autor somente se iniciou em dezembro de 2011, como o registro da unidade individual no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 118/125), passando o contrato para a fase de amortização. No mais, esclareço ao autor que a mera propositura da ação não suspende a necessidade de pagamento das prestações devidas, sendo certo que seu contrato encontra-se inadimplente, sendo passível de execução, com a consolidação da propriedade em nome da credora. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000800-70.2013.403.6105 - LUIZ JOAO BATISTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001833-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Defiro o pedido de retificação do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo ser excluída a UNISA e, em seu lugar, constar OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que consta do contrato celebrado entre as partes, que a CEF figura na qualidade de mandatária e representante do FNDE, conforme fls. 52/60, razão pela qual deverá permanecer no pólo passivo. No que tange à alegação da parte autora de fl. 198 e 209, observo que no presente feito não há que se falar em aplicação da revelia à ré FNDE, uma vez que sua contestação é tempestiva, conforme certidão de fl. 206. Outrossim, embora a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE possa ser acolhida, entendo que o caso é de ser apreciado o mérito. Anoto que tal linha de pensamento se funda na Teoria da Ação Processual, adotada no direito pátrio, que se enlaça com a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, extraio da lição de dois grandes mestres os seguintes excertos: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série, 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Nos termos do que foi afirmado pelo réu FNDE no item 3.4 da fl. 201, apresente a CEF cópia do contrato de aditamento firmado em 25.04.2012, no prazo de cinco dias. Após a juntada, dê-se vista às partes. Dê-se vista à CEF da contestação do FNDE, especialmente do item 2.3 e seguintes (fls. 200/205), para que se manifeste no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, junte a Secretaria a petição protocolizada

sob nº 201363870023545-1/2013 em 04/07/2013 (SFRANCIS) Tipo substabelecimento. Após, conclusos. Intimem-se.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que desde abril do corrente ano o Sr. Perito nomeado à fl. 301 Luis Fernando Nora Beloti não informa a este juízo a data de agendamento da perícia médica, destituo o mesmo e nomeio como perito médico substituto o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 4662, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. .PA 1,10 Já fica designado o dia 25/11/13 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do novo médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/07, 11/13, 33/35, 37, 43/296, 304/305, 320/346 e 367/368. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 16.Int.

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR (SP165583 - RICARDO BONETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 72/75. Designo o dia 12/11/13 às 14H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo réu, à folha 48, com as advertências legais. Defiro o pedido de desistência do depoimento pessoal do preposto da requerente, formulado pelo réu. Defiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, devendo a autoridade de trânsito municipal da circunscrição da ocorrência dos fatos (fls. 11/12) informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de câmeras de vigilância de trânsito ou de segurança e, em caso, positivo, enviar a este juízo os arquivos correspondentes ao local e data dos fatos. Int.

0003017-86.2013.403.6105 - NEUSA ALVES CAMARGO RODOMILI (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda a inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte n. 143.124.868-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que teve concedido o referido benefício durante alguns meses nos anos de 2005, 2006 e 2008. Sustenta que se encontra acometida de síndrome de túnel do carpo, sinovite e tenossinovite, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 32/54. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada em apartado. Réplica à fl. 66/69. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 79/83, atestando a incapacidade parcial e permanente da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, o perito concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Assim, o benefício cabível seria o de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade que se na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, são benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Ocorre que a autora é contribuinte individual, conforme comprovam os documentos de fl. 48 e do Processo Administrativo juntado em apenso, categoria de segurado para a qual não há previsão legal

do benefício auxílio-acidente. Com efeito. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 18, 1º estabelece o seguinte indica especificamente os segurados que fazem jus ao citado benefício e em tal dispositivo não é mencionado o contribuinte individual. Veja-se: Art. 18 (,,)(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) E o referido artigo 11 informa os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo da autora, juntada em apenso. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

0003357-30.2013.403.6105 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Para o correto entendimento do feito e verificação da real necessidade de realização de prova pericial, determino o seguinte:- diga a autora se solicitou à ré a restituição ou a utilização dos pagamentos efetuados, referentes às competências de maio de 2005 (diferença entre o valor recolhido e o valor declarado) e de julho de 2005 (totalidade).- oficie-se à Receita Federal para que informe se os valores referentes às competências de maio de 2005 (diferença entre o valor recolhido e o valor declarado) e de julho de 2005 (totalidade), conforme Darf's de fl. 78 e 79, estão vinculados a algum crédito, e se existe algum óbice administrativo para a utilização ou restituição de tais valores. Prazo: 10 (dez) dias.

0005918-27.2013.403.6105 - LUIS DANIEL ESTEVES ANTONIO X MARIA JULIA MARQUES DE ASSIS ESTEVES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos documento comprobatório do término da obra, ou cópia da matrícula atualizada do imóvel.

0009990-57.2013.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria (nº 42/147.551.250-0) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria integral de forma mais vantajosa. Argumenta que teve o benefício concedido em 06.05.2008, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 54/78. DECIDO Não se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0000897-70.2013.403.6105 - IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Fls. 119/121 e 133/157. Defiro o pedido de retificação do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo ser excluída a UNISA e, em seu lugar, constar OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que consta do contrato celebrado entre as partes, que a CEF figura na qualidade de mandatária e representante do FNDE, conforme fls. 31/39, razão pela qual deverá permanecer no pólo passivo. Outrossim, embora a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE possa ser acolhida, entendo que deva ser apreciado o mérito. Anoto que tal linha de pensamento se funda na Teoria da Ação Processual, adotada no direito Pátrio, que se enlaça com a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, extraio da lição de dois grandes mestres os seguintes excertos: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Rejeito também a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito arguida pela requerida OSEL, em razão da ausência de indicação e da causa de pedir da ação principal, uma vez que a indicação consta à fl. 15 da inicial, a publicação do deferimento da liminar foi certificada à fl. 113 (06/02/13) e a ação principal foi interposta em 21/02/13. Nos termos do que foi afirmado pelo réu FNDE no item 3.4 da fl. 168, apresente a CEF cópia do contrato de aditamento firmado em 25.04.2012, no prazo de cinco dias. Após a juntada, dê-se vista às partes. Dê-se vista à CEF do aditamento da contestação do FNDE, especialmente do item 2.5 e seguintes (fls. 167/171), para que se manifeste no prazo de cinco dias. Os presentes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3597

DESAPROPRIACAO

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARTONAGEM

DIPLOMATA LTDA. - EPP

CERTIDÃO DE FL. 558. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 553.

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO

Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido pela Infraero, às fls. 265/266. Intimem-se.

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Tendo em vista o teor da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005942-55.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 107. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 106.

0005969-38.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

1. Expeça-se mandado de constatação do imóvel objeto do feito, bem como de intimação de Marcelo Cândido Gomes e Glória Maria Leardine, no endereço indicado à fl. 66, para que informem a que título ocupam o imóvel a ser desapropriado. 2. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos que serviram de base para a transmissão da propriedade dos imóveis descritos nas certidões de fls. 75 e 76, a fim de que se verifique o endereço e a qualificação de Ewald Ernesto Trapp. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

CERTIDÃO DE FL. 153: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos documentos juntados de fls. 149/152, conforme despacho de fl. 145.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 125/126, esclareça o autor, a divergência de nomes de sua esposa, uma vez que o ofício de fls. 101 informa que os valores estavam sendo transferidos para conta conjunta com a Sra Wanda Tereza Batista de Oliviera e em sua petição de fls. 110, o autor cita como sua esposa Maria Tereza Batista de Oliviera, devendo juntar aos autos os documentos pessoais da mesma para facilitar a requisição de informações. Com a correta informação, proceda a Secretaria a consulta através do sistema cnis, dos benefícios pagos à esposa do autor. Depois da juntada aos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006503-50.2011.403.6105 - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/390: Dê-se ciência ao autor acerca da comunicação de implantação de benefício às fls. 388. Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009248-88.2011.403.6303 - MANOEL CABRAL DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição do feito para esta 8ª Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a atribuir correto valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar como restou apurado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA. (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

A questão dos honorários decorrente da impugnação do valor da perícia, que é essencial para o deslinde da causa, merece ser resolvida com o arbitramento judicial, após os esclarecimentos prestados nas fls. 252/254. Observo que o senhor perito aplica a metodologia consagrada para o cálculo apontando horas técnicas necessárias para elaboração do serviço requisitado com modicidade e razoabilidade, incluindo estudos preliminares, levantamentos e produção de laudo com resposta a todos os quesitos apresentados pelas partes, totalizando 29 (vinte e nove) horas, não me parecendo excessivo o valor da proposta. Ademais, o valor médio da hora técnica está dentro dos padrões objetivos regulados pelo IBAPE. Exemplifico: o tempo para as diligências à unidade em questão, estimado em 8 (oito) horas, deve compreender também o deslocamento entre a sede do perito e o local periciado, bem como o tempo gasto com o agendamento e a vistoria in si. Já o trabalho de elaboração de laudo com a resposta aos 30 quesitos, estimado em 12 (doze) horas, corresponde a um dia e meio de serviço e compreende ainda eventuais esclarecimentos suplementares que se façam necessários. Por outro lado, as impugnações ao valor da perícia dizem apenas se tratar de valor elevado comparativamente com outras ações sem, contudo, apontar de forma concreta onde, nas manifestações do perito, teria havido abuso. Por todo exposto, acolho o pedido de honorários de fls. 252/254, fixando seu valor em R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) a título de honorários e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de despesas que deverão ser documentadas nos autos. Considerando que a prova pericial foi requerida pelas partes (fls. 217, 218 e 219), determino à autora que proceda ao depósito, nos termos do art. 33, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, bem como as partes para conhecimento dos assistentes técnicos. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença.

0010249-86.2012.403.6105 - DIRCEU ROMAN (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Dirceu Roman, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 16/11/1981 a 06/11/1984, 10/10/1985 a 01/07/1986, 01/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/07/1990 e 01/06/1992 a 30/09/1996 como exercidos em condições especiais; b) a concessão de aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; d) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1976 a 1981; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral; f) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 41/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 48. Às fls. 59/117, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/156.984.515-5. Citada, fls. 57/58, a parte ré ofereceu contestação, fls. 119/142, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas nem do exercício de atividade rural, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foram expedidos ofícios para que a empregadora do autor, Porvial Porcelana Vista Alegre Ltda., apresentasse Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 149 e 170, restando não atendida tal determinação. Foi o autor intimado a informar o endereço atualizado da referida empresa, fl. 181, tendo se mantido em silêncio, conforme certidão lavrada à fl. 183. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 164/167). É o relatório. Decido. Conforme a contagem

de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Chiarotti Isoladores Ltda. 16/11/1981 6/11/1984 104 1.071,00 - Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. 23/1/1985 13/5/1985 104 111,00 - Porcelutil Porcelanas Utilitárias Ltda. 1/8/1985 27/9/1985 104 57,00 - Porcelana Veracruz S/A 10/10/1985 1/7/1986 104 262,00 - Isoladores Santana S/A 1/8/1986 31/7/1990 104 1.440,00 - Johnson & Johnson Com/ e Distr. Ltda. 26/7/1991 21/10/1991 104 86,00 - Isoladores Santana S/A 1/6/1992 24/2/1996 104 1.344,00 - Drogaria Primon Ltda. 1/8/1999 22/9/2003 105 1.492,00 - Contribuinte individual 23/9/2003 30/11/2004 105 428,00 - Contribuinte individual 1/3/2005 31/7/2005 105 151,00 - Contribuinte individual 1/9/2005 31/3/2008 106 931,00 - Bifaroni & Panigassi Ltda. 2/5/2008 14/12/2009 105 582,00 - M F Broglio e Cia/ Ltda. 15/12/2009 9/8/2011 105 595,00 - Drogaria Francisconi Ltda. 6/9/2011 4/11/2011 105 59,00 - Drogaria de Amparo Ltda. 9/11/2011 29/2/2012 105 111,00 - Correspondente ao número de dias: 8.722,00 - Tempo comum / especial: 24 2 20 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 2 meses 20 dias Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Para comprovar o exercício de atividade rural, apresentou o autor documentos em que seu pai, Sr. Antonio Roman, encontra-se qualificado como lavrador. Na certidão de nascimento do autor, fl. 71, consta que seu pai era lavrador, assim como na certidão de óbito de fl. 73. Apresentou também o autor cópia de nota fiscal de produtor, fl. 75, em que consta que seu pai vendera 500 sacas de café, em 03/09/1980. E, por fim, à fl. 76, consta dos autos cópia de matrícula de imóvel rural, de propriedade de seu avô, vendida em 29/10/1981. Ainda que em nenhum desses documentos esteja o autor qualificado como lavrador, o conjunto probatório demonstra que ele e sua família trabalhavam em regime de economia familiar. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor trabalhava na propriedade de seu avô: Fl. 166 - Testemunha Maria Maneiro Garcia: Que conhece o autor há muitos anos, desde 1973 pois moravam próximos. A depoente conheceu a família do autor nesta época, bem como a propriedade em que residia e trabalhava, que era do avô do autor. Neste sítio trabalhavam além do depoente seus pais, seus irmãos, sem o auxílio de empregados. No local plantava-se principalmente café e às vezes um pouco de feijão entre eles. A depoente afirma que o autor residiu no local até o ano de 1981, sendo que ela própria mudou-se dali no ano de 2000 e que durante o período em que ele ali residiu nunca teve outra ocupação além da relatada. Fl. 167 - Testemunha Pedro Maneiro Garcia Rodrigues: Afirma que o autor residiu no local até aproximadamente o ano de 1981 ou 1982 quando se mudou para Pedreira. Explicou que no sítio em questão de propriedade o avô do autor, que não era muito grande, plantava-se café, milho e feijão e o trabalho era feito pela família do autor, sem a ajuda de empregados. No entanto, é de se considerar que a Emenda Constitucional nº 01/69, artigo 165, inciso X, vigente à época dos fatos, proibia o trabalho de menores de 12 (doze) anos. Assim, considero como termo inicial da atividade rural o dia 19/07/1976, data em que o autor completou 12 (doze) anos de idade, e como termo final, o dia 29/10/1981, data em que o avô do autor vendeu a propriedade rural. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é

incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 16/11/1981 a 06/11/1984, 10/10/1985 a 01/07/1986, 01/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/07/1990 e 01/06/1992 a 30/09/1996 como exercidos em condições especiais. Entre 16/11/1981 e 06/11/1984, fl. 82, o autor exerceu as funções de ajudante geral no setor de produção em indústria de porcelana, exposto a poeira contendo sílica, de modo que se considera tal período como especial, com fundamento no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. No período de 10/10/1985 a 01/07/1986, fls. 85/86, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB e, nos períodos de 01/08/1986 a 31/07/1990 e 01/06/1992 a 30/09/1996, o ruído era de 95 dB, de modo que tais períodos são considerados

especiais. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 12 (doze) anos e 14 (quatorze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Chiarotti Isoladores Ltda. 1 Esp 16/11/1981 6/11/1984 82, 104 - 1.071,00
Porcelana Veracruz S/A 1 Esp 10/10/1985 1/7/1986 85/86, 104 - 262,00 Isoladores Santana S/A 1 Esp 1/8/1986
31/7/1990 85/86, 104 - 1.441,00 Isoladores Santana S/A 1 Esp 1/6/1992 30/9/1996 85/86, 104 - 1.560,00
Correspondente ao número de dias: - 4.334,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 12 0 14 Tempo total (ano / mês /
dia): 12 ANOS mês 14 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em
comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia
previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 03 (três)
dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma
integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída Autos DIAS DIAS Atividade rural 19/7/1976 29/10/1981 71, 75, 76, 166/167 1.901,00 - Chiarotti
Isoladores Ltda. 1,4 Esp 16/11/1981 6/11/1984 82, 104 - 1.499,40 Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. 23/1/1985
13/5/1985 104 111,00 - Porcelutil Porcelanas Utilitárias Ltda. 1/8/1985 27/9/1985 104 57,00 - Porcelana Veracruz
S/A 1,4 Esp 10/10/1985 1/7/1986 85/86, 104 - 366,80 Isoladores Santana S/A 1,4 Esp 1/8/1986 31/7/1990 85/86,
104 - 2.017,40 Johnson & Johnson Com/ e Distr. Ltda. 26/7/1991 21/10/1991 104 86,00 - Isoladores Santana S/A
1,4 Esp 1/6/1992 30/9/1996 85/86, 104 - 2.184,00 Drogaria Primon Ltda. 1/8/1999 22/9/2003 105 1.492,00 -
Contribuinte individual 23/9/2003 30/11/2004 105 428,00 - Contribuinte individual 1/3/2005 31/7/2005 105
151,00 - Contribuinte individual 1/9/2005 31/3/2008 106 931,00 - Bifaroni & Panigassi Ltda. 2/5/2008
14/12/2009 105 582,00 - M F Broglio e Cia/ Ltda. 15/12/2009 9/8/2011 105 595,00 - Drogaria Francisconi Ltda.
6/9/2011 4/11/2011 105 59,00 - Drogaria de Amparo Ltda. 9/11/2011 29/2/2012 105 111,00 - Correspondente ao
número de dias: 6.505,00 6.067,60 Tempo comum / especial: 18 0 25 16 10 8 Tempo total (ano / mês / dia): 34
ANOS 11 meses 3 dias Em relação ao pedido de indenização por danos morais, resta ele prejudicado, tendo em
vista a improcedência dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Por todo o exposto, julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do
Código de Processo Civil, para: a) declarar o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 19/07/1976 a
29/10/1981; b) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 16/11/1981 a 06/11/1984,
10/10/1985 a 01/07/1986, 01/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/07/1990 e 01/06/1992 a 30/09/1996; c)
declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4. Julgo
improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a
18/07/1976 e 30/10/1981 a 31/12/1981; b) de concessão de aposentadoria especial; c) de concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral; d) de condenação da parte ré ao pagamento de
indenização por danos morais. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas
processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando
suspensa a execução por ser beneficiário da assistência judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003054-16.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO (SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 167 e presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011746-04.2013.403.6105 - WAGNER FERNANDES RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 56/60 como emenda da inicial, devendo o autor fornecer cópia para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requisite-se ao chefe da AADJ os procedimentos administrativos em nome do autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012559-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GOMES UCHOA

1. Cite-se a executada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento

integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

0012562-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RENATO BIONDI

1. Cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

1. Cite-se a executada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012777-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-20.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARCO ANTONIO VOLPI

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008878-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008878-9) - ANTONIO LAURIA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO LAURIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Porfirio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados, CNPJ 12.273.133/0001-10.Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 417, expedindo-se os ofícios requisitório e precatório.Int.

0010407-49.2009.403.6105 (2009.61.05.010407-3) - ITAMAR CARDOSO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ITAMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 227:Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 219/226.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima

referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do autor, no valor de R\$119.207,42, e Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 2.127,37 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos dizerem, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se o despacho de fls. 214. Int.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte exequente, posto que a apresentação do valor a ser executado é providência de sua alçada, tendo o INSS espontaneamente apresentado os cálculos de fls. 197/204, não existindo controvérsia sobre o valor que justifique a perícia neste momento processual. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a i. advogada a regularização de seu nome perante a Seccional da OAB, para constar LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, conforme documento de fls. 414. Cumprida a determinação supra, regularize-se no sistema processual informatizado. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado. Aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria, em local destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. Int.

0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 133/136 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050054800-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO HARADA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

CERTIDÃO DE FL. 225. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para que se manifeste acerca das informações juntadas em fls. 223/224, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 218.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo firmado em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008783-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Int.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, inclusive quanto ao valor bloqueado via Bacenjud.Não havendo manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Int.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013234-91.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA SIEBERT FREIRES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre referido valor, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003585-05.2013.403.6105 - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Oficie-se à empresa Rossi Residencial S.A para informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 97.570 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré e eventual consolidação da propriedade. Instrua-se com cópia da matrícula de fls. 76/77.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0013429-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Vinhedo, para liberação de 2 bombas infusoras da marca Crono e cinco caixas de seringas plásticas com agulhas específicas para a bomba de infusão, importadas para uso na paciente Bruna Sartorato Benatti, tratada e assistida pela rede municipal de saúde.Assevera que a criança é portadora de doença crônica, Beta Talassemia, consistente em uma sobrecarga de ferro cardíaca, e que a utilização adequada e periódica da bomba importada é a única forma de tratamento dessa patologia, sob pena de aumento no índice de mortalidade da criança.Afirma que a importação foi efetuada em caráter excepcional, ou seja, única e exclusivamente para tratamento médico da paciente, e que não há produto similar no Brasil.Expõe, ainda, que foi solicitada urgência à Anvisa na vistoria e liberação dos produtos, desde 15/09/2013, data de sua chegada junto ao Aeroporto Internacional de Viracopos, entretanto, até a presente data, referidos procedimentos não foram efetuados.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/33). É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988:art. 196. A saúde é direito

de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Observo do documento de fls. 16, assinado por médica que acompanha o tratamento da criança, a necessidade inquestionável do uso da bomba infusora de uso domiciliar e que a sua não utilização causará à paciente um aumento nos índices de sua mortalidade. Verifico, também, do extrato do SISCOMEX de fls. 21, que os produtos importados chegaram ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 15/09/2013 e que a última movimentação do sistema referente à carga deu-se em 22/09/2013. Por fim, depreende-se do extrato de fls. 22, que nas informações complementares foi inserida informação de que a importação da mercadoria tem por finalidade o uso da paciente crônica, Bruna Sartorato Benatti, configurando, assim, que referida importação sugere urgência nas medidas de fiscalização e liberação. Considerando que restou comprovado nos autos que a não utilização dos produtos importados geram um aumento no índice de mortalidade da paciente, que o poder público, apesar do pedido de urgência da municipalidade, até a presente data, não efetuou os procedimentos necessários à liberação dos produtos imprescindíveis ao tratamento da criança, e que não é razoável, no presente caso, deixar a paciente hipossuficiente e portadora de grave doença à mercê da morosidade do poder público, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata liberação dos produtos constantes das Lis 13/3433603-7 e 13/2814749-0, código de entrada AWB 047 64457190, consistentes em 2 bombas infusoras da marca CRONO e cinco caixas de seringas plásticas com agulhas específicas para referidas bombas, às pessoas indicadas nas informações complementares de fls. 22, Assevero que a liberação deve dar-se independentemente de caução, posto tratar-se o importador de poder público municipal. Oficie-se, por plantão, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 dias preste as informações. Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, regularizar a petição inicial, com a assinatura de procurador constante dos quadros da Procuradoria do Município de Vinhedo. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1468

ACAO PENAL

0001686-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZA MARIA CRUZ X CELIZABEL APARECIDA MARQUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 201 verso, intime-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada nos presentes autos, a defesa da ré Celizabel Aparecida Marques, para que traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Ednei dos Santos Lopes, ou indique outra para a sua substituição, no prazo de 3 (três) dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-36.2012.403.6113 - LUIS ADAUTO RIBEIRO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes. Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h45min, devendo a CEF se fazer representar por

advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

0002637-39.2013.403.6113 - LUIZ ANTUNES CINTRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito. Na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 14 de novembro de 2013, às 14h40min. Consigno que a sentença poderá ser prolatada em audiência. Cite-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003425-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-17.2011.403.6113) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 97/157. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo embargante às fls. 89/90. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h00min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4008

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

IMISSAO NA POSSE

0001129-77.2012.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SYLVIO CORREA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Com parcial razão a parte ré. O mandado de citação e intimação cumprido e com diligência positiva foi juntado dia 24/10/12, quarta-feira, fls. 99/100, iniciando-se o prazo para contestação na quinta-feira, dia 25/10/12. Em virtude da interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 101/117), o presente feito veio à conclusão no dia 30/10/12, 5 (cinco) dias após o início do prazo para contestar da parte ré. Desta forma, torno sem efeito a certidão de fl. 127, e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar sua contestação. Fl. 129: anote-se. Int.-se.

USUCAPIAO

0404276-37.1998.403.6118 (98.0404276-2) - YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES X VERA BAPTISTA FERRAZ RODRIGUES(SP173858 - EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO E SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EUCLIDES NUNUES GUERRA X GERUSA DA SILVA GUERRA X MARIA GARCIA SCALERA PINTO X MARISTELA OLIVEIRA IASBEC X JOSE ANTONIO SABADINI FILHO X IDALINA DO ROSARIO SABADINI(SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO X NADIR DIXON DE ABREU X YARA DIXON MOREIRA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS X ROBERTO DIXON ALVES DA SILVA X HERME DIXON DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS X JAIME CESAR RESENDE DA SILVA X LUCELIA MARIA RESENDE DA SILVA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E RJ156521 - EDUARDO NADER COSTA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES, sucedido por MARIUS LOPES RODRIGUES, YVEMAR LOPES RODRIGUES E YVSON MARIUS LOPES RODRIGUES; e VERA BAPTISTA FERRAZ RODRIGUES, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na rua João de Godoy Macedo, 79, Bananal/SP, com área total de 230,45m2, excluídos terrenos marginais do rio Bananal, tudo conforme memorial descritivo de fl. 354. Esta sentença servirá de título para registro oportuno no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001151-9) - CARLOS DE CARVALHO X LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 250, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 246.Int-se.

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)
Abra-se vista à União Federal em relação ao quanto processado no presente feito, inclusive sobre a manifestação ministerial de fls. 480/485.Indefiro o pedido de provas feito pela parte autora em sua petição de fls. 437/438, pois aquelas são desnecessárias para o deslinde da questão. Assim como também fica indeferido o pedido de citação da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, mormente pela fase processual em que se encontra este processo, cuja tramitação perdura desde o ano de 2004. Após, nada sendo requerido, bem como pelo fato dos autos estarem inseridos na Meta II do CNJ, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a manifestação da empresa Bandeirante Energia S/A de fl. 493.Int.-se.

0000413-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000413-3) - ANA NILZA LUZ DA SILVA(SP328247 - MARIA LUCIENE FERREIRA E SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM) X DIAMANTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071505 - HAMILTON CUSTODIO E SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e àquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça Trabalhista. Desta forma, tendo em vista a cota ministerial de fls. 161/167, bem como a manifestação da União às fls. 151/153 e da Caixa Econômica Federal à fl. 172, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando sua devolução ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP, dando-se baixa na distribuição. Int,-se.

0000725-60.2011.403.6118 - PAULO RIBEIRO FELIPE(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz/SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como o documento de fls. 04/05, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 3. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 05), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio com Defensor Dativo para representação da parte autora Dr.Thiago Alves Leonel, OAB/SP 232.700, devendo este ser intimado em relação à

sua nomeação.4. Realizada a intimação supra, abra-se vista ao MPF.5. Int.-se.

MONITORIA

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em relação à manifestação da parte Ré de fls. 128/130, no prazo último de 10 (dez) dias.Int-se.

0000073-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 50.

0000214-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DE JESUS LOURENCO

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Fl. 27: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se

0001414-07.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE GIORDANI MARASSI(SP239460 - MELISSA BILLOTA)

Cumpra a parte ré o item 2 do despacho de fl. 34.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a Sr.ª perita em relação às alegações da parte autora de fls. 265 e 287/288.Int.-se.

0001161-63.2004.403.6118 (2004.61.18.001161-9) - GISELE MARCELINO GOMES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000108-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000108-8) - VANINA MORAES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no*Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 0,5 3. Int.-se.

0000969-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000969-5) - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/182, certificado à fl. 274, desampense-se o presente feito dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.ºs. 0000482-96.2006.403.6118 e 0000856-11.2006.403.6118. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Cumpra-se.

0000358-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000358-6) - ELZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA)

DA SILVA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação da atividade do Autor no período de 30.03.1981 a 30.01.1983, trabalhado para José Samahá. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001387-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001387-0) - LUCIANO DE CASTRO PEREIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada dos documentos às fls. 268 e 269, cumpra-se o que já determinado às fls. 245, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora às fls. 988/993. Int.-se.

0000069-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica a parte ré (CRF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 e seguintes da decisão de fls. 97/98.

0000485-03.2013.403.6118 - VALTER ADRIANO FARIA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora dos itens 3 e 3.1 da decisão de fls. 35/35-verso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000499-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Intime-se a parte embargada do penltimo parágrafo da decisão de fl.83.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000160-43.2004.403.6118 (2004.61.18.000160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-29.2000.403.6118 (2000.61.18.001043-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001353-64.2002.403.6118 (2002.61.18.001353-0) - ALEXANDRO ESTEFANE MIRANDA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR X LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES X SERGIO SANTOS SABINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MAJOR BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE

ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001106-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001106-8) - SOLVENIR GALVAO DA SILVA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA EEAR

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001799-33.2003.403.6118 (2003.61.18.001799-0) - OSMAR GUEDES LOPES(Proc. AUREA HERTZ DE OLIVEIRA - RS 34755) X DIRAP DIRETOR DE ADMINSITRACAO DE PESSOAL X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001447-94.2011.403.6118 - ALEQUIS FERNANDES DE ALMEIDA(GO027504A - DANIEL HONORIO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Manifeste-se a parte impetrante expressamente sobre a manutenção do Diretor do DEPENS no polo passivo do presente feito, tendo em vista que referida autoridade apontada como coatora não possui sede sob jurisdição desta 18ª Subseção Judiciária Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.-se.

0001796-97.2011.403.6118 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 265/268, certificado à fl. 274, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2- Cumpra-se.

0000248-66.2013.403.6118 - CRISTIANO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 160: defiro o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente da autoridade impetrada. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Into.-se.

0001274-02.2013.403.6118 - GOLDNET TI S/A(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-77.2013.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERV DE BIODIVERSIDADES ICMBIO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA

1. Emende a parte impetrante sua inicial, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente feito, nos termos da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001600-59.2013.403.6118 - OLIVIO VAZ DE CARVALHO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº

1.060/50.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002009-69.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO NUNES DE SOUSA

Intime-se a parte autora para que recolha com urgência as custas inerentes à distribuição da Carta Precatória nº 59/2013 no Juízo da Comarca de Cachoeira Paulista, conforme ofício de fl. 38.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001642-79.2011.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, bem como os documentos juntados às fls. 60/112. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

PETICAO

0000251-55.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-36.2011.403.6118) GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001275-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-

80.2013.403.6118) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MANSO BARBOSA(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM)

Ciência às partes da vinda dos autos do agravo de instrumento para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, traslade-se cópia do acórdão exarado às fls. 89/91 para os autos 0000842-80.2013.403.6118, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

SENTENÇA(...) PIMENTEL NETO E CIA. LTDA. opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 1031/1034, alegando a existência de contradição na decisão proferida.Não vislumbro contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1037/1041 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Fl. 1011: Atenda-se conforme solicitado, encaminhando cópia da sentença proferida às fls. 1031/1034.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E

SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

SENTENÇA(...) PIMENTEL NETO E CIA. LTDA. opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 467/470, alegando a existência de contradição na decisão proferida. Não vislumbro contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 472/477 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000947-91.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA SVERBERI FERREIRA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000259-3) - MARIA NAZARET DE MELO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Considerando que a autora requereu a extinção do processo por já se encontrar aposentada por idade, e que o INSS apelou da sentença extintiva de fl. 90, tendo sido esta anulada, informe o réu o endereço atualizado da autora a fim de possibilitar sua intimação pessoal.2. Intimem-se.

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Mantenho a decisão de fls. 289.2. Fls. 290, item a: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica do Brasil, tendo em vista que ainda não há decisão final nos autos. 3. Fls. 290, item b: Regularize, a parte autora, a representação processual, apresentando a procuração conferida ao peticionante. Intime-se.

0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1) - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO

LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Face as manifestações de fl. 228, fl. 235 e sentença de fl. 230, autorizo a restituição total do valor recolhido indevidamente por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU às fls. 224/225, nos termos Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009.2. Informe a parte autora o número do Banco, agência, Conta Bancária ou Conta Judicial, para emissão da Ordem Bancária de Crédito.3. Promova a secretaria o desentranhamento da GRU original acostada aos autos à fl. 225, substituindo-a por cópia, a fim de que seja comunicado à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br). Comunique-se, observando o Comunicado 022/2012 - NUAJ.4. Intime-se.

0001206-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001206-3) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Fls. 27: Renove-se a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, apresentando os extratos requeridos à CEF em 29.07.2013. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000394-44.2012.403.6118 - CARLOS EDVAL FIGUEIRA(SP247745 - LETICIA CASSIA ALMEIDA FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fls. 39/40) e a concordância da parte autora (fl. 44), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-47.2013.403.6118 - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a Autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS.9. Registre-se e intimem-se.

0000486-85.2013.403.6118 - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOO despacho de fls. 32 não foi cumprido integralmente. Este Juízo requereu que a parte autora apresentasse cópia do laudo da avaliação médico-pericial produzido no âmbito administrativo quando da realização do requerimento de concessão do benefício assistencial (NB 5162835060). Contudo, referido documento NÃO FOI ACOSTADO AOS AUTOS ATÉ A PRESENTE DATA. Em derradeira oportunidade, apresente a parte autora cópia do processo administrativo referente ao benefício relativo ao NB 5162835060 (DER 03.04.2006), inclusive com o laudo da avaliação médico-pericial. Deverá, ainda, apresentar os comprovantes atuais de rendimento dos entes do grupo familiar da parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000933-73.2013.403.6118 - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho Cuida-se de demanda em que a autora requer a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o cancelamento de cobrança indevida. Em suas razões, a autora alega que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi indevidamente cancelado pelo INSS, tendo sido lhe imputado cobrança de R\$ 105.016,70 (cento e cinco mil, dezesseis reais e setenta centavos) pelo recebimento indevido do benefício em comento. Relatório sucinto. Decido. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 24/29. Considerando o valor da renda mensal recebida pela autora, conforme consulta ao sistema do INSS que ora determino sua anexação aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Verifica-se que a autora percebia o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, relativo ao NB 0480942897, DER 21.09.1992 e DCB 01.05.2013 e, atualmente, encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 1178719046, DIB 03.05.1999). Com efeito, o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, criado pela Lei 6.179/74, possui caráter assistencial, pessoal e intransferível e, portanto, inacumulável com o benefício de pensão por morte. Dessa forma, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de reativação de aposentadoria por invalidez, tendo em vista NÃO RECEBER REFERIDO BENEFÍCIO. No mais, deverá a parte autora cumprir o item 07 do despacho de fls. 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como

ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

0000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 84/91: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias. 2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente o autor cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000988-24.2013.403.6118 - EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO certidão de óbito de fls. 10 indica que o falecido DEIXOU BENS. Assim, o autor deverá esclarecer a informação ventilada na petição de fls. 38 de que não houve a abertura de inventário, em razão da inexistência de bens em nome do falecido.No mais, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 36 por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001024-66.2013.403.6118 - LIDIANE GOMES CARDOSO NAIDEG FERREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO1. Corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda a fim de constar somente a União (AGU) como ré neste feito. Ao SEDI para retificação.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 46/50.3. Apresente a parte autora frente e verso de seus documentos pessoais (RG e CPF).4. Intime-se.

0001109-52.2013.403.6118 - CINILDA VENTURA DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo as petições de fls. 35/52 e 53/95 como aditamentos à inicial.2. Esclareça a autora a profissão que exerce como autônoma, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0001111-22.2013.403.6118 - PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CONCEICAO LIMA VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 24/25: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 23, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0001209-07.2013.403.6118 - ROSELAINÉ APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e a profissão declarada pela autora (do lar), defiro a gratuidade de justiça. 2. Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 18 e para a inclusão de Rebeca no pólo ativo.4. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.5. Intime-se.

0001237-72.2013.403.6118 - GRAZIELE APARECIDA SANTOS MARTINS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a

parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001264-55.2013.403.6118 - RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o documento de fls. 12 indica que o benefício de auxílio-doença foi DEFERIDO até 13.10.2013. 5. Recebo a emenda à inicial de fls. 22/23.6. No mais, deverá o autor cumprir integralmente o item 4 do despacho de fls. 20. 7. Registro que a obtenção de cópias dos processos administrativos e da planilha descritiva das contribuições previdenciárias pode ser obtida diretamente pela autora junto à autarquia-previdenciária8. Intime-se.

0001277-54.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(MG107290 - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO E MG123620 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 139, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001279-24.2013.403.6118 - LOURIVAL DE SOUZA PAIVA(SP273468 - ANDREA APARECIDA CAMARGO JUCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001282-76.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA CESAR(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o documento de fls. 15 indica que o benefício de auxílio-doença foi DEFERIDO até 30.07.2013. 5. Intime-se.

0001351-11.2013.403.6118 - MARILIA ALVES PALMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 38: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 34, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001380-61.2013.403.6118 - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO

BRAGA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, considerando que está ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, e deixo de determinar à Administração Militar que a mantenha na seleção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001407-44.2013.403.6118 - ANA MARIA DE ASSIS MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fl. 13, com a substituição da procuração por outras confeccionadas com o nome correto. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (confeiteira autônoma) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.3. Intime-se.

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA GOMES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte autora para apresentar:a) CÓPIA de seu CPF;b) nova declaração de pobreza. Referido documento dever ser elaborado em nome da autora e, por ser tratar de absolutamente incapaz, será representada por seus pais, nos termos do art. 8 do CPC; ec) CÓPIA do processo administrativo relativo ao NB 7003147999.2. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer quais as profissões exercidas por seus pais.3. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001480-16.2013.403.6118 - CARLOS EMERSON DE OLIVEIRA X VALDINEI CEZAR DA MOTA X DIEGO LEONARDO ANTUNES X FABIO PEREIRA GONCALVES X EVERSON ROGERIO DE SOUZA CUNHA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA CUNHA X CRISTIANO ROSA DA SILVA X MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO FILHO X DONIZETI SOUZA GUEDES MORAES(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 12/13, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Deverá, ainda, apresentar cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 1578431422). 3. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001490-60.2013.403.6118 - PAULO CESAR MOREIRA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001491-45.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001492-30.2013.403.6118 - WILTON FERNANDO MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001493-15.2013.403.6118 - BENEDITO CELSO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001494-97.2013.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001497-52.2013.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001500-07.2013.403.6118 - ANA MARIA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001503-59.2013.403.6118 - JANETE APARECIDA NESIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001504-44.2013.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. À parte autora para esclarecer a divergência referente ao nome indicado na inicial (DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA) e aquele constante em seus documentos pessoais.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001505-29.2013.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001506-14.2013.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001507-96.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001508-81.2013.403.6118 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Ao SEDI para corrigir o pólo passivo desta demanda, constando-se somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001509-66.2013.403.6118 - JORGE VICENTE DE PAULA VIANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de

cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001515-73.2013.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001517-43.2013.403.6118 - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001519-13.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001520-95.2013.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001521-80.2013.403.6118 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001523-50.2013.403.6118 - ELIANA CRISTINA COELHO VERLY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001524-35.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001525-20.2013.403.6118 - SERGIO LUIZ FERREIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001526-05.2013.403.6118 - AGUINALDO CESAR DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001528-72.2013.403.6118 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001532-12.2013.403.6118 - WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001533-94.2013.403.6118 - SILVANIA CRISTINA SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. À parte autora para esclarecer a divergência referente ao nome indicado na inicial (SILVANIA CRISTINA SOUZA CARVALHO) e aquele constante em seus documentos pessoais.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Deverá, ainda, apresentar declaração de pobreza para subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001538-19.2013.403.6118 - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Verifica-se na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza. Assim, apresente a parte autora a mencionada declaração.2.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001546-93.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BALBINO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-85.2013.403.6118 - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 83/85, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001555-55.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recolha, o autor, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Deverá, ainda, atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 do CPC.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001556-40.2013.403.6118 - WANDERLEY MARIANO(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Verifica-se na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza. Assim, apresente o autor a mencionada declaração.2. Deverá, ainda, trazer elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda.3. Apresente, também, cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), tendo em vista que o documento acostado aos autos se encontra parcialmente legível.4. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001565-02.2013.403.6118 - ADELSON GONCALVES GUIMARAES X AFONSO MAIA DE SOUZA X ERALDO DE ARAUJO RIBEIRO X FRANCISCO FELICIO DA SILVA FILHO X ILZA URBANO DE MOURA MONTEIRO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO ALVES X VALDECI FERNANDES X WANDERLEY PEREIRA SILVA X WILLIANS RODRIGO DA SILVA ALVES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. No mais, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos

artigos. 259 e 260, do CPC. 3. Intime-se.

0001566-84.2013.403.6118 - ADRIANO AUGUSTO COURA X ALEXANDRE MOTTA DO NASCIMENTO X ANA PAULA VIDAL DA FONSECA X ELIAS DE PAULA LEANDRO X EVERALDO JOSE DA FONSECA X EVERSON AFONSO DOS SANTOS FONSECA X GILSON FLAVIO CORREA X JONAS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. No mais, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. 3. Intime-se.

0001567-69.2013.403.6118 - ANDERSON FARIA DA SILVA X JONATHAN FERNANDO SILVA X MARCILIO PEREIRA DA SILVA X RONNIE EVERS SILVA X VICTOR OSCARLINO JUNIOR(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. No mais, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. 3. Intime-se.

0001568-54.2013.403.6118 - ADOLFO VELES NETO X LUIZ FLAVIO DOS SANTOS MORAES X MATEUS PEREIRA UCHOAS DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA X MARIO DUARTE P UCHOAS DE OLIVEIRA X MICHAEL ACACIO MARTINS X MIGUEL CRISTIANO GONCALVES X RICARDO NONATO DE OLIVEIRA X SERGIO DONIZETE DA SILVA X SERGIO LUIZ RIBEIRO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. No mais, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001051-49.2013.403.6118 - LUIZ DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista as profissões constantes na CTPS do autor, à fl. 17, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi indeferido por motivo de falta de qualidade de segurado (fl. 24), apresente o autor a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

Expediente Nº 4085

ACAO PENAL

0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR E RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA E RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas para a destinação legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001696-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001696-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP239676 - CRISTIANO JANUNCIO ALVES E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 454/459, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO)

1. Fls. 140/152: Manifeste-se o Ministério Público Federal. 2. Deixo de apreciar a petição de fls. 153/157, tendo em vista que já foi apresentada resposta à acusação em favor do réu (fls. 127/135) com conseqüente deliberação judicial quanto ao seu teor (fl. 136), tratando-se dessa forma de fase preclusa. 2. Considerando a necessidade de tramitação célere dos autos, mormente em decorrência do status libertatis do réu, justifique o atual defensor, no prazo de 05(cinco) dias, a pertinência na oitiva das testemunhas FLAVIA ELAINE, DIEGO BETUEL, ANA DE FÁTIMA e FLÁVIA FLORI, e suas correlações com os fatos apurados, ficando consignado que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 3. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 11.10.2013 Considerando-se que segundo o artigo 326 do CPP o valor da fiança deve levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, justifico a adoção do montante de 03 três salários mínimos com base na profissão (motorista) do Réu, informada em seu interrogatório na fase policial às fls. 07/08, a qual não revela elevada condição financeira, além da ausência de elementos que apontem eventuais maus antecedentes do Réu. Destarte, diante da possibilidade de revogação da prisão preventiva mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontente expedição de mandado de prisão: a) pagamento de fiança no valor de 03 (três) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, combinado com 1º, II, do mesmo artigo, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado; b) que o Réu compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o Réu não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. d) que o Réu compareça perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de quebra da fiança (art. 327 do CPP). Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do Réu FABIANO DE SOUZA SÁ, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima transcritas. Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do Réu FABIANO DE SOUZA SÁ, com as qualificações de praxe. Utilize-se cópia desta como mandado e/ou ofício necessário, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000905-5) - FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000155-3) - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA, GUILHERMINA RAMOS DA SILVA E ADALGINA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é

devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.00010040-0 (Maria do Carmo), 0319.013.99002461-6 (Guilhermina) e 0319.013.00007039-0 (Adalgina) mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000821-3) - PAULO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.013.00038088-7 mediante a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril 1990 e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001329-4) - PAULO CAETANO DA SILVA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CAETANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 2035.013.00005617-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) 44,80% (abril 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021,

nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001418-3) - AIRTON CEZAR RACHID SFAIR(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AIRTON CEZAR RACHID SFAIR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.99002853-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001593-0) - MICHELE FELIX BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MICHELLE FELIX BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0319.013.00011405-3 mediante a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril 1990, 2,49%, relativo ao mês de maio de 1990, aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002221-0) - CARLOS ODAIR DE JESUS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002307-0) - JAMES NELSON DOS SANTOS X DAVID RIBEIRO DOS SANTOS X GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES X GISLAINE DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS SANA X ITALO RICHARD DOS SANTOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAMES NELSON DOS SANTOS, GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES, GISLAINE DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS SANA, DAVID RIBEIRO DOS SANTOS E ITALO RICHARD DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99002073-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Sendo falecidos os titulares da conta, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase da execução. Condeno a Ré ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002457-7) - IRANY DE PAULA AZEVEDO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRANY DE PAULA AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00033456-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72 % (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000102-8) - LUIS ANTONIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000194-6) - JOSE NATALINO ALVES DA SILVA(SP249762 - LUIZ EVANDRO COELHO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000383-9) - CARLOS BAUER BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS BAUER BARBOSA FRULANI DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta

poupança nº 0306.013.00045544-5, mediante a aplicação do IPC de 16,22% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000512-5) - LEVI BRAGA GRANADO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000700-6) - ANTONIO MARIANO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001338-9) - JOSE RUBENS GOMES(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 177/179 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001722-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001722-0) - GRAZIELE CRISTINA LUMI DA NEIVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GRAZIELE CRISTINA LUMI DA NEIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00038853-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001907-0) - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-68.2009.403.6118 (2009.61.18.002087-4) - DANIEL REGOCZI JUNIOR(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%).JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL REGOCZI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.99000905-6, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000201-1) - LUDUVINO JOSE DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-36.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZAINÉ ABDALLA GROHMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00059658-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-30.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO SANTOS VIEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇALUIZ FERNANDO SANTOS VIEIRA propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao pagamento de expurgos inflacionários de conta poupança, com aplicação dos índices que entende devidos.Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais ou comprovar sua hipossuficiência, bem como providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 11 e

12), deixou o Autor de cumprir o determinado.É o relatório. Passo a decidir.Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-10.2011.403.6118 - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 116/118, alegando a existência de contradição e omissão na decisão proferida.Não vislumbro contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 121/129 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-33.2011.403.6118 - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENE PEREIRA DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001564-51.2012.403.6118 - ADEMAR LUCIO FAGUNDES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA ADEMAR LUCIO FAGUNDES propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à apresentação de extratos e eventual transferência de valores depositados para sua conta vinculada de FGTS.Intimado(a) por duas vezes a regularizar a declaração de hipossuficiência, aponto sua assinatura (fls. 22 e 23), deixou o Autor de cumprir o determinado (fls. 23 verso).É o relatório. Passo a decidir.Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-32.2013.403.6118 - NELSON DIAS MOTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-34.2010.403.6118 (2010.61.18.000050-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUY PAULO VIEIRA BARBOSA FILHO SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de RUY PAULO VIEIRA BARBOSA FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 33).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002000-10.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE

GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO em face de JOSE ANTONIO RIBEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 15).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9821

ACAO PENAL

0009731-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e ODAIR DIAS DE SOUZA.Decido.Não prosperam as preliminares suscitadas pela defesa. O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 possui pena de reclusão de 02(dois) a 05(cinco) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que os fatos apurados ocorreram nos anos de 2004, 2005 e 2006 e a constituição definitiva do crédito tributário somente no ano de 2009, como bem ressaltado pelo Parquet (fl. 191). O recebimento da denúncia, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 10/10/2012 (fl. 65v), não tendo, portanto, transcorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, IV, do Código Penal.Destarte, acolho a manifestação do Ministério Público Federal com relação à prescrição, afastando a preliminar arguida pela defesa.Igualmente afasto a alegada conexão desta causa com outras ações penais, alegação esta meramente abstrata, desprovida de documentação comprobatória, razão pela qual não pode ser acolhida.Também não pode prosperar a alegação de ausência de condição objetiva de punibilidade, vez que às fls. 37 dos autos há notícia da apreciação final e definitiva do crédito tributário.Quanto à inépcia da inicial, é cediço que, em processos em que são denunciados diversos réus em concurso - seja simples concurso de pessoas ou quadrilha - não é possível precisar, de forma minudente, a conduta de todos os réus, sendo suficiente que a acusação individualize a participação de cada denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa:Nesse sentido o STF:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ:CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA.

INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...] II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No caso dos autos a denúncia descreveu a atuação dos réus, individualizando a ação de cada acusado, o que possibilita o exercício do direito de defesa, razão pela qual resta afastada a preliminar argüida. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em suas manifestações, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante da demora do réu Odair Dias de Souza em apresentar o rol de testemunhas e considerando que as mesmas não residem nesta Subseção, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 13 de 02 de 2014, às 15:00 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha Carlos César Teixeira por teleaudiência. Considerando que a defesa do réu Miguel Augusto de Oliveira não informou o endereço das testemunhas Ezevaldo de Souza Andrade e Maurício Fernandes Correa, arroladas à fl. 120, faculto que as mesmas sejam conduzidas à audiência ora designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Depreque-se a oitava das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Defiro o pedido de justiça gratuita de Odair Dias de Souza. Intimem-se.

Expediente Nº 9824

EXECUCAO DA PENA

0010405-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010405-7) - JUSTICA PUBLICA X NORVARIO AGUIRRE ECHEVERRY (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Intime-se o executado NORVÁRIO AGUIRRE ECHEVERRY, filho de Fernando Aguirre e Celmira Echeverry, nascido aos 03/11/1966 na Colômbia, por edital, com prazo de 20 dias, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia 21/11/2013, às 16:00 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal, a fls 74/75. Intime-se.

Expediente Nº 9825

ACAO PENAL

0006144-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMANDO FEITOZA (SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

Defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 29/10/2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Com relação à testemunha JEAN CARLO FELIZ, depreque-se a sua intimação para que compareça à sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, no dia e horário pautados. Comunique-se ao Supervisor Administrativo desta Subseção Judiciária para que disponibilize sala e equipamentos para a realização do ato, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto
Bel^a. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9031

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA)

VISTOS.Fl. 475:Ante a indisponibilidade dos autos do processo no período apontado (28/06 a 12/07 - fl. 446), DEFIRO a devolução de prazo requerida pelo réu, a partir da publicação da presente decisão.Permaneçam os autos em Secretaria, à disposição do patrono do acusado, pelo prazo legal, para fins de oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008997-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008997-3) - ANTONIA NEUMA RODRIGUES DE SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Dê-se ciência aos embargantes, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos de fls. 126/284.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009735-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009735-1) - MIGUEL PEREIRA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0011793-04.2011.403.6119 - CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (fls.377/385) e pela parte autora (fls.386/395) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002345-36.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA BRAGA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente, detectou-se ser o autor residente no Município de São Paulo (cfr. fl. 67), sendo então instado a apresentar comprovante de endereço atualizado, para fins de delimitação da competência (fl. 195). Em resposta, ofertou cópia de contrato de locação em que figurava como locatário (fls. 196/200), sem contudo apresentar qualquer comprovante relativamente ao endereço apontado no contrato.Foi o autor, então, novamente instado à apresentação de documentação hábil, nos termos da decisão proferida à fl. 202, manifestando-se à fl. 204, no sentido de que não possui outros documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Sem embargo do quanto aduzido à fl. 204 - no sentido de que o autor não dispõe de nenhum outro comprovante de residência e que o endereço constante do documento de fl. 67 (comunicado de decisão do INSS) seria o de sua filha -, vê-se que o comunicado expedido pelo INSS ao segurado não apenas foi dirigido a um endereço em São Paulo, como também foi emitido por agência da Previdência daquela cidade.Não é crível que,

efetivamente residindo num dado domicílio, o autor não disponha de nenhum comprovante de endereço, seja em seu nome, seja em nome de um locador, como, e.g., carnês de IPTU, de água, luz, telefone, ou correspondências diversas. Presente esse contexto, e à míngua de comprovante de endereço nesta Cidade de Guarulhos, impõe-se concluir, ainda que por presunção, que o endereço de residência do autor é aquele apontado no comunicado de decisão do INSS (fl. 67), na cidade de São Paulo. Neste cenário, residindo o autor no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II.). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista a regra inscrita no art. 301, inciso II e 4º do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9032

MONITORIA

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA (SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA

Fls. 182/184: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença dos embargos monitorios. Intimem-se.

0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 102/104: Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 103. 2. Fls. 118 e 119: Reconsidero a decisão proferida à fl. 118. Verifico que o co-réu Antonio Marcos de Souza foi devidamente citado (cf. fl. 86) e que os embargos monitorios não foram opostos (cf. fl. 90), assim, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado da exequente à fl. 119, cabendo-lhe, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE

Dê-se ciência aos embargantes, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos de fls. 188/213. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005531-87.2001.403.6119 (2001.61.19.005531-0) - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA E SP161097A - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLICARPO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

1. Regularize a impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 345.2. Cumprido o item supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024025-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024025-4) - CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - FILIAL(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.2. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. 3. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000812-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000812-0) - SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 140/157, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0004411-23.2012.403.6119 - DEBORA DA SILVA RIBEIRO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Fls. 95/96: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005815-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DE JESUS PEREIRA

Fls. 31/33: 1. Ciência à autora. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

DESAPROPRIACAO

0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

1. Fls. 247/248-verso e 249: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido de assistência simples da União (Advocacia Geral da União), nos termos do art. 51, do CPC.2. Fls. 252/256 e 258/262: Diante do lapso temporal, cumpra a autora, no prazo de cinco (5) dias, a primeira parte da decisão proferida à fl. 244. Para tanto: junte a parte autora certidão de inteiro teor referente aos processos que se encontram arquivados. Intimem-se.

MONITORIA

0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO(SP215735 - EDILSON BAZILIO PEDREIRA) X JOAO HYPOLITO(SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

1. Defiro o pedido de vista à autora. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0006080-87.2007.403.6119 (2007.61.19.006080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BENEDITO BELIZARIO X ASERT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Fls. 143/145: 1. Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 136/137.2.

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 110/112: Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 111.2. Fls. 118/120: Intime-se a executada, nos termos da decisão proferida à fl. 114. Para tanto, efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Cumpra-se. Intimem-se.

0002715-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002715-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 275:1. Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 271.2. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS

Fls. 107/189: Antes de apreciar o pedido da autora, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual para tentativa de citação do réu. Intime-se.

0011301-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE NUNES

Fls. 50/52: Reconsidero a segunda parte da decisão proferida à fl. 49. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003373-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA

1. Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a parte in fine da sentença à fl. 129/verso. Para tanto: providencie o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato..2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001684-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

1. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO REGINALDO

1. Diante da notícia de falecimento do executado (cf. fl. 37), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

VISTOS. Fls. 02/42: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, esclarecer, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001983-05.2011.403.6119 - EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/324:1. Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.2. Tendo em vista que o processo administrativo de Auto de Infração nº 10814.725.082/2011-49 encontra-se na Delegacia da Receita Federal, desde 01/11/2011 (cf. fl. 324), para regular prosseguimento e o lapso temporal decorrido, dê-se nova vista à ré (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a situação do aludido processo.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010592-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VITOR JOSE ALCANTARA X DENIZE ALVES ALCANTARA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA E SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE)

Fl. 81:Publique-se o teor da decisão de fl. 80.Teor da decisão de fl. 80:1. Fls. 61/68:Indefiro o pedido do requerido, posto que não se admite defesa em notificação judicial, nos termos do art. 871, do CPC.2. Fls. 78/79:Regularize a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório.Cumprida a regularização, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido os prazos dos itens supra, fica intimada a CEF para que compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC.Na inércia da requerente, arquivem-se, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema.

CAUTELAR INOMINADA

0003699-33.2012.403.6119 - JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

Informem os autores acerca da propositura da ação principal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007782-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007782-0) - FERNANDA DA SILVA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da desistência de 08 (oito) autores na presente demanda (cf fls. 404/405, 410 e 427/428), requeira a única autora Fernanda da Silva Lima, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA

1. Fl. 144:Indefiro o pedido da exequente de nomeação de defensor dativo à executada, tendo em vista a citação efetivada (cf. fl. 84) e inércia até o presente momento.2. Fls. 147/185:Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Providencie a Secretaria à adequação da classe do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - cumprimento de sentença.Intimem-se.

0002532-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDREIA SILVA BRITO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO)

Fl. 67:1. A sentença proferida à fl. 62 (publicada em 13/12/2012) e com trânsito em julgado, determinou que não haveria condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de composição entre as partes. Assim, o pedido de expedição de certidão de honorários em favor da advogada é impertinente.2. Retornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9034

MANDADO DE SEGURANCA

0010626-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010626-1) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.2. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. 3. Intime-se a autoridade impetrada sobre o teor do v. acórdão (cf. fls. 102/103).4. A presente decisão servirá como mandado para todos os fins.5. Tudo cumprido e no silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007307-05.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

J. Diante do relatado pela impetrante, e considerando o tempo decorrido desde o deferimento da medida liminar, INTIME-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da medida liminar e esclareça as razões do afirmado descumprimento.Com a resposta ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Servirá esta como MANDADO.GRU, 11/10/2013 18h20

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-71.2012.403.6119 - DOMINGOS IDEUS DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tendo em vista a manifestação do Autor às fls. 107/108, bem como a sugestão do sr. médico perito gastroenterologista para realização de novo exame pericial em psiquiatria (resposta ao quesito nº 07, fl. 89/90), reconheço a necessidade de exame médico na especialidade indicada.Nomeio o Dr. ERROL ALVES BORGES - CRM nº 19.712 para funcionar como perito judicial na especialidade de psiquiatria e designo o dia 22/11/2013, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Deverá o Sr. Perito apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 dias e responder aos seguintes quesitos (com transcrição da indagação antes da resposta), juntamente com os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 76) e pela autarquia ré (fls. 74/75):**QUESITOS DO JUÍZO**1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Int.

0005641-66.2013.403.6119 - MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na

AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0008398-33.2013.403.6119 - ABIGAIL APARECIDA ERNESTO CRUZ(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ABIGAIL APARECIDA ERNESTO CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19).É o relatório necessário. DECIDO.À vista dos fatos narrados na petição inicial, impõe-se assinalar que, sendo a autora já idosa (eis que nascida há mais de 60 anos), afigura-se absolutamente desnecessária a demonstração da alegada incapacidade para fins de reconhecimento do alegado direito ao benefício de amparo social, uma vez que a Constituição da República assegura, tal benefício, também aos idosos (art. 203, V).Nada obstante, no que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora, valendo frisar que o acervo documental trazido juntamente com a petição inicial constitui prova unilateral, que deve, ao menos, ser submetida ao crivo do contraditório antes de sua valoração.Nesse cenário, tenho por indispensável, no caso, a verificação das condições sócio-econômicas em que vive a demandante por meio de perito da confiança do juízo.1. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial.4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4265

MONITORIA

0005668-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DIAS DUARTE

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de ação regressiva de indenização, sob rito ordinário, na qual a parte pleiteia ressarcimento por possíveis danos decorrentes do pagamento de benefício acidentário, em decorrência de acidente de trabalho no qual imputa culpa ao empregador, ora réu. O cerne da celeuma está na demonstração ou não de culpa do empregador no citado acidente de trabalho junto à determinada máquina. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a fluência do prazo prescricional foi interrompida pelo protesto judicial nº 0002012.55.2011.403.6119, inexistindo a fluência do prazo extintivo do direito de ação. A parte ré requereu a produção de prova pericial, que é pertinente no caso concreto, na qual se objetiva demonstração das condições e funcionamento do maquinário. Para tanto, nomeio para atuar como perito o Engenheiro CLÁUDIO LOPES FERREIRA, CREA nº 0600519108, com endereço conhecido pela serventia. As partes deverão apresentar quesitos judiciais e, eventualmente, indicarem assistentes técnicos. Após a manifestação das partes, a secretaria deverá intimar o senhor perito para que apresente, no prazo de 05 dias, estimativa de honorários periciais. A produção da prova testemunhal será analisada oportunamente. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

0006302-79.2012.403.6119 - ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE X VERONICA RIBAS ALEXANDRE X SILVIO ALEXANDRE NETO - INCAPAZ X VANESSA RIBAS ALEXANDRE - INCAPAZ X ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 211/221, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 225, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE, brasileira, viúva, RG. nº 15.673.720-6, CPF nº 082.978.348-24; VERÔNICA RIBAS ALEXANDRE, brasileira, solteira, maior, RG. nº 44.786.439-7, CPF nº 441.684.948-61, SILVIO ALEXANDRE NETO, brasileiro, menor impúbere, RG. nº 55.700.487-1 e VANESSA RIBAS ALEXANDRE, brasileira, menor impúbere, RG nº 55.700.596-6, todos domiciliados na Rua Joaquim Gonçalves da Silva, nº 285, Vila Maricy, Guarulhos/SP, CEP 07130-140, em substituição ao falecido então autor Silvio Alexandre Júnior. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-59.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, promovido por JOSEFA MARIA DE LIMA em face do INSS, portadora do RG. nº 36.896.834-0/SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 095.349.058-01. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 124/136, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a

fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003453-03.2013.403.6119 - IVANIO FERREIRA MORAIS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento e manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença promovido por IVANIO FERREIRA MORAIS em face do INSS, portador do RG. nº 771.777.892/SSP-BA e inscrito no CPF/MF nº 866.137.585-15. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudos periciais apresentados às fls. 137/143 e 159/170, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo Perito Judicial para possível recuperação. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial de fls. 159/170, bem como especifique se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de rito ordinário Autor: Julindo Oliveira de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional final, objetivando o restabelecimento do benefício (auxílio-acidente) NB 94/109.799.680-5 com o devido pagamento desde a data da suspensão (Junho 2012), assim como a cessação dos descontos dos valores pagos erroneamente a tal título em sua aposentadoria por tempo de contribuição 42/116.929.608-0, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/47. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 48, com o feito de nº 0147173-45.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tendo em vista a diversidade de objetos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca dos descontos efetuados mensalmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.929.608-0 (DIB 27/04/2000), desconto este feito em função da percepção cumulativa com o auxílio-acidente do trabalho NB 94/109.799.680-5 (DIB 07/04/1998). O autor alega que recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 07/04/1998 (fl. 47) e que, em 27/04/2000, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 44). Todavia, o auxílio-acidente foi suspenso por acumulação indevida de benefício, consoante o ofício 21.005.050 MOB nº 85/2012 (fl. 23). Pois bem. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do C. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839,

precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. É o entendimento que passo a adotar em atenção à segurança jurídica, sob ressalva do pessoal, dada a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) No caso concreto, o auxílio-acidente NB 94/109.799.680-5 foi deferido em 18/04/1998, fl. 47, isto é, antes do advento da Lei n. 9.784/99, que fixou prazo de 05 (cinco) anos para as ações de revisão de benefício. Antes do decurso de tal lapso ele foi ampliado para 10 anos pela Lei n. 10.839/2004. Assim, considerando-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.629.608-0 foi deferido em 10/05/2000 (DDB), fl. 44, e o primeiro ato tendendo à revisão do benefício foi recebido pelo autor apenas após 21/06/12, data do ofício para sua manifestação, fl. 21, ou seja, após decorridos dez anos, impõe-se o reconhecimento da decadência da prerrogativa de o INSS rever seus atos. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-acidente, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em

irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou desconto nos proventos de aposentadoria do autor (NB 42/116.629.608-0), assim como proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/109.799.680-5, no prazo de 30 (trinta) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 19. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. A presente serve como mandado de citação.Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a o restabelecimento do benefício supradeterminado, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007738-39.2013.403.6119 - ANA VITORIA PEREIRA LIMA - INCAPAZ X FELICIA PEREIRA LIMA - INCAPAZ X ANA MARIA PEREIRA LIMA(SP195867E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0007738-39.2013.403.6119Vistos e examinados os autos.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE: IDENI PORTELAADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso

Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0007964-44.2013.403.6119 - APARECIDO PEREIRA DA CRUZ (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecido Pereira da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido Pereira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas atualizadas monetariamente com juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 23/79. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 79 e o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que o autor permanece trabalhando, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008011-18.2013.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008011-18.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência, atualizado e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas

89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0008079-65.2013.403.6119 - LOURENCO PINTO DE MOURA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Lourenço Pinto de Moura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Lourenço Pinto de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente proporcional, assim como o reconhecimento de tempo especial e período rural. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/61. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, em que pese a justificativa apresentada pela Autarquia Previdenciária quando do indeferimento administrativo ter se pautado na questão das contribuições, mister ressaltar que o direito do autor depende do reconhecimento de tempo de trabalho em zona rural, sendo que neste momento processual não se vislumbra a prova inequívoca acerca da verossimilhança do direito alegado, não se prestando a tanto apenas os documentos apresentados, ou seja, a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Conselho-PE (fl. 27), Comprovantes de pagamento de ITR (fls. 28/29), Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 30/31), Certidão de casamento (fls. 23 e 32), Certidões de Batismo (fls. 33 e 35), Certidões Nascimento em Inteiro Teor (fls. 34 e 36), Certidão de Nascimento (fl. 37), meros indícios dos fatos que dependem, portanto, de clara comprovação. Ocorre, porém, que, como já mencionado, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 20. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

0008118-62.2013.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES SOLHA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisco Gonçalves Solha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, desde a data do indeferimento administrativo (30/08/2011), com o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção monetária nos termos da lei. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/85. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, quanto aos períodos comuns, tem-se que: a) 15/01/1968 a 28/02/1971 (Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A) Quanto ao período em comento, verifica-se que a anotação referente ao vínculo empregatício é extemporânea, consoante a CTPS de fls. 17/18. Assim, tenho que a comprovação do período em tela depende de dilação probatória e, por ora, é inviável o seu reconhecimento como tempo comum. b) 01/03/1971 a 13/06/1973 (Bramefer - Indústria e Comércio de Parafusos e Afins Ltda) Com relação ao período em questão, foi apresentada a cópia da CTPS de fl. 18, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento, o que é suficiente para comprovar o vínculo empregatício do autor. Assim, tenho que este período deve ser computado como tempo comum para todos os fins previdenciários. c) 25/06/1973 a 10/07/1974 (Bergamo S/A) No que se refere a este período, o autor apresentou a cópia da CTPS de fl. 18, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento, o que é suficiente para comprovar o vínculo empregatício do autor. Assim, tenho que este período deve ser computado como tempo comum para todos os fins previdenciários. d) 22/08/1974 a 30/05/1976 (Bramefer S/A Ind. Com. de Ferros e Parafusos) Quanto ao

período em comento, foi apresentada a cópia da CTPS de fl. 18, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento, o que é suficiente para comprovar o vínculo empregatício do autor. Assim, tenho que este período deve ser computado como tempo comum para todos os fins previdenciários. No caso em análise, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo de contribuição comum os períodos de 01/03/1971 a 13/06/1973 e 22/08/1974 a 30/05/1976 (Bramefer - Indústria e Comércio de Parafusos e Afins Ltda), 25/06/1973 a 10/07/1974 (Bergamo S/A), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 23/24), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008132-46.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3(SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Coverplast Embalagens Ltda. e filiais Ré: União Federal I D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e suas filiais perante a ré relativamente à exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias (auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade), bem como o reconhecimento do direito à restituição/ressarcimento das quantias indevidamente pagas. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 39/68. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 71. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela

depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizados, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicional, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, salário maternidade e paternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Quanto ao descanso semanal remunerado e ao salário-maternidade, sua natureza remuneratória decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. **2.** O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. **Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei** **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I -** Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. **II -** O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. **III -** É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. **IV -** Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. **V -** Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. **VI -** Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza do salário-maternidade, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.** Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que

não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Da mesma forma, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em

1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 1245868, Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique HerKenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008)De outro lado, quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Finalmente, no que toca ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante.Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-creche e vale-transporte, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, horas-extras, bem como descando semanal remunerado.Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche e vale-transporte. Cite-se e intime-se a ré, acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora concedida, na pessoa de seu representante legal (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-53.2013.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0008332-53.2013.4.03.6119(distribuída em 04/10/2013) Autor: OSANO DUARTE PINHEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSANO DUARTE PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento como especiais os períodos de 25/09/1981 a 05/01/1982 e 06/03/1997 a 16/12/1998, a correção do salário de contribuição que integrou o PBC (período básico de cálculo) referente ao mês de janeiro/1998, com a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.048.815-0. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação dos efeitos decorrentes da revisão pretendida. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/379. Vieram-me os autos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl. 12, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que se trata de questão de direito. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. De resto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em periculum damnum irreparabile, visto que o demandante já percebe o benefício, ainda que em valor menor que o que entende devido. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, observadas as prerrogativas previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, caso não sejam arguidas as matérias enumeradas no art. 301 do CPC nem apresentados documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0008338-60.2013.4.03.6119(distribuída em 04/10/2013) Autora: VERA LÚCIA MODESTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO- TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LÚCIA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, Ana da Silva Modesto. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/35. Vieram-me os autos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fl. 14. ANOTE-SE. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua genitora, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que a perícia médica concluiu que a requerente não é inválida (cfr. fl. 19). A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No caso concreto, a pretensa instituidora do benefício é Ana da Silva Modesto, falecida em 05/02/2009, conforme certidão de óbito acostada à fl. 20. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que, de acordo com pesquisas realizadas nos CNIS e PLENUS (que ora determino a juntada aos autos), a instituidora do benefício, NUNCA ostentou a qualidade de segurado, uma vez que não contribuiu para o RGPS, sendo apenas beneficiária de amparo social ao idoso - LOAS, NB 115.829.885-1 (de 21/12/1999 a 04/11/2001) e de pensão por morte, NB 122.791.948-1 (de 05/11/2001 a 31/08/2009). Assim, desatendido um dos requisitos - qualidade de segurado do instituidor do benefício - resta ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, requisito exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil para que se possa adiantar os efeitos da tutela. Por estas razões INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora deverá comprovar o

seu endereço por documento atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 dias.CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008385-34.2013.403.6119 - LEONARDO SOUZA DA SILVA X RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS nº 0008385-34.2013.403.6119AUTORES: LEONARDO SOUZA DA SILVA RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA RÉUS: CAPRI INCORPORADORA SPE LTDACAIXA ECONÔMICA FEDERAL Compulsando os autos, verifico que a presente ação também foi ajuizada por Rafaela Dias Valeck da Silva que, todavia, não juntou instrumento de procuração.Desse modo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida coautora regularize a sua representação processual, assim como apresente declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade processual (fl. 48).Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA e FLÁVIO DE ASSIS ROQUE.Primeiramente, determino seja procedida a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo das quantias bloqueadas nos Bancos do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 124/125. Expeça-se o ofício necessário para a efetivação da ordem.Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal Flávio de Assis Roque, RG. 25.589.991-0, a ser localizado na Viela Abel de Matos Cabral Filho, nº 4, Penha/SP, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC.Expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento na forma pleiteada à fl. 130.Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício e carta precatória.Publique. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007367-75.2013.403.6119 - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA(SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cautelar de ExibiçãoAutos n 0007367-75.2013.4.03.6119Requerentes: Peterson Barbosa Ferreira Lima e Vanessa Ferreira LimaRequerida: Caixa Econômica FederalDECISÃO Melhor analisando a inicial, verifico que os requerentes alegam que, de posse da respectiva certidão de óbito da de cujus, os Requerentes tentaram junto às agências obterem extratos e se informarem sobre eventuais saldos na data do falecimento da de cujus, entretanto, não obtiveram êxito, contudo não trouxeram aos autos comprovante de que diligenciaram junto à requerida, tampouco de eventual negativa.Assim sendo, a fim de se apurar a existência de pretensão resistida, determino aos requerentes que apresentem comprovante de negativa por parte da requerida em exibir os documentos objeto da presente medida cautelar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em razão de falta de interesse de agir.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Classe: ProtestoRequerente: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosRequeridos: Laerte Pacheco e Lourdes Barbosa PachecoD E C I S À OFls. 149/152: trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerente em face da decisão de fl. 145, que indeferiu o pedido de consulta do endereço dos requeridos e de expedição de ofício à Receita Federal, Bacenjud, Siel, Infoseg e Renajud, em razão de a requerente não ter comprovado nos autos ter esgotado todos os meios para obtenção do endereço dos requeridos.Autos conclusos para decisão (fl. 153).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante, eis que houve omissão na decisão de fl. 145 quanto às pesquisas já

realizadas de moto próprio pela requerente, o que passo a sanar. Em que pese a parte requerida já ter realizado pesquisas junto ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, as quais foram acostadas às fls. 70/93, bem como perante o Cartório de Registro de Imóveis de Poá (fls. 95/96 e 99/102v), deverá diligenciar perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ainda que para pessoa física, trazendo a respectiva certidão aos autos. No momento da indicação de eventual endereço, em sendo fora da Subseção Judiciária de Guarulhos, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão da decisão de fl. 145, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEX RENE CERASO - CPF nº 106.683.158-06 Fl. 193: defiro, pelo que determino: i) seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, no sentido de ser enviado a este Juízo cópia da última declaração de ajuste anual do IR do réu, a fim de localizar bens passíveis de penhora; ii) bem como o desbloqueio dos valores ínfimos objeto da penhora on line. Publique-se e cumpra-se.

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

Fl. 269: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005214-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIO CELESTINO ANDRADE

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcio Celestino Andrade D E C I S
O Relatório Trata-se de ação possessória, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225, bl 05, apto. 13, Vila Izabel, Guarulhos/SP. Afirmo a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). Realizada audiência, o réu ofereceu proposta de pagamento, fl. 33, com a qual a CEF não concordou, fl. 36. Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 37. É o relatório. Passo a decidir. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da

notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.A notificação de fl. 23, efetuada em 10/01/13, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 12/06/13, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil.Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225, bl 05, apto. 13, Vila Izabel, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 11/18).A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. A presente decisão serve como mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Vera Cristina dos Santos CarvalhoD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação possessória, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, 800, bl 08, apto. 12, Jardim América, Poá/SP.Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/113).Realizada audiência, a parte ré ofereceu proposta de pagamento, fl. 131, com a qual a CEF não concordou, fl. 132.Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 133.É o relatório. Passo a decidir.A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.A notificação judicial efetivada em 15/10/12, fl. 99, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 12/06/13, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil.Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, 800, bl 08, apto. 12, Jardim América, Poá/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 44/51).A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC.Depreco o cumprimento da ordem à Comarca de Poá, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4268

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO

BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o deferimento de prova oral constante do despacho de fl. 287 e cancelo a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 17:00, visto que a questão relativa à capacidade laborativa depende de prova documental e técnica e o dano moral alegado se pauta exclusivamente no indeferimento administrativo embora presente a incapacidade, sem se invocar qualquer outro fato concreto, vale dizer, unicamente nos mesmos fatos inerentes ao pedido previdenciário, pelo que a prova oral é desnecessária. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008148-97.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0008148-97.2013.403.6119IMPETRANTE: URBANO

AGROINDUSTRIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e salário-maternidade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/51). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Afasto a prevenção relativamente ao processo nº 0008147-15.2013.403.6119, por cuidar de objeto distinto. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; e d) salário-maternidade. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração

habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei). Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012 - destaquei). Por oportuno, resalto que não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância

do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas e sobre o salário-maternidade.No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço de férias, até final decisão do presente mandamus.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0008377-57.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0008377-57.2013.403.6119 IMPETRANTE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA IMPETRADO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/156.500.160-2), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 04/11/2011, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o demandante ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social aos 10/02/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, por acórdão, converteu o julgamento em diligência, determinando a

complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas. Esclarece o impetrante que, os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 15/07/2013, permanecendo no aguardo do cumprimento da diligência. Sustentando excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requer o autor do writ a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, a subsequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/23. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 10/02/2012 a re-análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. Quando menos, o expediente administrativo em questão aguarda desde julho de 2013, sem movimentação, a instrução devida pela APS Pimentas. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há aproximadamente dois anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Junta de Recursos da Previdência Social, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra integralmente a diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social relativamente ao pedido de benefício do impetrante (NB 42/156.500.160-2) e dê regular seguimento ao processo administrativo, retornando-o à instância julgadora, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008379-27.2013.403.6119 - SALAZAR DA SILVA PINHEIRO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0008379-27.2013.403.6119 IMPETRANTE SALAZAR DA SILVA PINHEIRO IMPETRADO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/158.517.287-9), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 08/06/2012, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o demandante ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social aos 14/09/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, por acórdão, converteu o julgamento em diligência, determinando a complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas. Esclarece o impetrante que, os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 07/05/2013, permanecendo no aguardo do cumprimento da diligência. Sustentando excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requer o autor do writ a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, a subsequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/25. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 14/09/2012 a re-análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. Quando menos, o expediente administrativo em questão aguarda desde maio de 2013, sem movimentação, a instrução devida pela APS Pimentas. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Junta de Recursos da Previdência Social, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra integralmente a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social relativamente ao pedido de benefício do impetrante (NB 42/158.517.287-9) e dê regular seguimento ao processo administrativo, retornando-o à instância julgadora, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008415-69.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0008415-69.2013.403.6119 IMPETRANTE: PETITE MARIE QUÍMICA FINA IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante. Requer, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativamente ao PIS-importação e COFINS-importação que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até decisão de mérito do presente writ. Ao final, pediu a concessão da segurança, em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, já que este não integra a base de cálculo das contribuições e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito de compensar o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos contados da data da distribuição do presente mandamus. Inicial com os documentos de fls. 11/18. Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Afasto as prevenções relativamente aos processos nº 0015249-05.2000.403.6100 e 0004079-22.2013.403.6119, por cuidarem de objetos distintos. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento da postulação. Alega a impetrante que vem sendo compelida pela autoridade coatora, a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, no pertinente ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha este magistrado entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das

contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...omissis... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere a lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei) (<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS- importação e COFINS- importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CLAUDETE SANTOS SOARES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de cessão de crédito, haja vista que os documentos acostados às fls. 28/30 são cópias dos documentos de fls. 16/18, que já acompanham a peça inicial. Intime-se.

0005818-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WARLEN JOSE TAVARES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de cessão de crédito, haja vista que os documentos acostados às fls. 27/29 são cópias dos documentos de fls. 16/18, que já acompanham a peça inicial. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009637-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVID SOUSA CARDOSO X EDNEIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X NAILZA ROCHA DE SOUSA

Fl. 192: Em complementação à r. decisão de fl. 190, autorizo, também, se imprescindível à imissão da Infraero na posse do imóvel descrito nos autos, a realização de arrombamento, mediante força policial. Encaminhe-se cópia desta decisão ao oficial de justiça designado para cumprimento de aludida ordem. Int.

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, deve ser a ela restituído. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelos possuidores, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pelos referidos interessados, mas sem prova cabal nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que os interessados comprovem ajuizamento da aludida ação; 2- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, concedo ao proprietário o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais; 5- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor eventualmente exigido pela Municipalidade; 6- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa

à situação do imóvel. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Fl. 246: Em complementação à r. decisão de fl. 244, autorizo, também, se imprescindível à imissão da Infraero na posse do imóvel descrito nos autos, a realização de arrombamento, mediante força policial. Encaminhe-se cópia desta decisão ao oficial de justiça designado para cumprimento de aludida ordem. Int.

MONITORIA

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado à fl. 90, informando o endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int.

0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado à fl. 77, informando o endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Fl. 70 - Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 17.715,96 (dezesete mil, setecentos e quinze reais e noventa e seis centavos), apurada em 17/08/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 215, para prestar esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito WASHINGTON DEL VAGE, CRM 056809, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 180 (23/01/2013), a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 180 (18/03/2013), a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à

corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001485-06.2011.403.6119 - ARNALDO BONDEZAN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS à fl. 93, determino ao autor que apresente o original da declaração de fl. 91 ou cópia autenticada do documento. Com a sua juntada, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos. Int.

0002076-23.2011.403.6133 - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da decisão de fls. 141/142, foi acolhida a exceção de incompetência, com a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Observo que, ainda perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 115/116) que, embora protocolizada antes da citação do INSS (fl. 113), somente foi juntada aos autos em 19/06/2012, mesma data em que também foi juntada a contestação de fls. 122/125. Além disto, até a presente data, não foi recebido o referido aditamento. Assim, recebo a manifestação fls. 115/116 como emenda à inicial e determino nova citação do réu para responder aos termos da presente demanda, considerando o referido aditamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre eventual remessa dos autos ao Contador do Juízo. Int.

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 93 ante o evidente equívoco. Fl. 92 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concebo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002690-30.2012.403.6315 - ANTONIO CARLOS QUARESMA MULLER(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA

Ante a certidão de fl. 419 afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 415/416. Ao SEDI para a inclusão de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA no pólo passivo da ação. Convalido os atos processuais praticados. Ciência à partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006500-82.2013.403.6119 - MOACIR DA CHAGAS DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 18/19, ante a diversidade de objetos, conforme petição e documentos de fls. 24/34. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0007970-51.2013.403.6119 - JOSE HELENO DE ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art 282, III e IV, do CPC e considerando-se o pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora à fl 07, no sentido de que ...requer seja suspensa esta ordem administrativa em sede de tutela antecipada, determinando o pagamento menção de sua aposentadoria por invalidez, visto que à autora reuni as condições necessárias. restabelecendo o benefício de auxílio doença que estava usufruindo e que foi cessado indevidamente, mantendo-se no benefício de auxílio doença até total reabilitação... (sic), promova a parte autora a emenda à inicial, para formular claramente o pedido, narrando os fatos e indicando os fundamentos que servem para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003942-40.2013.403.6119 - SOLON ANTONIO VENANCIO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 51, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob a mesma pena imposta. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Fls. 689/695 - Vista ao réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos sobre a existência de eventuais diferenças em favor da INFRAERO, considerando o pedido inicial no sentido do pagamento da quantia de R\$ 3.085,68 (fl. 14) e os depósitos efetuados nos autos. Com o parecer contábil, vista às partes. Por fim, nada requerido e se em termos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3037

MONITORIA

0000860-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERCIO RAMOS

Fl. 76: Determino o desbloqueio do valor encontrado, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Ciência à autora, também, do teor do despacho proferido à fl. 74. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-10.2001.403.6119 (2001.61.19.000712-0) - GERALDO ESTEVAM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002853-02.2001.403.6119 (2001.61.19.002853-6) - VILSON DE MELLO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, cite-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002822-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002822-1) - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do requisitório principal devido ao autor. Int.

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA (SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do requisitório principal devido ao autor. Int.

0008987-30.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO NETO (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do requisitório principal devido ao autor. Int.

0006210-38.2011.403.6119 - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a informação da CEF à fl. 87, bem como a ciência da DPU à fl. 89, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0007846-39.2011.403.6119 - MARIA LOPES BAPTISTA (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0008846-74.2011.403.6119 - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: ciência à autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Int.

0010425-57.2011.403.6119 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 125/130, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIZ GONCALVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Int.

0004805-30.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005163-92.2012.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008056-56.2012.403.6119 - JACI RODRIGUES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 279/280: ciência à autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Intime-se.

0008107-67.2012.403.6119 - RAFAEL OLIVEIRA MARSICANO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 96/97: ciência ao autor acerca do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011344-12.2012.403.6119 - ELOISIO REIS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007391-21.2004.403.6119 (2004.61.19.007391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-10.2001.403.6119 (2001.61.19.000712-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO ESTEVAM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Fl. 109: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027436-85.2000.403.6119 (2000.61.19.027436-1) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 493: aguarde-se em arquivo provisório por decisão do E. Supremo Tribunal Federal - STF. Int.

0001011-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001011-2) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA

LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Ciência do desarquivamento dos autos. Primeiramente, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do requerido pela impetrante às fls. 392/393 e 394/395. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001494-94.2013.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001709-70.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação das partes (fls. 220/233 e 234/253) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos presentes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0008048-45.2013.403.6119 - F DO CARMO ALVES CONSTRUCOES - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se que não há prova do alegado ato coator. Assim, para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido liminar para momento após a apresentação das informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

0008124-69.2013.403.6119 - BRAULIO JUNQUEIRA SANTIAGO(SP253388 - MAURICIO MARETTI FRANCO DE CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRAULIO JUNQUEIRA SANTIAGO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula, liminarmente, o desembaraço das mercadorias constantes do Termo de Retenção n.º 003429/2013. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/24. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Consoante notícia o Termo de Retenção de Bens sob n.º 003429/2013, lavrado em 01/09/2013, os bens foram apreendidos sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fl. 28). Embora sustente o impetrante que alguns bens adquiridos são de uso pessoal e outros terão como destino membros da família, não há prova nos autos acerca do alegado, lembrando que na via mandamental a prova deve ser previamente constituída. Além disto, a quantidade de bens apreendida não se encontra albergada pelo conceito de bagagem. Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução normativa RFB n.º 1.059/2010, in verbis: Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...). Estou a dizer que a mercadoria trazida pela impetrante está sujeita ao regime de importação comum, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei n.º 1.455/76: Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. Em outro plano, saliento que não há prova de que o impetrante, ao tempo da abordagem pela aduana, tenha efetivamente apresentado Declaração de Bagagem Acompanhada. Por fim, não há comprovação de risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida em sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público

Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. Promova o impetrante o recolhimento das custas devidas após o término da greve bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.P.R.I.O.

0008353-29.2013.403.6119 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos etc.Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie a impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005137-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005137-1) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002132-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002132-2) - ODILIO RAMOS DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente a verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 211).Verifico nesta oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado.Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa.Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados.Senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito.2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial

transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 211.Fl. 213: ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se em secretaria o pagamento do requisitório principal devido ao autor, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para dizer, de forma expressa, se concorda ou não com os cálculos apresentados pela autarquia. Caso não haja concordância, deverá a autora, na forma da lei, apresentar os cálculos de liquidação, para fins de citação do réu na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001544-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001544-4) - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP133031 - CARLA MURANO)

Intime-se a executada para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 388, providenciando o depósito das diferenças atinentes a atualização do depósito das verbas honorárias devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, abra-se nova vista à União Federal para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0004144-22.2010.403.6119 - CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar tal qual lançado no comprovante de situação cadastral de fl. 395, viabilizando, assim, a expedição da competente requisição de pagamento atinente aos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca da designação do dia 16/10/2013 às 14h para a realização de audiência junto à 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, conforme fl. 109. Int.

Expediente Nº 3044

MONITORIA

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 40.545,57 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), apurada em 28/08/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências

e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008035-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERIGAS COM/ DE GAS LTDA ME X ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS X SEVERINO CORDEIRO DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL

0002432-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

Fundamento no despacho de fls. 137: Autos disponíveis para a defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE BARROS DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0010091-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIO GOMES GARCIA X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X ANTONIA EVANGELISTA GARCIA

Dirimidas todas as questões atinentes aos valores depositados no presente feito, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos proprietários-possuidores, nos termos definidos às fls. 330/331 pela contadoria judicial. Após a informação de pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MONITORIA

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte

autora para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000383-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA VALERIA PENNA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às folhas 46/71.

MANDADO DE SEGURANCA

0008417-39.2013.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Além disso, forneça cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0010471-80.2010.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003434-94.2013.403.6119 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Tendo em vista que o recolhimento se deu junto à Justiça Estadual, o pedido deve ser formulado perante este Juízo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Manifeste-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X ELIANE DOS SANTOS

Processo nº 0003799-51.2013.403.6119 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS e ELIANE DOS SANTOS Sentença - Tipo: CS E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS e ELIANE DOS SANTOS, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO

PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - Programa de Arrendamento Residencial, em face do descumprimento pela parte ré. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito (fls. 52/75), eis que a parte ré efetuou o pagamento da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Fl. 44: dê-se baixa na pauta de audiências. No caso em apreço, antes mesmo de ser citada, a parte ré liquidou a dívida informada na inicial (fls. 52/75). Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Processo Civil, sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto da ação. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos (SP), 04 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5025

ACAO PENAL

0010657-35.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ENI APARECIDA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, perito judicial. Designo o dia 22/11/2013, às 10:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ENI APARECIDA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Cumbé, 217, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP 07243-190, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ERROL ALVES BORGES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua dos Franceses, nº 470, Bloco A, Apartamento 32, Edifício Flaubert, Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, CEP 01329-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0001461-41.2012.403.6119 - FRANCISCO CARLOS SANCHES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
PROCESSO Nº 0001461-41.2012.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO CARLOS SANCHES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA FRANCISCO CARLOS SANCHES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 570.933.252-2). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se exame pericial no autor (fs. 209/223). Devidamente intimadas acerca do laudo, as partes se manifestaram. Houve a interposição de Agravo Retido às fls. 229/230. O feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fls. 240/241). Laudo pericial às fls. 255/273. As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise

do mérito da pretensão. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, é devido, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) consecutivos, e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à sua filiação ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no seu CNIS, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como encontra-se presente a sua condição de segurado da Previdência Social. Noutro viés, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme o primeiro laudo médico (fls. 211), que foi diagnosticado câncer de próstata no autor, em um exame de rotina, o qual evoluiu para incontinência urinária, fazendo que o segurado ficasse dependente de fraldas, malgrado submeter-se à fisioterapia. Relata, ainda, que o periciando pratica atividades domésticas como limpeza, cozinha, lava louça. Relata como limitação o uso da fralda do maneira contínua. Afirmou o expert do Juízo que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Além disso, também foi realizada perícia especializada com médico urologista. Segundo laudo médico acostado às fls. 255/273, Na entrevista do exame físico, o mesmo informou ter 53 anos de idade, desempregado desde 12/12/2010, que na ocasião sua atuação profissional era como sapateiro, que foi submetido a procedimento cirúrgico de câncer de próstata (prostatectomia radical total), após a cirurgia passou a apresentar incontinência urinária, impotência sexual, porém não está acometido de diabetes ou pressão alta, que pretende benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que foi submetido a procedimento cirúrgico de câncer na próstata -sic-. (Fls. 258). Nessa seara, esclarece o perito judicial que Pelos elementos e verificados, não restou aferido estar o mesmo apresentando incapacidade, alterações clínicas que justifique incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Com efeito, malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones científicos que norteiam a sua ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contra-prova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelos técnicos. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, _08_ de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: HELENITA PINHEIRO GALVÃO DE SOUSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, perito judicial. Designo o dia 22/11/2013, às 09:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) HELENITA PINHEIRO GALVÃO SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Ursa Maior 548, Parque Primavera, Guarulhos/SP, CEP 07145-160, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ERROL ALVES BORGES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua dos Franceses, nº 470, Bloco A, Apartamento 32, Edifício Flaubert, Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, CEP 01329-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0009913-40.2012.403.6119 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos nº. 0009913-40.2012.403.6119 Autor: JORDÃO JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A JORDÃO JOSÉ DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e, para o caso de indeferimento do seu pleito, o pedido subsidiário de manutenção/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, porquanto, o benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento foi requerido pela parte autora, decorre de acidente de trabalho. No caso de rejeição da preliminar, pugna pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 88/93, a parte autora apresentou manifestação às fls. 97/99, na qual impugnou as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, e requereu a realização de nova perícia para elucidação do quadro clínico do autor. A ré, a seu turno, reiterou os termos da contestação, pleiteando a total improcedência do pedido. O pedido de produção de nova perícia médica formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida pela ré não guarda relação com o feito, de modo que fica prejudicada a sua análise. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS acostada aos autos, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do CNIS de fls. 66/68 também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 88/93), que a parte não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento das atividades habituais do demandante, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, a baixa idade do autor e o seu potencial para o exercício de inúmeras atividades laborativas. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, _08_ de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010710-16.2012.403.6119 - ALBINO AUGUSTO FERNANDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº 0010710-16.2012.403.6119 Parte autora: ALBINO AUGUSTO FERNANDES PILOTO DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA ALBINO AUGUSTO FERNANDES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o seu benefício previdenciário sofreu a incidência dos tetos remuneratórios do RGPS estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, o que redundou em descréscimo ilegal da RMI da sua prestação securitária, considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. O feito foi convertido em diligência, baixando-se os autos para a contadoria do juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

Julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudicial de mérito: a decadência do direito à revisão, considerando-se a data de concessão do benefício e a da propositura da ação. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. Com efeito, o direito de se pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade apenas ao campo do Direito Penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) (destaquei) Considerando-se que a Lei nº 9.528/97 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício, na qual consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 22/05/1997 (fl. 30). Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 28/06/1997 e terminou em 28/06/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 22/10/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nessa seara, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 08 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012529-85.2012.403.6119 - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Processo nº 0012529-85.2012.403.6119 Parte Autora: NILZA JOSÉ DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILZA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, neste ato representada por JOSÉ CAETANO DA SILVA, seu curador, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao

pagamento do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de danos materiais e alguma quantia monetária a título de danos morais, a ser arbitrada por este juízo. Para tanto, afirma que a parte autora era titular de conta-corrente nº 00008510-1, na Agência 0272 da CEF, em Guarulhos. Informa que, no dia 03/07/2012, constatou a ocorrência de um saque no período no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que não foi realizado pela titular da conta, mas, sim, por um terceiro, através de um expediente fraudulento. Afirma, ainda, que a referida conta-corrente é utilizada para a percepção do benefício assistencial de prestação continuada, e que, mesmo informando à instituição financeira o ocorrido, até agora não logrou obter dela a quantia indevidamente subtraída. Esclarece a autora, outrossim, que a falta do respectivo numerário lhe gerou muita angústia e transtorno, pretendendo, com isso, a reparação pela ocorrência de danos morais e materiais que lhe foram infligidos. Assevera, também, que providenciou o competente Boletim de Ocorrência policial. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, levantando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 59/60. Em fase de especificação de provas, nada foi requerido. Manifestação do MPF às fls. 67/71 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Analiso as preliminares levantadas pela CEF. Não tem foros de prosperidade a tese esposada na peça defensiva, no sentido da ilegitimidade passiva da CEF, pois a matéria veiculada como óbice ao enfrentamento da questão de fundo versada nesta lide confunde-se com o próprio mérito desta ação, não devendo questionar-se, neste momento, se o fato de os saques terem sido realizados com a senha e cartão da autora retiram a legitimidade ad causam da instituição financeira para figurar no pólo passivo desta demanda. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, substantivada no fato de a autora não ter procurado a instituição financeira em data pretérita para solucionar a questão, observo que a ré objetiva, na verdade, condicionar o exercício do direito de ação da demandante a uma etapa pré-processual obrigatória, o que não se coaduna com a cláusula prevista no art. 5º, XXXV, do nosso texto constitucional. De fato, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Na espécie, os pressupostos que conferem substrato ao interesse de agir da autora estão fartamente presentes nesta lide, tendo em conta a escolha correta do instrumento processual veiculador da sua pretensão de direito material - no caso uma ação de conhecimento que tramita sob o rito ordinário -, o que preenche a faceta deste requisito específico sob o ângulo da adequação do provimento. Na mesma linha, também restou demonstrada a necessidade de socorro ao Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida, exercendo a demandante a sua prerrogativa constitucional inserta no art. 5º XXXV da nossa Carta Política, dispositivo que consagra a cláusula de proteção judicial efetiva como um dos direitos fundamentais mais caros à nossa sociedade democrática. Além disso, é notória a utilidade econômica de um hipotético juízo de procedência do pedido inicial, considerado o incremento financeiro a ser incorporado no patrimônio jurídico da demandante provocado pelo numerário representativo dos danos materiais e morais supostamente lhe impostos. Ultrapassada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a parte autora indenização em razão dos danos materiais e morais oriundos do saque indevido da quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em 03/07/2012. O pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, a redação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua o seguinte: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (destaquei) Desse modo, como o STJ considera que a atividade bancária está subordinada aos ditames do CDC (súmula 297), o que foi corroborado pelo STF, e ante a dicção do art. 3º do CDC, não há como negar a incidência do diploma à espécie. Outrossim, não há demonstração nos autos das excludentes do nexo de causalidade vazadas no art. 14, 3º, I e II do CDC, que somente afastam a responsabilidade civil do fornecedor de serviços quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e nas hipóteses em que o defeito inexistir. Ao contrário, a responsabilidade civil das instituições financeiras decorre do risco das suas atividades, valendo a máxima quem aufere os cômodos deve suportar os incômodos. Nessa quadra, o dano moral, que consiste em uma ofensa à dignidade da pessoa humana materializada por uma lesão a um dos direitos da personalidade, foi cabalmente demonstrado, pois, indiscutivelmente, foi realizado saque indevido na conta-corrente da autora no dia indicado. Por sua vez, o dano material também restou demonstrado, uma vez que há nos autos prova da existência da subtração de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sem a aquiescência da parte autora, a revelar, por conseguinte, a diminuição do seu patrimônio jurídico de forma totalmente indevida. De fato, um dos deveres contratuais assumido pelas instituições financeiras ao entabularem contratos de depósito impróprio com os seus correntistas é a responsabilização objetiva pela guarda e pela existência dos valores que lhes foram confiados. A ruptura desse dever contratual acarreta uma série de intempéries para os seus clientes,

abalando a confiança dos consumidores na segurança do sistema financeiro nacional, o que pode gerar uma crise sistêmica nas operações bancárias de captação de recursos de terceiros. Como se nota, a postura da ré discrepa, em muito, dos aborrecimentos naturais do dia a dia, gerando angústia, aflição, tristeza e humilhação no consumidor, que vê o seu patrimônio se dissipar abruptamente e à sua revelia. Tal comportamento não deve ser chancelado pelo Poder Judiciário. De outro lado, o CDC, no seu art. 6º, VIII, arrolou, como direito básico do consumidor, a possibilidade de o magistrado inverter o ônus da prova a seu favor, caso detectada a sua hipossuficiência perante o fornecedor de produtos e serviços, aliada à verossimilhança das suas alegações. No caso em tela, o ônus da prova deve ser invertido, considerada a fragilidade técnica, jurídica e econômica da autora, beneficiária de programa assistencial inserto no art. 203, V, do texto constitucional e na Lei 8.742/93, para com a ré, instituição financeira ligada à União. Assim, a documentação coligida pela Caixa Econômica Federal não demonstrou quem efetivamente realizou a retirada do montante da conta corrente da autora na data mencionada alhures, sendo seu esse ônus, nos termos dos artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC. Realmente, conforme muito bem consignado pelo MPF os extratos juntados aos autos demonstram saques freqüentes em datas sempre próximas do final do mês, em agências bancárias localizadas em Guarulhos. Tocante a esta última agência da CEF, verifica-se que se encontra localizada no bairro da Vila Carrão, em São Paulo, local que foi realizado o boletim de ocorrência do saque indevido e justamente onde o autor informa que foi reportado os fatos, ou seja, na Agência Bancária CEF Vila Carrão. Sob outro vértice, compulsando os autos, é possível verificar que o saque indevido ocorreu na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da VILA NOVA CACHOEIRINHA (Agência 1371), portanto, em agência bancária diferente das utilizadas, o que, por si só, configura indício de fraude. No que concerne ao valor do dano moral, sopesando o grau de hipossuficiência da demandante, a qual auferiu o benefício assistencial destinado às pessoas com deficiência; o grau de pujança da ré; o nível de reprovação ético-jurídico da conduta perpetrada pela instituição financeira; e o postulado inserto no art. 884 do Código Civil que interdita o enriquecimento sem causa, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como a expressão monetária ideal para desestimular a ocorrência de acontecimentos similares e impedir a locupletação sem causa da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) CONDENAR a ré a ressarcir à parte autora o montante de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizados, incidindo juros legais sobre este montante, desde a ocorrência do evento lesivo, qual seja, 03/07/2012; B) CONDENAR a ré a ressarcir à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a título de danos materiais, devidamente atualizados, incidindo juros legais sobre este montante, desde a ocorrência do evento lesivo, qual seja, 03/07/2012; Nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ré deverá arcar com os honorários advocatícios suportados pela autora, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos (SP), _08 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000431-34.2013.403.6119 - WILSON OLIVEIRA LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº 0000431-34.2013.403.6119 Parte Autora: WILSON OLIVEIRA LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA WILSON OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 161.717.654-8), bem assim a retroação da data de entrada do requerimento administrativo com a conseqüente revisão da renda mensal inicial. Para tanto, o autor afirma que, no ato da concessão, o INSS deixou de considerar como especial a atividade que exerceu como vigia, em condições insalubres, de 14/08/1999 a 15/03/2012. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu (fl. 101), e o autor, a seu turno, pugnou pela produção de prova oral (fl. 102/103). O requerimento formulado pela parte autora restou indeferido pelo Juízo (fl. 104). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos da inicial, a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido em 22.08.2012, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a retroação da data de entrada do requerimento administrativo e a conseqüente revisão da renda mensal inicial. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais

e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto n.º 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n.º 83.080/79, e do Decreto n.º 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Empresa Função Período Admissão Saída Oleorganica Biosintese Industrial Ltda Vigia 14/08/1999 22/08/2012 Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso em tela, entendo não ser possível o enquadramento por atividade profissional como requerido na inicial, porquanto o autor apresentou dois formulários PPP incompletos, visto que existem lacunas relativamente ao período de labor do autor, bem assim relativamente à data de emissão do respectivo formulário. Acima disso, mostra-se de relevo o fato de que dos formulários carreados aos autos não consta qualquer informação de que o demandante teria laborado na função de vigia, no setor portaria, com porte de arma. Nesse ponto, saliento que, ainda que fosse possível o enquadramento meramente por atividade no período, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial.Portanto, a atividade desenvolvida no período reclamado na inicial não pode ser enquadrada como especial, diante dos documentos carreados aos autos.E sendo assim, não havendo documento hábil para assegurar o enquadramento das atividades como especiais, restam prejudicados os pedidos subsidiários visando a retroação da DER e a revisão da renda mensal inicial pleiteados pela parte autora.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autorCom base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I.C.Guarulhos-SP, ____ de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005430-30.2013.403.6119 - MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, perito judicial.Designo o dia 22/11/2013, às 09:20 min, para o

exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) Maria Gorete da Costa Andrade, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Cornélio Procópio nº 491, Jardim Santa Barbara, Guarulhos/SP, CEP 07191-180, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ERROL ALVES BORGES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua dos Franceses, nº 470, Bloco A, Apartamento 32, Edifício Flaubert, Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, CEP 01329-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006555-33.2013.403.6119 - ANA PAULA VIANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: Ana Paula Viana X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, perito judicial.PA 1,10 Designo o dia 22/11/2013, às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01 localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANA PAULA VIANA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Wilson de Souza, nº 11, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP 07081-280 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ERROL ALVES BORGES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua dos Franceses, nº 470, Bloco A, Apartamento 32, Edifício Flaubert, Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, CEP 01329-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007248-17.2013.403.6119 - NELSON RODRIGUES JUNIOR(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: Nelson Rodrigues Junior X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, perito judicial.PA 1,10 Designo o dia 22/11/2013, às 10:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) Nelson Rodrigues Junior, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 2582, Vila Augusta, CEP 07024-170, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ERROL ALVES BORGES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua dos Franceses, nº 470, Bloco A, Apartamento 32, Edifício Flaubert, Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, CEP 01329-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0008249-37.2013.403.6119 - JOAQUIM APARECIDO MADEIRA(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0008249-37.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOAQUIM APARECIDO MADEIRAPARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de

demanda ajuizada objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/107.256.736-6 e a concessão de novo benefício mais benéfico. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido idêntico nos autos nº. 0004723-67.2010.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benéficos da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 19. Anote-se. Considerando o documento acostado às fls. 72/73, bem como o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino, ambos relativos à ação nº. 0004723-67.2010.403.6119, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 08 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5027

CAUTELAR INOMINADA

000581-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000581-4) - MUNICIPIO DE GUARULHOS (Proc. HAROLDO MARTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Informe a requerida Caixa Econômica Federal em nome de qual de seus procuradores deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, devendo o causídico possuir procuração/substabelecimento com poderes para tanto. Após, expeça-se o referido documento. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8635

CARTA PRECATORIA

0001218-69.2013.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MADEIREIRA MARAMBAIA DE PEDERNEIRAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001742-03.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-28.2010.403.6117) NILZA FELICE MUNHOZ X JOSE MUNHOZ (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos opostos por José Munhoz e Nilza Felice Munhoz, em face da execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois saíram definitivamente da pessoa jurídica executada em 01.01.2002, mediante alteração contratual regularmente registrada na JUCESP em 27.02.2002, antes da lavratura do auto de infração em 02.10.2002. A título de prejudicial de mérito, alegam a prescrição. Requerem, ao final, a total procedência destes embargos. A inicial veio instruída com documentos às f. 13/50. Após a regularização da garantia do juízo, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 69). Manifestou-se a embargada às f. 71/72, concordando com o pedido de exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal. Entretanto, requer não seja condenada nas verbas de sucumbência, pois foram os embargantes quem deram causa a estes embargos, ao deixarem de ter promovido a comunicação da alteração do quadro social à Receita Federal. Manifestaram-se os embargantes (f. 74/76). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria arguida prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A União manifestou-se nestes autos, às f. 72/72, anuindo com a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal n.º 00014282820104036117. Reconheceu, expressamente, o pedido formulado pelos embargantes, visando ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Sobre a condenação nas verbas de sucumbência, por ela ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Neste caso, observo que os embargantes promoveram a alteração do contrato social apenas na Junta Comercial, em 01.02.2002, sem a comunicação à Receita Federal. A equivocada inclusão dos embargantes no polo passivo da execução Fiscal deveu-se ao fato de não terem mantido atualizados, na Receita Federal, os dados da empresa. Nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - NÃO INFORMAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM FACE DA RECEITA FEDERAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS**. O embargante se retirou da sociedade (31 DEZ 1993) antes da constituição do crédito tributário (1995), condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (R\$2.000,00), valor superior ao limite do art. 20, do CPC. O erro na inclusão do apelado no pólo passivo da execução fiscal ocorreu por sua culpa, porquanto a Fazenda Nacional age nos termos das informações prestadas pelo mesmo à Receita Federal, notadamente porque é obrigação do contribuinte informar à Receita Federal as alterações no quadro societário da empresa respectiva. Embora o embargante tenha se retirado da sociedade antes da constituição do crédito tributário, no caso, não cuidou de promover as alterações pertinentes nos cadastros do Fisco, ao transferir suas cotas sociais, mas apenas na JUCEMG. Remessa oficial provida. Apelação da FN Prejudicada. 4. Peças liberadas pelo relator, em 20/05/2008, para publicação de acórdão. (AC n.º 2006.01.99.000895-0/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Convocado, 7ª Turma, e-DJF1 07/11/2008, pág. 471.) Dessa forma, deixo de fixar honorários de sucumbência. Ante o exposto **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de José Munhoz e Nilza Felice Munhoz, do polo passivo da execução fiscal n. 0001428-28.2010.403.6117, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Nos termos da fundamentação, não há condenação nas verbas de sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 0001428-28.2010.403.6117, registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Encaminhe-se a execução fiscal ao SUDP para as anotações necessárias. P.R.I.

0000731-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-25.2012.403.6117) J BERTONHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação apresentada. Intimem-se.

0001274-05.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos por JORGE RUDNEY ATALLA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que aduziu, preliminarmente, a litispendência da execução fiscal apensa n.º 0002086-23.2008.403.6117 com a atuada sob número 0003994-52.2007.403.6117. Acrescentou que o crédito tributário devido foi objeto de parcelamento. Trouxe documentos (f. 10/421). Os embargos foram recebidos sem

efeito suspensivo (f. 425). Manifestou-se a União aquiescendo com a ocorrência de litispendência (f. 427/428). A embargante requereu a condenação da União nas verbas de sucumbência (f. 431/434). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria arguida prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A União manifestou-se nestes autos, às f. 427/428 informando ter requerido à f. 301 da execução fiscal n.º 0002086-23.2008.403.6117, a sua extinção, em razão do reconhecimento de litispendência com os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.003994-4. Reconheceu, expressamente, o pedido formulado pela embargante, visando ao acolhimento da preliminar de litispendência, por haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as execuções fiscais citadas. As verbas de sucumbência devem ser suportadas pela União, pois foi ela quem deu casa ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal. É certo que ela requereu a extinção da execução fiscal (f. 301), em razão do reconhecimento da litispendência, porém, a petição só foi protocolada em 26.08.2013, em momento posterior ao ajuizamento destes embargos, em 20.06.2013. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para reconhecer a litispendência e determinar a extinção da execução fiscal n. 0002086-23.2008.403.6117, com fundamento nos artigos 267, V, c.c. 301, 1º a 3º, do CPC. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 0002086-23.2008.403.6117, registrando-se-a. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001574-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2)) JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
A penhora incidente sobre percentual do faturamento da executada restou infrutífera, tendo em vista a ausência dos depósitos correlatos. A tentativa de bloqueio de numerários levada a efeito nos autos do processo principal atingiu quantia ínfima em face do valor do débito objeto da referida execução, além de ter atingido numerários de titularidade dos corresponsáveis e não da empresa embargante. Outrossim, o veículo bloqueado via Renajud, em nome da embargante, não foi localizado para penhora. Este juízo tem entendido pela admissibilidade do processamento dos embargos do devedor, ainda que não haja garantia integral do crédito fiscal impugnado, consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Não é este, porém, o caso dos presentes embargos porquanto não há garantia nem mesmo parcial da execução considerado o elevado valor do crédito fiscal executado. Ante o exposto, determino nova intimação da embargante para que indique, nos autos do executivo fiscal, outro(s) bem(ns) em garantia do débito, ainda que de terceiro e mediante anuência, nos termos do comando de fl. 25, sob o efeito nele estabelecido - extinção sem resolução de mérito. Concedo, para tanto, o prazo derradeiro de cinco dias.

0002070-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-51.2010.403.6117) MARCO AURELIO VIEIRA LEITE - ME X MARCO AURELIO VIEIRA LEITE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Intime-se o embargante para que comprove o alegado, juntando aos autos certidões negativas da Ciretran local, bem como dos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jaú, em nome da pessoa jurídica - MARCO AURELIO VIEIRA LEITE - ME e da pessoa física MARCO AURELIO VIEIRA LEITE, dentro do prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002196-46.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-56.2013.403.6117) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC, a juntada aos autos: 1 - de cópia da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada; 2 - de cópias das peças principais dos autos das ações ordinárias 0001689-56.2011.403.6117 e 0001739-82.2011.403.6117, suficientes à verificação da correlação da cobrança do feito principal com o objeto das referidas ações. 3 - de cópia legível da guia de depósito de f. 42 destes autos, bem com da comprovação de que o referido numerário foi convertido em renda em favor da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002785-29.1999.403.6117 (1999.61.17.002785-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AGROP E PLANT DE CANA DA REGIAO DE JAHU X JOAO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETO(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP021640 - JOSE VIOLA)
Regularizada a representação processual (f. 268), defiro a vista requerida à f. 267.Int.

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, F. 751/752 - Requer a União (Fazenda Nacional) o reconhecimento de fraude à execução a alienação do imóvel matriculado sob n.º 52.831, em dezembro de 2011, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e citação do coexecutado. Juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel (f. 788/792).Em cumprimento à decisão de f. 796/797, manifestaram-se os executados (f. 803/804) e a adquirente do imóvel (f. 813/815).A exequente apresentou demonstrativo atualizado do crédito tributário no montante de 1.175.407,01 (f. 821/825).É o relatório. Decido.A execução fiscal foi proposta em face de Calçados Cristina França Ltda, Luiz Roberto Barban e Maria Cristina da S. França Barban, em 26.01.1998.Os executados foram citados em 09.02.1998 (f. 09 e verso).Os coexecutados Luiz Roberto Barban e sua esposa Maria Cristina da Silva França Barban alienaram o percentual de 25% (vinte e cinco) do imóvel matriculado sob n.º 52.831, por meio de escritura pública de venda e compra de 12.12.2011, lavrada no 1º Tabelião de Notas local, registrada no dia 05.01.2012, que eles haviam adquirido em razão de sucessão causa mortis, por formal de partilha de 25.02.2008 (f. 792).Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Os executados haviam sido citados à época da alienação e não conseguiram comprovar que não eram insolventes (artigo 593, II, CPC). Os bens imóveis penhorados (f. 51) já haviam sido arrematados e remidos antes da alienação desse bem em 2011 (f. 276/277).Aliás, em 22.03.2011, o valor da execução era R\$ 361.669,92 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Para a sua garantia, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, que restou infrutífero (f. 663/668).O crédito tributário, atualizado em 23.08.2012, totaliza o montante de R\$ 1.175.407,01 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e um centavo) (f. 821/825).À evidência, as execuções fiscais não estavam minimamente garantidas à época da alienação.Assim, reconheço que a alienação da parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob n.º 52.831 se deu em fraude à execução, razão pela qual a torna ineficaz.À secretaria para que expeça: a) mandado de penhora sobre a parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob n.º 52.831; b) mandado de averbação do reconhecimento de fraude à execução e de registro da penhora e para desse percentual.Int.

0005822-64.1999.403.6117 (1999.61.17.005822-8) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANACLETO DIZ E CIA. LTDA. X TEREZA DA SILVA DIZ X ANACLETO DIZ(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Defiro o requerimento fazendário e determino a penhora do numerário remanescente do produto da arrematação havida nos autos da execução fiscal 0007676-93.1999.403.6117, em curso perante esta primeira vara federal em face da ora executada, até o limite da dívida em execução.À secretaria para:1 - Lavrar termo de penhora, juntando-se cópia aos autos da execução acima citada, cientificando-se o Diretor de Secretaria, para as devidas anotações;2 - Efetivada a penhora, intimar do ato a executada, por publicação, tendo em vista que representada por advogado;3 - Abrir vista dos autos à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento.

0006321-48.1999.403.6117 (1999.61.17.006321-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIAL E COMERCIAL POLIPORTAS LTDA. X LUIZ DE MORAES NAVARRO FILHO X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006435-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006435-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

F. 234/250 e 255: vistos. Mantenho as penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas 43.529, 43.530, 43.531 e 43.532. A respeito, acolho o quanto exarado na decisão de f. 177, 4º parágrafo. Mantenho também a penhora da parte ideal correspondente a cinquenta por cento do imóvel matriculado sob n.º 43.529, tal como efetivada, uma vez que a constrição nestes autos (em 11/05/2005 - f. 75) precede a arrematação dos três por cento do referido bem (em 30/01/2007 - f. 207), restando, ainda, a porção de quarenta e sete por cento não comprometidos por esta execução. A mais disso, em havendo arrematação, a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC, tratando-se de bem indivisível, como no caso em apreço. Para além, no regime de casamento adotado - comunhão de bens - comunicam-se o ativo e o passivo (arts. 1667 e 1668, III, do Código Civil). Quanto à avaliação: Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Ressalto que, especificamente em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída justamente a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, cujos atos se sujeitam às sanções administrativas decorrentes do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo. Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil. Observe-se que o laudo de avaliação apresentado às f. 125/131 é minucioso e criterioso quanto à descrição e à valoração dos bens. Conforme se constata, os novos valores apresentados partem de estimativa da própria executada, o que reduz o seu caráter probatório, razão pela qual a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer. Importa salientar que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial com o transcurso de tempo mínimo possível da avaliação, em consonância com a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato sempre precedido de reavaliação. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca o recebimento do tributo inadimplido, no caso, desde os idos de 1991 e 1996. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório do pleito formulado pela executada. Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação da avaliação, bem como o de declaração de nulidade da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 43.529. Providencie a secretaria o necessário para inclusão dos bens descritos no laudo de constatação e avaliação de f. 184/186 (com exceção da matrícula 43.528 - item 5) em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital. Definidas as datas para praceamento, intimem-se partes, eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora registrada, o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intime-se a executada acerca desta decisão.

0006468-74.1999.403.6117 (1999.61.17.006468-0) - FAZENDA NACIONAL X R A COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA.

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a R A Comércio e Indústria de Palmilhas Ltda. Manifestou-se a Fazenda Nacional às f. 33/39, pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Pela decisão de f. 28, em 08.02.2001, foi determinado o sobrestamento desta execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória 2095-71, de

25.01.2001 (f. 28). Os autos foram desarquivados, a pedido da exequente, em 28.06.2013 (f. 32). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 33), a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006566-59.1999.403.6117 (1999.61.17.006566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Intime-se o remetente MARCELO JOSÉ BONATO para que esclareça se levou a registro a carta de remissão expedida à f. 221. Intimem-se os executados para ciência acerca da constatação e reavaliação de f. 302, por meio do advogado constituído. Após, intime-se a exequente para que informe se efetivamente quitada a remissão na esfera administrativa, caso em que deverá apresentar o saldo devedor atualizado após a correspondente imputação na dívida dos valores pagos. Sucessivamente, voltem conclusos para deliberação em prosseguimento nos termos do comando de f. 297, com a ressalva de que o bem imóvel matriculado sob nº 25.479 será objeto de hasta pública nos autos da EF 0006906-03.1999.403.6117.

0006906-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006906-8) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006909-55.1999.403.6117 (1999.61.17.006909-3) - FAZENDA NACIONAL X REINALDO GRIZZO E OUTROS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

De fato, às f. 797/814 (cópias às f. 815/830), informa a exequente que procedeu à substituição das CDAs adequando-as à decisão proferida às f. 782/784, por meio da qual foram reduzidas as multas moratória e punitiva. E da substituição foi a executada cientificada por ocasião da carga pessoal dos autos de acordo com a certidão de f. 841, suprida, portanto, a intimação, o que afasta qualquer alegação de nulidade dos autos posteriormente praticados. Os novos títulos executivos abrangem os seguintes períodos: CDA 32.224.989-9 - 11/1991 a 04/1993; CDA 32.224.990-2 - 05/1987 a 12/1988, 01/1998 a 03/1990, 04/1990 a 07/1993, 08/1993 a 06/1994 e 07/1994 a 03/1995; CDA 32.224.991-0 - 13/1993 a 13/1993 e 13/1994 a 13/1995; CDA 32.224.992-9 - 01/1991 a 07/1993, 08/1993 a 06/1994 e 07/1994 a 02/1996. De outra feita, a decisão proferida à f. 653/658 reconheceu a decadência parcial da exação, nos seguintes termos: CDA 32.224.990-2 - períodos de 05/1987 a 12/1990; CDA 32.224.992-9 - períodos de 01/1986 a 12/1990. Da mesma decisão, depreende-se: ...a simples exclusão de determinados períodos não retira do título executivo a liquidez a ponto de ensejar a extinção da demanda executiva, bastando, para tanto, a adequação da certidão de dívida ativa aos valores das competências fiscais remanescentes. Por tal razão, nos termos do decidido: não há por que se suspender a realização dos atos de alienação do bem penhorado ... sob pena de frustrar o pagamento dos débitos ainda exigíveis (f. 658). Observe-se que, por meio da petição juntada à f. 741/742, informa a exequente que promoveu a adequação dos valores executados nos termos do que decidido, excluindo-se as competências decaídas inscritas nas CDAs 32.224.990-2 e 32.224.992-9. Com efeito, dispõe o Estatuto Processual Civil: Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio

modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão.Entretanto, resta a apreciar a questão atinente à imputação dos valores pagos em parcelamento do débito.Ante o exposto, mantenho a determinação de realização de hasta pública do bem penhorado (f. 874).Sem prejuízo, determino a intimação da exequente para que apresente, COM URGÊNCIA, planilha atualizada e discriminada do saldo devedor remanescente com exclusão dos valores eventualmente vertidos ao fisco pelo parcelamento administrativo, bem assim, das competências atingidas pela decadência inscritas nas CDAs 32.224.990-2 e 32.224.992-9.Int.

0000791-24.2003.403.6117 (2003.61.17.000791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA X ANACLETO DIZ(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

De início, encaminhe-se à CEF, agência local, o ofício 132/2011- SF 01 (f. 194), para devido cumprimento, a ser instruído com cópias das f. 215, 217 e 223.F. 227: Defiro o requerimento fazendário e determino a penhora do numerário remanescente do produto da arrematação havida nos autos da execução fiscal 0007676-93.1999.403.6117, em curso perante esta primeira vara federal em face da ora executada, até o limite da dívida em execução.À secretaria para:1 - Lavrar termo de penhora, juntando-se cópia aos autos da execução acima citada, cientificando-se o Diretor de Secretaria, para as devidas anotações;2 - Efetivada a penhora, intimar do ato a executada, por publicação, tendo em vista que representada por advogado;3 - Abrir vista dos autos à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento.

0001926-03.2005.403.6117 (2005.61.17.001926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI X MARIO IVO SERINOLLI(SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO)
Aduz o coexecutado Mario Ivo Serinolli, ser indevido o bloqueio on-line realizado em suas contas, mantidas no Banco do Brasil, agência 4850-X, conta 5564-4 e Banco Itaú, por se tratarem de valores referentes às verbas salariais, protegidas pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Sustenta que os salários pagos pelo CREMESP e pela Uninove são recebidos por meio de depósitos efetuados no Banco Santander, agência 4825, conta 01-449-9 e posteriormente transferidos para o Banco do Brasil ou para o Banco Itaú. Acrescenta que o salário recebido do Município de São Paulo é creditado diretamente no Banco do Brasil (f. 575).Pelo que consta do extrato acostado à f. 572, que compreende o período de 31/07/2013 a 30/08/2013, assiste razão ao requerente no que concerne ao valor atingido pelo bloqueio (R\$ 5.445,20), efetivado em 29/08/2013.De fato, em 28/08/2013, há crédito de transferência no importe de R\$ 5.565,69, na conta do Banco do Brasil, que corresponde exatamente ao salário creditado pelo CREMESP, também em 28/08/2013, consoante o demonstrativo de pagamento juntado à f. 574.Depreende-se ainda do extrato bancário juntado a inexistência de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa.Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, determino o desbloqueio do numerário constricto referente à verba salarial do coexecutado Mario Ivo Serinolli em relação à conta do Banco do Brasil.Mantenho, porém, o bloqueio das contas do Banco Santander e do Itaú-Unibanco, tendo em vista que, ausente nos autos extratos das respectivas contas, não restou comprovado que a penhora incidiu exclusivamente em verba de natureza salarial.Por fim, não prospera o pedido formulado pelo executado no sentido de que não sejam mais objetos de bloqueio as contas bancárias citadas, pois tal providência importaria impedimento em desfavor da exequente quanto à persecução do crédito que titulariza.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA)
Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000636-16.2006.403.6117 (2006.61.17.000636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IZABEL R GASPAROTTO CANDIDO-ME X IZABEL REGINA GASPAROTTO CANDIDO(SP091224 - PAULO CESAR RISSO)

A nota de exigência de f. 128 dá conta do não cancelamento da penhora em razão da ausência de pagamento das custas pertinentes. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, a proceder ao recolhimento das custas junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, dentro do prazo de dez dias para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de f. 105. Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para cancelamento do R. 07/12.356, instruindo-se-o com cópias das f. 105, 120, 122, 128, além deste despacho e da guia de pagamento das custas. Deverá a executada acompanhar junto o cartório citado o cumprimento da determinação supra. Comprovado o cancelamento, ou, na inércia da executada, arquivem-se os autos nos termos do comando de f. 120, dispensada nova intimação das partes. Int.

0001370-64.2006.403.6117 (2006.61.17.001370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001532-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001532-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

F. 178, 184, 197, 201/265: Assiste razão à exequente. Os coexecutados SALVADOR LISTA, MARILZA CATARINA, COLOGNESI LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, ANTONIO EDUARDO LISTA e ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPÓLIO devem permanecer no polo passivo da execução, por serem corresponsáveis pelo débito uma vez que figuraram como fiadores e intervenientes-garantes no contrato por eles firmado com o credor originário - Banco do Brasil S/A -, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos pela União, atual titular do crédito em execução. A mais disso, o novo título executivo juntado pela exequente à f. 173, substituiu o que lastreia a inicial da execução (f. 05), alterando-o, tão somente, para que dele fosse excluído o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69, consoante se observa da nova CDA.E, de fato, a peça exordial não foi emendada pela exequente, não havendo razão para exclusão dos citados coexecutados como pretendido. Intime-se as partes, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

0001073-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Considerando-se que os autos se encontravam em carga com a PGFN no prazo para recurso da executada, defiro a dilação requerida à f. 115/116, reabrindo-se o prazo para eventual recurso em face da decisão de f. 112. Intime-se.

0001213-57.2007.403.6117 (2007.61.17.001213-6) - SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO) X UNIAO FEDERAL
Defiro em favor do exequente - SAAEDOCO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE DOIS CÓRREGOS - a dilação requerida à f. 85 (mais dez dias). Intime-se.

0002278-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002278-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OSWALDO RAVAGNOLLI(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)
Aguar-se em arquivo, sobrestado, informação fazendária quanto à quitação do débito. Intimem-se.

0003122-37.2007.403.6117 (2007.61.17.003122-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EDUVALDO JOSE COSTA - ME X EDUVALDO JOSE COSTA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO, em relação a EDUVALDO JOSÉ COSTA. Noticia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 134/138). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos por JORGE RUDNEY ATALLA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que aduziu, preliminarmente, a litispendência da execução fiscal apensa n.º 0002086-23.2008.403.6117 com a atuada sob número 0003994-52.2007.403.6117. Acrescentou que o crédito tributário devido foi objeto de parcelamento. Trouxe documentos (f. 10/421). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 425). Manifestou-se a União aquiescendo com a ocorrência de litispendência (f. 427/428). A embargante requereu a condenação da União nas verbas de sucumbência (f. 431/434). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria arguida prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A União manifestou-se nestes autos, às f. 427/428 informando ter requerido à f. 301 da execução fiscal n.º 0002086-23.2008.403.6117, a sua extinção, em razão do reconhecimento de litispendência com os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.003994-4. Reconheceu, expressamente, o pedido formulado pela embargante, visando ao acolhimento da preliminar de litispendência, por haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as execuções fiscais citadas. As verbas de sucumbência devem ser suportadas pela União, pois foi ela quem deu casa ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal. É certo que ela requereu a extinção da execução fiscal (f. 301), em razão do reconhecimento da litispendência, porém, a petição só foi protocolada em 26.08.2013, em momento posterior ao ajuizamento destes embargos, em 20.06.2013. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para reconhecer a litispendência e determinar a extinção da execução fiscal n. 0002086-23.2008.403.6117, com fundamento nos artigos 267, V, c.c. 301, 1º a 3º, do CPC. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 0002086-23.2008.403.6117, registrando-se-a. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Considerando-se que os autos se encontravam em carga com a PGFN no prazo para recurso da executada, defiro a dilação requerida à f. 79/80, reabrindo-se o prazo para eventual recurso em face da decisão de f. 76.Intime-se.

0000902-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS - ME X FABIO PEDRO PAULO(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X CARLOS FERNANDO ANTUNES DA COSTA X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Os adquirentes-interessados CARLOS FERNANDO ANTUNES DA COSTA e ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI juntaram aos autos cópia de separação consensual firmada pelo executado FABIO PEDRO PAULO e pela ex-esposa Vila Satiro de Moura, homologada por sentença em 18/01/2008 (f. 138/143), por meio da qual o imóvel situado na Alameda Coronel Leme do Prado, 290 objeto da matrícula 41.566, aqui constricto, passou a pertencer exclusivamente à ex-esposa, enquanto que o bem imóvel situado no Condomínio Estância Mirage, lote n.º 14, em Jaú, ficou pertencendo ao executado FABIO PEDRO PAULO.Considerando-se que um dos requisitos para configuração da fraude à execução, na forma pretendida pela exequente, consiste na insolvência gerada pela alienação (art. 185, parágrafo único do CTN), determino a intimação dos interessados CARLOS FERNANDO ANTUNES DA COSTA e ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI, por meio do advogado constituído, para que juntem aos autos cópia da matrícula do imóvel de propriedade do executado, situado no Condomínio Estância Mirage, lote n.º 14, em Jaú, em cinco dias, para verificação quanto à possibilidade e conveniência de penhora desse bem.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000928-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000928-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ AUGUSTO TURINI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO, em relação a LUIZ AUGUSTO TURINI. Noticia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 100/101). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001731-76.2009.403.6117 (2009.61.17.001731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Intime-se a executado do bloqueio judicial em suas contas por meio de disponibilização eletrônica.Decorrido o prazo, cumpram-se os demais comandos da decisão retro.Int.

0002673-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAO BIAGIO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000555-28.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RAMINELLI
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação à MARIA DE LOURDES RAMINELLI. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 76). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001636-12.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ROMANO LTDA ME X MARIA CRISTINA TARASCA ROMANO X RENATO ROMANO
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação a DROGARIA ROMANO LTDA ME, MARIA CRISTINA TARASCA ROMANO E RENATO ROMANO. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c.794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001677-76.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAYANA KALINAUSKAS IGREJA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação à DAYANA KALINAUSKAS IGREJA. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c.794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001201-04.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME
Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001392-49.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MORIA INDUSTRIA DE SALTOS E SOLADOS LTDA - ME(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)
Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001887-93.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO A DE MORAES - ME

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002036-89.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA ROSA - TRANSPORTE E SERVICO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EDUARDO LISTA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SPI02257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada, porém, por mais cinco dias. Decorrido o prazo sem que atendida a determinação de f. 84, cumpra-se o comando de f. 88. Int.

0002246-43.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SPI55664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objetos de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o pagamento do IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Instada a se manifestar, quedou-se inerte o exequente (f. 55). É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir a executada em face da ação executiva. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em

diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e

da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do

Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2.3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2.3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art. 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao

aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário.Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC).Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo.Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado.Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12.Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR.Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis.Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu:Artigo 2º(...)2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Sem custas.Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial.Intimem-se.

0002510-60.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TUBO ART CIMENTO LTDA EPP

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de

Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002569-48.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALAN DIEGO POLINI - ME (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

De início, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do assunto, substituindo-o por CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0000737-43.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA X JOSE DIOGO SERDA OLIVA X FATIMA ROSELY SYLVESTRE SERDA (SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Informa a exequente que os valores vertidos em pagamento não foram suficientes para quitação desta execução, restando, ainda, o saldo devedor correspondente a R\$ 15,48. Assim, determino a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído, por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da Justiça, para que providencie o depósito do saldo devedor remanescente (R\$ 15,48, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto a esse saldo. Efetuado o depósito, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, na forma requerida na pela exequente, a saber: R\$ 12,90, referente ao débito principal, através da GRU juntada à fl. 40; R\$ 2,58, referente ao encargo legal, através da GRU juntada à fl. 39. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 121/2013 - SF 01, a ser instruído com cópias das fls. 39, 40 e 74. Comprovada a operacionalização tornem conclusos, com urgência, para sentença de extinção da execução.

0001266-62.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIS CLAUDIO ROSSINHOLI SOARES ME

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001523-87.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ALESSANDRA LOPES BALESTERO

Tendo em vista que os autos já possuem sentença com trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se o exequente por disponibilização eletrônica.

0002111-94.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de

Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002112-79.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002345-76.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo Município de Jaú, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada adimpliu integralmente o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002435-84.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J.ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada J.AÇO COMÉRCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor. Manifestou-se a Fazenda Nacional, em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. É o caso dos autos. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem

subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, ante o que certificado à f. 54.

0000163-83.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COSME ESCANUELA SERPA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a ocorrência da prescrição. Passível de análise, nesta via eleita, por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível a qualquer tempo, dispensada a produção de outras provas. A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2013 para cobrança de créditos tributários referentes aos períodos-base/exercício 2006 a 2008. O débito mais antigo foi constituído mediante declaração, em 27/11/2007, consoante f. 05. O despacho ordenatório de citação foi proferido em 04/02/2013 (f. 19) e o ato efetivado em 08/09/2013 (f. 42). Por força do comando de f. 19, foi a exequente instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. Interveio a exequente (f. 21/39) comprovando a adesão do executado a parcelamento administrativo, o que ensejou a decisão proferida à f. 40 por força da qual restou afastada a prescrição. Não obstante, sobreveio a objeção de f. 48/49, insistindo o executado na ocorrência da citada causa de extinção do crédito tributário ao fundamento de que os débitos de 2007 e 2008 não foram abrangidos pelo parcelamento e estariam atingidos pela prescrição uma vez que a citação teria se efetivado após o decurso de cinco anos, não especificando, porém, qual o termo inicial considerado para o prazo referido. Quanto ao parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), saliente: O crédito fiscal referente a 2006 esteve parcelado entre 16/05/2008 e 06/12/2008. Em face desse fato não se insurgiu o executado. Os tributos relativos a 2007 e 2008 foram também parcelados, com adesão em 16/08/2010 e exclusão em 08/01/2011, de acordo com os novos documentos juntados pela Fazenda Nacional (f. 54/64). Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de que a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data da citação, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final do lustrum prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal, sendo este o caso dos autos. E da análise de todo o processado, especificamente das datas mencionadas, verifico que não houve o decurso de tempo superior ao lustrum prescricional legal. Entrementes, ainda que os débitos de 2007/2008 não tivessem sido incluídos em parcelamento administrativo, não estariam atingidos pela prescrição, bastando a essa conclusão a verificação das datas de vencimento para pagamento e a data do despacho citatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora de bens. Com o deslinde da diligência, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0000326-63.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PALMILHARIA SIMIONI IND E COM DE PALMILHAS E ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada por meio da qual pretende a extinção a execução, aduzindo: A existência de vícios da CDA consistentes na iliquidez da dívida pelo fato de que dela não foram excluídos pagamentos realizados; ausência de discriminação do tributo e não especificação da origem e natureza do débito. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do encargo legal de 20 por cento previsto no Decreto-Lei 1025/69. Manifestou-se a Fazenda Nacional, em dissonância com o pedido, pleiteando a improcedência por inadequação da via eleita. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão

por meio dos embargos. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. 1 - Quanto ao alegado pagamento: A exequente não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de pagamento. Tampouco trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a efetivação de recolhimentos relativos à dívida em execução. E para o reconhecimento do suposto pagamento, nesta via eleita, imprescindível comprovação de plano. 2 - Quanto aos demais vícios da CDA: Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. A mais disso, não se verifica a ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Com efeito, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. A executada apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar de forma especificada as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. 3 - Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS... 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. (EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252) No mesmo diapasão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA... IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 237). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas e honorários no julgamento deste incidente. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, ante o que certificado à f. 39.

0000489-43.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO X PRISCILLA KOPKE BRITO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Defiro em favor da executada a dilação requerida à f. 48 (mais quinze dias).Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0000610-71.2013.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X IZILDINHA CONCEICAO CODATO DALPINO - ME SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM, em relação a IZILDINHA CONCEIÇÃO CODATO DALPINO-ME. Noticia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 49/50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000930-24.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Intime-se a executado do bloqueio judicial em suas contas por meio de disponibilização eletrônica.Decorrido o prazo, cumpram-se os demais comandos da decisão retro.Int.

0001113-92.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS WILSON FABRE GALBIERI JAU ME

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da dívida fiscal em execução.Manifestou-se a Fazenda Nacional, em dissonância com o pedido, requerendo a condenação da excipiente às sanções decorrentes da litigância de má-fe.É o relatório.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.É o caso dos autos.1 - Quanto à alegada prescrição:A prescrição da pretensão executiva já restou apreciada e decidida por este juízo, consoante decisão carreada à f. 29, para o fim de afastar o reconhecimento da citada causa extintiva do crédito fiscal nestes autos.Não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas, em relação às quais já se operou a preclusão.Não obstante, acrescento ao decidido, o seguinte:O CTN estatui no artigo 174, IV, como causa de interrupção da prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, a simples adesão a parcelamento administrativo é suficiente para que o prazo prescricional seja interrompido.De outra feita, enquanto vigente o acordo administrativo, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, nos precisos termos do artigo 151, VI, do CTN.A executada esteve incluída em programa de recuperação fiscal entre 30/07/2007 e 17/02/2012, de acordo com o documento juntado à f. 55.Os créditos fiscais em execução referem-se aos períodos de apuração 2004, 2005 e 2007.Ainda que considerado o período mais remoto, constata-se que não superado o lustro prescricional legal, ficando afastada, portanto, a prescrição da exação.2 - Quanto à carência da ação executiva:Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006,

e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. As considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas não têm capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Por fim, indefiro o requerimento formulado pela exequente para condenação da executada às sanções decorrentes da litigância de má-fé por não vislumbrar caracterizadas quaisquer das hipóteses legais previstas no Estatuto Processual Civil a ensejar a pretendida punição. Ao revés, a intervenção da exequente se enquadra como regular exercício do direito de defesa, dentro dos lindes do devido processo legal. Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

0001775-56.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 31 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. Atendida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito noticiado pela executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL FERREIRA LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X COMERCIAL FERREIRA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, cientifique-se a parte exequente COMERCIAL FERREIRA LTDA - ME, por meio do patrono constituído, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-82.2000.403.6117 (2000.61.17.003109-4) - CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 8653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-58.2001.403.6117 (2001.61.17.002494-0)) DIRCEU APARECIDO NAVE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 289/293: aduz o requerente ser indevido o bloqueio on-line realizado na sua conta bancária (Banco Santander S/A), no montante de R\$ 1.471,90, por se tratar de valor oriundo do pagamento de sua aposentadoria, protegido

pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV, do CPC. Pelo que consta do documento acostado (fls. 295) assiste razão ao requerente. Destarte, com fulcro no dispositivo legal citado, defiro a liberação do valor, providenciando este magistrado o desbloqueio, consoante documento ora anexado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000596-24.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BRUNO DA SILVA(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Fls. 56/58: aduz o requerente ser indevido o bloqueio on-line realizado na sua conta bancária (Banco Santander S/A), no montante de R\$ 2.195,00, por se tratar de valor oriundo do pagamento de seu salário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV, do CPC. Pelo que consta do documento acostado (fls. 59/64) assiste razão ao requerente. Destarte, com fulcro no dispositivo legal citado, defiro a liberação do valor, providenciando este magistrado o desbloqueio, consoante documento ora anexado. Int.

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-77.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002481-10.2011.403.6117 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009608-86.2012.403.6109 - SILVIO FINI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001911-87.2012.403.6117 - FELIPE MARCELO SILVA DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000236-55.2013.403.6117 - MARIA ADAO FERRAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica

em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000260-83.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos

0000465-15.2013.403.6117 - CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a alegação da parte autora constante na petição de fls.64/66, intime-se o perito judicial para que preste os devidos esclarecimentos.Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000594-20.2013.403.6117 - OSMARINO GIMENES(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.178.Após, tornem os autos conclusos.

0000733-69.2013.403.6117 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000935-46.2013.403.6117 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001025-54.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001097-41.2013.403.6117 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001144-15.2013.403.6117 - LIBERO APARECIDO DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X

FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001256-81.2013.403.6117 - ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001315-69.2013.403.6117 - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001329-53.2013.403.6117 - JOAO ZAMBELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001382-34.2013.403.6117 - MARA IOCO KOBAYASHI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001402-25.2013.403.6117 - GABRIEL ZOGHAIB NAVARRO X SAMARA ZOGHAIB(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001422-16.2013.403.6117 - FIRMINO CANDIDO NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001434-30.2013.403.6117 - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001460-28.2013.403.6117 - MARIA GEANETI(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001493-18.2013.403.6117 - ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001494-03.2013.403.6117 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001514-91.2013.403.6117 - LUIZ VALENTIM DE PAULA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001526-08.2013.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

0001549-51.2013.403.6117 - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001554-73.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001566-87.2013.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001588-48.2013.403.6117 - JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001589-33.2013.403.6117 - EDENIR BREGANTIN CREPALDI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001591-03.2013.403.6117 - WALDIR CARLOS DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001619-68.2013.403.6117 - LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001626-60.2013.403.6117 - APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001635-22.2013.403.6117 - SANTA ROSA DE JESUS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001641-29.2013.403.6117 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001712-31.2013.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001849-13.2013.403.6117 - LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001866-49.2013.403.6117 - DORACI APARECIDA DE MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001882-03.2013.403.6117 - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001936-66.2013.403.6117 - MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000013-05.2013.403.6117 - AVELINA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 8660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003992-1) - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ANGELO CESAR CAPRA ZUCCHI X MARIA JOSE CAPRA ZUCCHI X MARIA APARECIDA ZUCCHI MARTINELLI X EMILIO CESAR DALLA DEA ZUCCHI X MARIA DA GRACA DALLA DEA ZUCCHI X GLAUCUS HENRIQUE DALLA DEA ZUCCHI X JOAO ZUCCHI SOBRINHO X MARIA APARECIDA ZUCCHI MAALLOULI X NAZARENO ZUCCHI X JOSE ZUCCHI X MARIO AUGUSTO ZUCHI X CARLOS ALBERTO ZUCHI X LUIZ ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora acerca da(s) certidão(ões) juntada(s) ao(s) autos às fls.589/590. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 802, letra a, trazendo aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, em peça única, de todos os postulantes à sucessão processual. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X VANIA CRISTINA DE MARINS X IZABEL CRISTINA MARINS X MARIA JOSE DE MARINS X MARIA APARECIDA DE MARINS X EDSON LUIZ DE MARINS X ANTONIO DE MARINIS X JOAO BATISTA DE MARINS X ZITO DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL

RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X MARIA APARECIDA MANECHINI X JOSE CARLOS MANEQUINI X ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI FELIX X ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI X ANA JULIA DE CAMPOS MANEQUINI X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) Fl.583: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, intímem-se a partes para que cumpram a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl.289.Int.

0000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.82/87, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000425-67.2012.403.6117 - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.230/238, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000830-06.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.114/123, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001355-85.2012.403.6117 - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.97.Após, venham os autos conclusos.

0002649-75.2012.403.6117 - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.81.Após, venham os autos conclusos.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.58.Após, venham os autos conclusos.

0000576-96.2013.403.6117 - MARIO BORGIO X PLAUTILDE CIAMARICONI BORGIO X CLARICE APARECIDA BORGIO BENETELLI X CLAUDIO BORGIO X CLARILDE BORGIO X ANTONIO BORGIO X SERGIO PAULO BORGIO X CLAUDETE BORGIO X JOSE CARLOS BORGIO X MARIA REGINA BORGIO ALONSO X TEREZINHA BORGIO CARNIZELLI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO

ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.226/227: Defiro o apensamento dos embargos à execução nº 0000577-81.2013.403.6117 aos autos desta ação ordinária. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

0000603-79.2013.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da documentação requerida à fl.77. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

0001068-88.2013.403.6117 - HELIO SEGILVERSIO BOTARO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 500,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001844-88.2013.403.6117 - FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a patrona da parte autora, no prazo de dez dias, a vinda a os autos de documentos essenciais ao delineamento da lide, como a cópia da declaração do IR e comprovante do recolhimento do tributo subjacente à causa. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-17.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001807-61.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-15.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000043-74.2012.403.6117 - TEREZA FRATTIANI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZA FRATTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000528-74.2012.403.6117 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERONICE CORDEIRO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.88/94.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001006-82.2012.403.6117 - PEDRO BATISTA PEREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002179-44.2012.403.6117 - ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002245-24.2012.403.6117 - NEUZA DE SOUZA LIMA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUZA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-77.2010.403.6117 - ANTONIO GERALDO FANTON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GERALDO FANTON

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 4.857,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, autos ao SUDP para anotação sobre o valor dado à causa (fls. 102).

Expediente Nº 8665

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002010-23.2013.403.6117 - JOAO MARQUES PEREIRA FILHO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Designo audiência de justificação para o dia 24/10/2013, às 14:40 horas. Intimem-se o autor e as testemunhas arroladas à fl. 06.Cite-se o INSS na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4224

EXECUCAO FISCAL

0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X FLORISVAL MALACRIDA X IVAN JACINTO ZOCHIO X JOSE PEDRO ARRUDA X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X ACINCO INCORPORACOES E CONSTROCOES LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA) X VESUVIO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIA DE REZENDE BARBOSA X MARCELO DE REZENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALLONE)

Vistos.Indefiro o requerimento formulado à fl. 980 pela proponente Vesúvio Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda, uma vez que a decisão prolatada às fls. 958/962 verso, deixou bastante claro que a incorreção quanto a metragem do imóvel a ser alienado (matrícula nº 7.231, do 2º CRI local), não anula a penhora, e tampouco o respectivo edital de alienação por iniciativa particular, bem porque, a constrição e a avaliação foram realizadas sem qualquer individualização, independentemente da metragem do terreno, mantendo inalteradas as benfeitorias existentes.Ademais, considerando que o desmembramento objeto da averbação nº 9/7.231, se deu no ano de 1979, conforme fl. 14, portanto, há mais de 34 anos, esta não integrou o imóvel penhorado, bastando apenas a simples inspeção visual do local, e persistindo qualquer dúvida, tal poderá ser dirimida perante o Cartório Imobiliário competente, inquirindo-se quando à destinação dada à área desmembrada (matrícula nº 8.255 do 2º CRI).Assim, evitando incorrer no vício da tautologia, aos proponentes abrem-se apenas duas possibilidades: participar do certame oral designado para o dia 25 de outubro de 2013, às 15h00min, ou desistir das respectivas propostas no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da decisão de fls. 958/962 verso, acima referida, sem aplicação da sanção pecuniária.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 192.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE

FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Fls. 485/486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7) - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X PALMIRA DOS SANTOS CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)
Arquivem-se os autos baixa-findo. ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001915-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001915-3) - PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE GARCA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Aguarde-se a manifestação do exequente no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006226-89.2006.403.6111 (2006.61.11.006226-0) - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 143/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002292-16.2012.403.6111 - ADAO PEREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 79: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para nomeação de curador.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003074-23.2012.403.6111 - VILMA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436 e Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3306-2096 e 8115-8560. Endereço para correspondência: Rua Idalina Pimentel de Carvalho, 219, Jardim Ipanema, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o

INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003863-22.2012.403.6111 - EDVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAISSANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 110: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 97.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001142-63.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES JARDIM SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001177-23.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001205-88.2013.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001241-33.2013.403.6111 - SIMONE CAMILO FERNANDES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação ao despacho anterior, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001268-16.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45: Defiro a produção de prova pericial de neurologia.Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com

consultório situado na avenida Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001299-36.2013.403.6111 - MARIA ALICE GONCALVES BELEM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 42/43: Defiro a produção de prova pericial de reumatologia. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico reumatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Revogo o despacho de fls. 35 em razão da perícia agendada às fls. 36. Encaminhe-se cópia dos quesitos de fls. 37/38 ao perito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 111/117. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001809-49.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 93, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que será realizada em 04/11/2013, às 15:30 horas. INTIMEM-SE.

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002471-13.2013.403.6111 - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002844-44.2013.403.6111 - ANDRE COUTRO MENEGUIM(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003003-84.2013.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003362-34.2013.403.6111 - ELZA PIEDADE MATOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 51/53 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003363-19.2013.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 61/64 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003364-04.2013.403.6111 - KATHLEEN TEODORO ZANELLA X MARLENE ASTOLFI TEODORO ZANELLA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho as sentenças de fls. 48/51 e 64/66 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003521-74.2013.403.6111 - RAFAEL TOBIAS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por RAFAEL TOBIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor alega que estava recebendo auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, e este foi suspenso porque foi colocado na vaga de portadores de deficiência. Acontece que mesmo assim não consegue desenvolver sua função. Juntou aos autos cópia do laudo médico referente aos autos n 692/2011. Inicialmente, foi determinada a juntada da cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos n 692/2011 em trâmite na Comarca de Getulina (fls. 32).É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária.Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça

Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO ARRUDA SIQUEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004001-52.2013.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será analisado na sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8) - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE

MACHADO)

Fls. 306/313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001621-90.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002533-87.2012.403.6111 - ANTONIO DONIZETE DEROBIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002664-62.2012.403.6111 - DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003853-75.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e cumpra a parte final da decisão de fls. 81/55, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003922-10.2012.403.6111 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004265-06.2012.403.6111 - EVA DE JESUS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000015-90.2013.403.6111 - TOSHIO TAKAOKA(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000124-07.2013.403.6111 - DALITON ANDRE DOS SANTOS X DAINE STEPHANIE ANDRE DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA ANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-69.2013.403.6111 - LUIS GUSTAVO RAMOS FILHO X DANIELA RENATA DOS SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 145 após o trânsito em julgado dos autos.Intime-se o INSS e o MPF acerca da r. sentença de fls. 138/141.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000569-25.2013.403.6111 - ROSANGELA NEVES DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001225-79.2013.403.6111 - HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-32.2013.403.6111 - MARIA HELENA CASAGRANDE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001416-27.2013.403.6111 - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002124-77.2013.403.6111 - MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002692-93.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003016-83.2013.403.6111 - LEONILDO BALBO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003381-40.2013.403.6111 - PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003384-92.2013.403.6111 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003385-77.2013.403.6111 - APARECIDO CUNHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003420-37.2013.403.6111 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003429-96.2013.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 99/109 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-38.2013.403.6111 - CLOVIS ZANETTI AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 99/109 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003551-12.2013.403.6111 - LUIZ FELICIO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003560-71.2013.403.6111 - EULALIO BORGES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003562-41.2013.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-53.2013.403.6111 - ERASMO CARLOS CARMINATI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5863

EXECUCAO FISCAL

1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA

Considerando as razões alegadas pelo coexecutado, defiro o pedido de fls. 520/521.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL

0002744-89.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP313360 - NICOLAU ANGELINIADES NETO)

Aguarde-se a regularização da representação processual, devendo, para tanto, o defensor constituído pelo réu colacionar procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Aguarde-se, ainda, a juntada da carta precatória de fls. 110/111, devidamente cumprida. Após, conclusos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3009

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA

Vistos.Manifeste-se o Conselho autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001397-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ORACIS EDUARDO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando busca e apreensão do veículo Moto HONDA CG/150, ano 2011/2012, cor azul, placa FBJ 1641/SP, Renavam 412709570, alienado fiduciariamente por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n.º 47001248, emitida pelo réu em favor do Banco Panamericano. Alega a autora que o crédito decorrente do aludido instrumento foi-lhe cedido, com observância das disposições legais pertinentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A liminar postulada foi deferida.Citado, o réu deixou de apresentar resposta.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/69 estabelece que o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Veio aos autos comprovação da relação jurídica entre o réu e o Banco

Panamericano (fls. 05/06v.º), assim como a notificação dele acerca da cessão de crédito operada (fls. 13/15). A mora também ficou demonstrada (fls. 16 e verso). A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso, o devedor foi notificado da cessão de crédito realizada e da constituição em mora por meio de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 13/15). Citado dos termos da presente, o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo de que dispunha para apresentação de resposta. Sem qualquer impugnação, portanto, é de se reconhecer a mora e autorizar a medida constritiva. Assim, cumpridos seus requisitos ensejadores, a busca e apreensão pretendida é deveras de ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Oficie-se ao Detran/SP a fim de que expeça novo certificado de registro do veículo aludido na inicial, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pelo vencido. P. R. I., arquivando-se oportunamente os autos.

MONITORIA

0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO)

Vistos. Nos termos do despacho de fl. 108, fica a CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES (SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 182. Sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação. Publique-se e cumpra-se.

0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES (SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Fl. 208: Já foi realizada pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, sobre a qual a parte interessada até o momento não se manifestou (fls. 204/205 e 207). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Publique-se e cumpra-se.

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI (SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 155/156, uma vez que incompatível com a fase processual em que se encontra o feito. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos certidão de óbito do réu Geraldo Tófoli. Outrossim, sem prejuízo, recebo os embargos opostos às fls. 80/84, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista da pesquisa realizada, nos termos do despacho de fls. 170

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA (SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA (SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 168/169 verso, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Publique-se.

0000852-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 69. Publique-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA
Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA
Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000924-21.2002.403.6111 (2002.61.11.000924-0) - JOAO NERIS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 237/244, mantida pela v. decisão de fls. 270/274 verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. À vista do manifestado pela Fazenda Nacional às fls. 365 e verso e considerando que se trata de hipótese de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada pelo requerente, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Mantenho o decidido à fl. 460. Ante os valores apurados pelo credor às fls. 462/467, sendo R\$ 6.753,15 apontado como devido pela COHAB e R\$ 618.713,59 pela CEF, efetuem as devedoras os respectivos pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Fl. 412: Tratando-se o devedor de pessoa jurídica de direito público, a execução deve seguir o disposto no artigo 730 do CPC. Concedo à parte vencedora, portanto, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

0000973-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000973-0) - VALTER APARECIDO REDONDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Ante a concordância do INSS com o valor apurado pelo patrono do autor a título de honorários advocatícios (fl. 255), expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de pensão por morte previdenciária (fl. 145), por ora, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000764-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000764-0) - LUIZA TEATO REIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA DE FATIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do ofício com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Outrossim, no prazo acima concedido, diga a autora sobre o requerido pela advogada Simone Falcão Chitero às fls. 144/149. Finalmente, intime-se a advogada Simone Falcão Chitero, por carta, para manifestar-se sobre os cálculos de sucumbência apresentados pelo INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002547-42.2010.403.6111 - CIRILO ANTONIO TOSIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 122/125 e 142 e verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido. Publique-se.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma determinada na v. decisão de fls. 188/193, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo judicial oferecida pelo INSS às fls. 135 e verso. Publique-se e cumpra-se.

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001451-21.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001670-34.2012.403.6111 - AGNALDO FALCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 117, nos termos do despacho de fls. 114

0002231-58.2012.403.6111 - ROSANA MARCELO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003449-24.2012.403.6111 - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOÃO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de encefalopatia crônica não-progressiva, secundária à anóxia neonatal, além de crise convulsiva única e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária requerida, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu e a intimação do MPF. Quesitos do autor vieram aos autos. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. Réplica foi juntada. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e de investigação social, com as quais concordou o MPF (fl. 60vº). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social. Auto de constatação e laudo pericial médico foram juntados aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos, sobre os quais manifestou-se a parte autora. O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso do autor, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 84/89, sendo que o experto atestou que o autor, ao nascer de parto prematuro, apresentou quadro de anóxia neonatal, ocasionando-lhe paralisia espástica e déficit intelectual (CID G 82 e G 40.8), com crises convulsivas de difícil controle, males estes que o limitam para atividade e para a participação social compatível com sua idade, necessitando permanentemente dos cuidados de uma pessoa adulta (quesitos 1 e 6 do juízo - fls. 85/86). Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 73/80 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, seu pai e sua mãe. A renda da família é composta pelo salário auferido pelo genitor do autor, no valor de R\$ 1.001,00 mensais, ensejando, portanto, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita

sufragado pelo STF. Ademais, o autor e seus pais residem em imóvel cedido, humilde e guarnecido de móveis e utensílios simples, conforme demonstram as fotos de fls. 76/80. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (06/03/2013 - fl. 72), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de constatação de fls. 73/80. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor JOÃO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 06/03/2013 (fl. 72). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela, conforme requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: João Victor Silva Moraes de Souza - representado por seu genitor Odirlei Moraes de Souza Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 06/03/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003524-63.2012.403.6111 - JOAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA DALILA DOS SANTOS JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de distúrbio de comportamento, distúrbio de sono, deficiência mental, epilepsia, paraplegia e tetraplegia, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária requerida, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu e a intimação do MPF. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica foi juntada. Em especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica e de investigação social, juntando quesitos. O INSS pugnou pela produção das provas acima mencionadas, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Auto de constatação e laudo pericial médico foram juntados aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos, sobre os quais teve vista a parte autora e se manifestou. O MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e

que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso da autora, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 135/140, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de crise convulsiva, retardo mental leve e prolapso da valva mitral, males estes que a limitam para atividade e para a participação social compatível com sua idade, necessitando permanentemente dos cuidados de uma pessoa adulta (quesitos do juízo e conclusão de fl. 136). Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico. Apesar disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 106/114 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, sua mãe e duas irmãs solteiras. A renda da família é composta pelo valor auferido pela genitora da autora, no importe de R\$ 202,00 (102,00 de bolsa-família e 100,00 com a venda de frango caipira), bem como pelo salário percebido pela irmã da autora, Naiá, no valor atual de R\$ 744,05 (fl. 155), ensejando, portanto, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Ademais, a autora e família residem em imóvel alugado (R\$ 250,00 de aluguel), o qual, além de muito humilde e guarnecido de parques e simples móveis e utensílios, encontra-se em estado ruim de conservação (vide fotos de fls. 109/114). Não bastasse isso, em razão dos problemas e limitações que possui a autora, de apenas 04 anos de idade, a mesma faz uso de medicamentos comprados, não fornecidos pela rede pública (no valor de 250,00 para 04 meses de tratamento - fl. 106), os quais só fazem por aumentar os gastos despendidos mensalmente pela família. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (01/04/2013 - fl. 105), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de constatação de fls. 106/114. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora ANA DALILA DOS SANTOS JULIO, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 01/04/2013. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela, conforme requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ana Dalila dos Santos Julio - representada por Eliana dos Santos Marques Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 01/04/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS (SP268273 -

LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por BEATRIZ MELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de sequelas de paralisia cerebral e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária requerida, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu e a intimação do MPF. A parte autora formulou quesitos e juntou documentos. Extratos do CNIS foram anexados aos autos pela serventia do juízo. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica foi juntada. Em especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica e de investigação social, no que foi coadjuvada pelo MPF (fl. 60vº), ao passo que o INSS disse não ter nada a requerer. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Auto de constatação e laudo pericial médico foram juntados aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos, sobre os quais teve vista a parte autora, embora deixasse de se manifestar. O MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso da autora, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 87/92, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de sequelas resultantes de paralisia cerebral (retardo mental e crises convulsivas), males estes que a limitam para atividade e para a participação social compatível com sua idade, necessitando permanentemente dos cuidados de uma pessoa adulta (quesitos do juízo e conclusão de fl. 92). Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 75/84 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu pai, sua mãe e uma irmã, de 18 anos de idade, solteira. A renda da família é composta pelo salário auferido pelo genitor da autora, no valor de R\$ 1.001,00 líquidos, ensejando, portanto, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Cumpre consignar que a irmã da autora, Eliana, embora perceba pensão alimentícia de seu genitor, no importe de R\$ 100,00, referido valor é praticamente absorvido por um curso que a mesma realiza (ao custo de R\$ 75,00), razão pela qual deixo de computá-lo para fins de verificação da renda per capita. Ademais, a autora e família residem em imóvel alugado (R\$ 320,00 de aluguel), na verdade uma edícula localizada nos fundos de uma residência, o qual, além de muito humilde e guarnecido de parques e simples móveis e utensílios, encontra-se em péssimo estado de conservação, com vários pontos de umidade, mofo e infiltrações (vide fotos de fls. 78/84). Não bastasse isso, em razão dos problemas e limitações que possui a autora, de apenas 03 anos de idade, a mesma faz uso de fraldas e medicamentos comprados, não fornecidos pela rede pública, os quais só fazem por aumentar os gastos despendidos mensalmente pela família. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (05/04/2013 - fl. 74), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de constatação de fls. 75/74. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para

condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor BEATRIZ MELLI DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 05/04/2013. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela, conforme requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Beatriz Melli dos Santos - representada por Helder José dos Santos Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 05/04/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

0003745-46.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos na forma já determinada. Publique-se e cumpra-se.

0003813-93.2012.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004075-43.2012.403.6111 - ALICE DOS SANTOS CAMPAGNOLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a autora, compareceu em Secretaria e regularizou sua representação processual (fls. 16/17). Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa (fl. 18/20), ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado resultou o indeferimento administrativo do benefício em questão (fls. 25/71). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 73/79), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Houve réplica à contestação. Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não as tinha a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta imediato julgamento. É que nos autos estão elementos suficientes ao seu deslinde, como a seguir ficará explicitado. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pela autora. Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei nº 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura de 1942 a 1983. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 24.08.1990 (fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1990, ano não contemplado pela tabela constante no artigo antes

mencionado, deve ser observada para a implementação da carência a regra prevista para o ano de 1991, quando a lei em comento entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a comprovação de 60 (sessenta) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a autora acostou aos autos cópia de certidões de nascimento de seus filhos - assentos lavrados em 1962 e 1969 - nas quais está indicado para José Isac Campagnoli, seu esposo, a profissão de lavrador (fls. 11/12); e cópia de certidão de óbito de seu esposo, lavrada em 1988, onde consta a profissão dele como agricultor (fl. 13). Na justificação administrativa, para comprovar trabalho rural, foi juntada cópia de outras duas certidões de nascimento, lavradas em 1959 e 1968, nas quais também foi indicada a profissão de lavrador para o esposo da autora (fls. 36 e 37); e cópia de certidões de imóveis, lavradas no ano de 1985 e 1988, tendo sido indicado nas qualificações, para o marido da autora, a profissão de agricultor (fls. 40, 43 e 45/46). Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Explico. Quando ouvida na seara administrativa (fls. 56/57) a autora afirmou trabalho rural de 1942 (sete anos de idade) até 1983. Disse que sua última atividade laborativa se deu no Sítio Campestre, como arrendatária, juntamente com seu esposo. De sua vez, a testemunha Diva Castanhari dos Santos afirmou que conhece a autora desde 1955; que a autora residia em uma propriedade rural no Bairro Barreirinho, no município de Promissão/SP, e lá exercia, juntamente com seu esposo, atividades rurais, como empregados; que não se lembra do nome da propriedade, nem do nome do esposo da autora e de seus filhos; e que não se lembra até quando a autora exerceu atividades rurais (fls. 59/60). Já a testemunha Miguel Bonfim da Silva afirmou que conhece a autora desde 1962 e que tinha conhecimento de que a autora exercera atividades rurais por um período de 08 anos (1962 a 1970), em uma fazenda vizinha sua de cerca, no Bairro Sábila, no município de Promissão/SP, juntamente com seu esposo, como arrendatários (fls. 62/64). A prova oral, ao que se vê, não é harmônica e não conseguiu confirmar os fatos narrados na inicial. De qualquer forma, não acusou trabalho da autora no meio rural em período mais recente. Assim, entendo que não restou comprovado que a autora tenha trabalhado após outubro de 1988 e, por isso, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8.213/91. Por outro lado, quando a autora parou de trabalhar não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente - Decreto nº 83.080/79. Admitindo, somente para fundamentar, que seja aplicável à autora a Lei nº 8.213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). E mais ainda, o extrato CNIS de fls. 76/79 dá conta de que o falecido marido da autora inscreveu-se como autônomo em 01/03/1986. Por fim, registro que a autora não está desamparada, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte, originária de vínculo urbano, desde 1988 (fls. 44 e 75/76). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dispensada nova vista ao MPF (fl. 82-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-32.2013.403.6111 - LUIZ RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço prestado no meio rural, em regime de economia familiar, de 20/12/1970 a 31/10/1979, bem como a especialidade do trabalho que desenvolveu na seara rural e no ramo de avicultura, com registro em CTPS, nos períodos de 01/11/1979 a 21/08/1983, de 01/10/1983 a 28/02/1986, de 01/03/1986 a 01/03/1996, de 01/08/1996 a 28/11/2008 e de 02/05/2009 a 17/01/2012 (DER), bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial admitido em tempo comum acrescido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa. Vieram ao feito os autos da justificação administrativa processada, nos quais não se reconheceu o direito postulado. Citado, o réu contestou, defendendo não provado o trabalho rural afirmado e ausentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; documentos acostaram-se à peça de resistência. O autor apresentou réplica, pugnando pela realização de prova pericial no local de trabalho. O réu disse que não tinha provas a produzir e reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que indefiro os pedidos de

produção de prova pericial e expedição de ofício à Granja Shintaku, requeridos pela parte autora, conhecendo diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Ademais, cumpre assinalar que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto. É passo a enfrentar a matéria de fundo. Do tempo rural sem registro em CTPSA Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação de serviço rural no período de 20/12/1970 a 31/10/1979, dito na inicial como praticado sob o regime de economia familiar. De fato, os documentos de fls. 23/24 dão conta de que o pai do autor, Sr. Joaquim Rodrigues, nos anos de 1954 e 1958, afigurava-se lavrador. Entretanto, referidos documentos reportam-se a períodos bem distantes e diferentes daqueles que estão sob disquisição, razão pela qual não se prestam a início de prova material. De outra banda, não representa utilidade também o certificado de dispensa de incorporação de fl. 25, no qual a profissão do autor está anotada de forma ilegível. Sendo assim, de relevante mesmo para o feito, somente a certidão de casamento do autor, havido em 24/03/1979 (fl. 26), bem como a certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 26/12/1979 (fl. 27), nos quais o autor encontra-se qualificado como lavrador. Não se controverte que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. A prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 77/87), ainda que de uma forma generalizada, foi apta a demonstrar o trabalho rural do autor, na década de setenta, todavia, não em regime de economia familiar, como alegado na inicial, visto que o próprio autor, assim como as testemunhas ouvidas, foram uníssonas em dizer que o mesmo exerceu a função de bóia-fria, juntamente com seu pai e irmãos. Inobstante isso, conjugados os elementos materiais e orais coligidos, pode-se reconhecer como trabalhado pelo autor, no meio rural e sem registro em CTPS, apenas o intervalo que se estende de 24.03.1979 (data do documento de fl. 26) a 31.10.1979. Do tempo rural como atividade especial O autor pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado na seara rural, de 01/11/1979 a 21/08/1983, de 01/10/1983 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 01/03/1996, bem como no ramo de avicultura, de 01/08/1996 a 28/11/2008 e de 02/05/2009 a 17/01/2012 (DER), a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no

art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os intervalos que vão de 01/11/1979 a 21/08/1983, de 01/10/1983 a 28/02/1986, de 01/08/1996 a 28/11/2008 e de 02/05/2009 a 17/01/2012 (DER) estão registrados em CTPS (fls. 22 e 32/33) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns, com exceção do período que vai de 01/03/1986 a 01/03/1996, o qual, embora conste da CTPS do autor, não figura nem no cálculo efetuado à fl. 116, tampouco no extrato CNIS de fl. 50. Em que pese não se tenha reconhecido referido período, sabe-se, a esse respeito, que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Dita presunção de veracidade persiste mesmo que o vínculo empregatício correspondente não conste do CNIS. De fato, é do enunciado n.º 75 das súmulas da TNU que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). No caso, analisando-se as cópias da carteira de trabalho do autor nº 002236, série 605ª (fls. 30/34), verifica-se que a mesma se apresenta cronologicamente em ordem, sem inversões ou rasuras nos contratos lá consignados. Ademais, os dois contratos de trabalho existentes à fl. 33 dos autos demonstram trabalho exercido pelo autor para uma mesma propriedade (Granja Shintaku), pertencentes a empregadores supostamente parentes, vez que possuem o mesmo sobrenome (Hiramoto). Por fim, alia-se a tudo isto o fato de que o INSS, nos presentes autos, não impugnou especificamente aludido período, razão pela qual é perfeitamente possível o seu reconhecimento. Isso considerado, resta analisar se nos períodos demonstrados o autor de fato trabalhou submetido a condições especiais. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigor (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Sendo assim, impossível se faz o reconhecimento como especial dos períodos que vão de 01/11/1979 a 21/08/1983, de 01/10/1983 a 28/02/1986, de 01/03/1986 a 01/03/1996 e de 01/08/1996 a 28/11/2008, uma vez que posteriores a 24/01/1979, tal como explicitado acima. Por fim, quanto ao período de 02/05/2009 a 17/01/2012 (DER), o PPP de fls. 35/36 informa que o autor laborou na Granja Shintaku, como tratorista, transportando aves, ração e excrementos de aves, estando submetido ao agente físico ruído, entre 81,3 e 89,5 decibéis, bem como a agentes biológicos, como vírus e bactérias. Todavia, impossível se faz o reconhecimento da especialidade de tal período. Explico porque. Primeiramente, tratando-se de período posterior a 28/04/1995, enquadramento por categoria profissional não é o caso. No mais, em que pese o trabalho tenha sido efetuado com exposição ao agente ruído, verifica-se que este ficou aquém do exigido pela legislação vigente à época, no caso, 85 decibéis. Não bastasse isso, o aludido PPP faz referência sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que implica dizer que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Por fim, embora o citado documento mencione a exposição do autor a vírus e bactérias, não ficou demonstrado que a mesma fosse de forma habitual e permanente. Ainda assim, consoante o disposto no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, reconhece-se como especial trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, não é de se reconhecer o trabalho especial afirmado. E, tendo a acrescer à contagem administrativa de fl. 116 somente o período rural ora reconhecido (24.03.1979 a 31.10.1979), bem como aquele consignado à fl. 33 dos autos, isto é, de 01/03/1986 a 01/03/1996, não é de se deferir ao autor qualquer dos benefícios requeridos. Veja-se a planilha abaixo: III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor, no meio campesino, somente o período que vai de 24.03.1979 a 31.10.1979; b) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado pelo autor de 01/03/1986 a 01/03/1996, no Sítio Shintaku, para o empregador Ioshiaqui Hiramoto, tal como consignado na CTPS de fl. 33 dos autos, para todos os fins previdenciários; c) julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como o de concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelo autor em virtude de ser beneficiário de gratuidade processual (fl. 41) e, por isso, estar isento nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-89.2013.403.6111 - VALDETE DOS REIS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000384-84.2013.403.6111 - JOSE BARBI FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que tem mais de 65 anos de idade e alega labor rural por mais de quatorze anos, além de período de trabalho urbano e recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual. Cumpre, então, o período de carência exigido pela lei. Diante das razões postas, pede a concessão do citado benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, os autos correlatos foram juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores do benefício requerido; juntou documentos. O autor apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, as partes disseram que não as tinham a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (27.11.2012 - fl. 249) estava já com 65 anos de idade (fl. 18). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. O autor completou 65 anos no ano de 2012 (fl. 18) e assevera trabalho rural anterior a 1991. Assim, aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência a cumprir no caso é de 180 contribuições. Administrativamente, o INSS computou os períodos que se estendem de 23.08.1974 a 30.09.1974, de 16.04.1991 a 18.12.2000 e de 01.10.2011 a 30.01.2012, que importam em 121 contribuições (fl. 259). Segundo a conta da autarquia, então, o autor não atinge a carência exigida (180 meses). Nestes autos o autor pretende provar, no intuito de demonstrar cumprida a carência exigida, trabalho exercido no meio rural, de 01.10.1974 a 21.08.1975 e de 01.09.1975 a 30.09.1988. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Pois bem. Na CTPS do autor está registrado o período de 01.10.1974 a 21.08.1975, além de vínculo empregatício iniciado em 01.09.1975, embora com relação a este não se tenha apontado data de saída (fls. 24/25). Sabe-se que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Os demais documentos juntados aos autos também indicam trabalho rural pelo autor durante os períodos afirmados na inicial. Deveras, provou-se que já em 1967, quando dispensado do serviço militar, o autor se qualificava lavrador (fls. 30). A mesma profissão ele indicou em 1971, quando requereu sua carteira de identidade (fl. 28), quando se casou, em 1973 (fl. 29) e quando lhe nasceu a filha, em 1976 (fl. 27). Ainda vieram aos autos notas fiscais indicando a comercialização de produção rural pelo autor, emitidas de 1976 a 1988 (fls. 31/100). A prova oral colhida na justificativa administrativa que se mandou processar complementou o início de prova material produzido. A testemunha Ernesto Seraphini Lazarini (fls. 228/230) disse ter presenciado atividade rural do autor, no Sítio São João, na condição de empregado, nos anos de 1975 e 1976. Já a testemunha Ilda Januário da Silva Lazarini (fls. 232/234) pôde confirmar trabalho rural do autor, na qualidade de empregado, no mesmo Sítio São João, pelo período de 1975 a 1978. Conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer, então, como trabalhados no meio rural, os intervalos de 01.10.1974 a 21.08.1975 e de 01.09.1975 a 30.09.1988. Isso não obstante, mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge o autor a carência mínima exigida, pois tempo rural anterior a 1.991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, como já possui 65 anos e para gozar da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, precisaria trabalhar e verter contribuições por mais cinco anos, até os 70 anos de idade, ficando descartados, absolutamente desprezados, os quatorze anos de efetivo trabalho na roça. Veja-se que o trabalhador rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 60 anos. O trabalhador urbano, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 65 anos. Portanto parece iníquo que o autor, que parte do tempo foi um trabalhador rural e parte do tempo outro trabalhador urbano, com mais cinco anos de recolhimentos mensais, somente possa jubilar-se aos 70 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição

sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (negritei)É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural, sendo esta a tese defendida pelo INSS em sua contestação. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente ao autor, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 65 anos de idade e cumprido mais de quinze anos de atividade rural e urbana até a data do requerimento administrativo, é devida a aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, o E. TRF da 3ª Região, como demonstram dois julgados, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, na condição de segurado especial, destacando-se que tal interstício não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus o autor à aposentação nos termos deferidos na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Cabe ao magistrado, ante os fatos apresentados, aplicar a legislação pertinente que, no caso vertente, é aquela que trata das hipóteses de aposentadoria comum por idade. Não há qualquer mácula ao devido processo legal, uma vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e carência. V - Somado o tempo de atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o autor completa 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de 14 anos e 6 meses (174 meses) prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, em que o autor completou 65 anos de idade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de um salário mínimo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELREEX 00115644420114039999, 10ªT, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 8. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a

expedição do precatório, tal questão já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Precedentes. 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. (TRF3, APELREEX 00354241120104039999, 10ªT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Ainda sobre o assunto, importante colacionar trecho da ementa do acórdão da 3ª Seção do E. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7476 :(...)4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. (...)III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 27.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 249), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8213/91, esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso deverá ser acrescido de correção monetária e juros correspondentes ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Barbi Filho Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 27.11.2012 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01.10.2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 271/273. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 114: Nada a esclarecer acerca da dúvida da patrona do autor sobre seu próprio escrito (fl. 03). Em prosseguimento, registre-se que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001167-76.2013.403.6111 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando o teor da prova produzida nos autos n.º 2009.61.11.003716-2 (fls. 98/101), esclareçam as partes, justificadamente, a necessidade da produção da prova oral requerida às fls. 91 e 95. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001258-69.2013.403.6111 - ROSANA DOS SANTOS GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora se encontrava com gravidez de risco, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Partindo da premissa de que tal risco não mais persiste, tendo em vista o nascimento da criança (fl. 41), verifica-se a inexistência do perigo na demora. Assim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 23. No caso, é imprescindível ao deslinde do feito a realização de prova pericial médica. Razão pela qual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos

únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intimem-se as partes acerca da data e horários acima designados, informando-as de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deverá a parte autora comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A autora era, já em 09/03/2013, portadora de alguma doença que a incapacitava para o trabalho? Qual? 2. Se houve incapacidade, pode ter havido recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houve incapacidade, foi ela total ou parcial? 4. Se houve incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houve incapacidade, qual sua data de início? Sem prejuízo, Oficie-se, com urgência, ao médico subscritor dos documentos de fls. 12 e 22, solicitando seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001319-27.2013.403.6111 - NILTON APARECIDO BALBINO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, conforme declaração de fl. 139, manifeste-se o autor dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0001404-13.2013.403.6111 - MARILENI MISTURINI PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001677-89.2013.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 144/146. Publique-se e cumpra-se.

0001811-19.2013.403.6111 - WILSON IZIDIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002155-97.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA MARIA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2013). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente

incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social, haja vista a idade avançada da autora, a doença de que é portadora (Mal de Alzheimer - CID G30), bem como de encontrar-se interdita judicialmente em razão de estar totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo (fl. 14). Recomendou-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social aportou no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral. O réu disse que nada tinha a requerer. O MPF falou nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido efetuado pela parte autora de produção de prova oral, desnecessária, no caso, eis que já se encontram nos autos elementos necessários e suficientes ao deslinde da questão (artigo 130 do CPC). A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 61 anos (fls. 02 e 12), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual necessária se faz investigação sobre seu estado de saúde e capacidade laborativa. Todavia, perícia médica não se fez necessário realizar. Isto porque, de acordo com os documentos médicos acostados aos autos, a autora é portadora de Síndrome Demencial (tipo Alzheimer - CID: G30), de moderado a grave e dependente de cuidados, estando interdita em razão de encontrar-se totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo, segundo informações contidas no documento de fl. 14 (certidão de interdição). Ultrapassada a questão da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 38/44 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu companheiro e um filho, de 21 anos de idade, solteiro. A renda da família é composta pelo salário auferido pelo filho da autora, Leandro, no valor de R\$ 870,00, atualmente sob o valor de R\$ 956,26, segundo dá conta o extrato CNIS de fl. 53, ensejando, portanto, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar do autor reside em imóvel próprio, simples, em regular estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 41/42. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deve recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (26/06/2013 - fl. 36), em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 26/06/2013 (fl. 36). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Neusa Maria da Silva Gomes (representada por Aline Carvalho Nakadate) Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 26/06/2013 (fl. 36) Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da

estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

0002173-21.2013.403.6111 - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002283-20.2013.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15 horas. Intime-se a autora a comparecer ao ato designado, ficando ela ciente de que na ocasião poderá ser ouvida nos moldes do artigo 342 do CPC, a critério do juízo. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

0002491-04.2013.403.6111 - CLEUZA RODRIGUES ANTONILO DOS SANTOS(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002589-86.2013.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a publicação certificada à fl. 77vº, haja vista o seu equívoco, considerando que a minuta a ela correspondente não foi por mim assinada. Distribuídos à 1ª Vara Federal local, remeteu aquele juízo os autos para esta 3ª Vara, invocando o disposto no artigo 253, III, do CPC. Com o devido respeito, não vislumbro razão para firmar, no caso, a competência deste juízo. Explico. Por primeiro, observo que na inicial consta que o autor está em gozo de auxílio-doença - NB 541.674.055-4, o que foi por mim confirmado no sistema informatizado, bem como pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pois, dentre outros motivos, ele (...) neste ano fora submetido a nova cirurgia de traqueostomia por estenose traqueal devido a insuficiência respiratória estando em tratamento ambulatorial (...), não tendo (...) mais condições de retorno as atividades laborais e vive com a angústia da incerteza de ter seu benefício cessado a qualquer momento, e por estar ainda mais doente (...) - (Sic - fl. 03). Já na inicial da ação nº 0001024-29.2009.403.6111, o autor informou que recebeu auxílio doença de 16/04/04 a outubro de 2005, tendo formulado pedido (...) de concessão de benefício previdenciário desde a data de 11/2005 - quando teve seu auxílio-doença negado (...) - fls. 56/65. No que se refere à ação nº 0004541-71.2011.403.6111, esclareceu que o benefício concedido na ação anterior foi cessado e, por isso, pediu o seu restabelecimento desde a data da indevida cessação e (...) caso o perito aponte para a aposentadoria por invalidez e sendo o entendimento do R. Juízo, seja concedida a aposentadoria por invalidez (...), sendo tais pedidos julgados improcedentes (fls. 40/52). Neste contexto, reputo não idênticas as ações, pois diversas as causas de pedir, bem como os pedidos formulados, o que afasta, a meu ver, a incidência do disposto no art. 253, III do CPC. Observo, ainda, que não há que se falar em prevenção por conexão ou continência se um dos feitos já está julgado, como na hipótese, de vez que, nessa situação, desaparece o risco de decisões contraditórias. A propósito, dispõe o enunciado nº 235 das Súmulas do E. STJ: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Consigno que as duas ações anteriores encontram-se com os méritos definitivamente julgados, como bem se vê das certidões juntadas por cópia às fls. 53 e 68, o que também afasta a hipótese de prevenção prevista no inciso II do art. 253 do CPC. Por fim, em havendo coisa julgada, o juiz a conhecer o mencionado pressuposto processual negativo é aquele para quem a última ação foi distribuída. A entender de outra maneira, haveria negativa de vigência do disposto no art. 471, caput, do CPC, que é claro ao mencionar que nenhum juiz decidirá novamente (...) e não o juiz, a saber, aquele que pela primeira vez decidiu a lide. (Negritei). Outrossim, à vista da solicitação do Nobre Juízo da 1ª Vara Federal local, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino o retorno do feito àquele Juízo. Ao SEDI para redistribuição. Publique-se.

0002666-95.2013.403.6111 - JOSE VIEIRA LINS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003138-96.2013.403.6111 - EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)
Sobre o retorno da carta expedida para citação da requerida Casa Alta Construções Ltda. (fls. 127/128), manifeste-se o autor, trazendo aos autos o endereço atualizado daquela.Publique-se.

0003142-36.2013.403.6111 - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir.Publique-se.

0003238-51.2013.403.6111 - ANGELO TADEU DAUN(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolhidas as custas processuais iniciais devidas nestes autos, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fl. 41: Defiro. Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado à fl. 39, sob pena de extinção.Publique-se.

0003366-71.2013.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 28: Nada a esclarecer acerca da dúvida da patrona do autor sobre o seu próprio escrito (fl. 03).Em prosseguimento, registre-se que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período.Publique-se e cumpra-se.

0003692-31.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme se vê da CTPS juntada por cópia às fls. 21/23 e da pesquisa realizada no CNIS nesta data, a requerente mantém contrato de trabalho vigente com a Casa de Saúde Campinas, com última remuneração relativa ao mês de agosto de 2013 no valor de R\$ 3.509,31.Considerando que referido estabelecimento de saúde se localiza na cidade de Campinas/SP e que o endereço residencial informado é o do seu pai, localizado no Distrito de Jafa/SP, esclareça a requerente a informação prestada, atentando-se que o local de sua residência define a competência de juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida.Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu.Publique-se.

0003711-37.2013.403.6111 - MARILDA HELENA TREFIGLIO ALVES(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-marido, Sebastião Alves Filho, ocorrido em 16/07/2013. Aduz que quando da separação ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia em seu favor e que as respectivas prestações foram-lhe pagas pelo segurado falecido, mediante depósito bancário, até o mês anterior ao da morte dele. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. DECIDO:Indefiro a tutela de urgência perseguida.Pende de prova a condição de dependente alardeada na inicial, que não é presumida, no caso de ex-cônjuge. A lei, ademais, exclui da pensão por morte cônjuge separado judicialmente que não recebe alimentos (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). No caso, sobre a separação há nos autos somente cópia do mandado

de averbação da separação consensual requerida pela autora e pelo segurado falecido (fls. 15/16); cópia da sentença homologatória da convenção de separação judicial consensual não logrou a requerente apresentar neste início do andamento processual. Demais disso, a separação consensual ocorreu em 1996; depois dessa data nenhum documento trouxe a autora aos autos demonstrando que continuou a perceber pensão alimentícia até o óbito do segurado. Registro que os depósitos bancários realizados na conta poupança da requerente e demonstrados às fls. 18/21, sem identificação do depositante, não bastam para tal confirmação. Quero dizer com isso que a condição de dependente do segurado falecido alegada pela requerente reclama produção de provas, a serem produzidas no âmbito do contraditório, ainda por iniciar. Portanto, não estão presentes, neste momento, os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, citem-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-os do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003749-49.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios d justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Outrossim, junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda das contestações. Por ora, citem-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que os documentos apresentados não permitem aferir quais períodos de trabalho foram requeridos pela autora como especiais na via administrativa e se alguns deles foram assim reconhecidos naquela seara, à vista do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do processo administrativo formado a partir do requerimento de benefício nº 163.790.503-0. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe, ainda, que traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário da atividade que alega desenvolvida sob condições especiais, abrangendo todo o período postulado. Publique-se.

0003807-52.2013.403.6111 - JOAO RONALDO TANGANELLI HERNANDES(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que na Justiça Federal a ação tramitará em autos físicos, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de mandato em via original. Outrossim, deverá ainda promover a emenda da petição inicial, a fim de atribuir valor à causa, em observância do disposto no artigo 282, V, do CPC. Publique-se.

0003820-51.2013.403.6111 - AUREA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Compulsando os autos verifica-se que a autora foi interdita em ação de interdição que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, na qual foi nomeado curador o Sr. João Pereira Lima. Assim, a teor do disposto o artigo 8º do CPC, a autora será representada em juízo pelo curador nomeado e somente por ele. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, representada

pelo curador nomeado nos autos da ação de interdição. Publique-se.

0003839-57.2013.403.6111 - CIDIO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a)

indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0003842-12.2013.403.6111 - LOURIVAL PIRES DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia da CTPS juntada à fl. 33 e consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS.Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003844-79.2013.403.6111 - ADILSON CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos

efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia da CTPS juntada à fl. 35 e consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. E Com. Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios de justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Outrossim, junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003858-63.2013.403.6111 - CRISTIANO DOS SANTOS LEITE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sob pena de extinção, comprove o requerente o requerimento do benefício formulado na via administrativa e o respectivo indeferimento. Publique-se.

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003861-18.2013.403.6111 - NILTON DA COSTA SEVILHANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que, em agosto de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.842,68. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0003892-38.2013.403.6111 - EDILCEN ALVES DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, oportunamente deverá ser oferecida vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006618-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006618-6) - IRACEMA SGORLON DIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002488-20.2011.403.6111 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fl. 215: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se na forma determinada na decisão de fls. 203/204.Publique-se e cumpra-se.

0004539-67.2012.403.6111 - MARCIA ALVES SOI X MARILIA ALVES SOI DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A perícia realizada nos autos precisa ser complementada.Os documentos juntados às fls. 70/71, 83/137, 138/185 e 186/201 devem ser analisados pelo Sr. Perito. Com base em tais elementos, rogo que o senhor Perito digne-se de retificar ou confirmar a data de início da incapacidade constatada (DII).Encaminhem-se ao senhor louvado cópia do CD de fl. 52, no qual estão gravados seus esclarecimentos, prestados em audiência, bem como cópia dos documentos referidos.Cumpra-se em 30 dias.Intimem-se.

0000658-48.2013.403.6111 - MARCELUS JUNIOR MATTOS CAETANO X ELIANE CRISTINA MATTOS CAETANO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000999-74.2013.403.6111 - JURANDIR JOSE MARCIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da audiência realizada.

0001096-74.2013.403.6111 - JOSE ELIAS CAVALCANTE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001771-37.2013.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da audiência realizada.

0001780-96.2013.403.6111 - SAMUEL MAIA RABELO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da audiência realizada.

0002583-79.2013.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003655-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GISELE PIRES DE SOUZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001458-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO) X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0006054-50.2006.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 5.688,13, uma vez que a parte embargada errou ao calcular os honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da decisão prolatada em sede recursal, quando o correto seria até a data da sentença de improcedência. Anexou à inicial os documentos de fls. 04/46. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação sustentando a correção de seu modo de calcular os honorários (fls. 48 e 52/55). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos constantes dos autos principais, verifico que a sentença julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à embargada, sendo a mesma reformada por decisão monocrática, a qual concedeu o benefício almejado desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados com juros e correção monetária, mais 15% de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A questão dispensa maiores digressões. De acordo com o enunciado nº 111 das Súmulas do E. STJ não são devidos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas após a sentença. Ocorre que, para sua aplicação é óbvio que a sentença deve ser condenatória, ou seja, deve determinar a concessão de benefício com parcelas em atraso. Entretanto, no caso, a sentença foi de improcedência e, somente em grau de recurso é que adveio a condenação do INSS para pagar o benefício desde o requerimento administrativo. Assim, incorreto o ponto de vista do INSS e, por consequência, seus cálculos, posto que fez incidir honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de improcedência. Por outro lado, agiu com acerto a embargada, tendo em vista que incidiu o mesmo percentual sobre os valores em atraso até a data da decisão que reformou a sentença para o fim de conceder o benefício rural, ou seja, até o dia 10/07/12. A corroborar os cálculos da embargada, a contadoria judicial apresentou informação, que ora junto aos autos, dando conta da correção dos valores por ela apurados. Dessa forma, não há como acolher os argumentos elencados pelo embargante. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003816-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-96.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES

Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-32.2010.403.6111 - CLAUDEMIR CONSONI(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente.Sobrestem-se em Secretaria.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0001095-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA CHAGAS BERGAMASCO X NEUSA MARIA CHAGAS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento de agravos interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário manejados pelo impetrante.Sobrestem-se os autos em secretaria.Publique-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001832-92.2013.403.6111 - MARIA LOURDES DOS SANTOS DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/33: Nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Prossiga-se na forma determinada à fl. 25.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003858-0) - MARIA APARECIDA SOI X MARIA INES SOI DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA SOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I., dando-se vista ao MPF.

0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a notícia de óbito da autora, manifeste-se o seu patrono, providenciando a habilitação dos sucessores.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000199-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000199-0) - DAMIAO AMARO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DAMIAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do manifestado pelo autor à fl. 145, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 131/139, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por Joana Darque Manoel Sulini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.Após o retorno do E. TRF da 3ª Região, veio aos autos notícia do falecimento da autora (fls. 168/169).Chamada a se manifestar, a patrona nomeada pela autora falecida requereu a habilitação de seus sucessores no feito. Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo

cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 186 consta que a falecida autora era casada com Sebastião Sulini e que deixou os filhos Reinaldo, Luis Fernando, Ana Paula e Danilo Henrique. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 175/178. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão constar: SEBASTIAO SULINI, REINALDO APARECIDO SULINI, LUIS FERNANDO SULINI, ANA PAULA SULINI MARCIANO e DANILO HENRIQUE SULINI. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO NETO SEPULVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003374-19.2011.403.6111 - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000885-72.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001453-88.2012.403.6111 - FLAVIO MORETI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002767-69.2012.403.6111 - JAIR RODRIGUES MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004511-02.2012.403.6111 - JOSE DARIO DA SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004532-75.2012.403.6111 - ODAIR DA SILVA MATTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001977-51.2013.403.6111 - CLAUDECIRA CATARINO BOSA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIRA CATARINO BOSA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000277-40.2013.403.6111 - ODAIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista da comprovação do saque do valor existente na conta vinculada ao FGTS (fl. 70), considerando que a CEF recolheu as custas a que foi condenada (fl. 71) e tendo em conta, ainda, as certidões de fls. 63 e 66, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3018

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a impossibilidade do comparecimento dos executados da execução fiscal nº 2002.61.11.001818-5, arrolados como testemunhas da Fazenda Nacional, hei por bem redesignar o ato anteriormente agendado para o dia 07/11/2013, às 14:00 horas. Publique-se com urgência. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e as testemunhas arroladas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3367

EXECUCAO DA PENA

0003380-32.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VLAMIR ROBERTO FESSEL(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Compulsando os autos, verifico que o condenado já cumpriu efetivamente a pena de prestação de serviços à comunidade, restando apenas o cumprimento da pena de prestação pecuniária. Em relação à esta última, determino a intimação do executado, no endereço declinado à f. 135-verso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das cestas básicas referentes aos meses de outubro e dezembro de 2012, bem como de julho, agosto e setembro de 2013, prosseguindo-se com o regular pagamento das parcelas mensais.

0002068-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAI(A)(SP297386 - PATRICIA ZOCCA)

Intime-se novamente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos médicos, recentes e detalhados, que comprovem a efetiva incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou se apresente à Central de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e do artigo 181, 1º, b, da LEP.

0002910-30.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARMELINDO FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Às fls. 49/54, a defesa do condenado requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena de prestação pecuniária, juntando aos autos declaração médica atestando que Carmelindo Falcade é portador de cardiopatia, doença diverticular do colon e seqüelas neurológicas. Razão assiste ao MPF, ao declinar não ser possível a modificação de penas restritivas de direitos especificadas em sentença condenatória transitada em julgado, por implicar ofensa à coisa julgada. Assim, em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos da determinação contida à f. 46, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana para determinação de entidade assistencial cujo serviço a ser prestado possa ser de fato desempenhado pelo condenado, analisando-se as condições/restrições causadas pela doença de que é acometido. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005691-25.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante das cópias juntadas às fls. 1562/1574, afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 0004036-23.2010.403.6109 e 0004742-06.2010.403.6109. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0005969-26.2013.403.6109 - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Inicialmente, defiro o recolhimento das custas judiciais no terceiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista dos bancários, nos termos do requerido pelo impetrante à f. 34 dos autos. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

ACAO PENAL

0008097-34.2004.403.6109 (2004.61.09.008097-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABRAAO ALAOR FERREIRA(SP254286 - FABIO RICARDO SUPORTE LUNARDELI)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Abraão Alaor Ferreira, por infração aos artigos 149, caput e 207, 1º, todos do Código Penal. Foi proferida sentença absolvendo o réu pela prática do crime previsto no artigo 149, do Código Penal (fls. 533/536). Com relação ao crime capitulado no artigo 207, 1º, do Código Penal, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 539/547), a qual foi aceita pelo réu que deveria cumprir as seguintes condições: a) Pagamento de prestação pecuniária para entidade com destinação social a ser indicada por esse d. Juízo, em valor e periodicidade a ser fixado em audiência. b) Proibição e mudar-se de residência sem comunicação ao juízo, bem como de ausentar-se por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades., que foram aceitas pelo acusado nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Foi prolatada, então, a seguinte decisão: DECLARO SUSPENSA A AÇÃO PENAL PELO PERÍODO DE PROVA DE DOIS ANOS. Fica o acusado intimado neste ato a efetuar o pagamento de 01 salário mínimo em 2 parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 01 de julho de 2011 e a segunda em 01 de agosto de 2011, devendo os recibos serem apresentados na secretaria desta vara. Os comparecimentos bimestrais deverão ser feitos na secretaria desta vara, devendo o acusado apresentar o comprovante de endereço e trabalho, ficando determinado que o próximo comparecimento será efetuado até o dia 10 de julho próximo. Nos autos foram acostados os recibos às fls. 573 e 576 e os termos de comparecimento às fls 575, 578, 581, 586, 589/598. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da

punibilidade de Abraão Alaor Ferreira às fls. 602/603. Foram juntadas pesquisas feitas na rede INFOSEG demonstrando que o réu não foi processado por nenhum outro delito (fls. 604/607). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado ABRAÃO ALAOR FERREIRA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. P. R. I. C.

0000180-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000180-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Geraldo Macarenko às fls. 1727/1740. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 1725. No mais, proceda-se às comunicações e anotações de praxe no tocante à absolvição de Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissotto. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0009860-60.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X PRISCILA SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARIA EMILIA DOS SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Intime-se o Dr. José Eduardo Gazaffi - OAB/SP 134.703, advogado constituído do réu Marcos Roberto Silvestre, a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos, por abandono de causa.

0011791-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY DO CARMO ASSARICI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que WANDERLEY DO CARMO ASSARICI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, eis que na qualidade de efetivo administrador da empresa Tecelagem Civaltex Ltda., agindo de forma livre e consciente, suprimiu o recolhimento de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e respectivos reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL), ao omitir informações às autoridades fazendárias, consistentes em receitas decorrentes da atividade comercial da empresa, estampadas em notas fiscais emitidas no período de outubro de 2001 a dezembro de 2003 e não contabilizadas, tendo sido proferida sentença procedente às fls. 107/112, condenando Wanderley do Carmo Assarici a cumprir pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Cumpre observar que a alteração promovida pela Lei 12.234/10, no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, restringiu a prescrição punitiva retroativa à hipótese de decurso temporal entre o recebimento da denúncia ou a queixa e a publicação da sentença. A lei é desfavorável ao réu, razão pela qual não pode retroagir. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI PENAL NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de apelação exclusiva do réu em contrariedade a sentença condenatória pelo cometimento do crime tipificado no art. 304 do CP, que cominou pena privativa de liberdade em 2(dois) anos de reclusão e multa correspondente a 10 dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o instituto da prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 7209/84, aplicável ao feito em curso. 3. Decorridos quase nove anos entre a conduta delituosa (19.07.2000) e o recebimento da denúncia (26.05.2009), mostra-se imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V c/c art. 110, parágrafo 1º, ambos do CP. 4. Inaplicabilidade da Lei 12.234/2010, porquanto posterior aos fatos narrados na exordial. Aplicação do princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa ao réu. - Extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa. Apelação, no mérito, prejudicada. (Processo ACR 200981000053246 ACR - Apelação Criminal - 7464 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::12/08/2010 - Página::100) No caso em apreço, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código

Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, e pelos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão. A teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse contexto, houve a ocorrência da prescrição retroativa da data do fato até o recebimento da denúncia para o presente caso, hipótese que era prevista antes da alteração promovida no artigo 110 do Código Penal. No caso do crime de sonegação fiscal, o início do termo de prescrição deve considerar a data da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre a partir do momento em que não existe a possibilidade de interposição de recursos na esfera administrativa. Verifico no apenso II, volume fl. 49, que o réu recebeu a intimação do auto de infração por AR em 18/04/2006, tendo o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento, razão pela qual o termo prescricional iniciou-se em 19/05/2006. Esta conclusão é corroborada pela decisão de fls. 1.455/1461, do apenso II, volume VIII. Observe-se que mesmo considerando a data mencionada pelo parquet, 29/11/2006, constata-se que transcorreram mais de quatro anos, seja de 18/05/2006, seja de 29/11/2006, até a data o recebimento da denúncia em 02/03/2011 (fl. 64). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WANDERLEY DO CARMO ASSARICI, portador do RG 6.683.510/SSP-SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal. Restam prejudicados o recurso de apelação interposto pela defesa, e o cumprimento do despacho de fl. 151. Com o trânsito em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2293

USUCAPIAO

0008458-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X MARIA RITA PANDOLPHO DA CRUZ (SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0001582-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-09.2002.403.6109 (2002.61.09.006978-8) - MARCOS GARCIA FUENTES X MARILICE FERREIRA PRADO (SP129201 - FABIANA PAVANI E SP123448 - CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os Embargos de Declaração não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade. Diante da interposição do recurso de apelação da parte ré, bem como das contrarrazões da parte autora, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se

0006806-28.2006.403.6109 (2006.61.09.006806-6) - EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000391-92.2007.403.6109 (2007.61.09.000391-0) - ANTONIO CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007527-43.2007.403.6109 (2007.61.09.007527-0) - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 2007.61.09.007527-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007527-43.2007.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Francisco de Assis Cruz ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos 01/05/1989 a 11/06/1990, 09/05/1994 a 26/05/1999, 15/02/2000 a 13/05/2002 e 02/08/2004 a 30/10/2004, laborado na empresa Rizal Construções Elétricas e do período de 15/05/2002 a 26/05/2004, laborado na empresa Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e a homologação do período laborado na zona rural, compreendido entre 01/09/1966 a 30/09/1984, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas desde o seu vencimento com juros de mora e correção monetária. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período laborado pela parte autora na zona rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais. Apresentou rol de testemunhas e os documentos de fls. 13-51. Determinação de fl. 54 cumprida pela parte autor às fls. 55-70. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-88, alegando que para a comprovação de tempo de atividade rural não pode ser admitida prova exclusivamente a prova testemunhal. Aduziu a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sem a comprovação da exposição de forma habitual e permanente. Argumentou sobre a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados em data posterior a 29/05/1998. Argumentou sobre a impossibilidade do fator de conversão de 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357 de 07/12/1991. Argumentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar ou reduziu a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu comentários acerca dos juros de mora, honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador às fls. 89, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Juntada da carta precatória cumprida às fls. 101-115. Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 119-122. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 128-186. É o relatório. Decido. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução

Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria

especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Verifico que no presente caso, o INSS não enquadrado como especiais os seguintes períodos de 01/05/1989 a 11/06/1990, 09/05/1994 a 01/01/1999, 02/01/1999 a 26/05/1999, 15/02/2000 a 13/05/2002 e 02/08/2004 a 30/10/2004, laborados na empresa Rizal Construções Elétricas e do período de 02/01/1991 a 31/10/1993, laborado na empresa Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda., e de 01/09/1966 a 30/09/1984, de labor como rural. Deixo de reconhecer os períodos de 01/05/1989 a 11/06/1990, 09/05/1994 a 01/01/1999, 02/01/1999 a 26/05/1999, 15/02/2000 a 13/05/2002 e 02/08/2004 a 30/10/2004, laborados na empresa Rizal Construções Elétricas, haja vista que o PPP de fls. 45-48 não consigna nenhum fator de risco no desempenho da atividade do autor, bem como menciona que não há monitoramento ambiental no período. Anoto que o enquadramento como atividade especial por ocupação ou função só é possível

até 05/03/1997, contudo, neste ponto, o PPP mencionado também não favorece ao autor já que não menciona a qual tensão esteve exposto o autor durante o período, conforme exigência do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Deixo também de reconhecer o período de 02/01/1991 a 31/10/1993, laborado na empresa Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda., já que o PPP de fls. 49-50 não favorece ao autor, atestando que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 22-28. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório: Certificado de Dispensa da Incorporação (fl. 24) datado de 15/02/1971 e constando como data da dispensa 31/12/1970; Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florânia - RN, em nome do autor e datado de 28/05/1972 (fl. 25); Certidão de Casamento do autor constando como agricultor sua profissão e datada de 29/10/1976 (fl. 27); Certidão de Nascimento da filha do autor, também de Florânia - RN e datada de 13/09/77 (fl. 28). Inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, Elisário Galdino Barboza afirmou que conhece o autor desde 1969 e que este trabalhou em sítio de sua propriedade até 1979, na lavoura, plantando milho, feijão e algodão, na qualidade de meeiro. A testemunha afirma que mudou desta localidade em 1979 não sabendo dizer até quando o autor permaneceu trabalhando na lavoura. A Testemunha Terezinha Alves da Nóbrega Santos afirmou conhecer o autor desde pequeno. Afirmou que o autor trabalhava na agricultura, plantando milho, feijão e algodão. Não sabe dizer com certeza quanto tempo o autor trabalhou na agricultura. Afirmou que o autor trabalhou na prefeitura de Florânia. A testemunha José Batista dos Santos, por sua vez, afirmou conhecer o autor desde criança, pois era vizinho. Afirmou que o autor trabalhou na agricultura com lavoura de milho, feijão, algodão. Não soube dizer até quando o autor trabalhou na lavoura, sabendo que foi por volta de 1980. Por fim, a testemunha Julinéas Canonas de Medeiros afirmou que conhece o autor desde 1962, pois era seu vizinho. Afirmou que o autor trabalhou na agricultura por um período de, aproximadamente, 10 anos, não sabendo dizer até que ano o autor trabalhou. Assim, apesar de as testemunhas afirmarem que o autor laborou em atividade rural, não souberam precisar qual o período exato da atividade. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 31/12/1970 a 31/12/1980, laborados pelo autor como lavrador. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 01/09/2006, computou 30 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período de 31/12/1970 a 31/12/1980, exercido pelo autor na condição de trabalhador rural. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004816-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004816-7) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4) - JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011816-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011816-9) - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL
Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 932-959, devido sua intempestividade. Vista à Fazenda Nacional. Int.

0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4) - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO N: 0012291-38.2008.403.6109 EXEQÜENTE: JOSÉ LUIZ AGNELLO CASTELLANO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, após apuração pela Contadoria Judicial dos valores divergentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 86, 87, 111 e 115. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002466-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002466-0) - JOSE CARLOS MENEGON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004872-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004872-0) - NILSON STENICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008446-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008446-2) - JOSE OLAVO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSELINA MOZER GUIMARAES X ELIANE CRISTINA GUIMARES PEDRO X ELIANDRO VAGNER GUIMARAES X EVANDRO CARLOS GUIMARAES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009123-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009123-5) - SILVIO APARECIDO PASCHOALETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009138-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009138-7) - MANOEL DIAS AZEVEDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou

sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1) - LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010465-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010465-5) - IDALINA MARIA MILAM CAMPAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011834-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011834-4) - VALDIR NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012435-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012435-6) - BENEDITO SERGIO DA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012529-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012529-4) - NAIR CASTELLASSO ODAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8) - MISAEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001006-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001006-7) - FERNANDO CONTIERO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002235-72.2010.403.6109 - JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002628-94.2010.403.6109 - MARIA LUIZA MONTEIRO DE TOLEDO X HERIBALDO ZARDETTO DE TOLEDO FILHO (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA MONTEIRO DE TOLEDO e HERIBALDO ZARDETTO DE TOLEDO FILHO em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ABN AMRO REAL, na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pelas rés. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: BTN de 84,32% para março de 1990, sobre o saldo de conta poupança não-bloqueado e não transferido ao Banco Central. Determinação de fl. 28 cumprida pela parte autora às fls. 35-38. Citados, o Banco Santander Brasil S/A, que incorporou o Banco ABN AMRO REAL e o Banco Central ofereceram as contestações de fls. 50-67 e 74-86. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora em sua petição inicial requer a aplicação do BTN de 84,32% para março de 1990 (Plano Collor I), e é clara em admitir que mantinha saldo de conta poupança na Instituição Financeira Banco ABN Amro Real, e que somente incluiu o Banco Central do Brasil no pólo desta ação em virtude constar no extrato fornecido por aquela instituição o termo Rendimento BC. É entendimento pacífico de nossos tribunais que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança. Assim, não há de se falar em responsabilidade do Banco Central do Brasil a respeito dos valores pleiteados nos autos. Colaciono, nesse sentido, julgado a respeito: Ementa PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. STJ - RESP 332966 - SEGUNDA TURMA, j. 03/09/2002 Relator(a) ELIANA CALMON, v.u. De tal forma, deve o Banco Central do Brasil ser excluído do pólo passivo do feito, permanecendo apenas o Banco Santander Brasil S/A, incorporador do Banco ABN AMRO REAL. Quanto a este, a regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF de 1988, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda, entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual. Portanto, tendo em vista que as instituições financeiras de natureza privada não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, incompetente o presente Juízo para processar e julgar ações em que figure como parte o Banco Santander Brasil S/A, salvo nos expressos casos previstos na CF/88. Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso II, e artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, excluindo do pólo passivo do feito o Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Encaminhem os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo do presente feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual nesta Comarca, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-53.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF (SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003680-28.2010.403.6109 - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004369-72.2010.403.6109 - VALDIR MARTIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006010-95.2010.403.6109 - ANTONIO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006245-62.2010.403.6109 - JOAO OTAVIO CERRI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006245-62.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO OTAVIO CERRI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO João Otávio Cerri ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação de período de exercício de atividade rural, com a consequente majoração de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de todo os valores em atraso respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora ter requerido, em sede administrativa, a homologação do período em comento, o qual foi indeferido sob o argumento que a documentação apresentada não atendia os requisitos estabelecidos no artigo 149 da IN 20/2007. Inicial acompanhada de documentos fls. 12-24. Determinação de fl. 24 cumprida pela parte autora às fls. 31 e 35 Citado, o INSS não apresentou contestação, apresentando a manifestação de fls. 45-50. Foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. As cartas precatórias cumpridas foram juntadas aos autos às fls. 64-81 e 82-90. Intimidadas para apresentar alegações finais, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pretende a autora, nos presentes autos, a homologação do período que alega ter laborado como rurícola, com o fim de majorar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de homologação do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe aos autos, a parte autora, a fim de produzir início de prova material somente cópia do certificado de dispensa de incorporação de fls. 15-16. Não identifico, contudo, valor probatório em tal documento, no qual se encontra escrito, a mão, a profissão do autor como sendo lavrador não havendo qualquer outro documento que permita inferir o exercício de atividade rural pelo autor. A despeito da prova testemunhal colhida nos autos, afirmando ter conhecimento que o autor laborou na zona rural, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial. Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o tempo de atividade rural que requer seja homologado ante a ausência de início de prova material conforme acima destacado. Desta maneira, nada há que ser mudado na decisão proferida pelo INSS na esfera administrativa. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006834-54.2010.403.6109 - CAETANO LUIZ MORETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007667-72.2010.403.6109 - OSWALDO GOMES DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007892-92.2010.403.6109 - HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009020-50.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009516-79.2010.403.6109 - SERGIO JOSE BRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009608-57.2010.403.6109 - LOURIVAL VIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010254-67.2010.403.6109 - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº: 0010254-67.2010.403.6109PARTE AUTORA: DOMINGOS GOMESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioDomingos Gomes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/10/1984 até a presente data, laborado nas empresas do Grupo Dedini, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de dezembro de 2009. Sucessivamente, requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o momento de distribuição da presente ação, ajuizada em 04 de novembro de 2010, computando-o como especial e concedendo-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial a totalidade do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32-114. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 118-120. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 124-130, aduzindo a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Alegou que a lei exige a

comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para comprovação pretendida. Citou que o enquadramento por atividades profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 129-134. Conclusos para sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor fosse cientificado dos documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 136-204). Instado, o autor apresentou manifestação às fls. 207, 209-210 e 215, apresentando rol de testemunhas, requerendo sua oitiva, objetivando a comprovação de período laborado em condições especiais. Trouxe, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Dedini Indústria de Base atualizado e requereu o reconhecimento de tempo trabalho como especial após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo que, não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5

(cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo

era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído Para o reconhecimento do agente ruído como nocivo sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.07) Reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa Anota a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/10/1984 a 07/12/2009 foi laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso necessário. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 01/01/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/01/1996 e de 08/02/1996 a 02/12/1998 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme faz prova os documentos de fls. 108-110, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega

provisão.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anoto-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Afasto, ainda, a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de intimação dos empregadores do autor para que juntassem aos autos o Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos consignaram seu efetivo fornecimento, bem como se foram ou não eficazes.Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/10/1986 a 31/12/1986, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 95 e 213-214 fazem prova de que o autor exerceu a função de ceramista prensador, a qual se enquadrava como especial no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos.Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 04/10/1984 a 30/09/1986 uma vez que a função de ajudante de produção não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fl. 95 e 213-214 não apontam a exposição a nenhum fator de risco no interregno em comento.Para comprovação da especialidade do período em questão o autor requereu a oitiva de testemunhas. Entendo, porém, pela impropriedade da produção de prova pericial.Com efeito, nos documentos emitidos pelo empregador do requerente restou expressamente consignado a ausência de informações fidedignas do ambiente de trabalho do autor antes da elaboração do laudo emitido em 01/01/1987.Ora, se a própria empresa presta tal declaração, concluiu-se, obviamente, que houve modificações no ambiente de trabalho referente ao período de 01/01/1984 a 30/09/1986, não podendo tal prova ser suprida por declaração de testemunhas, ainda mais no caso de agente ruído, que sempre exigiu prova eminentemente técnica.Anoto que nem através de perícia ambiental seria possível se constatar a intensidade do ruído que o autor ficou exposto há quase 30 (anos) atrás, o que dizer da prova testemunhal, ineficaz para a questão em discussão.Da mesma, forma não se enquadram como especiais os períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 em diante, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 95 e 213-214 fazerem prova da exposição ao agente ruído em intensidades superiores a 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaborados pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07/12/2009, somente computou 12 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.O mesmo ocorre com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor somente computou até a DER 32 anos, 07 meses e 27 dias, sendo desnecessário ao Juízo calcular o cumprimento do pedágio necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que o autor não cumpriu o requisito etário exigido pela EC 20/98. Quanto ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, computando-se o tempo de contribuição do requerente após 07/12/2009, observo que em 10/04/2012 ele totalizou 35 anos de tempo de contribuição - planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.O termo inicial do benefício resta fixado, portanto, em 10 de abril de 2012, momento em que completou o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como tendo em vista que em tal momento processual o INSS já havia sido citado.DispositivoPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/10/1986 a 31/12/1986, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, restando revogado o enquadramento feito na decisão proferida às fls. 118-120.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: DOMINGOS GOMES, portador do RG nº 18.406.807-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.607.188-01, filho de Mario Gomes e

de Silza Neves Gomes;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 10/04/2012;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANTANA QUITERIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor.Ao INSS para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010927-60.2010.403.6109 - FRANCISLIDIO BEDUSCHI(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011630-88.2010.403.6109 - EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000467-77.2011.403.6109 - JOAO BATISTA FLORENTINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001443-84.2011.403.6109 - CLAUDECI ANTONIOLI DE BRITO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

0001615-26.2011.403.6109 - GERONIMO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002908-31.2011.403.6109 - GERONIMO NUNES DE FREITAS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003027-89.2011.403.6109 - SEBASTIAO BERTAO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003367-33.2011.403.6109 - ADERSON DE GOIS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003425-36.2011.403.6109 - ISMAEL LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003470-40.2011.403.6109 - SIDNEY APARECIDO DE GODOY(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003525-88.2011.403.6109 - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003573-47.2011.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C /2013 Processo nº: 0003573-47.2011.403.6109 Parte Autora: LUIS CARLOS BACEGA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Luis Carlos Bacega ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-153). Contestação do INSS às fls. 163-169. À fl. 188 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Intimado, o INSS não se manifestou. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 157). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003709-44.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003922-50.2011.403.6109 - MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA(SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004039-41.2011.403.6109 - NAPOZIANO DA SILVA XAVIER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004062-84.2011.403.6109 - MANOEL CABRAL NETO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004194-44.2011.403.6109 - ADEMAR OSORIO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005550-74.2011.403.6109 - UNIVERSO NIETTO DE MOURA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005929-15.2011.403.6109 - CELSO LUIZ GAVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006884-46.2011.403.6109 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007137-34.2011.403.6109 - MAURICIO CUSTODIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº. 0007137-34.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MAURICIO CUSTODIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Mauricio Custotio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio doença, desconsiderando de seu período básico de cálculo os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, nos termos do estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre os valores já pagos e os realmente devidos, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data de sua concessão, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-75. Afastada a prevenção apontada nos termos de fls. 76-77, foi o INSS citado, tendo alegado, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de prévio requerimento de revisão administrativa. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que

precede o ajuizamento da ação. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas. Réplica apresentada às fls. 100-101, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na inicial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, desconsiderando de seu período básico de cálculo os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, nos termos do que estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de carência da ação, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa do objeto buscado na presente ação, tendo em vista que o autor não está a pleitear em Juízo a concessão de um benefício previdenciário, mas sim a correção de erro que alega ter sido cometido pela autarquia previdência quando do deferimento, em seu favor, de pensão por morte. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Gira a controvérsia em torno da aplicação do disposto no art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99, ao cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, do benefício recebido pela parte autora. O dispositivo regulamentar em questão estava assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: ... 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Flagrante a ilegalidade do regulamento, ao prever o aumento do percentual dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o número de salários-de-contribuição nele considerados, quando se verifica com o que determina sobre o assunto o art. 29, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Esse dispositivo legal é explícito no sentido de que sempre deve ser considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Considerando que, ao se aumentar o percentual dos maiores salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética destes, inevitavelmente, sofre decréscimo, com conseqüência direta no valor da renda mensal inicial do benefício devido ao segurado ou dependente, apenas a lei poderia prever os critérios pelos quais esse aumento se daria. Ao decreto essa tarefa não poderia ser relegada, pois o decreto não tem o condão de inovar em face da lei, mas apenas de regulamentá-la. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso semelhante ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1385067 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669). Observe-se, ademais, que o 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, não mais existindo no mundo jurídico. Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor dos salários-de-benefício em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício de auxílio-concedido à parte autora, limitando-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 19/07/2011. Sobre as diferenças das parcelas deverá incidir correção monetária, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em

função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 100), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007823-26.2011.403.6109 - DIRCEU CAMOLESI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007824-11.2011.403.6109 - JOSE PAULO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008243-31.2011.403.6109 - FABIANA APARECIDA PEREIRA PALMERO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008436-46.2011.403.6109 - ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008898-03.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI PRADO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009378-78.2011.403.6109 - JAMILO ANTONIO DE FARIA(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009479-18.2011.403.6109 - CARIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO

SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009536-36.2011.403.6109 - LUIZ PAULO MOVIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010126-13.2011.403.6109 - EUCLIDES FORTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010128-80.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO THOMAZINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011839-23.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO CAMOLEZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000058-67.2012.403.6109 - LEDA CRISTINA PIRES ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000678-79.2012.403.6109 - NELSON GONCALVES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000743-74.2012.403.6109 - DEOLINDO ALEXANDRE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000777-49.2012.403.6109 - FRANCISCO CARLOS FILLETTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou

sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001476-40.2012.403.6109 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002594-51.2012.403.6109 - THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002746-02.2012.403.6109 - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002821-41.2012.403.6109 - JOSE CARLOS PROCHNOW(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003169-59.2012.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado pela parte autora às fls. 66, reitere-se Ofício 304/2013, a fim de que seja cumprida a sentença prolatada nestes autos.No mais, recebo apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003275-21.2012.403.6109 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003817-39.2012.403.6109 - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003818-24.2012.403.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004092-85.2012.403.6109 - REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 48/57, devido sua intempestividade.Vista ao INSS.Int.

0005070-62.2012.403.6109 - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005612-80.2012.403.6109 - ORIDES CATARINA BOMBO MIQUELANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006981-12.2012.403.6109 - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007425-45.2012.403.6109 - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007431-52.2012.403.6109 - NAIR RIBEIRO ERNANDES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009714-48.2012.403.6109 - PAULO CESAR MENEGATTI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009928-39.2012.403.6109 - CLAUDINEI CASINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

000459-32.2013.403.6109 - JOANA APARECIDA VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002025-16.2013.403.6109 - EDSON APARECIDO REATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0002025-16.2013.4.03.6109Parte Autora: EDSON APARECIDO REATTOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioEdson

Aparecido Reatto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 11/08/2003 a 26/09/2012 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 26 de setembro de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo do citado período, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-54). Decisão judicial de fl. 57 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62-65. Discorreu sobre o não atendimento ao requisito etário. Argumentou sobre a ausência de previsão legal de enquadramento da categoria de vigilante e sobre a impossibilidade de reconhecimento sem indicação dos agentes nocivos. Citou impossibilidade de enquadramento profissional após 28/04/1995. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 66-72. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)4)

Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do

Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 11/08/2003 a 26/09/2012 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Citado período não deve ser reconhecido como atividade especial, já que de acordo com argumentação acima explanada, a partir do advento do Decreto 2.172/97 de 05 de março de 1997 não mais se admite reconhecimento de atividade especial por enquadramento pela função, devendo, após essa data ser comprovada a exposição á fatores de risco, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, os agentes nocivos descritos no PPP de fl. 41-42 não foram contemplados pelos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz a planilha elaborada pelo INSS, de fls. 45-46. Até 26/09/2012 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 31 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem do INSS, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria requerida. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006814-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006814-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003234-88.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCIA REGINA DONATI X MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008480-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Recebo apelação interposta pelo impugnante em seus efeitos legais. Ao impugnado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010987-96.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Recebo apelação interposta pelo impugnante em seus efeitos legais. Ao impugnado para contrarrazões no prazo

legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000867-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-32.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FRANCISCO SALVATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 2318

HABEAS CORPUS

0006102-68.2013.403.6109 - JOSIANA CARDOSO CIARALO X THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos prova documental do ato tido como coator, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

ACAO PENAL

0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCOSO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e respectivas razões de fls. 163/186, uma vez que tempestivas.Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Int.

0008452-63.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) para comparecer(em) à audiência acompanhado(a)(s) de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo, bem como apresentar(em) certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba a ser providenciada com antecedência mínima de 15 dias junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 - Bairro dos Alemães, tel.: 3433-4177).Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003242-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Manifeste-se a defesa em 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Carlos Eduardo Manzoni certificada à fl. 209.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ante a certidão de fl. 312, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

1207505-24.1997.403.6112 (97.1207505-2) - ELETRO FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003544-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003544-8) - EUNICE FRITSCHY LOPES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0) - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008095-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008095-3) - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014934-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014934-5) - SEBASTIAO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003915-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003915-5) - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de

05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0005835-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005835-6) - JOABE FREIRE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0005982-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005982-8) - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0007450-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007450-7) - VERA LUCIA HIPOLITO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0011636-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011636-8) - ELIANE CRUZ GRACA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0011966-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011966-7) - FRANKLIN POLESCINC(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0001374-77.2010.403.6112 - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0003575-42.2010.403.6112 - JANETE FERINELLI SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0004340-13.2010.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO

CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005314-50.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ASSUNCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 80/86:- Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora informa que os valores relativos às diferenças pleiteadas foram alcançadas pela prescrição, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intime-se.

0005584-74.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA REGASSON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006384-05.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006450-82.2010.403.6112 - VALTER MIOLA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006856-06.2010.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003976-10.2011.403.6111 - OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001405-63.2011.403.6112 - CARLOS NILTO DE ASSUNCAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007016-94.2011.403.6112 - MARINALVA COSTA DE CARVALHO CARDOSO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008574-04.2011.403.6112 - MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010055-02.2011.403.6112 - APARECIDA ALCANTARA GARDIN X SUSY MEIRY GARDIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001275-39.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001855-69.2012.403.6112 - JOSE RUIZ VICENTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003235-30.2012.403.6112 - JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ciência à exequente (CEF) acerca das peças de fls. 145/146. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 113/114, no prazo de cinco dias.

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo pericial complementar de fls. 169/172 no prazo de cinco dias.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Laudo pericial Contábil de folhas 136/146:- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde já, arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, requisite-se pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007825-50.2012.403.6112 - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de fls. 95-verso. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias ofertar manifestação acerca do laudo pericial e auto de constatação.

0008665-60.2012.403.6112 - LAERCIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 70/78, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000476-59.2013.403.6112 - ELZA QUITERIA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Indefiro a realização de perícia complementar (fl. 81- parte final). O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0001086-27.2013.403.6112 - LUZIA COELHO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 74/85 : Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5380

ACAO CIVIL PUBLICA

0007801-56.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 347), determino que se oficie à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, solicitando as informações da análise do PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 m, para o reservatório da UHE Sérgio Mota. Encaminhe-se as cópias necessárias. Intime-se.

USUCAPIAO

0012872-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012872-6) - NOEMIA ALVES RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X MARIA QUITERIA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS X ADALGIZA ALVES DOS SANTOS X HELENA ALVES DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 283/288, apresentados pela União, bem como acerca da manifestação do Ministério Público Federal de folha 290.

MONITORIA

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Caso tenha interesse, deverá apresentar proposta por escrito no prazo de cinco dias. Ato contínuo, dê-se vista à embargante para manifestação. Caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000471-5) - KENNEDY ALMEIDA BOMFIM X CLAUDECIR BIFFE BOMFIM(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls 118/119: Ciência ao INSS. Anote-se a alteração de endereço do Autor.Fl. 121: Defiro. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de todo o histórico prisional de Claudécir Biffe Bonfim e respectivos atestados de permanência e conduta carcerária, desde o encarceramento ocorrido em 24.07.2004 até a data da soltura, nos termos do requerido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.Int.

0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca dos documentos de folhas 862/1326. Sem prejuízo, fica ainda a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0003491-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003491-4) - CLOVIS DA SILVA OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 187/188:- Ciência à parte autora. Considerando o laudo conclusivo de folha 188, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o Benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, em favor do autor, nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de folhas 159/160 e 187/188. Intimem-se.

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia completa do contrato de prestação de serviços, bem como informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 188: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP a oitiva da testemunha, como requerido. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o motivo da apresentação do instrumento de procuração de fl. 189, pois o outorgante não participa da relação processual. Prazo: Cinco dias. Int.

0006681-41.2012.403.6112 - SATIKO HIGASHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do período trabalhado em atividades rurais, e, considerando-se o pedido de produção de prova oral requerida à folha 70, por ora, apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante as manifestações da autarquia ré (fls. 63-verso) e da parte autora (fls. 81/82), determino a inclusão de Julia da Silva Matos como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007591-68.2012.403.6112 - OSWALDO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas Antonio Lagos dos Santos e José Carlos Alves, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Depreque-se ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina/PR a oitiva da testemunha Paulino da Cruz Leite (fls. 57). Intimem-se.

0007752-78.2012.403.6112 - MARIA CLEUZA PEREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 68: Ante o requerido pela autora, aguarde-se neste feito pela realização dos exames mencionados. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de nova perícia. Int.

0000691-35.2013.403.6112 - MARIA CAPITULINA DA SILVA OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME

TRAVASSOS SARINHO)

Em complementação à decisão de folha 39, determino seja também deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, a oitiva da testemunha indicada à folha 40. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 63/64 conforme determinado no r. despacho de fl. 54. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ivone Aparecida Zerbinati, em face do INSS. 2. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a Autora postula a concessão de pensão por morte de seu filho Marcos Rogério Zerbinati Ramos, falecido em 07 de novembro de 2011, sob alegação de que o mesmo residia em seu domicílio sendo o único a realizar atividade remunerada, forma pela qual sustentava as necessidades do lar. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Em consulta à cópia da CTPS de fl. 39 e ao extrato do CNIS colhido pelo Juízo, verifico o falecido Marcos Rogério Zerbinati Ramos manteve vínculo de emprego no período de 20.06.2011 a 07.11.2011, o que afasta o fundamento do INSS (perda da qualidade de segurado) para indeferimento do benefício de pensão por morte. Todavia, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a condição de dependência da mãe, sendo indispensável análise mais aprofundada para decidir a questão, inclusive com eventual produção de prova testemunhal. 3. Desse modo, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações). Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002081-40.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA CARDOSO X ELVIRA BARBOSA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELAINE APARECIDA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/58). Conforme determinado no r. despacho de fl. 62, a Autora prestou esclarecimentos acerca de eventual litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 59/60, juntando cópias do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual referentes às demandas nº 0001145-64.2003.403.6112, 00012363-79.2009.403.6112 e 0006644-19.2009.403.6112, ajuizadas perante as 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária. Na oportunidade, formulou pedido de desistência relativamente aos requerimentos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 14). À vista do requerimento de fls. 64/65, HOMOLOGO a desistência do pedido em relação aos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Considerando que a presente lide passa a versar apenas benefício assistencial, passa a imperar a regra do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a remessa desses autos à Egrégia 3ª Vara Federal deste juízo, por força do r. julgamento lá prolatado sem resolução do mérito nos autos da ação ordinária nº 0006644-19.2009.403.6112, conforme documento de fls. 28/29. Assim, declino da competência em favor daquele Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Publique-se. Intime-se.

0002332-58.2013.403.6112 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Procedam os subscritores da petição de fl. 106 (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP nº 170.780 e Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223) à regularização do petitório, subscrevendo-o no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, determino a juntada aos autos dos cálculos que estão anexados na contracapa. Int.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 45/49 e 171 verso: Por ora, proceda a subscritora da petição de fls. 45/49 (Djenany Zuardi Martinho, OAB/SP 277.038) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002932-79.2013.403.6112 - RUBENS CASSIMIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 00078927820134036112 nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0002993-37.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 73/79: Por ora, aguarde-se pelo auto de constatação neste feito. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Int.

0003013-28.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23 e 33 - O Autor ajuizou esta demanda a fim de pleitear a revisão da concessão de seu benefício previdenciário por meio do recálculo da renda mensal inicial - RMI, a fim de que fosse observada a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que sustentava haver sido descumprida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de modo que fosse, de imediato, determinado ao Réu que procedesse a essa revisão retroativamente à data do requerimento administrativo, 4.4.2003, com as atualizações legais. O despacho de fl. 23 deixou fixada a constatação, pelo Juízo, de que a consulta aos sistemas do INSS - CNIS e PLENUS - revelava que a revisão em questão já havia sido providenciada administrativamente, consoante os extratos de fls. 24/30, de modo que fora fixado prazo para o Autor indicar seu interesse de agir, sob pena de extinção da lide, sem resolução de mérito. Em atendimento, à fl. 33 o Demandante aduziu que houvera a implementação da revisão nos termos postulados somente após a propositura da lide, mas que subsistiria seu interesse quanto ao pagamento de valores em atraso. DECIDO. Ante os termos do despacho passado à fl. 23 e da manifestação exarada à fl. 33, reconheço a remanescência de interesse processual por parte do Autor acerca das diferenças pretendidas e eventualmente devidas, derivadas dessa revisão já procedida pelo INSS. De outra parte, o pedido de tutela antecipada perdeu seu objeto, dado que buscava a esse título, justamente, a implementação imediata dessa revisão e o pagamento do benefício em valores devidamente recalculados, o que, como visto, foi atendido. O que cabe, em termos processuais, é a continuidade da discussão acerca de eventuais resíduos, pelo que RECEBO a inicial quanto a esta parte. O trato processual da questão acerca da consequência da revisão procedida administrativamente, inclusive em termos de sucumbência, será abordado por ocasião da sentença. Assim, considerados esses termos, cite-se o INSS. Intimem-se.

0003021-05.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de direito da comarca de Mirante do Paranapanema/SP a constatação da situação socioeconômica do Demandante, conforme decisão de fls. 31/33. Int.

0004614-69.2013.403.6112 - EVANDRO DE MENEZES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro clínico constatado pela perícia judicial (fls. 37/44), nomeio, provisoriamente, o Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos, advogado constituído, como curador especial do Autor, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela provisória ou definitiva, se houver. Cite-se o INSS, conforme determinado às fls. 33/34. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 97/99: Providencie a Secretaria as anotações junto ao SIAPRO. Quanto às intimações, devem ser dirigidas aos novos procuradores. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 96, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0005530-16.2007.403.6112, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0005265-04.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 87: Atenda-se e reitere-se o agendamento de perícia médica.

0005330-96.2013.403.6112 - NELSON LANZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial. Inicialmente, constato a inexistência de repetição de demandas, visto que o autor: a) no processo n.º 2007.61.12.004585-7, postulava a concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, cujo pedido foi julgado improcedente e transitou em julgado (fls. 43/52); e b) na presente ação, objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 11.718/2008. Diversas, portanto, são as causas de pedir. Afasto, assim, a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário e possui tempo de trabalho urbano e rural. O benefício em questão foi regulado pela Lei n.º 11.718/2008, que modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei n.º 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, o Autor completou 65 anos de idade em 2012 (fl. 13), devendo observar o período de carência de 180 meses de contribuições, nos termos do art. 25, II, e 142 da Lei n.º 8.213/91. No entanto o Autor não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, quanto à atividade urbana, o Autor apresentou cópia da carteira de trabalho ostentando unicamente a anotação como serviços gerais em máquina de benefício de arroz no período de 20/01/1984 a 04/09/1986, não preenchendo a carência mínima (180 meses de contribuição). Ademais, consta na cópia da r. sentença de fls. 49/50 que o Autor teria declarado que a última atividade foi urbana, como servente de pedreiro por 10 a 15 anos. No tocante à atividade campesina, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se à 3ª Vara desta Subseção cópia do depoimento pessoal prestado nos autos antes mencionados. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006222-05.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA MAURO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo senhor Perito à folha 41.

0006923-63.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 24, expedido recentemente e em data posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 27.07.2009, conforme documento de fl. 13), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 37/54 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são

anteriores à data da cessação do benefício ocorrida em 13.08.2013 (conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo e documento de fl. 33).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em oncologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007272-66.2013.403.6112 - ANGELA CARAVANTE X APARECIDA DIONISIA CALIXTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ângela Caravante, representada por sua consangüínea e curadora Aparecida Dionísia Calixto, em face do INSS. Consoante extratos do CNIS colhidos por este Juízo, verifico que não há elementos que demonstrem a realização do requerimento administrativo referente à benesse pleiteada pela Autora. Trata-se, o documento de fls. 27, de pedido administrativo formulado por terceira pessoa (Lucas Henrique Caravante). Por ser assim, determino a juntada do prévio requerimento administrativo requerido pela própria parte autora. O prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010

PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo.Intime-se.

0007543-75.2013.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário (60 anos), mas teve o benefício negado na via administrativa.O benefício em questão foi regulado pela Lei nº 11.718/2008 que modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias.Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à

regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º.No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2007 (fl. 20), ao tempo em que a carência era de 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Com efeito, quanto à atividade urbana, a Autora apresentou cópia da carteira de trabalho com anotação de vínculos nos períodos de 21.03.2002 a 17.06.2002, 12.08.2002 a 11.01.2003 e de 28.03.2010 a 16.04.2010, não preenchendo a carência mínima (156 meses de contribuição).No tocante à atividade campesina, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o réu.Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008001-92.2013.403.6112 - HELLEN APARECIDA ZENERATO DADONA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessária a adequação dos termos em que proposta esta demanda por meio do esclarecimento essencial de determinados pontos, sem o que se revela impraticável, processual e juridicamente, seu prosseguimento.Assim, esclareça a Autora:a) de modo adequado, a legitimidade passiva da Corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a indicação de nexos de causalidade objetivo entre a ação ou omissão, reportada a essa instituição, com as imputações atribuídas à Codemandada GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., que resultaram nos prejuízos objeto da postulação de reparação, dado que ao longo de toda a exordial apenas apontou que a CEF também responderia pelo fato de ter celebrado financiamento imobiliário conjuntamente a realização da obra e que estaria inerte ante o sustentado inadimplemento contratual da Construtora, ao passo que os alegados prejuízos, segundo argumentado, derivam do descumprimento do contrato intitulado Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outros Pactos, juntado por cópia às fls. 32/62, descumprimento esse perpetrado somente pela Construtora Corrê;b) objetivamente, seu pedido de fundo, uma vez que ao tempo em que requer, a título de reparação de danos materiais, a restituição de todos os valores pagos em decorrência do contrato de aquisição do bem imóvel, conforme fundamentação de fls. 13/16 e pedido de fl. 17, item e, também postula o cumprimento desse mesmo contrato, por meio da entrega do imóvel, conforme fl. 17, item f;c) o fundamento jurídico para o pedido de decretação de suspensão das prestações devidas à CEF, ou o seu depósito em Juízo, conforme postulação de fl. 18, itens g e h, visto que essa instituição financeira, segundo defendido na exordial, não é a responsável direta pelos prejuízos suportados pela Autora;d) por fim, o correto valor do quantum pretendido a título de danos morais, se 100 salários mínimos (R\$ 67.800,00), conforme fundamentos de sua vestibular, à fl. 13, ou 20 salários mínimos (R\$ 27.120,00), a teor do pedido formulado à fl. 17, item d.A aferição do justo valor da causa, inclusive para a definição da competência adequada nesta Subseção, se subsistir, evidentemente, a presença de ente federal no polo passivo, será efetuada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, se for o caso.Desta forma, providencie a Demandante essa instrução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Intime-se.

0008161-20.2013.403.6112 - LUCELIA LUIZ DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCÉLIA LUIZ DOS SANTOS qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0008173-34.2013.403.6112 - IRAIDES LIMA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRAIDES LIMA DOS SANTOS qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006183-5) - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a concordância expressa da embargante (folha 214) e tácita da União (folha 215-verso), acerca da proposta de orçamento apresentada pelo Senhor Perito às folhas 205/206, fixo os honorários periciais em R\$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados pela parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de preclusão da prova técnica. Com a comprovação do depósito, intime-se o senhor perito para a apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005611-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200936-07.1997.403.6112 (97.1200936-0)) SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) SEBASTIÃO ELESMAR PEREIRA opôs estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LÍDIA EVANGELINA ALBINO e DAYWIS GOMES TEIXEIRA, para o fim de desconstituir a arrematação procedida sobre o bem imóvel objeto da matrícula 11.733 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista - SP.A decisão de fls. 81/82 deferiu o pleito liminar.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 91/101.O embargante ofertou sua réplica às fls. 116/118.Os embargados DAYWIS GOMES TEIXEIRA e LÍDIA EVANGELINA ALBINO, regularmente citados à fl. 165-verso, deixaram de contestar a ação, conforme certidão de fl. 169.Na fase de especificação de provas, o embargante declarou não haver interesse em sua produção. A CEF nada disse (fl. 173). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Alega o embargante que possui em seu favor Carta de Arrematação (em verdade, adjudicação, porquanto operada pelo próprio exequente), extraída em 05 de agosto de 2003, nos autos da Execução por Quantia Certa n.º 697/2001, do Foro Distrital de Panorama, Comarca de Tupi Paulista, referente ao imóvel objeto da matrícula 11.733 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista - SP, penhorado nos autos da execução em apenso (1200936-07.1997.403.6112).Diz ainda que não procedeu ao registro da referida Carta devido à indisponibilidade dos bens decretada contra os Srs. DAYWIS GOMES TEIXEIRA e LÍDIA EVANGELINA ALBINO em 10 de julho de 2002 (fl. 74-verso).Em sede de contestação, a CEF rebate dizendo que deve ser mantida a referida penhora, em face de seu direito de preferência, pois a constrição foi efetuada em 12/08/1998 (registro em 11/03/1999), muito antes até do próprio ajuizamento da ação na qual expedida a carta de arrematação. Ademais, não foi intimada da praça naquela ação, nem houve registro da penhora.Tenho declarado que, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil, a arrematação, após a assinatura do respectivo auto pelo Juiz, é considerada perfeita, acabada e irretratável. A redação dada ao dispositivo pela Lei nº 11.382/2006 ainda ressaltou que esta situação jurídica será mantida ainda que procedentes os embargos à execução.Assim, independentemente do registro, a arrematação do bem sob litígio é eficaz - embora sob condição resolutiva, pois, nos termos do parágrafo primeiro do precitado artigo, pode ser tornada sem efeito. Assim, entre as partes envolvidas, não há como afastar sua ineficácia.Tenho também reconhecido, em análise de pedidos de declaração de fraude à execução, a validade de compromisso de alienação, ainda que não registrado, no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor por ocasião do ajuizamento da dívida. Nesse sentido também tem sido a jurisprudência predominante.Isto porque na hipótese de fraude à execução importa analisar a ocorrência de consilium fraudis, que, a despeito de ser presumido, resta afastado pela constatação de

que o negócio jurídico ocorreu anteriormente, não podendo o comprador de boa-fé ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. Assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. Todavia, no caso presente há peculiaridades a serem consideradas, que afastam essas conclusões, porquanto a bem da verdade a arrematação se trata de um ato meramente formal, sem validade perante a Embargada, não havendo sequer boa-fé do adquirente a ser protegida. O caso é sui generis. O Embargante foi advogado dos Executados na ação de execução, tendo ingressado nos autos em 20.8.98 (fl. 29 do apenso), à vista, certamente, da penhora sobre o imóvel ora em discussão, cujo ato se deu em 12.8.98. Como representante dos Executados ajuizou embargos àquela execução (autos nº 98.1205365-4), de modo que, já não fosse pelo registro na matrícula, o Embargante não tem como negar que sabia da existência da penhora anterior por parte da Embargada. Dois anos depois, enquanto ainda tramitavam os embargos, firmou um contrato de honorários de alto valor para pagamento parcelado (fls. 62/64) e, dizendo que nenhuma parcela havia sido quitada, promoveu sua execução (autos nº 697/2001 - Foro Distrital de Panorama). Na sequência, requereu a penhora do imóvel ora em causa, que ocorreu em 6.8.2001 (fl. 67), e, sem embargos e sem que antes tivesse registrado essa penhora ou mesmo intimado a Caixa, detentora de penhora anterior, como lhe competia por força do art. 698 do CPC, arrematou o bem por valor inferior à avaliação. Observe-se também que apenas em 9.6.2003, depois que já havia executado seus clientes e arrematado o imóvel, veio a subestabelecer sem reservas o mandato nos autos da execução apensa (fl. 109), só então deixando de representar seus próprios demandados. Portanto, o Embargante manteve-se como advogado dos devedores enquanto silenciosamente promovia execução contra eles naquela Comarca. Ora, não se trata, portanto, de caso em que alguém interessado na compra de um imóvel, de boa-fé comparece a uma praça e o arremata. Trata-se de arrematação pelo a) próprio exequente, b) que ao mesmo tempo é também advogado dos executados em outra causa, c) causa na qual o mesmo bem estava penhorado muito tempo antes, d) em execução de honorários firmado muito depois do iniciar o patrocínio, d) sem notícia de pagamento de qualquer valor, e) sem nenhuma oposição dos executados/clientes, f) sem registro da penhora, g) sem comunicação dessa penhora ou da data da praça ao credor da penhora anterior e h) sem registro da arrematação. Não há como, definitivamente, reconhecer boa-fé em uma operação como essa, claramente forjada para livrar o bem da garantia que representava na ação anterior. De outro lado, e especialmente, a falta de intimação dos credores nos termos do art. 698 do CPC torna ineficaz a arrematação perante estes. Este é posicionamento da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORA. INDISPONIBILIDADE. ART. 53, 1º, DA LEI 8.212/91. NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EFICÁCIA DO ATO FRENTE AO EXECUTADO E AO ARREMATANTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A indisponibilidade de que trata o art. 53, 1º, da Lei 8.212/91 refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução. Precedentes. 2. Não há impedimento algum a que sobre o mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional. Precedentes. 3. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante. Precedentes. 4. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. 5. Recurso especial provido. (REsp 1269474/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011 - grifei) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. BEM IMÓVEL. ARTS. 615, II, E 698 DO CPC. INVALIDADE DA ALIENAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante; 2. Dado que o devedor não fora encontrado - apesar das diligências efetuadas -, correta a sua intimação por edital, para ciência do leilão; 3. As instâncias ordinárias não consignaram os montantes pelos quais fora o imóvel avaliado e arrematado; ademais, já decidiu este STJ que dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp 166.789/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo); 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 704.006/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 238 - grifei) Mutatis mutandis, tanto quanto a falta de intimação do credor hipotecário é inoperante, em relação ao credor com penhora anterior também se aplica a mesma regra. Mesmo que não tivesse obrigação de informar à credora com penhora anterior a efetivação da constrição na sua execução, o Embargante não estaria albergado, porquanto, tendo arrematado o bem sem depósito de dinheiro, obriga-se perante o credor com penhora anterior, nos termos do art. 711 do CPC. Utilizou o Embargante, juntamente com seus clientes, a execução e a arrematação ficta (porquanto sem

pagamento em dinheiro) como uma reserva, para a eventualidade de ser necessária sua oposição na eventualidade de designação de praça na execução na qual já penhorado, o que acabou ocorrendo. Trata-se, portanto, de conduta não albergada pelo entendimento jurisprudencial, compilado na Súmula n 84 do STJ e de resto incontáveis vezes declarado por este Juízo, de que a alienação de bem em boa-fé deve prevalecer, desde que efetivamente transmitida a posse, ainda que não procedido o registro no livro imobiliário. Resta evidente que se trata de um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso da Exequente ao bem. E está o Embargante defendendo não a posse, mas a titularidade do direito, de modo que, quanto a este, somente depois do registro é que teria oposição erga omnes. Mesmo que respeitados os limites do ato jurídico perfeito, aplicando-se estritamente a lei, no presente caso extrapolam-se as fronteiras do que é tecnicamente legal e envereda-se por atos nitidamente furtivos e fraudulentos, que carecem de qualquer razão jurídica. Enfim, reafirmo, não há boa-fé a ser protegida. Assim, é ineficaz perante a Embargada a arrematação levada a efeito, mantendo-se a penhora nos autos da execução adjacente (nº 1200936-07.1997.403.6112), pelo que o imóvel poderá ser levado a praça nesses autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos, pelo que declaro ineficaz perante a Embargada a arrematação operada pelo Embargante nos autos nº 697/2001, que tramitou na Vara Distrital de Panorama - Comarca de Tupi Paulista, mantida a constrição. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação/registro desta decisão. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 1200936-07.1997.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007892-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-79.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUBENS CASSIMIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 00029327920134036112. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007891-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-79.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUBENS CASSIMIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 00078927820134036112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005593-17.2002.403.6112 (2002.61.12.005593-2) - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004773-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, conforme determinado à fl. 28.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2) - IND E COM DE CALC TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1201173-75.1996.403.6112 (96.1201173-7) - SAKAI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205443-45.1996.403.6112 (96.1205443-6) - LUIZ KIDO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0) - ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, se nada requerido, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001231-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001231-2) - SHINMI & FILHOS LTDA X L C LIMA X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000013-98.2005.403.6112 (2005.61.12.000013-0) - MARIA APARECIDA PIRES ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALVES X VICENTE DEODATO ALVES X MARLENE DAS GRACAS ALVES X IVONETE ALVES LOZZI X IEDA DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, conforme determinado à folha 251. Cumpra-se.

0002452-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002452-3) - ZULMIRA RIGOLIN RUBINE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de folhas 195/205:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003572-63.2005.403.6112 (2005.61.12.003572-7) - GUIOMAR DE CAMARGO NICOLA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000812-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000812-1) - JAIR RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Providencie a parte autora a retirada em secretaria da certidão de averbação de tempo de contribuição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 144, devendo esta serventia providenciar sua substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002593-67.2006.403.6112 (2006.61.12.002593-3) - SERGIO EDUARDO CALVO CARRASCO JUNIOR(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a determinação de compensação da verba honorária sucumbencial devida pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução (feito nº 0004629-43.2010.403.6112, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 174/176, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8) - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010682-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010682-6) - JOSE ORLANDO BARROZO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013213-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013213-8) - PATRICK KEN KANDA X MICHELE HASUE KITAMURA KANDA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017682-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017682-8) - MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011653-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011653-8) - ELIZABETE CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004252-72.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de

05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005362-09.2010.403.6112 - MARIA AURELIA DO CARMO SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006082-73.2010.403.6112 - OLAVIO DE CASTRO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007043-14.2010.403.6112 - ANA ALVES FRANCISCO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003501-51.2011.403.6112 - MILTON LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007830-09.2011.403.6112 - EDEMILSON REZENDE DAS CHAGAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001213-96.2012.403.6112 - MARIA LUCIA RIZO MAZZINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003232-75.2012.403.6112 - LUZINETE SILVA BUENO MOTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003763-64.2012.403.6112 - NIVEA CRISTINA LUCINDO X LUCIANO MARIA X DONIZETH RIBEIRO DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006300-33.2012.403.6112 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002961-32.2013.403.6112 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a substituição dos documentos (fls. 14/22) por cópias, nos termos da r. sentença, devendo proceder a Secretaria ao desentranhamento e entrega ao i. procurador da parte autora. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000953-19.2012.403.6112 - VALDENER GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004629-43.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-67.2006.403.6112 (2006.61.12.002593-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SERGIO EDUARDO CALVO CARRASCO JUNIOR(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os presentes Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0000511-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CURTUME TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001341-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008222-46.2011.403.6112 - DIRCE MARIA DA SILVA MARTINES(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Folha 53:- Considerando-se que já foi certificado o trânsito em julgado nestes embargos, conforme se observa à folha 51-verso, providencie a secretaria o traslado de cópia da referida certidão para os autos da ação de Execução Fiscal nº 1202397-77.1998.403.6112, onde deverá ser procedido o levantamento da penhora incidente sobre o numerário, conforme determinado na r.sentença de folhas 49/50. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003940-38.2006.403.6112 (2006.61.12.003940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-98.2005.403.6112 (2005.61.12.000013-0)) MARIA APARECIDA PIRES ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALVES X VICENTE DEODATO ALVES X MARLENE DAS GRACAS ALVES X IVONETE ALVES LOZZI X IEDA DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

Ante o decisum de folhas 46/47, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe, desapensando-se da ação principal (feito nº 0000013-98.2005.403.6112). Intime-se.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8) - CICERO DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006294-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006294-0) - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 537, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004914-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004914-8) - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento de fl. 134: Ciência à autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANTT-Agência Nacional dos Transportes Terrestres em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0) - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo. Intimem-se.

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 124, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes e o MPF.

0000965-33.2012.403.6112 - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Documento de fl. 184: Ciência à Autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. . À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002166-60.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006014-55.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME SANTANA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007356-67.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 43//46 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007540-23.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 36/39 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-51.2003.403.6112 (2003.61.12.003060-5) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ROCHA (REP P/ ENEDINA DE OLIVEIRA ROCHA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Folha 244: Concedo vista dos autos à advogada Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP nº 194.164, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006096-96.2006.403.6112 (2006.61.12.006096-9) - GEROLINA PEREIRA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 88/89 (fls. 95/102), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006124-25.2010.403.6112 - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a concordância expressa da UNIÃO com os cálculos apresentados às fls. 74/80 (fl. 84), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004476-73.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de folhas 23/30 e 46/51, visto que não se referem ao Autor, devendo ser entregues ao ilustre causídico mediante recibo nos autos, conforme determinado no v.acórdão de folhas 61/66. Intimem-se.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, promover a retirada da peça desentranhada dos autos (fls. 79/83), mediante recibo nos autos.

0006005-93.2012.403.6112 - ANA VANESSA CELESTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009956-95.2012.403.6112 - VINICIUS COSTA DOS SANTOS X ALINE NASCIMENTO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento do Autor (fl. 38), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do Demandante promova a vinda para os autos de cópia da certidão de óbito do Autor, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, cumprindo o determinado no despacho de fl. 50, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0007546-30.2013.403.6112 - JORACI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão foi regulado pela Lei nº 11.718/2008 que modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por

tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, o Demandante completou 65 anos de idade em maio deste ano de 2013 (fl. 17), ao tempo em que a carência é de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, o Requerente não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, quanto à atividade urbana, o próprio Autor sustenta à fl. 03 que o INSS reconheceu apenas 121 contribuições e, em análise perfunctória do extrato do CNIS referente ao Demandante, não verifico, também, o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão da benesse pleiteada (180 meses de contribuição). No tocante à atividade campesina, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Ainda, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta aos extratos CNIS e PLENUS/HISMED, verifiquei que o Demandante vem recebendo benefício de amparo social ao idoso (N.B 700.370.064-7, espécie 88). Pelo exposto, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não estão presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e periculum in mora. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN colhidos pelo Juízo. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007556-74.2013.403.6112 - VICENTE ERMBERSISC(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessária a adequada instrução da demanda por meio da apresentação de cópia da notificação de lançamento referenciada na exordial, primeiro, porque é a prova mínima necessária acerca das argumentações do Autor, e, segundo, para que se saiba o correto número dessa notificação, visto ser um documento oficial que necessita da devida identificação, tendo em conta que na exposição dos fatos, à fl. 4, e na fundamentação, à fl. 14, é indicada determinada numeração, ao passo que, no pedido, à fl. 28, é apontada outra. Assim, providencie o Demandante essa instrução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 155, que noticia a implantação do benefício previdenciário.

0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial à fl. 210.

0005475-26.2011.403.6112 - MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001035-50.2012.403.6112 - LEILA MILANI BUZETTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEILA MILANI BUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 122/129 (fls. 143/144), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0009446-19.2011.403.6112 - ALMIR DA SILVA PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 57/71 (fls. 75/86), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

Expediente Nº 5413

MONITORIA

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 117/136 para efetivo cumprimento da intimação do réu acerca do despacho de fl. 64. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0004890-71.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA ALEIXO DE SOUSA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 52/61 para efetivo cumprimento da citação da ré. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1) - AELZIO CORAZZA X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 170: Indefiro o pedido de prioridade na trâmitação do feito, pois, considerando os documentos de fls. 159/160, observa-se que o autor não atingiu a idade de sessenta anos. Fl. 171 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Judite Alves de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Fernanda Teixeira Lima em 10.5.2009. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 19/24) sustentando que a autora encontrava-se trabalhando junto ao empregador ALAMY CANDIDO DE PAULA, na época do nascimento de sua filha, em 10/05/2009. Conforme é possível notar da análise dos documentos anexos, a autora rescindiu seu contrato apenas em 06/11/2009, ou seja, após o nascimento da criança. PORTANTO, ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO DA MULHER EMPREGADA, O BENEFÍCIO É DEVIDO E PAGO PELA EMPRESA.. Juntou extratos CNIS (fls. 25/26). Nesse contexto, determino: a) a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS para que informe se há registro de eventual pagamento do salário-maternidade diretamente pela empregadora ALAMY CANDIDO DE PAULA, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 72, 1º, da Lei nº. 8.213/91), em razão do nascimento de Fernanda Teixeira Lima em 10.5.2009 (filho da Autora). O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato CNIS de fls. 25/26 e desta decisão; b) a expedição de mandado de intimação à empregadora ALAMY CANDIDO DE PAULA (Fazenda Galpão de Zinco), sediada em Teodoro Sampaio/SP, requisitando informações sobre eventual pagamento diretamente à empregada Judite Alves de Lima, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº. 8.213/91, em razão do nascimento da sua filha Fernanda Teixeira Lima em 10.5.2009. Também determino que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível de todas as folhas da sua carteira de trabalho em que constem anotações de empregadores e/ou órgãos públicos, já que as peças de fls. 11/13 destes autos não representam a integralidade das informações inseridas na CTPS nº. 01072. Intimem-se.

0000088-93.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006826-97.2012.403.6112 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a)

patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0007070-26.2012.403.6112 - JOAO RICARDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 48, que determinava a expedição de carta precatória. Int.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001978-33.2013.403.6112 - MARIA PEDRINA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002090-02.2013.403.6112 - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 60/61 fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (23/12/2013, às 11:00 horas - Fl. 69), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0002198-31.2013.403.6112 - MARLI BELAO DAVID(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou, subsidiariamente, benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de estar incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão da incapacidade da Autora, bem como sua gênese, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstias ortopédicas, cardíacas e infecciosas, se submetendo a tratamento clínico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades habituais, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da demandante, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos

do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Para a realização do exame médico pericial, nomeie perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.11.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos

para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-61.2013.403.6112 - GIOCONDA FRANCISQUETTI NOGUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 14/11/2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunha (Adauto Choji Takeda - fl. 23) para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Depreque-se a oitiva da outra testemunha (José Aparecido Arruda - fl. 23) ao Juízo de Presidente Bernardes-SP, rogando que seja designada para depois da data acima. Int.

0003038-41.2013.403.6112 - JANDIRA PASSONE PERRETTI RANGEL (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 05/11/2013, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 36/37 em suas demais determinações. Int.

0003157-02.2013.403.6112 - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 48/50 fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (17/12/2013, às 12:00 horas - Fl. 56), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEAO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003959-97.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LUIZ DE AZEVEDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006458-54.2013.403.6112 - FLORENTINO CORREIA DA SILVA NETO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 35/43 como emenda à inicial. Passo, pois, a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 26, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 02.06.2013, conforme documento de fl. 15), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão

da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, agendada para o dia 18.11.2013, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007209-41.2013.403.6112 - ALICE VIANA DA SILVA BORGES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 62: Defiro a indicação de assistente técnico, como requerido.

0007309-93.2013.403.6112 - MARIA ODETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio- doença, sob fundamento de que está totalmente incapaz para trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 20/23, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, não se referem, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, trata-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, além de serem anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença (NB 601.412.961-1) - fl. 18.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Deste modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.11.2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários

periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à Demandante.14. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, devendo constar Maria Odete da Silva Lima, conforme documento de fls. 15. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007427-69.2013.403.6112 - ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 16, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 29.06.2013, conforme documento de fl. 17), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.12.2013, às 08:50 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do

artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007428-54.2013.403.6112 - ELIANA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 17 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior à data do indeferimento do pedido de concessão do benefício (em 03.04.2013, conforme documento de fl. 27).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.12.2013, às 08:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007448-45.2013.403.6112 - IRACI FIAZ CORREIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o relatório médico de fl. 24, datado de 21.08.2013, lavrado recentemente, relata pormenorizadamente o quadro clínico da patologia que acomete a Autora, que permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude ao diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M 50.1: Transtorno do disco cervical com radiculopatia e M 47: Espondilose), concluindo que a paciente não tem condições de exercer suas funções laborativas.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.11.2013, às 11:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço

nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Junte-se aos autos os extratos do CNIS, PLENUS/HISMED e HISCREWEB colhidos pelo juízo.9. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Iraci Fiaz Correia;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 601.823.294-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007517-77.2013.403.6112 - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 49, apesar de posterior à cessação do benefício (em 30.06.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticia as patologias que acometem a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante das patologias em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.11.2013, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007519-47.2013.403.6112 - GILBERTO ENOC DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 40/44 como aditamento à peça inicial. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos constantes dos autos (fls. 17/44) não são capazes de infirmar a presunção do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 20). Ademais, trata-se de documentos sucintos sem maiores esclarecimentos sobre a patologia e a mencionada cirurgia a qual o Autor se submeteu (fl. 40), de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Ademais, considerando a realização de procedimento cirúrgico, verifico que o demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/603.137.603-6 concedido administrativamente desde a data de início do seu atendimento médico junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente (em 25.08.2013, conforme documento de fl. 42). Assim, não consigno haver, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício laborativo do Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em oncologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data e hora da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Intimem-se, cumprase e registre-se.

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade especial no período compreendido de 25.08.1982 a 14.02.1984 e de 14.07.1986 a 19.03.1987, bem como ulterior

concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Neste momento processual, não há como reconhecer como de alta probabilidade de procedência a causa, porquanto envolve matéria fática e questão jurídica a respeito do enquadramento de período de atividade como especial, tal como alegado pelo autor, havendo necessidade de considerar as razões do indeferimento administrativo para a devida análise, o que somente se viabilizará com a resposta, vislumbrando-se inclusive possibilidade de ser necessária dilação probatória. Assim, considerando que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-58.2013.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos de 19.07.1982 a 01.11.1989, 01.11.1989 a 24.12.1990, 26.04.1991 a 15.12.1993, 27.06.2001 a 12.05.2008, bem como ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Neste momento processual, não há como reconhecer como de alta probabilidade de procedência a causa, porquanto envolve matéria fática e questão jurídica a respeito do enquadramento de período de atividade como especial, tal como alegado pelo autor, havendo necessidade de considerar as razões do indeferimento administrativo para a devida análise, o que somente se viabilizará com a resposta, vislumbrando-se inclusive possibilidade de ser necessária dilação probatória. Assim, considerando que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-64.2013.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário auxílio-doença (NB 601.646.155-9). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/11/2013, às 11:30 horas, em seu consultório, bem como a Doutora Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização de perícia psiquiátrica, agendada para o dia 08/11/2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste juízo. Intimem-se os peritos acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o extrato CNIS da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008628-33.2012.403.6112 - SALLES ANTONIO RODRIGUES FROZINI X PATRICIA RODRIGUES PRATES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária em face do INSS em que o Autor, menor impúbere representado por sua mãe, pede pensão por morte de sua avó, Estelina Rosa Frozini, de quem estava sob guarda por sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Rosana nos autos nº 165/2004. Tendo requerido o benefício, o Réu indeferiu o pleito sob fundamento de falta da qualidade de dependente - menor sob guarda (fl. 32). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Conquanto o menor sob guarda tenha a condição de dependente para fins previdenciários, consoante decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 005618-12.2014.401.3200 - agravo regimental em pedido de uniformização de interpretação de lei federal), não há prova inequívoca nos autos acerca da dependência econômica do autor em relação à sua falecida avó, havendo necessidade de instrução probatória para aferição da verossimilhança do direito alegado. Deveras, os documentos juntados com a inicial limitam-se a comprovar a guarda judicial do Autor, deferida à sua avó, e a existência do óbito, mas nada apontam acerca da efetiva existência de dependência econômica que fundamente a concessão de pensão por morte. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Tratando-se de ação ajuizada por menor incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para os fins do artigo 82, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012362-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012362-2) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 111/112: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 104/106, com o trânsito em julgado certificado à fl. 124. Quanto aos honorários advocatícios, já requisitados às fls. 108/109. Inobstante, traslade-se cópia das peças de fl. 111/123 para os autos da execução fiscal nº 2009.61.12.008987-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009239-20.2011.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ANDRE NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)
Fls. 29/31 e 46/47 - Ciência ao executado acerca da petição e documento de fls. 46/47, que informa sobre a suspensão do débito no Cadin. Quanto ao Serasa, é sabido que se trata de uma pessoa jurídica que mantém um cadastro de devedores colocado à disposição dos bancos. Todavia, também é sabido que a inclusão nesse cadastro não é de iniciativa do Exequente, uma vez que a União mantém cadastro próprio, qual seja, o próprio Cadin, o que ocorre também relativamente a qualquer outro cadastro de restrição ao crédito que por ela não seja mantido. Assim, não sendo o Exequente o responsável pela inclusão do nome do Executado em cadastros de terceiros não há como obrigá-lo a tomar as providências para excluí-lo, nem cabe nestes autos a adoção de medida direta em face dessas pessoas jurídicas, pois não integram a relação processual, de modo que indefiro o requerimento neste aspecto (fl. 31 - item c), podendo o Executado proceder a diligência direta perante esses terceiros e, eventualmente, medida judicial própria. Certifique a secretaria acerca de eventual propositura de embargos à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1205517-65.1997.403.6112 (97.1205517-5) - CIMFAFA COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

1205643-81.1998.403.6112 (98.1205643-2) - CONDOMINIO EXECUTIVO AMELIA CURY ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE PRES PRUDENTE

Considerando que os autos foram digitalizados e estão tramitando por meio eletrônico no e. Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 247 verso, determino que se aguarde o julgamento final do presente writ em arquivo sobrestado. Int.

0002252-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002252-9) - OSMANO ALVES MOREIRA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005102-73.2003.403.6112 (2003.61.12.005102-5) - MITSUKO SAKUGAWA (REP P/ SOTOKU SAGUKAVA)(SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0006960-42.2003.403.6112 (2003.61.12.006960-1) - ANA IZABEL PONTES(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CHEFE DA AGENCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE DRACENA

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001593-03.2004.403.6112 (2004.61.12.001593-1) - SARA DA SILVA VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP021921 - ENEAS FRANCA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS - AGENCIA DE RANCHARIA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005081-29.2005.403.6112 (2005.61.12.005081-9) - JERONYMO KEMPE(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP161282 - ELIAS GOMES E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Considerando que os autos foram digitalizados e estão tramitando por meio eletrônico no e. Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 293, determino que se aguarde o julgamento final do presente writ em arquivo sobrestado. Int.

0003042-25.2006.403.6112 (2006.61.12.003042-4) - DANIEL COSTA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DE RANCHARIA DO INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0006961-12.2012.403.6112 - EVA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Fls. 89/90: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. À impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificar a nomenclatura do impetrado para Chefe da Agência do INSS de Presidente Prudente-SP. Int.

0000818-70.2013.403.6112 - SILAS DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que a Impetrante, juntamente com dezenas de filiais, devidamente individualizadas por meio de suas respectivas inscrições no CNPJ, busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de a) remuneração nos primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente, b) salário maternidade, c) aviso prévio indenizado, d) férias gozadas e e) adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo r. despacho de fls. 3.117/3.118 fora fixado à Impetrante o ônus de emendar a inicial a fim de que a) esclarecesse se o recolhimento das referidas contribuições era centralizado em sua matriz ou individualizado por filial, a exemplo do montante por cada uma delas pago em guia própria, b) indicasse adequadamente as filiais que deveriam polarizar a impetração, com as respectivas inscrições no CNPJ e localidades em que estabelecidas e c) esclarecesse a postulação formulada por filiais com inscrição no CNPJ na condição baixada e/ou suspensa, delineando o pedido de acordo com essa circunstância. Em atendimento, a Impetrante apresentou a manifestação de fls. 3.121/3.124, por meio da qual aditou a exordial para informar o endereço das filiais ativas, requerer a exclusão das filiais com inscrição suspensa ou extinta e defender, com amparo no art. 2º da Lei nº 11.457/2007 e no art. 489 da IN nº 971/2009 da RFB, a legitimidade passiva da Autoridade local, apontada como coatora, para responder por todos os recolhimentos aqui discutidos. DECIDO. 2. Recebo a manifestação de fls. 3.121/3.124 como emenda à inicial, pelo que DEFIRO a exclusão das filiais da Impetrante inscritas sob nº 55.330.229/0016-62 (fl. 45), 55.330.229/0017-43 (fl. 47), 55.330.229/0019-05 (fl. 49), 55.330.229/0026-34 (fl. 57), 55.330.229/0030-10 (fl. 59) e 55.330.229/0043-35 (fl. 67). Desse modo, consigno que, doravante, o polo ativo desta impetração deve ser limitado à matriz e às filiais devidamente indicadas e especificadas na manifestação de fls. 3.121/3.124, as quais fizeram prova de sua regularidade cadastral, tudo consoante documentos juntados às fls. 33/75, inclusive para fins de eventual apuração de indébito destinado à compensação, de acordo com o pedido. Quanto à legitimidade da Autoridade apontada como coatora, razão assiste à Impetrante. Invocou como fundamento de sua tese o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 e o art. 489 da IN nº 971/2009 da RFB. Aplicável, à espécie, a regra de eleição do domicílio tributário, tratada pelo art. 127 do CTN, dado que incontroverso ter sido este o eleito pela Impetrante, na condição de contribuinte, para discutir a contribuição já paga que poderia ter sido, a seu critério, recolhida nesta localidade ou nos respectivos estabelecimentos filiais, conforme preconiza o inciso IV desse artigo, já que também incontroverso que sua sede é nesta localidade. Portanto, livre para eleger seu domicílio tributário, eventual recolhimento descentralizado por suas filiais não exclui sua prerrogativa, aplicando-se o mencionado inciso IV somente Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, conforme fixado no caput do art. 127. Superada essa questão, desponta como autoridade legítima para responder e figurar no polo passivo aquela indicada na exordial. Assim, remetam-se os autos Setor de Distribuição para a retificação da autuação no que se refere ao polo ativo, conforme acima delineado. 3. Acerca do mérito da impetração, verifico plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: ? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195,

I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? salário maternidade - mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91....7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Entretanto, a matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). Entretanto, é conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial:EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003.

Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, como dito, havendo precedente do e. STJ, há plausibilidade para concessão da medida liminar.? aviso prévio indenizado - também não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? férias gozadas - mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. Não obstante, como dito, à vista do julgamento pela Primeira Seção do STJ, há plausibilidade na tese a ponto de autorizar a concessão da medida liminar, sem prejuízo de melhor análise em sede de sentença.? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS

ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)4. Anoto que a liminar se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados.Ao tempo em que se apresenta como contribuinte das contribuições em relação à parte patronal, a Impetrante se apresenta também como substituta tributária da parte relativa aos segurados que lhe prestam serviços, tornando-se também sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 121 e do art. 128 do Código Tributário Nacional.Com efeito, sem embargo das críticas da doutrina, o CTN, no art. 121, classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte.Assim, responsabiliza-se pessoalmente pelas contribuições devidas por seus empregados e que eventualmente não tenha efetivado, em cumprimento à obrigação que lhe compete. Nestes termos, sendo responsável tributário, responde diretamente perante a Receita Federal e, assim, tem legitimidade para discutir a própria exação.Há que se ressaltar, apenas, que na eventualidade de resultado final adverso, a Impetrante deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão.Por fim, registre-se que a presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.5. Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (patronal e dos segurados) sobre: auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e adicional de férias (1/3).A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.6. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.7. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.8. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006527-86.2013.403.6112 - BARBARA SEGATELLI CARRETEIRO(PR044644 - RAPHAEL LUIZ JACOBUCCHI E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

I - RELATÓRIO: BÁRBARA SEGATELLI CARRETEIRO impetra mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE em busca de matrícula para cursar as disciplinas regulares referentes ao 7º Termo do curso de Medicina, segundo semestre letivo de 2013, bem como a chamada Turma Z da matéria de Farmacologia II, se houver disponibilidade de turma, e caso não haja, que a disciplina seja ministrada tão logo a Impetrada a ofereça em regime especial.Sustenta a Impetrante, em síntese, que se encontra com pendência na matéria Farmacologia II, do 4º Termo do curso de Medicina, por não ter alcançado média para aprovação. Aduz que a Universidade mantém uma turma, chamada de Turma Z, que permite que alunos com pendência em alguma disciplina cursem a matéria retida sem prejuízo para a grade curricular do termo seguinte, inclusive por que não há colidência de horários com a grade curricular do Termo atual. Entretanto, desarrazadamente, a Autoridade Impetrada não responde a requerimento de matrícula nessa Turma, motivo pelo qual não poderá cursar as matérias do 7º Termo da Faculdade, devendo repetir o semestre apenas na matéria retida, o que lhe traria prejuízos não só pelo atraso no término do curso e início de atividades profissionais, mas também pelo cancelamento de financiamento estudantil

pelo Fies. Instada, a Impetrante apresentou manifestação às fls. 37/39. Liminar foi deferida parcialmente a fim de que a Autoridade Impetrada promovesse a matrícula da Impetrante no 7º Termo e na disciplina de Farmacologia II da Turma Z, desde que não houvesse colidência de horários com as matérias regulares da grade curricular do Termo corrente. Em informações a Autoridade Impetrada defende que não é possível a matrícula no Termo corrente e em Farmacologia II na Turma Z à vista do choque de horários, bem assim por se tratar a disciplina pendente de requisito para as disciplinas do 7º Termo, de acordo com o Regulamento Interno da Faculdade, baixado conforme sua competência atribuída pela autonomia universitária. Destaca que o Fies pode ser suspenso pelo prazo de um ano, de modo que não haverá prejuízo para sua manutenção. Oportunizada manifestação sobre as informações à Impetrante, veio a defender que não restou comprovada a colidência de horários pela Autoridade Impetrada com os documentos juntados, ao passo que, na prática, as aulas nunca são ministradas nos horários designados. Ainda, as normas do Regulamento Interno devem ser interpretadas de forma a atender outros preceitos constitucionais e a razoabilidade. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A r. decisão deferitória da liminar bem destacou não ser razoável obrigar o aluno a cursar apenas uma disciplina durante um semestre. Porém, ressaltou expressamente: caso tenha condições de cursar a matéria retida, em regime especial, com as regulares do termo; ainda, condicionou à possibilidade jurídica e fática, in verbis: Não obstante, anoto que a presente liminar não tem o condão de influenciar nos demais trâmites pedagógicos da universidade em que a impetrante faz o curso de medicina. No caso dos autos, em que pese a impetrante informar de que as aulas regulares do 7º Termo se iniciaram em 22.07.2013 (fls. 37/39), não logrou comprovar a efetiva existência da turma em regime especial que pretende frequentar. Ora, decorrido 1 mês do início das aulas do curso regular, é de se admitir que as aulas da turma especial também já teriam se iniciado. Logo, a presente segurança, em sede liminar, está condicionada à efetiva existência do curso de Farmacologia II em regime especial para segundo semestre de 2013 (Turma Z), bem como na hipótese de não haver colidência de horários que impeçam o curso regular do 7º Termo. Estou a dizer que o presente decisum não se presta para postergar o curso da matéria retida para outro semestre, tampouco para determinar a matrícula da demandante no 7º Termo independentemente do curso de Farmacologia II, caso essa seja pressuposto para matrícula naquele. Anote-se que a própria impetrante informa que a matéria retida refere-se ao 4º Termo do curso de Medicina, a indicar que vem postergando a conclusão de tal matéria até este momento ou que já a cursou em regime especial, ainda sem sucesso. Ocorre que a situação sabiamente vislumbrada pelo d. prolator da liminar acabou por se confirmar com as informações, nas quais destaca a Autoridade Impetrada, de um lado, que há concomitância de horários entre disciplinas do curso regular e a pendente, oferecida em regime especial, e, de outro, que se trata de requisito para continuidade do curso a partir do 7º Termo. Com efeito, segundo o quadro de horários da chamada Turma Z para matérias em dependência, a disciplina Farmacologia II tem aulas às sextas-feiras, às 11h10 e 17h10 (fl. 81), o que coincide com as disciplinas PAI Materno Infantil, que se estende até 11h50 na parte da manhã e 17h50, à tarde (fl. 82), PAI Família, com término às 11h30 (fl. 83) e PAI II, que inicia às 7 ou 8 h. e termina às 17 h., com previsão de término às 19 h. em um dos cenários, tendo apenas meia hora para almoço entre 11h30 e 12 h. (fl. 84). O argumento da Impetrante de que, na prática, as aulas não se estendem até esses horários não pode servir de base para a concessão da medida, porquanto, primeiramente, se trata de questão eminentemente fática, cuja apuração é incabível na sede da via processual eleita, e, ademais, ainda que confirmada, consubstanciaria apenas um costume, que não pode obviamente vincular a instituição de ensino. Se um professor, ou mesmo todos, costuma terminar as aulas antes dos horários previstos, não quer dizer que não possa mais cumprir o horário integral. Também não convence a alegação de que o atendimento no Hospital de Porto Primavera (200 km de Presidente Prudente) seria apenas de uma semana no semestre, pois não afasta o impedimento quanto às demais disciplinas. Igualmente, não procede o argumento de que eventual incompatibilidade haveria de implicar, quando ocorrente, em anotação de faltas e reprovação em uma ou outra disciplina, uma vez que nega o propósito da existência da turma especial. Mas o fundamento primordial do incabimento da medida, a prejudicar até mesmo eventuais compatibilidades e adequações de horários, está contido no inc. IX do art. 19 do Regulamento Interno, invocado pela Autoridade Impetrada, visto que a matéria em questão é estipulada como requisito para a frequência às matérias do 7º Termo. Não cabe ao Judiciário se imiscuir nessa questão, porquanto se trata eminentemente de matéria afeta à grade curricular e técnico-acadêmica. Se entende a instituição que determinada disciplina precisa ser cursada em precedência a outra - e isso estipulando claramente em normal geral e abstrata de regulamentação do curso, como in casu - não há como, especialmente por esta via, afastar a estipulação. A razoabilidade invocada pela Impetrante cede espaço à ausência de demonstração de desvinculação da disciplina pendente às demais - sem olvidar que a Autoridade esclarece que nela se estuda temas cujo conhecimento é necessário à absorção do conhecimento subsequente - e à autonomia das instituições de ensino em se auto organizar. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários. Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

0007761-06.2013.403.6112 - MARILSA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE

PRUDENTE - SP

Ante o pedido de fl. 13 (item c), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, considerando que não houve a estabilização da relação processual, após decorrido o prazo para eventual recurso da impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007855-51.2013.403.6112 - STETSOM ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter a Impetrante ordem que afaste exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Afirma que optou pelo Refis em 2000 e vem pagando rigorosamente em dia as parcelas desde a opção, nos termos previstos na Lei. No entanto, foi surpreendida com a exclusão do referido parcelamento ao fundamento de que, embora dentro do que prevê o art. 2º, 4º, II, os pagamentos mensais não diminuam a dívida, pois não cobririam os juros incidentes. Aduz que a decisão contraria frontalmente a Lei, não existindo previsão de exclusão na hipótese vertente, visto que adimplente com suas obrigações, havendo de prevalecer o princípio da legalidade. 2. Embora plausível a tese levantada pela Impetrante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da possibilidade de indeferimento ou mesmo rescisão de parcelamento por parte da autoridade tributária uma vez constatada a inviabilidade de quitação, seu objetivo primordial, ainda que formalmente atendidos os requisitos legais. Nestes termos, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.187.845/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010 - grifei) No mesmo sentido é a decisão monocrática no REsp 1.142.202/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (j. 21/10/2009 - DJe 29/10/2009), pontuando que seria irrazoável admitir que uma empresa que deve mais de 50 milhões de reais possa efetuar pagamentos mensais de apenas 200 reais e ainda manter-se no programa de parcelamento. De fato, é princípio elementar de hermenêutica que a interpretação não pode conduzir ao absurdo. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornando, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007899-70.2013.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter a Impetrante ordem que afaste exclusão do

Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Afirma que optou pelo Refis em 2000 e vem pagando rigorosamente em dia as parcelas desde a opção, nos termos previstos na Lei. No entanto, foi surpreendida com a exclusão do referido parcelamento ao fundamento de que, embora dentro do que prevê o art. 2º, 4º, II, os pagamentos mensais não diminuem a dívida, pois não cobririam os juros incidentes. Aduz que a decisão contraria frontalmente a Lei, não existindo previsão de exclusão na hipótese vertente, visto que adimplente com suas obrigações, havendo de prevalecer o princípio da legalidade. 2. Embora plausível a tese levantada pela Impetrante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da possibilidade de indeferimento ou mesmo rescisão de parcelamento por parte da autoridade tributária uma vez constatada a inviabilidade de quitação, seu objetivo primordial, ainda que formalmente atendidos os requisitos legais. Nestes termos, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.187.845/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010 - grifei) No mesmo sentido é a decisão monocrática no REsp 1.142.202/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (j. 21/10/2009 - DJe 29/10/2009), pontuando que seria irrazoável admitir que uma empresa que deve mais de 50 milhões de reais possa efetuar pagamentos mensais de apenas 200 reais e ainda manter-se no programa de parcelamento. De fato, é princípio elementar de hermenêutica que a interpretação não pode conduzir ao absurdo. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornando, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-76.1999.403.6112 (1999.61.12.005279-6) - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUZINETE ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA BORGES X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MENDONCA DE OLIVEIRA X ANELISE MENDONCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ADEYLSO ANTONIO MENDONCA OLIVEIRA X ANGELISE MENDONCA DE OLIVEIRA X ANGELICA MENDONCA DE OLIVEIRA SILVA (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO VASCONCELOS) X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 588: Equivoca-se o Instituto, porquanto cabe primordialmente ao devedor, na falta do credor originário, o controle e também oposição a eventuais interessados que se apresentem para receber sem que tenham direito a

sucessão no crédito sob pena de sujeição a duplo pagamento, daí a abertura de vista. . Sem oposição do devedor, homologo as habilitações de Maria Aparecida Mendonça de Oliveira (fls. 551/556), Anelise Mendonça de Oliveira Nascimento (fls. 557/563), Adeylson Antonio Mendonça Oliveira (fls. 565/572), Angelise Mendonça de Oliveira (fls. 573/578) e Angélica Mendonça de Oliveira Silva (fls. 579/585) como sucessores do herdeiro já habilitado SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 536. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos demandantes habilitados, observando-se as formalidades legais, devendo o i. causídico proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as providências, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 590, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-30.1999.403.6112 (1999.61.12.003549-0) - COSMO CADEIRA LIMA X JOAO ALVES BIZERRA FILHO X MANOEL BONFIM ALVES X MILTON ALEXANDRE DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005379-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005379-9) - SUELY APARECIDA BUOSI CORREIA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007968-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007968-5) - IRACEMA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002458-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002458-5) - HILDA HENNIS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de

05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008459-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008459-4) - ANTONIO NEGREIRO MARTINS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011549-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011549-9) - CARMELITA ALVES PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015049-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015049-9) - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017279-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017279-3) - MARIA JOSE BORGES XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0) - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 100/101: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008239-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008239-5) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0) - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0010567-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010567-0) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0001497-75.2010.403.6112 - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0005567-38.2010.403.6112 - JOSE MIGUEL CAIRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007567-11.2010.403.6112 - ERNESTO MIRANDOLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0003978-77.2011.403.6111 - EZEQUIEL CORDEIRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0003227-87.2011.403.6112 - SANDRA CELIA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0005237-07.2011.403.6112 - APARECIDA NOVAES COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0006727-64.2011.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0008027-61.2011.403.6112 - JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0001547-33.2012.403.6112 - JOSE ABELINO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0002868-06.2012.403.6112 - JOAO GRECO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200178-33.1994.403.6112 (94.1200178-9) - MASAHIRO NAKAZONE - ESPOLIO X INECO NAKAZONE X CELIO NASHAKAZU NAKAZONE X LUCIA HATSUMI KAGAMI X SELMA TIEMI NAKAZONE MIYAKE X ALBERTO HIDEKI MIYAKE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0006228-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006228-1) - SATI HIGA OYAKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0003718-31.2010.403.6112 - REJANE MELO DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205527-12.1997.403.6112 (97.1205527-2) - DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 187/188, 197/200, 210/213 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 214. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200206-93.1997.403.6112 (97.1200206-3) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004993-44.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005253-24.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA ARAUJO FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005353-76.2012.403.6112 - VAGNER MARQUES SOARES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 72: O requerente deverá direcionar a petição diretamente ao Juízo deprecado para as providências pertinentes. Fl. 73: Ciência à parte autora acerca da audiência designada na Comarca de Mirante de Paranapanema-SP (Juízo deprecado) para o dia 27/11/2013, às 15:00hs. Int.

0008103-51.2012.403.6112 - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 180/187: Mantenho a decisão agravada (fls. 113/114) por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Autor postula à fl. 234 a oitiva de seu próprio depoimento. Acerca do tema, anoto que o artigo 343 do Código de Processo Civil dispõe que Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interregá-la na audiência de instrução e julgamento. Conclui-se do referido dispositivo legal que o depoimento pessoal visa a que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária acerca dos fatos que interessam à solução da lide. Assim sendo, não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal. Não obstante, ante o pedido formulado pela CEF à fl. 233, defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e eventuais testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008410-05.2012.403.6112 - MARLENE MARIA ROSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009662-43.2012.403.6112 - JOSE MARIA JULHO JUNIOR X ROSELI APARECIDA MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do certificado (fls. 117), bem como ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial a ser realizado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 25/11/2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 92/94 em suas demais determinações. Int.

0010313-75.2012.403.6112 - ANDREIA CLARIANO RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003520-86.2013.403.6112 - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 104/105 e 107/120 como emendas à peça inicial. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0000118-07.2007.4.03.6112, visto que, embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a Demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a realização da perícia na demanda anterior, em 10 de janeiro de 2008 (fl. 93), com a propositura da atual demanda, distribuída em abril de 2013, além de que há documentos médicos juntados nesta ação, posteriores ao arquivamento daquela (15/02/2012 - fl. 105). Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está totalmente inapta para o trabalho. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a Demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 121.171.137-1). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, e tendo em vista o pedido formulado à fl. 04 verso, determino a antecipação da prova pericial para avaliação dos aspectos ortopédico e cardiológico da Demandante. Dessa forma, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.11.2013, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal); Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a

apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do CNISHISMED referentes à Demandante.15. Cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003930-47.2013.403.6112 - MARIA RIBEIRO MACHADO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 47 conforme determinado no r. despacho de fl. 43.Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0010468-93.2003.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal deste juízo, tendo em vista tratar-se esta última de ação ordinária na qual a parte autora postulava a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em razão de apresentar incapacidade para exercer suas atividades laborativas enquanto trabalhador rural, argumento que não embasa o pedido da presente demanda, tendo em vista o fato de que o autor, após o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos da ação anterior (em 06.12.2010, conforme documento de fls. 39/40), verteu novas contribuições junto à Previdência Social como contribuinte individual, conforme se verifica da análise do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sendo assim, não há identidade entre as causas de pedir e pedidos formulados pela parte autora. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapto para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 28/30, apesar de posteriores ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença (em 10.05.2013, conforme documento de fl. 24), apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente,

apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006021-13.2013.403.6112 - MARIA AMELIA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, consigno de ofício, que o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça referente ao processo tramitado na 5ª Vara Cível de Presidente Prudente (cópias de fls. 27/43), não constitui óbice para apreciação deste processo, porque se limitou à aferição do nexa causal para fins de caracterização de acidente de trabalho, pelo que é possível a continuidade desta lide. Assim, passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação da prestação jurisdicional. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 505.735.534-8), sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17 e 22/23, expedidos recentemente e com similitude diagnóstica que levou à concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais), corroborado pelo laudo médico realizado no processo que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP (cópia de fls. 34/43), relatam que a Autora está acometida de patologias de natureza ortopédica, tais como: CID M54.5: Dor lombar baixa, CID 54.4: Lumbago com ciática, CID M65.9: Sinovite e tenossinovite não especificadas CID M79.1: Mialgia e, conforme conclusão do laudo médico pericial, a Demandante apresenta-se total e definitivamente incapacitada para realizar atividades laborativas. Ademais, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 505.735.534-8 na esfera administrativa (período de 04/10/2005 a 31/05/2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, agendada para o dia 18.11.2013, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos

periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS, PLENUS/HISMED/INFEN e HISCREWEB colhidos pelo Juízo.17. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA AMELIA DE SOUZA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.735.534-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007110-71.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, documentos de fls. 70, 173/175 e 185/186, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID F33: Transtorno depressivo recorrente), relatam que o Autor está acometido de doenças psíquicas, pois apresenta quadro de depressão grave com sintomas psicóticos e tentativas de suicídio. Ressalta-se ainda, que os documentos acostados aos autos, demonstram que o Autor faz tratamento psíquico de longo período e que até recente data não apresentou melhoras, estando, neste contexto, prejudicado em exercer suas atividades laborativas. Além disso, o documento de fl. 71, corroborado pelo documento de fl. 81, atesta que o Autor está acometido de Artropatia degenerativa pós traumática e anquilose (M19 + G56) apresentando incapacidade física para o desenvolvimento de suas atividades. Ademais, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 601.829.327-0 na esfera administrativa (período de 28/04/2013 a 25/07/2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal

devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, e tendo em vista o pedido formulado à fl. 07, determino a realização de avaliação pericial dos aspectos ortopédico e psíquico do demandante. Para tanto, nomeio os peritos: a) Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização de perícia do quadro ortopédico, agendada para o dia 05.11.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal); b) Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial acerca do aspecto psíquico, agendado para o dia 05.12.2013, às 08:00 horas, em seu consultório com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente. Intimem-se os peritos acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando os médicos-peritos cientificados acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados aos senhores peritos nomeado. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas das perícias médicas ora designadas, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar aos peritos atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios às perícias, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo os peritos serem informados caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre os laudos periciais, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre os laudos periciais. 13. Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao Demandante. 17. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ PEREIRA DE LIMA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 601.829.327-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007281-28.2013.403.6112 - ELISANDRA MALDONADO SOARES TRINDADE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 36/38 como aditamento à peça inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença (NB 600.840.419-3), sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, documentos de fls. 24 e 37/38, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID F43.2: Transtornos de adaptação), relatam que a Autora está acometida de doenças psíquicas, tais como: CID F43.2: Transtornos de adaptação e CID F41.1: Ansiedade generalizada e, portanto, está inapta a exercer suas atividades profissionais. Ademais, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 600.840.419-3 na esfera administrativa (período de 28/02/2013 a 10/06/2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade

de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2013, às 08:50 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora.17. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELISANDRA MALDONADO SOARES TRINDADE;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 600.840.419-3;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007320-25.2013.403.6112 - FABIANA DE SOUZA SPINOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo do valor de 25% sobre esta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade

laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 25, apesar de posterior à data da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração do benefício (em 15.08.2013, conforme documento de fl. 36), apenas noticia a patologia que acomete a Autora, atestando também que esta se encontra em tratamento medicamentoso e multidisciplinar junto à enfermaria psiquiátrica do Hospital Regional de Presidente Prudente, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.12.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007361-89.2013.403.6112 - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o atestado de fl. 34, expedido recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão dos benefícios previdenciários na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID F32.1: Episódio depressivo moderado e CID F31.6: Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto), relatam que a Autora está acometida de doenças psíquicas (CID F31.6) e, devido a impulsividade que apresenta, encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborativas. Ademais, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 601.932.214.2 na esfera administrativa (período de 27/05/2013 a

17/08/2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2013, às 08:50 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora.17. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 601.932.214-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação

imediate e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos e exames médicos acostados aos autos apenas noticiam as patologias que acometem o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, além de serem anteriores à data de cessação do benefício auxílio-doença (em 30.09.2013, conforme comunicado de decisão de fl. 29).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.11.2013, às 9.30 horas, na sala de perícias deste juízo. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007463-14.2013.403.6112 - ZULEIDE MARIA FERNANDES DE LIMA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que está inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 12/16 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante das patologias em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, trata-se de laudos de exames sem maiores esclarecimentos sobre as patologias e eventual incapacidade, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05.11.2013, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o extrato CNIS e referente à Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007563-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 28, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 26.07.2013, conforme documento de fl. 20), apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.11.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007581-87.2013.403.6112 - JOANA BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de continua incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento médico de fl. 24, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre as patologias que acometem a Autora, sendo ainda, anteriores ao indeferimento do último benefício requerido pela parte autora na esfera administrativa (NB 601.795.823-6) - fl. 20.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.o (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são sufici3.entes para iDesse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.etendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame peric4.l, agendado Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.11.2013, às 14:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente.ntar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.ctiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboArbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo5. parte autorFaculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: 333, inciso I, do CPC, a)be-lhe demondeverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;ncia da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.inco) dias, encaminhem-se ao senhor perito oA intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.cnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-

se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.osta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. o negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do FCaso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.m, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para10.spacho. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.mpra-se e registre-se.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED/CONIND referentes à Demandante.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000272-0) - MARINA GONCALVES BESSEGATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004093-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004093-5) - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 109. Intimem-se.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL(SP205654 -

STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000621-86.2011.403.6112 - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001741-67.2011.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004333-84.2011.403.6112 - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A sentença de folhas 97/99, submeteu o julgado ao reexame necessário. Observo, no entanto, que a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 111/112, não está fundamentada em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União. Dessa forma, ante o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário. Intimem-se.

0005393-92.2011.403.6112 - LAURA FERNANDES DE AZEVEDO CARLIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007310-49.2011.403.6112 - WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS X APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007713-18.2011.403.6112 - MARIA JOANA GONCALVES CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010030-86.2011.403.6112 - AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000461-27.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004933-71.2012.403.6112 - DAYANE ESTER GOMES AGENOR X GABRIEL LUCIANO GOMES AGENOR X ELAINE DA SILVA GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007130-96.2012.403.6112 - HUGO RAMOS JOVIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009610-47.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 191/192:- Não prospera a alegação da parte autora acerca da intempestividade do recurso de apelação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Consoante o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os Procuradores Federais serão intimados pessoalmente acerca dos atos praticados no processo. No presente caso, considerando-se que o Procurador da Autarquia Federal foi intimado da sentença em data de 09/08/2013 (folha 180-verso), e que o prazo legal para a interposição do recurso iniciou-se em 12/08/2013 (1º dia útil após a intimação), encerrando-se em 10/09/2013 (artigo 508 c/c. 188, ambos do CPC), a apresentação da peça recursal em data de 09/09/2013 foi tempestiva. Dessa foram, mantenho-a nos autos. Tendo em vista que as contrarrazões já se encontram ancartadas aos autos (folhas 193/197), cumpra a secretaria o determinado à folha 189, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 36. Int.

0000815-18.2013.403.6112 - CICERA APARECIDA SILVA ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação de fls. 60/61, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, CRM 159.508, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2013, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do

Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003196-96.2013.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 52 como emenda da inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o relatório médico de fl. 20, datado de 20.02.2013, lavrado recentemente e após a efetiva cessação do benefício auxílio-doença (em 26/11/2012, conforme extrato do CNIS de fl. 49), relata pormenorizadamente o quadro clínico da patologia que acomete o Autor, que permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude ao diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M 77: Outras entesopatias), concluindo que mesmo obtendo o resultado a contento jamais lhe devolveremos a sua integridade física normal, dificultando assim o seu desempenho profissional que será prejudicado. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio os peritos Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/11/2013, às 11:00 horas, em seu consultório, e a Doutora Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para realização de perícia psiquiátrica no Autor, agendada para o dia 08/11/2013, às 10:30 horas, na sala de perícias deste juízo. Intimem-se os peritos acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do

CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Determino a juntada aos autos do extrato PLENUS/HISMED colhido pelo juízo.9. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.088.424-6;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004356-59.2013.403.6112 - AMARILDO PERRUD(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005375-03.2013.403.6112 - LAERCIO FRANCISCO DOMINGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0006205-66.2013.403.6112 - LOURDES CASSU(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos (entre eles laudo médico produzido nos autos da ação ordinária nº 0001291-90.2012.403.6112, na qual postulava a parte autora pela concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez), apenas indicam estar a demandante acometida por patologias de ordem ortopédica, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica, tendo em vista noticiarem unicamente prejuízo referente à capacidade laboral da autora. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da demandante, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o

valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.11.2013, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais.Publique-se, intemem-se e registre-se.

0006586-74.2013.403.6112 - MARLENE PIRES DE NOVAIS(SPI49876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz que exerce atividade rural em sua pequena propriedade rural, onde produz diversos produtos sem auxílio de empregados, mas que atualmente está acometida de doença que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual pleiteia antecipação de

tutela para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Não estão presentes, contudo, os requisitos para antecipação de tutela antecipada. Tratando-se de segurada especial, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora depende de instrução probatória, haja vista que, tratando-se de trabalhadora rural segurada especial, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº8213/91. Não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da alegada patologia incapacitante, sendo que somente com a produção de prova pericial e testemunhal poderá ser dirimida a questão controvertida. Além disso, o documento de fl. 42 não atesta que a doença é incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007586-12.2013.403.6112 - ZILDA OLIMPIA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/505.240.574-6, cessado em 30/11/2005, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho, haja vista que os documentos de fls. 15/23, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, consubstanciam-se em simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Além disso, atestam situação de incapacidade existente anteriormente à data de cessação do benefício NB 31/505.240.574-6. A par disso, verifico pelo extrato CNIS que após a cessação do benefício NB 31/505.240.574-6, no ano de 2006, a Autora não formulou pedido administrativo visando à concessão de novo benefício, vindo somente agora, sete anos depois, requerer em juízo tutela de urgência. Inexiste, portanto, receio de dano irreparável. 3. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CREMESP 159.508, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/11/2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3185

ACAO CIVIL PUBLICA

0001319-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JOSE YOSHIO ODA(SP115631 - CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Recebo os apelos do MPF, da UNIÃO FEDERAL e dos RÉUS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0001640-93.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON NOGARA X ANGELA MARIA MARTINS DE ALMEIDA NOGARA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X APARECIDA FATIMA AREDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Recebo o apelo do MPF e da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003993-72.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARANHANI X MARIA REGINA CAMARA GARANHANI

Tendo em vista a data da juntada da carta precatória, expedida para citação dos réus, a contestação apresentada é tempestiva, razão por que torno sem efeito a certidão de fl. 60, revogando, mais ainda, o decreto de revelia dos réus. Dê-se vista ao MPF e depois à União Federal para que se manifestem sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0011497-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 63 e verso. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada por não analisar quanto ao arbitramento dos valores de honorários do advogado dativo. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. Segundo a mesma, este Juízo omitiu-se quanto ao tópico relativo ao arbitramento dos honorários do advogado dativo nomeado ao Requerido. Porém, de fato, não houve omissão na sentença, haja vista que a determinação para pagamento de honorários do advogado dativo poderia ser feita em momento distinto. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios ao Advogado dativo (Dr. André Fantin - fl. 27), no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-50.1999.403.6112 (1999.61.12.004550-0) - MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 215: defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com

baixa-findo.Intimem-se.

0010417-82.2003.403.6112 (2003.61.12.010417-0) - KEIKO YAJIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Disponibilizado o valor referente ao precatório, dê-se ciência ao autor, remetendo-se em seguida ao arquivo.Intime-se.

0000131-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000131-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos excepcionais.Int.

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 43/44, oportunidade em que foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/60, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 69/71, requerendo a impugnação da contestação e ainda a realização de provas testemunhal, documental e pericial.Pela decisão de fl. 74, foi deferida apenas a prova pericial, concedendo prazo para que a parte autora apresentasse quesitos e, se quisesse, indicasse assistente técnico.Quesitos apresentados às fls. 76/77.Designada a perícia médica (fls. 86/87), esta fora realizada e sobreveio o laudo pericial às fls. 94/95.Manifestação do INSS à fl. 98, requerendo a juntada do laudo pericial do assistente técnico às fls. 99.Os autos saíram em carga ao INSS (fl. 109), sendo devolvidos com a manifestação de que não seria possível acordo, pois a incapacidade é anterior ao reingresso no Sistema Previdenciário. Deste modo, requereu a improcedência da ação.Feito convertido em diligência à fl. 111, designando audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.Deprecada a audiência (fl. 119), o Oficial de Justiça não encontrou as testemunhas e deixou de intimar o requerido, pois foi informado que o mesmo faleceu.Manifestação judicial à fl. 132 concedendo prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a devolução da deprecata sem cumprimento, especialmente sobre a notícia do falecimento.Manifestação da parte autora informando que o mesmo não faleceu, mas que se encontra recolhido em sistema prisional (fl. 134).Foi deprecada a oitiva de testemunha (fl. 136), sendo realizada por audiovisual à fl. 157.Alegações finais da parte autora às fls. 163/164.Pelo despacho de fl. 166, foi fixado prazo para que a parte autora comprovasse sua permanência carcerária, a qual foi comprovada pela fl. 169.Foi deprecada a audiência para depoimento pessoal da parte autora, realizado este por audiovisual e juntado à fl. 187.Fixado prazo para as partes apresentarem memoriais à fl. 191, a parte autora ofertou de forma remissiva, pugnando pela procedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Este feito abarca peculiaridade, porquanto o momento de eclosão do risco segurado, nos termos da perícia realizada, é anterior ao advento da LBPS de 1991.Com efeito, e invertendo a ordem corriqueira de análise, o laudo pericial de fls. 94/95 atesta que o autor, desde 1985, ostenta incapacidade laboral para atividades rurícolas em razão de lesão traumática por arma de fogo no membro superior esquerdo.O expert aduziu, ainda, ser a incapacidade definitiva.Ao tempo do evento, portanto, vigia a Lei Complementar nº 11/71, que previa o benefício de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural.Ao que dos autos consta, o demandante, de fato, era trabalhador rural em tal marco temporal - o que lhe conferiria direito à aposentação mencionada já no momento de eclosão do risco segurado.Contudo, os documentos de produção rural e os testemunhos prestados em audiência evidenciam que o autor, em verdade, persistiu com sua atividade campesina, em lote de assentamento rural, até o ano de 2005.Nesse átimo, já vigia a LBPS de 1991, e os benefícios pretendidos pelo demandante encontravam - como encontram - previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Tendo em vista que o benefício somente foi requerido em 2005, e havendo comprovação de que o segurado, mesmo com problemas de saúde, desenvolveu a atividade rural até tal marco, entendo aplicável ao caso a própria LBPS - até mesmo porque, como visto, estando ele incapaz,

segundo a opinião do perito, já em 1985, e tendo desempenhado atividade rural desde sua infância, teria, outrossim, sob a preceptividade da legislação pretérita, direito ao benefício; e, para além, a partir da junção dos regimes previdenciários urbano e rural, o valor do benefício em tela não mais pode ostentar variação, ou ser fixado abaixo do salário mínimo. Assentada a premissa, passo a analisar os requisitos individualmente - com espeque na legislação vigente em 2005: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início no ano de 1985, baseando-se em laudos médicos de cirurgia (quesito n.º 2 de fl. 94). Ademais, observo que a parte autora era trabalhadora rural ao tempo do evento, sendo, assim, segurada especial - qualificação hodierna, vigente ao tempo do requerimento do benefício - do instituto réu, posto que comprovado esta condição por meio de prova material, conforme a certidão de casamento à fl. 16, certidão de residência e atividade rural à fl. 20, e o CNIS juntado aos autos, corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que o autor já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade - e que esta, ao contrário do afirmado na perícia, não o impediu, por algum tempo, de persistir com seu labor campesino. Importante salientar, uma vez mais, que, apesar de o perito concluir que a incapacidade do autor se deu por volta do ano de 1985, verifica-se que ele continuou trabalhando por vários anos após tal átimo. Isso implica considerar que se adequou, por algum tempo, à atividade que desempenhava - o que, a partir dos afastamentos do labor decorrentes dos benefícios fruídos, não mais sucedeu. Isso pode, até mesmo, ser considerado um agravamento de sua situação sanitária. Assim, resta comprovada a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, pois o autor já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, ou adotando-se como marco o pleito administrativo, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, restando preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação

ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Analisando as provas materiais trazidas aos autos, bem como a testemunhal, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Nos laudos médico-periciais acostados aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de lesão traumática por arma de fogo no membro superior esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº 8 de fl. 94).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fl. 95), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do requerimento administrativo do benefício previdenciário (NB 505.793.133-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JOSE ALVES CARDOSO2. Nome da mãe: Maria Ap. de Souza Fonseca Cardoso3. Data de nascimento: 10/10/19614. CPF: 051.940.618-465. RG: 16.851.143 SSP/SP6. PIS: 2.100.382.193-87. Endereço do(a) segurado(a): Gleba XV de Novembro, 1011, Lote 7, Quadra C, Setor 4, Bairro Centro, na cidade de Euclides da Cunha/SP8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício 505.793.133-0 em 26/01/2007 (fl. 27) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/12/2008).10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0007915-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007915-0) - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder

o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Agurade-se o julgamento do agravo interposto em face da decisão que inacolheu o recurso especial. Int.

0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2) - IRACI SILVESTRE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008306-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008306-5) - WALTER GONCALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009189-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009189-0) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se. Int.

0000527-41.2011.403.6112 - FABIO DE OLIVEIRA RAMPAZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000559-46.2011.403.6112 - DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.Int.

0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006482-53.2011.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008897-09.2011.403.6112 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 154/156, a parte autora alega que o INSS não implantou em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela sentença das fls. 136/138, e que o fato de estar em gozo de auxílio doença, oriundo de outro processo, não lhe retira o direito de perceber o benefício. Com vista, o INSS se manifestou por cota lançada no verso da fl. 157, alegando que na oportunidade em que foi prolatada a sentença, já havia acordão transitado em julgado proferido no bojo dos autos 00089782620094036112, onde a parte autora teve reconhecido direito ao benefício de auxílio doença. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada e consequente extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º do Código de Processo Civil. Em nova manifestação, a parte autora repudiou as alegações do INSS, sustentando que houve um agravamento da doença após o ajuizamento da primeira demanda, o que motivou o ajuizamento da segunda, pelo que defende serem causas de pedir distintas (fls. 164/168). Decido. A presente ação de conhecimento já foi definitivamente julgada pela sentença das fls. 136/138, que transitou em julgado para o INSS quando renunciou ao prazo recursal à fl. 141, sendo em princípio impertinente reinstaurar discussão sobre questões já superadas no referido julgado. A par disso, os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, têm como requisitos a incapacidade laborativa do segurado, diferenciando-os pela total, parcial, transitoriedade ou permanência da referida incapacidade. Com isso, o agravamento da doença leva a uma mudança na causa de pedir, o que embora possa ser resolvido na ação originária, não impede que assim seja em outra, caso não tenha sido enfrentada na primeira. No presente caso, foi produzida nova prova técnica que levou ao reconhecimento da incapacidade total e permanente que embasou o julgamento de procedência, o que evidencia a ocorrência do aludido agravamento. Por outro lado, no que toca à execução do julgado, por óbvio, os valores recebidos em decorrência do julgado no feito de número 00089782620094036112, deverão ser descontados dos resultantes deste processo, o que, aliás, está expresso na sentença (fl. 138). Por fim, havendo decisão transitada em julgado reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, cabe ao INSS implantar o benefício imediatamente. Assim, defiro o pedido para que seja o INSS compelido a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Após, vista à parte autora para tomem as providências pertinentes ao início do processo de execução. Intime-se.

0001996-88.2012.403.6112 - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002942-60.2012.403.6112 - KARIN LOPES CANOBRE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003252-66.2012.403.6112 - VALDI CAIN X ANGELO FRANCISCO CAIN(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003350-51.2012.403.6112 - ODILA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE GONCALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser idoso e hipossuficiente. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/31. Auto de constatação apresentados, respectivamente, às fls. 52/56. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário

mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da

família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 66 anos de idade, conforme documento de fl. 09, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com sua esposa, de 65 anos (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 52). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente de R\$ 150,00 mensais do autor, por cuidar da chácara onde vive (quesito nº. 6 de fl. 53), e também de um salário mínimo mensal recebido pela sua esposa, decorrente de benefício assistencial. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que o autor possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 500,00 mensais (quesito nº. 15 de fl. 55), além do padrão da residência ser precário (quesitos nº. 13 de fl. 54). Importante ressaltar que seus filhos não lhe prestam ajuda. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e que os entes próximos não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JOSE GOLÇALVES DOS SANTOS NOME DA MÃE: Laudelina Gonçalves da Silva CPF: 235.331.508-95 RG: 53.558.888-4 SSP/SPNIT: não consta ENDEREÇO DO SEGURADO: Chácara São José, Vila Scorcía, Regente Feijó-SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: não consta BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF) DIB: 26/10/2012 (data da citação) DIP: defere tutela antecipada concedida RENDA MENSAL: 01 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.675,54 (sete mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 767,55 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as

providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004214-89.2012.403.6112 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004919-87.2012.403.6112 - BRUNO BERTUCCHI TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005413-49.2012.403.6112 - GERCINA PEREIRA SOARES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.Int.

0005435-10.2012.403.6112 - MILTON BILIU AMORIN(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006047-45.2012.403.6112 - SONIA REGINA MARTINS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006356-66.2012.403.6112 - RICARDO RUZZA BAZAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.Int.

0006514-24.2012.403.6112 - APARECIDO DA CONCEICAO BRITO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006644-14.2012.403.6112 - ELSA ROSA BORGES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.Int.

0008512-27.2012.403.6112 - OSWALDO LOPES DOS SANTOS(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008607-57.2012.403.6112 - CLEUSA SCALEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.Int.

0009529-98.2012.403.6112 - IRENY FERREIRA SILVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal.Intime-se.

0009710-02.2012.403.6112 - BRUNO OTAVIO LOPES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009820-98.2012.403.6112 - APARECIDO NERES SOARES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010270-41.2012.403.6112 - ELSA RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010742-42.2012.403.6112 - NAIR QUEIKO YONAHÁ X THEREZA GANIKO YONAHÁ(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NAIR QUEIKO YONAHÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora ser deficiente e hiposuficiente.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pleito liminar pela decisão de fls. 25/28, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas.Auto de constatação apresentados, respectivamente, às fls. 37/45.Laudo médico pericial judicial às fls. 47/56.Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/66.Réplica à contestação às fls. 74/79.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81/86.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com

deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, é de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e

administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Com base no laudo médico pericial judicial de fls. 47/56, o perito concluiu que a autora sofre de Epilepsia (CID 10 - G 40) e Transtorno Orgânico de Humor (CID 10 - F 06.3), sendo que ainda alega que a requerente está

total e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com sua mãe e seu pai (resposta ao quesito nº. 5 de fl. 38). Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente de duas aposentadorias no valor de um salário mínimo cada, sendo uma recebida pela mãe e a outra pelo pai da autora como consta do quesito de nº. 7 de fl. 39 e também dos documentos de fls. 68 e 70 dos respectivos autos. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que os pais da autora alegam ter gastos com alimentação, no importe aproximadamente de R\$ 400,00 mensais (quesito nº. 15 de fl. 42). Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa deficiente, com impedimentos severos à inserção social, e cuja situação sanitária implica gravemente sobre os demais membros do grupo familiar, que, sendo composto basicamente por seus pais, não detém condições de lhe prover as necessidades, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: NAIR QUEIKO YONAHANOME DA MÃE: Thereza Ganiko Yonaha CPF: 309.909.658-05 ENDEREÇO DO SEGURADO: Sítio Santa Eliza, KM 02, Zona Rural, CEP 19.210.00, Tarabai-SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: não consta BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF) DIB: a partir da data da citação em 17/05/2013 (fl. 57) DIP: defere tutela antecipada concedida RENDA MENSAL: 01 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 3.070,78 (três mil e setenta reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 307,07 (trezentos e sete reais e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001385-04.2013.403.6112 - BARBARA LETICIA BARROSO IENAGA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002297-98.2013.403.6112 - JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/49. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo audiência para tentativa de conciliação, e caso não houvesse, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 51/54). Não houve réplica e nem manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, conforme fl. 60. É o relatório. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações do extrato do CNIS juntado aos autos (folha 36). A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de folhas 38/49, em que o Autor, diagnosticado com Luxação de Joelho Esquerdo, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS 2. Nome da mãe: Luiza Libania de Jesus 3. Data de nascimento: 15/08/19754. CPF: 979.102.525-875. RG: 37.335.888-x SSP/SP6. PIS: 1.622.880.537-27. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Porto Maria, Lote 10, município de Rosana/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 600.356.157-6 em 18/01/2013 (fl. 29) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se o CNIS da parte autora. Sem prejuízo do determinado acima, considerando que o INSS, em sua contestação, apresentou proposta de acordo (folha 51, verso), designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2011, às 14h30, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Nome: JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS Endereço: Assentamento Porto Maria, Lote 10 Cidade: Rosana/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-50.2013.403.6112 - CLAUDIO JOSE SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar

respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Dito isso, verifica-se que constam dos autos documentos (PPPs e DSS-8030), nos moldes acima indicados, não se justificando a produção pretendida. Observo, ainda, que, embora a parte autora justifique a necessidade da produção de prova técnica por similaridade no período em que trabalhou para empresa Curtume São Paulo S/A, em razão de a empresa ter encerrado suas atividades, denota-se que à fl. 68 o próprio autor apresentou DSS-8030 referente ao período em que trabalhou na apontada empresa - e não houve qualquer asserção sua inquinando as informações ali constantes, a justificar, em tese, perquirição por meio de prova técnica. Assim, escorado nos fundamentos acima esquadrinhados, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. E o faço sem prejuízo de que as partes, em querendo, venham a acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se. Publique-se. Intimem-se.

0002580-24.2013.403.6112 - JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 62/63, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 75/87. Citado (fl. 88), o réu apresentou contestação às fls. 89/92, acompanhada de documentos de fls. 93/96. Réplica à contestação e impugnação ao laudo médico pericial judicial às fls. 99/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com base nos documentos de fls. 16/25, e no CNIS de fl. 66, observo que a autora atende ao requisito da qualidade de segurado, pois antes de iniciar suas contribuições em fevereiro de 2012, verifico que a requerente possuiu vários vínculos empregatícios, e que também conforme consta no laudo médico pericial de fl. 86, o início da sua incapacidade se deu em 26 de março de 2012, sendo posteriormente ao período de suas contribuições. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Muito embora haja alegação de perda da qualidade de segurada e não atendimento ao requisito da carência mitigada pelo reingresso, verifico que a segurada verteu duas contribuições mensais em 2009, perdendo a qualidade de segurada; contudo, reingressou no RGPS em março de 2011, como empregada, vertendo sete contribuições mensais; após, antes, desta feita, da elisão de sua qualidade de segurada, tornou a contribuir, novamente como empregada, em dezembro de 2011, assim permanecendo até janeiro de 2012; e, por fim, contribuiu novamente a partir de fevereiro de 2012. Apesar de poucas em número, as contribuições vertidas atendem ao requisito legal específico, qual seja, doze contribuições mensais, porquanto, após a perda da qualidade de segurada, a demandante verteu mais do que a terça parte da carência exigida, e, no total, contribuiu com os doze meses necessários antes da eclosão do risco segurado. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou, inicialmente, que a parte autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico. Entendo, nesse passo, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 2 (dois) anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Tendo sido apresentados pleitos em cumulação alternativa, prejudicado aquele de aposentação. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: SILVANA ISAGA DE OLIVEIRA 3. CPF: 392.340.428-084. RG: 47.124.104-05. PIS: 207223169546. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Pedro Pereira, nº. 437, Bairro Residencial Parque dos Girassóis, nesta cidade. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a data fixada pelo perito em 26/03/2012 (folha 86). 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-06.2013.403.6112 - IRENE CEREJA MENDONCA (SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o substabelecimento sem reservas de poderes, anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual individualizará, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003819-63.2013.403.6112 - RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Em manifestação às provas produzidas (perícia médica e auto de constatação), a parte autora reiterou seu pedido liminar. Alegou, em síntese, que o montante auferido pelo núcleo familiar, a despeito de ser superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, é insuficiente para custear as despesas do lar e de seu tratamento. Além disso, a patologia que a acomete já foi caracterizada como sendo incapacitante e definitiva. É o breve relatório. Decido. O laudo pericial das folhas 53/58 é conclusivo no que diz respeito à deficiência do autor. Ficou consignado que ele sofre de Síndrome do X-Frágil, desde o nascimento, tendo como principal consequência um retardo mental leve com sequelas permanentes e irreversíveis. Em decorrência de tal patologia, o demandante necessita de auxílio permanente de outrem para atos da vida cotidiana, conforme verificado no quesito nº 9 de folha 54. Assim, o senhor expert concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (resposta aos itens 3 a 7 da folha 54). Os demais quesitos, a respeito da incapacidade do autor, são no mesmo sentido. Destarte, preenchido o requisito da deficiência. No tocante ao requisito da precariedade econômica, o feito mostra-se peculiar. Um olhar mais apressado sobre a situação do núcleo familiar revelaria quadro não condizente com aquele de necessidade previsto legalmente como revelador do direito à percepção do amparo ora postulado. Com efeito, o relato fotográfico que instrui o auto de constatação demonstra que a residência da família averiguada não padece de precariedade acentuada, sendo, ao revés - e pelo que me pareceu ao lançar sobre as fotos olhar -, condigna e suficientemente garantida a moradia. A renda do varão, outrossim, militaria em desfavor do atendimento ao pleito. Segundo a documentação apresentada pelo INSS, o pai do demandante auferia renda no importe de R\$1.183,00 (mil cento e oitenta e três reais), o que, nos termos do critério legal objetivo (a malsinada quarta parte do salário mínimo vigente no país), não revelaria necessidade de fruição de amparo - haja vista serem quatro os membros do grupo familiar. Mas há nuances a revelar o contrário. Primeiramente, trata-se de família sobremaneira impactada não só pela deficiência relativa ao autor deste processo, mas, outrossim, pela mesma moléstia que, também, acomete sua irmã. Sendo a mesma doença, presumo que as asserções do perito, relativas à necessidade de cuidados constantes do menor por parte de sua genitora - que, por isso mesmo, tem que se manter alheia ao mercado de trabalho -, podem ser estendidas à filha do casal. Essa situação torna o núcleo familiar bastante fragilizado, porquanto a força de trabalho (remunerado) do casal resta tolhida por circunstâncias constantes e sem qualquer previsão de cessação - e isso para não mencionar o aspecto psicológico atrelado à existência de dois menores deficientes numa mesma residência e a exigir, repito, cuidados constantes. Quando em análise núcleos familiares compostos por menores deficientes, o foco de cognição, no que diz com a fruição de benefícios de amparo, deixa de ser o próprio portador de deficiência, ao menos no tocante à questão afeita à obtenção de renda - afinal, mesmo que não houvesse deficiência a cometê-lo, não poderia, de todo modo, exercer atividade remunerada -, passando a revelar importância o impacto causado por sua peculiar condição no âmbito da família - mormente no revelar de eventual impossibilidade de exercício de labor pelos genitores, como no caso vertente. Sob tal colorido, a situação da família do requerente transmuda e passa, assim, a clamar por cuidado maior a fim de não permitir que a impossibilidade de exercício de atividade remunerada por um dos genitores, decorrente disso da deficiência da prole, acabe por degradar a qualidade dos cuidados necessários ao desenvolvimento - possível - dos próprios menores (deficientes). Mas há mais. Mesmo que por motivos transitórios - e absolutamente volitivos, friso -, o núcleo familiar de que ora cuida acresce-se de mais um membro menor, confiado-lhes pelo Estado em guarda provisória (fl. 47). Esse dado torna a questão ainda mais delicada, e merecedora de cautela, porquanto o bem estar do recém nascido integra, também, o norte de perquirição quando em tela a Assistência Social - a qual, rememoro, não é contributiva, e não tem natureza securitária. Enfim, voltando à renda atual da família, tenho que, incluindo-se, ao menos por ora - e o benefício de que ora trato é, por natureza, temporário -, a menor confiada em guarda provisória ao casal, o montante per capita atinge R\$236,60 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos). Esse importe, a despeito de superior à famigerada quarta do salário mínimo, não é revelador de suficiência para fins de cuidados com o menor requerente, com sua irmã (outrossim, deficiente) e com o recém nascido que, por enquanto, vive com a família. Comprovação maior disso é a situação de inadimplência de contas básicas da casa, conforme anotado à fl. 47 pela oficiala de justiça que subscreveu o minucioso auto de constatação - e que advém, constato, da opção do casal por priorizar os cuidados com os menores (plano de saúde, por exemplo). Tendo em conta que os pretórios nacionais afastaram o critério legal objetivo, assentando o entendimento de que outros fatores podem ser perquiridos pelo Magistrado ao avaliar a necessidade do núcleo familiar quanto à percepção do amparo social, tenho por preenchido o requisito comentado, haja vista que, claramente, a renda do varão não atende às necessidades do menor - principalmente levando-se em conta que sua genitora não pode, pelos motivos acima declinados, exercer qualquer atividade laboral. Consigno, por fim, que o benefício bolsa família percebido pelo núcleo em comento não integra minhas preocupações quando em análise a possibilidade de fruição de amparo social. Isso porque, sendo inacumuláveis benefícios de tal estirpe, basta ao ente previdenciário adotar as medidas necessárias a fazê-lo cessar - se houver decisão administrativa devidamente fundamentada em tal norte. Ante o exposto, defiro o pedido antecipatório do autor para fins de determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO; NOME DA MÃE: DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO; CPF:

367.597.968-70;RG: 35.040.506-2;DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:NOME: DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO;RG: 17.608.071-5;CPF: 051.791.098-50;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Wilsom Calsa, nº 219, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade de Presidente Prudente/SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Intimem-se as partes.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004458-81.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial.Dito isso, verifica-se que constam dos autos documentos (PPPs), nos moldes acima indicados, não se justificando a produção pretendida.Observe, ainda, que embora a parte autora justifique a necessidade da produção de prova técnica por similaridade no período em que trabalhou para a empresa Retífica Presidente Ltda., em razão de a empresa ter encerrado suas atividades, denota-se que à fl. 48 o próprio autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período em que trabalhou na apontada empresa. Além disso, indicou a empresa Retífica Prudente Ltda., como possível local onde se possa realizar a perícia por similaridade, o que reforça a desnecessidade em produzir aludida prova, uma vez que se encontra nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela Retífica Prudente Ltda. (fl. 71), documento este que pode, em sendo aceita a tese de perícia por similaridade, ser utilizado como parâmetro para o reconhecimento pretendido.Assim, escorado nos fundamentos acima esquadrihados, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.E o faço sem prejuízo de que as partes, em querendo, venham a acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.Dê-se vista ao INSS e, após, registre-se para sentença.Intime-se.Publique-se. Intimem-se.

0004976-71.2013.403.6112 - CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 26: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Int.

0007944-74.2013.403.6112 - NADIR DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NADIR DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pedi a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com base nos documentos médicos de fls. 23/24, fls. 38/44 e fls. 46/66, ao que parece, a parte autora é

portadora de Hipertensão Arterial e Diabetes, CID I-10, E-14 além do documento de fl. 66 atestar que ela apresenta extensa ferida em membro inferior direito (CID T.13.1), aguardando retorno do cirurgião vascular. Alega a demandante, ainda, que a referida patologia a impossibilita de realizar suas atividades laborativas. E como se pode observar do CNIS da requerente, o INSS anteriormente já reconheceu a incapacidade para o exercício de atividade laborativa em um período considerável, tendo em vista que concedeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 24/04/2003 até 31/03/2008 (NB 505.089.776-5). Portanto, isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, têm que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 11/05/1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 03/04/1993. Reingressou ao Sistema na qualidade de contribuinte individual e verteu contribuições de 10/2002 até 02/2003 e de 02/2011 até 05/2011. Além disso, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 24/04/2003 até 31/03/2008. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NADIR DOS SANTOS NOME DA MÃE: ALICE DOS SANTOS CPF: 097.577.238-43 RG: 20.859.464 PIS: 1.228.569.522-7 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Professor Kenjiro Nishii, nº. 330-fundos, Vila Industrial, Presidente Prudente, SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.266.444-1 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de outubro de 2013, às 8h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver

interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000970-41.2001.403.6112 (2001.61.12.000970-0) - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005801-30.2004.403.6112 (2004.61.12.005801-2) - MARIA CAMILO DE LIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007556-11.2012.403.6112 - SONIA MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência do retorno dos autos.Nada requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Int.

0005776-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 23).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25/26, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 32/38.Cientes do laudo, as partes concordaram com os valores apresentados pelo Contador Judicial (fls. 41 e 43).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente nos autos principais (fls. 268/274), seu crédito importa em cerca de R\$ 59.604,55 (cinquenta e nove mil, seiscientos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2013.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 27.978,71 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até maio de 2013.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor total de R\$ 28.375,00 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais) em 05/2013.Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70.

DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, ante a expressa concordância de ambas as partes, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 28.375,00 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado para maio de 2013, nos termos da conta de fls. 33/36. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 32, com cálculos de fls. 33/37 e das petições de fls. 41 e 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009296-24.2000.403.6112 (2000.61.12.009296-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E SP037621 - JOSE MARIA ESTEVAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo à embargante o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000075-12.2003.403.6112 (2003.61.12.000075-3) - MARIA LEONOR DE BARROS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do aqui restou decidido para os autos da execução fiscal. Nada requerido pelas partes no prazo de 5 dias, arquivem-se. Int.

0001803-10.2011.403.6112 - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da embargante em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, subam os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de HORIE & HORIE LTDA e outros, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 7.819,41 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), correspondente a um crédito oriundo de cédula de crédito bancário nº 03000203150. O executado foi citado (fl. 45), sendo-lhe penhorado o imóvel descrito no auto de fl. 176. Realizada audiência para a tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo sendo aceita pela requerida (fl.

183).A exequente, na petição encartada na fl. 193, informou que a dívida executada nestes autos foi liquidada pelo requerido.É o relatório. Passo a decidir.Conforme extrato juntado à fl. 189, restou demonstrada a satisfação da obrigação, nos termos conciliação firmada na audiência realizada no dia 06 de junho de 2013 (fl. 183).Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que na audiência as partes acordaram que cada parte arcará com os honorários advocatícios correspondentes.Custas ex lege.Levante-se a penhora (fl. 176).Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008356-83.2005.403.6112 (2005.61.12.008356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA

Haja vista o teor da consulta retro, em que se observa que a situação cadastral da executada consta como baixada, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0004045-78.2007.403.6112 (2007.61.12.004045-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LEVISA INDUSTRIAL COMPANY OF PRODUCTS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO em face de LEVISA INDUSTRIAL COMPANY OF PRODUCTS LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 65 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 12), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora nos autos.Custas na forma da lei.Transitado em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fica a parte executada ciente da reavaliação do bem penhorado.Int.

0008247-59.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MODULO 80 FRUTAS E VERDURAS LTDA ME
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO em face de MODULO 80 FRUTAS E VERDURAS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 22 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 68/2011), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.O pagamento realizado nos autos (fl. 07) foi convertido em renda, conforme ofício e guia de fls. 17/18.Custas na forma da lei.Transitado em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-46.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)
Recebo o apelo da exequente no efeito meramente devolutivo. Ao executado para contrarrazões.Após, subam os autos.Int.

0001272-50.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ZANETI & ZANETI CONFECÇÕES LTDA ME
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO em face de ZANETI & ZANETI CONFECÇÕES

LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 31 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 48/2012), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. O pagamento realizado nos autos (fls. 10/11) foi convertido em renda, conforme ofício e guia de fls. 20/21. Custas na forma da lei. Transitado em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001944-44.2002.403.6112 (2002.61.12.001944-7) - COMERCIAL IKEDA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI E SP093457E - PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Despacho-Ofício n. 651/2013 - anwCiência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho desta ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001788-41.2011.403.6112 - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Despacho-Ofício n. 652/2013 - anwCiência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho desta ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009812-78.1999.403.6112 (1999.61.12.009812-7) - SILVINO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA MAURI DE SOUSA X SONIA MARIA DE SOUSA MAURI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0006767-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006767-0) - APARECIDO ALVES PIANCO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ALVES PIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226: defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO GILMAR STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de regularizado o nome da parte autora, expeçam-se novas RPVs. Int.

0006292-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006292-6) - NEUSA PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo.Intime-se.

0005761-38.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo.Intime-se.

0006310-48.2010.403.6112 - RONALDO CESAR COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO CESAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certificação retro, manifeste-se o exequente em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004659-44.2011.403.6112 - SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos, advertida de que deverá diligenciar junto ao INSS à cata dos elementos necessários à elaboração dos cálculos.No silêncio, ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL

0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACOUN EDMOND ABDON X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Despacho de fls. 911: Homologo a desistência da testemunha Rodrigo Veloso Silvério, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Mantenho a pauta designada para inquirição das demais testemunhas. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados.Despacho de fls. 912: redesigno a presente audiência para o dia 17/10/2013, às 14:30 horas. ...Expeçam-se as cartas precatórias determinadas no despacho de fls. 911, com prazo de 5 dias para cumprimento.Certidão: Certifico que foram expedidas cartas precatórias nº 0190 a 0197/2013 - C, às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP; Osasco/SP; Comarca de Barueri/SP; Salvador/BA; Santo André/SP; Bauru/SP; Porto Alegre/RS; e Joinville/SC;

respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

Expediente Nº 1368

ACAO CIVIL PUBLICA

0006458-55.2011.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)
VISTA MPF

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011222-21.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de intimada para indicar, especificamente, os fatos que serão abordados pelas testemunhas, verifico que a União não fez os esclarecimentos em relação à testemunha arrolada Fábio Alegrete Cooper, Juiz do Trabalho. Assim, na audiência designada para o próximo dia 16.10.2013, às 14 horas, serão ouvidas apenas as outras testemunhas arroladas. Outrossim, deverá a União fazer tais esclarecimentos, nesta audiência do dia 16.10.2013, oportunidade em que será decidido sobre a necessidade de oitiva da mencionada testemunha, em nova audiência. Intime-se a União.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1. Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Jaboticabal, SP, conforme requerido pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (f. 488-492), uma vez que não é necessário para o deslinde da presente demanda. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem a averbação do imóvel do autor na apólice do seguro habitacional, por meio da ficha de informação de financiamento (FIF), relação de inclusão e exclusão (RIE) ou relação de cadastro anual de apólice habitacional. 3. Após, defiro a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o engenheiro civil Fábio Betinassi Parro (CREA 506033921-6), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação da data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes (f. 482-484 e 490-492), bem como apresente proposta de honorários. 4. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A.. 5. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

Caixa Seguros S.A., Caixa Econômica Federal e Sul América Cia. Nacional de Seguros. Intimem-se.

0006023-13.2013.403.6102 - ALYSSON DONIZETE GOMES X EMERSON ALVES SABINO(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X BANCO PANAMERICANO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 130: defiro o pedido formulado pela ré Escandinavia Veículos Ltda, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002328-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HILDA SONIA JULIAO
Fls. 31: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

1. Concedo à Autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a certidão de fls. 52, requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, intime-se esta por mandado, através do Coordenador Jurídico, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Int.

0004775-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO MARTINS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 30v, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atenda ao requerimento da Perita (fls. 194, in fine). 2. Com a juntada dos documentos, intime-se a Perita para a complementação do seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. E, com este, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 165, item 3. Int.

0000890-58.2011.403.6102 - BENEDITO INOCENCIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para fins de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas em MOINHO DA LAPA S/A ((09.12.1980 a 15.11.1983), OBRADEMI - ORG BRAS DE MONT. IND. S/C LTDA. (24.05.1984 a 14.11.1984), MONTPI MONTAGENS INDS. S/C. LTDA. (08.05.01985 a 13.07.1985), GULMAC IND. COM. LTDA (GUMACO - 17.07.1985 a 22.06.1998), IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A (23.08.1999 a 18.02.2002), METALBRAS METALÚRGICA BRASILIENSE LTDA. (01.10.2002 a 22.01.2003), M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. (17.02.2003 a 06.06.2003), DZ S/A ENGENHARIA sucedida por DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (16.07.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 26.07.2010). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 35, 36, 50, 51, 72, 73 e 74), Formulário (fls. 90 e 94) e PPPs (fls. 95/96, 161/v, 165/166, 167/168, 212/213 e 215/216). 3. Autorizo a juntada de laudo técnico da empresa DZ, existente no cadastro deste Juízo. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - Foi juntada o laudo tecnico da empresa DZ Engenharia, Equipamentos e Sistemas.

0002305-76.2011.403.6102 - BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Fls. 218/224 e 225/231: Vista aos agravados (Autor e réu) para contra-minutas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 186/187 e 188/189: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 191: defiro o desentranhamento do contrato de fls. 20/45 e substituição pelas cópias já apresentadas pela Autora que retirará os originais em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 193/194: tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolamento do pedido de dilação de prazo, defiro à Autora novo prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento dos honorários periciais. Defiro os quesitos apresentados. 4. Fls. 197/199: aprovo os quesitos e assistente técnico da ré. 5. Concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido de aditamento à inicial formulado à fls. 175/177 (artigo 264 do CPC). 6. À luz da informação supra, nomeio em substituição o Sr. Fábio Betinassi Prado, CREA nº 5060339216 que, após a comprovação do recolhimento dos honorários (item 3 supra) deverá ser intimado do teor do despacho de fl. 185 para a elaboração do seu laudo. 7. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da prova oral pleiteada (fls. 169/170). Int.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, declinou do encargo (fls. 154), nomeio em substituição o(a) Dr.(a) Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84661, que deverá ser intimado nos termos do despacho de fls. 140. Int.

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 114: requeira o Autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006238-23.2012.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0007477-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de repetição de indébito de tributo (IR) calculado sobre o montante global apurado em ação trabalhista, ao argumento que referido cálculo deve ser feito considerando a época própria em que devidas as verbas salariais. A matéria sub judice é exclusivamente de direito, de modo que declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos em apenso.

0000861-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X HAMILTON BALBO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0001190-49.2013.403.6102 - PAULO DONIZETE FIORI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 26, ITEM 03, V: ...Sobrevindo a contestação, intime-se o autor para réplica. Informação de Secretaria - A contestação foi juntada nos autos.

0001273-65.2013.403.6102 - RAIMUNDO AZEVEDO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 16 e 19/20), considerando-se, ainda, o valor do dano moral deduzido (fl. 15 - R\$ 20.000,00). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/153.218.797-9. iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, V: 10 DIAS PARA RÉPLICA.

0001933-59.2013.403.6102 - ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI)
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0002015-90.2013.403.6102 - SERGIO ADILSON DE ALMEIDA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 28, ITEM 05: Sobrevindo a contestação, intime-se o autor para a réplica. Informação de Secretaria - A contestação foi juntado nos autos. Prazo para autor: 10 dias para réplica.

0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0002248-87.2013.403.6102 - MARILDA FILGUEIRA MARQUES(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. 3. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/147.079.560-1, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial. 5. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos. Prazo nos termos do item 05: 10 dias para réplica.

0002877-61.2013.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 781, 3º parágrafo: Sobrevindo a contestação, intime-se a autora para réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos.

Expediente Nº 2625

ACAO CIVIL PUBLICA

0014555-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014555-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X EDER SILVA MENEZES(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO SABINO NETO X RUBENS SABINO NETO X CELSA MARTINS SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM FLAVIO DE LIMA SOBRINHO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ELIANE APARECIDA R SILVA X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X AMILTON BATISTA DA COSTA X WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ANDREIA NUNES DA CRUZ(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EVALDO RODRIGUES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X HELIO PEREIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO DE DEUS BRAGA e outros dezesseis réus, mencionados na inicial, objetivando a tutela ambiental em face da extração sistemática e ilegal de diamantes nos arredores do lago da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, situado no Rio Grande, na divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, na altura dos municípios de Guaraci, Colômbia e Barretos (no lado paulista) e de Frutal (no lado mineiro). Decido. É cediço que a ação civil pública que tenha por objeto a tutela do meio-ambiente rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 7.347/85 (art. 1º, I), cujo caput do art. 2º assim dispõe: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. - Sem negrito no original - Trata-se, portanto, a toda evidência, de competência de natureza absoluta, cujo reconhecimento pode ser pronunciado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 301, 4º; 267, inc. III e 3º). Com efeito, conforme sedimentada diretriz doutrinária e jurisprudencial, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993). Na espécie, verifica-se que o dano ambiental mencionado pelo Parquet Federal localiza-se, dentre outros, nos municípios de Colômbia e Barretos, os quais se encontram jurisdicionados pela recém-instalada Subseção Judiciária de Barretos, nos termos do Provimento nº 316, de 21/09/2010, do Egrégio TRF/3ª Região. Nesse diapasão, tendo em vista que a instalação da referida Subseção Judiciária é posterior à propositura da presente ação civil pública, é de bom alvitre assinalar que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contemplado no art. 87 do CPC, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, razão pela qual não mais subsiste a competência da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito. Ademais, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 preconiza que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. No caso dos autos, repita-se, o dano ambiental cogitado pelo autor da ação civil pública não se verificar em qualquer dos municípios jurisdicionados pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, razão por que, além de faltar competência absoluta a este Juízo, a eventual prolação da sentença seria medida inócua. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Em exame de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação civil pública objetivando o ressarcimento de dano ao patrimônio público - vícios de construção existentes em edificação financiada pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, localizada no Município de Araguaína/TO. 2. Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional. (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Com a interiorização da Justiça Federal foi instalada uma vara no Município de Araguaína/TO. Passaram a coincidir tanto a sede da vara federal recém criada quanto o foro local do dano. Desloca-se a competência que, por ser absoluta (funcional), é declinável de ofício, não incidindo a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis), prevista no art. 87 do CPC. 4. A ação civil pública deve ser processada e julgada na Subseção

Judiciária de Araguaína/TO, foro do local do dano, e não mais na Seção Judiciária de Tocantins. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, o suscitante.~(TRF 1ª Região, 3ª Seção, Conflito de Competência, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 28/06/2013, p. 146)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa./À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). 2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 5. Pelo desprovido do agravo de instrumento.(TRF/5ª Região, AG 00035232420124050000 (AG nº 123659), Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE de 21/05/2012, p. 117)Diante do exposto, nos termos dos arts. 301, 4º, e 267, inc. III e 3º, do CPC c/c o art. 2º da Lei nº 7.347/85, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, determinando, em conseqüência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a baixa na distribuição.Intimem-se.

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Embargante : Aparecido Donizete SartorSentença : Tipo MDECISÃO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam reconhecer omissão no julgado (sentença de fls. 1.536/1.541-v). Alega-se, em resumo, que o decisum deixou de apreciar provas relativas à aquisição de produtos e à compatibilidade entre os montantes adquiridos e a capacidade de processamento da cozinha-piloto do município. Também se alega que os gastos foram condizentes e que não houve desvio de verbas federais. É o relatório. Decido. Todas as questões controvertidas foram devidamente examinadas pela sentença. Encontram-se expressos os motivos pelos quais se reconheceu ter havido atos de improbidade e quem foram seus autores. Após regular instrução, demonstrou-se a responsabilidade do embargante (e dos demais acusados) por danos ao patrimônio público, relacionados a desvio de recursos federais, em programa de merenda escolar. Existem referências objetivas e pertinentes no tocante à incompatibilidade das aquisições de carne bovina e a diversos outros elementos que implicaram o reconhecimento do dolo específico (intuito de fraudar). Não há dúvidas a respeito da tipicidade das condutas nem sobre as inúmeras evidências materiais que levaram ao juízo condenatório. Também não se vislumbram erros formais ou deficiências de lógica na decisão recorrida - que está a permitir o devido manejo da via recursal. Ante o exposto,

conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Oficie-se ao E. TRF da 3ª região, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se. Embargante : Gizela Zanelato Fumes Sentença : Tipo MDECISÃO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam reconhecer omissão e contradição no julgado (sentença de fls. 1.536/1.541-v). Alega-se, em resumo, que o decisum deixou de apreciar provas relativas à prescrição da ação, presumindo o dolo. Também se alega que a embargante jamais concorreu para a consumação dos atos de improbidade descritos na inicial. É o relatório. Decido. Todas as questões controvertidas foram devidamente examinadas pela sentença. Encontram-se expressos os motivos pelos quais se reconheceu ter havido atos de improbidade e quem foram seus autores. Após regular instrução, demonstrou-se a responsabilidade da embargante (e dos demais acusados) por danos ao patrimônio público, relacionados a desvio de recursos federais, em programa de merenda escolar. Existem referências objetivas aos prazos prescricionais aplicáveis e à participação da embargante no esquema de fraude - permitindo discrepâncias de quantidade e qualidade na merenda servida aos alunos. Não há dúvidas sobre tipicidade das condutas, dolo específico (intuito de fraudar) ou evidências materiais que levaram ao juízo condenatório. Também não se vislumbram erros formais ou deficiências de lógica na decisão recorrida - que está a permitir o devido manejo da via recursal. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Oficie-se ao E. TRF da 3ª região, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-87.2004.403.6102 (2004.61.02.002637-2) - CLINICA MEDICA SAO BENTO S/C(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 195/196, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0011218-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011218-0) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Donizete de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-30. A decisão de fl. 49 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 58-71 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 113-128 e 132-147. O autor não cumpriu a contento a determinação de fl. 148, mesmo depois de ter sido pessoalmente intimado (fls. 153 e 156), motivo pelo qual a instrução foi encerrada (167). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a

devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na

abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo

para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 1.6.1973 a 20.12.1973, de 10.5.1974 a 12.6.1974, de 20.6.1974 a 3.4.1975, de 1.7.1976 a 22.12.1976, de 15.3.1977 a 16.6.1977, de 21.8.1978 a 14.8.1978, de 1.11.1978 a 20.11.1982, de 1.6.1983 a 31.8.1983, de 1.11.1983 a 16.10.1984, de 2.5.1985 a 19.5.1986, de 3.6.1986 a 21.9.1986, de 1.11.1986 a 25.6.1991, de 6.3.1992 a 16.12.1994, de 2.1.1999 a 11.6.2002 e de 1.2.2003 a 12.3.2008. O autor desempenhou as atividades de ruralista nos períodos de 1.6.1973 a 20.12.1973, de 10.5.1974 a 12.6.1974, de 20.6.1974 a 3.4.1975, de 1.7.1976 a 22.12.1976 e de 15.3.1977 a 16.6.1977 (cópias de CTPS de fls. 17-18). Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Nos períodos de 21.8.1978 a 14.8.1978, de 1.11.1978 a 20.11.1982, de 1.6.1983 a 31.8.1983, de 1.11.1983 a 16.10.1984, de 2.5.1985 a 19.5.1986, de 3.6.1986 a 21.9.1986, de 1.11.1986 a 25.6.1991 e de 6.3.1992 a 16.12.1994, o autor exerceu as funções de tratorista e de motorista (cópias de CTPS de fls. 18-21), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante os dois tempos remanescentes (de 2.1.1999 a 11.6.2002 e de 1.2.2003 a 12.3.2008), o autor desempenhou as atividades de tratorista e de operador de máquinas (cópias de CTPS de fl. 22), que, no presente caso, são consideradas comuns, tendo em vista que a parte - apesar de intimada três vezes - não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar a efetividade da exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 21.8.1978 a 14.8.1978, de 1.11.1978 a 20.11.1982, de 1.6.1983 a 31.8.1983, de 1.11.1983 a 16.10.1984, de 2.5.1985 a 19.5.1986, de 3.6.1986 a 21.9.1986, de 1.11.1986 a 25.6.1991 e de 6.3.1992 a 16.12.1994.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição e ausência de idade mínima para a aposentadoria proporcional na DER. Tempo de contribuição para a aposentadoria integral por tempo de contribuição com a reafirmação de DIB. A soma dos tempos especiais tem como resultado 14 anos, 7 meses e 14 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. O resultado da soma da conversão desses tempos especiais aos tempos comuns é 31 anos, 2 meses e 11 dias na DER (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, o autor, nascido em 6.12.1958, não dispunha da idade mínima (53 anos) para o benefício proporcional. Por outro lado, observo (CNIS anexado) que o autor dispõe de um vínculo que, iniciado em 2.1.2009, se estende até o presente. A consideração de parte desse tempo implica que o autor, em 21.12.2012, completou os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo lhe ser assegurado tal benefício a partir dessa data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos

nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 21.8.1978 a 14.8.1978, de 1.11.1978 a 20.11.1982, de 1.6.1983 a 31.8.1983, de 1.11.1983 a 16.10.1984, de 2.5.1985 a 19.5.1986, de 3.6.1986 a 21.9.1986, de 1.11.1986 a 25.6.1991 e de 6.3.1992 a 16.12.1994, (2) proceda à conversão desses tempos para comuns (1.4) e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 21.10.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 143.481.328-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.481.328-0; b) nome do segurado: JOSÉ DONIZETE DE SOUZA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.10.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011948-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011948-3) - SIDNEI APARECIDO PALANDRI (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sidnei Aparecido Palandri ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-119. A decisão de fl. 123 declinou da competência para o Juizado Especial Federal, que, mediante a decisão de fls. 142-144 - realizada depois de constatado que o valor da causa retificado superava a alçada daquele órgão -, determinou a devolução dos autos para esta 6ª Vara Federal. A contestação do INSS foi juntada nas fls. 130-139, quando o feito ainda se encontrava no Juizado. A decisão de fl. 149 deferiu a gratuidade, enquanto a de fl. 183 requisitou os autos administrativos, que foram posteriormente juntados nas fls. 186-232. O laudo judicial foi juntado nas fls. 251-255 e as partes se manifestaram nas fls. 260-263 e 264 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou

categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 11.2.1971 a 30.6.1974, de 1.8.1974 a 19.9.1974, de 2.1.1976 a 13.9.1976, de 1.10.1979 a 15.8.1981, de 9.7.1985 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.7.1986, de 28.3.1990 a 4.7.1990, de 5.7.1990 a 2.11.1990 e de 8.10.1993 a 2.4.2005. Observo, por oportuno, que os tempos de 9.7.1985 a 7.4.1989 e de 18.4.1989 a 31.7.1986 (em que teria exercido as atividades de motorista), expressamente mencionados na inicial, não constam das cópias das CTPS existentes nos autos, nem do CNIS. Por outro lado, o autor omite os tempos de 9.7.1985 a 31.7.1986 (CTPS de fl. 22), de 20.10.1989 a 12.1.1990 (CTPS de fl. 23) e de 29.7.1991 a 14.9.1993 (CTPS de fl. 27), em que exerceu as atividades de motorista. Entendo que houve um erro material na vestibular e, em decorrência disso, serão analisados os tempos efetivamente registrados (de 9.7.1985 a 31.7.1986, de 20.10.1989 a 12.1.1990 e de 29.7.1991 a 14.9.1993). Durante os três primeiros períodos controvertidos (de 11.2.1971 a 30.6.1974, de 1.8.1974 a 19.9.1974, de 2.1.1976 a 13.9.1976), o autor

exerceu as atividades de auxiliar de tecelagem e de tecelão (CTPS de fls. 18 e 19) em um mesmo estabelecimento. O PPP de fls. 60-61, relativo a esses períodos, não pode ser aceito, tendo em vista que não indica o nome do responsável técnico. No entanto, o laudo judicial supre essa omissão, evidenciando que, nesses períodos, o autor permaneceu exposto a ruídos de 95,6 dB, o que caracteriza tais tempos como especiais. O mencionado laudo aferiu também o período em que o autor foi motorista da Casa Bahia Comercial Ltda., que teve início em 8.10.1993 (CTPS de fl. 27) e ainda existia na época da elaboração do laudo. O intervalo de 8.10.1993 a 5.3.1997 é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O intervalo a partir de 6.3.1997 é comum, pois, conforme foi esclarecido pela prova técnica, o ruído foi de apenas 80,2 dB (fl. 254 do laudo), enquanto os paradigmas vigentes no período foram de 90 dB (até 18.11.2003, por força do Decreto nº 2.172-1997) e de 85 dB (a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882-2003). Durante o tempo de 1.10.1979 a 15.8.1981, o autor foi motorista, atividade essa que, conforme mencionado acima, deve ser considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. A mesma conclusão se aplica aos períodos de 9.7.1985 a 31.7.1986, de 20.10.1989 a 12.1.1990, de 28.3.1990 a 4.7.1990, de 5.7.1990 a 2.11.1990 e de 29.7.1991 a 14.9.1993, pelos mesmos motivos, ou seja, porque o autor foi motorista em todos esses vínculos. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 11.2.1971 a 30.6.1974, de 1.8.1974 a 19.9.1974, de 2.1.1976 a 13.9.1976, de 1.10.1979 a 15.8.1981, de 9.7.1985 a 31.7.1986, de 20.10.1989 a 12.1.1990, de 28.3.1990 a 4.7.1990, de 5.7.1990 a 2.11.1990, de 29.7.1991 a 14.9.1993 e de 8.10.1993 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral na DER (6.3.2008). Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Benefício atualmente em vigor (auxílio-doença), concedido no curso do processo. Cessação do benefício provisório, com desconto das parcelas pagas no curso do processo. Conforme demonstrado por uma das planilhas anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 34 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na referida data. Ademais, não existia fundamento para a aposentadoria proporcional, tendo em vista que, então, o autor contava 51 anos de idade (quando o mínimo etário era de 53 anos). No entanto, observo que o vínculo iniciado em 23.3.1993 se prolongou até 21.5.2009, sendo certo que a consideração do tempo superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 19.8.2008, data a partir da qual o benefício será assegurado. Observo, em seguida, que o autor é titular de um auxílio-doença iniciado em 23.3.2010. Esse benefício é, por definição, provisório, motivo pelo qual deve ser cessado, concomitantemente com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada pela presente sentença, de cujos atrasados serão descontadas as parcelas já pagas no curso deste feito. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.2.1971 a 30.6.1974, de 1.8.1974 a 19.9.1974, de 2.1.1976 a 13.9.1976, de 1.10.1979 a 15.8.1981, de 9.7.1985 a 31.7.1986, de 20.10.1989 a 12.1.1990, de 28.3.1990 a 4.7.1990, de 5.7.1990 a 2.11.1990, de 29.7.1991 a 14.9.1993 e de 8.10.1993 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.8.2008 (DIB REAFIRMADA) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 147.378.002-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, descontando-se os valores pagos pelo auxílio-doença relativo ao NB 540.102.924-8. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data, e, concomitantemente, o cancelamento do auxílio-doença correspondentes ao NB 540.102.924-8. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.378.002-8; b) nome do segurado: SIDNEI APARECIDO PALANDRI; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.8.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Yandir Amilton Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-37. A decisão de fl. 59 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 119-129 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 66-118. O laudo judicial foi juntado nas fls. 155-159. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental

importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 1.2.1977 a 15.7.1977, de 1.8.1979 a 31.8.1987, de 1.2.1988 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 em diante (será inicialmente considerada a DER como termo final). Nos dois primeiros períodos controvertidos (de 1.2.1977 a 15.7.1977 e de 1.8.1979 a 31.8.1987), o autor desempenhou as atividades de serviços gerais em uma algodoeira (registros em CTPS de fl. 27), que não eram passíveis de enquadramento em qualquer categoria profissional. O laudo de fls. 80-101 instruiu o requerimento administrativo, mas não subsidia a pretensão inicial, porquanto se trata de um conjunto de arrazoados genéricos, que não descrevem a situação concreta sob a qual o autor trabalhou. O laudo judicial (item 4 de fl. 158) afirma que não é possível aferir a insalubridade no paradigma apontado pelo autor (a empresa ex-empregadora estava desativada já na época da elaboração do laudo apresentado nos autos administrativos). Nesse contexto, esses períodos são comuns. Os dois últimos vínculos (de 1.2.1988 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 em diante) são com uma mesma empresa, que alterou sua denominação. Neles, o autor desempenhou as atividades de mecânico (CTPS de fl. 32), estando sujeito a ruídos de 87,5 dB (fl. 157 do laudo). Lembro, em seguida, que esse nível caracteriza como especiais os períodos até 5.3.1997. A partir de 6.3.1997 e até 18.11.2003, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997. A partir de 19.11.2003, o nível deve ser superior a 85 dB, em decorrência do Decreto nº 4.882-2003. Considero que o nível de 87,5 dB esteve presente durante os dois períodos integralmente, apesar de o laudo afirmar que não houve medição no período de 16.12.1998 a 31.12.2011 (último parágrafo de fl. 157), porquanto o autor desempenhou suas atividades em outro estabelecimento. Entendo razoável suprir essa omissão com a ponderação de que o autor exerceu as atividades semelhantes, com equipamentos semelhantes. Feitas essas ponderações, entendo que, nesses dois vínculos, são especiais os períodos de 1.2.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 4.6.2008 (DER). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de

segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.2.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 4.6.2008.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. A soma dos tempos especiais tem como resultado 13 anos, 7 meses e 21 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial, motivo por que a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 4.6.2008. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0014588-39.2008.403.6102 (2008.61.02.014588-3) - OSWALDO DOS SANTOS (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oswaldo dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempo sem registro em CTPS e do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-30. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS que ofereceu a resposta de fls. 66-73, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 104-105. O autor juntou os documentos de fls. 106-107 e 109-110 e os autos administrativos foram juntados nas fls. 118-138. O laudo judicial foi juntado nas fls. 157-159. O autor, na cota de fl. 174, reconheceu que não tem como demonstrar a alegação de emprego sem registro em CTPS. As partes se manifestaram nas fls. 178-180 e 182. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Do alegado tempo sem registro em CTPS. Do alegado tempo especial, que não consta na CTPS, nem do CNIS. O autor alega, na inicial, que desempenhou atividades profissionais sob vínculo de emprego sem registro em CTPS, exercendo as funções de pedreiro, no período entre 1965 e 1972. Ocorre que a parte autora não apresentou documentos e testemunhas suficientes para corroborar essa alegação, motivo pelo qual esse tempo não será reconhecido. Ademais, o período de 13.11.1973 a 30.4.1975, que a parte autora alega ser especial, não está registrado em CTPS e não consta do CNIS, motivo pelo qual também não será considerado neste processo. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito e não o trabalhista é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 9.6.1975 a 13.12.1975, de 12.1.1976 a 18.6.1976, de 2.8.1976 a 26.1.1978, de 1.6.1978 a 31.1.1981, de 5.2.1981 a

13.2.1983, de 2.4.1983 a 22.7.1986, de 1.8.1986 a 24.1.1987, de 2.2.1987 a 21.7.1999 e de 1.3.2000 a 7.12.2007 (conforme mencionado acima, o período de 13.11.1973 a 30.4.1975 não será considerado porque não consta da CTPS nem do CNIS). Os tempos em que o autor trabalhou em indústrias de vidro (de 9.6.1975 a 13.12.1975, de 2.8.1976 a 26.1.1978, de 1.6.1978 a 31.1.1981 e de 5.2.1981 a 13.2.1983 [CTPS de fls. 14-16]) são especiais em decorrência do enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo de 12.1.1976 a 18.6.1976, durante o qual o autor foi trabalhador braçal (CTPS de fl. 14), é comum, tendo em vista que não há enquadramento em categoria profissional e não foi demonstrado que houve efetiva exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Durante os demais tempos (de 2.4.1983 a 22.7.1986, de 1.8.1986 a 24.1.1987, de 2.2.1987 a 21.7.1999 e de 1.3.2000 a 7.12.2007) o autor trabalhou em frigoríficos (indústrias de carne), com exposição a ruídos superiores a 90 dB (fl. 159 do laudo judicial), o que caracteriza tais períodos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 9.6.1975 a 13.12.1975, de 2.8.1976 a 26.1.1978, de 1.6.1978 a 31.1.1981, de 5.2.1981 a 13.2.1983, de 2.4.1983 a 22.7.1986, de 1.8.1986 a 24.1.1987, de 2.2.1987 a 21.7.1999 e de 1.3.2000 a 7.12.2007 (serão excluídas as concomitâncias). 3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Concessão do benefício mais favorável. Conforme demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 30 anos, 8 meses e 22 dias de tempo especial na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, benefício esse que, por ser mais favorável, deve ser assegurado. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.8.1976 a 26.1.1978, de 1.6.1978 a 31.1.1981, de 5.2.1981 a 13.2.1983, de 2.4.1983 a 22.7.1986, de 1.8.1986 a 24.1.1987, de 2.2.1987 a 21.7.1999 e de 1.3.2000 a 7.12.2007, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias na DER (18.12.2007) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 146.715.398-0) para a parte autora com DIB na mencionada DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 146.715.398-0; nome do segurado: Oswaldo dos Santos; benefício assegurado: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início dos atrasados: 18.12.2007. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000267-62.2009.403.6102 (2009.61.02.000267-5) - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Cleusa Alves da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a que o ex-marido dela teria tido direito, de pensão (para ela) em decorrência da morte do ex-cônjuge e de compensação por dano moral (que teria sido causado pelo indeferimento administrativo dos mencionados benefícios). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 34-71. A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 109-116 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 92-108, 124-141, 162-265 e 328-329. O laudo judicial foi juntado nas fls. 310-315. As partes se manifestaram nas fls. 335-338 e 339. Relatei o que é suficiente. Em seguida,

decido. Preliminarmente, interpreto o pedido visando ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez que teria sido devido(a) ao ex-marido da autora como limitado aos atrasados, tendo em vista que o referido cônjuge faleceu antes do ajuizamento da presente demanda. Caso ele tenha tido direito a um ou a outro desses benefícios, os atrasados pertinentes ingressaram juridicamente no patrimônio transmitido em sucessão (previdenciária ou [não havendo sucessores previdenciários] civil). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Do benefício por incapacidade, que teria sido devido ao ex-marido da autora. Direito aos atrasados. Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213-1991, tratam dos benefícios previdenciários por incapacidade nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Convém ressaltar, também, que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados são necessários, além da constatação da incapacidade laborativa, o preenchimento de mais dois requisitos: a carência (número mínimo de contribuições) e a qualidade de segurado (vínculo jurídico entre a pessoa física e o Regime de Previdência). No caso dos autos, observo que a perícia médica indireta, realizada a partir do exame dos documentos clínicos expedidos em decorrência dos tratamentos do ex-marido da autora, concluiu que ele estava incapaz desde 12.6.2000 (fl. 314 do laudo). Embora o laudo não diga com clareza de que espécie de incapacidade se tratava, concluo que era a total e permanente, tendo em vista que, conforme o relatório CNIS anexado (que reproduz dados de contagem realizada em sede administrativa pelo INSS), o ex-marido da autora, depois de uma vida de trabalho relativamente extensa, teve seu último vínculo (iniciado em maio de 1999) cessado em dezembro de 1999. Ora, entre essa cessação e o início da incapacidade transcorreu período inferior a 12 meses, ou seja, o ex-marido da autora não havia perdido a qualidade de segurado. Observo, ainda, que, no último vínculo de emprego, o ex-marido da autora teve 8 contribuições recolhidas, ou seja, mais que o terço exigido pelo art. 24 da Lei nº 8.213-1991, apurado conforme a carência dos benefícios pretendidos (12 meses), nos termos do art. 25 do mesmo diploma legal. Conclui-se, portanto, que o ex-marido da autora teve, em tese, direito à aposentadoria por invalidez, mas é certo que não requereu esse benefício administrativamente (ele se limitou a requerer uma aposentadoria por tempo de contribuição [vide fl. 43] e um benefício assistencial [vide fl. 57]). Ora, o direito à percepção dos atrasados desde alguma DER dependeria da realização do requerimento administrativo pelo ex-marido da autora, mas ele não o fez. Observo, por outro lado, que, nada obstante a falta de requerimento administrativo, o ex-marido da autora propôs demanda no JEF de Ribeirão Preto, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mas a ação foi extinta, sem deliberação quanto ao mérito, depois que ele faleceu no curso do processo, embora a autora tenha sido ali habilitada como sucessora. Essa extinção se baseou no entendimento de que os benefícios seriam personalíssimos (sentença de fls. 65-66), mas a autora não recorreu da mencionada sentença. Nesse contexto, entendo que, diante da falta de requerimento administrativo, não há atrasados a serem recebidos, não suprimindo a mencionada ausência o posterior ajuizamento da ação extinta, tendo em vista que, caso quisesse que algo lhe fosse assegurado nessa ação anterior, a autora deveria ter tentado a reforma da sentença, mas não o fez. No entanto, o reconhecimento da persistência da qualidade de segurado não tem função restrita ao benefício por incapacidade a que o ex-marido da autora teve direito (que não recebeu porque não requereu), mas é útil também para a pensão almejada por ela. A parte autora tem direito a esse benefício, porque era casada com o instituidor na época em que o mesmo faleceu (vide certidão de óbito de fl. 128) e, conforme visto acima, ele ostentava a qualidade de segurado quando se tornou incapaz. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de percepção de atrasados de benefício por incapacidade, e julgo procedente o pedido de pensão, para determinar ao INSS que conceda esse benefício para a autora (NB 21 148.715.170-2) para a parte autora com DIB na DER (13.10.2008). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados da pensão devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na

presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21 148.715.170-2; b) nome do segurado: Maria Cleusa Alves da Silva; c) benefício assegurado: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 13.10.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Fernando de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-88. A decisão de fl. 95 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 103-115. O laudo foi juntado nas fls. 133-137 e as partes se manifestaram nas fls. 150-155 verso e 157-159. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 162, juntou o documento de fls. 163-168, do qual o INSS foi cientificado (vide fl. 170). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será resolvido logo a seguir.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas

normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial para os períodos de 1.6.1977 a 14.3.1978, de 18.4.1978 a 21.6.1978, de 22.6.1978 a 17.12.1980, de 8.1.1981 a 25.2.1983, de 1.4.1983 a 31.12.1985, de 13.7.1988 a 22.2.1989, de 3.4.1989 a 29.9.1989 e de 3.10.1989 a 3.1.2009 (fl. 3 da inicial). Observo, em seguida, que o tempo que se inicia em 1.6.1977 não termina em 14.3.1978, mas em 25.7.1977, conforme se verifica na CTPS de fl. 22. Durante esse tempo, o autor desempenhou as funções de mecânico montador em uma metalúrgica. Os tempos de 1.8.1977 a 14.3.1978, de 8.1.1981 a 25.2.1983, de 1.4.1983 a 31.12.1985 e de 3.4.1989 a 29.9.1989 correspondem a outros contratos com a mesma empresa para exercer as funções de mecânico e de montador (cópias de CTPS de fls. 22 e 23). Os formulários de fls. 31-38 informam que o autor manuseava solda, o que deve ser aceito relativamente aos períodos em que ele foi montador (de 1.6.1977 a 25.7.1977, de 8.1.1981 a 25.2.1983, de 1.4.1983 a 31.12.1985 e de 3.4.1989 a 29.9.1989), para considerar tais tempos especiais em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), mas não quando ele foi mecânico (de 1.8.1977 a 14.3.1978). A mesma conclusão se aplica aos outros tempos anteriores a 5.3.1997 em que o autor desempenhou as atividades de soldador (de 18.4.1978 a 21.6.1978, de 22.6.1978 a 17.12.1980 e de 13.7.1988 a 22.2.1989 [CTPS de fls. 22 e 23]). O tempo de 3.10.1989 a 3.1.2009 foi analisado pelo laudo judicial, que informa a exposição a ruídos com níveis variáveis entre 86,3 dB e 91,6 dB (vide fl. 136). O agente físico, no caso concreto, primeiramente caracteriza como especial a parte do vínculo que termina em 5.3.1997, tendo em vista que o paradigma em vigor era o nível > 80 dB. O período entre 6.3.1997 e 18.11.2003 é comum, tendo em vista que o menor nível medido no caso concreto foi inferior a 90 dB, enquanto o paradigma então vigente, por força do Decreto nº 2.172-1997, era de nível > 90 dB. O tempo a partir de 19.11.2003 é especial, tendo em vista que o paradigma foi reduzido para 85 dB de 19.11.2003 em diante pelo Decreto nº 4.882-2003. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469).

Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 1.6.1977 a 25.7.1977, de 18.4.1978 a 21.6.1978, de 22.6.1978 a 17.12.1980, de 8.1.1981 a 25.2.1983, de 1.4.1983 a 31.12.1985, de 13.7.1988 a 22.2.1989, de 3.4.1989 a 29.9.1989 e de 3.10.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 3.1.2009.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 2 meses e 26 dias na DER (13.10.2004), o que é insuficiente para a aposentadoria integral na referida data. Observo, por outro lado, que o vínculo iniciado em 3.10.1989 se prolongou até 12.3.2009. A consideração desse período superveniente - que é especial, conforme o laudo demonstra - implica que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 21.6.2007, data a partir da qual o benefício será assegurado.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1977 a 25.7.1977, de 18.4.1978 a 21.6.1978, de 22.6.1978 a 17.12.1980, de 8.1.1981 a 25.2.1983, de 1.4.1983 a 31.12.1985, de 13.7.1988 a 22.2.1989, de 3.4.1989 a 29.9.1989 e de 3.10.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 3.1.2009, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 21.6.2007 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 136.837.119-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 136.837.119-9;b) nome da segurada: José Fernando de Oliveira;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 21.6.2007 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002910-90.2009.403.6102 (2009.61.02.002910-3) - RICARDO ZAMBONI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ricardo Zamboni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-20, bem como a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral.A decisão de fl. 32 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 37-67. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 86-116. O laudo foi juntado nas fls. 151-154 e as partes se manifestaram nas fls. 156-157 e 159.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será resolvido logo a seguir.1. Da ausência de dano moral.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido

merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos

(obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial para os períodos de 2.1.1980 a 18.5.1981, de 1.6.1981 a 18.2.1988 e de 15.3.1988 em diante (fl. 4 da inicial). Durante esses três vínculos (cópias de CTPS de fls. 18 e 19), o autor exerceu as atividades de tratorista e de motorista de caminhão, que, até 5.3.1997, são consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O último vínculo - que contém em si o período a partir de 6.3.1997 - foi objeto do laudo judicial, que constatou a exposição a ruídos de 86 dB. Em seguida, lembro que, por força do Decreto nº 2.172-1997, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma do mencionado agente físico é o nível > 90 dB e, a partir de 18.11.2003, por força do Decreto nº 4.882-2003, é o nível > 85 dB. Nesse contexto, somente é especial, no caso dos autos, o período a partir de 19.11.2003. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.1.1980 a 18.5.1981, de 1.6.1981 a 18.2.1988, de 15.3.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a

4.7.2008.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas. Benefício de mesma natureza assegurado no curso do processo. Direito de opção pelo mais vantajoso. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 21 anos, 8 meses e 12 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, a soma do resultado da conversão desses tempos especiais ao tempo comum tem como resultado 35 anos e 30 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria integral na referida data. Observo, por oportuno, que, no curso do processo, o autor obteve para si uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 162.535.640-1 [DIB em 21.11.2012]), devendo lhe ser assegurado o direito de opção pelo mais vantajoso, com eventuais descontos dos valores pagos no curso do processo, caso essa opção se volte para o benefício assegurado no presente feito.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido de compensação por dano moral e o de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescentes, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1980 a 18.5.1981, de 1.6.1981 a 18.2.1988, de 15.3.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 4.7.2008, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição na DER (4.7.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 143.481.834-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores pagos por força da concessão da aposentadoria correspondente ao NB 42 162.535.640-1. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data e, concomitantemente, o cancelamento da aposentadoria correspondentes ao NB 42 162.535.640-1. Depois de realizada a substituição de um benefício por outro, o autor poderá exercer a opção pelo benefício concedido administrativamente e entender que o mesmo é mais vantajoso, caso em que ficará caracterizada a ausência de interesse relativamente ao benefício concedido por meio da presente sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.481.834-6; b) nome do segurado: Ricardo Zamboni; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.7.2008 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003670-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003670-3) - JOEL MAURICIO DE PAULA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que em 22.10.2007 o autor protocolizou requerimento administrativo (NB 146.632.423-3) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que a autarquia não considerou como atividade especial os períodos compreendidos entre 14.05.1976 a 15.04.1977, 02.05.1977 a 27.06.1978, 03.07.1978 a 01.02.1985 e 04.08.1989 a 31.08.1992, mas que nesses períodos efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Aduziu, ainda, que os períodos que recolheu como contribuinte individual entre 01.12.1999 a 31.12.2002 e 01.08.2003 a 22.10.2007 devem ser reconhecidos e averbados. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/173. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fl. 177. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos a esta Vara Federal (fls. 184/187). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 200/218, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 219/223. Laudo do perito judicial apresentado às fls. 258/262, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 265/266 e o INSS, à fl. 268. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício requerido em 22.10.2007 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 18.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação dos períodos em que recolheu como contribuinte individual: 01.12.1999 a 31.12.2002 e 01.08.2003 a 22.10.2007. Compulsando os autos, verifico que o autor juntou as cópias das guias de recolhimento devidamente

quitadas (fls. 53/98), as quais reputo suficientes para demonstrar o tempo de contribuição. Ademais, o INSS não impugnou nem genérica, nem especificamente qualquer carnê de recolhimento acostado pela parte autora. Aliás, boa parte desses períodos estão anotados no CNIS (fl. 220). Nesse contexto, os lapsos compreendidos entre 01.12.1999 a 31.12.2002 e 01.08.2003 a 22.10.2007 devem ser averbados como tempo de serviço comum. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL DE APONTADOR DE PRODUÇÃO, REGISTRADOR, ESTOQUISTA E MOTORISTA. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, conforme se depreende da inicial, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de apontador produção, registrador, estoquista e motorista, exercidas nos períodos de 14.05.1976 a 15.04.1977, 02.05.1977 a 27.06.1978, 03.07.1978 a 01.02.1985 e 04.08.1989 a 31.08.1992, para Cia Penha de Máquinas Agrícolas, S/A Industrias Matarazzo do Paraná, Purina Alimentos Ltda e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Quanto à atividade de apontador produção, trabalhado para Cia Penha de Máquinas Agrícolas entre 14.05.1976 a 15.04.1977, a perícia realizada apurou a existência de ruído habitual e permanente de 88,7 Db(A) - fl. 261. Para o período entre 02.05.1977 a 27.06.1978, em que o autor laborou para S/A Industrias Matarazzo do Paraná como registrador, o Perfil Profissiográfico de fl. 99/100 dá conta da exposição da parte requerente a ruído de 92 Db(A). No que tange ao labor de estoquista, desempenhado entre 03.07.1978 a 01.02.1985 para Purina Alimentos Ltda (Nestlé Brasil Ltda), o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor estava exposto a ruído superior a 80 Db(A) - fl. 105/106. Por fim, referente à função de motorista que o autor exerceu entre 04.08.1989 a 31.08.1992 para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que havia exposição do requerente a fungos, vírus e bactérias - fls. 107/108. Todavia, em relação a tal período, o PPP não se reveste de plena idoneidade para comprovar a presença de insalubridade, vez que sequer indica o nome do responsável técnico pela aferição do suposto agente biológico a que estava exposto o autor na função de motorista. Ademais, a única notícia nos autos é de que o autor era apenas motorista, conforme se depreende da cópia dos documentos de fl. 41, 159 e 160. Outrossim, é curial que tal função, ainda que submetida a agentes biológicos, tal exposição ocorre de forma eventual, sem a nota da habitualidade e da permanência própria, por exemplo, dos profissionais de saúde. Desse modo, não vislumbro a possibilidade de enquadramento no Código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/79, tendo em vista que esse dispositivo restringe-se a motoristas de transporte de carga habitual e permanente, o que não restou demonstrado nos autos. É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Com efeito, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Por fim, anote-se que recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) dirimiu a controvérsia acerca da possibilidade de contagem qualificada após a data de 28.05.1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98), sufragando a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 14.05.1976 a 15.04.1977, 02.05.1977 a 27.06.1978 e 03.07.1978 a 01.02.1985. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que

obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, considerando o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), o tempo comum também reconhecido e averbado nesta sentença, bem como os demais constantes na CTPS e no CNIS (fls. 220 e 223), apura-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 22.10.2007), com o coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento), na forma do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, tem-se que, em 22.10.2007 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais. Por fim, quanto ao pedido de declaração por sentença da validade da contagem administrativa do INSS reputo a falta de interesse de agir.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V -

DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS **LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 14.05.1976 a 15.04.1977, 02.05.1977 a 27.06.1978 e 03.07.1978 a 01.02.1985**, reconhecendo, por conseguinte, o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4), bem como averbar os períodos de serviço comum compreendidos entre 01.12.1999 a 31.12.2002 e 01.08.2003 a 22.10.2007; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de período comum e os de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS (fls. 220 e 223), de modo que o autor conte com os seguintes tempos: a) até 16.12.1998, com 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias; b) até 22.10.2007 (DER), com 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias; 2.2) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias relativas aos períodos mencionados nos itens acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, implantando, em consequência, o benefício cuja RMI for mais vantajosa para o autor **JOEL MAURÍCIO DE PAULA**, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 22.10.2007), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (22.10.2007) e 30.09.2013 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.3) Juros moratórios: tendo em

vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.4 Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício cuja renda mensal seja mais vantajosa ao autor, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 146.632.423-3 Nome do segurado: JOEL MAURICIO DE PAULA Data de nascimento: 16.12.1954 CPF/MF: 748.219.628-53 Nome da mãe: Helza Estrada de Paula Benefício concedido: A ser apurado pelo INSS Data do início do benefício (DIB): 22.10.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0005787-03.2009.403.6102 (2009.61.02.005787-1) - ISMAEL RODRIGUES PENTEADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ismael Rodrigues Penteado ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-91. A decisão de fl. 106 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 118-134. O laudo foi juntado nas fls. 155-161 e as partes se manifestaram nas fls. 164-168 e 194-197. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 204-206, ao qual o INSS deixou de responder, apesar de ter sido devidamente intimado (fls. 209, e 213). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se

caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 10.1.1985 a 11.6.1987 e de 19.8.1988 a 20.10.2008. Durante o primeiro período controvertido, o autor exerceu as funções de auxiliar de almoxarifado (CTPS de fl. 37 dos presentes autos). O laudo judicial afirma a existência de ruídos de 72,6 dB e de 83 dB a 88 dB (conclusão de fl. 157) na área de produção, de forma intermitente, devendo ser ponderado, ainda, que, conforme mencionado acima, o autor trabalhava no almoxarifado, e não na produção. Sendo assim, mesmo que pudesse ser desconsiderada a intermitência do setor de produção, é certo que o autor não

ficou exposto ao mencionado agente físico.No último período controvertido, o autor trabalhou em empresa de segurança. Entendo que o período até 5.3.1997 deve ser considerado especial, porquanto, nesse período anterior à vigência do Decreto nº 2.172, as atividades de guarda de carro forte eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O período posterior à vigência do Decreto nº 2.172-1997 não pode ser considerado especial, tendo em vista que, a partir de então, a exposição a perigo deixou de caracterizar o direito à contagem de tempo mais favorecida para fins previdenciários. Relativamente a esse período superveniente, importa ainda acrescer que o laudo técnico declara a exposição a ruídos de 75,1 dB e de 69,5 dB, ou seja, fatores de riscos em níveis inferiores aos previstos pela legislação previdenciária.Em suma, é especial somente o período de 19.1.1988 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral na DER (20.10.2008). Conforme demonstrado por uma das planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 33 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na referida data. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 19.1.1988 durou até 6.12.2010 e o cômputo de parte desse tempo superveniente permite a concessão da aposentadoria integral a partir de 15.9.2010, conforme a outra planilha anexada.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 19.1.1988 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão do referido período especial em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 15.9.2010 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 148.970.191-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 148.970.191-2;b) nome do segurado: ISMAEL RODRIGUES PENTEADO;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 15.9.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antenor Roberto Amadeu ajuizou a presente ação contra o Ezequiel Rosa Belo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou o aumento da renda do mencionado benefício que lhe é pago, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-47.A decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 127-134 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 58-126.O laudo foi juntado nas fls. 167-178 e as partes se manifestaram nas fls. 180 e 182-185.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a

caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 1.12.1967 a 18.3.1968, de 1.7.1969 a 16.1.1971, de 1.4.1971 a 31.12.1971, de 10.1.1972 a 12.6.1972, de 1.6.1973 a 30.9.1973, de 5.3.1974 a 10.5.1976, de 11.5.1976 a 25.2.1979, de 1.3.1979 a 30.4.1985, de 21.5.1985 a 20.10.1987 e de 1.11.1987 a 6.8.2003, durante as quais desempenhou as atividades de mecânico de automóveis. O laudo judicial afirma que, nessa profissão, ocorre a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (fl. 174). Relativamente ao referido laudo, desde logo excludo as referências feitas a agentes químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) como caracterizadoras do direito à contagem especial. É que o Anexo I ao Decreto 83.080-79 especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações industriais com os derivados de hidrocarbonetos, às quais não se amolda o mero abastecimento de veículos. A mera proximidade ou o contato com derivados de hidrocarbonetos (por exemplo, graxas, como ocorre com as atividades de mecânico desempenhadas pelo autor) nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de mecânico, razão pela qual são comuns todos os períodos controvertidos. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007984-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007984-2) - JOSE CLAUDINEI SARAIVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Claudinei Saraiva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-71. A decisão de fl. 75 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 135-152 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 81-134. O laudo foi juntado nas fls. 184-187 e as partes se manifestaram nas fls. 190-192 e 193-195. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas

finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 1.10.1980 a 8.11.1983, de 12.3.1984 a 17.8.1995, de 1.3.1996 a 31.8.1997, de 1.9.1997 a 31.3.1999, de 14.2.2000 a 17.3.2000, de 1.6.2000 a 19.11.2004 e de 22.11.2004 a 16.12.2008. No primeiro período controvertido (de 1.10.1980 a

8.11.1983), o autor desempenhou as atividades de ajudante de produção em uma indústria de equipamentos pesados, permanecendo exposto a ruídos de 94 dB (formulário de fl. 42, expedido com base em laudo), o que caracteriza o mencionado tempo como especial. O segundo tempo controvertido (de 12.3.1984 a 17.8.1995) é objeto do registro em CTPS de fl. 28, segundo o qual o autor foi ajudante de montagem em uma indústria de turbinas. O laudo pericial informa que houve a exposição a ruídos médios de 87,5 dB (fls. 185 e conclusão de fl. 186 do laudo), o que caracteriza tal tempo como especial. A prova técnica avaliou os demais períodos, durante os quais o autor desempenhou atividades em empresas do mesmo ramo, indicando a mesma exposição. Nesse contexto, são especiais os tempos até 5.3.1997 e a partir de 18.11.2003. Os tempos compreendidos por essas datas são comuns, tendo em vista que, então, por força do Decreto nº 2.172-1997, o paradigma do mencionado agente físico era de ruído > 90 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.10.1980 a 8.11.1983, de 12.3.1984 a 17.8.1995, de 1.3.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 19.11.2004 e de 22.11.2004 a 16.12.2008.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 20 anos, 7 meses e 15 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Observo que o vínculo mais recente se estendeu até 25.4.2011 (CNIS anexado), mas a consideração do tempo posterior à DER não é suficiente para assegurar o benefício. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos descritos no dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1980 a 8.11.1983, de 12.3.1984 a 17.8.1995, de 1.3.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 19.11.2004 e de 22.11.2004 a 16.12.2008. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regina Martins Bernardes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-77. A decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 93-102 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 147-172. A parte autora apresentou o agravo retido de fls. 175-183 - respondido pelo INSS na fl. 193 - da decisão de fl. 173. As partes se manifestaram nas fls. 186-190 e 196-203. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as

provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia

levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do

berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial para os períodos de 3.1.1983 a 31.12.1985 e de 6.3.1997 a 20.3.2008 (fls. 3-4 da inicial), depois de afirmar que, em sede administrativa, já foi atribuída essa natureza aos tempos de 1.2.1986 a 7.11.1990 e de 8.11.1990 a 5.3.1997. Observo, primeiramente, que é verdadeira a assertiva de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.2.1986 a 7.11.1990 e de 8.11.1990 a 5.3.1997, conforme demonstra a contagem administrativa de fls. 65-66 dos presentes autos. Friso, por oportuno, que, durante todos os tempos de trabalho, a autora desempenhou funções na área de enfermagem, que eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional até 5.3.1997. Para o período posterior a essa data, o PPP de fls. 56-58 evidencia a exposição constante a agentes infecto-contagiosos, o que caracteriza como especial também o período a partir de 6.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.2.1986 a 7.11.1990 e de 8.11.1990 a 5.3.1997), são também especiais os tempos de 3.1.1983 a 31.12.1985 e de 6.3.1997 a 20.3.2008.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 1 mês e 19 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 1.2.1986 a 7.11.1990 e de 8.11.1990 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos 3.1.1983 a 31.12.1985 e de 6.3.1997 a 20.3.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo especial na DER (4.3.2009) e (4) conceda o benefício especial (NB 46 149.611.076-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 149.611.076-2; b) nome da segurada: Regina Martins Bernardes; c) benefício concedido: aposentadoria

especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 20-3-2008 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Umberto Aparecido Ocanhas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-77.A decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 133-141 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 94-132.Uma das ex-empregadoras do autor, mediante o requerimento de fl. 189, juntou o laudo de fls. 191-193.O laudo judicial foi juntado nas fls. 202-209.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.1. Recolhimentos como CI.O relatório CNIS de fl. 63 dos presentes autos confirma a alegação contida na inicial, no sentido de que o autor realizou recolhimento como CI, no período de 1.2.1989 a 31.12.1993. Esse período, que não foi considerado na contagem administrativa, será computado pela presente sentença.2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 25.4.1979 a 25.8.1981, de 7.5.1982 a 18.11.1982, de 4.4.1983 a 1.9.1988, de 17.2.1994 a 9.1.1996, de 4.4.1997 a 25.11.1997 e de 13.4.1998 a 13.4.2007. Durante o primeiro período controvertido (de 25.4.1979 a 25.8.1981), o autor desempenhou as atividades de ajudante de operador (CTPS de fl. 58), ficando exposto a ruídos superiores a 80 dB (formulário de fls. 10-10 verso, expedido com base em laudo técnico), o que caracteriza esse tempo como especial. Com efeito, o paradigma legal do referido agente é > 80 dB até 5.3.1997, > 90 dB de 5.3.1997 a 18.11.2003 e > 85 dB a partir de 19.11.2003. Nos dois períodos subseqüentes (de 7.5.1982 a 18.11.1982 e de 4.4.1983 a 1.9.1988), o autor trabalhou como servente e operador em uma mesma usina de açúcar e álcool, estando sujeito a ruídos superiores a 90 dB (formulário de fl. 11, expedido com base em laudo técnico). Sendo assim, esses períodos também são especiais. O quarto período controvertido (de 17.2.1994 a 9.1.1996) é objeto do PPP de fls. 50-51, segundo o qual houve exposição a ruídos superiores a 80 dB, motivo pelo qual é forçoso o reconhecimento do caráter especial desse vínculo. Durante o quinto período controvertido (de 4.4.1997 a 25.11.1997), o autor foi operador de uma usina de açúcar e álcool (CTPS de fl. 61), estando submetido a ruídos de 91,9 dB (fl. 191 do laudo elaborado pela empresa), o que caracteriza esse tempo como especial. O último tempo controvertido (de 13.4.1998 a 13.4.2007) consta do PPP de fl. 55, segundo o qual, até 30.4.2000, houve exposição a ruídos de 93,5 dB na safra e de 96 dB na entressafra, e, de 1.5.2000 em diante, de 95,1 dB na safra e de 85,8 dB na entressafra. Observo que os períodos de safra e de entressafra estão definidos na declaração de fl. 54, emitida pela empresa ex-empregadora (os intervalos não referidos na declaração serão considerados períodos de entressafra). Por outro lado, os níveis de calor descritos no PPP (21,5 IBUTG e 26,5 IBUTG) são inferiores ao previsto pela legislação. Nesse contexto, são especiais do tempo em análise neste parágrafo: todo o período até 30.4.2000, os períodos de safra no intervalo entre 1.5.2000 e 18.11.2003 e todo o período de 19.11.2003 em diante. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 25.4.1979 a 25.8.1981, de 7.5.1982 a 18.11.1982, de 4.4.1983 a 1.9.1988, de 17.2.1994 a 9.1.1996, de 4.4.1997 a 25.11.1997 e de 13.4.1998 a 3.11.2000, de 8.5.2001 a 12.12.2001, de 9.4.2002 a 23.11.2002 e de 9.4.2003 a 13.4.2007.3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor dispunha do tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 18 dias na DER, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, mesmo que não houvesse o pedágio, o autor não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos declinados no dispositivo.4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 25.4.1979 a 25.8.1981, de 7.5.1982 a 18.11.1982, de 4.4.1983 a 1.9.1988, de 17.2.1994 a 9.1.1996, de 4.4.1997 a 25.11.1997 e de 13.4.1998 a 3.11.2000, de 8.5.2001 a 12.12.2001, de 9.4.2002 a 23.11.2002 e de 9.4.2003 a 13.4.2007, (2) proceda à conversão dos referidos períodos em comuns (1.4) e acresça o resultado dessas conversões aos demais períodos (aqui incluído o referente aos recolhimentos como CI, que também é reconhecido pela presente sentença), (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição na DER (13.4.2007), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 140.404.808-9) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 140.404.808-9; b) nome da segurada: Carlos Umberto Aparecido Ocanhas; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.4.2007 (DER). P.R.I.O.

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauri Aparecido Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-35. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 45-61, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 67-73. O autor juntou os documentos de fls. 77-83 (novamente juntados nas fls. 138-141) e os autos administrativos estão nas fls. 90-127. A decisão de fl. 153 revogou a determinação para que fosse realizada perícia. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas

atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissioográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame

Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 11.4.1983 a 25.8.1995 e de 1.9.1995 a 3.10.2008 (fl. 4 da inicial). Nos períodos controvertidos o autor foi empregado de uma mesma usina, desempenhando no primeiro (de 18.4.1983 a 25.8.1995) as atividades de auxiliar de usina (vínculo em CTPS na fl. 16 dos presentes autos) e no segundo as atividades de mecânico de máquinas agrícolas (CTPS de fl. 19). O PPP de fls. 20-21 e 22-23 se refere ao primeiro período e menciona a exposição a ruído e a óleo mineral. Nenhum desses fatores qualifica o tempo como especial, porquanto o nível de ruído não é expresso e a proximidade ou o contato com óleo mineral jamais qualificou como especial o tempo de serviço para fins previdenciários. O PPRA de fls. 79-83 menciona a exposição a ruídos (cujos níveis não são descritos no documento) de forma habitual e intermitente (fl. 141), o que, independentemente do nível efetivo (mencionados no PPP de fls. 24-25), impede a caracterização do tempo como especial. Com efeito, para caracterizar o tempo como especial, a exposição deve ser habitual e permanente. Em suma, nenhum dos períodos controvertidos é especial, impondo-se a declaração de improcedência. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0011724-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011724-7) - CARLOS APARECIDO BERNAZAN (SP200482 - MILENE ANDRADE E MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 14.11.2008 (fls. 82), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais junto às empresas D.M.B. - Máquinas e Implementos agrícolas Ltda. (entre 22.11.1974 a 11.06.1977 e 08.03.1984 a 13.11.1984), FAMIL Fabricação e Montagens Industriais Ltda. (entre 06.04.1979 a 11.02.1983), Décio Rosa (entre 01.10.1983 a 05.03.1984, 01.02.1985 a 29.02.1988, 01.04.1989 a 31.12.1990 e 02.01.1991 a 12.12.1991), Sermag Indústria e Comércio Ltda (entre 18.07.1990 e 05.10.1990), DRIA Implementos Agrícolas Ltda. ME (entre 03.05.1993 a 30.12.1993) e HERON Equipamentos Industriais Ltda. (entre 01.07.1994 a 03.10.2000 e 02.05.2001 a 30.09.2009), efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fl. 75. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 82/121. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/142, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 143/146. Laudo Técnico Pericial anexado às fls. 161/165, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 168/171 e 173, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 14.11.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 30.09.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE, MONTADOR, SOLDADOR E ENCARREGADO DE SEÇÃO DE CORTE. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se

comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas junto às D.M.B. - Máquinas e Implementos agrícolas Ltda. (entre 22.11.1974 a 11.06.1977 e 08.03.1984 a 13.11.1984), FAMIL Fabricação e Montagens Industriais Ltda. (entre 06.04.1979 a 11.02.1983), Décio Rosa (entre 01.10.1983 a 05.03.1984, 01.02.1985 a 29.02.1988, 01.04.1989 a 31.12.1990 e 02.01.1991 a 12.12.1991), Sermag Indústria e Comércio Ltda (entre 18.07.1990 e 05.10.1990), DRIA Implementos Agrícolas Ltda. ME (entre 03.05.1993 a 30.12.1993) e HERON Equipamentos Industriais Ltda. (entre 01.07.1994 a 03.10.2000 e 02.05.2001 a 30.09.2009). Para as atividades exercidas entre 06.04.1979 a 11.02.1983 como soldador na empresa FAMIL Fabricação e Montagens Industriais Ltda., entre 01.10.1983 a 05.03.1984, 01.02.1985 a 29.02.1988, 01.04.1989 a 31.12.1990 e 02.01.1991 a 12.12.1991 como soldador e montador na empresa Décio Rosa e entre 18.07.1990 e 05.10.1990 como cortador para SERMAG Industrial e Comercial Ltda, foi realizada perícia técnica que apurou a exposição do autor a níveis de pressão sonora de 87,7 dB(A) e a agentes químicos por exposição a óxidos metálicos (fls. 164/165), o que caracteriza essas atividades como especiais. Quanto aos períodos entre 22.11.1974 a 11.06.1977 e 08.03.1984 a 13.11.1984 que o autor trabalhou como ajudante e montador para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., foi apurado em laudo técnico apresentado (fls. 36/43) a exposição do autor a ruído de intensidade média de 95,10 dB(A) - fl. 43. Em relação ao período entre 03.05.1993 a 30.12.1993 que laborou como montador na empresa DRIA Implementos Agrícolas Ltda. ME, verifico a falta de interesse de agir, vez que já reconhecido administrativamente pela Autarquia - fl. 108. Por fim, relativo ao período entre 01.07.1994 a 03.10.2000 e 02.05.2001 a 30.09.2009 em que trabalhou como soldador na empresa HERON Equipamentos Industriais Ltda., foi apurado no Perfil Profissiográfico Previdenciário e no laudo técnico apresentados (fls. 54/62) a exposição a nível de pressão sonora equivalente a 87,96 dB(A) - fl. 62. Insta salientar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. É importante dizer que todos os períodos

pleiteados estão devidamente anotados em CTPS (fls. 21/35).A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS.Vale observar, ainda, que as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito das autoras, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito.Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 22.11.1974 a 11.06.1977, 06.04.1979 a 11.02.1983, 01.10.1983 a 05.03.1984, 08.03.1984 a 13.11.1984, 01.02.1985 a 29.02.1988, 01.04.1989 a 31.12.1990, 18.07.1990 e 05.10.1990, 02.01.1991 a 12.12.1991, 01.07.1994 a 03.10.2000 e 02.05.2001 a 30.09.2009 (data da propositura da ação).II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença ao já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 108), na data do requerimento administrativo (14.11.2008) contava com 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 22.11.1974 a 11.06.1977, 06.04.1979 a 11.02.1983, 01.10.1983 a 05.03.1984, 08.03.1984 a 13.11.1984, 01.02.1985 a 29.02.1988, 01.04.1989 a 31.12.1990, 18.07.1990 e 05.10.1990, 02.01.1991 a 12.12.1991, 01.07.1994 a 03.10.2000 e 02.05.2001 a 30.09.2009 (data da propositura da ação).2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 14.11.2008);2.2) conceder em favor do autor CARLOS APARECIDO BERNAZAN, nos

termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 14.11.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (14.11.2008) e 30.09.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 145.979.123-9Nome do segurado: CARLOS APARECIDO BERNAZANData de nascimento: 06.01.1960CPF/MF: 019.959.328-09Nome da mãe: Nair Trovo BernazanBenefício concedido: Aposentadoria especialData do início do benefício (DIB): 14.11.2008Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0011866-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011866-5) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Paulo Sérgio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-112.A decisão de fl. 116 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 126-136. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 159-162, juntou o documento de fls. 163-168. O laudo foi juntado nas fls. 171-177.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será resolvido logo a seguir.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial para os períodos de 24.10.1978 a 9.11.1990, de 18.2.1991 a 2.8.1991, de 12.8.1991 a 22.3.1992, de 1.7.1992 a 5.11.1992, de 17.11.1992 a 19.11.1992, de 6.1.1993 a 31.3.1993, de 3.5.1993 a 11.1.1995, de 1.2.1995 a 8.6.2006, de 3.7.2006 a 9.2.2007, de 2.4.2007 a 30.7.2007, de 10.8.2007 a 5.2.2008 e de 6.2.2008 a 11.4.2008 (fls. 13-14 da inicial).Durante o primeiro vínculo (de 24.10.1978 a 9.11.1990), o autor desempenhou as atividades de auxiliar de expedição (CTPS de fl. 28) e de soldador (de 1.4.1987 em diante, conforme anotação em CTPS na fl. 25 dos presentes autos) em uma indústria de máquinas agrícolas. As atividades de auxiliar de produção não são passíveis de enquadramento em categoria profissional e o laudo judicial não apontou qualquer agente nocivo para a mesma, mas somente para as atividades de soldador (vide fls. 171 e 172 dos presentes autos). Portanto, desse vínculo somente é especial o período de 1.4.1987 a 9.11.1990.Os períodos anteriores a 5.3.1997 em que o autor desempenhou as funções de soldador (de 18.2.1991 a 2.8.1991, de 12.8.1991 a 22.3.1992, de 1.7.1992 a 5.11.1992, de 17.11.1992 a 19.11.1992, de 3.5.1993 a 11.1.1995 e de 1.2.1995 a 5.3.1997, conforme registros em CTPS de fls. 31, 32 e 35) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O vínculo iniciado em 1.2.1995 se prolongou até 7.6.2006, mas o mencionado enquadramento não existe mais desde 6.3.1997, por força do Decreto nº 2.172-1997, sendo necessária a partir de então a demonstração da efetividade da exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.Durante o período de 6.1.1993 a 31.3.1993, o autor exerceu as atividades de serviços gerais (CTPS de fl. 35), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 56-57 informa que houve exposição a ruídos de 95 dB, o que caracteriza o período como especial.O período de 6.3.1997 a 8.6.2006 (que é parte do vínculo de 1.2.1995 a 8.6.2006) é objeto do PPP de fls. 61-62, que informa a exposição a fumos metálicos e a ruídos. A referência a fumos não serve para caracterizar o tempo como especial, tendo em vista que o PPP não descreve os metais de que tais fumos proviriam. O documento não menciona qualquer risco efetivo no período de 1.2.1995 a 11.6.1998 e relaciona os seguintes níveis de ruído: 85,8 dB (de 12.6.1998 a 28.3.2000), 83,6 dB (de 29.3.2000 a 11.4.2001), 80,8 dB (de 12.4.2001 a 18.4.2002), de 82,3 dB (de 19.4.2002 a 26.6.2003), de 87,3 dB (de 27.6.2003 a 12.7.2004), de 87,3 dB (de 13.7.2004 a 19.6.2005) e de 81,3 dB (de 20.6.2005 a 8.6.2006). Em seguida, lembro que, por força do Decreto nº 2.172-1997, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma do mencionado agente físico é o nível > 90 dB e, a partir de 18.11.2003, por força do Decreto nº 4.882-2003, é o nível > 85 dB. Nesse contexto, somente são especiais, no período ora em análise, os trechos de 19.11.2003 a 12.7.2004 e de 13.7.2004 a 19.6.2005.Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Os períodos de 3.7.2006 a 9.2.2007 e de 2.4.2007 a 30.7.2007, durante os quais o autor foi soldador em uma mesma empresa (CTPS de fls. 35 e 36), são objeto dos PPPs de fls. 48-49 e 50-51, segundo o qual houve exposição a ruídos de 87,1 dB, o que caracteriza a almejada especialidade.Os períodos de 10.8.2007 a 5.2.2008 e de 6.2.2008 a 11.4.2008 também são especiais, tendo em vista que, conforme os PPPs de fls. 63-64 e 65-66, houve exposição a ruídos de 87,07 dB e 87 dB, respectivamente.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as

condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.4.1987 a 9.11.1990, de 18.2.1991 a 2.8.1991, de 12.8.1991 a 22.3.1992, de 1.7.1992 a 5.11.1992, de 17.11.1992 a 19.11.1992, de 6.1.1993 a 31.3.1993, de 3.5.1993 a 11.1.1995, de 1.2.1995 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 12.7.2004, de 13.7.2004 a 19.6.2005, de 3.7.2006 a 9.2.2007, de 2.4.2007 a 30.7.2007, de 10.8.2007 a 5.2.2008 e de 6.2.2008 a 11.4.2008.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Falta da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. A soma dos tempos especiais tem como resultado 12 anos, 3 meses e 2 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por outro lado, que a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 17.4.1963, não dispunha da idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional (53 anos). Entretanto, observo que o vínculo iniciado em 6.2.2008 - que é especial - se prolonga até o presente (CNIS anexado). A consideração desse período superveniente implica que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 17.3.2010, data a partir da qual o benefício será assegurado.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1987 a 9.11.1990, de 18.2.1991 a 2.8.1991, de 12.8.1991 a 22.3.1992, de 1.7.1992 a 5.11.1992, de 17.11.1992 a 19.11.1992, de 6.1.1993 a 31.3.1993, de 3.5.1993 a 11.1.1995, de 1.2.1995 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 12.7.2004, de 13.7.2004 a 19.6.2005, de 3.7.2006 a 9.2.2007, de 2.4.2007 a 30.7.2007, de 10.8.2007 a 5.2.2008 e de 6.2.2008 a 17.3.2010, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 17.3.2010 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 147.695.566-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.695.566-0; b) nome da segurada: Paulo Sérgio da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17.3.2010 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012278-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012278-4) - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 221/222: vistos. Fls. 224/227: vista ao autor, ora exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, pena de aquiescência tácita.

0001247-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001247-6) - MARIA ERONDINA SCARPELINI DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Erondina Scarpelini de Sousa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-197. A decisão de fl. 201 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 211-226 - e requisitou os autos administrativos. O laudo foi juntado nas fls. 253-257 e as partes se manifestaram nas fls. 260 e 262-263. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Dos alegados recolhimentos como CI não considerados pelo INSS a parte autora alega que o INSS preteriu indevidamente os recolhimentos como CI relativos aos períodos de 1.7.1984 a 31.12.1984, de 1.7.1986 a 30.7.1986, de 1.11.1987 a 30.11.1987, de 1.6.1990 a 30.6.1990

e de 1.2.1995 a 28.2.1995. Nenhum desses períodos consta do CNIS, em nenhuma das inscrições ostentadas pela autora, que, no caso dos autos, juntou uma série de guias de fora de ordem cronológica (fls. 27-125), sem evidenciar onde estariam as que poderiam comprovar os recolhimentos preteridos, motivo pelo qual a postulação quanto a esse ponto será declarada improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos,

substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição de 1.7.1984 a 31.12.1984, de 1.1.1985 a 30.7.1985, de 1.9.85 a 30.6.1986, de 1.7.1986 a 30.7.1986, de 1.8.1986 a 30.10.1987, de 1.11.1987 a 30.11.1987, de 1.12.1987 a 30.5.1990, de 1.6.1990 a 30.6.1990, de 1.7.1990 a 31.1.1995, de 1.2.1995 a 28.2.1995, de 1.3.1995 a 30.11.1996 e de 1.12.1996 a 19.8.2009, em que alega ter desempenhado as atividades de dentista. Antes de mais, fica prejudicada a análise dos períodos de 1.7.1984 a 31.12.1984, de 1.7.1986 a 30.7.1986, de 1.11.1987 a 30.11.1987, de 1.6.1990 a 30.6.1990 e de 1.2.1995 a 28.2.1995, tendo em vista que não foi demonstrada a existência dos mesmos, conforme se concluiu no primeiro tópico da presente fundamentação. Observo, em seguida, que a autora não logrou êxito em demonstrar o efetivo desempenho da profissão de dentista durante todos os períodos mencionados na inicial. Com efeito, sequer se deu ao trabalho de juntar o diploma de formação superior em Odontologia. Tampouco trouxe aos autos qualquer inscrição municipal de prestação de serviços (ISSQN) apta a demonstrar que exerceu a profissão durante todo o período. Juntou documentos de tratamentos dentários (fls. 147-169) que não fazem qualquer referência ao nome dela como prestadora dos serviços. Os documentos que a qualificam como dentista (fls. 170 e seguintes) começaram a ser expedidos no final de 2007. O laudo e o PPP de fls. 131-141 retratam somente a situação do período em que foram elaborados (2009), não dispondo obviamente da aptidão para atestar por quanto tempo a autora desempenhou as atividades de dentista. Foram localizadas, para a autora, duas inscrições NIT, uma em 1.7.1984 (1.119.767.501-3) e outra em 21.2.1994 (1.171.183.710-0), sendo certo que apenas na mais recente ela se cadastrou como dentista. No entanto, essa simples inscrição é insuficiente para demonstrar o desempenho dessa função durante os períodos que ela alega serem especiais, tendo em vista a precariedade de elementos já apontada acima. Destaco, por oportuno, que, no curso do presente feito, a autora obteve uma aposentadoria por idade (NB 41 159.445.491-1), com DIB em 1.3.2012, estando cadastrada no ramo comercial, e não como dentista, conforme demonstra o relatório anexado à presente sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P.R.I.

0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Roberto SantAnna ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar um dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, mas, posteriormente à contestação da autarquia (fls. 68-75), não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 128), afirmou que sua ausência decorreu de melhora do quadro clínico e requereu a desistência da ação (fl. 131), com a qual o INSS não concordou (postulando, em seu lugar, que o autor renunciasse [fls. 134-135]). Depois de declarado o encerramento da instrução (fl. 139), as partes se manifestaram nas fls. 141-144 e 145. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos

autos, o autor demonstrou contar com os dois primeiros requisitos, mas, ao deixar de comparecer à perícia, descumpriu o ônus de prova a alegação quanto à incapacidade, motivo por que o pedido deve ser julgado improcedente. Não existe fundamento para que seja acolhido o requerimento de desistência, tendo em vista que, no momento processual em que foi formulado, era imprescindível a expressa concordância do réu, mas isso não ocorreu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004656-56.2010.403.6102 - NALU MONTEBELO GOMES RACHEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nalu Montebelo Gomes Rachel ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-95. A decisão de fl. 99 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 110-130 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 161-222. O laudo do empregador foi juntado nas fls. 227-240. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 243-251, respondido pelo INSS nas fls. 260-261. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação

Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação

trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende que seja reconhecido o caráter especial do tempo de contribuição de 15.5.1978 a 21.10.2009, em que alega ter desempenhado as atividades de oficial administrativo no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto. Observo, em seguida, que o PPP de fls. 42-46 afasta a presença de qualquer agente nocivo no período de 15.5.1978 a 2.11.1999 e, relativamente ao período de 3.11.1999 em diante, apesar de fazer referência genérica a agentes biológicos, descreve que a autora, dentre as várias atividades que desempenhava, exercia funções administrativas, sem qualquer contato com tais agentes (a não ser que as máquinas de xerox e os pareceres médicos possam transmitir alguma doença [vide fl. 43]). O laudo de 227-240 não ajuda a pretensão inicial, tendo em vista que não evidencia a exposição a qualquer agente nocivo no desempenho de funções administrativas. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P.R.I.

0007636-73.2010.403.6102 - ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES (SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Procópio de Castro Cervanytes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do

caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-28. A decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 113-119 verso - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 59-110. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 133, juntou os documentos de fls. 134-138. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a

compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99,

segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial para os períodos de 16.8.1973 a 11.2.1974, de 1.3.1974 a 29.2.1980, de 14.5.1982 a 8.3.1996, de 13.4.1995 a 30.8.1995, de 3.3.1997 a 29.10.1997 e de 26.1.1998 a 2.8.2010 (fl. 3 da inicial). Observo, em seguida, que os tempos de magistério (de 16.8.1973 a 11.2.1974 e de 1.3.1974 a 29.2.1980) não podem ser considerados especiais e convertidos no âmbito do RGPS. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, aos trinta anos de serviço e da professora aos vinte e cinco anos limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério (RE nº 439.684) e que para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum (ARE nº 703.551 AgR). Em suma, a contagem de tempo de magistério no âmbito do âmbito do RGPS ocorre de forma simples. O tempo de 14.5.1982 a 8.3.1996, em que o autor exerceu as funções de supervisor de balança de cana (CTPS de fl. 22), não é passível de enquadramento em qualquer categoria profissional, mas a referida parte trouxe aos autos o PPP de fls. 134-135, segundo o qual ficou sujeito a ruídos de 84,8 dB nos períodos de safra (de 19.5.1982 a 17.10.1982, de 6.5.1983 a 1.12.1983, de 16.5.1984 a 2.11.1984, de 3.6.1985 a 26.10.1985, de 4.6.1986 a 11.11.1986, de 18.5.1987 a 16.10.1987, de 16.5.1988 a 31.10.1988, de 10.5.1989 a 22.10.1989, de 16.5.1990 a 17.11.1990, de 13.5.1991 a 15.11.1991, de 8.5.1992 a 9.12.1992, de 12.5.1993 a 29.11.1993, de 4.5.1994 a 25.11.1994 e de 24.4.1995 a 13.12.1995). O paradigma do referido agente físico no período era o nível de > 80dB, motivo pelo qual esses intervalos das safras são especiais. Os intervalos das entressafras são comuns, tendo em vista que não foi evidenciada a presença de qualquer agente nocivo. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as

condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 19.5.1982 a 17.10.1982, de 6.5.1983 a 1.12.1983, de 16.5.1984 a 2.11.1984, de 3.6.1985 a 26.10.1985, de 4.6.1986 a 11.11.1986, de 18.5.1987 a 16.10.1987, de 16.5.1988 a 31.10.1988, de 10.5.1989 a 22.10.1989, de 16.5.1990 a 17.11.1990, de 13.5.1991 a 15.11.1991, de 8.5.1992 a 9.12.1992, de 12.5.1993 a 29.11.1993, de 4.5.1994 a 25.11.1994 e de 24.4.1995 a 13.12.1995. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria integral na DER. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 35 anos, 7 meses e 2 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.5.1982 a 17.10.1982, de 6.5.1983 a 1.12.1983, de 16.5.1984 a 2.11.1984, de 3.6.1985 a 26.10.1985, de 4.6.1986 a 11.11.1986, de 18.5.1987 a 16.10.1987, de 16.5.1988 a 31.10.1988, de 10.5.1989 a 22.10.1989, de 16.5.1990 a 17.11.1990, de 13.5.1991 a 15.11.1991, de 8.5.1992 a 9.12.1992, de 12.5.1993 a 29.11.1993, de 4.5.1994 a 25.11.1994 e de 24.4.1995 a 13.12.1995, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (25.11.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 148.360.456-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.360.456-7; b) nome da segurada: Antonio Procópio de Castro Cervantes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.11.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008228-20.2010.403.6102 - ANTONIO DOMINGOS TORQUATO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Domingos Torquato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-113. A decisão de fl. 126 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 132-151 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 163-224. O laudo foi juntado nas fls. 236-240. As partes se manifestaram nas fls. 243-260 e 264-265 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a

80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas

na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS reconheceu o caráter especial do tempo de 1.7.1992 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os tempos de 30.5.1984 a 7.12.1984, de 17.12.1984 a 30.6.1992 e de 6.3.1997 em diante. Observo, primeiramente, que é verdadeira a assertiva de que o INSS já considerou especial o período de 1.7.1992 a 5.3.1997, pois isso é mostrado pela contagem administrativa da fl. 72 dos presentes autos. O laudo judicial analisou os três períodos controvertidos, durante os quais desempenhou as atividades de ajudante de produção em indústrias metalúrgicas (vínculos em CTPS de fls. 35 e 37 dos presentes autos), ficando exposto a ruídos entre 85,1 dB e 86,7 dB. O agente físico nesse nível caracteriza como especial os dois primeiros vínculos controvertidos, durante os quais o paradigma legal era nível > 80 dB. O tempo de 6.3.1997 a 18.11.2003 é comum, tendo em vista que o paradigma em vigor, por força do Decreto nº 2.172-1997, era de 90 dB. A partir de 19.11.2003, o tempo é especial, tendo em vista que o Decreto nº 4.882-2003 reduziu o referido paradigma para nível > 85. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 1.7.1992 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 30.5.1984 a 7.12.1984, de 17.12.1984 a 30.6.1992 e de 19.11.2003 a 13.8.2009 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Sentença que se limita ao reconhecimento do caráter especial dos tempos que discrimina. A dos tempos especiais tem como resultado 18 anos, 5 meses e 22 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, além do período já reconhecido administrativamente (1.7.1992 a 5.3.1997), considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 30.5.1984 a 7.12.1984, de 17.12.1984 a 30.6.1992 e de 19.11.2003 a 13.8.2009. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0008381-53.2010.403.6102 - ALVARO PINTO NETO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvaro Pinto Neto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da sua aposentadoria por idade (NB 41 139.302.996-2), mediante o cômputo de salários de contribuição

efetivos, que teriam sido substituídos pelo salário mínimo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 7-260. A decisão de fl. 268 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 279-293, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 613-622 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 295-608. O INSS se manifestou na fl. 678, juntando os documentos de fls. 679-683, sobre os quais o autor deixou de se manifestar, apesar de ter sido intimado (fls. 684 e 685). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que o autor, na inicial, menciona que a renda de sua aposentadoria teria sido indevidamente aviltada na época da concessão, em decorrência do uso do valor do salário mínimo em alguns meses nos quais os salários de contribuição teriam sido maiores. Ocorre que esse argumento foi lançado de forma vaga e imprecisa, porquanto o autor não se deu ao trabalho de especificar em que meses de apuração esse problema teria ocorrido, nem quais seriam os valores que teriam sido preteridos indevidamente. Observo, por outro lado, que a parte autora não refutou a argumentação e os documentos apresentados ao final pelo INSS (fls. 678-683), segundo os quais o uso dos salários mínimos no PBC foi necessário porquanto esses eram os dados existentes no sistema quando foi analisado o requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000279-08.2011.403.6102 - ROSA MARIA PICCOLO SAMPAIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando-se o pagamento das prestações do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora, no período entre a data do requerimento administrativo e a data da impetração do Mandado de Segurança nº 2003.61.02.002418-8 (1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto). Em síntese, afirma a autora ser titular do benefício da pensão por morte do seu marido, Jorge Sampaio Filho, ao qual, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo supramencionado, foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/129.914.417-6). Acrescenta, ainda, que a sentença concessiva da segurança transitou em julgado em 02/09/2010 (fls. 20/33). Nesse diapasão, tendo em vista que o mandado de segurança não produz efeitos financeiros pretéritos à sua impetração, requer a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DER (22/11/1999) e o ajuizamento do writ (28/02/2003). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, as exceções da ilegitimidade ativa e da coisa julgada. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição e da decadência (fls. 45/50). Instruiu a peça contestatória com os documentos de fls. 51/77. Réplica às fls. 80/82. É o relatório. Decido - I - PRELIMINARES a) Ilegitimidade ativa: Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo INSS, eis que, a toda evidência, o cônjuge do segurado falecido tem plena legitimidade para postular, em juízo ou administrativamente, os valores a que o de cujus faria jus em vida, conforme a cristalina regra fixada no art. 112 da Lei nº 8.213/91. b) Coisa julgada: Não se vislumbra a mínima plausibilidade quanto a tal exceção, porquanto, conforme bem realçado na réplica, o objeto da presente demanda consiste no pagamento dos valores da aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao falecido marido da autora no período entre a data do requerimento administrativo (22/11/1999) até a data da impetração do Mandado de Segurança nº 2003.61.02.002418-8 (1ª Vara Federal local). Nessa senda, é de bom alvitre recordar que, conforme já assinalado no referido writ, os efeitos pecuniários do mandado de segurança retroagem tão somente até a data da impetração, consoante a Súmula nº 269 do STF. Logo, não havendo identidade de pedido entre a presente demanda e a citada ação mandamental, não resta configurada a coisa julgada. - II - MÉRITO a) Decadência: Não procede a tese do INSS, porquanto o réu parte de premissa equivocada, eis que a presente ação não versa sobre pedido de revisão de benefício, mas tão somente sobre pagamento de prestações da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da impetração do mandado de segurança. b) Prescrição: Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal. Ora, na espécie, tem-se que o pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações previdenciárias retroage à data do requerimento administrativo formulado pelo marido da autora (22/11/1999). Contudo, na data de 28/02/2003, houve o ajuizamento do mandado de segurança impetrado para a concessão do aludido benefício, operando-se o trânsito em julgado da sentença favorável ao pleito em 02/09/2010 (vide fls. 12/33). Desse modo, força é reconhecer que na data da impetração do mandamus o prazo quinquenal da prescrição fora interrompido, não havendo que se falar no reinício de sua fluência durante o período em que tramitou a ação mandamental. Por conseguinte, o prazo prescricional somente se reiniciou a partir do trânsito em julgado, ou seja, em 02/09/2010. Destarte, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada em 14/01/2011, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo prescricional na espécie, seja entre a DER (22/11/1999) e a data da impetração (28/02/2003), seja entre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança (02/09/2010) e a data do ajuizamento da presente ação ordinária. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido em caso similar ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS REFERENTES AO BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Considerando que o autor requereu o benefício de aposentadoria em 16.02.96, ajuizou mandado de segurança no mesmo ano, tendo transitado em julgado em 2003 a sentença que concedeu a segurança, ocorrendo o ajuizamento da presente demanda em 2004, não se há de falar em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta demanda, na medida em que durante a tramitação do MS ocorreu a interrupção da prescrição.2. Mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança ; os efeitos financeiros de seu ajuizamento somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF).3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em autos de mandado de segurança.(...)(TRF/1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC nº 200438020024114, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 de 22/06/2012, p. 1222)c) Do pagamento das prestações vencidas:No que diz respeito ao mérito propriamente dito, é cristalino o direito da autora ao pagamento das prestações do benefício previdenciário, no período mencionado na exordial.A uma, porque os pressupostos legais para a concessão do benefício já foram objeto de exaustiva apreciação judicial nas instâncias originária e recursal (fls. 20/32), de modo que, uma vez acobertada pelo manto da coisa julgada, tal matéria se torna insuscetível de reapreciação no âmbito desta ação ordinária.A duas, porque o termo inicial da pretensão formulada pela autora está amparado no art. 49, II, b c/c o art. 54 da Lei nº 8.213/91, bem assim, o termo final decorre da diretriz jurisprudencial, segundo a qual o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, razão por que, como já dito, os seus efeitos pecuniários retroagem tão somente à data da impetração (Súmulas nºs 269 e 271 do STF).III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de condenar o INSS a pagar, em favor da autora ROSA MARIA PICCOLO SAMPAIO, os valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido marido, Jorge Sampaio Filho (NB nº 42/129.914.417-6), no período de 22/11/1999 (data do requerimento administrativo - DER) a 27/02/2003 (data que antecede a impetração do Mandado de Segurança nº 2003.61.02.002418-8 - 1ª Vara local), acrescidos, ainda, de correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região), e, a partir da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz da singeleza da causa e da atividade processual desenvolvida nos autos, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º e 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. Intimem-se.

0001493-34.2011.403.6102 - JAIME ANTONIO COLATRELLO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Jaime Antonio Coratello ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando (1) a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de

tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 49 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 67-85. As partes se manifestaram nas fls. 106 verso e 108-115. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal

renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Em seguida, observo

que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido também merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0002188-85.2011.403.6102 - ELICE DA CUNHA CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elice da Cunha Cintra ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 131.251.006-1), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-38. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 53-66 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 91 verso-123. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 126-134, que foi respondido pelo INSS na fl. 136 verso, e se manifestou nas fls. 139-149. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será resolvido logo a seguir. Previamente ao mérito, observo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da autora é 8.7.2003 e a presente ação foi ajuizada apenas em 26.4.2011, ou seja, mais de cinco anos depois. Friso, por oportuno, que, no presente caso, não se trata de simplesmente revisar o benefício concedido, para lhe aumentar a renda, hipótese em que a prescrição afetaria somente parcelas devidas para além do prazo legal, contado reversivamente. Diversamente, a parte pretende assegurar um benefício diverso do que lhe foi deferido, com a mesma DIB deste. Estamos, portanto, diante de caso em que não lhe foi deferido o benefício a que entende ter direito, razão pela qual houve a negativa do próprio fundo do (alegado) direito a aposentadoria especial. Destaco, por oportuno, que faço esse reconhecimento de ofício, por força da indisponibilidade do interesse patrimonial da autarquia, que, em sua resposta, se reporta à prescrição de prestações, sem que esse seja o caso dos autos. Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que o reconhecimento foi feito de ofício. P. R. I.

0002409-34.2012.403.6102 - EDINO LUIZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.645.983-6). Em síntese, afirmou o autor que, em 14.09.2006 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido, todavia não reconheceu como especial o período entre 06.03.1997 a 14.09.2006 que o autor trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz, não concedeu o benefício de aposentadoria especial, bem como aplicou o fator previdenciário no cálculo do benefício. Sustentou que a soma dos períodos trabalhados em atividade especial extrapola 25 (vinte e cinco) anos, o que lhe garante o direito de receber o benefício de aposentadoria especial. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido para que lhe seja concedida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/147. Cópia do processo administrativo anexado às fls. 159/200. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 203/221, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 222/235. Petição do autor e juntada de documentos às fls. 246/259. Alegações finais do autor e do INSS às fls. 261/262 e 264, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício requerido em 14.09.2006 (fl. 20), e a ação foi ajuizada em 19.03.2012, estão prescritas quaisquer diferenças porventura devidas ao autor que ultrapassarem os cinco anos anteriores à data da propositura desta ação, ou seja, antes de 19.03.2007. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. PINTOR. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit

actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de eletricitista, exercida entre 06.03.1997 a 14.09.2006, na Companhia Paulista de Força e Luz. Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco o requerente ao considerar como incontroverso o período trabalhado entre 01.04.1977 a 29.09.1983 para Usina Martinópolis S.A., pois, ao contrário do que afirmado na exordial, a decisão administrativa de fls. 187/188 não reconheceu esse período como tempo de atividade especial. Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante será examinado o período entre 01.04.1977 a 29.09.1983, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pelo autor, qual seja, a concessão da aposentadoria especial. No que se refere a esse termo de 01.04.1977 a 29.09.1983, trabalhado para Usina Martinópolis S.A. como pintor, o formulário de fls. 163/164 aduz que a atividade do requerente consistia em na Aplicação de pintura à pistola de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, em máquinas e equipamentos, estruturas metálicas e tubulações inds. Para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Nesse passo, a função de pintor pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, assim dispõem: 2.5.4 PINTURA Pintores de Pistola. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.5.3 OERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos Quanto ao período entre 06.03.1997 a 14.09.2006, que o autor trabalhou como eletricitista para Companhia Paulista de Força e Luz, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 166 e o laudo técnico pericial de fls. 171/173 apontam que o autor ficava exposto à eletricidade superior a 250 volts. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no formulário DIRBEN-8030 e no laudo técnico pericial, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2172/97. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao

obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Outrossim, é importante dizer que o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.04.1977 a 29.09.1983, 06.03.1997 a 14.09.2006.II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos, bem como os já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 187/188), o autor computa 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de atividade especial até 14.09.2006 (data da entrada do requerimento administrativo), o que lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01.04.1977 a 29.09.1983, 06.03.1997 a 14.09.2006.2) CONDENAR o INSS a:2.1) acrescer tais tempos aos já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 187/188) de modo que ele conte com computa 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de atividade especial até 14.09.2006 (data da entrada do requerimento administrativo); 2.2) converter, em favor do autor EDINO LUIZ DA SILVA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.645.983-6) em aposentadoria especial, conforme as regras vigentes na respectiva época, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença;2.3) pagar: 2.3.1) tendo em vista a prescrição quinquenal, as diferenças devidas no período entre 19.03.2007 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de:2.3.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e

Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Na apuração do crédito a ser apurado em favor do autor, deverão ser compensados os valores por ele auferidos a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.645.983-6).2.3.4 Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Condeno, ainda, o INSS a ressarcir o autor o valor das custas iniciais (fl. 239).Nada obstante a procedência do pedido veiculado na presente demanda, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, na medida em que, além de estar auferindo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor ajuizou a presente ação revisional após mais de 05 (cinco) anos da fruição da prestação, o que, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, revela que a diferença nos proventos não tem sido indispensável para o provimento do sustento do autor e de sua família.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 141.645.983-6Nome da segurado: EDINO LUIZ DA SILVAData de nascimento: 01.10.1959CPF/MF: 049.017.668-21Nome da mãe: Maria Diva Franco da SilvaBenefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição(NB 141.645.983-6) a ser convertido para aposentadoria especial.Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0002413-71.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CAYRES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE EDUARDO CAYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou o autor que, em 01.11.2011 protocolizou requerimento administrativo (NB 154.598.800-2 - fl. 16) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 67), que não considerou a especialidade da função de funileiro, trabalhada entre 03.12.1998 a 01.11.2011 (data da entrada do requerimento administrativo), para Usina São Martinho S.A.O autor sustentou que no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/83.O procedimento administrativo foi acostado às fls. 100/153.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 158/174, defendendo a improcedência do pedido. Alegou prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Juntou documento às fls. 176/179.Alegações finais do INSS à fl. 182. O autor não se manifestou, fl. 183.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 01.11.2011 (DER) e a ação foi ajuizada em 19.03.2012, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MÉRITO.I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE FUNILEIRO DE AUTOS, FUNILEIRO PINTOR E ESPECIALISTA DE MANUTENÇÃO. AGENTE NOCIVO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do

Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das funções de funileiro de autos, funileiro pintor e especialista de manutenção, trabalhada entre 03.12.1998 a 01.11.2011 (data da entrada do requerimento administrativo), para Usina São Martinho S.A. Para a comprovação da insalubridade desse período existem nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 122/134) que denota a presença do agente físico ruído de 95,8 Db(a). Com efeito, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. A respeito da eventual extemporaneidade do PPP em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Tal raciocínio aplica-se igualmente para refutar a alegação constante de que o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurado os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Assim, a decisão administrativa (cuja cópia está acostada à fl. 146) adotou fundamentos incompatíveis com a orientação jurisprudencial majoritária para indeferir parcialmente os períodos de atividade especial requeridos pelo autor. Desse modo, impõe-se seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas pelo autor, no interregno de 03.12.1998 a 01.11.2011 (data da entrada do requerimento administrativo). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos nesta sentença ao já enquadrado administrativamente pelo INSS (fls. 145/146), conta com 28 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento

administrativo (01.11.2011), fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 03.12.1998 a 01.11.2011 (DER - data da entrada do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial de modo que o autor conte com 28 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço especial até 01.11.2011 (DER - data do requerimento administrativo); 2.2) conceder em favor do autor JOSE EDUARDO CAYRES, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 01.11.2011), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01.11.2011) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora encontra-se empregada na Usina São Martinho S.A. (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 154.598.800-2 Nome do segurado: JOSE EDUARDO CAYRES Data de nascimento: 05.02.1967 CPF/MF: 089.756.758-74 Nome da mãe: Maria Célia da Silva Cayres Benefício concedido: Aposentadoria especial Data do início do benefício (DIB): 01.11.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

0002623-25.2012.403.6102 - JOSE EURIPEDES CAMPOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por José Eurípedes Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria por Tempo de Serviço, integral ou proporcional). Citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 104/127). O Autor foi instado a apresentar início de prova material contemporânea ao período correspondente ao alegado exercício de atividade rural e a juntar aos autos formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) com descrição das atividades exercidas e os respectivos agentes nocivos a que se expôs. Solicitou, então, dilação de prazo e, na seqüência, formulou pedido de desistência da ação. Intimado a falar a respeito, o INSS condicionou sua concordância à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Precedentes dos Tribunais Superiores, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem que o réu (INSS, no caso vertente) deverá apresentar relevante motivo para se opor ao pedido de desistência da ação, condicionando sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação. Segundo aquele entendimento, não basta a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, como a autarquia se limitou a fazer. Ademais, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não me parece legítimo impor restrição de tal ordem ao autor, obstando-o de postular o benefício pretendido em outra oportunidade. Assim, e ausente resistência plausível à desistência, o acolhimento incondicionado do pleito é medida que se impõe. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo, contudo, esta imposição porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.Intimem-se.

0000121-79.2013.403.6102 - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por Júlio César de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/101). O Autor formulou pedido de desistência da ação. Intimado a falar a respeito, o INSS discordou sob o argumento de que a Lei nº 9.469/97 (art. 3º) somente admite a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Precedentes dos Tribunais Superiores, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem que o réu (INSS, no caso vertente) deverá apresentar relevante motivo para se opor ao pedido de desistência da ação, condicionando sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação. Segundo aquele entendimento, não basta a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, como a autarquia se limitou a fazer. Ademais, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não me parece legítimo impor restrição de tal ordem ao autor, obstando-o de postular o benefício pretendido em outra oportunidade. Assim, e ausente resistência plausível à desistência, o acolhimento incondicionado do pleito é medida que se impõe. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo, contudo, esta imposição porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JAIME AMORIM ALVES X MARITA MARQUES DE CARVALHO X PAULO ESTEVAO ABRANCHES PARES X MARIA APARECIDA SARDINHA GUIMARAES X MARIA INES VOLPE DELGADO X DARCI VOLPE X ROBERTO PIZANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

1. Fls. 62 e 65/66: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à embargada.

0003830-59.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso). O embargante alega ter havido excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo credor às fls. 312/315 (R\$ 339.618,25, autos em apenso) não teriam observado a Resolução 134/2010 do CJF e a Lei nº 11.960/09, no tocante à atualização monetária. Requer sejam acolhidos os embargos, fixando o valor devido em R\$ 332.615,54, conforme planilha de fls. 45/49. Em impugnação, o embargado sustenta a total improcedência dos embargos (fls. 59/62). À luz da controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de fl. 65. Após, o INSS concordou com os cálculos

apresentados pelo embargado, requerendo a desistência dos embargos, sem condenação em verba honorária (fl. 68). O embargado propugna pelo julgamento de improcedência dos embargos (fl. 71). É o relatório. Decido. O pedido de desistência, sem condenação em verba honorária, não deve ser acolhido, pois o INSS deu causa à lide e deve se responsabilizar pelo ônus processual causado à parte contrária. Além disto, pelo que se depreende da manifestação de fl. 71, o embargado não concordou com o pedido de desistência, insistindo no julgamento de improcedência. Também não se trata de acolher a cota de fl. 68 como renúncia ao direito sob o que se funda a ação, pois este tipo de pedido deve ser expresso e não pode haver dúvidas quanto a isto. No mérito, os embargos não merecem prosperar. A concordância do embargante em relação aos cálculos apresentados pelo credor está a indicar, com o amparo dos cálculos e esclarecimentos da Contadoria, que a pretensão inicial encontrava-se equivocada. De fato, não havia excesso na pretensão executória. Neste quadro, impõe-se a condenação em honorários, segundo o princípio da causalidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos. Reconheço devidos os cálculos apresentados pelo credor, nos autos principais (R\$ 339.618,25, em agosto/2011). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0) - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSELE AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RAMOS

Vistos.À luz do documento de fl. 361 e da concordância do patrono dos autores (fl. 362, verso), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R. Intimem-se.

0008198-29.2003.403.6102 (2003.61.02.008198-6) - OLATH BRAZIL PEREIRA X JAYME NOGUEIRA COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UNIAO FEDERAL X OLATH BRAZIL PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME NOGUEIRA COSTA

Vistos.À luz do documento de fl. 220 e da concordância da União Federal (fl. 222), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo. P.R. Intimem-se.

0009224-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009224-8) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A manifestação de fls. 179, verso impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 166 e 178), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0007993-63.2004.403.6102 (2004.61.02.007993-5) - FAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos.À luz do documento de fl. 282 e da concordância da União Federal (fl. 284, verso), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo. P.R. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 134/143), prejudicado o pedido de fls. 144. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006687-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006687-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAOLA ALESSANDRA MORENO BERNARDI(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a informação e consulta de fl. 28, adito o despacho de fl. 27 para constar, primeiramente, que seja intimada a subscritora da petição de fl. 25 (Drª Denise Rodrigues, OAB/SP nº 181.374), para trazer aos presentes autos procuração ou substabelecimento com poderes específicos para retirada de alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 27. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3587

MONITORIA

0000559-33.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM IZIDORIO DE ABREU FILHO

Fls. 34/36 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Joaquim Izidorio de Abreu Filho (CPF/MF nº 566.311.203-06), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 21.400,14 - dezembro/2012 - fls. 22), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o sigredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0000738-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN KARINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Fls. 56/58 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Vivian Karine Cavalcanti de Oliveira (CPF/MF nº 304.949.758-06), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 55.932,00 - janeiro/2013 - fls. 05), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001141-33.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MANOEL DE SOUZA

Fls. 33/34 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Fabio Manoel de Souza (CPF/MF nº 139.326.648-76), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 59.128,20 - fevereiro/2013 - fls. 30), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001166-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BIAGIONI

Fls. 25/26 e 30 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Daniela Biagioni (CPF/MF nº 284.232.998-80), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 25.235,98 - fevereiro/2013 - fls. 20), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001167-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARCONDES

Fls. 29/31 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Alex Marcondes (CPF/MF nº 260.525.868-85), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 23.096,77 - fevereiro/2013 - fls. 21), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001168-16.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALVES

Fls. 33/36 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem

pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Thiago Alves (CPF/MF nº 342.398.098-27), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 24.518,87 - fevereiro/2013 - fls. 20), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001361-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO RENAN PIERNO

Fls. 26 e 30 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Caio Renan Pierno (CPF/MF nº 225.997.678-65), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 40.789,38 - fevereiro/2013 - fls. 21), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001602-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARA RIBAS LOPES

Fls. 56/58 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Denise Maria Ribas Lopes (CPF/MF nº 161.377.568-74), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 36.477,38 - março/2013 - fls. 36 e 38), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002520-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DANTAS

Fls. 28/31 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Jose Carlos Dantas (CPF/MF nº 028.895.728-89), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 30.026,55 - abril/2013 - fls. 20), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002534-90.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON GOMES

Fls. 28/29 e fls. 33 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Gerson Gomes (CPF/MF nº 097.180.638-11), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 36.208,59 - abril/2013 - fls. 23), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002768-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA PEPERAILO CORDEIRO

Fls. 29/30 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Tânia Peperaiolo Cordeiro (CPF/MF nº 161.466.158-89), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 12.926,59 - maio/2013 - fls. 21), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0003337-73.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROBERTO DA SILVA

Fls. 26/27 e 31 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Daniel Roberto da Silva (CPF/MF nº 085.333.288-69), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 25.538,54 - junho/2013 - fls. 21), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007905-06.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Fls. 65/75 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos à execução, não pagaram e nem ofereceram bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados Carlos Aparecido Lussari - EPP (CNPJ/MF nº 69.340.404/0001-20) e Carlos Aparecido Lussari (CPF/MF nº 040.702.538-31), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 18.209,13 - dezembro/2011 - fls. 37), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome dos executados mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0006260-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JAMILE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 34/36 - Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de regularmente citado(a), não ofereceu embargos à execução, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) Jamile Oliveira da Silva (CPF/MF nº 376.714.258-93), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 13.270,60 - outubro/2012 - fls. 20), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(a) executado(a) mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0000515-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON AMBROSIO TOGNELLI

Fls. 36/38 - Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de regularmente citado(a), não ofereceu embargos à execução, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) Adilson Ambrosio Tognelli (CPF/MF nº 108.175.968-28), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 12.881,70 - janeiro/2013 - fls. 23), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(a) executado(a) mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0000998-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA

Fls. 156/166, fls. 174/182 e fls. 183 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos à execução, não pagaram e nem ofereceram bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados Yukio Indústria e Comércio de Plásticos Ltda-ME (CNPJ/MF nº 07.901.208/0001-20) e Meyre Chiyoko Yamada Kina (CPF/MF nº 083.645.428-69), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 50.529,95 - fevereiro/2013 - fls. 04), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome dos executados mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001321-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO RIGONI

Fls. 42/44 - Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de regularmente citado(a), não ofereceu embargos à execução, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) Rodrigo Rigoni (CPF/MF nº 162.268.378-10), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 20.261,12 - fevereiro/2013 - fls. 27), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(a) executado(a) mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002164-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 38/40 - Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de regularmente citado(a), não ofereceu embargos à execução, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) Roberto Aparecido Ferreira de Almeida (CPF/MF nº 008.822.938-69), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida

executada (R\$ 12.842,82- março/2013 - fls. 30), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(a) executado(a) mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002165-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMARIO LUIZ DA SILVA

Fls. 33/36 - Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de regularmente citado(a), não ofereceu embargos à execução, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) Josemario Luiz da Silva (CPF/MF nº 213.037.938-90), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 13.981,82- abril/2013 - fls. 20), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(a) executado(a) mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002771-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AZEVEDO TEMOTEO

Fls. 38/40 - Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de regularmente citado(a), não ofereceu embargos à execução, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) Marcelo Azevedo Temoteo (CPF/MF nº 192.767.408-56), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 14.610,33 - maio/2013 - fls. 25), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(a) executado(a) mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

Expediente Nº 3622

USUCAPIAO

0006274-90.2012.403.6126 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS(SP296401 - CRISTIANE MARCIA CHIOMENTO) X FUNDACAO DA CASA POPULAR

Preliminarmente, determino a retificação do polo passivo para que conste como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que incorporou o Banco Nacional de Habitação por meio do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Outrossim, determino, por ora, apenas a citação da referida empresa. Após a citação e o oferecimento de contestação, tornem os autos conclusos. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-15.2012.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X ELISETE SEGALLA GALVANI X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 178 - Diante da resposta da Caixa Econômica Federal e considerando a infrutífera tentativa de conciliação (fls. 164/165), venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRELINE COML/ LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SP032644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE

Fls. 120/125 - Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo coexecutado Wilson

Roberto Pagge, determino que a Caixa Econômica Federal forneça planilha atualizada do débito. Outrossim, após o fornecimento da planilha atualizada do débito, determino a citação da pessoa jurídica, Fireline Comercial Ltda - ME, na pessoa de seu sócio, Wilson Roberto Pagge, no endereço de fls. 109, bem como a citação da outra sócia, Sandra Lucia Ferreira Neves Monte Pagge, no outro endereço indicado no mandado de fls. 109 (Alameda Rouxinol, 94 - Jardim do Sol - Santo André (SP) - CEP 09071-290). P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004900-05.2013.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Requerimento de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no PA nº 13820.720322/2011-28, por ela protocolizado em 09 de junho de 2011, e ainda pendente de apreciação e análise. Alega que a necessidade de tal registro foi introduzida pela Lei nº 11.945/2009, determinando que os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou as editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no mencionado registro, de modo que se não o fizerem, não poderão promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. Alega, ainda, que por exercer atividades gráficas que consistem basicamente na impressão de material e embalagens para aplicação industrial, comercial e publicitária, bem como industrialização e beneficiamento para terceiros, depende de recebimento de matéria-prima (papel) de terceiros ou os adquire com imunidade tributária, o que a obriga ao registro em questão. Sustenta que necessita com urgência da apreciação de tal requerimento tendo em vista que em breve iniciará suas atividades na elaboração de álbuns e figurinhas para a Copa do Mundo de 2014, utilizando como insumo, papel imune. Sustenta, ainda, ter protocolizado, em 31 de agosto de 2012, mensagem de reclamação no sistema da Ouvidoria da Fazenda Nacional, sob o nº 540168, informando acerca da demora na análise do referido requerimento, sem que tal reclamação surtisse efeito prático. Sustenta, por fim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 16/44). É o relato. Verifico, de acordo com análise dos documentos de fls. 25/27 e de fls. 37/39, que o Requerimento de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no PA nº 13820.720322/2011-28, protocolizado em 09 de junho de 2011 pela impetrante, ainda está pendente de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prossequimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o Requerimento de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no PA nº 13820.720322/2011-28, ainda está pendente de apreciação e análise há mais de há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, extrapolando o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de exercer parte de suas atividades sem embaraços. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no PA nº 13820.720322/2011-28, formulado pela impetrante em 09 de junho de 2011, dando-lhes o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004991-95.2013.403.6126 - JOSE EDELSON PEREIRA DE MEDEIROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 176 - Mantenho a decisão proferida em sede de liminar (fls. 37/41). Outrossim, considerando que os autores não propuseram a ação principal, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4743

EXECUCAO FISCAL

0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Vistos. Trata-se de pedido de nova avaliação formulado pelo executado alegando defasagem no valor da avaliação do imóvel penhorado. Não há fato novo a ensejar nova avaliação dos imóveis, uma vez que o executado já fez esse pedido sendo o mesmo deferido, conforme decisão de fls. 369, de 21/01/2013. Desta forma, INDEFIRO o pedido de nova avaliação mantendo os leilões já designados. Intime-se.

0003913-13.2006.403.6126 (2006.61.26.003913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA APOLONIA PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)
Diante da extinção do feito, expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 145. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X CYRO LAFEMINA NETO X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
À vista da interposição do agravo de instrumento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fl. 2366: ciência ao autor. Após, voltem-me para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civi para os exequentes MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA, ARNALDOPEREIRA DE SOUZA, MARLOS PEREIRA DE SOUZA, MARIA NEUSA DA CONCEIÇÃO. Fl. 573, expeça-se o ofício requisitório em favor de HIDEBRANDO GRANZIERA, se em termos. Int. Cumpra-se.

0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0) - LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI

SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000743-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000743-6) - REGINALDO BATISTELLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro a pretensão deduzida à fl. 123, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo ser efetivada pelo próprio postulante.Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 127.Silente, voltem-me para extinção.Int. Cumpra-se.

0004679-11.2001.403.6104 (2001.61.04.004679-0) - DALMO GASPAR(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada com apresentação de planilha de cálculo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006982-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006982-3) - MANOEL ROBERTO PERES X NESTOR CORDEIRO PESSOA X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 403: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0009869-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009869-2) - FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Indefiro o pedido de fl. 126, uma vez que já foi oficiado ao INSS à fl. 118. Ademais, a providência requerida independe de intervenção judicial, podendo ser efetivada pelo próprio postulante.Int. Cumpra-se

0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/182: ciência ao autor.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004427-90.2010.403.6104 - HELCIO CAETANO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0006636-32.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 61: concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias ao autor.Int.

0001176-30.2011.403.6104 - ORIVALDO LUIZ PELEGRINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0006437-73.2011.403.6104 - ADONITA DOS SANTOS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 96: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0009206-54.2011.403.6104 - FERNANDO ORNELAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009210-91.2011.403.6104 - PEDRO GOMES RUIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002887-31.2011.403.6311 - JOAO EUDES DE SOUZA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003762-06.2012.403.6104 - ERMANDO PREIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos é a mesma daquela postulada nos autos da ação 0001021-06.2011.403.6305, aliado ao fato de não ter sido apresentado fato novo, utilizo-me do instituto da prova emprestada com relação a perícia médica realizada, conforme cópia acostada às fls. 105/108.Assim, manifestem-se as partes sobre o laudo supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, esclareça a parte autora qual ponto controvertido pretende elucidar com a prova testemunhal, bem como quais documentos pretende juntar, conforme pleiteado no item 3 da petição de fls. 84/85.opportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005585-15.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0006952-74.2012.403.6104 - NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0008960-24.2012.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0010165-88.2012.403.6104 - FELIX MAXIMO GOES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0002722-52.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003220-51.2013.403.6104 - IVONE FERREIRA ALVES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS E SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0004193-06.2013.403.6104 - ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA X NATANIEL DA SILVA PEREIRA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0004628-77.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0004995-04.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0005073-95.2013.403.6104 - EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/97: ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005647-21.2013.403.6104 - CECILIA VERONICA DA SILVA OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da petição acostada à fl. 117, deixo de receber o recurso de apelação iterposto às fls. 108/116 e determino a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0005702-69.2013.403.6104 - SUELI FERREIRA LUCAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0006237-95.2013.403.6104 - ROVERLEI CIGLIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0006391-16.2013.403.6104 - HELENO SOARES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0007396-73.2013.403.6104 - ARLETE DE ABREU NABO BAPTISTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008155-37.2013.403.6104 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008490-56.2013.403.6104 - MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X PEDRO MENDES DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 581: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201287-94.1992.403.6104 (92.0201287-3) - ISMAEL PANCOTTI X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ISMAEL PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CLARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil com relação ao exequente ISMAEL PANCOTTI. Aguarde-se sobrestado em arquivo providência com relação aos demais exequentes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5607

INTERDITO PROIBITORIO

0009564-48.2013.403.6104 - MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, propõe esta ação de Interdito Proibitório em face da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para garantir proteção da posse sobre área situada na Avenida Francisco Ferreira Canto, n. 610, no Município de Santos, ocupada por si, desde o seu nascimento, e por seu falecido genitor, da qual é herdeira, há mais há mais de trinta anos, e cuja desocupação lhe vem sendo exigida pela Secretaria do Patrimônio da União, sob alegação de se tratar de bem de domínio da União. Alega ser possuidora de boa fé, tendo sido reconhecido o direito de posse de sua família sobre a área acima referida, conforme sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santos, em ação possessória que foi promovida pela Prefeitura Municipal de Santos contra seu falecido genitor, e que foi surpreendida com notificação extrajudicial por parte das requeridas que se intitulam proprietárias, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para cessar a utilização do imóvel, desocupando-o. Insurge-se contra a exigência de desocupação da área, por não restar comprovado pertencer o imóvel à União, carecendo tal afirmação de análise técnica profissional que demonstre a delimitação física do imóvel, suas confrontações e limites, bem como sua caracterização como terreno de marinha. A inicial veio instruída com documentos. Relatados. Decido. Os documentos de fls. 31/46 fazem alusão à área objeto da lide como desmembramento de área maior, objeto de fracionamento inscrita no Registro do Patrimônio da União sob n. 7071.0005380-91 (fl. 45), como terreno de marinha. A indigitada demarcação, que goza de presunção de legitimidade, produz efeitos declaratórios em relação ao domínio da União. Não assiste razão à requerente, eis que a sentença faz coisa julgada entre as partes, nos limites da lide e das questões decididas, de modo que, a sentença proferida na ação possessória movida pela Prefeitura Municipal de Santos contra o Sr. LUIZ MENDES FERNANDES, não pode ser oposta aos direitos dominiais da União Federal. Observo que, se a ocupação autorizada de terreno de marinha reveste-se de precariedade e se sujeita à revogação, independentemente de indenização, no exclusivo e discricionário juízo da Administração Pública, realizando-se sobretudo quando há interesse público na afetação da área, quanto mais o uso não autorizado pela titular do domínio. Ademais, dada a natureza do terreno de marinha, nem mesmo as transações havidas entre particulares produzem direitos inconteste sobre a titulação do imóvel, conforme prescreve o art. 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46: A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originados em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-Lei. Assim, não obstante a cessão do terreno ao Município de Santos, quando do loteamento do imóvel (fls. 47/55), é ressalvado o domínio direto da União, proprietária dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de acordo com o artigo 20, inciso VII, da Constituição da República. E, segundo o artigo 132, do Decreto-lei n. 9.760/46, a União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse dele, promovendo sumariamente a sua desocupação. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Não possuindo a Secretaria do Patrimônio da União personalidade jurídica para responder aos termos desta demanda, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para sua exclusão, mantendo-se no pólo passivo, tão somente, a União Federal. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove o pagamento das tarifas de energia elétrica e de fornecimento de água relativas ao imóvel em questão. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 42/48) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004584-92.2012.403.6104 - DURVAL MARINHO DOS SANTOS X JOSE WALTER DE JESUS X ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A petição de fls. 84/93 será apreciada pelo Juízo competente. Cumpra-se o despacho de fls. 83, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0005909-05.2012.403.6104 - MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 30 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a se manifestar acerca da contestação (fls. 38/40) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010326-98.2012.403.6104 - JAYME DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 19: defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se, Tendo em vista a petição de fl. 41, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JAYME DO NASCIMENTO em face do INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem sucumbência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Santos, 1.º de agosto de 2013.

0010333-90.2012.403.6104 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0011935-19.2012.403.6104 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 45/62: ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificadamente. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000021-21.2013.403.6104 - JOSE LOBO DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a ausência de impulso processual, conforme certificado às fls. 30, intime-se pessoalmente a parte autora a promover o andamento do feito, cumprindo o despacho de fls. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do despacho de fls. 26. Cumpra-se.

0002533-74.2013.403.6104 - NORIVALDO FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27, determino à Secretaria que providencie a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico, bem como das principais peças atinentes aos autos de nº 0001918-79.2012.403.6311, em trâmite perante o JEF, intimando-se, em seguida, a parte autora para que se manifeste em termos de eventual litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002746-80.2013.403.6104 - MARCIO MARTINEZ AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à percepção de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida pela Autarquia. Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0003219-66.2013.403.6104 - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta por Antonio José de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria previdenciária a partir da citação. Observo, com isso, que não há parcelas vencidas, razão pela qual defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003534-94.2013.403.6104 - GIOVANNI FRANZESE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Observo, ainda, que o Instrumento de Mandato acostado à fl. 19 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante, de modo que deverá o demandante, no prazo já assinalado, regularizar sua representação processual juntando aos autos novo Instrumento de Mandato. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003925-49.2013.403.6104 - DOLORES DE LOURDES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício da autora, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro à demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos

termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0003982-67.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico a existência de irregularidade na representação processual do demandante, dado que a Procuração que acompanha a inicial só pode ser outorgada por que possa firmá-la. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que seja formalizado por instrumento público (CC, 654 c/c CPC, 38). Assim, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, 267, IV). Intime-se.

0004151-54.2013.403.6104 - GILMAR CARNEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No prazo assinalado acima, deverá o demandante juntar aos autos Instrumento de Mandato em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do art. 654 do Código Civil. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Observo, ainda, que o Instrumento de Mandato acostado à fl. 14 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante, de modo que deverá o demandante, no prazo já assinalado, regularizar sua representação processual juntando aos autos nos Instrumento de Mandato. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004546-46.2013.403.6104 - MARCOS FERIGATO(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Cumpra-se.

0004979-50.2013.403.6104 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta por Manoel Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou

ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005025-39.2013.403.6104 - ROBERTO CAVACO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0005164-88.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No prazo assinalado acima, deverá o demandante juntar aos autos Instrumento de Mandato em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do art. 654 do Código Civil. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0005253-14.2013.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19, determino à Secretaria que providencie, através do sistema eletrônico processual, a juntada das principais peças referentes aos autos de nº 0010756-84.2011.403.6104 em trâmite perante o JEF, intimando-se, em seguida, a parte autora para que se manifeste em termos de eventual litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005335-45.2013.403.6104 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 18, determino à Secretaria que providencie a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico, bem como de cópia de eventual sentença publicada no Diário Eletrônico, atinente aos autos de nº 0001399-12.2013.403.6104, intimando-se, em seguida, a parte autora para que se manifeste em termos de eventual litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005393-48.2013.403.6104 - CLARA MESSIAS DE MELLO(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício da autora, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro à demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0005863-79.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas

vincendas; defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0005909-68.2013.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005967-71.2013.403.6104 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0005971-11.2013.403.6104 - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006033-51.2013.403.6104 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14/15, determino à Secretaria que providencie a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico, bem como de cópia de eventual inicial/sentença publicada no Diário Eletrônico, atinente aos autos de nº 0010742-80.2003.403.6301 e 0009430-46.2011.403.6183, intimando-se, em seguida, a parte autora para que se manifeste em termos de eventual litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006138-28.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidade na representação processual do demandante, dado que a Procuração que acompanha a inicial só pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Em não sendo alfabetizado o mandante, é necessário que seja formalizado por instrumento público (CC, 654 c/c CPC, 38). Assim, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, 267, IV). Intime-se.

0006220-59.2013.403.6104 - GUMERSINDO CASTRO GUERRA(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006259-56.2013.403.6104 - ADALBERTO PEDROSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006339-20.2013.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006360-93.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20, determino à Secretaria que providencie a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico, bem como de cópia de eventual sentença publicada no Diário Eletrônico, atinente aos autos de nº 0006322-81.2013.403.6104, intimando-se, em seguida, a parte autora para que se manifeste em termos de eventual litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006398-08.2013.403.6104 - JOAO DE MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João de Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou

ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006445-79.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006461-33.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia da petição inicial atinente ao processo nº 0006459-63.2013.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, manifestando-se em termos de eventual litispendência. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006486-46.2013.403.6104 - VALERIA DE SOUZA VERCOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Outrossim, no mesmo prazo e sob as penas da lei, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de quase dois anos entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 13 (datada de 19.08.2011) e o ajuizamento da presente ação (17.07.2013 - fls. 02). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006636-27.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta por Antonio José de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006637-12.2013.403.6104 - ROMUALDO RODRIGUES SIMOES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta por Romualdo Rodrigues Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006733-27.2013.403.6104 - SONIA MARIA PORTELA MAXIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sonia Maria Portela Maximo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista as parcelas vencidas datam de 01.06.2011 (fls. 31/32) e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, no mesmo prazo e sob as penas da lei, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de dois anos entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 17 (datada de 30.05.2011) e o ajuizamento da presente ação (22.07.2013 - fls. 02). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006737-64.2013.403.6104 - ONY DE SOUZA MOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ony de Souza Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria especial, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista as parcelas vencidas datam de 24.04.2012 (fl. 34) e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006738-49.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria da Graça Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista as parcelas vencidas datam de 21.10.2011 (fls. 30/31) e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, no mesmo prazo e sob as penas da lei, deverá a parte autora

regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de dois anos entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 17 (datada de 28.10.2011) e o ajuizamento da presente ação (22.07.2013 - fls. 02). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006760-10.2013.403.6104 - FLORENCIA JUANA RIVERA RIVERA(SP310780 - MARIA SERET FERRARI NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intimes-se. Cumpra-se.

0006794-82.2013.403.6104 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de dois anos entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 11 (datada de 16.11.2010) e o ajuizamento da presente ação (24.07.2013 - fls. 02). No mesmo prazo, deverá a Autora demonstrar como apurou o valor atribuído à causa, através de memória de cálculo, uma vez que tal montante reflete não apenas o valor das custas processuais e, eventualmente, de honorários advocatícios, mas, principalmente, na competência absoluta para processar e julgar o feito, já que as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos devem ser processadas nos Juizados Especiais Federais. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0006916-95.2013.403.6104 - LENITA XAVIER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta por Lenita Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006941-11.2013.403.6104 - CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício da autora, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro à demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006942-93.2013.403.6104 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos Instrumento de Mandato, sob pena de indeferimento da inicial. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006963-69.2013.403.6104 - JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19, determino à Secretaria que providencie a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico, bem como de cópia de eventual sentença publicada no Diário Eletrônico, atinente aos autos de nº 0001125-53.2010.403.6104, intimando-se, em seguida, a parte autora para que se manifeste em termos de eventual coisa julgada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006972-31.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006973-16.2013.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0006974-98.2013.403.6104 - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006975-83.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado

com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006992-22.2013.403.6104 - ABIB ISSA SABBAG X JACYR DE ASSIS ANDRETA X JOSE CARLOS AMORIM X PAULO SOARES FILGUEIRAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intimem-se pessoalmente os demandantes para que cumpram a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007426-11.2013.403.6104 - JOSE DE AZEVEDO FERREIRA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cconsiderando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007599-35.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19, determino à Secretaria que providencie a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico, bem como de cópia de eventual sentença publicada no Diário Eletrônico, atinente aos autos de nº 0002789-85.2011.403.6104 e 0004719-41.2011.403.6104, intimando-se, em seguida, a parte autora para que se manifeste em termos de eventual

litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007669-52.2013.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Carta de Concessão do benefício previdenciário objeto da lide, haja vista tratar-se de documento essencial à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0007672-07.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial atinente ao processo nº 0007671-22.2013.403.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos, manifestando-se em termos de eventual litispendência. Cumpra-se.

0007825-40.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0012548-73.2011.403.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos, manifestando-se em termos de eventual litispendência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício da autora, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro à demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0008047-08.2013.403.6104 - OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício da autora, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro à demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0008049-75.2013.403.6104 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0008051-45.2013.403.6104 - OTAVIO NILO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas

vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0008105-11.2013.403.6104 - SEBASTIAO PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação proposta por Sebastião Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0008182-20.2013.403.6104 - AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0008308-70.2013.403.6104 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação proposta por José Frederico Riechelmann em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008460-21.2013.403.6104 - MILTON PIRES DIAS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-67.2012.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive no que tange à decisão de fl. 47, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, não tendo havido designação de audiência de conciliação no âmbito do Juizado e inexistindo certidão declinando a data da juntada do mandado de citação aos autos, não há como saber qual a data inicial para a contagem do prazo para contestação. Assim sendo, em homenagem ao princípio do devido processo legal, determino que se proceda a nova citação da Autarquia Federal. Intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das respeitáveis decisões de fls. 556/557 e 586/587, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto as habilitações deferidas em nome de ANGELINA MARTIN PAIM e BEATRIZ VILARES DE CAMPOS, que devem figurar no polo ativo em substituição aos facultados autores Walter Ignácio Paim e Edmaro Ferreira de Campos, respectivamente. Fls. 603/604: Defiro, oficiando-se conforme requerido. Publique-se.

0208334-12.1998.403.6104 (98.0208334-8) - ADELINA RODRIGUES X ALICE POUSADA GOIS X ANA PEREIRA SOBRAL X ANESIA MESSIAS DA SILVA X ANITA MONTEIRO DE LANINA X ARGENTINA HELENO AUGUSTO X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X CONCEICAO RODRIGUES PINTO X DEOLINDA DA CONCEICAO APOLINARIO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o recurso extraordinário interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 233/234: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013212-51.2004.403.6104 (2004.61.04.013212-8) - JOAO VITOR DA SILVA LIMA - MENOR (EDILAINÉ MARIA HIPOLITO DA SILVA) X ERICK LEANDRO DA SILVA LIMA - MENOR (EDILAINÉ MARIA HIPOLITO DA SILVA) X GEORGE NICOLAS DA SILVA LIMA - MENOR (EDILAINÉ MARIA HIPOLITO DA SILVA)(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os

autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004908-87.2009.403.6104 (2009.61.04.004908-9) - LUIZ OLIVEIRA MATOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Oliveira Matos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 13/09/2006 a 03/01/2008 (NB 31/570.160.416-7), indevidamente cessado, posto que sofre de transtorno psiquiátrico, e a concessão, ao final, da aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais, no valor de 85 salários-mínimos. Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 39/133) e requer assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 136/138, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e ordenada a realização de perícia médica, indicando os quesitos do juízo, e indeferida a antecipação da tutela. Às fls. 141/149 as partes apresentaram seus quesitos. Às fls. 162/167 foi juntado aos autos o laudo pericial. Consta do documento que não há incapacidade. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em suma, que não se encontra demonstrada a incapacidade para o trabalho. O autor se manifestou com relação ao laudo, bem como em réplica (fls. 178/196), alegando que a perícia não observou os antecedentes médicos do autor, e requereu a antecipação da tutela e a realização de nova perícia, bem como para que fosse oficiado ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos que ensejaram a concessão dos benefícios de auxílio-doença. O INSS manifestou-se às fls. 197 requerendo a improcedência da ação. A decisão de fls. 198 indeferiu a antecipação da tutela e a realização de nova perícia, bem como requereu os procedimentos administrativos. O autor acostou prontuário médico do atendimento feito na Prefeitura Municipal de São Vicente (fls. 205/211) e requereu expedição de ofício ao Hospital Geral de Caxias do Sul/RS para juntada do prontuário médico. Atendendo a solicitação do Juízo, o INSS juntou as cópias dos procedimentos administrativos (fls. 213/266). Tendo em vista a informação de que o autor já teria mutilado seu pênis, fato que não foi comunicado ao expert, requereu a realização de nova perícia, bem como juntou a documentação do Hospital Geral de Caxias do Sul que demonstrou o tratamento pulmonar realizado (fls. 271/272). Foi determinada a realização de nova perícia (fls. 275), sendo que o autor não compareceu (Fls. 280). Tendo em vista a informação de que o autor teve deferida, no âmbito administrativo, a aposentadoria por invalidez (fls. 284/286), o autor pediu a procedência da ação, com a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação indevida, bem como dano moral (fls. 289/295), e o INSS alegou que com a concessão da aposentadoria por invalidez nada mais é devido ao autor (fls. 296). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações de fls. 285, a autarquia concedeu aposentadoria por invalidez ao autor a contar de 27/01/2012. A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Considerando que não mais paira controvérsia a respeito da concessão da aposentadoria, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 27/01/2012. Remanescem como objeto da demanda as diferenças entre a data da cessação do auxílio-doença (03/01/2008) e o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa, e de condenação em danos morais. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de ferimento em na perna direita e problemas na coluna vertebral. Em face da concessão administrativa do benefício, a controvérsia persiste somente no que diz respeito às diferenças devidas entre a data da cessação do auxílio-doença e aquela fixada como termo inicial da aposentadoria. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para

estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à alteração da data de início da aposentadoria que percebe. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Conforme prevê o caput do citado artigo, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, segundo se depreende da inicial e do que consta dos antecedentes médico-periciais do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, o que enseja a aplicação da regra do caput antes citada. Destaque-se, por outro lado, que não é viável cogitar da modificação da data de início do benefício para fazê-la coincidir com a cessação do auxílio-doença ou, ainda, com a citação da autarquia, pois não há provas suficientes de que a incapacidade total e definitiva tenha se caracterizado antes do momento fixado pelos médicos da autarquia. O perito do juízo expressamente afirmou que o autor não estava incapacitado, e que O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (fls. 163/164-Discussão e Conclusão). Muito embora o autor informe que já houve mutilação da genitália, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a internação em razão de tal ferimento, mas apenas as declarações de seus familiares (fls. 205). Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 13/09/2006 a 03/01/2008 (NB 570.160.416-7), 16/07/2009 a 07/02/2010 (NB 536.454.849-6) e de 07/04/2011 a 26/01/2012 (NB 545.602.048-8), todos em razão do transtorno esquizoafetivo e episódio depressivo (informações do Plenus em anexo). A partir de 08/07/2010 foi admitido como empregado no município de Santos, o que demonstra que pelo menos naquele momento encontrava-se capacitado ao trabalho. Ressalte-se, por outro lado, que, tratando-se de transtornos psiquiátricos passíveis de atenuação ou cura, não é de se ter por definitivo o resultado do laudo elaborado pelo perito, ou dos médicos que o acompanhavam. Assim, nos períodos em que os transtornos ocorreram o autor foi devidamente socorrido com a concessão do auxílio-doença, e, quando da constatação da incapacidade total e permanente foi concedida a aposentadoria por invalidez, portanto, não há se falar em concessão de benefício em todos os interregnos que antecederam a aposentadoria. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. A autarquia, como se pode verificar pela análise do primeiro pedido, não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 27/01/2012. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes, relativo às parcelas entre a data da cessação do auxílio-doença (03/01/2008) e 27/01/2012, dia imediatamente anterior à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e de condenação em dano moral. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 08 de outubro de 2013.

000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1) - SANDRA GOMES DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003620-70.2010.403.6104 - EDISON MIRANDA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001251-64.2010.403.6311 - MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alexandre Pedro Duarte, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença a partir de 12/12/2010, e, se constatada a consolidação das lesões, que seja concedido o auxílio-acidente previdenciário. Para tanto, aduz o autor que no dia 11/12/2010 sofreu acidente com sua moto, tendo sido atingido por um carro, o que ocasionou a fratura do membro superior esquerdo, com necessidade de mobilização. Fez o requerimento do auxílio-doença, tendo passado pela perícia em 27/12/2010, porém, o benefício foi indeferido em razão de não constar contribuições previdenciárias a partir de novembro de 2005. Afirma fazer jus ao auxílio-doença porque se encontra incapacitado para o trabalho, bem como, por ser trabalhador avulso, vinculado ao OGMO, cabe a este órgão o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do dia seguinte ao acidente (12/12/2010), e a concessão do auxílio-acidente. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 74/104 e 111/133), sendo que eles não dizem respeito ao requerimento do auxílio-doença mencionado nestes autos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 135/147, tendo as partes se manifestado (fls. 161/163 e 164). O réu apresentou contestação (fls. 151/157). Réplica às fls. 158/160. Em atenção ao despacho de fls. 166, o OGMO acostou aos autos a relação dos salários-de-contribuição do autor a partir de novembro de 2005 até 06/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de não ter a qualidade de segurado. Pede, ainda, a concessão do auxílio-acidente previdenciário. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, tem-se que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. Observa-se que o autor, na data do acidente, mantinha a qualidade de segurado. Conforme se depreende do extrato do CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador (doc.anexo), bem como as informações prestadas pelo OGMO (fls. 169/170) houve recolhimento das contribuições nos períodos de 01/01/2001 a 07/2006, de 01/01/2007 a 12/2010 e de 01/04/2011 a 08/2013. Portanto, na data do acidente (11/12/2010) o autor tinha a qualidade de segurado. Verifica-se, por outro lado, que estão presentes os demais requisitos para a percepção de auxílio-doença. Muito embora o perito médico nomeado por este Juízo não tenha constatado nenhuma incapacidade na perícia realizada em 05/05/2011, ele relatou que ...houve incapacidade temporária devido a fratura do polegar esquerdo no período de 11/12/2010 a 30/03/2011 (resposta ao quesito 09 do Juízo- fls. 144). Os demais elementos dos autos, tais como os relatórios médicos de fls. 31/32, 35/36 e 148, demonstram que o autor teve fratura do membro superior esquerdo e permaneceu imobilizado até 30/03/2011. A pesquisa ao sistema PLENUS, ora acostada, também demonstra que houve perícia do autor em 27/12/2010, tendo sido constatada a CID S 62 (Fratura ao nível de punho e de mão). Portanto, faz jus ao auxílio-doença no período de 12/12/2010 a 30/03/2011. Quanto ao pedido de auxílio-acidente não faz jus o autor, tendo em vista que a perícia médica não constatou a redução da capacidade para o trabalho habitual, não estando configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. II - Perícia médica judicial informa que o periciando refere ter sofrido queda, fraturando o antebraço esquerdo, em maio de 2003. Ficou 15 dias engessado e voltou a trabalhar na mesma função. Conclui o expert, após exame físico e análise dos documentos complementares apresentados, que o autor não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de metalúrgico, no momento. III - Quanto à questão do laudo pericial e da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame clínico, anamnese e análise de exames complementares, que o autor não está incapacitado para o trabalho. V - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VI - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar sua idoneidade ou capacidade para este mister. VII - A complementação do laudo em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. VIII - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa. IX - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido. (AC - 1585499, Proc. AC 00024560320054036183, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Des. Fed. Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder auxílio-doença ao autor Alexandre Pedro Duarte no período de 11/12/2010 a 30/03/2011. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei

11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Alexandre Pedro Duarte; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) período a ser concedido o benefício- 12/12/2010 a 30/03/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oficie-se. Santos, 07 de outubro de 2013.

0004096-74.2011.403.6104 - EDISON EUCLIDES DA SILVA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edison Euclides da Silva em face do INSS, com vistas a obter a atualização do benefício com a aplicação imediata dos valores estipulados para o teto previdenciário nos termos das EC 20/98 e 41/2003, cumulada com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/29. O despacho de fls. 31 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação alegando que há ação idêntica ajuizada pelo autor no JEF de Santos, sob o nº 00021347420114036311, no qual já houve expedição de RPV. Via de consequência, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. Instado a se manifestar, o autor ficou inerte (fls. 70). É o relatório. Decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fls. 30 apontou possível prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o nº 0002134-74.2011.403.6311. O INSS acostou sentença e andamento processual que indica seu trânsito em julgado (fls. 37/67). De fato, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, uma vez que o presente feito e a ação de nº 0013369-15.2004.403.630 se referem a pedido de revisão da RMI nos termos das EC 20/98 e 41/2003. Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0013369-15.2004.403.630. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 03 de outubro de 2013.

0004972-29.2011.403.6104 - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Fonseca Oliveira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-acidente previdenciário, em razão da consolidação das sequelas do acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor que no dia 29/10/2003 sofreu acidente com sua moto, tendo sido atingido por um carro, o que ocasionou fraturas. Recebeu auxílio-doença de 30/10/2003 a 03/2007 (NB 31/502.142.732-2). Em razão da cessação do benefício, ajuizou ação do JEF de Santos, tendo sido proferida sentença restabelecendo o benefício, e determinando a reabilitação do autor (fls. 110/114). O autor submeteu-se ao processo de reabilitação (fls. 116/119), entretanto, ao retornar ao trabalho, o médico do trabalho considerou as condições de trabalho incompatíveis com a atual condição clínica do paciente (fls. 132/133), o que o levou a interpor outra ação perante o JEF, requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que foi julgada improcedente (fls. 121/130). Afirma fazer jus ao auxílio-acidente porque as lesões estão consolidadas, e ele tem a capacidade laborativa reduzida. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo e acolhidos os quesitos do autor. Às fls. 143/151 o autor acostou o demonstrativo de ganhos do trabalhador portuário. O laudo pericial foi apresentado às fls. 159/163 e complementado às fls. 181/183, tendo as partes se manifestado (fls. 175/176 e 184v.). O réu apresentou contestação (fls. 167/172). Réplica às fls. 175/176. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. O auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente

de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza, prevista no art. 86 da Lei 8213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º. do art. 29 desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) O auxílio-acidente tem por objetivo recompor, indenizar o segurado pela perda parcial de sua capacidade de trabalho, com conseqüente redução na remuneração. O benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da nova atividade que exercer. O parágrafo único do art. 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999) estabelece que: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. De acordo com o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente independe de carência, sendo que, nos termos do art. 18, 1º, da mesma lei, somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial é que podem receber este benefício. Não tem direito ao auxílio-acidente o contribuinte individual, o empregado doméstico e o segurado facultativo. No caso dos autos, tem-se que o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente. Observa-se que o autor, na data do acidente, mantinha a qualidade de segurado, tanto é que auferiu auxílio-doença no período de 30/10/2003 a 17/10/2008. Verifica-se, por outro lado, que estão presentes os demais requisitos para a percepção do benefício. O laudo pericial (fls. 159/163 e 181/183) em resposta aos quesitos apresentados constatou que o autor é portador de dor crônica em coxa direita devido a seqüela de fratura operada e consolidada. Há redução de sua capacidade de trabalho para atividade que habitualmente exercia (quesito 01 do autor- fls. 162), e ainda, que a seqüela implica redução de sua capacidade de trabalho que habitualmente exercia e implica maior esforço para no desempenho de mesma atividade que exercia a época do acidente (resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo- fls. 162). O anexo III do RPS relaciona as situações que dão direito ao auxílio-acidente especificadas em 9 Quadros: Aparelho Visual (Quadro 1), Aparelho Auditivo (Quadro 2), Aparelho da Fonação (Quadro 3), Prejuízo Estético (Quadro 4), Perda de Segmentos e Membros (Quadro 5), Alterações Articulares (Quadro 6), Encurtamento de Membro Inferior (Quadro 7), Redução da Força e/ou da Capacidade Funcional dos Membros (Quadro 8) e Outros Aparelhos e Sistemas (Quadro 9). Sendo assim, faz jus ao auxílio-acidente, nos termos do art. 86 do PBPS, com renda mensal inicial de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente (art. 86, 1º, da Lei 8213/91 e art. 104, 1º, do Dec. 3048/99). O termo inicial é fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (17.10.2008), nos termos do art. 86, 2º, da Lei 8213/91 e art. 104, 2º, do Dec. 3048/99. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder auxílio-acidente ao autor. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas

processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Fonseca Oliveira da Silva b) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; c) termo inicial- 18/10/2008; d) renda mensal inicial: 50% do salário-de-benefício a ser calculada pelo INSS. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se. Santos, 09 de outubro de 2013.

0006740-48.2011.403.6311 - MARISA VEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marisa Vieira em face da sentença de fl. 92/94, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a fazer a revisão do benefício da autora, a partir da DER (09/06/2004). Alega o embargante que a sentença é contraditória no tocante aos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há contradição a sanar. Apesar das alegações recursais, a decisão embargada não apresenta contradição, tendo fixado os juros nos seguintes termos: Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Destarte, não está presente a contradição alegada no recurso ora em exame. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0002556-54.2012.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003314-33.2012.403.6104 - ELENITA GOLDENBERG(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por Elenita Goldenberg, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 17/07/2006 a 21/09/2010, ocasião em que o benefício foi indevidamente cessado. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, por ser portadora de hepatite C e cirrose hepática. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo. O laudo pericial foi apresentado às fls. 66/69, tendo a autora se manifestado (fls. 73/74). A decisão de fls. 75 antecipou a tutela. O réu apresentou contestação (fls. 81/88). Réplica às fls. 95/98. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 101/294). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral

por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurada é a questão controvertida nestes autos. No caso, não obstante o teor do laudo pericial, verifica-se que a autora não faz jus a qualquer dos benefícios, pois perdeu a qualidade de segurado em momento anterior à data de início da incapacidade. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que a autora manteve vínculo empregatício até 11/03/1990, e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 07/1987 a 07/1988, e de 02/2006 a 07/2006, tendo sido deferido o auxílio-doença a partir de 17/07/2006 (fls. 17). O laudo pericial (fls. 67/69) constatou que a autora é portadora de hepatite C. No tópico história clínica constou: Refere que em 2004 foi internada no Hospital Alípio Correa Neto por dor abdominal por 45 dias. Foi feito diagnóstico insuficiência hepática crônica devido à hepatite C. Trabalhou por mais dois anos como secretária de ONG. Em 2007, apresentou dor abdominal. Foi realizada biópsia de fígado com diagnóstico de cirrose. Foi tratada com interferon e ribavirina (tratamento de hepatite C). Refere nesse período foi necessário retirada de água da barriga por punções. As informações são corroboradas pelo receituário do Hospital Dr. Alípio Correa Neto (fls. 37) que demonstra que desde 08/09/2004 a autora é portadora de hepatite C (crônica), com alta médica em 20/10/2004, e retorno em setembro de 2007. Em sua defesa no âmbito administrativo a autora relata a internação em 2004 (fls. 182/183 e 212). Vale ressaltar que as declarações de fls. 27/28 não são hábeis a comprovar a qualidade de segurada da autora, pois, além de extemporâneas, demonstram que ela exercia atividade como colaboradora autônoma de nossa Fundação, sem vínculo empregatício e ou registro em CTPS no período de 18/11/2004 a 06/05/2005. Considerando que a autora não contava com mais de 120 contribuições, seu período de carência corresponde a 12 meses, por força do disposto no art. 15 da Lei 8213/91. Assim, verifica-se que, após permanecer por mais de vinte e seis anos desvinculada do Regime Geral da Previdência Social, a autora a ele retornou, na condição de contribuinte individual, alegando que teria passado a apresentar as moléstias descritas na inicial alguns meses depois de seu reingresso no sistema. Ocorre que, tratando-se de doenças degenerativas, não é de se crer que tenham surgido repentinamente na data alegada. Diante desse quadro fático, conclui-se que a alegada incapacidade teve início antes do retorno da autora ao RGPS. Portanto, encontra aplicação na hipótese dos autos, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 08 de outubro de 2013.

0003848-74.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI X RIKIO KOKUBUN YABUKI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/04/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual as partes autoras pretendem a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, concedidos em 13/08/1992 (fl. 21) e 12/08/1994 (fls. 22), objetivando a revisão dos benefícios com a incidência na RMI de todas as contribuições natalinas que integraram o período básico de cálculo-PBC. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 39/56), alegando, preliminarmente, a decadência do direito pleiteado nesta ação. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 59/85 foram acostados os procedimentos administrativos. Réplica às fls. 87/92. O autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto,

passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de

fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que os benefícios ora questionados foram concedidos, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA

SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial.

Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência das partes demandantes, condeno-as ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 03 de outubro de 2013.

0005713-35.2012.403.6104 - CICERO ANTONIO DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por Cícero Antonio de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 08/02/2008 a 30/06/2011. Afirma fazer jus ao auxílio-doença porque se encontra incapacitado para o trabalho.

Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício (30/06/2011), ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 47/67). O laudo pericial foi apresentado às fls. 68/71, tendo as partes se manifestado (fls. 77/79). O réu apresentou contestação (fls. 80/87). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA pleiteia a concessão de auxílio-doença, cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão do auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: **DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:** O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10, F 33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Tais medicações não interferem na sua atividade habitual de motorista de ônibus. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 07 de outubro de 2013.

0011807-96.2012.403.6104 - ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE, em face da sentença de fls. 53/62, que pronunciou a decadência nos termos do art. 269, IV, do CPC. Alega a embargante, em síntese, que o benefício auferido pelo autor foi concedido em 29/10/1993, ou seja, antes da edição da Mediada Provisória 1523/1997 que alterou o art. 103 da Lei 8213/91, e, em razão do princípio da irretroatividade das leis, o prazo decadencial estabelecido pela mencionada medida provisória só se aplica aos benefícios concedidos a partir de sua

vigência. Saliente que o STF reconheceu a repercussão geral no RE 626.489 com relação à aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriores à vigência da MP 1523/1997. Afirmo, ainda, que a sentença foi omissa com relação à garantia de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, da CF). Pedem sejam acolhidos e providos os embargos de declaração, ou, alternativamente, que seja o feito sobrestado até a resolução do RE 626.489. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se contraditória e omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção da MM. Juíza Federal Substituta prolatora, no sentido de que a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício se operou em junho de 2007. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, apesar de o STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não foi determinada a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia, bem como não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489. Ademais o STJ firmou entendimento que nos termos do art. 543-B, do CPC, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC. O mero inconformismo do embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. 2. São inadmissíveis os aclaratórios opostos com o objetivo de prequestionar, na via especial, dispositivos constitucionais. 3. Embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Questão a ser apreciada no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2013.

0008489-71.2013.403.6104 - MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008739-07.2013.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009461-41.2013.403.6104 - ROSIVANA GUILHERME DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ROSIVANA GUILHERME DE JESUS em face do INSS, com vistas a obter o restabelecimento do auxílio-doença concedido em 08/12/2011 e cessado em 14/06/2011 (NB 533.443.169-8), e, a concessão de aposentadoria por invalidez se constatada a incapacidade total e permanente. Com a inicial, juntou documentos de fls. 28/98. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fls. 99/100 apontou possível prevenção entre esta ação e as ações que tiveram andamento junto ao Juizado Especial Federal de Santos, sob os números 0001346-26.2012.403.6311 e 0002300-72.2012.403.6311. As cópias do Proc. 0001346-26.2012.403.6311, cuja inicial, teor da sentença e indicação de seu trânsito em julgado constam de fls. 103/125, e do Proc. 0002300-72.2012.403.6311 às fls. 126/140. O proc. 0002300-72.2012.403.6311 foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por

reconhecer a existência de litispendência com relação ao processo 0001346-26.2012.403.6311. De fato, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre o presente feito e o proc. 0001346-26.2012.403.6311, uma vez que ambos se referem a pedido de restabelecimento de auxílio-doença em razão das mesmas doenças. Verifica-se na petição inicial de fls. 103 v., que o advogado menciona as doenças dos CID M50.3+M50.1+M51.2+M 75.1, e a presente ação aponta às fls. 04, os CIDs M54.2+M65.8+M50.3+M50.1+G71.9. No feito 0001346-26.2012.403.6311 que transitou em julgado em 24/06/2013 (fls. 125), houve a realização de perícias ortopédica e psiquiátrica, respectivamente em 12/12/2012 e 04/03/2013 (fls. 115/122), que não constatarem incapacidade da autora, tendo o pedido sido julgado improcedente (sentença- fls. 123/124). Nem há que se falar em agravamento da doença, tendo em vista que a documentação acostada na presente ação não é recente, e não afasta os argumentos utilizados nas perícias realizadas. Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 0001346-26.2012.403.6311. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 03 de outubro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002376-38.2012.403.6104 - ABEL AMARO PONCIANO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL AMARO PONCIANO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do INSS, objetivando, em síntese, ver o réu compelido a apresentar cópia integral dos autos dos processos administrativos 152.769.009-9 (DER 04/11/2010) e 151.076.003-0 (DER 17/05/2010), bem como fornecimento das contribuições existentes no Sistema de Microfichas do PIS 1.042.254.589-6. Atribuiu à causa o valor de R\$38.511,12 e juntou documentos (fls. 08/12). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O requerido foi citado (fl. 16v) e permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo para resposta. No entanto, fez juntar aos autos as cópias pleiteadas (fls. 17/23, 27/38 e 43/47). Ciente da juntada da documentação, o autor afirmou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito e a procedência do pedido. É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento do processo nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, foi necessário a propositura da presente medida cautelar para que a ré exibisse os documentos referidos na inicial. Constam dos autos documentos que comprovam as diligências adotadas pelo autor no sentido de obter a cópia do procedimento administrativo de seu interesse. Ocorre que ele não conseguiu agendar atendimento no sistema disponibilizado pela autarquia, o que tornou necessária a tutela jurisdicional. Citada, a autarquia previdenciária, entretanto, deixou de oferecer resistência à pretensão deduzida na inicial. Ainda que fora do prazo para resposta, apresentou voluntariamente a cópia do procedimento administrativo postulado. Diante disso, não mais é preciso um provimento cautelar que determine a exibição do documento. Em face da natureza satisfativa da presente cautelar, apresentado o documento, tornou-se despicienda qualquer outra ordem judicial. Contudo, isso não afasta a possibilidade de se condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser aplicável, na hipótese o princípio da causalidade, na esteira do que já decidiu o E. TRF da 3ª Região no acórdão cuja ementa segue transcrita a seguir: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**. 1 A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do CPC. 4. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (AC 00091130220084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 04 de outubro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201335-24.1990.403.6104 (90.0201335-3) - AGUINALDO JOAO FLORENCIO X ALBERTO DIAS TAVARES X LOURDES DUARTE FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALVANIR DE

OLIVEIRA SANTOS X CELIA APARECIDA PRETTI X BENEDICTO DO NASCIMENTO X NILDE PAIVA FACUNDO X CASSIANO MATTEI X DIONISIO JOSE DE MORAES X DIRCEU ALVARES MORAES X DURVAL OSORIO FONSECA X FEIKO TAMASHIRO X FRANCISCO RUSSO NETO X GILBERTO CUNHA MERCES X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOAO BOM X JOAO BULLO X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X AGUINALDO JOAO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DUARTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDE PAIVA FACUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO MATTEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVARES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL OSORIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUSSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CUNHA MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 613/650.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0205464-62.1996.403.6104 (96.0205464-6) - MANOEL JOSE DE FRANCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL JOSE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 112/116.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0208732-90.1997.403.6104 (97.0208732-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X MANOEL ROQUE EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X ADELINO GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: A execução levada a efeito nestes autos, refere-se apenas às verbas de sucubência. Assim sendo, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 120. Publique-se.

0005062-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005062-0) - JOSE ELY MIRANDA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ELY MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 153/154.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0007777-72.1999.403.6104 (1999.61.04.007777-6) - MARIA FILOMENA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FILOMENA

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 214/215. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0008871-55.1999.403.6104 (1999.61.04.008871-3) - MARIA DE LOURDES COSTA PESO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES COSTA PESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 248. Às fls. 250/252 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fl. 256/257) alegando que não são devidos juros entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório, conforme entendimento do STF e STJ. É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012) Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0008063-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008063-9) - KIOSHI SHIMIZU X LOURIVAL LUIZ LOPES X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X LUIZ CARLOS DELBUE X LUZIA YAMAMOTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KIOSHI SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DELBUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 2223/239. Às fls. 217/221 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 243/247) alegando que não são devidos juros entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório, conforme entendimento do STF e STJ. É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012) Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de outubro de 2013.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 -

ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações de fls. 631/634, bem como a pesquisa do Portal da Justiça Federal da 3ª Região, ora acostada, que demonstra que houve interposição de ação idêntica pelo autor Manoel Fernandez Gomez, perante a 3ª Vara Federal de Santos, (Proc. 0207522-72.1995.403.6104), intime-se o INSS a juntar aos autos o demonstrativo de pagamento do RPV ou precatório naqueles autos. Após, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação, e tornem conclusos. Cumpra-se. Santos/SP, 03/10/2013.

0005494-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005494-3) - NAIR DA SILVA BRAGGION(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA BRAGGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006517-52.2002.403.6104 (2002.61.04.006517-9) - SERGIO LOURENCO(SP014805 - SERGIO LOURENCO E SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 118/119.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0009580-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009580-9) - AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls.127.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3) - SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/195: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006700-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006700-4) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ATRIADES ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls.115.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o

integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0006991-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006991-8) - AGENOR BARRETO DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 96/99. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0010216-17.2003.403.6104 (2003.61.04.010216-8) - ELAINE TEIXEIRA SABOYA (SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELAINE TEIXEIRA SABOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 131. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0011310-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011310-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VIRIATO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X MARCELINO VIEIRA RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 191. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0015857-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015857-5) - VALDIR MARQUES (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VALDIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 123. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0015994-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015994-4) - LEONOR BRANKOVAN (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR BRANKOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 205. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

0003877-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003877-0) - MARIA APARECIDA BATISTA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X THOMAZ RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.O autor ajuizou ação idêntica perante o JEF de Santos (Proc. 00088892720054036311), já tendo recebido os valores, conforme demonstram os documentos de fls. 89/91 e 101/105, sendo que a decisão de fls. 106 determinou o cancelamento do ofício requisitório.Vê-se, portanto, que não remanesce o interesse do autor no prosseguimento desta fase de execução do julgado, uma vez que a pretensão já fora atendida.Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0007240-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007240-5) - JOSE SOUZA SILVA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fl. 164.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0012054-58.2004.403.6104 (2004.61.04.012054-0) - SONIA MARIA PACHECO MIRANDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SONIA MARIA PACHECO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 91,113 e 116/120.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0014012-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014012-5) - JANETE SILVA BARBOSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANETE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 131.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0008340-56.2005.403.6104 (2005.61.04.008340-7) - CECILIA ROSA GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA ROSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls.209/212.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005637-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005637-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 49.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0000108-84.2007.403.6104 (2007.61.04.000108-4) - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações prestadas pelo autor à fl. 108, officie-se ao INSS (Setor de Atendimento às Demandas Judiciais em Santos), para que promova o cumprimento do julgado exequendo (fls. 74/81), averbando o tempo de serviço especificado. No mais, encaminhe-se a respectiva certidão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 74/81, 86/88, 106, 108 e do presente provimento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 237.Às fls. 239/40 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls.250/263) alegando que não são devidos juros entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório, conforme entendimento do STF e STJ.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJI DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2013.

0000066-93.2011.403.6104 - URBANO LUIZ SIMOES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X URBANO LUIZ SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0002364-19.2011.403.6311 - SUMAIA DANNAUY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMAIA DANNAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. sentença de fls. 42/50, transitada em julgado, reconsidero a r. decisão de fl. 55. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005056-11.2003.403.6104 (2003.61.04.005056-9) - ELZA SAMPAIO MORAES - ESPOLIO (JOSE ALVES DOS SANTOS)(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Fls. 283/284: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 630/645: À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 626, nada a deferir. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 628, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0009391-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009398-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOAO DA LUZ X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004694-57.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 629/634), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças apontadas nos referidos cálculos, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0000279-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000279-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008878-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008878-7) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 356/375, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se com a obrigação em perdas e danos, conforme r. decisões de fls. 173 e 189. Marco o início da perícia para o dia 08 de novembro de 2013, com prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Intime-se o perito, por correio eletrônico. Publique-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 484/492: Intime-se o BRADESCO S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0004178-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004178-4) - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 395/399: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO MORAES DA SILVA em face da sentença de fl. 1117, que julgou extinta a execução. Alega a embargante haver omissão na sentença quanto à petição de 17/09/2013 requerendo HABILITAÇÃO DA VIÚVA PENSIONISTA do co-autor Helio Moraes da Silva (fl. 1127). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há omissão a sanar. Com efeito, a petição a que se refere o autor, protocolizada em 17/09/2013, é posterior à sentença embargada, prolatada em 16/09/2013. Assim, não há que se falar em omissão na análise de questão sequer lançada nos autos até a prolação da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 9 de outubro de 2013.

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Fls. 195/196: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0200743-38.1994.403.6104 (94.0200743-1) - MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que vieram aos autos novos endereços da autora, conforme fls. 139/142, intime-se novamente o partrono para que se manifeste acerca do despacho de fl. 132, no prazo de 30 dias.ilêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0206685-46.1997.403.6104 (97.0206685-9) - MARCO ANTONIO VINCOLETTO(SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES E SP281688 - MAGALY MARQUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requeri do às fls. 97/98, pois, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso, bem como em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Int.Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os cálculos que entender cabíveis ao autor.Desde já, homologo o cálculo do INSS de fls. 73/74 referente aos honorários sucumbenciais.Decorrido o prazo supra, expeçam-se o requisitório do Advogado.

0209163-90.1998.403.6104 (98.0209163-4) - ROMEU DE TOLEDO JUNIOR X JUAREZ CYRIACO TRAVASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ALBERTO DIAS TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X WALDEMAR LEITAO X MARIA DE LURDES LOPES DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X IDALINA CORREA RUAS X NIVIO DOMINGOS DIAS X LOURDES GOMES DURAN X JOSE DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

PROCESSO Nº 0209163-90.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: ROMEU DE TOLEDO JÚNIOR E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de execução proposta por ALBERTO DIAS TAVARES, IDALINA CORREA RUAS, JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ CYRIACO TRAVASSO, LOURDES GOMES DURAN, MARIA DE LURDES LOPES DE LIMA, NIVIO DOMINGOS DIAS, ROMEU DE TOLEDO JÚNIOR, WALDEMAR LEITÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram cálculos, consoante documentos às fls. 186/373.Requerida habilitação de MARIA DE LURDES LOPES DE LIMA (fl. 366), o executado não se opôs (fl. 375).À fl. 381 o INSS concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelos exequentes. Considerando a indisponibilidade do interesse público, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 382).Vieram os autos com informação e cálculos às fls. 385/386, bem como solicitou o contador do juízo que fosse juntada cópia do demonstrativo de cálculo da RMI do benefício do autor WALDEMAR LEITÃO. Os exequentes apresentaram os documentos requeridos às fls. 390/414.Ofício requisitório expedido às fls. 417/418, 420/421 e 423/433. O executado informou a revisão nos benefícios dos autores, em cumprimento à decisão judicial (fls. 435/437).Extratos de pagamentos às fls. 442/445.Tendo em vista o falecimento do coautor JOSÉ NUNES FILHO, foram apresentados documentos de habilitação às fls. 454/455.A autarquia não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pela sucessora, IDALINA CORREA RUAS (fl. 456).Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 543/555 e 702/703).A executada informou ter processado a revisão do benefício dos requerentes conforme solicitado pelos exequentes (fls. 490, 492/496, 644/656).Referente às requisições de pequenos valores/precatórios, a executada informou ter efetuado os pagamentos devidos (fls. 499/504, 512/520).Solicitação por parte dos executados de cancelamento dos ofícios pedidos em data anterior (fls. 525/526).Extrato de pagamento de precatório à fl. 532.Ofício requisitório expedido às fls. 543/555.Comprovante de pagamento dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, fls. 581/582 e declaração para não incidência de IRRF, fl. 583.Comprovantes de solicitação de pagamento - valores das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios às fls. 589/595, 598/624 e 636.Ofício do INSS informando detalhes dos cálculos de Waldemar Leitão, relação de salários de contribuição e concessão da aposentadoria especial, fls. 626/630.Comprovante de solicitação de pagamento, requerente JOSÉ DE FREITAS, fl. 636.A contadoria judicial

solicitou ao INSS manifestar-se acerca dos cálculos do coautor WALDEMAR LEITÃO, fl. 640. O INSS apresentou revisão de cálculos do coautor WALDEMAR LEITÃO e relatório de honorários advocatícios, fls. 644/656. Requisição de pagamento, requerente ROMEU DE TOLEDO JÚNIOR, fl. 660 e comprovante de depósito fl. 661. Comprovantes de pagamento/depósito fls. 665/670. Ofício (Divisão de Pagamento) com cópia de decisão, resolução e peças como cumprimento de determinação exarada pela Desembargadora Regional Federal da 3ª Região, às fls. 671/679. Ofício requisitando providências para transferência do saldo de ROMEU DE TOLEDO JÚNIOR para conta judicial Fórum Santos - Banco Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 683/684). Comprovante de depósito à Ordem da Justiça Federal, fl. 685. Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, fl. 387. Ofício solicitando providências referentes à conversão em depósito judicial à ordem do Juízo da execução, requerente ROMEU DE TOLEDO JÚNIOR, fl. 689. Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, fl. 692. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 702, 703. A contadoria judicial expediu novos requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais em relação aos coautores MARIA DE LURDES LOPES DE LIMA, ALBERTO DIAS TAVARES e JUAREZ CYRIACO TRAVASSO (fl. 705) e a mesma intimou a Procuradoria do INSS para informar, em prazo legal, eventuais débitos dos coautores citados (fl. 706). O INSS informou não existir débitos em nome da parte autora, fl. 708, e anexos com consulta ao extrato do devedor, fls. 709/718. Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC, fls. 719, 720. Comprovantes de solicitação de pagamentos, fls. 722/730. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 732/734. A contadoria judicial determinou que o coautor WALDEMAR LEITÃO a fim de que devolva o valor recebido em duplicidade, devendo ser realizado através de depósito judicial, com os valores devidamente corrigidos. Esta, ao realizar levantamento de valores do coautor ROMEU DE TOLEDO JÚNIOR, alegou que a última informação sobre ele nos autos é acerca de seu falecimento (fl. 735). Comprovante da devolução do depósito em duplicidade à fl. 739. Requisição de pagamento, fl. 741. A parte exequente requereu o arquivamento dos autos tendo em vista que o INSS efetuou o pagamento das diferenças apuradas, expedido à fl. 778. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004122-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004122-8) - MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA X SILVIO PINTO NOGUEIRA X CLAUDIA TEREZINHA MARIN FERNANDES X LAERTE CARLOS MARIN X JANDIRA DINELLI GOMES X JAMIRO DINELLI X JACIRA DINELLI DE ARAUJO X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Autarquia-ré de fls. 487/489, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007958-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007958-0) - ZULEIKA COSTA GOMES X CELIA COSTA DE SOUZA X JURANDIR COSTA FERNANDES X HERMINIO COSTA FERNANDES X VALQUIRIA COSTA DENES X MARLENE COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES X MARIALVA COSTA RODRIGUEZ (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se ciência ao patrono do exequente Nair Costa Fernandes do ofício de fls. 352/358 do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0) - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fl. 495: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - TARCISIO ZILLIG (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Analisando mais atentamente os autos verifiquei que a habilitanda não tem procuração nos autos. Intime-se, portanto, o Advogado Marcos Di Carlo-OAB/175148, subscritor da petição de fls. 96/110 para regularizar a representação processual da Sra. Marlene Aparecida Basotti Zillig. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciar a habilitação.

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SYLVIA TOLEDO JORDANI(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0000877-97.2004.403.6104 (2004.61.04.000877-6) - MARIALENA BENICIA DE JESUS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista às partes da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 184/186.

0005128-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005128-2) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Manifeste-se a parte autora seu pedido de fl. 54, tendo em vista que a sentença de fls. 43/46 extinguiu o processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0003079-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003079-9) - CLAUDINEI MENDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para manifestação acerca dos cálculos do INSS de fls. 141/157. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013029-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013029-0) - ARLETE LAMAS RIBEIRO X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X ARLENE MENDONCA LAMAS X ALICE HELENA MENDONCA LAMAS X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

PROCESSO Nº 0013029-41.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARLETE LAMAS RIBEIRO e outrosRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAESPÓLIO DE ÁLVARO LAMAS, representado por Alice Mendonça Lamas, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação do banco requerido ao pagamento dos valores expurgados referentes aos planos Collor I, Collor II e plano verão, acrescidos de correção monetária, juros contratuais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir das datas dos expurgos, bem como, as custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, requer ainda a citação da demandada, na pessoa do seu representante legal, assim como a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50.Instruem a inicial os documentos de fls. 11/35.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 37.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/68, na qual arguiu a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e ausência de direito adquirido aos índices pleiteados. Requer, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, julgando, por fim, a ação totalmente improcedente.Réplica às fls. 89/95.Determinado à parte autora juntar cópia da sentença que homologou o formal de partilha (fl. 96), esta alegou dificuldades em apresentar o documento exigido pelo juízo, no prazo estipulado, requerendo a dilação deste (fl. 99).Após, foi apresentada pela parte autora a referida cópia, às fls. 101/109.Instada à fl. 110, à apresentação de documento que constasse a relação dos sucessores legais do falecido titular da conta poupança, bem como as respectivas certidões de nascimento, integrando o pólo ativo da presente ação, em substituição ao espólio.Atendida a determinação, pela parte autora, foi colacionada petição e documentos às fls. 112/130.À fl. 133, a Caixa Econômica Federal informou que não concorda com a emenda à inicial, com fulcro no art. 264 do CPC e requereu a extinção sem resolução do mérito.Entendeu este Juízo que o caso era de encerramento do espólio durante o curso desta ação, cumprindo sanar a incapacidade processual, nos termos do art. 13 do CPC, e deferiu o ingresso dos sucessores no pólo ativo (fl. 134).A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido, às fls. 138/140.À fl. 141, diante da decisão de fl. 134, reiterou os termos da contestação ofertada.A parte autora apresentou os extratos referentes ao período pleiteado, às fls. 147/155.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo

ao julgamento antecipado do feito.No caso em tela, a ação foi proposta em 18/12/2008, em nome do Espólio de Álvaro Lamas.No entanto, após a citação e resposta do réu, foi requerida a juntada dos documentos comprobatórios da sucessão legal, dos quais se pode inferir que, realmente, a sentença que homologou a partilha amigável dos bens deixados pelo falecido foi publicada em 04 de junho de 1999, consoante documento de fl. 118, ou seja, muito antes da propositura desta ação.Este Juízo, por equívoco, entendeu que o caso seria de encerramento do espólio durante o curso desta ação, o que acarretaria incapacidade processual a ser sanada de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 13 do CPC e, em decorrência, deferiu o ingresso dos sucessores no pólo ativo (fl. 134).Todavia, assiste razão à requerida, pois não se trata de caso de sucessão ou substituição processual, nas hipóteses permitidas pela lei (artigo 43 do CPC), e sim de propositura da ação por parte ilegítima, tendo em vista que o espólio já havia sido encerrado muitos anos antes, de modo que os herdeiros deveriam ter pleiteado em nome próprio, não em nome do espólio, o que beira a má fé, pois foi omitido deste juízo, desde o início, ponto relevante para o julgamento da lide. Destaco que a alteração do pólo ativo, fora dos casos permitidos por lei, implica em emenda à inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nesta fase processual, nos termos do artigo 264 do CPC:Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, invocada pela requerida.A ilegitimidade das partes é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processualAssim, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação e a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados, em decorrência da ilegitimidade de parte, ab initio.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38)Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da parte autora, desde a propositura da ação, e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 30 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0004996-23.2008.403.6311 - GERALDINA MENDES DA SILVA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA SILVA BERTOCHI Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (INSS) no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ Recebo a apelação do INSS de fls. 140/142 no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora e aos corréus (DPU) para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003425-85.2010.403.6104 - JORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência ao autor dos depósitos de pagamentos de fls. 160/161 e 163/165 pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003949-82.2010.403.6104 - EVARISTA GONCALVES DA VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS

FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005716-58.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007504-10.2010.403.6104 - FRANCISCO AMELIO CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009121-05.2010.403.6104 - ARMINDA MOREIRA MARQUES(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001247-32.2011.403.6104 - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 33/44, bem como do processo administrativo juntado pelo INSS, fls. 52/84, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003150-05.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0006797-08.2011.403.6104 - JOAO BAPTISTA SAVIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009208-24.2011.403.6104 - MILTON SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0003008-59.2011.403.6311 - SUELI MARIA DAL ALBA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 98/104. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003037-12.2011.403.6311 - SILVIO RENATO OLEGARIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003125-50.2011.403.6311 - ARLINDO CAETANO NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003212-06.2011.403.6311 - VITALI TORLONI FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000184-35.2012.403.6104 - HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001384-77.2012.403.6104 - CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, para providenciar o recálculo do benefício da parte autora, pois trata-se de matéria a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.Especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas, no prazo de dez dias, justificando-as.

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003780-27.2012.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 89 expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que cumpra a sentença que homologou o acordo, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINACAO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0003800-18.2012.403.6104 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003800-18.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GETULIO JOSE DA SILVA TAVARESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PACHECO VALDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando recalculer os benefícios de acordo com o que foi pleiteado, caracterizar como especial o período de 21/09/1977 até a DIB em 02/02/1995, com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço para a aposentadoria especial, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício e eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, além do pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/298.O autor apresentou petição e outros documentos às fls. 301/304 e 307/320.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 321/329, na qual arguiu a prescrição, a falta de interesse de agir, a decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 334/340.É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. No caso em concreto, vale ressaltar que o prazo decadencial, em regra, não se interrompe, nem se suspende, consoante disposto no artigo 27 do Código Civil. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 02/02/1995 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 18/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004288-70.2012.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004478-33.2012.403.6104 - OSWALDO DOMINGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 59/62, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004525-07.2012.403.6104 - GILSON MOTTA FINAZZI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004683-62.2012.403.6104 - FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005357-40.2012.403.6104 - SARA DE OLIVEIRA FREITAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005357-40.2012.403.6104Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 21/056.596.749-5.Após, ciências às partes e voltem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos/SP, 30 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0006990-86.2012.403.6104 - OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008124-51.2012.403.6104 - LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JUANA SOBRINO LIMIA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010030-76.2012.403.6104 - ANDERSON LOURENCO(SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade do feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010279-27.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010279-27.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO VALDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PACHECO VALDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando recalculer a renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, DIB 18/08/1999, nos termos requeridos nos itens de 01 a 09 da exordial (fl. 18), além do pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/30.À fl. 31 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.A autora apresentou petição e outros documentos às fls. 64/71.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/61, na qual arguiu a prescrição, a falta de interesse de agir, a decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos

anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí,

sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. No caso em concreto, vale ressaltar que o prazo decadencial, em regra, não se interrompe, nem se suspende, consoante disposto no artigo 27 do Código Civil. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 18/08/1999 (fl. 24), portanto, após a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 29/10/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011600-97.2012.403.6104 - JOAO VITOR SANTOS BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011657-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA MARTINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011657-18.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LUIS GONZAGA MARTINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS GONZAGA MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais,

observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 30/63), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 65). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes

fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011661-55.2012.403.6104 - ELENALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011661-55.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ELENALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELENALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Concedido benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24 Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/47), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 49) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E

SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011664-10.2012.403.6104 - JOSE ALBERTO PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011664-10.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSE ALBERTO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ALBERTO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 30. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 32/65), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 67). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor

desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011710-96.2012.403.6104 - EROTILDES BRAZ CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011710-96.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: EROTILDES BRAZ CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EROTILDES BRAZ CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 30/46), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 48). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011736-94.2012.403.6104 - AUGUSTO ALVES THOMAZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU

CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011737-79.2012.403.6104 - JURANDIR ARIENTI DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 100/101), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000139-94.2013.403.6104 - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0000459-47.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS TOLEDO REIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 42/43 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 41.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000712-35.2013.403.6104 - SEVERINO FRAGA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000845-77.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000919-34.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/37 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001006-87.2013.403.6104 - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002458-35.2013.403.6104 - VASCO RODRIGUES JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002534-59.2013.403.6104 - APARECIDA DA PENHA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003923-79.2013.403.6104 - DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003924-64.2013.403.6104 - JOAO LUIZ DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido da parte autora de fls. 32/34 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas.Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0004101-28.2013.403.6104 - JOSE BARNABE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004101-28.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ BARNABÉRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSÉ BARNABÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requereu o recálculo e a correção do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/17.À fl. 31 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.O autor apresentou petição e outros documentos às fls. 19/21.Uma vez que elaborou pedido idêntico nos autos do processo nº 0236998-34.2004.403.6301, requereu a desistência da ação (fl. 19), bem como reiterou o pedido de assistência judiciária.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a

resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. No caso concreto, porém, diante da existência de ação idêntica, anteriormente proposta pelo autor, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005623-90.2013.403.6104 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005749-43.2013.403.6104 - MERCIO DE OLIVEIRA MESSIAS (SP164583 - RENATO DO NASCIMENTO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. Verifico, portanto, que o autor não cumpriu integralmente o despacho de fl. 18, pois não apresentou cópia da inicial referente aos autos 001855545.2002.403.6104. Intime-o para que cumpra o 2º parágrafo do referido despacho, no prazo de 10 dias, na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

0007822-85.2013.403.6104 - JOSE DA LUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007822-85.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DA LUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ DA LUZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a adequação da média dos salários-de-contribuição aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/14. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o estabelecido no artigo 295, caput, e inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se da possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pela demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 04/10/2006 (fl. 11). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, porquanto sua aposentadoria foi concedida anos depois da publicação dos referidos atos legislativos, os quais, em decorrência, foram observados pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício da parte autora. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008213-40.2013.403.6104 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, traga documentos comprovando a limitação ao teto.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005474-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Dê-se vista às partes da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 42/63.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7) - REGINA GODOY CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X REGINA GODOY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010906-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010906-0) - JAYME FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JAYME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004631-66.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PADOVAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205761-45.1991.403.6104 (91.0205761-1) - SALVADOR RUSSO X OSWALDO COIMBRA X JAIRO XAVIER DOS PASSOS X SILVIA PLACIDO FERRO X WALDOMIRO FIRMINO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 240 e 245) com a informação e os cálculos da Contadoria Judicial

de fls. 220/239, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após o levantamento dos alvarás, oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Foro solicitando que transfira o valor restante do depósito em favor do INSS, código 13906-8/UG 110060, gestão 0001. Expedidos os alvarás, intimem-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 5 dias. INT. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUÍZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0201459-94.1996.403.6104 (96.0201459-8) - ULTRAFERTIL S A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à maior no total de R\$ 106,83 (cento e seis reais e oitenta e três centavos, em favor do patrono indicado à fl. 233, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal (Fazenda Nacional) sob o código 2864. Após a conversão, dê-se ciência à PFN. Int. Santos, 17 de setembro de 2013. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUÍZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 DIAS.

0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6) - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 305 e 313 em favor do patrono do autor (cfr. fl. 335), intimando-a a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à CEF à fl. 327. Int. Santos, 04 de setembro de 2013. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUÍZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 DIAS.

0004460-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004460-4) - BANCO DO BRASIL S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

INTIMACAO: FICAM AS PARTES INTIMADAS A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUÍZO A FIM DE RETIRAR OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS- PRAZO 5 DIAS.

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão e o pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, acrescidas de cominações legais. Alegam os autores, em síntese, que requereram ao INSS o benefício de pensão por morte em 23/04/2009, o qual lhes foi negado ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido instituidor, por ocasião do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/168. Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 172). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 176/183), na qual requereu a total improcedência do pedido. Em réplica, os autores esclareceram divergência de datas na petição inicial e requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 190/192). Os autores agravaram da decisão (fls. 196/200). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 203. O E. TRF3 determinou a conversão do recurso em agravo retido (fls. 204/223). Audiência às fls. 226/231, na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal da coautora Shirley Aparecida Francisco. Os autores requereram a juntada de documentos médicos relativos ao falecido (fls. 237/300), a fim de possibilitar a realização de perícia médica indireta. Nomeado perito judicial (fl. 306), foi o laudo apresentado às fls. 308/312. Manifestação dos autores às fls. 313/314. A autarquia previdenciária informou ao juízo que foi implementado o benefício de pensão por morte (NB 21/160.318.720-8), concedido administrativamente aos coautores ROBERT FRANCISCO PRESTES e ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES, com DIB em 18/08/2004 e data de início do pagamento em 01/08/2012. O réu apresentou proposta de acordo às fls. 322/332. Os autores não concordaram com a proposta feita (fls. 336/337). O Parquet Federal manifestou-se favorável à pretensão dos autores (fl. 343). Alegações finais às fls. 345/347. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo a examinar o mérito. Consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997,

vigente na data do óbito. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado da Previdência Social, pelo falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Lei 8.213/91 dispõe: Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em comento, porém, observo que o artigo 198 do Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Exemplifico com a Jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. I - (...) O ponto controvertido dos autos cinge-se ao termo inicial do pagamento do benefício. Ao disciplinar a pensão por morte a Lei 8.213/91, em seu art. 74, alterada pela Lei 9.528, de 1997, estabelece que, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) A r. sentença recorrida adota o argumento do Instituto reclamado e fixa o início do pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 35). Por seu turno a parte autora maneja o presente recurso a fim de ver estabelecida a data de início do pagamento a partir do óbito do segurado. A recorrente está com razão. A prescrição não corre contra os incapazes, ainda mais contra os absolutamente incapazes. É o que dispõe o art. 198, do Código Civil, que transcrevo, verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua, verbis: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O autor, nascido em 01 de janeiro de 1994, conforme certidão de nascimento (fls. 05), contava com 10 anos de idade na data da propositura da ação, 30 de junho de 2004. Portanto, absolutamente incapaz nos termos da lei. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. Nesse sentido é o entendimento do eminente Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que trago a colação, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 da LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 388038/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004) Na mesma linha de raciocínio, o julgado do TRF da 4ª Região corrobora a tese aqui defendida, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO, DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei 8,213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passaram trinta dias desde a data do óbito. (...) (TRF 4ª Região AC 200104010648529. Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ. DJU 08/01/2003). Destarte, merece acolhida o pedido autoral, de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, para os coautores ROBERT FRANCISCO PRESTES, nascido em 01/03/96 e ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES, nascido em 03/08/2002, pois eram absolutamente incapazes, à época do óbito do genitor. Observo que o INSS reconheceu, nessa parte, a procedência do pedido autoral, pois implementou o benefício de pensão por morte aos mencionados coautores, com DIB a partir de 18/08/2004 (data do óbito), conforme se vê do documento de fl. 321. Ressalto que as parcelas em atraso, para os beneficiários menores, são devidas desde a data do óbito, tendo em vista que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos da fundamentação supra. Noutro giro, para a coautora SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO, corre a prescrição prevista no artigo 74 da Lei 8.213/91. Portanto, no caso de eventual procedência do pedido para a coautora Shirley, o pagamento será devido a partir do requerimento administrativo em 23/04/2009, o que foi comprovado nos autos pelos documentos acostados às fls. 133/137. Pois bem. A qualidade de segurado do falecido tornou-se incontroversa no curso desta ação, tendo em vista o reconhecimento do réu, quanto à procedência do pedido em relação aos coautores, filhos menores do instituidor. Passo à análise da qualidade de dependente da coautora, mãe dos beneficiários menores. Para fazer jus ao benefício, a coautora Shirley alegou a condição de união estável com o falecido e apresentou os seguintes comprovantes: 1 - certidão de nascimento dos filhos comuns; 2 - cópia da sentença do juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Santos, reconhecendo a união estável, posterior ao óbito do instituidor (fls. 25/26); 3 - documentos pessoais, exames médicos e prontuários de internação do de cujus. Destaco que as provas documentais supracitadas foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas, ouvidas em juízo (fls. 229/231), as quais foram uníssonas

ao afirmar que a coautora e o Sr. Roberto Correa Prestes, viveram como marido e mulher até o falecimento dele. Destarte, o reconhecimento da união estável entre a autora e o instituidor, para fins previdenciários, é medida de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte e pagar as parcelas em atraso aos coautores ROBERT FRANCISCO PRESTES e ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES, desde a data do óbito do genitor (18/08/2004), e à coautora SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO, desde a DER (23/04/2009). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do INSS desta sentença, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Oficie-se. Tendo em vista o reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), aguarde-se o prazo para recurso voluntário e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-93.2011.403.6311 - JOSEFA DE JESUS VALENÇA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0002178-93.2011.403.6311 AUTORA: JOSEFA DE JESUS VALENÇA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSEFA DE JESUS VALENÇA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão da pensão por morte desde o óbito do segurado e pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios. A autora requereu a assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedida (fl. 77). Alega, em síntese, que era casada somente no religioso com o falecido Sr. Rozeval Oliveira Silva, desde 1979, com quem teve dois filhos. Como seu marido faleceu em 14 de junho de 2010, quando voltava do trabalho, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado ao argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara instruídos com procuração e documentos (fls. 07v/72). Cópia do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 79/106. Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 107/108). Foi decretada a revelia do réu, sem, contudo, aplicar seus efeitos (fl. 110). Em alegações finais, a autora requereu, caso este juízo não entendesse suficiente a prova documental constante dos autos, a oitiva de testemunhas arroladas (fl. 111). O INSS apresentou memoriais às fls. 114/116. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a Jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Estadual para o pedido de concessão da pensão por morte acidentária (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Exemplifico com o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Primeira Seção, Relator

Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/4/2012). Nesse diapasão, o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento, para estabelecer a competência da Justiça Estadual, também nos casos de pensão por morte acidentária, como no caso em tela. Confira-se: PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Tratando-se de pedido de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Apelação a que se dá provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Suscitado conflito negativo de competência, a teor do artigo 105, inciso I, d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697706 - Processo: 0002622-51.2001.4.03.6126 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 12/08/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719132 - Processo: 0010517-27.2009.4.03.6112 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 23/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria e declino da competência para a Justiça Estadual. Após correção da autuação (assunto), que deverá constar Pensão por morte acidentária, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à Justiça Estadual, fazendo-se anotações e baixas de estilo (2º do art. 113 do CPC). Intimem-se. Santos, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003521-95.2013.403.6104 - JOSE DE PAULA E SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando cópia do processo administrativo e demonstrativo da revisão administrativa do autor, no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 24. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU O DESPACHO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE DUTRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLAN BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISENO ALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532/533: Dê-se ciência ao co-autor Otávio Ricardo de Toledo Tumuli. Considerando as peças acostadas aos autos às Fls. 520/531, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 480, expedindo-se o ofício requisitório complementar para o autor Luiz França da conta elaborada pela contadoria à fls. 334 (R\$ 1.249,41), acolhida por este juízo à fl. 470/verso. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2) - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOEL ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR FLORES BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da patrona indicada à fl. 556, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 19 de setembro de 2013. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTA JUÍZO A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6984

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007313-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-61.2010.403.6104) GISELE FERREIRA ANGELIM ROCHA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie a requerente Gisele Ferreira Angelim Rocha a vinda de procuração original outorgada ao advogado Osmar Souza Silva, bem como a decisão que determinou a restituição de bens apreendidos

INQUERITO POLICIAL

0007145-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007145-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP322824 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH)

Fls. 297 - Dê-se ciência ao requerente do envio dos autos a esta Secretaria. Aguarde-se manifestação pelo prazo de vinte (20) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6985

ACAO PENAL

0012527-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012527-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR SALES(MG067477 - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO E MG093322 - MARCELO MEZETE DE PAULA VIEIRA) X FLAVIO LUIZ OLIVEIRA GONCALVES(SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

CUSTODIO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 0017696-53.2012.403.6104 (fls. 793/814). Intimem-se as partes, para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Não havendo diligências a requerer, ficam intimadas, acusação e defesa, para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, na ordem acima indicada. Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial para que promova as diligências em relação à localização do corréu Flavio Luiz Oliveira, conforme determinado às fls. 756 (autos suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP). Outrossim, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no sistema webservice para obtenção de eventual endereço não diligenciado do denunciado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3822

ACAO PENAL

0008406-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008406-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EERO JOAO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Fls. 266/269: Intimem-se os réus para que apresentem, em Secretaria, os documentos necessários à perícia, que deverão ser entregues devidamente relacionados para conferência no recebimento, em 10 dias, observando-se que antes da entrega dever-se-á entrar em contato com a Secretaria da Vara para agendamento de horário. Cumprido o determinado, intime-se o Perito para que retire os referidos documentos, para realização dos exames periciais em 30 dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009736-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009736-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENIVALDO MACEDO SILVA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/06/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 856/2013 Folha(s) : 240 AÇÃO PENAL nº 0009736-97.2007.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RENIVALDO MACEDO SILVA SENTENÇA RENIVALDO MACEDO SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09.11.2011 (fl. 170). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 176/181. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, posto que o réu está sendo processado por outros delitos. Determinada a citação do acusado, conforme consta da certidão de fl. 187, o réu deixou de ser citado por ser desconhecido no local indicado nos autos. Vista ao MPF, o qual requereu a citação editalícia (fls. 190/191). Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 198). Segundo informações prestadas pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, não foi encontrado nenhum registro de passagem do réu pelas unidades prisionais (fl. 199). Instado a manifestar-se, o Parquet federal requereu o reconhecimento da insignificância penal, haja vista o valor atualizado dos tributos devidos pelo réu corresponderem à quantia de R\$ 16.398,29 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), com a consequente absolvição sumária do acusado (fl. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). No caso em concreto, verifica-se da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal às fls. 140/141, que o valor dos tributos devidos corresponde a R\$ 16.398,29 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), montante abaixo do limite fixado pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos, como o mínimo para o ajuizamento de

execução fiscal, autorizando, por consequência, a aplicação do princípio da insignificância. Nesse diapasão, cito, ainda, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1.(...) 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelo agente devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes do acusado, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Nesse sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade da conduta, o fato narrado na inicial não constitui crime. Por todo o exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado RENIVALDO MACEDO SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em decorrência, deixa de existir interesse penal sobre os bens apreendidos. Em sendo o caso, oficie-se à Alfândega para dar a destinação prevista, no âmbito administrativo. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição, fazendo constar a sigla ACUSABS em relação ao denunciado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/06/2013

0002826-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL

0010181-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010181-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO

EDUARDO BLASCO DAL MONTE(SP313787 - KLAUS JOSEF RUF TENORIO E SP282725 - TATIANA RUF TENORIO)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Expediente Nº 3839

ACAO PENAL

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)
Autos n. 0014473-46.2007.403.6104Fls. 717: Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal. (testemunha de acusação Alberto Alves das Graças).Fls. 724: Diante da notícia da Correição Ordinária da Procuradoria da República nesta cidade de Santos, redesigno a audiência de instrução e julgamento de fls. 716, para o próximo dia 21 de Novembro de 2013, às 14 horas. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas, conforme certidões com diligências negativas de fls. 646 (Wilson e Ronaldo), fls. 648 (Adriana, Cristiane e Maria Rocio), fls. 650 (Milton), fls. 652 (Plínio), fls. 702 (Fábio Celso), fls. 708/709 (Norivaldo), fls. 742 (Antonio Rodrigues), fls. 787 e 790 (Nelson Solcia), fls. 826 verso (José Ricardo Tremura) e fls. 768 (Cláudio Antonio), que devidamente intimado as fls. 764, não compareceu à audiência. Intime-se, ainda, a defesa do corréu Fernando Gil Gaze, para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias autenticadas, bem como a tradução, por tradutor juramentado, das principais peças dos autos, (denúncia, interrogatório do réu, procuração, Defesa Prévia e outras que entender convenientes), a fim de possibilitar a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha residente fora do país.Int.Santos, 20 de Agosto de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3175

EXECUCAO FISCAL

0002086-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Fls. 981/984: defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.6.05.076583-34, nos autos da execução fiscal de nº 0003222-35.2006.403.6114 em apenso, conforme requerido às fls. 984.Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80.7.05.022594-20 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), também nos autos da execução fiscal supra indicada.Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Quanto ao último pedido formulado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 58, dos autos da execução fiscal nº 0004802-03.2006.403.6114, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de

direito para o regular andamento do feito, inclusive em relação à eventual quitação do débito objeto da execução fiscal indicada no parágrafo anterior.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 3176

EXECUCAO FISCAL

0001551-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP225737 - JOSIE COUTO CAUTELA)
Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração às fls. 94/95 em face da decisão interlocutória de fls. 92/93, alegando a existência de contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos para corrigir parte dispositiva da decisão de fls. 92/93, a qual passa a ter a seguinte redação:(...)Do exposto, ACOLHO PARCIAMENTE a exceção de pr-e-executividade, para excluir da CDA as competências entre 22/2004 a 10/2005, em razão da ocorrência de prescrição.(...).No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-66.2013.403.6114 - VALDIR MOLINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresentem os autores cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0006710-51.2013.403.6114 - ERASMO CARLOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BETIZA LTDA

Vistos. Tendo em vista a conexão da presente ação com a de autos n. 00061951620134036114, determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. Apensem-se. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se.

0006711-36.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BETIZA LTDA

Vistos. Tendo em vista a conexão da presente ação com a de autos n. 00061951620134036114, determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. Apensem-se. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se.

0006715-73.2013.403.6114 - MAURISTEIA BATISTA BEZERRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BETIZA LTDA

Vistos. Tendo em vista a conexão da presente ação com a de autos n. 00061951620134036114, determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. Apensem-se. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se.

0006733-94.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SOARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006760-77.2013.403.6114 - ROBERTO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES MENEGATTI DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 24, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0044574-98.1995.403.6100, que tramitaram perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0004375-59.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Acolho o parecer do MPF à fl. 40. Em face do princípio da economia processual, converto o rito em ordinário e determino à parte autora que emende a petição inicial, realizando pedido compatível com a lide apresentada. Prazo - 10 dias, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 8799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004738-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DELMONDES NASCIMENTO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivado com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS (SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de título de crédito e o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que em 2008 ao providenciar documentos para um novo emprego, tomou conhecimento de um protesto no Tabelionato de Protestos de Santo André, relativo a um cheque n. 000048 sacado em maio de 2001, no valor de R\$ 360,00 contra a CEF. Afirma que jamais manteve conta corrente junto à ré. Teve seus documentos furtados em 10/03/01, o que o levou a efetuar um Boletim de Ocorrência. Entende que o preposto da Ré foi negligente ao efetuar abertura de conta bancária sem conferir os documentos que lhe foram apresentados, vindo a causar danos morais ao autor, diante de sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Os estima em R\$ 50.000,00. Requeru a declaração de nulidade da conta bancária e cancelamento do protesto do cheque, bem como a sustação de todos os protestos já realizados. Semelhante ação foi proposta em face do Banco Santander, por outro título de crédito semelhante. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 68, reconsiderada às fls. 76/77. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. A ré CEF não cumpriu a decisão liminar, uma vez que não foi ela quem levou o cheque a protesto, portanto não poderia levantar o protesto. Realizada perícia grafotécnica em relação à ficha da abertura da conta na CEF, dos documentos apresentados para tanto e a Carteira de Trabalho do autor, tirada em 2001. Em julho de 2009, o autor apresentou a petição de fls. 174/185, aditando a petição inicial: incluiu no polo passivo Edson Henrique Luzzi, por ter apresentado o cheque n. 000048 a protesto após a sua prescrição, requerendo a indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Deferido o aditamento à fl. 194. Citação não lograda, consoante certidão de fl. 256 - óbito do autor em 22/07/08. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tendo em vista que o litisconsorte Edson Henrique Luzzi não foi citado porque é falecido desde 29/06/08 (certidão anexa) e o autor não tomou nenhuma providência para a citação de eventual espólio ou herdeiros, tenho por ineficaz o aditamento à petição inicial. Inicialmente cabe identificar o pedido e causa de pedir atinente à ré Caixa Econômica Federal: deixa claro o autor que houve negligência por parte do funcionário da ré em efetuar abertura de conta corrente sem conferir os documentos apresentados, o que levou à abertura de conta por falsário. Conforme a prova pericial realizada nos autos, os documentos que foram apresentados para a abertura da conta corrente junto à CEF, de fl. 112, e a assinatura no cheque 000048, levado a protesto, são provenientes do mesmo punho (fl. 291). A Carteira de Trabalho do requerente, obtida em 2001 após o furto de seus documentos (fl. 316), foi objeto de análise pelo vistor judicial, o qual concluiu que a assinatura ali aposta não veio do mesmo punho que assinou a ficha de abertura de conta corrente e do cheque protestado (fl. 341). Os documentos apresentados para a abertura de conta corrente foram a carteira de identidade e CPF - fls. 109/110, comprovante de endereço de fl. 111. A despeito do banco ter sido também vítima de terceiro falsário, é responsável pelos danos causados, em virtude do risco do negócio. Cito precedentes oriundos do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA DECISÃO ORA AGRAVADA. ASSERTIVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR (SÚMULA 385/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A tese referente à existência de outra inscrição do nome do autor/agravado em cadastro de inadimplentes não foi debatida nas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento dessa matéria em virtude da ausência do prequestionamento. Ademais, para o acolhimento de tal assertiva, seria indispensável o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra empecilho na Súmula 7/STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes deste Pretório, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 4. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na decisão agravada a título de reparação moral, em razão da abertura de conta corrente por terceiro, em nome do

autor, com a consequente inserção do nome deste último no rol de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, bem como com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1235525 / SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2011)...A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes. 3. O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim. Precedentes. (...) 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 671.964/BA, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 29.6.2009) RECURSO ESPECIAL. DANO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal (REsp 774.640/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05.02.2007) Portanto, a CEF é parte legítima para responder pelos danos morais sofridos pelo autor, em razão de se constituir em estabelecimento bancário e em razão dos riscos inerentes à sua atividade. O valor pretendido de R\$ 50.000,00 afigura-se excessivo, uma vez que a indenização de danos morais não pode se constituir em fonte de enriquecimento. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro a inexistência de relação jurídica entre o autor e o Banco Caixa Econômica Federal decorrentes do contrato de abertura de conta corrente n. 01018110-5, ag. 2075 e todos os débitos dele derivados. Condeno a ré, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 152/153. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a sentença foi expressa ao determinar o termo inicial da incidência de juros e correção monetária sobre os valores fixados a título de danos materiais e morais. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Requer o autor o reconhecimento do período de 21/8/1985 a 23/11/2011 trabalhado como especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Depreende-se do processo administrativo de fls. 152/153 que o período de 21/08/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido como tempo de atividade especial pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir do requerente.No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição a ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Depreende-se do documento de fls. 165/169 que não há menção ao agente agressivo ruído relativamente ao período de 06/3/1997 a 30/05/1998, razão pela qual não pode ser considerado especial. No tocante ao período de 01/6/1998 a 23/11/2011, verifica-se que o autor submetia-se a níveis de ruído entre 82 e 85 decibéis, portanto aquém dos limites considerados agressivos, conforme exposto acima. Ademais, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, o período em questão deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos e a insalubridade restou descaracterizada a utilização de EPI eficaz.Verifica-se da planilha ora juntada aos autos que o autor conta com 11 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. E, por fim, do processo administrativo de fl. 152/153 que o autor possui 31 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição, igualmente insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, no tocante ao período de 21/8/1985 a 05/3/1997, já reconhecido administrativamente como especial, e, no mérito, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 29/7/1980 a 30/6/1982 e 06/3/1997 a 31/5/1999 trabalhados como especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº

9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se depreende do documento de fl. 39/44, nos períodos pleiteados na inicial, o autor trabalhava na empresa Volkswagen do Brasil. No período de 29/7/1980 a 30/6/1982 exercia a função de aprendiz de mecânico geral, realizando atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho e submetia-se a níveis de ruído de 82 decibéis (fl. 39), portanto acima dos limites de tolerância, conforme exposto acima. Já no período de 06/03/1997 a 31/5/1999, o autor exercia a função de retificador, e estava exposto a ruído de 88 decibéis (fl. 42). Impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 06/03/1997 a 31/5/1999 deverá ser considerado como de atividade comum, vez que o requerente não estava exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos e ainda havia a utilização de EPI eficaz. Computando-se o período de 29/7/1980 a 30/6/1982 ora reconhecido como especial, e aqueles reconhecidos administrativamente, verifica-se que o autor possui 16 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 29/07/1980 a 30/06/1982. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008637-86.2012.403.6114 - RICARDO SCHIVO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 28/05/2002, 12/02/2003 a 23/03/2005, 02/04/2005 a 30/08/2006, 01/09/2006 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 14/04/2011, 01/06/2011 a 06/12/2011, 20/01/2012 a 01/03/2012, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que nos períodos de 03/12/1998 a 28/05/2002, 12/02/2003 a 23/03/2005, 02/04/2005 a 30/08/2006, 01/09/2006 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 14/04/2011, 01/06/2011 a 06/12/2011, 20/01/2012 a 01/03/2012, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 68/73, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores LTDA, na função de montador de produção e estava exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 91 dB, 91,4dB e 92,6 dB. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91,

exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, todo o período requerido deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 27/6/2011 trabalhado como especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se depreende do documento de fl. 67/82 o autor submetia-se a níveis de ruído entre 80 e 91 decibéis. Impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período em questão deve ser considerado comum, uma vez que o requerente ou estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz, não merecendo reparo a contagem de tempo de contribuição feita administrativamente. Computando-se os períodos reconhecidos como especiais, constata-se que o autor possui 22 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão de aposentadoria pleiteada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0000233-12.2013.403.6114 - PENHA DO SOCORRO JULIAO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 193/195. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A legitimidade do HSBC para figurar no pólo passivo da presente ação é inconteste diante da aquisição dos ativos e passivos do Banco Bamerindus S/A, tal como consta da petição inicial. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 105/106.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001826-76.2013.403.6114 - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em maio de 2012 verificou que haviam sido realizados saques em sua conta nos sete meses anteriores, no valor de R\$ 3.500,00. Afirma que não foi ela quem os realizou. Efetuou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e R\$ 35.000,00 a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ela conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou realizar uma operação com seu cartão da conta poupança e o saldo não correspondia ao devido. Esclarece que nunca tirava o extrato da conta, pois sabia quanto tinha e não realizava saques na conta desde agosto de 2011, quando comprou um computador. Somente realizava depósitos. Nota-se pelos documentos de fls. 91/124, que desde 31/12/09, os movimentos na conta são realmente de depósitos e o único saque reconhecido foi o realizado em 30/08/11 (fl. 65). Após tal data somente em 21/11/11 iniciaram-se os pagamentos por meio do CP maestro em operações totalmente divergentes do padrão da movimentação anterior. A CEF não detectou a modificação e permitiu que os saques e pagamentos continuassem a ser realizados, até 29/05/12, quando houve o bloqueio do cartão e razão da reclamação da autora. Os saques foram realizados em lotéricas, nas quais somente é necessária a senha numérica do cartão, bem como com relação aos pagamentos efetuados. Todos os estabelecimentos situam-se no centro de São Bernardo do Campo e no bairro Ferrazópolis, onde os autores residem. Mesmo efetuada a reclamação em maio de 2012, a CEF não apresentou uma filmagem sequer demonstrando quem efetuou os saques ou pagamentos.

Era ônus seu demonstrar que o cartão foi utilizado pelos autores ou alguém com o seu consentimento. Sequer informou a CEF os locais, com endereço, onde foram realizados os débitos (fl. 156). Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelos autores da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado e passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos, num total de R\$ 3.818,25, consoante a movimentação impugnada à fl. 56. Não se sabe de onde surgiu o total de R\$ 5.546,49 ali consignado, pois a soma dos valores elencados é o total mencionado. Os danos morais também foram comprovados: o dinheiro na poupança era o resultado de suas economias e teve de aguardar por mais de dois meses pela resposta negativa da CEF na devolução do dinheiro. Mostrou-se indignado e traído em sua confiança depositada no banco réu. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Cito precedente:(AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de artil e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carreu aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento

sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 3.818,25 (três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (24/05/12). Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0002217-31.2013.403.6114 - IVANILDE SILVA SOARES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de distúrbio ventilatório obstrutivo moderado com redução da capacidade vital forçada e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 01/11/12 a 05/01/13. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 31/32 e reconsiderada às fls. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/64. Realizada audiência de conciliação (fls. 89), mas não houve a composição do litígio, pois a autora não aceitou a proposta ofertada. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/04/2013 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado (CID J98) o que a incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa e para as atividades habituais. Início da incapacidade em 15/05/13 e sugerida a reavaliação em seis meses. Destarte, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 15/05/13, uma vez que é portadora da doença pulmonar desde a infância, e passa por períodos de melhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora com DIB em 15/05/13 e a mantê-lo pelo menos até 20/12/13, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Deverá o INSS retificar a data do início do benefício, reconsidero em parte a antecipação de tutela concedida. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002250-21.2013.403.6114 - MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito. Aduz a parte autora que lhe foi concedido benefício assistencial em 200 e em 2007 aconteceu o inesperado, o autor começou a trabalhar. Em 01/04/12 teve o benefício cessado pelo INSS em razão da impossibilidade de recebimento do benefício com o salário. O réu lhe cobra em devolução o período de 07/05/12 a 29/02/12, no valor de R\$ 31.438,03. Afirma sem indevido o débito pois recebeu os valores alimentícios de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática não conduz à boa-fé do beneficiário. Com efeito, teve concedido o benefício antes dos dezoito anos, mas veio para São Paulo tratar-se

a encontro emprego. Passou a receber salário, incompatível com o recebimento conjunto do benefício assistencial. A ignorância da lei, inacumulabilidade de benefício e salário, presume-se e é de todos conhecida. Não existe sequer discussão a respeito. Quanto à inexistência de boa-fé por parte do autor ela é patente na medida em que recebia um benefício em razão de sua incapacidade para o trabalho - problemas de visão - e é óbvio que não poderia trabalhar sem fazer cessar o benefício. Iniciou o trabalho, recuperado ou superado o problema de visão e não comunicou o INSS para que fosse cessado o benefício. Recebeu o benefício assistencial somado ao salário por CINCO ANOS. A verba derivada do benefício perdeu seu caráter alimentar a partir do momento que o autor passou a receber salário e o benefício se tornou indevido. Cito precedentes, dos quais se extrai que inexistente a boa-fé por parte do beneficiário, a verba deve ser devolvida pelo segurado e pode ser objeto de desconto em seu benefício atual: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) É plenamente exigível o débito. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002464-12.2013.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/09/1981 a 24/06/1983 e 06/03/1997 a 23/11/2012 trabalhados como especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição a ruído e agentes químicos. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº.

4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se depreende do documento de fl. 51/53, no período de 01/09/1981 a 24/6/1983, o autor trabalhava na empresa Acrilex e submetia-se a níveis de ruído de 82 decibéis. Já no período de 06/03/1997 a 23/11/2012 trabalhava na empresa Volkswagen do Brasil e estava sujeito a níveis de ruído entre 86 e 91 decibéis (fl. 54/64), constando a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, somente o período 01/09/1981 a 24/6/1983 deve ser considerado especial. O período de 06/03/1997 a 23/11/2012 deve ser considerado como de atividade comum, seja porque o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos seja porque a insalubridade restou afastada pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Dessa forma, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, excluídos os períodos concomitantes, o autor conta com 13 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/09/1981 a 24/06/1983. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0002893-76.2013.403.6114 - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/11/2003 trabalhado como especial, a concessão de aposentadoria especial, assim como a aplicação do reajuste fixado pela EC 41/2003, ou alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição a ruído e agentes químicos. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se depreende do documento de fls. 109/116, o autor submetia-se a níveis de ruído de 84 decibéis até 08/02/1999 e de 86 decibéis de 09/02/1999 a 26/11/2003, portanto aquém dos limites considerados agressivos, conforme exposto acima. Ademais, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. No tocante aos agentes químicos, consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 109/116 que o autor estava exposto a elementos como acrilato de butila, estireno, acetato de vinila, isopropanol entre outros, cujas concentrações nos locais de trabalho estão de acordo com os limites de

tolerância estabelecidos pela NR 15 da Portaria 3214 do Ministério do Trabalho, conforme laudo pericial de fl. 54, o que afasta a insalubridade da atividade exercida pelo autor também no aludido período. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. AGENTES NOCIVOS ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto ao reconhecimento de atividade especial, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - Conforme explicitado na decisão agravada, até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, bastava a comprovação da presença do agente químico no processo produtivo para justificar a contagem especial, sendo que a partir de 10.12.1997, deve ser comprovado que a exposição aos agentes se dá em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Por sua vez, o anexo IV, do Decreto 3.048/99, remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR - 15, da Portaria nº 3.214/78, ou seja, às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. III - Mantidos os termos da decisão que considerou comum o período de 01.01.2001 a 21.08.2009, vez que os níveis dos agentes químicos estavam abaixo dos limites de tolerância previstos na NR-15, parâmetro adotado pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. IV - Eventual reconhecimento de atividade especial, em sede administrativa, relativa a outro segurado e empresa diversa, prova emprestada ora apresentada pelo embargante, não vincula o magistrado, e não elide as conclusões sobre a exposição a agentes químicos inferiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos. V - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (grifamos) (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1800854, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013). Assim, o período em questão deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído e agentes químicos aquém dos limites de tolerância estabelecidos e ainda restou descaracterizada a insalubridade pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Conforme tabela anexa, o autor possui 21 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. Descabe, ainda, a revisão do benefício, diante do não reconhecimento da especialidade dos períodos postulados na inicial, não havendo reparo a ser feito no cômputo administrativo do tempo de contribuição da parte autora. Por fim, o benefício do autor não foi concedido no valor do teto em novembro de 2003, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Em dezembro de 2003 recebia o autor renda inferior à R\$ 1.869,34, de forma que somente teria direito à revisão se a concessão tivesse ultrapassado o referido teto vigente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0003299-97.2013.403.6114 - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 25/5/88 a 11/8/89,

8/5/89 a 21/9/12, 2/3/92 a 1/11/93 e 19/1/95 a 22/12/97, como especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 21/9/2012. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e afirma que é inconstitucional a aplicação do fator previdenciário porque não determina a imunidade do tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, a autora requereu administrativamente aposentadoria especial em 21/9/2012, oportunidade em que os períodos de 8/5/89 a 28/4/95 e 29/4/95 a 05/03/97, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 96/97. Assim, temos que no período de 25/5/88 a 7/5/89 e 06/03/97 a 21/9/2012, segundo Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 81/82 e 83/84, a autora laborou como atendente/auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento do agente prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ data:26/08/2002, página:282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Entretanto, como já mencionado acima, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e, no caso, após 1995 constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise biológica/física ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes agressivos deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Ademais, impende consignar que no PPP de fls. 83/84 consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Temos então que a requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Passo então à análise do pedido sucessivo. Em não existindo direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, em 16/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, deve a autora obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, a requerente, com a conversão do período especial em comum, possuía 30 anos e 23 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao

benefício de aposentadoria integral.Quanto à aplicação do fator previdenciária, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELARConsoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto.De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido.Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda.Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral à requerente - NB 162.474.892-6, com DIB em 21/9/2012. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, tendo em vista a sucumbência mínima da autora.P. R. I.

0003570-09.2013.403.6114 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial, não considerado pelo INSS, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 5/11/84 a 31/8/93 como especial e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2012.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS

8030. Verifica-se, da análise dos presentes autos, que no período de 05/11/1984 a 31/08/1993 o autor laborou para a empresa CIA Telefonica, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos. Consoante PPP juntado às fls. 67/68, o autor laborou exposto a níveis de eletricidade acima de 250 volts, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Conforme já registrado, até 28/04/95 bastava o enquadramento da atividade desenvolvida como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). O período em questão deve ser computado como tempo especial, consoante código 1.1.8 do Quadro III do Decreto nº 53.831/64. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 11/07/2012, somando-se o tempo ora reconhecido com os já averbados administrativamente pelo INSS, contava com 35 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexo. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 05/11/1984 a 05/08/1993, o qual deverá ser convertido como comum e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.299.909-0, desde 11/07/2012. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0003618-65.2013.403.6114 - SERGIO GONCALVES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de lesões ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 21/10/09 a 07/11/12. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 162/165. Concedida a antecipação da tutela às fls. 167. Realizada audiência de conciliação (fls. 186), mas não houve a composição do litígio, pois o autor não aceitou a proposta ofertada. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/05/2013 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial o autor é portador de lesão do tendão de aquiles direito (CID S86-0), patologia que o incapacita de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa. Início da incapacidade em 07/09/09 e sugerida a reavaliação do quadro dentro de 6 meses. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária, bem como não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que não há a consolidação das sequelas do acidente e a incapacidade laborativa é total e temporária, e não parcial e permanente. Devido o auxílio-doença, com DIB em 08/11/12 e sua manutenção pelo menos até 05/02/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida para condenar o réu a conceder o auxílio-doença com DIB em 08/11/12 e a mantê-lo pelo menos até 05/02/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003704-36.2013.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doenças ortopédicas e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requereu benefício de auxílio-doença em 04/02/13, o qual restou indeferido. Assim requer a concessão de

um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/05/2013 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial o autor é portador de discopatia degenerativa lombar com protusão discal, espondiloartrose cervicodorsolombar, esporão de calcâneo bilateral, esterofito patelar no joelho esquerdo e tendinopatia no ombro esquerdo. Entretanto, tais lesões não o incapacitam para o labor. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003720-87.2013.403.6114 - TERESINHA DAS GRACAS FIGUEREDO SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16/06/2009. Aduz a autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral desde a concessão do benefício de auxílio doença, NB 535.810.652-5, já cessado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão às fls. 35/42. Proposta na Justiça Estadual a presente ação, em sede de recurso, foi reconhecida a incompetência absoluta, em razão da matéria ser de natureza previdenciária e não acidentária. Anulada a sentença foram encaminhados os autos a esta Justiça. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 180/181. Laudo pericial médico às fls. 187/190. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/03/10 e a perícia realizada em agosto de 2013. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de espondiloartrose dorsal e lombar, síndrome do impacto ombro bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral, bursite trocanterica quadril bilateral (CID M19/ M75-1/G56-0/M70-6), patologias que não acarretam incapacidade para o trabalho visto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade (fl. 190). Portanto, não faz jus a requerente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cito precedente neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo

de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003734-71.2013.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doenças ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 16/02/11 a 16/04/11. Requer o benefício citado desde 16/04/11. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/76.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente cumpre rejeitar parte do pedido em razão da existência de coisa julgada oriunda dos autos n. 00069406420114036114 (fl. 52), cuja sentença e decisão do TRF3 faço juntar anexas. O autor já ingressou com ação objetivando a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício n. 5448659426 e o pedido foi rejeitado, com trânsito em julgado em 23/07/12. Portanto, em relação a parto do período pretendido há coisa julgada a impedir o conhecimento da ação. A presente ação foi proposta em 23/05/2013 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial o autor é portador de protusão discal lombar com espondiloartrose, bursite tracentérica em quadrial direito, tendinopatia em ombro bilateral e esporão de calcâneo esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 75), sequer temporária, como também concluído no laudo elaborado na ação anterior. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 16/04/11 a 23/07/12 e com relação ao período remanescente, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003736-41.2013.403.6114 - LEIA PRIMO ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de bursite, tendinite e problemas no tendão e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 23/12/10 a 15/08/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados.Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 26/27 e reconsiderada às fls. 45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/43. Realizada audiência de conciliação (fls. 63), mas não houve a composição do litígio, pois a autora não aceitou a proposta ofertada.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/05/2013 e a perícia foi realizada em agosto. No laudo médico pericial foi apurado que a autora apresenta síndrome do manguito rotador em ombro bilateral (CID M75-1) o que a incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa. Início da incapacidade 05/08/13, consoante o quesito 9 à fl. 41 verso. Sugerida a reavaliação dentro de seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, com DIB na data do laudo pericial - 05/08/13 e sua manutenção pelo menos até 05/02/14, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida para condenar o réu a conceder auxílio-doença, a partir de 05/08/2013, e a mantê-lo pelo menos até 05/02/14, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Consoante o informe da Contadoria Judicial, não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003780-60.2013.403.6114 - JOCILENE TEIXEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doenças ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílios-doença nos períodos de 27/08/12 a 09/10/12 e 16/01/13 a 22/03/13. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados desde 09/10/12. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/05/2013 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de espondiloartrose cervical com abaulamento discal C3C4 e abaulamento discal lombar, patologias que não a incapacitam para o trabalho. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade

total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003844-70.2013.403.6114 - WAGNER DE SOUZA RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Requer o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 05/02/2013 trabalhado como especial, a conversão dos períodos comuns em especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.O vínculo empregatício não reconhecido pelo INSS deve ser computado - 16/9/85 a 27/5/87.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar o registro de empregado juntado (fl. 19), se não há indício de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.Para o período de 3/12/98 a 5/2/13, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Com relação às atividades especiais, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Pelo que se depreende do documento de fls. 36/39, no período em questão, o autor trabalhava na empresa Volkswagen do Brasil e submetia-se a níveis de ruído entre 91 e 92,6 decibéis. Impende consignar que no PPP em comento consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a

nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 02/12/1998 a 05/02/2013 deverá ser considerado como de atividade comum, vez que a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz, não merecendo reparo a contagem de tempo administrativa. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Dessa forma, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 10 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período trabalhado de 16/9/1985 a 27/5/1987, o qual deverá ser somado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003852-47.2013.403.6114 - ANTONIO VALERIO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 15/01/13 a 20/04/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 26/27 e reconsiderada à fl. 48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/47. É O **RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. A ação foi proposta em 29/05/13 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de doenças ortopédicas com os seguintes CID: M75.5, M54.0 e M53.1, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma total e temporária (fl. 46). Início da incapacidade determinado em janeiro de 2013, quando foi constatada a tendinopatia calcárea em ombro direito. Sugerida a reavaliação dentro de seis meses. Destarte, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, com DIB em 21/04/13 e sua manutenção pelo menos até 28/02/14, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 21/04/13 e a mantê-lo pelo menos até 28/02/14, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doença psiquiátrica e já recebe o benefício de auxílio-doença, entretanto alega que sua incapacidade é total e permanente, requerendo a conversão do benefício atual em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 45/46 e reconsiderada às fls. 67. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/65. Realizada audiência de conciliação (fls. 87), mas não houve a composição do litígio, pois o autor não aceitou a proposta ofertada. É O **RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. A ação foi proposta em 05/06/2013 e a perícia foi realizada em julho. No laudo médico pericial foi apurado que o autor apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia (CID 10, F20) o que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a doença em questão não é passível de cura. No entanto, não faz jus ao acréscimo de 25%, tendo em vista que a perita afirmou não depender do cuidado de

terceiros para os atos da vida diária. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 05/06/13 (data da propositura da ação). Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, em face da sucumbência mínima no pedido, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004001-43.2013.403.6114 - SIOMARA SIQUEIRA TENENTE GALLO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/08/12 a 30/04/13 e continua padecendo de males psiquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 55/56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/73 e 75/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/06/13 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial apresentado pela médica psiquiatra, a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 72). No segundo laudo pericial apresentado, o perito apurou que a autora é portadora de artralgia nos quadris, ombros e joelhos, lombalgia e cervicalgia, patologias que também não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 77). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004020-49.2013.403.6114 - JOSE NILTON BRITO DE SOUZA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 21/06/12 a 10/08/12 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, em relação ao período de 11/08/12 a 19/11/12, data em que voltou ao trabalho (fl.

40/41). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/47.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/06/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial o perito apurou que o autor é portador de fascíte plantar e lombalgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 46). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004108-87.2013.403.6114 - JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de ambliopia do olho direito por estrabismo convergente do olho direito e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/47.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/06/2013 e a perícia realizada em julho.. No laudo médico pericial foi apurado que o autor apresenta cegueira do olho direito por ambliopia, desde a infância. Tal doença o incapacita para a atividade que exercia como pintor, pois há uma exigência de boa visão de detalhes de profundidade ou de campo visual bilateral neste labor. Entretanto o autor é capaz de realizar as atividades diárias, bem como atividade laboral que não exija visão de profundidade em excelência. A incapacidade laborativa é parcial e permanente e teve início na infância (quesito 8 de fl. 47), ou seja, quando ingressou na previdência social já possuía tal incapacidade e trabalhou normalmente. Portanto não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é anterior à filiação ao sistema previdenciário, no termos do artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doenças ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 15/01/07 a 31/08/12. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 119/120. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 143/146.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/06/2013 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a autora apresenta artralgia nos joelhos (M25) e tendinite no ombro (M79). Entretanto, tais doenças não a incapacitam para o labor. Além disso, o laudo técnico se encontra

claro e preciso, sendo desnecessária a realização de nova perícia, afinal o próprio especialista, de confiança do Juízo, não indicou perícia suplementar em outra área de especialização (quesito 11 do Juízo). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004211-94.2013.403.6114 - VITALINA SILVA SAMPAIO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado, indeferido na esfera administrativa em 24/11/12. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/06/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial o perito apurou que a autora é portadora de tendinite nos ombros, artralgia nos joelhos e lombalgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 612). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004464-82.2013.403.6114 - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento dos períodos de 18/03/85 a 22/04/86, 23/04/86 a 23/12/87, 12/01/88 a 08/03/88, 14/03/88 a 03/07/89, 01/08/89 a 04/08/93, 01/09/93 a 16/11/94, 03/03/95 a 20/03/95, 20/03/97 a 05/11/01 e 01/07/02 a 28/02/13 como especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos de atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 18/03/85 a 22/04/86, 14/03/1988 a 03/07/1989 e 01/08/89 a 04/08/93, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 70/72. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - guarda/vigia. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando guarda - código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/64 - período de 01/02/91 a 28/04/95. A legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida.(TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230).Diante do exposto, os períodos de 23/4/86 a 23/12/87, 3/3/95 a 20/3/95, 20/3/97 a 5/11/01 e 1/7/02 a 28/2/13 serão computados como tempo comum diante da ausência de informações que comprove a efetiva exposição do requerente a algum agente agressor prejudicial à sua saúde.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71.O tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, na qual se verifica que o autor conta com apenas 9 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço especial.Passo, então, à análise do pedido sucessivo.Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 30 anos, 5 meses e 30 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo formulado em 6/3/2013, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/1/1988 a 8/3/1988, 1/9/1993 a 31/12/1993 e 1/1/1994 a 1/11/1994, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins previdenciários. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0005825-37.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores indevidamente pagos à servidora municipal em razão de gozo de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que firmou convênio com o INSS de n. 175/1995 para o reembolso de valores dispendidos com a antecipação a seus servidores, em razão do gozo de auxílio-acidente do trabalho. No caso da servidora municipal Cristina de Fátima Martin Pereira, afastada em 21/01/2000, teve o período de 05/02/00 a 31/12/00 pagos indevidamente pelo INSS e pela Municipalidade, que não recebeu o reembolso do que foi pago à autora. Afirma que é devida a quantia paga em razão do convênio realizado entre as partes e que o pagamento à servidora foi feita por erro no sistema do INSS. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Sentenciado o feito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal. Distribuída a ação, as partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexorável o reconhecimento da prescrição da ação. Com efeito, o débito cobrado diz respeito ao período de 05/02/00 a 31/12/00. A presente ação foi proposta em 01/02/12. Decorridos mais de cinco anos entre o fato e a propositura da ação, encontra-se ela prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Este o entendimento do STJ sobre a matéria, a exemplo: ...A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 12.12.2012, ao julgar o Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 (AgRg no AREsp 270075 / PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/03/2013) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0005828-89.2013.403.6114 - JOSE COUTINHO DUARTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 268. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005936-21.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0039443-16.1993.403.6100, cujo pedido foi parcialmente acolhido e transitou em julgado. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

0006536-42.2013.403.6114 - ENEDINO TENORIO DO NASCIMENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que

gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006676-76.2013.403.6114 - INALDO SILVEIRA BATISTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o

custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação

normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006677-61.2013.403.6114 - JOSE ARSENIO DE ASSIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao

empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim

em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006678-46.2013.403.6114 - MARLENE LEI GROSS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I

da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único

índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006681-98.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES SOBRINHO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da

Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno

inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006682-83.2013.403.6114 - LUZIA ROSA GONCALVES BELINTANE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade

(lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é

necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006687-08.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES BADU DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do

salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é

o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006874-16.2013.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006875-98.2013.403.6114 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006876-83.2013.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006926-12.2013.403.6114 - MAURI ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º

20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006928-79.2013.403.6114 - ECI SABINO NUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-

benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002500-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão exequenda diz respeito somente aos honorários advocatícios, devidos na razão de 10% das parcelas vencidas até fevereiro de 2009. Há excesso de execução. A embargada refutou a pretensão em sua impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão transitada em julgado acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença no período de 18/05/08 a 20/02/09. A autarquia implantou o benefício somente em maio de 2009 e pagou as parcelas de 05/09 a 02/10, EFETIVAMENTE LEVANTADAS PELA EMBARGADA (comprovante anexo). Se pago a maior pelo INSS deverá ingressar com ação própria requerendo a devolução dos valores, como apurado pela Contadoria Judicial nos autos principais. A presente ação versa somente sobre os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora. Corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao utilizar os índices e percentuais determinados no acórdão e Manual de cálculos da JF. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV, em relação aos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.334,07, atualizado até fevereiro de 2013. Nada é devido em relação ao benefício, já que pago posteriormente e a maior. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 44/46. P. R. I.

0004720-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados estão incorretos em virtude da RMI incorreta. O embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o parecer da Contadoria Judicial, estão corretos os valores apresentados pelo Embargante. O Embargado concordou com a Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 78.995,90, atualizado até maio de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 16/18. P. R. I.

0004721-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados estão incorretos em virtude da não aplicação dos juros consoante a Lei n. 11.960/09. O embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o parecer da Contadoria Judicial, estão incorretos ambos os cálculos apresentados, além do INSS não ter computado o valor dos honorários advocatícios na conta apresentada. O Embargado concordou com a Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 15.262,09 E R\$ 1.990,71, atualizados até agosto de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 27/29. P. R. I.

0004725-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na

inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação dos valores teto das Emendas Constitucionais e, no caso dos embargados, as diferenças já foram pagas na esfera administrativa, nada restando a ser pago. Os embargados apresentaram impugnação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que verificou a correção dos valores apresentados pelos Embargados. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o parecer da Contadoria Judicial, estão corretos os valores apresentados pelos Embargados, inclusive consoante a prescrição quinquenal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 199.147,44, atualizado até maio de 2013. Oficie-se o INSS para a correção do valor da renda mensal de Raimundo Nonato de Souza, a partir de junho de 2013, para R\$ 3.112,59, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0004758-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-62.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados estão incorretos em função da RMI do benefício utilizada em valor diverso do devido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o parecer da Contadoria Judicial tanto o Embargante quanto o Embargado utilizaram a RMI do benefício incorretamente, uma vez que a sentença estabeleceu que seria devido o auxílio-doença com DIB em 01/10/11(fl. 142 verso). Tendo em vista que o benefício anterior tinha DIB de 07/06/06 e DCB 30/09/11, o benefício implantado é mera continuação do anterior, devendo ser utilizada a RMS vigente em 30/09/11. Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria - fl. 33 e 36. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs no valor de R\$ 25.618,03 e R\$ 2.435,91, atualizados até setembro de 2013. Oficie-se o INSS para correção da renda mensal, a partir de outubro de 2013, para R\$ 2.050,09, para cumprimento em dez dias. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fl. 23/30. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007399-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/10/2007, em razão de inadimplemento de Contrato de Financiamento, firmado em 21/10/2002, cujo inadimplemento deu-se em 20/12/2004. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje, não obstante intimados para audiência de tentativa de conciliação. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, a consolidação do débito deu-se em 20/12/2004. Dessa forma, a citação do réu deveria ocorrer até dezembro de 2009. Contudo, a CEF não logrou êxito em concretizar o ato citatório até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, na forma do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201101748419, QUARTA TURMA, DJE: 13/08/2013, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes. 2.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato; por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando

exercitada por meio de ação monitoria, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ). 3.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300507826, TERCEIRA TURMA, DJE: 02/05/2013, Relator: SIDNEI BENETI) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC PRIMEIRA TURMA 00010992620084036104, e-DJF3 Judicial 1: 26/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Decorridos mais de cinco anos desde a data da consolidação do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005132-53.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 112/113. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006044-50.2013.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e cessação de descontos em benefício previdenciário. Aduz o impetrante que ingressou com ação de conhecimento e teve deferida a antecipação de tutela para a revisão

de seu benefício previdenciário. Em sede de recurso de apelação a sentença foi reformada e cassada a antecipação referida. A autoridade cotara passou então a realizar descontos em seu benefício, com relação aos valores pagos em razão da antecipação da tutela. Afirma ser ilegal o desconto por se tratar de verba alimentar e recebida de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar às fls. 48/49. A autoridade coatora não prestou informações mas cumpriu a liminar. O MPF apresentou parecer no sentido de ser reconhecida a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante entendimento do STJ, o valor recebido a título de antecipação de tutela, nas ações previdenciárias, não são repetíveis, em face do caráter alimentar e da boa-fé do titular: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA: 31/05/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Os descontos não são possíveis, bem como o débito é inexigível o débito. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro irrepetíveis os valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos n. 00015418820104036114. A decisão liminar passa a ter caráter definitivo. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0006250-64.2013.403.6114 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 269/271, no sentido de que não há impedimentos à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Sentença tipo C

CAUTELAR INOMINADA

0002348-60.2000.403.6114 (2000.61.14.002348-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. A presente ação já está extinta e não há nada a ser executado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003130-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003130-3) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002141-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002141-7) - JANE RAMOS RODRIGUES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANE RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008814-84.2011.403.6114 - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILDASIO SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL (SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação manifestada pela CEF às fls. 298/299, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação manifestada pela CEF às fls. 391, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do pedido de renúncia ao direito reconhecido nos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE FELICIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001807-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0005221-13.2012.403.6114 - ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO

CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais.Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos.DECIDO.As divergências quanto ao valor devido restaram superadas com a expressa concordância da parte autora com os valores apresentados pela CEF.Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 29.683,58 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia de R\$ 29.683,58 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e em favor da CEF para levantamento do saldo remanescente.Tendo em vista a diferença mínima apurada, deixe de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001949-0)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Os autos foram desarquivados em 10/10/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000032-17.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-35.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO.Alega o embargante, em síntese, a ausência de procedimento administrativo, o cerceamento de defesa, a nulidade das CDAs, em razão da falta de indicação da forma de apuração dos juros e da origem e natureza do débito, bem como o caráter confiscatório da multa de 20%.Requer a reunião de todas as execuções fiscais propostas contra o embargante nesta 1ª Vara e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24-88).Decisão às fls. 90 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, de reunião das execuções fiscais contra o embargante e a gratuidade de justiça.Contra a referida decisão, o embargante apresentou agravo de instrumento (fls. 93-129).Em impugnação, a União refuta as alegações do embargante, sustentando a regularidade dos títulos sob execução (fls. 130-7). É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, diante do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, mantenho a decisão proferida às fls. 90, por seus próprios fundamentos jurídicos.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, consigno que a Constituição da República estabelece

que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (art. 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade (STJ, REsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). O próprio embargante afirma ser concessionário de serviços público de transporte intramunicipal, o que, por si só, afasta a configuração de necessidade da parte, permitindo a conclusão de que possui meios para arcar com eventuais ônus sucumbenciais. Ademais, como já afirmado às fls. 90, não há incidência de custas processuais em sede de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Assim, deve o pedido ser indeferido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, quanto ao procedimento administrativo, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou declaração semelhante. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos. Trata-se de entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. (...) 3. Para a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é necessário o exame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Essa declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Resp 1097703/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009) Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, consigno que estão expressamente mencionados nas CDAs. Ressalto que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não havendo qualquer demonstração de ato que configure cerceamento de defesa na fase administrativa, não merece acolhida o pedido da parte. A alegação de nulidade das CDAs que embasam a execução também deve ser afastada. Os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos (fls. 04-31 da execução): as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ademais, as CDAs trazem os números dos processos administrativos referentes aos créditos sob execução, o que possibilita que o devedor obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Consigno, por fim, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Indefiro a gratuidade. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Informe-se esta sentença ao Juízo do agravo. c. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-02.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante, em síntese, a ausência de procedimento administrativo, o cerceamento de defesa, a nulidade das CDAs, em razão da falta de indicação da forma de apuração dos juros e da origem e natureza do débito, bem como o caráter confiscatório da multa de 20%. Requer a reunião de todas as execuções fiscais propostas contra o embargante nesta 1ª Vara e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24-75). Decisão às fls. 77 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, de reunião das execuções fiscais contra o embargante e a gratuidade de justiça. Contra a referida decisão, o embargante apresentou agravo de instrumento (fls. 84-120). Decisão de parcial provimento do agravo às fls. 81-3. Em impugnação, a União refuta as alegações do embargante, sustentando a regularidade dos títulos sob execução (fls. 121-7). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, consigno que a Constituição da República estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (art. 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). O próprio embargante afirma ser concessionário de serviços público de transporte intramunicipal, o que, por si só, afasta a configuração de necessidade da parte, permitindo a conclusão de que possui meios para arcar com eventuais ônus sucumbenciais. Ademais, como já afirmado às fls. 77, não há incidência de custas processuais em sede de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Assim, deve o pedido ser indeferido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, quanto ao procedimento administrativo, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou declaração semelhante. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos. Trata-se de entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. (...) 3. Para a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é necessário o exame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Essa declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Resp 1097703/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009) Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, consigno que estão expressamente mencionados nas CDAs. Ressalto que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não havendo qualquer demonstração de ato que configure cerceamento de defesa na fase administrativa, não merece acolhida o pedido da parte. A alegação de nulidade das CDAs que embasam a execução também deve ser afastada. Os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos (fls. 04-18 da execução): as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ademais, as CDAs trazem os números do

processos administrativos referentes aos créditos sob execução, o que possibilita que o devedor obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Consigno, por fim, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Indefiro a gratuidade. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-90.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3)) WAGNER LUIS PONCINI SABATINI X MOISES VANDERCI SABATINI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

São embargos de terceiro opostos contra a constrição determinada pela decisão de fls. 169-70 nos autos de execução fiscal nº 1600137-50.1998.403.6115. Alegam os embargantes insubsistente a penhora. Ainda, combatem o crédito fiscal em cobro, apresentando preliminares. Quanto aos pedidos e requerimentos concernentes à exequibilidade da dívida, os embargantes não têm legitimidade para argui-las: falte-lhes interesse processual, já que tentam combater dívida que não lhes diz respeito. Assim, não subsiste a inicial no tocante aos pedidos de itens d a h. No mais, poderão combater nestes embargos a penhora da parte ideal, como procuram fazê-lo, mas não há como suspender a execução fiscal. É que suas alegações são destituídas de fundamento relevante ou verossimilhança. Primeiro, a fraude à execução fiscal segue pressupostos diversos do sistema comum, conforme já mencionei da própria execução fiscal. Isso se refere a ambos embargantes. Segundo, não há como deferir proteção ao adquirente de usufruto, pois inalienável (Código Civil, art. 1.393). Do exposto, decido: 1. Indefiro a petição inicial em relação aos pedidos de d a h, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. 2. Cite-se o embargado, para contestar em 40 dias, quanto ao remanescente. Observe-se: a. Após o prazo, venham conclusos para deliberar nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil. b. Intimem-se os embargantes, por publicação ao patrono.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000098-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO X TEREZINHA MILLER SAMPAIO (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 306, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15/16. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002542-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA E BONI LTDA ME X LUCIANA DA CONCEICAO BONI X LAERCIO CARLOS BONI (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 97, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-86.1999.403.6115 (1999.61.15.002607-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BENEDICTA PA. M. F. DE OLIVEIRA E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X NELLO MORGANTI S/A - AGRO PECUARIA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Os autos foram desarquivados em 10/10/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0006093-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006093-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI ME X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Muito claramente o despacho de fls. 168 não livra a constrição já anteriormente determinada. Despachei tão somente para que providenciasse o licenciamento. A medida não impedia a continuidade dos atos precedentes à expropriação. Por isso, determinei que se indicasse a localização do bem (art. 600, IV, do Código de Processo Civil).Vem agora o executado opor-se maliciosamente à execução, por não cumprir a determinação judicial. Procura ludibriar o juízo sugerindo que houve levantamento total da constrição, apesar do texto expresso do despacho de fls. 168. Restou demonstrado que o executado não entende que seu patrimônio está adstrito ao processo. Neste caso, decido:1. Condene o executado em multa de 20% do valor da execução (art. 601, do Código de Processo Civil).2. Mantenha-se a constrição circulação no Renajud.3. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União dos valores às fls. 163/166, informando o cumprimento nos autos. Sirva-se esta de ofício.4. Expedido o ofício para cumprimento de 3, intime-se a União para, em 60 dias, apresentar outros bens à penhora; no caso de imóvel, trazendo a certidão correspondente.5. Providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo.Publique-se. Intimem-se.

0001966-93.2002.403.6115 (2002.61.15.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FARMACIA CENTRAL SAO CARLOS LTDA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Pretende o executado Antonio Carlos Novaes ordem de liberação de suposto valor bloqueado em conta de sua titularidade, no dia 07/06/2013, por se tratar de proventos de salários e aposentadoria (fls. 86-92).Não foi realizado, por este Juízo, o bloqueio do valor de R\$ 1.291,06 em 07/06/2013 no HSBC, através do sistema Bacenjud. Ao transmitir uma ordem de bloqueio no referido sistema está será efetivada uma única vez, não se reiterando automaticamente, sem novo comando. Ademais, verifico que foi cadastrado um bloqueio em nome apenas da executada Farmácia Central de São Carlos Ltda. (fls. 83-4), sendo que não houve valores constritos.Ademais, é ineficaz a menção na procuração inexistir poderes para receber intimações. A recepção de intimações se insere nos poderes gerais ao foro, sem necessidade de incumbência expressa, como se vê do art. 38 do Código de Processo Civil. É ônus que decorre do mandato judicial, sem que o instrumento possa revogar disposição legal.Assim, decido:1. Indefiro o pedido do coexecutado Antonio Carlos Novaes2. Dê-se vista ao exequente (CEF), para requerer o que de direito, em trinta dias. Inaproveitado o prazo, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Intimem-se, por seus respectivos advogados.

0000261-26.2003.403.6115 (2003.61.15.000261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASAGRANDE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001636-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA X VALDEIR MARCAL VIEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Pisogran Comercial LTDA e outro, para cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80403030421-44 e 80601032235-30.A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento das inscrições das dívidas ativas

(fls. 98).É o relatório.Fundamento e decido.Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Considerando-se que a defesa apresentada pela executada (fls.69) foi protocolada anteriormente ao cancelamento das CDAs (25/10/2012 e 05/06/2013 - fls.99/100), cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (artigo 20,caput, 4º do CPC).Desconstituo a penhora de fls.65. Oficie-se ao CRI local determinando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 80372.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-94.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GISLAINE GRACIA MARQUES-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
Diante do certificado a fls. 279 verso, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Int.

0001172-23.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.Para analisar a indicação de bens a penhora, intime-se o subscritor de fls. 50 a trazer procuração em 15 dias.Após, venham conclusos.

0002621-16.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AU(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
1. Diante do pedido de conversão do valor bloqueado em renda para a União Federal (fls. 41, último parágrafo), converto o bloqueio realizado a fls. 34 em penhora, bem como providencio, nesta data, a transferência do montante bloqueado para a conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.2. Juntem-se os comprovantes de transferência do Sistema Bacen-Jud.3. Manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 40/71, e após, conclusos.4. Indefiro a gratuidade, pois à pessoa jurídica é cabível a gratuidade quando comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais, não bastando a simples afirmação de necessidade do benefício, tal como ocorre com as pessoas físicas.5. Publique-se. Int. Cumpra-se.

0000890-48.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo , nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001042-96.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMIR VILLAS BOAS(SP248343 - ROBERTA GONÇALVES SALVADOR CARAM)
Trata-se de execução fiscal movida pela União, em face de Almir Villas Boas, para cobrança de crédito tributário inscrito na CDA nº 80112112512-15A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 25).É o relatório.Fundamento e decido.Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001096-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-71.2011.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE MAZZEI

Requer o requerente o cumprimento da sentença no tocante a honorários de R\$ 1.500,00.Intime-se o requerido, por publicação ao advogado, para pagar honorários na forma requerida às fls 600 verso, em 15 dias, sob pena de multa de 10%.Sem prejuízo, trasladem-se as principais peças para os autos de Execução Fiscal nº 0000796-

Expediente Nº 3191

MONITORIA

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ADRIANO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de título hábil à execução, diante da renegociação do débito por novação, pleiteando sua extinção sem julgamento de mérito. Requer, ainda, a suspensão da ação, o recolhimento de mandado de penhora, o levantamento da penhora e a condenação da ré em litigância de má-fé, diante do excesso de penhora e cobrança. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade, a CEF manifestou-se sobre a exceção a fls. 90-93, arguindo o não cabimento do incidente de exceção de preexecutividade e refutando as alegações do excipiente. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decidido. A exceção de preexecutividade, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Primeiramente, saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pese as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo ser possível sua análise, desde que devidamente comprovadas. Os autos já estão em fase de execução, com o título executivo constituído (fls. 25), diante da contumácia do réu. A autora apresentou a via original de contrato celebrado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, bem como planilha de evolução da dívida, nos quais consta o valor do limite de crédito concedido, a taxa de juros aplicada, o prazo para consolidação e amortização da dívida. (fls. 5-14), capazes de fornecer indícios de existência do direito alegado. Não houve comprovação da alegada repactuação do débito a ensejar novação e extinção da ação. A CEF não reconhece a repactuação e pagamento, ainda que parcial, conforme alegado, do débito. O termo de aditamento para renegociação de dívida não está assinado pelo devedor, avalista e testemunhas (fls. 80-83). O comprovante de depósito de fls. 85 não prova o pagamento de débito, consigna apenas depósito. Os extratos de contrato (fls. 87-88) referem-se ao documento contratual nº 3047.260.0000317-56, quando o alegado aditamento registra o número de contrato: 24.3047-160-317-84, mesmo número daquele que é objeto dos autos. Assim, ressalto que o excipiente não logrou comprovar de plano que há qualquer causa de suspensão da presente ação, e, sendo incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, imperiosa se faz a rejeição da mesma. Sendo assim, rejeito a exceção de preexecutividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001978-92.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X XYZ ENGENHARIA LTDA(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por XYZ ENGENHARIA LTDA., objetivando sanar omissão e contradição na sentença às fls. 233-234. Diz haver omissão pelo fato do juízo não ter se pronunciado se haveria dedução no valor da condenação do valor da garantia prestada. Quanto à contradição relata que a sentença utiliza argumento favorável à embargante para decidir em seu desfavor no que toca à recuperação judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Em embargos declaratórios são impugnadas supostas omissão e contradição da sentença que julgou improcedentes os embargos. Não há omissão na medida em que não houve caução depositada. Pela embargante, no contrato administrativo, foi oferecida carta de fiança como garantia. No entanto, na tentativa de depósito do valor afiançado, diante da inexecução contratual, contatou-se que na carta de fiança havia benefício de ordem e assim sendo, não há caução a ser abatida do valor a que foi condenado o embargante a pagar na sentença ora impugnada.

(fls. 212-213). Também não há contradição. A sentença analisou a questão referente à recuperação judicial, conforme se observa às fls. 234, lá expondo os argumentos de forma coerente. Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). E ainda: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se a sentença de fls. 233-234. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001118-23.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES NEVES X RODRIGO ALVES FERREIRA (SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar (fls. 103-104), objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 92-94. Alega, em síntese, a necessidade de ver explicitada na decisão judicial o aspecto temporal de seus efeitos, bem como dizer sobre a competência da UFSCar em instaurar procedimento apuratório em caso de suspeita de irregularidades no recebimento do auxílio-transporte. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Entendo que os pontos ora explicitados não foram argüidos na oportunidade de manifestação nos autos, no entanto, para melhor solução da lide, acrescento à sentença proferida esta decisão. Assim, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta que firme declaração que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36 de 2001. Entretanto, cabe à UFSCar instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes, assegurados por lei, para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Entretanto, não consiste em objeto da lide, pelo que deve ser rejeitado o acolhimento dos embargos neste ponto. Resta certo, todavia, que quanto aos efeitos temporais da sentença, a UFSCar deve suspender, em relação aos autores, as exigências contidas no Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, desde sua expedição, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os em parte, para integrar à sentença, no tocante ao pedido de explicitação temporal dos efeitos da decisão, suprindo omissão nela constante, para que a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG se dê a partir de sua expedição (abril de 2011) e, no mais, mantê-la integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001999-97.2013.403.6115 - GRAZIELLA RESTELLI (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade com pedido liminar em que é requerente GRAZIELLA RESTELLI. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada formulada, eis que a própria natureza do feito não comporta concessão do pleito de maneira provisória, visto que a nacionalidade comporta um feixe de direitos cujo exercício demanda uma análise de caráter definitivo, sendo imprescindível que o Ministério Público Federal se pronuncie para, após, o juízo decidir em procedimento, via de regra, célere. Registro que a participação da requerente no processo seletivo noticiado nos autos pode eventualmente ser garantida pelos meios adequados. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001222-15.2013.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA (SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO X FABIO TEIXEIRA PICOLO X ADRIANA ROBERTA FERRARES PICOLO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 152/153. 3. Intime-se o réu Indústria e Comércio de Couros São José Ltda.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 884

ACAO CIVIL PUBLICA

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002043-53.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOPES E BASSI DROGARIA LTDA X JOSE ADRIANO BASSI X ELMA LOPES X SELIMAR BRIQUES ANASTACIO

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Lopes e Bassi Drogaria Ltda, José Adriano Bassi, Elma Lopes e Selimar Briques Anastácio objetivando a devolução integral dos valores indevidamente obtidos pelo ré Lopes e Bassi Drogaria Ltda por meio do Programa Farmácia Popular, instituído pelo governo federal. Às fls. 127/128 o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, tendo em vista que houve o pagamento buscado da presente ação, bem como, transação no tocante a obrigação de não fazer (não vincular-se novamente ao Programa Aqui tem Farmácia Popular). A União manifestou-se às fls. 180/181, informando-se sua ciência sobre o compromisso assumido pelos requeridos, bem como acusando o recebimento dos valores pelo Ministério da Saúde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários (Lei 7.347/85, art. 18). Oficie-se como requerido no item c de fls. 128. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Republicação de despacho fl. 54: 1. Primeiramente designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, às 16:00 horas. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo o mais que possa interessar para a solução da lide. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIO ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI

1. Fl. 36: defiro. Intime-se o devedor para comprovar documentalmente a venda do veículo objeto da presente ação, no prazo de dez dias.2. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000597-15.2012.403.6115 - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS) X MODULO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Aprovo os quesitos ofertados pelos réus às fls. 548/549 e fl. 554, bem como o quesito apresentado pelo Ministério Público Federal a fl. 556. Admito o assistente técnico indicado pela União Federal a fl. 558, independentemente de compromisso, competindo à parte que promoveu a indicação dar ciência a seu assistente dos atos em que deva participar.2. Intime-se o perito para agendamento de data para o início dos trabalhos periciais. Laudo em trinta dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000801-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO SGOBI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Arbitro os honorários advocatícios em 50% do valor máximo para as Ações Diversas, da tabela de remuneração dos advogados dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002718-16.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BERTINI(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Bertini, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular para Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0595.160.0000309-33, no valor total de R\$ 25.331,64, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/18). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 71), a CEF formulou proposta de pagamento para quitação do débito, à qual foi aceita pelo requerido (fls. 74), ficando apenas o feito sobrestado para que o requerido concretizasse o acordo numa agência da autora. Na sequência, o requerido informou o cumprimento do acordo (fls. 76/77). No entanto, consignou que fora obrigado a pagar quantia superior ao acordo firmado em audiência, sendo o valor de R\$ 473,18 a título de despesas da fase de execução e o valor de R\$ 370,64 a título de honorários advocatícios. Requeru, assim, que a parte autora fosse compelida a devolver tais valores. A fls. 86 a parte autora confirmou a quitação do débito e requereu a extinção da ação. Fundamento e decido. A presente monitoria visa a cobrança de débito do requerido perante a CEF. Houve a transação em audiência e o pagamento foi efetuado pelo requerido em agência da ré. A devolução pleiteada pelo requerido de numerário cobrado pela CEF - e não abarcado no acordo de fls. 74 - deve ser buscada pelo requerido em ação própria, já que extrapola o objeto desta ação monitoria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006536-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006536-7) - PERICLES TREVISAN X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X WALTER APARECIDO FERNANDES X SUELI APARECIDA METZKER PEREIRA RIBEIRO X ODETE TIRITILI X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X JUSSARA DE MESQUITA PINTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Fls. 264/266: expeça-se nova certidão de objeto e pé, intimando o subscritor a retirá-la em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o estagiário FAGNER LUIZ CAETANO, OAB/SP 193.483-E, a devolver a certidão retirada conforme recibo de fl. 261v.2. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-81.2013.403.6115 - TERESINHA DE FATIMA COLA PRIVATI(SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-66.2013.403.6115 - RUBENS YUTAKA YAMAGUCHI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo disciplinar.Oficie-se e Intime(m)-se.São Carlos, 04 de outubro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002043-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-69.2012.403.6115) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS UFSCAR/SP em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao oferecimento de caução para garantia de débito referente ao Auto de Infração nº 37.192.336-0, o qual se encontra em fase de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, por meio do oferecimento de 1.300 debêntures da empresa Vale S/A, avaliadas em R\$ 596.700,00, com valor que represente o principal, juros, multa de mora, honorários advocatícios, no intuito de antecipar os efeitos da garantia prevista no artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.Requer, ainda, seja a ré obrigada a expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a não inscrever o nome da requerente no CADIN enquanto existente a garantia prestada.Relatados brevemente, decido.Inicialmente, ressalto, que a jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de caução visando à antecipação da garantia a ser prestada em futura execução, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e obstar a inclusão do nome do devedor no Cadin.Nesse sentido:AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.I - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp n.º 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.11.2006; EREsp n.º 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.03.2007 e REsp n.º 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.03.2007.II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 897169/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007, p. 356)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência

de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (REsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.4. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 885075/PR, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007, p. 241)Todavia, em se tratando de procedimento que visa a garantir futura execução fiscal, é necessário que haja a manifestação prévia da credora acerca da garantia ofertada. A aceitação da garantia é pressuposto para a consolidação da penhora na execução fiscal. Da mesma forma, em se tratando de medida cautelar de caução, dispõe o art. 831 do CPC que o requerido deverá ser citado para aceitar a caução ou contestar o pedido.A exigência de contraditório prévio em ações desse tipo também tem sido admitida pela jurisprudência, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE CAUÇÃO DE BEM EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EM - NECESSIDADE DE REGULAR CONTRADITÓRIO PRÉVIO (ART. 831, CPC) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.1 - Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EM.2 - Necessária a prévia audiência da FN e que se atendam as formalidades da espécie, como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc, em ordem a que viabilizada expedição de CPD-EN.3 - Agravo de instrumento provido em parte.4 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/06/2006, para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000000219, Processo: 200601000000219, Sétima Turma, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/06/2006, p. 169 - grifo nosso)AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA. CDA. CAUÇÃO. CADIN. CPD-EN.1. A concessão do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, somente é possível nos casos em que haja risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que a fundamentação seja relevante, nos termos do disposto no art. 558, caput, do Código de Processo Civil.2. Prestando-se a caução a antecipar o efeito da penhora para fins do artigo 206 do CTN, é de se concluir que o simples fato de ser prestada é suficiente para o desiderato. É que a penhora, por si só, autoriza a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da existência ou relevância de eventuais embargos. Assim não se mostra pertinente que, além da caução, deva ser relevante o fundamento da impugnação ou, até, que deva haver impugnação ao crédito.3. Possibilita-se o oferecimento de caução pela simples razão de que aquele que já tem contra si a execução promovida não pode estar em situação mais favorecida do que aquele que não tem. Assim, deve ser alcançada a possibilidade de que, mesmo que recentes os débitos, possa o contribuinte adiantar os efeitos da penhora em ação cautelar.4. Pretendendo a caução antecipar-se à penhora, no mínimo, há de ser observado o contraditório prévio, de modo a se aferir a idoneidade e suficiência dos bens ofertados à caução. Somente em situações excepcionais, em que, de pronto, se possa aferir que o bem ofertado seria suficiente para garantir a dívida, é que pode ser dispensado o contraditório prévio e a avaliação do bem oferecido.5. A suspensão do registro no CADIN fica condicionada ao ajuizamento de ação visando discutir a natureza da obrigação ou o valor desta, além do oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou à suspensão da exigibilidade do crédito.6. Só a formalização da caução, por si só, consoante já anotado, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o de permitir a expedição de CPD-EN.(TRF - 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000302201, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 13/12/2006)Ante o exposto, entendo ser imprescindível a regular formalização do contraditório prévio, razão pela qual tal o pedido de oferecimento de caução será apreciado após o decurso do prazo da ré para a contestação.Cite-se a ré, com urgência, nos termos do art. 831 do CPC.Decorrido o prazo para a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oferecimento de caução.Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 10 de outubro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001931-50.2013.403.6115 - PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Fls. 31/32: a avaliação apresentada a fls. 32 é unilateral, de forma que a aceitação da caução demanda, ao menos, a manifestação do credor.Assim, cite-se o requerido (CPC, art. 802) e dê-se-lhe ciência da presente decisão para se manifestar sobre os bens oferecidos em caução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002283-91.2002.403.6115 (2002.61.15.002283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.2. Int.

0002016-36.2013.403.6115 - LOTERICA SANTA FELICIDADE SS LTDA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por LOTERICA SANTA FELICIDADE SS LTDA, em caráter preparatório e com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a manutenção da permissão das suas atividades do contrato de permissão entabulado entre as partes. Observo que o artigo 273, 7º do CPC, na redação da Lei n 10.444/02, dispõe que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Referido dispositivo introduziu o princípio da fungibilidade entre os pedidos cautelar e antecipatório, possibilitando, nos casos em que o autor, por equívoco, formula pedido de antecipação da tutela quando deveria ter requerido medida cautelar, que o juiz conceda esta em caráter incidental nos próprios autos da ação de conhecimento. Entendo que o dispositivo, por estar em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, merece interpretação extensiva. Assim, entendo que não apenas quando o autor se equivoca na formulação do pedido, mas em qualquer caso, é possível ao Juiz conceder a medida cautelar formulada como pedido incidental na própria ação de conhecimento. O que importa é que os fatos narrados sejam capazes, segundo a ordem jurídica, de conduzir ao resultado que se postula. leciona Cândido Rangel Dinamarco in A Reforma da Reforma, 2ª edição, Malheiros, 2002, págs.93/94, cabendo acrescentar: ...mesmo sem o novo parágrafo do art.273, o juiz já estaria autorizado a dar a sua própria qualificação jurídica aos fatos narrados pelo autor - e isso se aplica indiferentemente a todas as espécies de processos e aos pedidos que neles se deduzem (processo de conhecimento ou cautelar, pedido de cautela ou de antecipação etc.). Esse parágrafo tem porém a virtude de ser explícito e específico, abrindo caminho à exorcização do fantasma da radical distinção entre medidas cautelares e antecipatórias. (op. cit., pág.94) Por outro lado, vem sendo admitida a aplicação do disposto no art. 273, 7º do CPC também quando formulado pedido de cautelar e a providência tiver natureza de antecipação de tutela. Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 653): Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação. Pelo exposto, concedo à requerente o prazo de dez dias para promover a emenda à inicial formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, caso em que poderá deduzir o presente pedido em caráter incidental, nos próprios autos da ação principal. Intime-se. São Carlos, 04 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

1. Defiro a realização da prova pericial requerida pela Prefeitura Municipal de São Carlos e nomeio perito judicial o Sr. Mário Luiz Donato, com endereço à Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto 13 - Vila Yamada - telefone 16-3335-2509 - CEP 14.802-145 - Araraquara - SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.2. Para entrega do laudo, concedo o prazo de trinta dias. Intime-se o perito para retirada dos autos após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do CPC.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 256 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de

Processo Civil.Custas em aberto pela exequente.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

Francisco Luiz Fernandes e Izaura Florinda Ruy Fernandes, qualificados nos autos, impugnaram a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 2.863 do CRI de Porto Ferreira/SP, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8009/1990. Sustentaram que residem no imóvel penhorado e argumentaram que a penhora deve ser declarada insubsistente. Juntaram os documentos de fls. 278/300. Intimada, a CEF sustentou (fls. 305/306) que os executados não comprovaram que o imóvel serve de residência a eles. É o relatório.Fundamento e decido. O pedido formulado pelos executados merece acolhimento. Alega a exequente não se desincumbiram de provar que o imóvel penhorado está protegido pela Lei 8.009/90. Contudo, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra que os executados residem no imóvel penhorado, conforme se verifica pela certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 270):Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua David Zadra, 1409, Vila Nova, Porto Ferreira, SP, e procedi à PENHORA, AVALIAÇÃO e DEPÓSITO do imóvel descrito - local onde residem os requeridos Francisco Luiz Fernandes e Izaura Florinda Ruy Fernandes, lavrando AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e DEPÓSITO anexo, nomeando como fiel depositário o Sr. Francisco Luiz Fernandes (conforme constou no auto), INTIMANDO, na sequência, o Sr. Francisco Luiz Fernandes e sua esposa, Sr. Isaura Florinda Ruy Fernandes, desentranhando a cópia da precatória de fol. 03 e entregando-a - como também do auto de penhora - aos requeridos, tendo, ainda, avaliado o bem no valor comercial estimado de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Assim, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. A ordem jurídica vigente protege a família, por ser a base da sociedade, nos termos gizados no artigo 226 da Constituição Federal: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Sendo tal regra ditada pela Carta Magna, não há que se falar em penhorabilidade do bem que agasalha a família dos executados. Por essa razão, é de ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a constrição, argüida pelos executados, com fundamento na Lei nº 8.009/90. A penhora recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira/SP, sendo que restou comprovado que fora construída residência que abriga os executados Francisco Luiz Fernandes e Izaura Florinda Ruy Fernandes. Logo, incide na hipótese a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, que alcança o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, considerando-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (artigos 1 e 5). Assim, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, bem como a desconstituição da constrição. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 273/277 e determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 270/271, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira, por se tratar de bem de família.Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.Int.São Carlos, 7 de outubro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIORJuiz Federal Substituto

0000768-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001296-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Ciência à ré da petição de fl. 72, facultada a manifestação em cinco dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-30.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

1. Considerando os depósitos efetuados, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 25/25v. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 28.2. Intime-se a CEF para ciência dos depósitos realizados e para, no prazo de dez dias, juntar planilha de débito atualizada.3. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO SUMARIO

0706449-36.1994.403.6106 (94.0706449-2) - ALCIDES CHIVETTA X MARIA APARECIDA CHIVETTA X LEONICE DE FATIMA CHIVETTA SANTILLE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALCIDES CHIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA E SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Oficie-se ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, para instrução do processo mencionado no ofício de fl.308, informando a transferência do valor efetuada pela C.E.F., esclarecendo que parte da quantia foi transferida diretamente para a conta fornecida pelo advogado do autor, instruindo com cópias da petição de fls.306/307 e das fls.335/339. Oficie-se à CORE, prestando as informações solicitadas. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Manifeste-se o embargado sobre a petição da União de fls. 78/79 no prazo de 10 (dez) dias.

0008337-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao embargado para que proceda a manifestação nos autos principais, conforme determinação na sentença de folha 67, dispositivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008348-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707774-75.1996.403.6106 (96.0707774-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos, Retornem os autos à contadoria judicial para que seja informado as divergências apuradas pela Receita Federal, conforme fl. 43. Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o erro material quando da apresentação dos cálculos do INSS às fls. 136/141, e que após a expedição do ofício precatório vieram as partes a reconhecerem os valores corretos. Quanto à petição de fls. 178/179, verifico que a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no Capítulo VIII, Da Revisão dos Cálculos, Retificações e Cancelamentos, estabelece a faculdade da revisão do valor deste que a alteração não seja para aumentar o valor requisitado. Destarte, expeça-se ofício à Divisão de Precatório do TRF da 3ª Região, informando os valores valores, do Precatório.20013000291, protocolo 20130109267. Int. e Dilig.

0008623-73.2005.403.6106 (2005.61.06.008623-2) - APARECIDA AUGUSTA LOPES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA AUGUSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011827-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011827-0) - MARIA CLEVOCI DE BARROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CLEVOCI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS X JOAO FERREIRA DE MATOS X MANOEL FERREIRA DE MATOS X HUMBERTO FERREIRA DE MATOS X MARIA JOSE FERREIRA DE MATOS X ELZA FERREIRA DE MATOS X MARIA NILZA FERREIRA DE MATOS X ANTONIO FERREIRA DE MATOS X ROSENEIDE FERREIRA DE MATOS X ROSEMEIRE FERREIRA DE MATOS X COSME ANTONIO FERREIRA DE MATOS X DANILO FERREIRA DE MATOS X MARCIO JOSE FERREIRA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos

honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006407-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006407-5) - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X MARIANA DIOGO DA SILVA - INCAPAZ X DINEU SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIANA DIOGO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007823-74.2007.403.6106 (2007.61.06.007823-2) - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8) - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO GERALDO VERONEZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO GIL X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que regularize seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta como VERONEZZI sendo que no RG, nos autos e nos demais documentos consta VERONEZI e com tal divergência o TRF não autoriza o pagamento do RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4) - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SINHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000221-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000221-4) - IRENE DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JESULINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005773-70.2010.403.6106 - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO MARTINELI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOURENCO MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006684-82.2010.403.6106 - CELSO FARIA MACRIANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELSO FARIA MACRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feita encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresnetar a peça original do contrato de prestação de serviço para fins de expedição do Precatório. Esta certidão é feita nos termso do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009182-54.2010.403.6106 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003449-73.2011.403.6106 - LOURIVAL MICHACHI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinc) dias, acerca da petição do INSS de fls. 259/273, na qual informa que não há valor a ser executado. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, subentenderei como aceitação tácita, extinguindo a execução. Intimem-se.

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do

cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005543-91.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006531-15.2011.403.6106 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da sentença extintiva da obrigação prolatada à fl. 120, trânsitada em julgada, nada há mais a ser reclamado neste processo, devendo, assim a autora buscar a via própria caso entenda remanescer algum direito, poi que o INSS informou às fls. 130/134 os valores pagos administrativamente à autora. E, por fim, desnecessária se faz a comprovação pelo INSS de envio da carta de concessão, que, aliás, nada obsta da autora obtela junto ao INSS, bem como na instituição indicada no documento de fl.130 o cartão do INSS. Arquivem-se estes autos.

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MENDES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOANA DARC PIMENTA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000879-80.2012.403.6106 - CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do

E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001040-90.2012.403.6106 - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação de seu sobrenome junto à delegacia da Receita Federal, pois consta como SONIA MARIA DOS ANJOS e nos demais documentos SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA, sendo que com esta divergência o TRF não autoriza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, n.º parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001503-32.2012.403.6106 - EDINALDO LUIZ DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDINALDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001931-14.2012.403.6106 - ALCIDES DA SILVA NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCIDES DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrematados, em depósito

judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Venham os autos conclusos para que no mesmo ato proceda a pesquisa no sistema RENAJUD. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo a CEF proceder o depósito do valor requerido pelo perito (R\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos reais). Certifico ainda que no mesmo prazo exequente e executado apresentem cada um o endereço eletrônico dos seus patronos e do assistente técnico, para que possam ser informados pelo perito a data e o local para início dos trabalhos.

0000632-51.2002.403.6106 (2002.61.06.000632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000011-7)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOS FELIPE MINNAES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA

Vistos, Arquivem-se estes autos.

0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0) - JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO) X BANCO EMPRESARIAL S/A X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO EMPRESARIAL S/A X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO EMPRESARIAL S/A X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO EMPRESARIAL S/A X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ELIANE JESUS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANE JESUS GOMES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (ORLA DISTRIBUIDORA DE TITULOS IMOBILIARIOS LTDA), para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias

do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Venham os autos conclusos para que no mesmo ato proceda a pesquisa junto aos sistemas RENAJUD E INFOJUD. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE AMO ARANTES

Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 4648, defiro o pedido de retorno do prazo requerido pelo executado, manifeste-se no prazo legal.

0008959-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008959-5) - INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), dias sobre a certidão de fls. 709 (deixou de efetuar a penhora sobre o faturamento). Requeira a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELÉTROBRAS o que mais de direito. Int.

0000897-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000897-6) - LEANDRO DANTAS DE ARAUJO(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006822-59.2004.403.6106 (2004.61.06.006822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL

Vistos, Defiro a penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela Parte Exequente. Venham os autos conclusos para bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória). Havendo necessidade de recolhimento de custas para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para o recolhimento em 20 dias. Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória expedida, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato de conclusão proceda pesquisa no sistema INFOJUD. Dilig.

0005724-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005724-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X MARIZA ANTONIA TOSCHI

CAMPANHA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 182/183. Após conclusos.

0004766-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5)) RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2) - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO

Vistos, Defiro o requerido pela executada às fls. 109/115, haja vista que a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD ocorreu em conta poupança. Expeça-se alvará de levantamento das quantias R\$ 998,63 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos da penhora junto ao Banco Bradesco S/A e R\$ 106,45 (cento e seis reais e quarenta e cinco centavos) da penhora efetuada junto a Caixa Econômica Federal em favor da executada. Int. e Dilig.

0004529-09.2010.403.6106 - ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA

Vistos, Indefiro o retorno destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de realização de novas intimações pela Vice-Presidência daquela Egrégia Corte das decisões negativas de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (v. fls. 631/633), uma vez que todas as publicações das intimações (v. fls. 319v, 346v, 436v, 479v, 531 e 634) ocorreram no nome da advogada Dra. THALITA TOFFOLI PÁEZ (OAB/SP 235.242), atendendo, assim, os requerimentos de fls. 53, 440, 462, 484 e, 518, para que as intimações fossem feitas em seu nome e do Dr. RODRIGO FRESCHI BERTOLO (OAB/SP 236.935), e daí não há que se falar em nulidade da última publicação (v. fl. 634) por não ter constado os nomes dos dois causídicos, mas sim, tão somente, do nome da Dra. THALITA TOFFOLI PÁEZ, que, aliás, não se insurgiu com as demais publicações feitas apenas em seu nome, especialmente da sentença e decisão monocrática, respectivamente, às fls. 436v e 531. Concluo, portanto, tentativa da parte autora de protelar a execução da verba honorária pela parte ré (UNIÃO), mormente diante da motivação exposta nas decisões negativas de admissibilidade dos citados recursos, ou seja, ser pacífico entendimento do STF e do STJ da necessidade de exaurimento da instância ordinária para análise dos RE e RESP, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não o fez a parte autora no prazo legal. Manifeste-se, então, a UNIÃO sobre o decurso do prazo legal sem pagamento da verba honorária ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004908-47.2010.403.6106 - CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Indefiro o retorno destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de realização de novas intimações pela Vice-Presidência daquela Egrégia Corte das decisões negativas de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (v. fls. 310/312/v), uma vez que todas as publicações das intimações (v. fls. 91v, 100, 127v, 157v, 175 e 313) ocorreram no nome da advogada Dra. THALITA TOFFOLI PÁEZ (OAB/SP 235.242), atendendo, assim, os requerimentos de fls. 54, 130, 154, 178, 236, 238 e 295, para que as intimações fossem feitas em seu nome e do Dr. RODRIGO FRESCHI BERTOLO (OAB/SP 236.935), e daí não há que se falar em nulidade da última publicação (v. fl. 313) por não ter constado os nomes dos dois causídicos, mas sim, tão somente, do nome da Dra. THALITA TOFFOLI PÁEZ, que, aliás, não se insurgiu com as demais publicações feitas apenas em seu nome, especialmente da sentença e decisão monocrática, respectivamente, às fls. 127v e 175. Concluo, portanto, tentativa da parte autora de protelar a execução da verba honorária pela parte ré (UNIÃO), mormente diante da motivação exposta nas decisões negativas de admissibilidade dos citados recursos, ou seja, ser pacífico entendimento do STF e do STJ da necessidade de exaurimento da instância ordinária para análise dos RE e RESP, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não o fez a parte autora no prazo legal. Manifeste-se, então, a UNIÃO sobre o decurso do prazo legal sem pagamento da verba honorária ora executada, no prazo de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

Vistos, Tendo em vista os recolhimentos de forma errada, desentranhe-se a carta precatória 156/2013 e as guias de fls. 91/94, entregando-as à exequente para redistribuição no Juízo Deprecado.

0000293-77.2011.403.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA NEVES

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 108 (deixou de proceder a penhora determinada). Após conclusos.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO SOARES DE CARVALHO C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004623-83.2012.403.6106 - JOSE VICENTE JORDAO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE VICENTE JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710494-15.1996.403.6106 (96.0710494-3) - MARIA ALICE SAAD(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010216-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010216-0) - ARMINDO VISCONI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SANTANA

SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 182: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos esclarecimentos e cálculo apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001757-05.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007624-76.2012.403.6106 - RENY FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007876-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007876-5) - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.145/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a cessação do benefício concedido neste feito à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como instrumento.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X ABELARDO FERNANDES X ARNALDO FERNANDES X ABELARDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X ABELARDO FERNANDES X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X ABELARDO FERNANDES X FRUTUOSO SANTA X ABELARDO FERNANDES X HERMES RODRIGUES DA COSTA X ABELARDO FERNANDES X IVONIO MEINBERG PORTO X ABELARDO FERNANDES X IZABEL RUBINHO TAFFARI X ABELARDO FERNANDES X JETER GARCIA X ABELARDO FERNANDES X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X ABELARDO FERNANDES X JOSE DO CARMO GONCALVES X ABELARDO FERNANDES X JOSE MORIEL GARCIA X ABELARDO FERNANDES X MARCILIO TRIGO X ABELARDO FERNANDES X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ABELARDO FERNANDES X ORLANDO BACHI X ANTONIA RUBINA GONCALVES X OSCAR PIZZINI X ABELARDO FERNANDES X OSWALDO MORENO X ARNALDO FERNANDES X TARCISIO DE CARVALHO X CELSO BIRRAQUE(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Regularize o advogado requerente o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome dos advogados subscritores de fls. 334/335 apenas para fins de intimação desta decisão.Intimem-se.

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação, anotando-se, neste caso, no sistema informatizado, por meio da rotina MV-LB. Intimem-se.

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005087-1) - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.142/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ CIRILO DE REZENDE Réu: INSS Fls. 302/303: Diante da manifestação da parte autora e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, o cancelamento do benefício concedido administrativamente, bem como a implantação do benefício concedido nestes autos, com DIB em 19/12/2007, nos termos do ofício de fls. 304/305, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como instrumento. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.161/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): AMANCIO DE LIMA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSDJ a alteração da DIB do benefício implantado (fl. 145), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001430-60.2012.403.6106 - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.162/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RUBENS BRITO DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para

que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido (fls. 199/200), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004375-20.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA RAINHO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 125/126), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinado o restabelecimento do benefício (fls. 224/225), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004642-89.2012.403.6106 - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 190/193), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004863-72.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006037-19.2012.403.6106 - SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 106/108), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002810-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 37. No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 38. No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

MONITORIA

0001687-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA DE OLIVEIRA FREDERICO(SP294056 - HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES)
Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 50/54.Intime-se.

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 26.No silêncio, remetam-se os autos arquivado sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício juntado à fl. 86, proveniente da 2ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (embargante) para o dia 31 de outubro de 2013, às 15:20 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO)

Considerando o teor da certidão de fl. 38, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0006449-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR VICTORIANO DE MELLO X SILMARA APARECIDA DE LIMA MELLO

Considerando o teor da certidão de fl. 51, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002376-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO JANUARIO

Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 35-verso.No silêncio, remetam-se os autos arquivado sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0002655-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON ROGERIO COSTA LIMA

Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 33.No silêncio, remetam-se os autos arquivado sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0002695-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIELI DE MELLO GARCIA CELINI

Considerando o teor da certidão de fl. 23, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002975-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 37.No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0003038-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 25, bem como o decurso do prazo sem oposição de embargos pelos executados, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Esclareça ainda, acerca da existência de eventual acordo firmado e noticiado por ocasião da citação.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0003042-96.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO DE PAIVA ANDRADE X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a penhora efetivada à fl. 74, bem como o decurso do prazo sem oposição de embargos pelos executados, manifeste-se a EMGEA no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0003531-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRUNO FERREIRA ARANTES X RODOLFO DEL ARCO

Considerando o teor da certidão de fl. 46, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 515: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros do autor Eder Donato, providência imprescindível ao prosseguimento da execução.Comprove a autora Maria José Roma Barreto a atual grafia de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, relativamente aos autores Rose Mary Keiko Okada Miura, Maria de Lourdes Sangalli, Almir Marques Mendes, Mieke Marina Obara, Maria José Roma Barreto, Nelson Yukishigue Tsutiya e Oswaldo Bertacini Gurian.Sem prejuízo, apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos relativos aos autores Claudemir José Sopran e Aparecida Fatima Tomaz da Silva.Intimem-se.

0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2) - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X INSS/FAZENDA

Fls. 495/496: Ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado beneficiário da importância relativa aos honorários advocatícios

de sucumbência, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao depósito relativo ao valor principal.Intimem-se.

0008237-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008237-1) - MARIA DONADI CAMPOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DONADI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Fl. 281: Proceda a Secretaria às anotações quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20130178610 (fl. 278), tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, diante da informação de que há requisições expedidas em favor do autor em processos que tramitam pela 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com as manifestações, venham conclusos.Intimem-se.

0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MIGUEL PENHALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.159/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAEexequente: MIGUEL PENHALVESRéu: INSSFls. 141 e 161: Considerando que o autor é dependente de auxílio permanente de terceiros, recebendo, inclusive, o acréscimo de 25% no valor de seu benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, defiro o requerido pelo INSS e suspendo a licença para dirigir concedida ao autor, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a entrega de sua CNH à CIRETRAN.Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN - servindo cópia da presente como instrumento - comunicando acerca da suspensão do direito de dirigir do autor.Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004368-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-58.2012.403.6106) EUCLIDES DE CARLI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/65: Previamente a apreciação da petição apresentada pela advogada do exequente, providencie a secretaria o traslado a estes autos da procuração e do substabelecimento juntados no processo principal, bem como a inclusão do outro patrono constituído.Após, voltem conclusos. Fls. 66/180: Sem prejuízo, certifique a secretaria quanto ao andamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos autos principais, aguardando-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Fls. 329 e 331: Defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 64/2013, bem como das respectivas cópias, e expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono para retirá-lo, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001650-5) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 134 e 138: Considero os requerimentos pertinentes ao deslinde da ação. Destarte, determino seja realizada nova perícia, uma vez que a expert nomeada anteriormente não faz parte, atualmente, dos quadros de assistentes deste Juízo. Assim sendo, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos abaixo, assim como aos questionamentos de fls. 134 e 138.1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se.

0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providenciem as partes os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 512/520 que julgou procedente o pedido.A CEF acena com julgamento ultra petita e aponta obscuridade quanto à instrumentalização do comando inserido no dispositivo acerca das providências para a entrega do imóvel aos embargados.Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Merece destaque que a decisão deixou bastante claros os contornos da determinação judicial:Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providenciar a entrega do imóvel aos autores, garantindo-lhes a posse direta, para tanto devendo tomar todas as providências necessárias para a retirada de terceiros ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente sentença, a partir do que passará a multa diária já fixada às fls. 407/412, no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento.A CEF tem 30 dias, a partir da intimação da sentença, para iniciar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, somente vindo a sofrer as conseqüências do inadimplemento, independentemente do quanto demore a entrega da entrega, caso não tome as providências pertinentes no prazo fixado.Mas tal interpretação decorre da própria gramática do período acima transcrito, não merecendo maior elucidação.No que toca ao alegado julgamento ultra petita, além de desbordar da via impugnativa adotada, constitui tese frágil. De efeito, o pedido abrange a anulação também do ato de arrematação, pelo que, anulando-se o procedimento expropriatório e a arrematação procedida, constitui mero exaurimento da prestação jurisdicional reger em definitivo a medida, requerida na via antecipatória (fl. 21, item a), de manutenção dos autores na posse do imóvel.Eis que o julgado não ultrapassou os limites do libelo.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 512/520 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico tratar-se de financiamento pelo sistema SACRE (fl. 139), destarte torno prejudicada a decisão de fl. 185, considerando que não é necessária a realização de perícia.

Ademais, insta consignar que a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006027-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006027-1) - LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111/112: Defiro a redesignação da perícia. Destarte, o exame pericial será realizado no Hospital Provisão, localizado na Av. Andrômeda, 3061 - Bosque dos Eucaliptos - S. José dos Campos, no dia 25/10/2013, às 14:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação da Dra. Fernanda Chimello Takai, CRM 97.395, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados. Desde já arbitro os honorários da perita no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Intimem-se.

0006790-82.2012.403.6103 - ANTONIO TOYOHISA KAVAMATA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual foi determinada a realização de audiência para produção de prova testemunhal. Apresentado rol de testemunhas, foi designada data para a realização de audiência. Citada, a ré apresentou contestação. Na data aprazada, a parte autora não compareceu para a realização da audiência, nem tampouco seu defensor constituído, devidamente intimado ou testemunhas (fls. 55). Diante disto, baixo os autos em diligência para que se intime pessoalmente o autor a fim de apurar se remanesce o interesse no deslinde do feito. Após voltem-me conclusos. Intime-se.

0007218-64.2012.403.6103 - FRANCISCO EDUARDO ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora instruiu a inicial com a CTPS original. Baixo os autos em diligência e determino seja substituída a original da CTPS, encartada à fl. 12, por cópia integral da identificação, qualificação e registros de contratos de trabalho nela constantes, devendo se diligenciar para a boas condições de leitura das referidas cópias. Cumprido o quanto acima determinado, desentranhe-se o original para entrega ao patrono da parte autora. Após ciência do INSS, retornem os autos conclusos para sentença.

0007710-56.2012.403.6103 - PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso.

0009216-67.2012.403.6103 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE
Manifeste-se a parte contrária sobre a petição de fl. 226.

0003657-95.2013.403.6103 - ADSTON RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão é contraditória porquanto apreciou pretensão ao descompasso com o pedido efetivamente deduzido na inicial, de modo que o desfecho extintivo merece revisão, sob excepcional eficácia infringente. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Melhor apreciando a questão submetida ao Juízo, máxime ante as ponderações alinhavadas pelo embargante, convenço-me de que no caso presente cabem efeitos infringentes nos embargos opostos. De fato, é do decisório que ação versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, ora embargante, concedido em 01/08/1994 (fl. 10), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição de março de 1994. No entanto, o libelo na verdade se assenta na revisão do benefício previdenciário para que seja

recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Assim, em harmonia com o exposto pedido deduzido em Juízo, é de se reconhecer que não se deu a preclusão do lapso decadencial para o pleito revisional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para reconsiderar o decisório proferido e determinar: 1. Cuidam os presentes autos de revisão do benefício previdenciário do autor para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. 2. Diante do pedido externado à fl. 05, item 4, defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 3. CITE-SE. Retifique-se o registro nº 00816/2013. P. I.

0006044-83.2013.403.6103 - JOSE DOMERIO SILVESTRE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos documentos apresentados com a inicial e conforme certificado pela Secretaria, o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007246-95.2013.403.6103 - VILSON PINHEIRO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/04/1978 a 13/04/1989 ante o reconhecimento pelo requerido do período de 02/16/1980 a 05/03/1997, conforme noticiado à fl. 10. Providencie a autora PPP e Laudo Técnico dos seguintes períodos: 02/06/1981 a 04/07/1983 e de 30/04/2010 a 13/08/2012. Após, se em termos, cite-se.

0007321-37.2013.403.6103 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença, através da antecipação da tutela e, ao final aposentadoria por invalidez desde a data que foi negado o benefício na via administrativa, ou seja, 28/05/2013. Desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007386-32.2013.403.6103 - ADAO APARECIDO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

0007438-28.2013.403.6103 - ONIVETE GABRIEL DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos documentos apresentados com a inicial e conforme certificado pela Secretaria, o Autor

reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos à Vara Federal de Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007457-34.2013.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0007493-76.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DO AMARAL CORREA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia o pagamento da aposentadoria especial com DIB em 24/07/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modseu arbítrio, o rito procedimental. .PA 1,15 Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007496-31.2013.403.6103 - ANDERSON DE ALMEIDA CASSIANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia o pagamento da aposentadoria especial com DIB em 05/08/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modseu arbítrio, o rito procedimental. .PA 1,15 Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000002-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-56.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que

dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005491-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005491-6) - ZELI NUNES SOBRINHO (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZELI NUNES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 228/231 e 237: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003448-9) - GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005316-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030053160AUTORA: DORACI PAIXÃO BRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DORACI PAIXÃO BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com os consectários legais. Aduz a autora que era casada com Antonio Paixão Branco Netto, falecido em 20/05/2005. Por ser pessoa de pouca instrução, somente requereu a pensão por morte em 26/07/2007, que foi indeferida por divergência de informação entre documentos. Juntou documentos. Deferidos os

benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A autora juntou extratos dos pagamentos de benefícios recebidos. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora juntou o alvará que a autoriza a receber as prestações do benefício do de cujus e manifestou-se em réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações acerca dos benefícios percebidos pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 26/07/2007 (fl. 51), e a propositura da ação, ocorrida aos 16/07/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Antonio Paixão Branco Netto, em 20/05/2005, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Com relação à qualidade de segurado, os documentos acostados aos autos (fls. 166), revelam que o Sr. Antonio Paixão Branco Netto era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01/07/1976, donde se conclui que, no momento do óbito (20/05/2005 - fl. 13), detinha ele a qualidade em questão. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como a certidão de fls. 17 comprova que a autora e o Sr. Antonio Paixão Branco Netto eram casados, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Pois bem. O requerimento administrativo de pensão por morte formulado pela parte autora em 26/07/2007, foi indeferido por divergência de informação entre documentos (fls. 50/51). Conforme informação do próprio INSS, a autora recebe os seguintes benefícios previdenciários: 1. Pensão por morte (NB 682152625), instituído por Gerson Paixão Branco - filho da autora (fl. 164); 2. Aposentadoria por idade (NB 143.962.237-7), em nome próprio (fl. 165); 3. Aposentadoria por invalidez (NB 758937-9), recebido como representante de Antonio Paixão Branco Netto (fl. 166). Destarte, verifica-se que a divergência de informação entre documentos ocorreu tão somente pelo fato de constar em nome da autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 758937-9 - fl. 166, que recebeu na qualidade de representante de Antonio Paixão Branco Netto, o que lhe foi autorizado judicialmente, conforme comprova o alvará de fl. 125, haja vista que seu cônjuge foi interdito por sentença judicial registrada em 01/03/1983 (nos termos anotados no verso da certidão de casamento à fl. 12). Assim, preenchidos os requisitos legais para concessão da pensão por morte, e não havendo vedação à cumulação dos benefícios percebidos pela autora (art. 124 da Lei 8.213/91), o pedido inicial é procedente. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 142.001.062-7), em 26/07/2007 (fl. 51). Faço isso com arrimo no regramento estatuído pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já que o benefício foi postulado mais de trinta dias após o óbito. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 26/07/2007 (DER NB 142.001.062-7) - instituidor: Antonio Paixão Branco Netto. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº

9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Antonio Paixão Branco Netto - Beneficiária: DORACI PAIXÃO BRANCO - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/07/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 844.442.238-04 - Nome da mãe: Albertina da Anunciação Simões Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Caetano José de Godoy, 186, Centro, Santa Branca/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0009618-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009618-2) - REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a CEF sobre o contido às fls. 70/73. Int.

0000898-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000898-6) - JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa inevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Impugnação ao laudo pericial pela parte autora. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor sofreu infarto do miocárdio, mas que sua função cardíaca residual é ótima, não havendo nenhum sinal, que seja subclínico, de insuficiência cardíaca. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de

especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003354-86.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Fundamenta o embargante a alegada omissão contida na sentença, a qual teria deixado de apreciar o pedido formulado na inicial, que estaria relacionado à alíquota do RAT, tendo se limitado a abordar, apenas e tão somente, o FAP. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela legitimidade da cobrança das alíquotas do RAT (risco ambiental do trabalho), o qual, inevitavelmente, perpassa a análise do FAP (fator multiplicador sobre a alíquota do RAT). Ressalte-se que esta Magistrada afastou a necessidade da pretendida prova pericial (fl. 948, verso), assim como, manifestou-se expressamente acerca da constitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009, razão pela qual reputo inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000376-05.2011.403.6103 - DENILDE LIMA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de várias enfermidades, entre as quais, problemas de coluna e do joelho e fibromialgia, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi designada perícia médica. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado aos autos, dos quais foram

as partes científicas. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. O réu deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu designação de audiência de instrução e julgamento e a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que a autora, em razão da artrose realmente avançada no joelho, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls.35). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a documentação dos autos não permite aferir a exata data do início da incapacidade, mas que a autora relatou ter feito cirurgia, para colocação de prótese no joelho, em novembro de 2009, diante do que o expert disse ser razoável concluir que a incapacidade em questão tenha se iniciado, aproximadamente, 01 (um) anos antes da referida cirurgia, ou seja, em novembro de 2008. Ora, observando o extrato do CNIS de fls.41, constato que a autora filiou-se, pela primeira vez, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em novembro de 2009, quando foi submetida à cirurgia para colocação de prótese no joelho, donde se extrai que, ao ingressar no sistema, já era portadora de doença e da incapacidade constatadas em perícia judicial. Conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso No caso, é nítido que a autora se filiou ao RGPS com vistas à percepção imediata de benefício por incapacidade (já que, portadora de artrose severa no joelho, chegou a submeter-se a intervenção cirúrgica, para colocação de prótese), o que foi, a meu ver, corretamente obstado pela autarquia previdenciária (fls.12), à vista da vedação legal acima transcrita. Com efeito, ao ingressar no sistema previdenciário (em novembro/2009), a autora já estava incapacitada, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença (e incapacidade) pré-existente à filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 - DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta

que se reputa indevida (22/02/2011), com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérias seqüelas de acidente automobilístico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Houve proposta de acordo pelo réu, a qual não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/03/2011, com citação em 01/08/2011 (fls.61). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/03/2011 (data da distribuição). Como a autora pretende a percepção de parcelas do benefício desde 22/02/2011, no caso de acolhimento do pedido inicial, por não ter transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de luxação da coluna cervical, com paralisia do membro superior direito (sequela de acidente automobilístico), e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.49). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o expert que a incapacidade constatada iniciou-se em 24/04/2006 (o que concluiu com base no documento de fl.27). Ressalvou, também, que se trata de paralisia irreversível e incapacitante (fls.50). Quanto à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendiendia qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (paralisia irreversível e incapacitante) está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 04/2006). À vista do extrato de fls.54, tem-se que a autora, que matinha vínculo empregatício com a empresa HORTI FRUTTI ITA DE FRIBURGO LTDA ME (entre 14/03/2006 a 04/2006), detinha tal qualidade. Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto a DIB (Data de Início do Benefício), deverá ser fixada em 22/02/2011, como requerido na inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devida com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal,

descontando-se os valores que já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Segurado(a): CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/02/2011 - DIP: --- - CPF: 215572008/40 - Nome da mãe: Maria Celeste dos Santos - PIS/PASEP:----- - Endereço: Rua dos Carpinteiros, 595, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002046-78.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA FERREIRA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. O laudo médico foi juntado às fls. 30/36 e laudo da perícia social às fls. 39/43. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito da deficiência, tenho-no por preenchido, vez que, segundo o perito médico, a autora é portadora de Síndrome de Down (com déficit intelectual importante) e apresenta incapacidade total e permanente (fls.33). No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 02 (duas) pessoas: a autora e sua curadora (Maria Antonia da Conceição Souza). Embora a curadora não seja a mãe da autora, mas sim tia dela (fls.41), tenho que, como única responsável legal da incapaz, integra o núcleo familiar acima referido, devendo ter a sua renda computada, para fins do cálculo da renda per capita. Observou a perita assistente social que autora mora com a sua tia (e curadora), em bairro com infra-estrutura, na região sul da cidade, em imóvel com 05 (cinco) cômodos e banheiro em boas condições (fls.40). Apurou, ainda, que a autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$1.000,00 (apesar de ter mencionado que a tia e curadora é aposentada, não mencionou o valor do benefício por ela recebido). Malgrado a asserção da perita sobre possível pensão alimentícia recebida pela autora estar em contradição com a menção de que o pai daquela falecera há cerca de dez anos (não havendo notícia de benefício de pensão por morte ativo - fls.61), o extrato de CNIS, juntado às fls.60, registra que a curadora da autora (única pessoa com quem a autora reside) recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$1.185,38 (hum mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), o que, juntamente com as boas condições de habitação da família da autora, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto objetivo, não se encontra em situação de miserabilidade), de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003414-25.2011.403.6103 - LUIS HAMILTON FERNANDES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial (médica e social). Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre o resultado das perícias. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pelo autor, pois a perícia médica realizada concluiu que, apesar de ser ele portador de visão monocular (teve perda da visão de um olho), não há incapacidade, pois as atividades habituais do mesmo não exigem visão binocular. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despicienda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005660-91.2011.403.6103 - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa idosa e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre o laudo pericial e réplica. Vieram os autos conclusos aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito da idade, tenho-no por preenchido, vez que o autor é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl.10).No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 02 (duas) pessoas: o autor e sua esposa.Observou a perita assistente social que o autor mora com sua esposa, que é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Embora este Juízo venha decidindo no sentido de que, para o cálculo da renda per capita familiar, deve ser desconsiderado benefício de valor mínimo recebido por outro membro da familiar, restou constatado, no caso, que o autor e sua esposa moram em casa própria, com 04 (quatro) cômodos e banheiro, em bairro com toda infraestrutura necessária (Região Sul da cidade), de forma que, ainda que afastados os proventos de aposentadoria recebidos pela esposa do autor, tenho que não está presente a situação de miserabilidade ensejadora do benefício postulado.Não se pode perder de vista que o benefício ora postulado tem a finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0006992-93.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLUIS CARLOS DE FREITAS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1994 a 31/12/2000, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.106.722-0, desde a DER, em 25/07/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foram carreadas aos autos cópias do processo administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença

aos 23/05/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra o extrato de fl.75, extraídos do sistema Plenus da Previdência Social (NB 157.296.318-0 - DIB: 10/04/2012), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/1991. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o

próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/10/1994 a 31/12/2000, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 25, atestando que o autor, no desempenho da função de montador de motores, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 87 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição

habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor de Linha de Montagem de Motor da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 87 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (fls.21/22), tem-se que, na DER, em 25/07/2011 (NB 154.106.722-0), a parte autora contava com 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m dl Ministério do Exército 14/7/1981 14/7/1982 1 - 1 - - - 2 General Motors x 10/3/1983 30/9/1994 - - - 11 6 21 3 General Motors x 1/10/1994 31/12/2000 - - - 6 3 - 4 General Motors 1/1/2001 20/1/2011 10 - 20 - - - Soma: 11 - 21 17 9 21 Correspondente ao número de dias: 3.981 8.975 Comum 11 0 21 Especial 1,40 24 11 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 26 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, requerido por intermédio do processo administrativo nº154.106.722-0, desde a DER, em 25/07/2011, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 157.296.318-0 - DIB: 10/04/2012). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente sentença, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 157.296.318-0 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1994 a 31/12/2000; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº154.106.722-0, com DIB na DER (25/07/2011), mediante a cessação do NB 157.296.318-0. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria na seara administrativa. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIS CARLOS DE FREITAS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/10/1994 a 31/12/2000 - DIB: 25/07/2011 (DER do NB 154.106.722-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 031.035.118-92 - Nome da mãe: Izaltina de Freitas - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida A, nº385, Alto do Caeté, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites

temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-73.2012.403.6103 - BENEDITO NICACIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de úlcera e caquexia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e a prioridade na tramitação, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Manifestação do autor acerca do resultado da perícia realizada. Deu-se por citado o INSS e ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora. Não houve oferecimento de contestação. Os autos vieram à conclusão em 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, uma vez que o INSS deu-se por citado, mas não ofereceu contestação, decreto a sua revelia (art. 319 CPC), mas sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art. 320, II, CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 49/50, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de Úlcera gástrica e Caquexia, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 42/43). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 21/01/2010 (o que fez com arrimo no documento de fls. 21 - Ficha de Internação - SUS). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 21/01/2010). Uma vez que o documento de fls. 49, emitido pelo próprio réu, registra o início das contribuições em 06/1975 e que o autor somente perderia tal qualidade em 10/2012, tem-se que, naquela data, ele a detinha. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado

total e temporariamente para o trabalho, em tese, haveria de lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na inicial. No entanto, em que pese a clareza do laudo pericial quanto a afirmar que a incapacidade do autor é temporária, tenho que o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De fato, o autor, que atualmente conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade (fls.10), é portador de úlcera gástrica de grande calibre (especialmente extensa, conforme ressaltado pelo próprio perito - fls.42), de difícil tratamento e que lhe prejudica a alimentação, causando-lhe a caquexia. O problema de saúde em questão, em janeiro/2010, já foi causa de hemorragia gastrointestinal, a demandar internação e cirurgia hospitalares (fls.21/22). Tais circunstâncias levam esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação do autor para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo (motorista - fls.14), tendo-se em conta a grande limitação que apresenta, sua formação, idade avançada e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, legalmente, pelas circunstâncias de fato, concluo que a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com os fatores acima mencionados. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso a que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença NB 5436073200 (ocorrido aos 14/09/2011), ou seja, em 15/09/2011. Em que pese o perito tenha reconhecido o início da incapacidade em 21/01/2010, o pedido inicial foi expresso ao requerer a implantação de benefício por incapacidade a partir do indeferimento indevido (15/09/2011). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/09/2011 (dia seguinte ao cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 5436073200). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): BENEDITO NICACIO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 886.270.988-91 - Nome da mãe: Maria Verginia da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico dos Três Estados, 22, Altos de Santana, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000596-66.2012.403.6103 - CLODOALDO RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor é portador de gastrite, em tratamento clínico; que tal doença não o incapacita para realizar qualquer de suas atividades habituais; que o autor possui uma condição congênita em que os órgãos (fígado e baço) ficam do lado oposto ao que habitualmente ficariam, sem nenhum prejuízo ou restrição ao autor. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela

desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000704-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora tem artrite reumatóide; que a doença não está em fase aguda ou de exacerbação; que não há seqüelas definitivas da doença; que, apesar da deformidade de uma articulação dos dedos da mão esquerda, não há perda da função de nenhuma das articulações. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de

profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo ou da alta que se reputa indevida, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora da doença de Crohn, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de acordo, a qual, em audiência de tentativa de conciliação, não foi aceita pela parte autora. Não houve apresentação de resposta aos termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão em 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, uma vez que o INSS deu-se por citado, mas não ofereceu contestação, decreto a sua revelia (art. 319 CPC), mas sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art. 320, II, CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, constante do extrato de fls. 53/53-vº, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpra esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os

requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora da Doença de Crohn (doença inflamatória intestinal), apresentando fístula causadora de secreção abdominal, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito do Juízo, afirmou o perito que o início da incapacidade constatada (não da doença) foi 10/10/2011 (o que fez com arrimo no documento de fls.25). Faça consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (consoante afirmado pelo perito, em 10/10/2011). No caso, o extrato de fls.53-vº revela que autora, naquele momento, matinha vínculo empregatício com a empresa VP SABOR SUPER LANCHES LTDA, de modo que detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 10/10/2011. Neste ponto, há sucumbência autoral, já que não restou demonstrada a existência de incapacidade na 6data da alta administrativa do benefício (26/09/2011). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/10/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Face à mínima sucumbência havida nestes autos (quanto à DIB requerida na inicial), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MÁRCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/10/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 162846708/85 - Nome da mãe: Noemia de Sousa Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Marcolino José Maria, 129, Jardim Bela Vista, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001162-15.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta reputada indevida. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido

o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica. Perícia realizada em 07/08/2012, com apresentação do respectivo laudo, do qual as partes foram cientificadas. Deu-se por citado o INSS, na data de 27/08/2012, e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi acostado aos autos, noticiando que o autor está em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, desde 01/03/2012 (fls.93). Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Decido. Pelo documento de fls. 93, verifico que, já tendo ajuizado a presente demanda (14/02/2012), antes que fosse realizada a perícia judicial (07/08/2012), e antes mesmo da própria citação do INSS (27/08/2012), o autor formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença e obteve deferimento (01/03/2012), encontrando-se, desde então, no gozo do benefício em questão. Tal fato, a meu ver, caracteriza falta de interesse de agir superveniente, na forma disposta pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor, antes mesmo da triangularização da relação processual, diligenciou novo requerimento administrativo e obteve um dos benefícios requeridos alternativamente na petição inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-40.2012.403.6103 - LUIS CARLOS DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIS CARLOS DA COSTA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 10/11/1986, laborado na empresa Votorantim; de 15/01/1987 a 08/04/1987, laborado na empresa Montall Instalações e Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda; de 22/05/1987 a 31/12/2003, e, de 01/01/2004 a atual, trabalhados na empresa Rohm and Hass Químicas Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.365.626-1, desde a DER, em 28/07/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua

saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que

pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento

(a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve

ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/08/1979 a 10/11/1986, laborado na empresa Votorantim, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.36/37, atestando que o autor, no desempenho da função de servente, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 87,5 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de servente, na unidade de Jacaréi/SP da empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 87,5 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fls.36/37, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. No que tange ao período de 15/01/1987 a 08/04/1987, laborado na empresa Montall Instalações e Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda, foram carreados aos autos formulário SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.38/40, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 85 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. À semelhança da observação feita na análise do período anterior, saliento que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Observo, ainda, que embora o formulário de fl.38 informe que a exposição aos fatores de risco não tenha se dado de forma habitual e permanente, reputo que tal informação é incompatível com a atividade desempenhada pelo autor - ajudante na construção civil -, atividade esta que se encontra descrita no item 2.3.0 do Decreto nº53.831/64, que regulamentava as atividades passíveis de serem consideradas especiais pelo enquadramento da categoria profissional, independentemente de demonstração de efetiva exposição aos fatores de risco. Por tais motivos não vislumbro óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período em comento. Em relação ao período de 22/05/1987 a 31/12/2003, e, de 01/01/2004 a atual, trabalhados na empresa Rohm and Hass Químicas Ltda, obtempero que, embora na inicial a parte autora tenha pleiteado o reconhecimento do caráter especial até a data do ajuizamento da ação (a atual), como foi pleiteada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 156.365.626-1, ou seja, 28/07/2011 (fl.27), desta feita, somente seria possível considerar o caráter especial da atividade desenvolvida, assim como, as respectivas contribuições até a data da DER. Contudo, observo, ainda, que o PPP apresentado pelo autor (fls.43/44), foi emitido aos 04/03/2008, razão pela qual somente será analisada a possível especialidade da atividade exercida até este marco. Para corroborar as alegações do autor, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030, laudo técnico individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.41/44, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar e operador de produção, no período compreendido entre 22/05/1987 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/03/2008, esteve exposto ao agente agressivo químico (xilol, toluol, metanol, etila, metila, butila, metacrilato de metila, trietilamina, dentre outros). Referidas substâncias químicas encontram-se descritas nos itens 1.2.10 do Decreto nº83.080/79, e no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64. Por tais razões, os períodos em comento devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função

exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, o autor exercia as funções de auxiliar e operador de produção, no Setor de Resinas da empresa Rohm and Haas, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes químicos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com o fator de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 10/11/1986, de 15/01/1987 a 08/04/1987, de 22/05/1987 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 04/03/2008 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls.55/56), tem-se que, na DER, em 28/07/2011 (NB 156.365.626-1), a parte autora contava com 42 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d1 Fibria x 1/8/1979 10/11/1986 - - - 7 3 10 2 Montall x 15/1/1987 8/4/1987 - - - - 2 24 3 Apa Trabalho Temp. 9/4/1987 21/5/1987 - 1 13 - - - 4 Rohm and Haas x 22/5/1987 31/12/2003 - - - 16 7 9 5 Rohm and Haas x 1/4/2004 4/3/2008 - - - 3 11 4 6 Rohm and Haas 5/3/2008 28/7/2011 3 4 24 - - - Soma: 3 5 37 26 23 47 Correspondente ao número de dias: 1.267 14.136 Comum 3 6 7 Especial 1,40 39 3 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 9 13 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 10/11/1986, de 15/01/1987 a 08/04/1987, de 22/05/1987 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 04/03/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 156.365.626-1, com DIB na DER (28/07/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS DA COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/08/1979 a 10/11/1986, de 15/01/1987 a 08/04/1987, de 22/05/1987 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 04/03/2008 - DIB: 28/07/2011 (DER do NB 156.365.626-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.414.498-40 - Nome da mãe: Maria José de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Miguel Francisco, nº194, Jardim Emília, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em

seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Observo, por fim, que às fls.74/77 foi carreado aos autos mandado de citação do INSS, o qual, todavia, refere-se a outro feito. Não obstante conste do mandado o número correto do processo a que pertence, o protocolo foi emitido com o número destes autos, ocasionando a juntada em feito diverso. Assim determino o desentranhamento de referido mandado, a fim de que seja encaminhado ao SEDI para correção do protocolo, para possibilitar sua futura juntada nos autos corretos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-88.2012.403.6103 - EUNICIO JOSE MARTINS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (ex-servidor público federal), concedido na data de 08/07/1993, mediante o prévio reconhecimento e averbação do tempo especial laborado (desde 01/03/1971), com a respectiva conversão em tempo comum, para que, agregado ao período já computado no cálculo do benefício, obtenha renda mensal de melhor valor. Pugna-se pelo pagamento, desde a DIB, das diferenças que da revisão resultarem, com todos os consectários legais.Alega o autor que o correto seria a concessão da aposentadoria sob a égide do Decreto-lei nº5.452/1943 - CLT, até 11 de dezembro de 1991, e, posteriormente, sob o artigo 57 da Lei nº8.213/1991. Afirma que o seu direito é amparado pelas diversas legislações promulgadas durante todo o pacto laboral, até a sua aposentadoria.A inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando preliminares processuais e de mérito. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Autos conclusos aos 23/05/2013.2. FundamentaçãoBusca o autor - servidor público federal aposentado da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) - a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/07/1993, mediante o reconhecimento de tempo especial, para que, convertido em tempo comum, seja ele acrescido ao tempo já computado pelo órgão concessor e, assim, obtenha o requerente renda mensal de melhor valor (afirma que com a legislação correta e o enquadramento do período especial indicado, perfaz um total de 44 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, em 07/1993).Embora a redação da peça inaugural não se encontre impregnada de clareza e objetividade, dela é possível extrair que o que pretende o autor - aposentado do serviço público federal - é fazer valer, em sede de revisão do cálculo da sua aposentadoria - no tocante ao tempo de serviço prestado antes da instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº8.112/1990) - fls.13 - a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que contempla expressamente o benefício de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial e comum.Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde a concessão da aposentadoria voluntária de servidor público (com proventos integrais), ocorrida aos 08/07/1993 (fls.31).O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo:Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço.Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.No caso em exame, o autor busca a revisão da aposentadoria integral de servidor público federal da qual é titular desde 08/07/1993, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas junto à Fundação Legião Brasileira de Assistência

(LBA), com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para fins da revisão pretendida. Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria ao autor, ou seja, aos 08/07/1993, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 14/03/2012. Por outro lado, não foi demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade e respectiva conversão em tempo comum), de forma que restou fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201924694, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA DURANTE O REGIME DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102693486, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria. 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102287640, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00024279620054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, apenas para espancar eventuais questionamentos, tenho que a prescrição do fundo de direito ora reconhecida suplanta eventuais deficiências na formalização da relação processual (apontadas em sede de contestação), porquanto já não existente, ab initio, o próprio direito material invocado (de revisão do ato de concessão do benefício) e, com ele, o correlato direito de ação. Exigir-se, no caso, a prévia averiguação das questões processuais aventadas para, somente em momento posterior, reconhecer-se a ocorrência do instituto de direito material em questão - que se mostra aferível de plano - afigurar-se-ia rigorismo técnico exacerbado, em detrimento dos próprios princípios da celeridade e economia processual, mediante movimentação inútil e dispendiosa da máquina judiciária. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0001986-71.2012.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; que não há alterações relevantes no exame físico dos membros superiores e inferiores; que não há restrição articular, hipotrofias, perda de força ou assimetrias; que não há sinais de depressão incapacitante; que a autora apresenta pragmatismo e iniciativa preservada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002499-39.2012.403.6103 - VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0002499-39.2012.4.03.6103;Parte autora: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;(CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL)CHAMO O FEITO À ORDEM.Conforme bem demonstrado pela parte autora em fls. 196/199, há evidente erro material na sentença de fls. 168/182, passível de correção até mesmo de ofício, pois tal correção visa precipuamente ao aprimoramento da prestação jurisdicional.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). Esse exatamente o caso dos autos.Da simples análise da planilha de fl. 181 é possível constatar que o período trabalhado na EMPRESA DE ONIBUS PÁSSARO MARROM, assim como o período especial trabalhado na empresa VIDEOLAR S.A, encontram-se divergentes com o que restou decidido no DISPOSITIVO. Nota-se que, em relação ao o período trabalhado na EMPRESA DE ONIBUS PÁSSARO MARROM, a própria data de admissão já é posterior à data de saída.Assim, nítido o erro material existente na sentença de fls. 168/182, passo a corrigi-lo, prolatando abaixo nova sentença, que passa a substituir a sentença de fls. 168/182 para todos os efeitos:I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/08/1982 a 02/02/1995, 05/06/1995 a 02/07/2005, e 14/07/2005 a 05/10/2010, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 152.630.489-6, desde a data da DER em 05/10/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pungou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/03/2012, com citação em 02/07/2012.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/03/2012 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 05/10/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A

Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 11/08/1982 a 02/02/1995, no qual o autor exerceu a função de operador de usina de líquidos junto a empresa White Martins Gases Industriais S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o laudo técnico pericial, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,8 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Em relação ao período vindicado de 05/06/1995 a 31/12/2003, no qual o autor exerceu as funções de encarregado de produção e operador líder junto a empresa Millenium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., deve ser reconhecido como tempo de

atividade especial. Isso porque, o laudo de fls. 77/78 e o laudo técnico pericial de fls. 67/75 fazem prova de que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 82,7 db, sendo que, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir, após 05/03/1997, somente será considerada atividade especial o labor sujeito ao agente ruído na intensidade superior a 85 db. Logo, o período de 14/09/1987 a 04/03/1997 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Quanto ao período de 05/03/1997 a 31/12/2003, também deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, pois o formulário de fls. 77/78, corroborado pelo laudo pericial de fls. 67/75, demonstra que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos (poeira de ilmenita, poeira de dióxido de titânio, dióxido de enxofre e vapores de ácido sulfúrico) nocivos à saúde, os quais se enquadram no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 01/01/2004 a 02/07/2005, no qual o autor exerceu a função de operador junto a empresa Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., não deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto a intensidade do ruído (82,7 db) a que era submetido o segurado está abaixo do limite legal hábil a considerá-lo como agente agressivo à saúde ou à integridade física do obreiro, inteligência do Enunciado nº 32 da TNU. Outrossim, o PPP de fl. 79 não faz prova de que o autor tenha laborado sob condições especiais, em contato com outros agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde. Por fim, quanto ao período vindicado de 14/07/2005 a 05/10/2010, no qual o autor exerceu as funções de coordenador de turno e supervisor de função junto a empresa Videolar S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, devidamente assinado por preposto do empregador e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,6 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante destacar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de coordenador de turno e supervisor de produção, no Setor de Produção, da empresa Videolar S.A., de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 87,6 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 05/10/2010, a parte autora contava com 44 anos e 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço e carência). Vejamos: Processo: .00024993920124036103 Autor(a) VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SÃO PAULO ALPARGATAS 13/7/1979 19/3/1982 2 8 7 - - - 2 PASSARO MARROM 13/5/1982 1/8/1982 - 2 19 - - - 3 WHITE MARTINS Esp 11/8/1982 2/2/1995 - - - 12 5 22 4 MILLENNIUM INORGANIC CHE. Esp 5/6/1995 31/12/2003 - - - 8 6 26 5 PREFEITURA DE PARAIBUNA 5/4/1976 10/5/1979 3 1 6 - - - 6 VIDEOLAR S.A. Esp 14/7/2005 5/10/2010 - - - 5 2 22 7 MILLENNIUM INORGANIC CHE. 1/1/2004 2/7/2005 1 6 2 - - - 8 - - - - - Soma: 6 17 34 25 13 70 Correspondente ao número de dias: 2.704 13.244 Comum 7 6 4 Especial 1,40 36 9 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 3 18 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/08/1982 a 02/02/1995, 05/06/1995 a 31/12/2003, e 14/07/2005 a 05/10/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à revisão da RMI - renda mensal inicial e RMA - renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, NB nº 152.630.489-6. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data da DER - 05/10/2010, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS - Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos INTEGRAIS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 11/08/1982 a 02/02/1995, 05/06/1995 a 31/12/2003, e 14/07/2005 a 05/10/2010 - DIB - 05/10/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.715.968-09 - Nome da mãe: Áurea Antunes dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Renato Egydio de Oliveira, 54, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Tendo em vista que, neste ato, houve a regularização do erro material existente na sentença de fls. 168/182, passando a sentença acima transcrita a substituí-la para todos os efeitos, ficam prejudicados (1) a interposição da apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e (2) o despacho de recebimento de fl. 194. Assim, com urgência, intimem-se as partes do inteiro teor da sentença acima transcrita, ocasião em que, subsistindo interesse, poderá o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpor novo recurso de apelação.

0002814-67.2012.403.6103 - VERA FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP151974 - FATÍMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Impugnação ao laudo pericial pela autora. Autos conclusos aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica a perita que os exames subsidiários encartados nos autos mostram ausência de hérnia discal focal; que não há compressão de raízes nervosas; que o exame clínico do médico assistente refere não haver compressão de raiz nervosa, compatível com os achados no exame pericial; que as alterações apresentadas nos exames são discretas, degenerativas, compatíveis com a idade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora

requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003201-82.2012.403.6103 - JOAQUIM GOMES PEDRO JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica e impugnação do autor ao laudo pericial. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as radiografias apresentadas e os documentos dos autos mostram diferença de altura de 1,2 cm entre os membros inferiores, pseudo-artrose de fibula e fraturas consolidadas de tibia e fibula; que há artrose no tornozelo esquerdo, que se apresentou edemaciado; que apesar de tais alterações limitarem o exercício da profissão habitual do autor, estão presentes há vinte e quatro anos, não havendo complicação superveniente. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003261-55.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PASSOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação do autor ao laudo pericial. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor apresenta transtorno de humor (bipolar); que está em tratamento com sucesso; sem alterações, no momento; que, no momento, não há qualquer restrição a sua atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003336-94.2012.403.6103 - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS COSTA DA MOTA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de grave doença renal, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a

inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora impugnou o resultado da perícia médica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, a perita judicial concluiu que a autora apresenta cálculos renais, sem sinais de crise de cólica atual ou de insuficiência renal, concluindo que não há incapacidade laborativa atual. Explicou a perita que houve incapacidade laborativa temporária, no período entre 19/03/2012 a 24/03/2012 (no qual a autora esteve internada em hospital, em razão de crise de cólica renal) - fls. 49/51. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso em tela, de antemão, vê-se que não há direito à implantação de auxílio-doença em favor da autora, visto que não há incapacidade laborativa, apesar da presença de cálculos renais. Poder-se-ia perquirir se o caso enseja pagamento pretérito do aludido benefício, no período em que a autora esteve internada (19/03/2012 a 24/03/2012). Tenho que não. É que o benefício de auxílio-doença, no caso de segurado empregado (caso da autora - fls. 15), é devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, consoante determinado pelo artigo 60 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, se a incapacidade da autora, constatada pela perícia médica, perdurou apenas naquele interregno (de 06 dias), no qual esteve afastada do trabalho, tem-se não havia lugar para o benefício em questão, tendo em vista que, nos termos do 3º do artigo de lei acima citado, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, incumbe à empregadora o pagamento do salário integral daquele (3º do mesmo artigo de lei acima citado). Ainda que alegue a autora ter ficado afastada do trabalho por mais de quinze dias (fls. 03), a perita foi categórica ao afirmar que a incapacidade temporária constatada perdurou somente naqueles 06 (seis) dias em que esteve internada, nos quais, como visto, era devido à autora, pela empregadora, o pagamento regular do seu salário e não o auxílio-doença pelo INSS. Nesse sentido: (...) O empregado, esteja ele acidentado ou doente, tem direito ao auxílio-doença, estando o empregador, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes do pagamento do benefício pelo INSS, incumbido do pagamento do seu salário integral, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei n.º 8213/91. (...) JAMS 00081637220084036109 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2010 Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003624-42.2012.403.6103 - TERESA SCHOTT LEMES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica e impugnação do autor ao laudo pericial. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora apresenta hipertensão arterial e diabetes mellitus, controladas clinicamente, sem sinais de complicações incapacitantes; que apresenta varizes nos membros inferiores, não associadas a complicações capazes de gerar incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003975-15.2012.403.6103 - JURACI LOPES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das

parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica e impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica a perita que a autora tem hipotireoidismo, que, por ser controlável clinicamente, não é incapacitante; que apresenta varizes discretas nos membros inferiores, sem edemas ou complicações; que não foram observadas hipotrofias no membro superior esquerdo ou redução da força muscular; que a autora tem boa mobilidade dos membros superiores; que não foram observados sinais de insuficiência coronariana grave. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004478-36.2012.403.6103 - JANE BRANDAO DOS SANTOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Impugnação da autora ao laudo e pedido de nova perícia. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora apresenta transtorno de humor (bipolar), em tratamento; que, no momento, apresenta-se orientada, com iniciativa e pragmatismo preservado. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006392-38.2012.403.6103 - EDSON DO AMARAL LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDSON DO AMARAL LEITE propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 22/05/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 157.770.934-6, em aposentadoria especial, desde a DER, em 30/05/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo

pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados

aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço

- se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em

comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 22/05/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/50), atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira, operador de máquinas e preparador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP fixa em 88, 89, 91, 92,1 e 92,9 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se em tempo de serviço especial acima reconhecido com os demais períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls. 55/56), tem-se que, na DER, em 30/05/2012 (NB 157.770.934-6), a parte autora contava com 26 anos e 04 meses de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Volkswagen 23/1/1986 2/12/1998 12 10 10 - - - 2 Volkswagen 3/12/1998 22/5/2012 13 5 20 - - - Soma: 25 15 30 - - - Correspondente ao número de dias: 9.480 0 Comum 26 4 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 0 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido para devolução das contribuições previdenciárias, ante o reconhecimento da ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 22/05/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe

atualmente (NB 157.770.934-6), em aposentadoria especial, com DIB na DER 30/05/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON DO AMARAL LEITE - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 22/05/2012 - DIB: 30/05/2012 (DER do NB 157.770.934-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 055.095.298-57 - Nome da mãe: Tereza do Amaral Leite - PIS/PASEP --- Endereço: R. Mateus Lourenço de Carvalho, nº267, Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-26.2012.403.6103 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006742-26.2012.403.6103 AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PAULO FRANCISCO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/01/1986 a 04/08/1986, laborado na empresa Lanifício Lavalpa; de 02/12/1986 a 23/06/1992, laborado na empresa Metal Ipê; e de 20/02/1989 a 01/03/2012, trabalhado na empresa Gates, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 157.296.325-2, desde a DER, em 14/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/08/2012, com citação em 03/12/2012 (fl.68). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/08/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (14/03/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da

doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma,

Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 08/01/1986 a 04/08/1986, laborado na empresa Lanificio Lavalpa, foram carreados aos autos formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 35/43, atestando que o autor, no desempenho da função de fiandeiro de lã, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 98 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 02/12/1986 a 23/06/1992, laborado na empresa Metal Ipê, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 44/54, atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante geral, ajudante de fundição, operador de rebarbação e oficial torneiro mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 95,0 e 90,5 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão porque o período em comento deve ser enquadrado como especial. Ressalto, por oportuno, que para o interstício compreendido entre 02/12/1986 a 09/02/1989, o PPP não traz indicação de exposição a fator de risco. Em contrapartida o autor apresentou laudo técnico individual para este lapso (fls. 47/48), razão pela qual não vejo objeção à consideração do caráter especial da atividade desenvolvida neste período. Como ressaltado na fundamentação supra, é plenamente passível de aceitação do caráter especial da atividade, através da comprovação por laudo extemporâneo. Tendo o autor apresentado laudo para este período, considero que equivocou-se a empresa quando do preenchimento do PPP em questão, motivo pelo qual o segurado não deve ser prejudicado. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia das funções de ajudante geral, ajudante de fundição, operador de rebarbação e oficial torneiro mecânico, nos Setores de Fundição e Manutenção da empresa Metalúrgica Ipê Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por fim, no que tange ao período de 20/02/1989 a 01/03/2012, trabalhado na empresa Gates, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 55, atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante de produção, ajudante de moinho, operador de moinho e operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 90, 94 e 90,8 decibéis), superior ao limite estabelecido para a

época (Súmula 32 da TNU). Neste ponto, importante salientar que, embora a parte autora tenha indicado que a data de início do labor nesta empresa tenha se dado aos 20/02/1989 (fl.20), da análise dos documentos juntados às fls.31, 55 e 58, tem-se que a data correta de admissão do autor foi aos 05/10/1992. Ademais, é possível constatar que o PPP foi emitido aos 09/11/2011, razão pela qual somente é possível constatar a especialidade até este marco. Por tal motivo, somente é possível reconhecer a especialidade da atividade no período compreendido entre 05/10/1992 a 09/11/2011. Como acima salientado, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. E, ainda, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Esta também é a situação do período em testilha. Assim, os períodos compreendidos entre 08/01/1986 a 04/08/1986, de 02/12/1986 a 23/06/1992, e de 05/10/1992 a 09/11/2011 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER, em 14/03/2012 (NB 157.296.325-2), a parte autora contava com 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	D1
Lavalpa										
8/1/1986	4/8/1986	- 6 27	---	2	Metalúrgica	Ipe	2/12/1986	23/6/1992	5 6 22	---
3	Gates do Brasil	5/10/1992	9/11/2011	19 1 5	---	Soma:	24 13 54	---	Correspondente ao número de dias:	9.084 0
Comum	25 2 24	Especial	1,40 0	---	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	25 2 24	Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.			

III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 08/01/1986 a 04/08/1986, de 02/12/1986 a 23/06/1992, e de 05/10/1992 a 09/11/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 157.296.325-2, com DIB na DER (14/03/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 08/01/1986 a 04/08/1986, de 02/12/1986 a 23/06/1992, e de 05/10/1992 a 09/11/2011 - DIB: 14/03/2012 (DER do NB 157.296.325-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 090.133.768-43 - Nome da mãe: Maria Silveria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Paulo Amaro de Souza, nº62, Jardim Maria Amélia, Jacareí, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente

produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-27.2012.403.6103 - MARCIA AMANCIO DE LIMA SOUSA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da autora sobre o laudo e pedido de nova perícia. Autos conclusos aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que não há restrição no exame físico dos membros inferiores; que não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou qualquer sinal de desuso; que a autora apresentou neurite no nervo do olho esquerdo, o que reduziu a sua visão; que para as atividades habituais, a autora não precisa de visão binocular. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se.

Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008404-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-88.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EUNICIO JOSE MARTINS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAAutos nº00084042520124036103Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: EUNICIO JOSÉ MARTINS Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferido nos autos da Ação Ordinária nº00019598820124036103, em apenso, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de inexistência dos respectivos requisitos autorizadores.Sustenta a impugnante, em síntese, que os proventos mensais de aposentadoria do impugnado perfazem o montante de R\$5.057,81, o que demonstra ter ele ampla condição de arcar com as despesas processuais. Aduz que o critério a ser aplicado para tal aferição é o limite de isenção do imposto de renda, o qual, para o ano-calendário de 2012, é de R\$1.637,11.Em resposta, o impugnado manifestou-se, juntando documentos comprobatórios das despesas mensais por ele arcadas e pedindo a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover às despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. Em resposta à presente impugnação, carrou aos autos documentos comprobatórios das despesas mensais por ele arcadas, entre as quais o custeio da educação da neta (menor), de quem possui a guarda definitiva.A impugnação oferecida não merece guarida.Encontra-se ela alicerçada no valor mensal de proventos de aposentadoria do autor (R\$5.057,81), que ultrapassaria o limite de isenção de imposto de renda para o ano-calendário de 2012 (R\$1.637,11).Não obstante a argumentação delineada pelo impugnante, tenho que o critério mais adequado para viabilizar a aferição da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da gratuidade processual prevista na Lei nº1.060/50 é o dos 10 (dez) salários mínimos, o qual, como critério objetivo, vem sendo adotado pela jurisprudência. Nesse sentido:(...) 2. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência: (STJ, AGEDAG n. 664435, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos: (TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050, Rel. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 200638000039268, Rel. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 20047101003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 20080400042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). (...) (APELREEX 00090418820034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/01/2008 PAGINA:49.)No caso, a impugnante demonstra, com base nos comprovantes de rendimentos emitidos pelo órgão pagador, que os proventos mensais de aposentadoria do impugnado perfazem o montante de R\$5.057,81, valor este inferior a 10 (dez) salários mínimos, na propositura da ação (o salário mínimo, naquela oportunidade, era de R\$622,00), o que dá inicial respaldo para se inferir que a

concessão da gratuidade processual ao impugnado foi acertada. Portanto, pelo critério objetivo acima adotado, tem-se que deve ser mantido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao impugnado. Não bastasse o fundamento acima esposado mostrar-se suficiente para a rejeição da presente impugnação, observo que o impugnado, atento à relatividade da presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista pela lei, curou trazer aos autos demonstrativos das várias despesas mensais com as quais tem que arcar, entre elas o custeio da educação da neta (menor), de que tem a guarda definitiva (fls.36/61), o que vem a reforçar a veracidade da alegação de que não apresenta ele suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada nos presentes autos, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária a EUNICIO JOSÉ MARTINS, nos autos do processo nº00019598820124036103, em apenso. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se esta decisão para os autos nº00019598820124036103, em apenso. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7298

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

I) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal das informações prestadas às fls. 3860/3861.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002141-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTO ALVARO OTONI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ALBERTO ÁLVARO OTONI, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Concessão de Crédito - CRÉDITO AUTO CAIXA. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 12.4.2011, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações. Aduz a requerente que foram pagas apenas 12 parcelas, perfazendo o montante da dívida em R\$ 13.868,77 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 31-32. O requerido foi citado, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Às fls. 48, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005393-85.2012.403.6103 - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0005548-54.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora apresentou às fls. 76-103/verso a planilha evolutiva do financiamento realizado, a escritura do imóvel, documento de Carta de Crédito Individual e certidão de registro do imóvel. Na certidão de registro do imóvel de fls. 102-103/verso verifica-se que houve adjudicação do referido imóvel à Caixa Econômica Federal em 06.09.2004, com a conseqüente extinção da hipoteca avençada, bem como o registro em 02.01.2013 da transmissão do imóvel mediante permuta, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a Antônio de Lisboa Silva. De acordo com a planilha evolutiva do financiamento, em 06.09.2004 o saldo devedor do autor era de R\$ 26.604,09 (fl. 76). Autorizo o depósito do valor indicado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem suspender qualquer ato de execução ou alienação do imóvel. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para levantar o depósito ou responder ao feito (art. 893, II, do CPC), consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA

J. Defiro pelo prazo de 30 dias

USUCAPIAO

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP034662 - CELIO VIDAL) X PAULO RICARDO SOUZA X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA ROMUALDO MAXIMIANO(SP034662 - CELIO VIDAL) X BENEDITO MARCIANO - ESPOLIO X ALAN VINICIUS MAXIMIANO(SP102202 - GERSON BELLANI) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI)

I - Preliminarmente remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo passivo, com a exclusão da União e a inclusão dos seguintes réus: a) Paulo Ricardo de Souza, que contestou o feito às fls. 184/185 (qualificado às fls. 165); b) o Município de Jacareí, que contestou o feito às fls. 117/124; c) a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que contestou o feito às fls. 184/194; d) o espólio de Antônio Maximiano Filho, representado por sua inventariante Daniela Romualdo Maximiano (conforme termo de compromisso de inventariante de fls. 322), que contestou o feito às fls. 141/160 e 320/329. e) o espólio de BENEDITO MARCIANO, citado às fls. 294. Deverão, ainda, ser cadastrados como interessados: 1) Allan Vinicius Maximiano - qualificado às fls. 299 - (um dos herdeiros do espólio de Antônio Maximiano Filho), que contestou o feito às fls. 302/316; 2) Sandra Maria dos Santos - qualificada às fls. 350 - (viúva de Antônio Maximiano Filho), que contestou o feito às fls. 342/351. II - Intime-se, novamente, o espólio de Antônio Maximiano Filho para que junte aos autos a via original do contrato de locação encartado por cópia às fls. 313/316, conforme requerido pelo MPF no item b da promoção de fls. 354/355. III - Tendo em vista que o espólio do confrontante BENEDITO MARCIANO foi citado por hora certa, conforme consta das fls. 294, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, enviando carta ao Sr. José Benedito Marciano, dando-lhe ciência da citação. Caso não seja constituído advogado pelo espólio, fica nomeada, desde já, a advogada MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO - OAB/SP nº 161.615, como curadora especial, conforme o disposto no artigo 9º, II, parte final do CPC. IV - Dê-se ciência aos réus/interessados acerca da petição e documentos juntados às fls. 361/373. V - Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005066-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

Fls. 53, final: (...) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0009789-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da intranet da Justiça Federal Seção Judiciária São Paulo demonstram que ainda pendem de julgamento por recurso de apelação à Egrégia Corte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região os autos em que prolatada sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF a recalculer o saldo devedor do financiamento objeto dos autos sem a capitalização de juros. Como parece evidente, a apuração do valor devido pelo réu relativo ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, é condição indispensável para que seja possível cogitar de ajuizamento de Ação Monitória. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso de apelação interposto), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se,

0007074-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISMAIL DONIZETI SANTOS

Fls. 20, final: (...) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0007075-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS BOMFIN

Fls. 50, final: (...) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0007077-11.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO SANTOS

Fls. 28, final: (...) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-06.2013.403.6103) O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004531-61.2005.403.6103 (2005.61.03.004531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA LEAL DO NASCIMENTO TEBAS X IVAIR DO NASCIMENTO TEBAS

Vistos etc. Fls. 96: Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014 às

11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação, bem como para a intimação dos executados da penhora realizada e das datas de praxeamento. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Cumpra-se.

0006236-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAY ALMEIDA X ISURA MARIA TRANNIN ALMEIDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos etc..I - Providencie a Secretaria o envio eletrônico, por meio do Sistema de Penhora On Line de Imóveis da ARISP, dos dados necessários ao registro da penhora realizada nos autos, intimando-se a exequente para que recolha os emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.II - Fls. 119/120: Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71). Cumpra-se.

0006348-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILDO PEREIRA DA SILVA X FLORACI VIEIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009693-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 107, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int..

0003035-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO REZENDE GONCALVES ME X MAURO REZENDE GONCALVES

Fls. 66: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004487-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X

CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001253-71.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO BORGES AGUIAR

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002151-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA APARECIDA FORTES SANTOS ME X FERNANDA APARECIDA FORTES LOPES ANDRADE

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003621-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCILIA DE SOUSA LOJA DE VARIEDADES X LUCILIA DE SOUSA

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004152-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERSON ALMEIDA SALES

Fls. 34, final: (...) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006964-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-47.2012.403.6103) ELIANA PINHEIRO SILVA(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação civil pública de improbidade administrativa nº 0006663-47.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda a R\$ 10.000,00. Sustenta a impugnante que, tratando-se de causa de valor inestimável, o valor pretendido pelo impugnado seria fantasioso e em desacordo com a norma de regência, além de ofender os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em impedimento ao exercício dos direitos de ampla defesa e de contraditório. O impugnado manifestou-se às fls. 09-09/verso, argumentando que o valor atribuído à causa nos autos em apenso foi arbitrado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que no momento entende cabível e pertinente à espécie, protestando pela manutenção do respectivo valor. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente impugnação não merece acolhida. O art. 258 do Código de Processo Civil prescreve que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso em discussão, o pedido deduzido na inicial diz respeito à aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, que prevê, para quaisquer dos atos de improbidade, a condenação ao ressarcimento integral do dano causado. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor dos quatro apartamentos de cobertura, posteriormente demolidos, supera facilmente o valor atribuído à causa. Nesses termos, ainda que a apuração do exato valor deva ser feita, se for o caso, no curso da instrução ou na fase de cumprimento de eventual sentença, o valor pretendido pelo autor não é desarrazoado, nem desproporcional. Acrescente-se, ademais, que a fixação do valor da causa, qualquer que seja ele, não é fato que possa comprometer o exercício dos direitos de defesa e ao contraditório. Mesmo diante da necessidade de recolhimento do preparo de eventual apelação, há um teto máximo previsto na Lei nº 9.289/96. Além disso, é evidente que qualquer dos requeridos poderá requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo, caso o recolhimento do preparo possa comprometer a subsistência do interessado ou de sua família. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007202-47.2011.403.6103 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ DE CAMPOS(SP185004 - JOSÉ RUBENS

VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido nos autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor, do impetrante, do valor objeto do depósito de fls. 51. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Vistos etc. O impetrante alega, na inicial, ora que o INSS ainda não analisou o requerimento administrativo, ora que o indeferiu. Ocorre que, conforme o extrato do Sistema Único de Benefícios que faço anexar, o requerimento administrativo foi indeferido por não haver comprovação do tempo de contribuição. Consta também que o autor não concordou em receber, alternativamente, a aposentadoria proporcional. O impetrante poderia ter perfeita ciência dessa decisão mediante simples pedido de vista dos autos do processo administrativo, o que, aparentemente, não ocorreu. Nos termos em que a inicial foi redigida, o impetrante parece sugerir que o Juízo raciocine por hipóteses, ora para crer que realmente tem 36 anos e 05 meses de contribuição (sem que nenhuma prova disso tenha sido feita), ora para presumir que um possível indeferimento tenha decorrido da Ordem de Serviço nº 612/98, o que em absoluto está comprovado. Há, portanto, uma errônea descrição dos fatos e a indicação imprecisa dos fundamentos jurídicos que alicerçam a pretensão do impetrante, que impedem o processamento do feito. Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, indicando corretamente os fatos e os fundamentos jurídicos que sirvam para impugnar a legalidade do ato já praticado pelo INSS, formulando pedido compatível com tais fatos e fundamentos jurídicos (art. 282, III e IV do CPC). Cumprido, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004946-63.2013.403.6103 - AEROPLAN AVIACAO LTDA (SP166017 - KÁTIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do prazo do Termo de Admissão Temporária - TEAT, da aeronave Cirrus, Modelo SR22, Matrícula N1532C, de procedência estrangeira, adquirida pela Impetrante pelo regime de Admissão Temporária, determinando que a impetrada realize a inspeção alfandegária necessária para o recolhimento dos tributos e a consequente nacionalização da aeronave. Alega a impetrante, em síntese, que referida aeronave adentrou o país em 19.01.2013 em Macapá-Amapá, tendo sido expedido o TEAT com validade até 31.01.2013, mesma data de validade da Autorização de Permanência no Território Brasileiro ou Autorização de Vôo da ANAC (AVANAC), em atendimento às disposições legais, configurando sua entrada regular no Brasil. Narra que a aeronave chegou em Sorocaba em 23.01.2013, aguardando autorização da Receita Federal para atracação em São José dos Campos, para vistoria e recolhimento de tributos, a qual não foi emitida, prorrogando-se o prazo do TEAT até 10.02.2013. Esclarece que a ANAC não validou a prorrogação do TEAT, alegando que seria necessária a apresentação de Certificado Médico do piloto em comando, para a validação do AVANAC, cujo documento foi enviado em 04.02.2013, entretanto, a revalidação foi negada, mantendo-se o vencimento de ambos os documentos em 31.01.2013. Narra que obteve liminar em mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal do Distrito Federal, prorrogando-se o prazo da AVANAC e do TEAT até 18.03.2013, cujo prazo se escoou sem a regularização da aeronave pelos órgãos competentes, tendo sido novamente prorrogado judicialmente o prazo da AVANAC, indeferindo, entretanto, a prorrogação do prazo do TEAT, por ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal em Brasília. Alega que em 09.4.2013, notificou a autoridade impetrada, cuja notificação ainda não foi respondida, solicitando a prorrogação do prazo do TEAT, a fim de evitar as sanções decorrentes da situação de irregularidade que se encontra a aeronave, sujeita à multa, detenção, interdição ou intimação para deixar o país, por infração às leis e regulamentos. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 85-91. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 98-99. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que não vejo caracterizada a decadência para impetração do presente mandado de segurança. Embora o prazo legal de 120 dias não se suspenda, nem se interrompa, é evidente que supõe a inércia do titular do direito. No caso em exame, essa inércia restou superada pela propositura do anterior mandado de segurança perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Embora, realmente, o Secretário da Receita Federal aparente não dispor de competência para rever o ato aqui impugnado, a propositura daquela ação é reveladora da ausência de inércia da impetrante, ficando superada, assim, a referida alegação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal bem analisou a questão. De fato, é correto o entendimento segundo o qual o prazo previsto no Decreto nº 97.464/89 (sessenta dias) é o prazo máximo. Assim, é possível cogitar de que a autoridade

administrativa, discricionariamente, conceda o prazo que considerar adequado e razoável para que se ultimem os procedimentos necessários perante a ANAC e a Receita Federal do Brasil. De outro lado, o prazo em questão pode ser prorrogado por períodos iguais de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que solicitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 9º da Resolução nº 178/2010). O exame conjunto dessas normas permite ver que a autoridade administrativa, sabiamente, optou por não impor prazos inflexíveis para tais procedimentos, certamente sabedora dos incidentes que por vezes atingem os procedimentos de nacionalização e/ou desembaraço de aeronaves, inclusive nos regimes aduaneiros especiais. No caso em exame, está perfeitamente demonstrada a existência de um desses incidentes, particularmente a exigência, por parte da ANAC, da apresentação do certificado médico do piloto em comando atualizado (medical certificate). Essa exigência bem pode ter causado a demora para que a impetrante apresentasse a aeronave em um recinto alfandegado ainda na vigência do TEAT. Nesses termos, sem que a autoridade impetrada tenha apontado outros impedimentos, objetivamente considerados, para a recusa ao pedido de prorrogação, tenho que este deve ser deferido. Observo, apenas, que a impetrante formulou pedido de prorrogação do TEAT até que a impetrada ... decida sobre a situação da aeronave. Trata-se de comando indeterminado e que pode prolongar a situação de indefinição que hoje persiste, o que deve ser evitado. A prorrogação será deferida, portanto, apenas pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir desta data, durante os quais os procedimentos administrativos deverão ser concluídos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança e prorrogar, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 26.6.2013 (data em que examinado o pedido de liminar), o prazo de vigência do Termo de Admissão Temporária de Aeronave - TEAT, relativo à aeronave de que tratam estes autos (Cirrus, Modelo SR22, matrícula N1532C). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I.

0005133-71.2013.403.6103 - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o reconhecimento da omissão quanto ao pedido de compensação, restituição e atualização, com aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tem razão a embargante em suas alegações, tendo em vista que a questão embargada foi requerida na petição inicial. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, com o fim de integrar à sentença de fls. 190-194, conforme segue: 4. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da

espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. 5. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e auxílio-creche, Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005584-96.2013.403.6103 - PERDUM & MARTINS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face da certidão de fls. 73, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Abra-se vista ao impetrado. Int.

0007319-67.2013.403.6103 - PAMELA CRISTINA DORAT FELIX (SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 34-37/verso, por seus próprios fundamentos legais, já que a autoridade que prestou as informações não apresentou qualquer fato que autorize a modificação do entendimento firmado naquela decisão. Observo, ademais, que embora a inicial aponte como autoridade impetrada o Sr. Eduardo Brito, indicou especificamente que se trata do Reitor da UNIVAP. Assim, tenho o fato como simples erro material, já que a autoridade está devidamente identificada. Ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, pela derradeira vez.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004824-84.2012.403.6103 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA DO PRADO PRADO - MENOR X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3) - JAMIL NICOLAU AUN X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISIAURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Intime-se a parte requerente sobre fls. 1763/1765 para que tome as providências necessárias.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005889-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER

Fls. 217, final: (...)intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Em caso de não apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X ALVARO SEBASTIAO MOURA(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE SILVA RIBEIRO
Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado às fls. 147/149.Int.

0001067-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 49: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo

requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002959-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7321

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007435-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-22.2013.403.6103) MAURO DA SILVA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, deduzido por MAURO DA SILVA, que foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 333 do Código Penal. Afirma que se trata de indiciado primário e sem nenhuma mácula em sua vida pregressa, consoante as certidões que apresentou, além de ter bons antecedentes, família constituída e endereço certo e sabido. Aduz que sua colocação em liberdade não colocará em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como a remessa de cópias do flagrante para o juízo em que o investigado está sob liberdade provisória, para eventual conversão em preventiva naquele feito. Opinou, ainda, por nova vista dos autos, para nova apreciação acerca da necessidade de manutenção da preventiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos trazidos pela Defesa do acusado não são suficientes para afastar as conclusões firmadas na r. decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva. As certidões apresentadas dizem respeito apenas à Comarca de São Paulo e são manifestamente conflitantes com as declarações prestadas pelo próprio acusado quando de sua prisão, segundo o qual estaria em liberdade provisória em outro processo, acusado da prática do crime de receptação. É absolutamente ilógico que o acusado tenha feito tal afirmação perante a autoridade policial, assumindo que responde por outro crime, sem que isso efetivamente corresponda à verdade. Diante disso, este Juízo não tem elementos para concluir, como pretende a Defesa, que se trata realmente de pessoa sem antecedentes criminais. Tampouco foram trazidos aos autos documentos que provem suficientemente que o acusado tenha ocupação lícita. Ao contrário, as circunstâncias em que a prisão em flagrante delito ocorreu, particularmente o objeto notoriamente empregado no roubo de cargas, bem como o dinheiro aparentemente usado para a prática do crime de corrupção ativa, sugerem que se trata de pessoa dedicada à prática de crimes, ou, no mínimo, de pessoa com inclinação para a prática de crimes que sirvam para assegurar a impunidade de outras infrações penais. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame caso produzidas outras provas, mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Com a vinda das folhas de antecedentes (já requisitadas no momento do recebimento da denúncia), renove-se a vista ao MPF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2666

ACAO PENAL

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE

SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

Fls. 1273/1276: conforme já foi destacado por este Juízo na decisão de fls. 785/812, em razão da peculiaridade da situação apresentada neste feito, foi adotado um processamento ao presente processo de forma a se garantir a mais ampla defesa aos acusados. Por conta disso, a defesa do acusado Gustavo Mazon Gomes Pinto teve pelo menos duas oportunidades para arrolar suas testemunhas, quais sejam, na defesa inicial prevista no rito da Lei nº 11.343/06 e também quando da apresentação da defesa previa prevista do rito ordinário. Todavia em nenhuma delas indicou as testemunhas que arrola neste momento. Desta forma, indefiro o requerimento de fls. 1273/1276, tendo em vista que a fase processual adequada para a indicação de testemunhas já foi superada, e independentemente da quantidade arrolada, tal ato já se encontra atingido pela preclusão. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5328

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003979-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON ROGERIO CARDOSO SILVA

Intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo réu nos autos a providenciar o(s) seu(s) cadastro(s) junto ao Setor de Distribuicao desta Justica, a fim de que possa(m) receber suas intimacoes atraves da Imprensa Oficial, comunicando nos autos quando do seu cadastramento. Defiro ao réu os beneficios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após o oferecimento da contestação, retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se. (GABRIEL RODRIGUES GARCIA - OAB/RS 51.016)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0005139-09.2003.403.6110 (2003.61.10.005139-1) - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA APARECIDA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 210, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009964-25.2005.403.6110 (2005.61.10.009964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-73.2005.403.6110 (2005.61.10.008855-6)) URSULA VIESSA GUIMARAES PIMENTA X TELMO GUIMARAES PIMENTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011013-04.2005.403.6110 (2005.61.10.011013-6) - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP132917 - MARCIO

POETZSCHER ABDELNUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ X LUIZ FELIPE DE QUEIROZ X JOAO ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 276, remetam-se os autos ao TRF para reexame necessário. Int.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 183/187, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/09/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004805-28.2010.403.6110 - JOAO BOSCO COMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor concedida em sentença, no prazo de 10 (dez) dias). Após, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao TRF para julgamento do recurso interposto a fls. 136/141.

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007581-64.2011.403.6110 - MACIEL CARDOSO X LUZIA APARECIDA CARDOSO(SP153365 - ESTELA

APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA) Fls. 177/179: Dê-se vista à autora e remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os impjá quitados, se o caso. .PA 1,10 Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0005149-38.2012.403.6110 - RICARDO DE ASSIS SOBRINHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo as apelações apresentadas pelas partes em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões. Vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 211/212. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006312-53.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO ASSEITUNO(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS (cópia do processo administrativo). Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sob os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006450-20.2012.403.6110 - FRANCISCO ADAIL JUNIOR(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício informada a fls.133/134. Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007297-22.2012.403.6110 - GERALDO XAVIER NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) GERALDO XAVIER NETO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento da insalubridade do labor exercido no período de 14/12/1998 a 21/08/2006 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e, por consequência, a determinação de revisão do benefício previdenciário nº 42/142.569.301-3, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 18/10/2006.Alegou que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição contando 36 anos 5 meses e 4 dias de contribuição previdenciária, não considerando no tempo apurado, a especialidade do labor exercido de 14/12/1998 a 21/08/2006 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, sob o argumento de que o equipamento de proteção individual - EPI utilizado neutralizou as consequências da exposição ao agente nocivo.Sustentou, outrossim, que durante o lapso de 14/12/1998 a 17/07/2004, exercia suas atividades de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto a ruídos de 97 dB(A) e calor de 29.20C. Da mesma forma, no período subsequente, de 18/07/2004 a 20/08/2006, esteve exposto ao agente ruído de 87.9 dB(A), além de outros agentes químicos, enfatizando que, a simples oferta

do EPI não significa que se tenha neutralizado o fato gerador ou minimizado as suas conseqüências. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/65 dos autos. Deferidos à fl. 67, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos pela parte autora. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 70/83. Juntadas aos autos as contagens de tempo de contribuição segundo o pedido do autor e segundo a autarquia (fls. 89/90). É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovar o alegado, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/29, emitido pela empresa empregadora em 20/08/2012 a pedido do autor. Juntou, também, cópia do procedimento administrativo, do qual não consta o PPP apresentado à autarquia por ocasião do pedido, eis que substituído pelo documento de emissão mais recente. Da análise dos documentos apresentados na esfera administrativa resultou a conclusão de que os períodos compreendidos entre 14/12/98 e 30/04/00 e entre 01/05/00 e 21/08/06 não devem ser considerados como insalubres sob a justificativa de que as informações constantes do PPP, fls. 08 a 11, a empresa fornece protetor auricular CA 9584/ NRR15, atenuando o ruído ambiental a valor abaixo do LT. Por sua vez, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alega que o PPP é claro quanto a efetividade do uso, validade e periodicidade de troca do EPI (...) aos demais agentes nocivos os documentos fornecidos pelo empregador não deixam claro se a exposição é superior ao limite de tolerância, e portanto inexistente a exposição nociva (...). Ademais, Bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS. Por relevantes, devo consignar as inconsistências observadas em relação ao PPP apresentado pela parte autora nestes autos, bem como em relação à contestação do réu, especificamente na abordagem quanto ao código GFIP informado no PPP. Conforme constou da análise de documentos apresentados na esfera administrativa (fl. 31) já mencionado alhures, os períodos de 14/12/98 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 21/08/06 não foram enquadrados em razão da atenuação obtida com o uso do protetor certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº CA 9584, em nível inferior ao limite de tolerância. Primeiro aspecto a ser observado é que a análise da autarquia se refere aos períodos de 14/12/98 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 21/08/06, porém, conforme o PPP apresentado nos autos, o protetor CA 9584 foi utilizado tão somente no período de 18/07/2004 a 20/08/2006, e no período imediatamente anterior, de 14/12/1998 a 17/07/2004, informou a utilização do equipamento certificado sob o nº CA 2271. Destarte, em que pese o fato de que o PPP apresentado nesta demanda não constitui o mesmo documento oferecido na esfera administrativa, tendo em vista que tal circunstância não foi contestada pelo instituto réu, serão consideradas nesta apreciação judicial as informações presentes nos autos, inseridas no PPP de fls. 24/29. De outro turno, o réu utiliza como elemento de contestação a informação do código GFIP constante do PPP, aduzindo que a empresa informou códigos indicativos da inexistência de exposição ou de atenuação em face da proteção eficaz, ou seja, códigos 0 ou 1. Todavia, o código informado no PPP que instrui os autos é 4, indicativo de condição especial de trabalho a ensejar a aposentadoria com 25 anos de trabalho. Destarte, também nesse aspecto, serão consideradas as informações contidas no PPP apresentado às fls. 24/29 para o deslinde desta ação, eis que não impugnado o novo documento pela autarquia ré. Passo à análise do mérito da demanda, com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Sustenta o autor que no período compreendido entre 14/12/1998 e 17/07/2004, exercia suas atividades de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto a ruído de 97 dB(A) e calor de 29.20C, e, no período de 18/07/2004 a 20/08/2006, esteve exposto ao agente ruído de 87.9 dB(A), além de outros agentes químicos. As informações constantes do PPP apresentado pela parte autora (fls. 24/29) corroboram as assertivas da inicial e aponta a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI cadastrado no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE sob o nº 2271 no lapso de 14/12/1998 a 17/07/2004, em que a intensidade do agente ruído tem registro de

97,0 dB(A). Com relação ao lapso de 18/07/2004 a 20/08/2006, informa a intensidade do ruído de 87,90 dB(A) e a utilização do EPI cadastrado sob o nº 9584. Consoante certificação de aprovação no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o nível de redução de ruído - NRR alcançado é de 16 dB(A) para o equipamento 2271 e de 15 dB(A) para o equipamento 9584. Nesse contexto, pode-se inferir que no período de 14/12/1998 a 17/07/2004, em que o autor alega exposição ao nível de 97 dB(A) de ruído, a insalubridade do agente foi atenuada em 16 dB(A), passando a 81 dB(A), dentro dos índices toleráveis segundo a legislação pertinente, e, no período de 18/07/2004 a 20/08/2006, a insalubridade do agente foi atenuada em 15 dB(A), passando da medição de 87,9 dB(A) para 72,9 dB(A), também inserido dentro dos limites legais de tolerância. No entanto, vale observar que, no período imediatamente anterior àquele objeto desta demanda, conforme informação constante do PPP, foi regularmente utilizado pelo empregado o mesmo EPI atenuador (CA 2271), para índices de ruído igual aquele medido no período de 14/12/1998 a 17/07/2004, qual seja, 97,0 dB(A). Releve-se que o autor desempenhou suas atividades na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no setor de Sala Fornos 127 kA III - Produção desde 01/09/1991, e no período que antecedeu ao pleito atual, suas atividades foram descritas como Atua a supervisão e execução das medidas do controle de processo, audita procedimentos operacionais, analisa itens de controle de processo, analisa e decide sobre ações corretivas, comanda equipes de operação, realiza cálculos de consumo e diversos e atua nas áreas de segurança e meio ambiente. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. Não houve mudança de layout. Já no período subsequente, com termo final em 17/07/2004, conforme descrição do PPP, o autor laborou no exercício das mesmas atividades, no mesmo setor produtivo, fazendo uso do mesmo equipamento de proteção auditiva (CA 2271). Portanto, não há relato de mudança de setor de atuação, sequer de atividade desenvolvida pelo autor ou do tipo e eficácia do EPI utilizado, de 14/12/1998 a 17/07/2004. Dessa forma, não se justifica o não reconhecimento desse período, já que as condições de trabalho não foram alteradas. Pelas fundamentações acima, deve ser reconhecido como labor em atividade especial exercida na empresa Cia Brasileira de Alumínio - CBA o período de 14/12/1998 a 17/07/2004. Anoto que, no que tange ao período posterior, ou seja, de 18/07/2004 a 20/08/2006, informa o perfil profissiográfico que o autor exerceu as mesmas atividades anteriores, porém, em três setores diversos (Sala de Fornos 120 kA I, II e III), além de apontar intensidade de ruído atenuada para índice muito inferior ao limite de tolerância (72,9 dB(A)). Não há que se reconhecer, portanto, em relação ao período de 18/07/2004 a 20/08/2006, a insalubridade da atividade exercida sob a exposição do agente ruído. Com relação aos demais agentes nocivos enfrentados pelo autor durante o labor no período de 18/07/2004 a 20/08/2006, não vislumbro nos autos elementos suficientes de parâmetros para avaliação da agressividade dos agentes químicos e físicos indicados. Saliente-se, que a comprovação da atividade especial exercida pelo autor no período de 14/12/1998 a 17/07/2004 fora reconhecida em fase de instrução processual, mormente valendo-se da apreciação de documento (PPP) que não compôs a instrução do processo administrativo, devendo ser considerado para fins revisionais de benefício a data desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a enquadrar e averbar do período de 14/12/1998 a 17/07/2004 como de atividade exercida pelo autor GERALDO XAVIER NETO em condições especiais, bem como a conversão em tempo comum. Por consequência, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/152.569.301-3 do autor, na data desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e à concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

0007706-95.2012.403.6110 - EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento da insalubridade do labor exercido nos períodos de 16/05/1986 a 04/01/1988 na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, e de 01/07/1988 a 21/06/2012 na empresa Arjowiggins Ltda, e, por consequência, o benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01/08/2012, data do pedido administrativo. Alegou que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial alegando falta de tempo de serviço, não considerando, no entanto, no tempo apurado, a especialidade do labor exercido de 16/05/1986 a 04/01/1988 na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, e de 01/07/1988 a 21/06/2012 na empresa Arjowiggins Ltda, comprovadas no procedimento administrativo por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Aduziu, que durante o lapso de 16/05/1986 a 04/01/1988, exercia suas atividades de forma habitual e permanente, exposto a ruídos superiores a 82 dB(A). Da mesma forma, nos períodos de 01/07/1988 a 30/04/1995, esteve exposto a ruído superior a 84,3 dB(A), e de 01/05/1995 a 21/06/2012, a ruído de 93,7 dB(A). Sustentou, que até 05/03/1997, as atividades exercidas poderiam ser consideradas especiais, porquanto inseridas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64. Outrossim, mesmo com a alteração dos limites de tolerância do agente ruído, através do Decretos 2172/97 (LT 90 dB(A)) e Decreto 4882/2003 (LT 85 dB(A)), deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, e Sendo assim, a partir de 05 de março de 1997 o nível a ser considerado

como limite é de 85 dB(A). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/26 dos autos. Deferidos à fl. 67, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos pela parte autora. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 33/46 e juntou cópia do processo administrativo. Réplica do autor às fls. 81/84. Juntadas aos autos as contagens de tempo de contribuição segundo o pedido do autor e segundo a autarquia (fls. 90/91). É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovar o alegado, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/26, emitidos pelas empresas empregadoras, e cópias das anotações de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documentos também integrantes do processo administrativo juntado pelo réu, por cópia, às fls. 47/78-verso. Inicialmente devo consignar que, como constante da análise dos documentos apresentados na esfera administrativa (fls. 74), que os períodos compreendidos entre 16/05/1986 e 04/01/1988 e entre 01/07/1988 a 02/12/1998 foram admitidos e enquadrados pelo INSS como laborados pelo autor sob a exposição de agentes nocivos. Carece de interesse a parte autora, portanto, no que tange aos aludidos períodos. Destarte, incontroversos os lapsos de 16/05/1986 e 04/01/1988 e entre 01/07/1988 a 02/12/1998, a análise do mérito deve restringir-se ao período de 03/12/1998 a 21/06/2012, objeto da demanda, não enquadrados como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. De outro turno, observo, ainda, que o período de 01/01/2007 a 30/09/2007, apontado no PPP como laborado à exposição de ruído na intensidade de 94,7 dB(A), está abrangido no período de 01/09/2006 a 31/12/2007 que o PPP indica a intensidade do ruído de 87,9 dB(A). Em vista disso, deixo de apreciar o mérito em relação ao período de 01/01/2007 a 30/09/2007 da forma como inserido do PPP (fls. 54), analisando, contudo, o interregno abrangente, de 01/09/2006 a 31/12/2007. Passo à análise do mérito do pedido da parte autora, com as ressalvas perfiladas acima. O autor pretende obter a aposentadoria na modalidade especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor em atividade especial no período de 03/12/1998 a 21/06/2012. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De acordo com o PPP apresentado às fls. 24/26, o autor trabalhou na empresa Arjowiggins Ltda. no período controverso, exercendo o cargo de Cilindreiro, cujas atividades foram descritas como ...de acordo com a receita do produto a ser fabricado, regulava através de painéis as amperagens dos refinadores, para controle da temperatura, consistência e grau de refinação da polpa. Relatou que o segurado exercia suas atividades sob a exposição do agente nocivo ruído na intensidade de 94,7 dB(A) até 31/08/2006 e a partir de 01/08/2008, e de 87,9 dB(A) de 01/09/2006 a 31/12/2007 e de 01/10/2007 a 31/07/2008, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por sua vez, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alega que o PPP é claro quanto a efetividade do uso, validade e periodicidade de troca do EPI (...). Ademais, Bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS. Anote-se que, conforme constou da análise de documentos apresentados na esfera administrativa (fl. 74) o período de 03/12/1998 a 21/06/2012 não foi enquadrado em razão da atenuação obtida com o uso do protetor certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º CA 9584, em nível inferior ao limite de tolerância. Ocorre que no PPP são indicados os EPIs cadastrados sob os n.ºs 11882, 9584, 4674 e 7442, como utilizados pelo empregado no período em tela. Consoante certificação de aprovação no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o nível de redução de ruído - NRRsf alcançado pelos equipamentos cadastrados é de 15 dB(A), exceto para o equipamento CA 7442, que tem NRRsf de 23 dB(A). No entanto, foi observado no PPP juntado aos autos que os EPIs utilizados pelo empregado possuem atenuação NRRsf variando de 15 a 22 dB. Nesse contexto, pode-se inferir que no período de 03/12/1998 a 21/06/2012, em que o autor alega exposição ao agente ruído em níveis que excedem aos limites de tolerância, a nocividade foi atenuada em, pelo menos, 15 dB(A), passando 79,7 dB(A) na hipótese do maior registro da pressão

sonora informado, qual seja, 94,7dB(A). Dessa forma, a exposição do segurado esteve dentro dos índices toleráveis segundo a legislação pertinente.No entanto, vale observar que, no período imediatamente anterior àquele objeto desta demanda, conforme informação constante do PPP, foi regularmente utilizado pelo empregado os mesmos EPIs atenuadores (CA 11882, 9584, 4674 e 7442), para índices de ruído iguais ou inferiores àqueles medidos no período de 03/12/1998 a 21/06/2012. Releve-se que o autor desempenhou suas atividades na empresa Arjowiggins, no setor de Máquina desde 01/09/1995, e no período que antecedeu ao pleito atual. Já no período subsequente, com termo final em 21/06/2012, conforme descrição do PPP, o autor laborou no exercício das mesmas atividades, no mesmo setor produtivo, fazendo uso dos mesmos equipamentos de proteção auditiva (CA 11882, 9584, 4674 e 7442).Portanto, não há relato de mudança de setor de atuação, sequer de atividade desenvolvida pelo autor ou do tipo e eficácia do EPI utilizado, de 03/12/1998 a 21/06/2012. Dessa forma, não se justifica o não reconhecimento desse período, já que as condições de trabalho não foram alteradas. Pelas fundamentações acima, deve ser reconhecido como labor em atividade especial exercida na empresa Arjowiggins Ltda. o período de 03/12/1998 a 21/06/2012. Com base na contagem de tempo realizada pelo contador judicial, verifico que, mesmo considerando os lapsos ora reconhecidos como de efetivo exercício de trabalho sob condições especiais, na data da DER (01/08/2012) o autor não preencheu o período mínimo de 25 anos de forma ininterrupta, não intercaladas, em condições insalubres, requisito este necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto primeiro da demanda ajuizada pelo autor.Por outro lado, a partir da conversão do período de atividade especial considerado de 03.12.1998 a 21/06/2012, em tempo comum, nos termos da contagem da contadoria, até 01/08/2012, o autor detém mais de 37 anos de tempo de contribuição. Em que pesem as significativas mudanças exercidas a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelecendo regras de transição para os trabalhadores filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da referida Emenda que não contavam tempo suficiente para requerer a aposentadoria proporcional ou integral, resta pacificado o entendimento jurisprudencial de que, completados 35 anos de trabalho (201, 7, inciso I, da CF) e a carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.Esse é o caso do autor, pois contando os períodos de trabalhos intercalados entre atividades comuns e especiais, acumula mais de 35 anos de trabalho. Portanto, independentemente da idade atual (conta pouco mais de 47 anos de idade), o autor preenche os requisitos para obter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Saliente-se, que a comprovação da atividade especial exercida pelo autor no período de 03/12/1998 a 21/06/2012 fora reconhecida em fase de instrução processual, devendo ser considerado para fins concessão do benefício a data desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a enquadrar e averbar do período de 03/12/1998 a 21/06/2012 como de atividade exercida pelo autor EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA em condições especiais, bem como a conversão em tempo comum. Por conseqüência, condeno o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA, na data desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e à concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.Dispensado o reexame necessário.

000086-95.2013.403.6110 - JOAO BATISTA MATTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001896-08.2013.403.6110 - VALTER APARECIDO DE ALMEIDA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vist ao autor do termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 73/74. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
Cumpra a autora a determinação de fls. 237. Int.

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI

ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença. Int.

0002349-03.2013.403.6110 - APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002385-45.2013.403.6110 - ROGERIO GERALDO FERREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O pedido formulado através da petição de fls. 153/155 já foi apreciado da decisão de fls. 152, que restou irrecorrida, portanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002585-52.2013.403.6110 - SIDNEI RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003037-62.2013.403.6110 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003083-51.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS em mídia eletrônica (cópia do processo administrativo). Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sob os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003141-54.2013.403.6110 - AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA(SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003661-14.2013.403.6110 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003729-61.2013.403.6110 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003881-12.2013.403.6110 - PEDRO VICENTE CARDOSO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003921-91.2013.403.6110 - REGINA CELIA PAVLOVSKY(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004124-53.2013.403.6110 - BERNADETE DE FATIMA ALVES FELICIANO(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora a determinação de fls. 40/41. Int.

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória pelo rito ordinário proposta por REINALDO FRIEDRICH LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa Experian e por outras entidades de proteção ao crédito, relativamente aos contratos de empréstimo (cédulas de crédito bancário) n. 12.3143.555.0000085/05 e n. 12.3143.605.0000015/51. Sustenta a ilegalidade da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, situação que lhe causa prejuízos materiais e morais, uma vez que não mantém qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal vinculada aos contratos em questão, tendo em vista que apenas figurou, no passado, como administrador das empresas Cortirem Participações Ltda. e Sacor Participações Ltda., as quais figuram como avalistas da contraente do empréstimo, a pessoa jurídica EDZ Indústria e Montagens Ltda., em uma das cédulas de crédito bancário acima referidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/88. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Entendo presente a verossimilhança das alegações do autor, suficiente à antecipação da tutela jurisdicional pretendida, notadamente no exame superficial cabível no atual momento processual. Como se denota dos autos, especificamente dos comunicados expedidos pela Serasa Experian (documentos de fls. 26/27), a abertura de cadastro nesse órgão em nome do autor decorre de inadimplência relativa às cédulas de crédito bancário n. 12.3143.555.0000085/05 e n. 12.3143.605.0000015/51, constando como credora a Caixa Econômica Federal. As referidas cédulas de crédito bancário (CCB), entretanto, foram emitidas pela EDZ Indústria e Montagens Ltda., figurando como avalista, na CCB n. 12.3143.555.0000085/05, a pessoa física Robson Schelesky Viana e as pessoas jurídicas Cortirem Participações Ltda. e Sacor Participações Ltda., e na CCB n. 12.3143.605.0000015/51, apenas a pessoa física Robson Schelesky Viana, como se observa dos documentos de fls. 57/76. Destarte, conclui-se que o autor REINALDO FRIEDRICH LOPES não consta como devedor e tampouco como avalista das cédulas de crédito bancário n. 12.3143.555.0000085/05 e n. 12.3143.605.0000015/51, afigurando-se ilegítima a inscrição e manutenção do seu nome, por solicitação da Caixa Econômica Federal - CEF, no cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa Experian ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes, relativamente aos referidos contratos. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, uma vez que o autor vê-se impedido de realizar transações comerciais em razão da negativação indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. DISPÓSITIVO Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de DETERMINAR que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, a exclusão da inscrição do nome do autor REINALDO FRIEDRICH LOPES, CPF n. 889.663.308-78, do

cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa Experian e por outras entidades de proteção ao crédito, relativamente aos contratos de empréstimo (cédulas de crédito bancário) n. 12.3143.555.0000085/05 e n. 12.3143.605.0000015/51.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se.

0005302-37.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO SILVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e voltem conclusos para que seja apreciado o requerimento concernente à tutela antecipada. Int.

0005332-72.2013.403.6110 - MILTON DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido referente à tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003767-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-27.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MILTON DA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 48/60 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004916-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-54.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA(SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008855-73.2005.403.6110 (2005.61.10.008855-6) - URSULA VIESSA GUIMARAES PIMENTA X TELMO GUIMARAES PIMENTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0000187-35.2013.4.03.6110, cuja cópia se encontra acostada a fl. 251 e verso, que declarou a inexistência de créditos a serem satisfeitos em favor dos exequentes, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5) - JOAO SOARES DE CAMARGO X APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE FIGUEIREDO X HELIO SOARES DE CAMARGO X NELI DE CAMARGO ARRUDA X SUELI SOARES DE CAMARGO X SILVIA SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X JOAO SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 138/152, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do herdeiros habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, os herdeiros deverão adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF irregular de Aparecida Donizete Camargo de Figueiredo, conforme fls. 133);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o habilitando certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS. Após, venham conclusos. Int.

0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6) - MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 109/110, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA APARECIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo total concordância, cumpra a secretaria as demais determinações de fls. 183. Int.

Expediente Nº 5348

CARTA PRECATORIA

0004346-21.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1254 - DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X MAGID THOME FILHO(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X JOSE LUIZ REZENDE(PR027984 - CLEWESON MORAES) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14h45, a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0004553-20.2013.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15h30, a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0008166-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JOSE XAVIER DE MOURA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 16h, na sala de audiências desta Vara Federal, a realização do interrogatório dos réus. Int.

0001303-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO E SP090883 - JOSE BENEDITO MACHADO) X PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Considerando que os réus ainda não foram interrogados nos autos, torno sem efeito o despacho de fl. 189 no que concerne à intimação das partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14h, a realização de audiência para o interrogatório dos réus. Int.

0003504-75.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 16h30, a realização de audiência para interrogatório do réu Vilson Roberto do Amaral. Int.

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 670. Int.

0011656-96.2000.403.0399 (2000.03.99.011656-4) - SERAFIM GARCIA MALDONADO X DJALMA NUNES DA SILVA X SOLANGE SANCHEZ DE LIMA X ANTONIO CLEMENTE DE ASSIS X LUCI KOURY RODRIGUES X LAERTE BARBO X JOSE CARLOS ROSA X ACACIO RODRIGUES MARQUES X KATIA REGINA BUENO DA SILVA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CHRISTIANE CARRIEL ANTONIO(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 261/263: os cálculos referentes à autora Kátia Regina Bueno da Silva encontram-se às fls. 250/253, estando referido valor devidamente depositado em sua conta vinculada (fls.251). Assim, conforme já intimados às fls. 256, não havendo concordância dos autores, devem promover a liquidação da sentença dos valores que entendem devidos. Esclareço ainda aos autores que não há que se falar em condenação em verba honorária uma vez que foi fixada a sucumbência recíproca conforme V. Acórdão de fls. 215/223. Outrossim, tendo em vista a cópia da CTPS do autor Djalma Nunes da Silva às fls. 18/20 e o extrato de fls. 61 da autora Christiane Carriel Antonio, intime-se a ré para que esclareça a informação de fls. 235 de não localização de vínculos dos referidos autores e sendo o caso, apresente os cálculos dos valores a eles devidos no prazo de 30 dias. Int.

0003394-62.2001.403.6110 (2001.61.10.003394-0) - SISTEMA REGIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada com o objetivo de obter do Poder Judiciário, autorização para as emissoras de rádio de Sorocaba/SP deixarem de retransmitir o programa A Voz do Brasil. Em sede recursal, o E. TRF-3ª Região reconheceu a obrigatoriedade da transmissão do programa, conferindo à União os honorários de sucumbência da parte autora. Intimada, a União se manifestou nos autos (fls. 301), renunciando ao crédito relativo à verba honorária de sucumbência, dado ao seu reduzido valor, com base nas prerrogativas conferidas no artigo 2º, da Portaria AGU nº 377/2011. Requereu, ao final, a homologação por sentença e a extinção da execução. É o relatório. Decido. A manifestação da União Federal, de renúncia aos honorários advocatícios arbitrados, enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia requerida pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se estes e os autos principais, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra

0003601-90.2003.403.6110 (2003.61.10.003601-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007812-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007812-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TIT E DOC CIV DE P JUR E TAB DE PROT DE LETRAS E TIT DE SAO ROQUE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005767-56.2007.403.6110 (2007.61.10.005767-2) - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista os extratos apresentados pela ré, diga o autor sobre os cálculos de fls. 179/189 no prazo de 30 dias. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entender devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, na forma da lei, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância manifestada pelo autor às fls. 186 com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.142/156 e 176/179), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os

efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Outrossim, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor ficará sujeito ao seu enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004539-07.2011.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 157/159v e 167 e vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0006485-14.2011.403.6110 - PAULO CEZAR SANTANA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida por Paulo Cezar Santana da Silva em desfavor da União Federal. O autor informa que em 18 de novembro de 2010 recebeu notificação para restituir à União o valor de R\$ 24.047,00 (vinte e quatro mil e quarenta e sete centavos), em uma única parcela, por meio de Guia de recolhimento à União, com prazo de vencimento de 15(quinze) dias, contados a partir da data da ciência de Vossa Senhoria, de acordo com o art. 17, da Portaria 008-SEF, de 23/12/03, e conforme consta no BI nº 195, de 04/11/10, desta OM, no qual publicou a transcrição da solução do Processo Administrativo nº 001/2010, que lhe imputou a responsabilidade administrativa na ocorrência do acidente envolvendo a viatura militar Land Rover EB 3412124000, no dia 30 de julho de 2009. Informo, ainda, que transcorrido o prazo para o recolhimento do valor integral acima mencionado de acordo com as condições supracitadas, e Vossa Senhoria não tendo de pronunciado, será implantado, em seu contracheque, a importância de 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 400,78 (quatrocentos reais e setenta e oito centavos), de acordo com o art. 24 da Portaria 008-SEF, de 23/12/03, sendo que o valor das parcelas será atualizado anualmente, após ter sido efetuado a implantação nas 12(doze) primeiras parcelas conforma índice oficial de correção monetária em vigor, apurado na época, cujos descontos vem sendo realizados em seu soldo desde dezembro de 2010. Relata que tal condenação administrativa tem como causa acidente de trânsito, também objeto de processo criminal, transcrevendo acerca da denúncia oferecida que conforme noticiam os autos de inquérito, no dia 30 de julho de 2009, o denunciado conduzia a viatura Defender 110 CS Land Rover em uma das vias situadas no interior da OM, vindo a perder o controle de direção do veículo, acarretando o seu tombamento. Do acidente resultaram danos no veículo e lesões corporais no próprio denunciado e nos sete militares que estavam sendo transportados na carroceria da viatura..., informando também que para o caso foi proferida sentença absolutória. Informa que o acidente ocorreu, por ocasião de cumprimento de ordem de superior hierárquico para proceder ao descarte de lixo em área no interior do quartel e que, mesmo sabendo que o freio estava com defeito, estava cumprindo ordens e, que, portanto, não teve culpa alguma no ocorrido. Argumenta que na ação criminal foi reconhecida a excludente de ilicitude posto que agiu em estrita obediência à ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços e que, como não houve recurso, a sentença criminal faz coisa julgada na área cível e administrativa. No que se refere à indenização por dano moral, alega que em razão do desconto em seu salário, deixou de comprar produtos essenciais para sua sobrevivência, causando-lhe grande dissabor. Com a inicial vieram os documentos consoante fls. 27/36 dos autos. Posteriormente, foram juntados os de fls. 48/57. Decisão de fls. 40/41, deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/153. Após breve relato sobre o pedido formulado pelo autor, no mérito alegou que a absolvição pela Justiça Castrense fundada no cumprimento de ordem emanada de superior hierárquico apenas isentou da aplicação da pena; que; mao autor confunde exclusão da ilicitude da conduta com a exclusão da culpabilidade, vale dizer, a conduta praticada pelo autor é típica, porém, impassível de aplicação da pena cominada ao crime cuja prática lhe fora imputada (art. 210, 2º do Código Penal Militar - lesão corporal culposa), uma vez que houve o reconhecimento na sentença penal militar, de que o militar e autor conduziu o veículo militar em razão de ordem de superior hierárquico; que a absolvição do autor apenas se referiu às lesões corporais de natureza leves; que a sentença não isentou o autor da responsabilidade administrativa; que agiu com imprudência na condução da viatura militar; que somente haveria isenção de ressarcimento se restasse comprovada a inexistência do fato ou a comprovação de que o réu não concorreu para a ocorrência do resultado, ou mesmo diante da excludente da responsabilidade civil prevista no art. 65, do Código Penal Brasileiro, o que faria coisa julgada no cível, fazendo ainda referência às excludentes previstas no art. 42, do Código Penal Militar. Assevera que a alegada falha mecânica no sistema de freios da viatura foi desmentida pela perícia; que o autor não demonstrou o dano causado ao seu patrimônio moral, como humilhação, frustração, constrangimento ou outro sentimento equivalente. Em nova manifestação, o autor informou que o veículo em questão foi descarregado, uma vez que o conserto ficaria em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo então suas peças destinadas à manutenção de outras viaturas, pelo que ratifica o pedido de procedência da ação (fls. 157//166), manifestando-se a União contrariamente às alegações da autora. Os autos vieram conclusos para

sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No presente caso, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em face de Paulo César Santana da Silva, sob os seguintes fundamentos: no dia 30/07/2009, o denunciado conduzia a viatura militar Defender 110 CS Land Rover em uma das vias no interior da OM, quando perdeu o controle de direção do veículo, acarretando o tombamento do veículo, danos no veículo e lesões corporais no denunciado e nos sete militares transportados na carroceria da viatura; que o acidente ocorreu no retorno de uma missão de despejo de lixo; que o denunciado conduzia a viatura sem possuir o Certificado de Habilitação Militar; que o denunciado agiu de forma imprudente ao embarcar e transportar sete militares, quando havia somente seis cintos de segurança; que não houve a orientação e exigência para que os militares usassem os cintos disponíveis; que a viatura trafegava com velocidade inadequada às condições da via; que os soldados sofreram lesões corporais em decorrência do acidente; que o denunciado violou o dever de cuidado objetivo, incorrendo na prática do delito de lesão corporal culposa em relação aos sete soldados ocupantes da viatura; que agiu com imperícia ao conduzir viatura sem o certificado de habilitação militar, protestando pela condenação, nos termos do art. 210, 2º, do Código Penal Militar. O Conselho Permanente de Justiça, em sentença, por unanimidade de votos, negou total provimento à denúncia, para absolver o acusado, da imputação prevista no art. 439, d, do Código de Processo Penal Militar, fazendo constar como motivação de decidir, o fato de o acusado ter agido no cumprimento de missão legal, que não era leigo às normas de trânsito, posto que possuía carteira de habilitação civil e já havia feito tal prática anteriormente, assim como não pode ser responsabilizado penalmente. Antes de analisar o mérito, destaco que os pressupostos básicos de ações de natureza indenizatórias são: a prova inequívoca pela parte autora da existência de ocorrência de um dano, patrimonial ou moral e do nexo causal. Desta forma, ao analisar o processo administrativo instaurado, conforme acima exposto, constato que a Justiça Militar atuou em estrita observância e cumprimento ao dever legal que lhe foram atribuídos, sem excesso ou extrapolação e, conseqüentemente, no exercício regular de um direito. Não é o pleito do autor, mas importante consignar que nem mesmo o fato do autor ter sido réu em processo criminal tem o condão de caracterizar o dano moral tendo em vista que, conforme acima mencionado, a instituição agiu no exercício regular de um direito e, portanto, ausentes o dolo e a má-fé. Portanto, os pressupostos básicos para impor uma condenação de natureza indenizatória não se encontram presentes no caso em concreto, pois possíveis percalços e dissabores sofridos pelo autor, por conta dos descontos efetuados, após decisão administrativa, por si só, não geram direito à indenização por danos morais, posto que resultantes de seus próprios atos, conforme se denota da análise do processo administrativo. Ademais, a cobrança sobreveio após sentença penal absolutória, posto que concluído somente que o acusado não pode ser responsabilizado criminalmente. Dessa forma, a decisão tomada na esfera administrativa não configura excesso ou abuso de poder, não havendo igualmente que se falar em ausência de contraditório ou ampla defesa, a exemplo da notificação e defesa de fls. 21/26 e 27. Diante da fundamentação acima, o autor não preencheu os requisitos necessários para reconhecer o item V do pedido contido na inicial. No que tange à condenação administrativa para restituir à União a quantia de R\$ 24.047,00 (vinte e quatro mil e quarenta e sete centavos), constato que a notificação para pagamento, representada pelo Ofício n. 170 de fl. 20, data de 18/11/2010 e, portanto, posterior à prolação da sentença absolutória na esfera criminal (02/09/2010). No caso, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em face de Paulo Cezar Santana da Silva, Sargento do Exército, como incurso no tipo penal do artigo 210, 2º, do Código Penal Militar, cuja sentença final foi proferida sob o fundamento de que o acusado agiu em estrita obediência à ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços; que não era leigo às normas de trânsito, uma vez que possuía carteira de habilitação civil; que já havia cumprido tal missão anteriormente e nada havia ocorrido; que não pode ser responsabilizado penalmente. A absolvição na esfera criminal teve como fundamento o art. 439, alínea d, do Código de Processo Penal Militar, reconhecendo, dessa forma, a existência de circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente. Em relação ao dano material causado pela conduta do autor, como consta do corpo da sentença, veja-se que, ao menos, não era leigo às normas do trânsito. Afinal, possuía carteira de habilitação. Pensou que com tal conhecimento poderia desempenhar bem o seu papel. Já o tinha feito antes. E, nada havia dado errado. A sentença proferida pela Justiça Penal Militar reconheceu a absolvição do acusado, tão somente em relação à prática do crime de lesão corporal, nada decidindo acerca do dano material oriundo do tombamento do veículo, não se podendo estabelecer o efeito pretendido pelo autor. O argumento de que a missão foi cumprida em razão de ordem de superior hierárquico, cujo reconhecimento da licitude do ato faz coisa julgada na esfera cível e administrativa, não se sustenta. Após a alteração do artigo 386 do Código de Processo Penal, a doutrina nacional consolidou entendimento de que a absolvição fundada no reconhecimento expresso da negativa de autoria ou inexistência do fato repercute na esfera administrativa. Também a jurisprudência encampou tal entendimento. O Superior Tribunal de Justiça-STJ já se manifestou sobre essa questão. Vale a transcrição da seguinte ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E

ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A demissão de servidor público - ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração - é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo.2. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.3. Agravo regimental improvido.(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0141194-3 - T5 - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010) (grifei)Mas, não foram esses os fundamentos da sentença criminal.A ordem superior recebida foi para remover o lixo para uma área no interior do quartel. Já, a conduta de direção, foi adotada pelo próprio autor.Como bem constou da sentença, o acusado não era leigo às normas de trânsito, posto que possuía carteira de habilitação civil e, sendo assim, seja na direção de veículo civil ou militar, as regras de condução e atenção devem ser igualmente observadas pelo condutor.Em sua inicial, o autor alegou que o acidente somente ocorreu porque recebeu uma ordem de seu superior para ir jogar o lixo numa área no interior do quartel, e no Exército missão dada é missão cumprida, mesmo sabendo que o freio estava com defeito, portanto, não teve culpa, só estava cumprindo ordens de superior hierárquico.No entanto, ao contrário do alegado pelo autor, o Laudo Pericial de fls. 109/114, constou que a Viatura Militar Operacional Ton. 110 Land Rover Registro EB 3412124000, Chassi HAE85T007900-Diesel, encontrava-se em bom estado de conservação, com todos seus sistemas em pleno funcionamento e pneus em bom estado. Não foi detectada nenhuma anomalia que pudesse relacionar-se diretamente ao evento. Do laudo constou também que após análise dos vestígios e indícios resultantes do acidente e, feitas as devidas medições e considerações no local, inclusive em relação à curva realizada pela viatura, restou concluído que antes do tombamento, ocorreu um tangenciamento (derrapagem) e neste caso o 3º Sargento Paulo César Santana da Silva do 2º GAC L., estaria conduzindo a sua viatura a velocidade superior a 48,17 Km/hora, que nas condições precárias de aderência em virtude da existência de acúmulo de água e ainda as irregularidades no piso daquela via, combinado com as limitações impostas pela característica de utilitário de seu veículo, proporcionou inicialmente o tangenciamento seguido do tombamento da viatura. Especialmente nessas condições, torna-se absolutamente necessário adequar a velocidade e procedimentos para uma condução segura, pois este tipo de evento está intrínseca e diretamente ligado ao fator velocidade e ocorre quando o veículo premido pela força centrífuga, inicialmente desliza tangencialmente para o lado externo da curva e, a seguir rotaciona em relação ao eixo vertical, frequentemente finalizando adernado apoiado sobre uma de suas laterais como se observou no caso em questão. Desta forma esta Equipe concluiu que deu causa ao acidente o 3º Sargento Paulo Cesar Santana da Silva do 2º Grupamento de Artilharia de Campanha Leve, que avaliou equivocadamente as características de seu veículo e as condições da via naquele momento imprimindo velocidade inadequada para realizar de forma segura as manobras naquela via urbana, no interior do 2º GAC L, não observando o prescrito no Art. 34 do Capítulo III (DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUÇÃO) e ainda infringindo o Artigo 192 do Capítulo XV (DAS INFRAÇÕES), tudo do Código de Trânsito Brasileiro.Assim sendo, a alegação do autor de que o veículo estava com o sistema de freios com defeito não prospera.A par da conduta de direção adotada pelo autor e o fato de a viatura estar com o sistema de freios em perfeitas condições, há que se considerar a informação trazida aos autos às fls. 157/165.Informou o autor que o veículo em questão foi descarregado pois o conserto ficaria em R\$ 75.000,00. Ao final dos trabalhos concluiu-se que a recuperação do material é inviável pelo seu alto custo não existindo uma alternativa de reparação com baixo custo (...), sendo a viatura canibalizada e suas peças utilizadas para reparação de outra viatura.Tal situação de constatação de inviabilidade econômica do conserto da viatura militar não afasta a conduta do autor ou mesmo a ocorrência do dano, no entanto, deve ser considerado que o valor inicialmente apontado como devido a título de manutenção de peças (R\$ 17.047,00) e mão de obra (R\$ 7.000,00), conforme fls. 91/92, não mais persiste, constando ainda do Boletim Administrativo NR 045-FISC ADM (fls. 159/165) que seja o prejuízo imputado à União.Dessa forma, ainda que tenha havido a descarga do veículo ante a falta de peças de reposição sobressalentes e o custo de mão de obra para reparação, suas peças serão reutilizadas em outros veículos, cujas peças, fatalmente teriam grande custo para a União, podendo, ainda, ocorrer o descarregamento de outro veículo, queremos crer que não pelo mesmo motivo, mas por questões mecânicas afetas à necessária manutenção dos veículos, o que levaria a acomodação em termos de ressarcimento e compensação de valores.No entanto, as parcelas até então descontadas, não devem ser objeto de restituição, conforme fundamentação acima. DISPOSITIVO.Pelo acima exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança objeto da Notificação - Ofício n. 170-SI, em valor acima dos já descontados dos rendimentos mensais do autor Paulo Cezar Santana da Silva, nos meses de dezembro/2010 a agosto/2011.Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar no pagamento das custas e honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002582-34.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em relação à sentença de fls. 1679/1687-verso, sustentando a necessidade de esclarecimento do julgado, tendo em vista que ao fundamentar a decisão, num primeiro momento, reconheceu a inexigibilidade dos valores insertos na NFDL nº 35.906.662-3 relativos ao período de

07/1996 a 11/2001, eis que atingidos pela decadência, e, adiante, consignou que os créditos atingidos pela decadência seriam aqueles correspondentes ao período de 07/1996 a 10/2001, finalizando o julgado com a procedência parcial do pleito. Argumenta que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve ser a data da notificação, ou seja, 04/12/2006, e não a data da emissão da NFLD, neste caso, 30/11/2006. Requer, ao final, o acolhimento da oposição e, em consequência, a procedência total da demanda. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, consoante disposição do art. 536 do CPC. No mérito, merecem acolhida. De fato, a validade do lançamento efetivado pela autoridade administrativa ocorre com a notificação do sujeito passivo. Nesse contexto, o termo a quo da contagem do prazo decadencial deve ser marcado na data da notificação do contribuinte que, neste caso, é 04/12/2006. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim integrar a sentença embargada da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: (...) Destarte, notificada a contribuinte em 04/12/2006, acerca da notificação lavrada em novembro de 2006, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, inclusive, restam extintos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência em relação ao crédito tributário suplementar referente ao auxílio-mudança, do período compreendido entre 12/2000 a 11/2001, bem como o direito a compensar os valores já pagos a tal título, inclusive o referente ao valor de R\$ 31.819,65, pago em 06.02.2011, sendo o direito ao ressarcimento quanto a este último, já reconhecido pela própria administração. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0003582-69.2012.403.6110 - FELIPE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 237/241, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0006162-72.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de repetição de indébito, em que o autor pleiteou a restituição de valor recolhido à União, por meio de GRU Judicial, em duplicidade. Por sentença prolatada às fls. 78/79, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. À fl. 88, a União (Fazenda Nacional) promoveu o cumprimento da sentença no que concerne à satisfação dos honorários impostos ao autor. Outrossim, à fls. 93, com base no artigo 20-, da Lei nº 10.522/2002, requereu a extinção do cumprimento de sentença e desistência da execução de honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Consigne-se que desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito material objeto do litígio. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela União (Fazenda Nacional), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007198-52.2012.403.6110 - WONG CHAN FU(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em relação à sentença de fls. 146/149, requerendo a atribuição do efeito infringente à oposição, para modificar o julgado, reconhecendo a nulidade do ADE nº 411.058 e determinar a permanência da embargante no SIMPLES NACIONAL. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante disposição do art. 536 do CPC, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Constata-se que a embargante pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. Portanto, considerando que a sentença combatida foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo e que não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que enseje o aperfeiçoamento do julgado, os presentes embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 88/91. P. R. I.

0001773-10.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 241/248. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004329-82.2013.403.6110 - AUTO POSTO COOPERCOTIA LTDA(SP169699 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE GÓES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal c.c. antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Pilar do Sul/SP e remetida para a Justiça Federal nos termos da decisão de fl. 145. Verifica-se que a inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31, sendo os de nºs 12/153 correspondentes ao processamento do feito. À fl. 42 foi proferida decisão para suspensão da exigibilidade, mantida nos termos de fls. 91/94. Citada, a União apresentou Contestação, acompanhada dos documentos de fls. 85/88, e a parte autora, sua réplica conforme fls. 97/105. Na fase instrutória, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, com procedência do pedido, em razão do reconhecimento da prescrição dos débitos pela União (fls. 111/118). É o RELATÓRIO. DECIDO. Como acima relatado, uma vez iniciada a fase instrutória, a parte autora informou que o débito objeto do presente feito foi reconhecido como prescrito pela requerida. Referida manifestação, veio acompanhada dos documentos de fls. 113/118, comprobatórios do cancelamento dos débitos objeto dos processos nºs. 10805.001031/2012-92 e 10805.001030/2012-48 (DCG n. 39.359.468-8 e 39.359.469-6), ante o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 156, V, combinado no art. 174, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito, restando prejudicada a análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União em custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor dado à causa, a ser atualizado quando do pagamento. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005555-25.2013.403.6110 - GIRLAN PIRES DA SILVA(MG111717 - JOSE MAGALHAES GOMES DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para que a autoridade impetrada analise a impugnação apresentada em 05/01/2012 referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/578/2011. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham e mais uma cópia da petição inicial para contrafé conforme determina o artigo 6º e 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Outrossim, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Após as providências pelo impetrante, requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2386

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007745-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Fls. 98: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 92/93, protocolizada sob n 2013.61100020335-1, entregando-a a sua subscritora, no prazo 10 dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado na r. Sentença de fls. 88, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0000228-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA ISMENIA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da autora com o valor depositado nos autos, que corresponde ao devido a título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 46, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor constante na conta n. 3968.005.70875-8 (fls. 44) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002136-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS APARECIDO DA CONCEICAO

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 46, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003961-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE MARCOS NUNES

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 28, que deixou de citar o réu em virtude de não o ter encontrado no endereço declinado.Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004798-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0)) GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP246969 - CLEBER SIMÃO E SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos.Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 62/63, por intermédio da petição protocolizada em 05/09/2013, nomeio para atuar como procurador do embargante Glauco Roberto de Moura, o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Avenida Itavuvu, nº 2810, Sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação e da sentença proferida nos autos.Indefiro o requerimento de ofício à

OAB/Subseção de Sorocaba/SP, uma vez que não mais subsiste o Convênio - OAB - Justiça Federal. No tocante ao pedido de expedição de certidão de honorários, intime-se o advogado, pelo Diário Oficial, para que providencie o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, haja vista que esse cadastramento se faz necessário para o recebimento dos honorários pleiteados. Segue sentença em separado.

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GLAUCO ROBERTO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS nº 8.0356.0587270-4, firmado entre as partes. Alega o embargante, inicialmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, bem como a nulidade da certidão do decurso do prazo para interposição de embargos pela executada Rosanna Aparecida Cayuela de Moura. Assinala que os executados firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS em 19/10/1998, de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema Financeiro da Habitação, empréstimo este no valor de R\$ 33.100,00 (trinta e três mil e cem reais), sendo que ofereceram em hipoteca, o imóvel objeto do financiamento (fls. 22 dos autos principais), a título de garantia do pagamento do avençado. Afirma, mais, que o sistema de amortização de juros imposto aos executados quando da contratação, fora o denominado Sistema de Amortização Crescente (SACRE), que aplica juros sobre juros, o que capitaliza mensalmente de forma composta e antecipada os juros do contrato desde a prestação inicial, fazendo incidir a prática do anatocismo. Requer, por fim, a substituição do aludido sistema pelo sistema linear ponderado, mediante o uso do método Gauss, e o recálculo das prestações e do saldo devedor. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/39. Os embargos foram recebidos à fl. 42 dos autos, oportunidade em que foi deferido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 49/55 dos autos, requerendo, inicialmente, o afastamento das preliminares argüidas pelo embargante. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a ausência de ilegalidade e abusividade na aplicação dos juros, argumentando que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo o embargante logrado êxito em demonstrar equivocadamente qualquer excesso que autorize a desconstituição de sua dívida. Considerando que matéria veiculada é estritamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 58). Às fls. 62/63 dos autos, o advogado do embargante informou a sua renúncia ao mandato, em virtude da transferência de Subseção e de local de atuação, requerendo a expedição de ofício à OAB/SP, Subseção de Sorocaba, a fim de que seja nomeado um novo defensor ao executado/embargado e a expedição de certidão de honorários, nos termos do convênio de assistência judiciária. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Das Preliminares:

1. Da Ilegitimidade Passiva: Sustenta o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial em apenso, sob o argumento de que era casado com a executada Rosanna Aparecida Cayuela de Moura, na época da celebração do contrato de mútuo (19 de outubro de 1998), sendo que em 05 de outubro de 2000, os executados divorciaram-se, restando o bem garantidor do aludido contrato, inclusive a responsabilidade pelo pagamento de suas parcelas sob a responsabilidade da executada Rosanna. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o embargante, que se diz parte ilegítima não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos prova de sua ilegitimidade para a causa. Os documentos coligidos aos autos, não se mostram suficientes ao reconhecimento da ilegitimidade alegada, uma vez que a averbação constante na certidão de casamento de fls. 13 - 13 verso, e a petição de fls. 14/17 não demonstraram de forma cristalina e inequívoca as alegações de que o imóvel garantidor do aludido contrato de mútuo, inclusive a responsabilidade pelo pagamento de suas parcelas tenha ficado somente sob a responsabilidade da executada Rosanna Aparecida Cayuela de Moura. Ademais, convém ressaltar que não consta na matrícula do imóvel, a devida averbação do divórcio consensual, tampouco o registro do aludido bem no nome dos executados, consoante certidão acostada aos autos às fls. 38/38 verso. Pois bem, não havendo nos autos documento comprobatório nesse sentido, o embargante Glauco Roberto de Moura é corresponsável pela dívida em execução, não podendo justificar sua pretensão liberatória com as aludidas argumentações, figurando, portanto, como parte legítima para integrar o pólo passivo de execução fundada em contrato de mútuo.

2. Da Nulidade da Certidão de Decurso do Prazo para interposição de embargos pela executada Rosanna Aparecida Cayuela de Moura: Também, não que se falar em nulidade da certidão do decurso de prazo para interposição de embargos pela executada Rosanna, uma vez que consoante o disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos à execução de título extrajudicial é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do respectivo mandado de citação, razão pela qual, o afastamento da preliminar argüida, é medida que se impõe.

Mérito: Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução, ajuizados com o fim de desconstituir a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS nº 8.0356.0587270-4, firmado entre as partes, sob o fundamento de que o Sistema de

Amortização Crescente (SACRE), adota a aplicação de juros sobre juros, o que capitaliza mensalmente de forma composta e antecipada os juros do contrato desde a prestação inicial, fazendo incidir a prática do anatocismo. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, do Princípio do Pacta Sunt Servanda e da Capitalização dos Juros: O cerne da controvérsia está em verificar se os índices aplicáveis ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontram ou não respaldo legal e contratual, contendo razões suficientes para desconstituir a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial representada pelo contrato de mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS nº 8.0356.0587270-4, firmado entre as partes. Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação. No caso em tela, o contrato juntado pelo próprio executado/embargado revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Convém ressaltar, a título ilustrativo, que não há afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Ademais, é nítida e plenamente lícita a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Convém ressaltar, que não há qualquer indício de que o SACRE seja um sistema abusivo ou prejudicial. Ao contrário, ele é adotado porque muito superior à TABELA PRICE, a qual, não levava em conta a realidade inflacionária que vigorava no país e permitia um aumento significativo do saldo devedor, na medida em que a amortização não chegava a alcançar o montante principal, tendo em vista a divergência de correção entre o saldo devedor e as prestações devidas. Ao contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e acessórios seja atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor até sua completa quitação. Neste sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS COMPOSTOS. LEGALIDADE DO SACRE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTA SUNT SERVANDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. 2. É viável a incidência de juros compostos no sistema de Amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade. 3. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de Amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação. 4. Inexistindo ilegalidades ou vícios nas disposições contratuais, não há razão para serem afastadas. Princípio do pacta sunt servanda. 5. Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (2º do art. 31 do DL 70/66). 6. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com base no DL 70/66, conforme

entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível Processo: 2001700001311198UF: PR Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 31/05/2006 - Documento: TRF 400126832DJU data: 321/06/2006 Página: 370 Relator: VALDEMAR CAPELETTI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00054565720054036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830762 - TRF3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 30/04/2013 - DJF3 Data: 07/05/2013 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Além disso, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil (Lei nº 10.146, de 10/01/2002), encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor dos autores. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Desta forma, convém verificar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. No caso em comento, a Caixa Econômica Federal ateve-se ao pactuado entre as partes, não se vislumbrando abusividade na taxa efetiva de juros anuais de 6,1677% e na correção do saldo devedor. Portanto, analisando-se a relação contratual que se pretende revisar, percebe-se que não estão presentes os requisitos que ensejam a aplicação da resolução contratual por onerosidade excessiva. B.2) Da Forma de Amortização e da aplicação do método Gauss: Sustentou o executado/embargado, em sua inicial, que o sistema de amortização adotado pela exequente/embargada aplica juros sobre juros, o que capitalizaria mensalmente de forma composta e antecipada os juros do contrato desde a prestação inicial, fazendo incidir a prática do anatocismo, notadamente quando o valor do pagamento da prestação é insuficiente para saldar os juros remuneratórios, situação em que a diferença dessa parcela incorpora-se ao saldo devedor, servindo de base de cálculo mensal e sucessiva para incidência de juros sobre juros. Diante disto, requer a substituição do sistema de amortização adotado, qual seja, Sistema de Amortização Crescente (SACRE) pelo sistema linear ponderado, também denominado de Método de Gauss, sob o argumento de que esse sistema de amortização faz retornar ao credor o principal acrescido de juros simples, sendo que o cálculo do saldo devedor com base no referido sistema e a verificação da existência de erro na prestação cobrada deverá ser efetuado na fase de liquidação. Não merece guarida as argumentações esposadas pelos autores na exordial, no tocante à substituição do sistema de amortização adotado pelo denominado Sistema de Gauss, também conhecido como método linear ponderado, por absoluta ausência de previsão legal e contratual. Ademais, não pode o executado/embargado alterar de forma unilateral a cláusula de reajuste de prestações para o sistema Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado

ao do pacta sunt servanda. Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES/CP - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO CES - NOVAÇÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE - TAXA DE SEGURO - DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/CP, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. III - Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do CES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita. IV - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VI - Nos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade. VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VIII - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Quanto à ocorrência da capitalização de juros em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir do apelante, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE. X - Prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que o contrato anterior foi extinto. XI - Agrado legal improvido. (AC 001926351200814036100 - AC - Apelação Cível - 1608127 - TRF3 - Segunda Turma - Data da Decisão: 13/09/2011 - DJF3 - Data: 22/09/2011 - Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Depreende-se, portanto, que no caso dos autos, descabe a substituição do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), cuja utilização, consoante já explanado, foi livremente pactuada pelas partes, pelo Método Linear Ponderado, também denominado Sistema de Gauss. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o processo nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter a embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao embargante (fl. 42). Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007384-11.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0), e desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002161-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-97.2008.403.6110 (2008.61.10.013425-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI E SP106802 - SILENE REGINA SGARBI)

Publicação do r. despacho de fls. 243: Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009455-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA-ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução promovida por

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA - ACRTS fundamentada na decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0900795-72.1994.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação do valor devido à título de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.540,59 (seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), para setembro de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, e apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 2.426,46 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos). Recebidos os embargos (fls. 21), o embargado apresentou impugnação às fls. 24/25. Por decisão de fls. 26 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/30. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 29/30 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela Fazenda Nacional e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 6.374,24 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor este para novembro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 29/30. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 29/30) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903871-02.1997.403.6110 (97.0903871-0) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Após regular procedimento de execução, iniciado em outubro de 2011, nos próprios autos, pela ré União Federal, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a totalidade da dívida, conforme informa a União Federal às fls. 340. Na sequência, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 340 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013600-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7)) ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja decretada a total improcedência da Execução Fiscal nº 0003068-24.2009.403.6110, em apenso. Sustenta a embargante, em síntese, que os autos da execução fiscal em apenso devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, bem como desconstituída a penhora levada a efeitos, em face do valor ínfimo cobrado. Refere, mais, que as CDAs nº 198272/08, 198273/08 e 128274/08 estão prescritas, devendo ser desconstituídas. No mérito, aduz que os valores cobrados a título de anuidades pela embargada foram fixados por seu livre arbítrio, não podendo subsistir. Por fim, assinala que foi inscrita no Conselho Regional de Farmácia na condição de técnica em farmácia, todavia, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não reconheceu o seu

direito de se inscrever no conselho-embargado e que, portanto, as anuidades cobradas são indevidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/32. Às fls. 34/6 o embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. EM PRELIMINAR Inicialmente, no que tange à preliminar aventada pela embargante no sentido de que valor executado é ínfimo e que, portanto, não poderia ser executado, cabe registrar que, a previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Inaplicabilidade aos Conselhos, tendo em vista ser dirigida aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. II - Ausência de previsão legal para tal procedimento em relação aos conselhos. III - Agravo provido. (AI 00089459720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) EM PRELIMINAR DE MÉRITO No que tange a alegação de que as CDAs nº 198272/08, 198273/08 e 128274/08 estão prescritas, devendo ser desconstituídas, registre-se que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do disposto pelo artigo 149 da Constituição Federal. Assim, conforme disposto pelo artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E assim, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Em relação à(s) anuidade(s) em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 07/04/2004 (cdas 198272/08 e 198273/08), 07/04/2005 (cda 198274/08) e 07/04/2006 (198275/08). Assim, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 09/03/2009, observa-se que nenhuma das obrigações estão prescritas, visto que decorrido menos de cinco anos entre os vencimentos e a data da propositura do feito. Afastadas as preliminares argüidas, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO No mérito, a embargante afirma que não são devidas as anuidades executadas já que, por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, ora embargado, foi cancelada. Quanto a este argumento, anote-se que a própria embargante requereu seu registro perante o Conselho embargado, conforme se denota de fls. 26, e, ainda que o deferimento do pedido tenha se dado por ordem judicial, enquanto permaneceu inscrita, a anuidade é devida, sendo certo que, apenas o pedido de baixa no seu registro, a eximiria do pagamento. Com efeito, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento da inscrição da embargante, no Conselho de fiscalização profissional, antes de 15/05/2006, quando proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0023488-6 que, conforme a própria embargante noticia, denegou o seu pedido de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, ora embargado. Por fim, quanto à alegação de que o valor da anuidade cobrado só pode ser fixado por Lei, vale ressaltar que, os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno e, sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. Nesse norte, o preceito constitucional foi implementado com a edição da Lei n. 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, sendo certo que, fixados os parâmetros legais, nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitem a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades. Ademais, vale registrar que a embargante tece considerações genéricas acerca da questão do efetivo valor da anuidade cobrada, não sendo possível a este Juízo vislumbrar qual a sua efetiva discordância. Por fim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra as autuações fiscais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Posto isso, conclui-se que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em consequência, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação em 10% (dez por cento) do valor da dívida, o qual deverá ser atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010097-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006568-3)) HELGA DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X GERD DINSTUHLER X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 42/44 foi publicada em data posterior a petição que informa a renúncia do advogado constituído nos autos (fls. 45-verso, 49 e 56), republique-se referida sentença. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 46.Int. SENTENÇAVistos e examinados os autos. HELGA DINSTUHLER E GERD DINSTUHLER, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação das CDAs em cobrança nos autos da execução n.º 0006568-45.2002.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/33.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg

no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on line realizada, às fls. 71/73, foi insuficiente, tendo sido penhorado o valor de R\$ 86,12 (oitenta e seis reais e doze centavos), sendo que a dívida, em seu valor original, alcança o montante de R\$ 123.186,75 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em agosto de 2002. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0006568-45.2002.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0006568-45.2002.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0008835-72.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-95.2011.403.6110) CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0002231-95.2011.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, em suma, que a execução fiscal encontra-se garantida diante do bloqueio e conseqüente penhora dos valores extraídos das contas correntes da executada. Alega a nulidade da inscrição diante da ausência de seus requisitos, posto que não discriminam a natureza do crédito, de forma a delimitar os tributos que ensejaram a cobrança, afrontando desse modo os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, de forma que o título não goza de certeza e liquidez. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança dos encargos previstos no Decreto-Lei 1025/69, bem como dos juros de mora e multa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/44. Foi determinado o cumprimento do despacho de fls. 66 dos autos principais, para que o exeqüente informasse o valor atual do débito. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Nesse sentido, destaque lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para

manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o

artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (0002231-95.2011.403.6110), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0001036-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. C & C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0007447-37.2011.403.6110. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/98. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado

em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora realizada, às fls. 108/109 dos autos da execução fiscal, foi insuficiente, tendo sido penhorados bens móveis no valor total de R\$ 263.100,00, sendo que a dívida, em seu valor original, alcança o montante de R\$ 340.156,34 (trezentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0007447-37.2011.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0007447-37.2011.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0003085-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-66.2012.403.6110) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 95/97, que julgou extinto os Embargos à Execução fiscal opostos por BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA, com fulcro no disposto pelo artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, em síntese, que se encontra presente a condição de admissibilidade dos embargos do devedor opostos, já que o artigo 15, II, da Lei 6830/80 dogmatiza que o reforço da penhora pode ser determinado a qualquer tempo pelo Juiz, além de que encontra-se flexibilizado o entendimento previsto no artigo 16, 1º, da Lei 6830/80 e artigos 267 e 283 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Assim, a despeito do alegado pelo embargante, a garantia total do Juízo é, sim, condição de admissibilidade dos Embargos do Devedor. Nesse sentido, aliar, decidiu, recentemente, a Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, quanto às condições necessárias à concessão do efeito suspensivo dos embargos do devedor em execução fiscal, no sentido de que as normas do Código de Processo Civil, que dispensam a garantia integral da execução para o oferecimento de embargos, não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - STJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 31/05/2013)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum

desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual omissão ou contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 95/97 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007640-33.2003.403.6110 (2003.61.10.007640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Cumpra o executado integralmente o despacho de fls. 16, visto as cópias das matrículas juntadas aos autos não estarem atualizadas de acordo com o formal de partilha, o que impede o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da nota de devolução acostada às fls. 98 dos autos. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal sob n.º 0002335-87.2011.403.6110, uma vez que a penhora não se encontra regular, não há garantia da execução. Int.

0002231-95.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido na petição de fls. 69 e o bloqueio do valor total da dívida, fls. 67 e 74, manifeste-se à União conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004390-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-09.2010.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. FAZENDA NACIONAL, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA, alegando, em síntese, que a embargante, nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 0007574-09.2010.403.6110, atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma que a impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não respeitando o disposto no artigo 259, inciso I, do CPC, ou seja, não indicou o valor do débito constante na ação de execução. Devidamente intimada, a impugnada, se manifestou às fls. 26/29 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registre-se que a embargante aditou os embargos à execução fiscal (fls. 80) atribuindo novo valor à causa para fazer constar R\$ 20.267,22 (vinte mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). Em que pese o novo valor atribuído à causa pelo embargante ora impugnado, registre-se que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil e entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DA EXECUÇÃO - AGRG NÃO PROVIDO 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ (in AgRg no REsp 1115835/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) 2. Embora assentado na doutrina e na jurisprudência que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor da ação, a Embargante, alegando, simplesmente, que a

0000761-49.1999.403.6110 (1999.61.10.000761-0) - COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA X COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) DESPACHO / OFÍCIO N.º 144/2013 - MSI) Fls. 412: Para o devido cumprimento do julgado, oficie-se a autoridade coatora acerca da r. sentença de fls. 81/90, v.Acórdão de fls. 157/160, r. decisão de fls. 244, 250/254, 381, 391/393 e verso, 404/405 e certidão de fls. 407.II) Faça de vista dos autos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional.III) Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 408.IV) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 144/2013 -MS

0010014-17.2006.403.6110 (2006.61.10.010014-7) - ISMAEL BENEDITO SACHI ITU ME(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007606-77.2011.403.6110 - RHUANI PATRICIO BOTELHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007417-65.2012.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, o óbice imposto pela Inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.12.021745-79. Sustenta a impetrante que para suspensão de seus débitos já inscritos em dívida ativa e com execuções fiscais ajuizadas procedeu a depósitos judiciais, enquanto que, para a inscrição de dívida ativa ainda não ajuizada, CDA n.º 80.6.12.021745-79, realizou depósito extrajudicial. Informa que teve seu pedido de emissão certidão positiva de débito com efeito de negativa negado, em virtude do Sr. Procurador da Fazenda Nacional não reconhecer do depósito extrajudicial. Entende a impetrante, assim, que o ato praticado pela autoridade impetrada obsta seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que garantido está o débito exigido na Inscrição de Dívida Ativa sob o n.º 80.6.12.021745-79 pelo depósito do montante integral realizado, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/84. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, conforme despacho de fl. 89. Conforme informação de fl. 102, em 05/11/2012, foi distribuída a 3ª Vara Federal de Sorocaba a Execução Fiscal sob n.º 0007540-63.2012.403.6110, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.12.021745-79. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 104/111, asseverando não haver qualquer ato que se caracterize por ilegalidade, ou abuso de poder, que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. A liminar foi deferida, às fls. 112/117. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 150/151. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em relação a débito existente para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscrito em Dívida Ativa, cuja execução fiscal foi ajuizada sob o n.º 0007540-63.2012.403.6110, em 05/11/2012, para a qual foi realizado depósito extrajudicial, em 05/10/2012, conforme comprovante acostado às fls. 26/27 dos autos, suspendendo, assim, o crédito decorrente da Dívida Ativa sob o n.º 80.6.12.021745-79. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando há a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em relação à

decisão de fl. 83, verifica-se que a autoridade administrativa reconhece que a inscrição sob o n.º 80.6.12. 021745-79 foi objeto de um depósito extrajudicial em 05/10/2012, no valor integral do débito, sendo esse depósito confirmado no sistema SERPRO/Sinal 08.8. E, ainda, a autoridade impetrada em suas informações (fl. 107) não suscita qualquer óbice no que tange a expedição da CPD-EN, desde que condicionada a algum comando judicial que converta o depósito extrajudicial em judicial vinculado à execução fiscal n.º 0007540-63.2012.403.6110, distribuída a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Destarte, entendo evidenciado o direito da impetrante no sentido de que a dívida inscrita sob o n.º 80.6.12.021745-79 não seja óbice à expedição da Certidão almejada, até porque, ao que tudo indica, a questão discutida nestes autos, a partir do momento em que a ação de execução fiscal foi ajuizada, é meramente burocrática, ou seja, no sentido de que se vincule o valor do depósito extrajudicial ao executivo fiscal, de modo que a União reste plenamente garantida e a executada/impetrante possa discutir a dívida em sede de embargos à execução. Ou seja, o princípio da razoabilidade determina que se dê comando judicial para a transformação do depósito extrajudicial em judicial, sendo que não existe qualquer dúvida no sentido de que é necessária a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Prevê o artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, em seu inciso I e 2º, abaixo transcrito: Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...) I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (...) Portanto, neste caso resta viabilizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que a CDA n.º 80.6.12.021745-79 seja o único débito que constitua óbice para tanto. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos. Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes possam se desenvolver normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Assim, este Juízo entende estar devidamente garantido o crédito tributário exigido pela Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.12.021745-79, diante do depósito do montante integral realizado em 05/10/2012. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando o óbice da dívida inscrita sob o n.º 80.6.12.021745-79, e desde que não existam outros débitos em aberto. Ressalte-se que a autoridade impetrada não deve expedir a certidão requerida, acaso existam outros débitos tributários em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

0000547-67.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por JOSÉ AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO, ANTONIO MIGUEL BICHARA E LUIZ ANTONIO BOSSI em face de ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição salário-educação, sob o fundamento de serem produtores rurais empregadores, pessoas físicas, não se revestindo de condições de empresa. Requerem, ainda, ver reconhecido o direito de inexigibilidade dos recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, efetuados e relativos aos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Sustentam os impetrantes que desenvolvem atividades rurais diretamente na sua pessoa natural e sem qualquer registro na Junta Comercial. Alegam que, nessa qualidade, valem-se dos serviços de diversos funcionários - pessoas físicas que lhes prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário. Asseveram que, diante da condição de empregadores rurais, recolhem à Secretaria da Receita Federal do Brasil contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados. Aduzem que, na mesma Guia da Previdência Social - GPS, também recolhem contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, quais sejam FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Afirmam que a Lei 9.424/96, instituidora do salário-educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente as empresas e ninguém mais como seu sujeito passivo. Pretendem, dessa forma, deixar de recolher o salário-educação, eis que não há lei que lhes imponha tal ônus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/42. Às fls. 49 a União

requeriu o seu ingresso no polo passivo da lide, o que foi deferido às fls. 53. Às fls. 53 foi determinada a inclusão no polo passivo da ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Notificada, a autoridade apontada como coatora, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações às fls. 58/62, asseverando que os produtores rurais pessoas físicas, não enquadrados na categoria de segurados especiais, são considerados contribuintes individuais, os quais são equiparados à empresa. Nessa qualidade, cumprindo as mesmas obrigações da empresa, deve o empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência social submeter-se ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424, de 1996 e do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.766, de 1998. Sustenta, ao final que inexistiu ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Às fls. 70/71 o FNDE, representado pela Procuradoria-Geral Federal informou não ter interesse na demanda, nos termos do disposto na OS/PGF nº 01, de 30/04/2010. Por decisão de fls. 72 determinou-se a citação do FNDE, como litisconsorte passivo necessário, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se no feito às fls. 77 informando que (...) as informações de fls. 59/62 prestadas pelo impetrado tratam do mérito da questão em voga, desta forma, já existindo defesa do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nos presentes autos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 79/80). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de salário-educação sobre as atividades desenvolvidas pelos impetrantes como produtores rurais - pessoas físicas encontra, ou não, respaldo legal e constitucional. Inicialmente, cumpre registrar que, embora os impetrantes se intitulem pessoas físicas, verifica-se, da análise dos documentos anexados aos autos, notadamente nos documentos 03 e 10, da mídia eletrônica - fls. 40, que se trata de pessoas físicas - JOSÉ AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO e outros, portadoras dos CNPJs nº 07.945.562/0001-57, 07.945.562/0004-08, 07.945.562/0005-80 e 07.945.562/0010-48, e, portanto, equiparada à empresa, nos termos do artigo 15, da Lei 8.212/91. Dessa forma, o exame da questão sob o enfoque da qualidade de contribuinte do tributo em tela não merece amparo, uma vez que a impetrante, detentora dos CNPJs acima referido, se equipara a empresa, não merecendo respaldo a pretensão de deixar de recolher o salário educação, sob a alegação de se tratar de pessoa física. Inicia-se, portanto, o exame da matéria trazida à baila no campo da constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que, no presente caso concreto, os impetrantes são contribuintes individuais, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado pelos próprios impetrantes em anexo à petição inicial. Nessa esteira, o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição de lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. EQUIPARADO À EMPRESA. ART. 966 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C ARTS. 12, V, A, E 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Impetrante, na qualidade de produtor rural pessoa física, ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96 sobre a folha de salários. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, dentre elas a contribuição social do salário-educação. Portanto, a União constitui-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Segundo o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 966, Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. 4. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 12, inciso V, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos. 5. O mesmo diploma legal, no artigo 15, parágrafo único, equipara à empresa, para os efeitos legais, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. 6. Denota-se, portanto, que o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição em lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 7. No caso sub examine, sendo o autor produtor rural empregador pessoa física, considerado empresa nos termos da legislação supra, afigura-se legítima a cobrança da contribuição social do salário-educação. 8. Apelação provida. Reforma da sentença. Denegação da segurança. (AC 00067971420104058100, AC - Apelação Cível - 526729, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti**

- Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::21/05/2012 - Página::63, Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012)Em sendo assim, conclui-se que os impetrantes, que são contribuintes individuais com segurados a seu serviço, se equipara à empresa, devendo cumprir as mesmas obrigações da empresa constituída como tal, motivo pelo qual urge discorrer sobre a constitucionalidade, ou não, da exigência do salário-educação.A Constituição Federal de 1946 dispunha a respeito da educação:Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; VII - é garantida a liberdade de cátedra. (grifei)O salário-educação teve origem com o advento da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964.Segundo o artigo 1º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964, infere-se que o salário-educação foi criado com o seguinte escopo: Art 1º É instituído o salário-educação devido pelas emprêsas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Assim, todas as empresas vinculadas à Previdência Social deveriam contribuir para o salário-educação, independentemente de terem ou não empregados, a serem alfabetizados, e do número destes.O artigo 7º, da Lei nº4440, de 27 de outubro de 1964 equiparou à manutenção do ensino primário gratuito o recolhimento do salário-educação, o que acabou por atender ao disposto pelo artigo 168, inciso III, da Carta Magna de 1946 acima transcrito.A Lei nº4863, de 29 de novembro de 1965, unificou as contribuições baseadas na folha de salários, dispondo, no seu artigo 35, sobre base de cálculo e alíquota da contribuição do salário-educação.À época, por força da opção oferecida ao contribuinte, que deveria, alternativamente, pagar a contribuição em tela ou prestar o ensino fundamental, defendeu-se a natureza do salário-educação como contribuição especial extratributária.Segundo José Souto Maior Borges , a alternatividade da obrigação não lhe retirava o caráter compulsório, pois, feita a opção, restava firmado o vínculo legal entre Administração e empresa.Com o advento da Emenda Constitucional nº01/69, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou o caráter tributário do salário-educação, não obstante no julgamento do Recurso Extraordinário nº83662/76 tenha firmado posicionamento no sentido da natureza extratributária do salário-educação como contribuição sui generis, sem, portanto, caráter tributário.Faz-se oportuno salientar, segundo José Souto Maior Borges , que a correspondência instaurada entre atribuição constitucional de encargos referentes a serviço público educacional e sua cobertura financeira, poderia ocorrer, quer pela via tributária, por força do dispostos pelos artigos 15, 19 e 29, combinados com artigo 30, incisos I e II, quer pela via extratributária, com fulcro no disposto pelo artigo 30, inciso III, todos da Constituição Federal de 1946.Verifica-se, dessa forma, que a constitucionalidade do salário-educação, com base no diploma legal supracitado, tem fulcro nos mais distintos pressupostos exegéticos, conforme acima exposto.Posteriormente, o Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975, passou a disciplinar o regime jurídico do salário-educação.Os recursos do salário-educação passaram a ser administrados na forma prescrita pelo artigo 2º, do Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975.Urge salientar que, embora os operadores do direito tenham levantado vozes contra a utilização do decreto-lei para regular matéria tributária, a Emenda Constitucional 1/69 afastou as objeções levantadas, ao ter acrescentado na parte final do seu artigo 55, inciso II, a expressão finanças públicas, inclusive normas tributárias.Neste passo, faz-se necessária a transcrição do disposto pelo artigo 178 da Emenda Constitucional nº 01/69:Art. 178. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos dêstes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquêle fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parágrafo único. As emprêsas comerciais e indústriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. Da leitura do dispositivo supratranscrito, infere-se que as empresas deveriam manter o ensino primário gratuito de seus empregados ou dos seus filhos, ou propiciar o alcance desse fim, mediante o pagamento do salário-educação. A instituição do salário-educação pelo Decreto-lei 1422 veio a atender o dever constitucional do Estado ministrar a educação em diversos graus, em obediência ao disposto pelo artigo 176, da Emenda Constitucional 01/69.Cumprir frisar que, se a educação é fim do Estado, o salário-educação é meio, meio esse que é suportado pela unidade econômica empresa, já que são obrigadas a prestar ensino primário ou a pagar um contribuição denominada salário-educação.Exsurge a natureza de contribuição do domínio econômico do salário-educação, pois compete às

empresas, como classe, o cumprimento de uma obrigação de dar (pagar uma contribuição), acaso não cumprida a obrigação de fazer (prestar ensino primário). Interessante questão diz respeito à competência do Poder Executivo para alterar as alíquotas das contribuições da Emenda Constitucional 01/69 nas condições e limites estabelecidos em lei, tendo em vista o fato de que, no caso do salário-educação, a autorização condicionada e limitada para a fixação da sua alíquota consta do Decreto-lei 1422/75. Ocorre, entretanto, que o salário-educação adotou o sistema do custo atuarial distribuído entre todas as empresas, motivo pelo qual o diploma legal sob análise, em seu artigo 1º, 2º, deixou de instituir diretamente a alíquota do salário-educação, na medida em que não é estática a mensuração das despesas educacionais com o ensino primário. Portanto, como o salário-educação não poderia ser cobrado por outro critério, nem ultrapassar o custo atuarial, conforme acima exposto, restavam caracterizadas as condições e os limites, respectivamente, preexistentes à determinação da alíquota do salário-educação em ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 1º, 1º e 2º do Decreto-lei 1422/75. O Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, que regulamenta o Decreto-lei 1422/75, promoveu a modificação de alíquota, permitida pelo artigo 21, 2º, inciso I da Emenda Constitucional 1/69, na medida em que, segundo este dispositivo constitucional, para caracterizar a legítima alteração de alíquota, não importava que estivesse prevista uma alíquota qualquer na própria lei de delegação, ou noutro diploma legislativo, como ocorreu in casu. Assim, com base na competência presidencial para dispor sobre finanças públicas, nos termos do artigo 58, inciso II, da Emenda Constitucional 1/69, dispôs o artigo 15, do Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, operando a seguinte modificação de alíquota: Art. 15: a alíquota do Salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. No mesmo diapasão, tem-se o disposto pelo artigo 3º, do Decreto 87.043/82. Urge salientar que somente com o advento da Lei 9424/96 é que o Decreto-lei 1422/75 foi revogado, uma vez que ela regulou inteiramente a matéria e o referido decreto-lei, até então, permaneceu materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988. Neste passo, cumpre ressaltar que o artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou o artigo 1º, 2º parte, no que tange à alteração da alíquota pelo Executivo, mas não a norma que autorizou a fixação inicial da alíquota, nem a norma (artigo 15 do Dec. 76923/75) que fixou a alíquota com base na autorização do artigo 1º, 2º, pois, segundo José Souto Maior Borges: Assim sendo, só a norma de competência autorizativa para alteração da alíquota de 2,5% do Dec.-lei 1422 está revogada a partir da vigência da CF/88. Doravante, só a lei poderá fazê-lo. Não assim a norma que o Dec.-lei 1422 autorizou a sua fixação inicial, que já está consumada em trato de tempo anterior, nem finalmente a norma que, no Dec. 76923, a fixou. Aí nada há que revogar. Aquilo que faticamente já aconteceu (o ato de fixação da alíquota) não pode juridicamente transformar-se em algo não acontecido (Kelsen). Revogar norma de autorização que já perdeu a sua validade (existência) é juridicamente impossível. Em decorrência do ADCT, art. 25, I, deu-se a revogação de delegações subseqüentes à sua vigência e não a revogação dos atos normativos anteriores, praticados pelo Executivo com fundamento na EC 1/69. Nesse sentido: Egrégio Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 211.176, Min. Rel. Octavio Galotti, DJ de 13/02/98. Portanto, dada a compatibilidade material entre a Carta Magna de 1988 e o Decreto-lei 1422/75, o salário-educação tem os seguintes elementos da obrigação tributária: hipótese de incidência, consistente no pagamento da folha de salários da contribuição (artigo 1º, caput); a empresa como sujeito passivo (artigo 1º, 5º) e a União como sujeito ativo (artigo 1º, 5º), a folha de salário de contribuição como base de cálculo e a alíquota, fixada nos termos do artigo 1º, 2º, do Dec. 87043/82. A Constituição Federal de 1988 tratou da contribuição ao salário-educação, em seu 5º, do artigo 212, cuja redação restou alterada pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Urge frisar, ante a alteração do 5º, artigo 212, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 53/2006, que as empresas não podem mais deduzir do valor da contribuição a aplicação no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A discussão acerca da instituição do salário-educação, através da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, resta afastada, tendo em vista posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao ter indeferido pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4, Rel. Min. Octávio Galloti (j. 05/12/96), por não vislumbrar

inconstitucionalidade no referido diploma. Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, consoante amplamente demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial, visto que, na lição do eminente Desembargador Federal Homar Cais, em trecho do voto prolatado quando do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 58116/SP - Reg. 92.03.01959-6: Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete ..., precipuamente, a guarda da Constituição (CF, artigo 102), é seu intérprete último. A aplicação de suas decisões, quando do julgamento de hipóteses concretas, ainda que com a ressalva do entendimento eventualmente contrário dos julgadores ordinários, não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Por que submeter a parte ao percalço de ter que recorrer para obter no Supremo Tribunal Federal o previsível pronunciamento? Qual o motivo de abarrotar de recursos extraordinários as Subsecretarias do Tribunal e da Suprema Corte? Desta feita, curvando-me ao entendimento supra esposado, concluo que é admissível a exigência da contribuição ao salário-educação, nos moldes prescritos pela MP 1518/96 e posteriores reedições até o advento da Lei 9424/96. Outrossim, a Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, originária da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, é constitucional, conforme posicionamento sufragado pela Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 272872/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, constante do Informativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 223, de 02 a 13 de abril de 2001: Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição de 1988 (v. Informativo 217). O Tribunal considerou que, embora o acórdão recorrido tenha apreciado o salário-educação em face da Constituição anterior e da atual, o pedido da inicial restringe-se à cobrança do salário-educação após a edição da Lei 9.424/96, cuja constitucionalidade já foi declarada com força vinculante e eficácia erga omnes no julgamento de mérito da ADC 3-DF (julgada 2.12.99, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 173). RE 272.872-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 4.4.2001. (RE-272872) A Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, com base no dispositivo constitucional supratranscrito, modificou os elementos do tributo, estipulando em seu artigo 15 os titulares da obrigação tributária, alíquota e base de cálculo da contribuição em tela. Cumpre salientar que lei ordinária tem o condão de instituir o salário-educação, haja vista constar da disposição constante do artigo 212, 5º, da Constituição Federal, a expressão na forma da lei, sendo, portanto, desnecessária a utilização de lei complementar. Além disso, a contribuição para o salário-educação encontra-se inserida entre as espécies de contribuições sociais, com finalidade constitucional dirigida, não sendo contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, vale transcrever trecho do voto da lavra do Ministro Nelson Jobim, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0/DF: O salário-educação é uma contribuição do tipo parafiscal e da espécie social-geral. Não está no rol de contribuições do 4º do art. 195, para as quais se exige lei complementar. O salário-educação está previsto no 5º do art. 212, com sua finalidade e sujeito passivo prefixados. Por sua vez, a constitucionalidade do artigo 15, da Lei 9424/96 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0/DF. Por fim, vale registrar que a Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a questão ao dispor: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-037 DIVULG 22-02-2012 , PUBLIC 23-02-2012) Assim, a contribuição ao salário-educação, desde sua instituição até os dias de hoje, não padece de vícios de inconstitucionalidade, não merecendo, portanto, guarida o pedido formulado na petição inicial. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0001395-54.2013.403.6110 - AGUAS DE ITU EXPLORACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO S/A (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por ÁGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO S.A

contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras, b) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas/férias em pecúnia) e férias gozadas, c) aviso prévio indenizado, d) salário educação, e) auxílio creche, f) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, g) auxílio-transporte, h) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, i) salário maternidade, j) 13º Salário (gratificação natalina), l) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) e dos segurados (art. 30, inciso I, alínea a e b) e referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor a impetrante sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: autuação fiscal, negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito, bloqueio ao Fundo de Participação do Município e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 96/123. Emenda à inicial às fls. 128/136, houve o recolhimento das custas processuais complementares, no entanto, a impetrante deixou de especificar qual seria o novo valor atribuído à causa. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 137/154 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia, abono assiduidade e abono único, somente em relação as contribuições vincendas. O impetrante especificou o valor atribuído à causa às fls. 197/198. Inconformadas com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a impetrante e a União notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 203/274 e 297/311-verso. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 278/296. Em preliminar, sustenta que a impetrante não detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo ativo do presente mandamus haja vista não ser o efetivo contribuinte da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8212/91, além da prescrição quinquenal. No mérito, assinala que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 314/315). Proferida decisão dando parcial provimento ao recurso da União (Fazenda Nacional) para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de abono único (cópia às fls. 319/333-verso) É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Quanto a preliminar da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, anote-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do responsável tributário nos seguintes termos: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. Grifos nossos.(...) (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152.)** Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas**

contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO

ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, caso incida direito ao impetrante, somente os tributos recolhidos a partir de 14/03/2008 (cinco anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras, b) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas/férias em pecúnia) e férias gozadas, c) aviso prévio indenizado, d) salário educação, e) auxílio creche, f) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, g) auxílio-transporte, h) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, i) salário maternidade, j) 13º Salário (gratificação natalina), l) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) e dos segurados (art. 30, inciso I, alínea a e b) e referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subseqüentes, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3.

Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido.

Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas/férias em pecúnia)No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado pelo impetrante de férias indenizadas/férias em pecúnia, conforme se observa da fundamentação de fls. 25 da exordial), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas/férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal.No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-

acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).c) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)d) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação (denominado pela impetrante de salário-educação), no termos do artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe:Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas. Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confirma-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415) e) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. f) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o

valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. g) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO

BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)h) Abono assiduidade e gratificações eventuais Com relação ao abono assiduidade e abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado à remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, bem como o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200500655257. RESP - RECURSO ESPECIAL - 743971. Relator(a). TEORI ALBINO ZAVASCKI. Fonte DJE DATA:21/09/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200401804763RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:08/09/2009 Portanto, possuindo o abono assiduidade natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o impetrante não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas gratificações eventuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos

administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 .FONTE_REPUBLICACAO:) h.1.) Abono único anual Com relação ao abono único anual, revendo posicionamento anterior, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assim ementados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Ocorre, todavia que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e no caso dos autos, ele não fez prova do direito municipal que estabeleceu tais verbas em favor dos seus servidores, ou seja, não colacionou aos autos a devida convenção coletiva de trabalho, conforme determina o art. 337 do CPC pelo que não se ato ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não pode ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único. m) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Destá feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. j) 13º Salário (gratificação natalina)Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro

salário, de modo que, não se verificando o *fumus boni iuris* alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida. (TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) l) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade. Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é

devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Sendo assim, a segurança deve ser concedida, no sentido de determinar que a contribuição previdenciária não deva incidir sobre o montante pago a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia e abono assiduidade, visto que tais revestem-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia e abono assiduidade, com relação às contribuições previdenciárias devidas a partir do ajuizamento da presente ação, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0001923-88.2013.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando a exclusão do ICMS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004. Requer, declaração para que nas operações de importação não incida a COFINS e o PIS/PASEP sobre a base de cálculo constituída do valor aduaneiro acrescido do ICMS, da própria COFINS e do próprio PIS/PASEP, mas que tais contribuições devam adotar como base de cálculo o valor aduaneiro como definido pelo direito privado. E ainda, que seja declarado o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente e ainda não prescritos, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Assevera a impetrante, em síntese, que no momento em que realiza operações de importação é obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP por força do que dispõe a Lei n.º 10.865/2004, ambos tendo como base de cálculo o valor total das importações incluindo o ICMS e as próprias contribuições (COFINS e PIS/PASEP). Aduz que tais contribuições devem incidir apenas sobre o valor aduaneiro, o qual foi definido pelo artigo VII do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio, que tem vigência instituída no Brasil por meio do Decreto n.º 1.335/94 e que tem suas disposições inseridas no Decreto n.º 6.759/2009. Afirma que o termo valor aduaneiro tem significado determinado pelo ordenamento jurídico não podendo o legislador ordinário ampliar tal conceito extrapolando o poder de tributar conferido pela Constituição Federal/1988 e ofendendo o artigo 110 do CNT - Código Tributário Nacional.Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, pelo qual foi prescrito o acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. Emenda à inicial às fls. 50/97 e 99/100.A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 105/119 dos autos. A liminar foi deferida às fls.121/126.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 67/68-verso), pois, no presente caso, não se discute interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou qualquer outro caso que torne obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e o das próprias contribuições, quando do desembaraço aduaneiro dos insumos importados pela parte autora, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, ressente-se ou não do vício da inconstitucionalidade, a ensejar a concessão da segurança pleiteada.Pois bem, a matéria em tela foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União Federal em face de acórdão do E. TRF, da 4ª Região, o qual reconhecia a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Importa ressaltar que no julgamento deste recurso extraordinário, o E. STF, em 20/03/2013, negou provimento ao pleito da União Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão (...) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, conforme se extrai do Informativo nº 699, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11 Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição

do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12 Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13 Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14 Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão

Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) Transcreve-se, outrossim, o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no caso em tela (RE 559.937/RS), in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária. Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a

grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens. Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes termos: É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal. (...) Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação. O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições. Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei nº 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional. Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores. Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto. Dessa forma, e reformulando posicionamento anteriormente acolhido, passo a adotar entendimento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 559.937, Ministra Relatora Ellen Gracie, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, sendo certo que, em face do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no referido RE 559.607, determinou-se, inclusive, a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Assim, a definição dada pela legislação tributária, notadamente o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, não pode ser aceita, pois conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança na pretensão da impetrante de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS-IMPORTAÇÃO, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 17/04/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, assegurando à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS, do Imposto de Importação e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações bem como autorizar a compensação relativa aos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal visto que os pagamentos foram efetuados a partir da vigência da LC 118/2005, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.O.

0002085-83.2013.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio-doença; b) férias e terço constitucional de férias; c) salário-maternidade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91), até o trânsito em julgado da ação. Requer, seja autorizada a realização do depósito judicial desses valores. Requer, ainda, o direito líquido e certo da impetrante de compensar tais valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 28/294. Emenda à inicial às fls. 300/308. A União requereu seu ingresso no feito, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, o que foi deferido às fls. 324. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 315/323, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 327/335 opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de que não incida a contribuição sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o adicional de férias de 1/3 (um terço). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98**

que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores supostamente recolhidos à maior a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 10 de janeiro de 2011.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: auxílio-doença; férias e terço constitucional de férias e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.a) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA

REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.

118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. b) Um terço constitucional sobre as férias e férias gozadas No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). c) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Sendo assim, a segurança deve ser concedida de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o montante pago a título de: terço constitucional de férias e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, visto revestirem-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO. Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, férias e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.O.

0002089-23.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO FELIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de reconhecer o direito de aproveitar,

mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Autoridade Impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente em razão da não utilização, para abatimento com os valores devidos a título das referidas contribuições, dos créditos decorrentes das quantias pagas a representantes comerciais nacionais cadastradas no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referentes aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos, fazendo, igualmente, incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC. Requer ainda a autorização para descontar os créditos calculados sobre os valores pagos a representantes comerciais pessoa jurídica nacional, para o computo devido a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02e 10.833/03, a partir da data do ajuizamento da presente ação. Sustenta o impetrante, em síntese, que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que estabeleceram a não-cumulatividade do PIS e da COFINS prevêm o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção e na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Alega que na concepção de insumo, para efeito de creditamento do PIS e COFINS, é necessário abstrair a concepção de materialidade inerente ao processo industrial, porque a legislação também considera com insumo os serviços contratados que se destinam à produção e à fabricação de bens ou produtos ou à execução de outros serviços. Afirma que, no entanto, com base na Instrução Normativa nº SRFB nº 247/2002 e Instrução Normativa SRFB nº 404/2004, a Fazenda Nacional defende que apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produto são insumos. Argumenta, entretanto, que insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS, são gastos ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionando a existência de um produto ou serviço, seu funcionamento, sua manutenção e seu aprimoramento, podendo integrar as etapas do produto ou serviço ou até mesmo as posteriores, motivo pelo qual as despesas com pagamento de comissões a representantes comerciais pessoas jurídicas nacionais se enquadram no conceito de insumos, já que são serviços indispensáveis para o funcionamento da fábrica. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 85). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/92, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS adotada pelo legislador ordinário os bens e serviços utilizados como insumos devem integrar ao produto fabricado, cuja receita de venda configurará fato gerador dessas contribuições. Assim, há uma relação direta entre o direito ao crédito do insumo e a posterior ocorrência do fato gerador da obrigação tributária relacionada à venda do bem ou produto fabricado, motivo pelo qual não podem ser creditados os valores pagos a representantes comerciais. A liminar foi indeferida, às fls. 93/98-verso. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 115/116. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido à fl. 119.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado**

incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, caso incida direito ao impetrante, somente os tributos recolhidos a partir de 23/04/2008 (cinco anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITOCompulsando os autos, urge analisar se as disposições preconizadas pelas leis nº 10637/2002 e

10.833/2003, no que se refere a creditamento do PIS e COFINS, abrangem as atividades de representação comercial, como pretende o impetrante.No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis nºs 10637/02 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).A não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS encontra-se disciplinada nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo previstas no artigo 3º as hipóteses de creditamento dos mencionados tributos, que estabelece: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº

11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009). Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009). Por sua vez, sustenta a impetrante que o conceito de insumo deve ajustar-se a todo consumo de bens e serviços necessários à consecução dos objetivos da empresa, como é o caso dos pagamentos realizados a representantes comerciais (art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Não assiste razão à impetrante. Consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços não alcançado, portanto, os serviços de representação comercial, posto que não é um serviço que utilizado diretamente no processo de fabricação ou produção dos produtos comercializados pela impetrante. Nesse sentido: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(STJ, Segunda Turma, Relator Herman Benjamim, Resp- 200901304127, d.j. 06/04/2010) Ementa APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já

delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. (TRF 3º Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, MAS 00048434620104036108, dj. 22/03/2013). Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. IN/SRF n 404/2004. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO. RESTRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE 1%. INEXISTÊNCIA DE CUNHO PROCRASTINATÓRIO. 1. A sentença denegou segurança que objetivava afastar o art. 8º, parágrafo 4º, I, b, da IN/SRF 404/04 que instituiu o princípio da não-cumulatividade dirigido às contribuições incidentes sobre o faturamento, declarando o direito de crédito de PIS e da COFINS quanto às despesas realizadas com o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da impetrante, quando o ônus do serviço sobre ela recair. 2. As Leis 10.833/03 (COFINS) e 10.637/02 (PIS), alteradas pela 10.865/04, nos termos dos seus art. 3º, II, dispõem que os serviços e bens adquiridos como insumos darão direito ao crédito de tais exações. 3. A jurisprudência deste Tribunal entende que é perfeitamente legal a aplicação da IN/SRF 404/04, que restringiu o conceito de insumo para fins de crédito do PIS e do COFINS, considerando apenas as hipóteses de serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na fabricação do produto (art. 8º, parágrafo 4º, I, b). 4. Inexistência de interpretação contrária à legislação vigente ou à CF/88, pois cuidou, apenas, em esclarecer uma decorrência lógica. 5. Embargos de declaração ofertados no 1º Grau sem fins procrastinatórios. Sua análise demonstra serem razoáveis e pertinentes ao amplo direito ao contraditório com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do que diz a Carta Magna. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a multa de 1% aplicada quando da oposição dos aclaratórios no Juízo de origem. (TRF 5º Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Marcelo Navarro, dj. 12/01/2012, p. 169). Assim, uma vez que os serviços de representação comercial não ensejam o creditamento de PIS e COFINS, pois não são utilizados diretamente no processo de fabricação ou produção dos produtos comercializados pela impetrante, a segurança deve ser denegada. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à inclusão da União Federal no pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0002221-80.2013.403.6110 - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVIA IANNI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por ANTONIO IANNI E AUREA APARECIDA SILVIA IANNI em face de ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição salário-educação, sob o fundamento de serem produtores rurais empregadores, pessoas físicas, não se revestindo de condições de empresa. Requerem, ainda, ver reconhecido o direito de inexigibilidade dos recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, efetuados e relativos aos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Sustentam os impetrantes que são casados entre si pelo regime de comunhão parcial de bens e desenvolvem atividades rurais diretamente na sua pessoa natural e sem qualquer registro na Junta Comercial. Alegam que, nessa qualidade, valem-se dos serviços de diversos funcionários - pessoas físicas que lhes prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário. Asseveram que, diante da condição de empregadores rurais, recolhem à Secretaria da Receita Federal do Brasil contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados. Aduzem que, na mesma Guia da Previdência Social - GPS, também recolhem contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, quais sejam FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Afirmam que a Lei 9.424/96, instituidora do salário-educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente as empresas e

ninguém mais como seu sujeito passivo. Pretendem, dessa forma, deixar de recolher o salário-educação, eis que não há lei que lhes imponha tal ônus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/62. Foi determinada a inclusão no polo passivo da ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, às fls. 65. Às fls. 71 a União requereu o seu ingresso no polo passivo da lide, o que foi deferido às fls. 72. Notificada, a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou informações às fls. 73/77, asseverando que os produtores rurais pessoas físicas, não enquadrados na categoria de segurados especiais, são considerados contribuintes individuais, os quais são equiparados à empresa. Nessa qualidade, cumprindo as mesmas obrigações da empresa, deve o empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência social submeter-se ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424, de 1996 e do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.766, de 1998. Sustenta, ao final que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 67/68-verso) É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de salário-educação sobre as atividades desenvolvidas pelos impetrantes como produtores rurais - pessoas físicas encontra, ou não, respaldo legal e constitucional. Inicialmente, cumpre registrar que, embora a parte autora se intitule pessoa física, verifica-se, da análise dos documentos anexados aos autos, notadamente às fls. 49/59 e na mídia eletrônica - doc 11, que se trata de pessoas físicas, portadoras do CNPJ nº 08.051.139/0001-76 e, portanto, equiparada à empresa, nos termos do artigo 15, da Lei 8.212/91. Dessa forma, o exame da questão sob o enfoque da qualidade de contribuinte do tributo em tela não merece amparo, uma vez que a impetrante, detentora do CNPJ acima referido, se equipara a empresa, não merecendo respaldo a pretensão de deixar de recolher o salário educação, sob a alegação de se tratar de pessoa física. Inicia-se, portanto, o exame da matéria trazida à baila no campo da constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que, no presente caso concreto, os impetrantes são contribuintes individuais, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado pelos próprios impetrantes em anexo à petição inicial. Nessa esteira, o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição de lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. EQUIPARADO À EMPRESA. ART. 966 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C ARTS. 12, V, A, E 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Impetrante, na qualidade de produtor rural pessoa física, ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96 sobre a folha de salários. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, dentre elas a contribuição social do salário-educação. Portanto, a União constitui-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Segundo o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 966, Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. 4. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 12, inciso V, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos. 5. O mesmo diploma legal, no artigo 15, parágrafo único, equipara à empresa, para os efeitos legais, o contribuinte individual em relação a um segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. 6. Denota-se, portanto, que o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição em lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 7. No caso sub examine, sendo o autor produtor rural empregador pessoa física, considerado empresa nos termos da legislação supra, afigura-se legítima a cobrança da contribuição social do salário-educação. 8. Apelação provida. Reforma da sentença. Denegação da segurança. (AC 00067971420104058100, AC - Apelação Cível - 526729, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::21/05/2012 - Página::63, Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012) Em sendo assim, conclui-se que a impetrante, que é contribuinte individual com segurados a seu serviço, se equipara à empresa, devendo cumprir as mesmas obrigações da empresa constituída como tal, motivo pelo qual urge discorrer sobre a constitucionalidade, ou não,**

da exigência do salário-educação. A Constituição Federal de 1946 dispunha a respeito da educação: Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; VII - é garantida a liberdade de cátedra. (grifei)O salário-educação teve origem com o advento da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964. Segundo o artigo 1º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964, infere-se que o salário-educação foi criado com o seguinte escopo: Art 1º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Assim, todas as empresas vinculadas à Previdência Social deveriam contribuir para o salário-educação, independentemente de terem ou não empregados, a serem alfabetizados, e do número destes. O artigo 7º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964 equiparou à manutenção do ensino primário gratuito o recolhimento do salário-educação, o que acabou por atender ao disposto pelo artigo 168, inciso III, da Carta Magna de 1946 acima transcrito. A Lei nº 4863, de 29 de novembro de 1965, unificou as contribuições baseadas na folha de salários, dispondo, no seu artigo 35, sobre base de cálculo e alíquota da contribuição do salário-educação. À época, por força da opção oferecida ao contribuinte, que deveria, alternativamente, pagar a contribuição em tela ou prestar o ensino fundamental, defendeu-se a natureza do salário-educação como contribuição especial extratributária. Segundo José Souto Maior Borges, a alternatividade da obrigação não lhe retirava o caráter compulsório, pois, feita a opção, restava firmado o vínculo legal entre Administração e empresa. Com o advento da Emenda Constitucional nº 01/69, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou o caráter tributário do salário-educação, não obstante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83662/76 tenha firmado posicionamento no sentido da natureza extratributária do salário-educação como contribuição sui generis, sem, portanto, caráter tributário. Faz-se oportuno salientar, segundo José Souto Maior Borges, que a correspondência instaurada entre atribuição constitucional de encargos referentes a serviço público educacional e sua cobertura financeira, poderia ocorrer, quer pela via tributária, por força do disposto pelos artigos 15, 19 e 29, combinados com artigo 30, incisos I e II, quer pela via extratributária, com fulcro no disposto pelo artigo 30, inciso III, todos da Constituição Federal de 1946. Verifica-se, dessa forma, que a constitucionalidade do salário-educação, com base no diploma legal supracitado, tem fulcro nos mais distintos pressupostos exegéticos, conforme acima exposto. Posteriormente, o Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975, passou a disciplinar o regime jurídico do salário-educação. Os recursos do salário-educação passaram a ser administrados na forma prescrita pelo artigo 2º, do Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975. Urge salientar que, embora os operadores do direito tenham levantado vozes contra a utilização do decreto-lei para regular matéria tributária, a Emenda Constitucional 1/69 afastou as objeções levantadas, ao ter acrescentado na parte final do seu artigo 55, inciso II, a expressão "finanças públicas, inclusive normas tributárias". Neste passo, faz-se necessária a transcrição do disposto pelo artigo 178 da Emenda Constitucional nº 01/69: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. Da leitura do dispositivo supratranscrito, infere-se que as empresas deveriam manter o ensino primário gratuito de seus empregados ou dos seus filhos, ou propiciar o alcance desse fim, mediante o pagamento do salário-educação. A instituição do salário-educação pelo Decreto-lei 1422 veio a atender o dever constitucional do Estado ministrar a educação em diversos graus, em obediência ao disposto pelo artigo 176, da Emenda Constitucional 01/69. Cumpre frisar que, se a educação é fim do Estado, o salário-educação é meio, meio esse que é suportado pela unidade econômica empresa, já que são obrigadas a prestar ensino primário ou a pagar uma contribuição denominada salário-educação. Exsurge a natureza de contribuição do domínio econômico do salário-educação, pois compete às empresas, como classe, o cumprimento de uma obrigação de dar (pagar uma contribuição), acaso não cumprida a obrigação de fazer (prestar ensino primário). Interessante questão diz respeito à competência do Poder Executivo para alterar as alíquotas das contribuições da Emenda Constitucional 01/69 nas condições e limites estabelecidos em lei, tendo em vista o fato de que, no caso do salário-educação, a autorização condicionada e limitada para a

fixação da sua alíquota consta do Decreto-lei 1422/75. Ocorre, entretanto, que o salário-educação adotou o sistema do custo atuarial distribuído entre todas as empresas, motivo pelo qual o diploma legal sob análise, em seu artigo 1º, 2º, deixou de instituir diretamente a alíquota do salário-educação, na medida em que não é estática a mensuração das despesas educacionais com o ensino primário. Portanto, como o salário-educação não poderia ser cobrado por outro critério, nem ultrapassar o custo atuarial, conforme acima exposto, restavam caracterizadas as condições e os limites, respectivamente, preexistentes à determinação da alíquota do salário-educação em ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 1º, 1º e 2º do Decreto-lei 1422/75. O Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, que regulamenta o Decreto-lei 1422/75, promoveu a modificação de alíquota, permitida pelo artigo 21, 2º, inciso I da Emenda Constitucional 1/69, na medida em que, segundo este dispositivo constitucional, para caracterizar a legítima alteração de alíquota, não importava que estivesse prevista uma alíquota qualquer na própria lei de delegação, ou noutro diploma legislativo, como ocorreu in casu. Assim, com base na competência presidencial para dispor sobre finanças públicas, nos termos do artigo 58, inciso II, da Emenda Constitucional 1/69, dispôs o artigo 15, do Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, operando a seguinte modificação de alíquota: Art. 15: a alíquota do Salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. No mesmo diapasão, tem-se o disposto pelo artigo 3º, do Decreto 87.043/82. Urge salientar que somente com o advento da Lei 9424/96 é que o Decreto-lei 1422/75 foi revogado, uma vez que ela regulou inteiramente a matéria e o referido decreto-lei, até então, permaneceu materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988. Neste passo, cumpre ressaltar que o artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou o artigo 1º, 2º parte, no que tange à alteração da alíquota pelo Executivo, mas não a norma que autorizou a fixação inicial da alíquota, nem a norma (artigo 15 do Dec. 76923/75) que fixou a alíquota com base na autorização do artigo 1º, 2º, pois, segundo José Souto Maior Borges: Assim sendo, só a norma de competência autorizativa para alteração da alíquota de 2,5% do Dec.-lei 1422 está revogada a partir da vigência da CF/88. Doravante, só a lei poderá fazê-lo. Não assim a norma que o Dec.-lei 1422 autorizou a sua fixação inicial, que já está consumada em trato de tempo anterior, nem finalmente a norma que, no Dec. 76923, a fixou. Aí nada há que revogar. Aquilo que faticamente já aconteceu (o ato de fixação da alíquota) não pode juridicamente transformar-se em algo não acontecido (Kelsen). Revogar norma de autorização que já perdeu a sua validade (existência) é juridicamente impossível. Em decorrência do ADCT, art. 25, I, deu-se a revogação de delegações subseqüentes à sua vigência e não a revogação dos atos normativos anteriores, praticados pelo Executivo com fundamento na EC 1/69. Nesse sentido: Egrégio Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 211.176, Min. Rel. Octavio Galotti, DJ de 13/02/98. Portanto, dada a compatibilidade material entre a Carta Magna de 1988 e o Decreto-lei 1422/75, o salário-educação tem os seguintes elementos da obrigação tributária: hipótese de incidência, consistente no pagamento da folha de salários da contribuição (artigo 1º, caput); a empresa como sujeito passivo (artigo 1º, 5º) e a União como sujeito ativo (artigo 1º, 5º), a folha de salário de contribuição como base de cálculo e a alíquota, fixada nos termos do artigo 1º, 2º, do Dec. 87043/82. A Constituição Federal de 1988 tratou da contribuição ao salário-educação, em seu 5º, do artigo 212, cuja redação restou alterada pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Urge frisar, ante a alteração do 5º, artigo 212, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 53/2006, que as empresas não podem mais deduzir do valor da contribuição a aplicação no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A discussão acerca da instituição do salário-educação, através da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, resta afastada, tendo em vista posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao ter indeferido pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4, Rel. Min. Octávio Galloti (j. 05/12/96), por não vislumbrar inconstitucionalidade no referido diploma. Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, consoante amplamente demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial, visto que, na lição do eminente Desembargador Federal Homar Cais, em trecho do voto prolatado quando do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 58116/SP - Reg. 92.03.01959-6: Ora, o Supremo

Tribunal Federal, ao qual compete ..., precipuamente, a guarda da Constituição (CF, artigo 102), é seu intérprete último. A aplicação de suas decisões, quando do julgamento de hipóteses concretas, ainda que com a ressalva do entendimento eventualmente contrário dos julgadores ordinários, não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Por que submeter a parte ao percalço de ter que recorrer para obter no Supremo Tribunal Federal o previsível pronunciamento? Qual o motivo de abarrotar de recursos extraordinários as Subsecretarias do Tribunal e da Suprema Corte? Desta feita, curvando-me ao entendimento supra esposado, concluo que é admissível a exigência da contribuição ao salário-educação, nos moldes prescritos pela MP 1518/96 e posteriores reedições até o advento da Lei 9424/96. Outrossim, a Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, originária da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, é constitucional, conforme posicionamento sufragado pela Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 272872/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, constante do Informativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº223, de 02 a 13 de abril de 2001: Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição de 1988 (v. Informativo 217). O Tribunal considerou que, embora o acórdão recorrido tenha apreciado o salário-educação em face da Constituição anterior e da atual, o pedido da inicial restringe-se à cobrança do salário-educação após a edição da Lei 9.424/96, cuja constitucionalidade já foi declarada com força vinculante e eficácia erga omnes no julgamento de mérito da ADC 3-DF (julgada 2.12.99, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 173). RE 272.872-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 4.4.2001.(RE-272872) A Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, com base no dispositivo constitucional supratranscrito, modificou os elementos do tributo, estipulando em seu artigo 15 os titulares da obrigação tributária, alíquota e base de cálculo da contribuição em tela. Cumpre salientar que lei ordinária tem o condão de instituir o salário-educação, haja vista constar da disposição constante do artigo 212, 5º, da Constituição Federal, a expressão na forma da lei, sendo, portanto, desnecessária a utilização de lei complementar. Além disso, a contribuição para o salário-educação encontra-se inserida entre as espécies de contribuições sociais, com finalidade constitucional dirigida, não sendo contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, vale transcrever trecho do voto da lavra do Ministro Nelson Jobim, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº3-0/DF: O salário-educação é uma contribuição do tipo parafiscal e da espécie social-geral. Não está no rol de contribuições do 4º do art. 195, para as quais se exige lei complementar. O salário-educação está previsto no 5º do art. 212, com sua finalidade e sujeito passivo prefixados. Por sua vez, a constitucionalidade do artigo 15, da Lei 9424/96 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº3-0/DF. Por fim, vale registrar que a Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a questão ao dispor: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-037 DIVULG 22-02-2012 , PUBLIC 23-02-2012) Assim, a contribuição ao salário-educação, desde sua instituição até os dias de hoje, não padece de vícios de inconstitucionalidade, não merecendo, portanto, guarida o pedido formulado na petição inicial. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0003072-22.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 121/124, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, denegando a segurança requerida, nos termos do disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve obscuridade na sentença proferida, na medida em que, o Agravo Legal interposto em face de decisão denegatória em Agravo de Instrumento que, por sua vez foi interposto em face de decisão denegatória do pedido de liminar, encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os embargos foram

opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade na sentença guerreada, que mereça ser sanada, sendo certo que o recurso interposto pela parte autora, qual seja, Agravo Regimental, não suspende ou interrompe qualquer prazo, exceto quando a ele for conferido o efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 233, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 121/124 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da sentença de fls. 121/124, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003098-20.2013.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 89/92) no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003322-55.2013.403.6110 - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 136/2013- MSI) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 169/175 pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0021633-91.2013.4.03.0000/SP.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, tornem os autos conclusos. IV) Intimem-se.

0003326-92.2013.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por DANA INDÚSTRIAS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) de férias (gozadas ou indenizadas) e salário-maternidade, até o trânsito em julgado da ação. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou sobre a Receita da empresa, corrigidos pela taxa Selic. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/52. O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 55/59. Às fls. 78 a União requereu seu ingresso no feito, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, o que foi deferido às fls. 86. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 79/85, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que a filial da empresa Dana Indústrias Ltda., vinculada ao CNPJ 00253137/0002-39, impetrante da presente demanda, tem sua sede na cidade de Gravataí/RS que, por sua vez, encontra-se jurisdicionada à DRF Porto Alegre/RS. No mérito, sustenta que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 89/96 opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de que não incida a contribuição sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que, em se tratando de contribuições previdenciárias, a empresa impetrante estaria sob a jurisdição da DRF Porto Alegre/RS, já que sua sede/matriz fica em Gravataí/RS, tudo nos termos da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que definem as áreas de jurisdição das unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Assim, diante das informações supra, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, já que o estabelecimento centralizador da impetrante é seu estabelecimento matriz localizado na cidade de Gravataí/RS, que está sob a Jurisdição da DRF de Porto Alegre/RS, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora requer a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito. Em sendo assim, constata-se que o presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. A respeito do domicílio tributário e estabelecimento, os artigos 487 a 492 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, prescreve: Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). (grifei) Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato. Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa: I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz; II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário. 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente. Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do art. 489. Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento. Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. Art. 493. É vedado atribuir-se a qualidade de matriz a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ, bem como àquelas não pertencentes à empresa. A Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em seu artigo 224, prevê: Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes

Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais; VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais; VII - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização; VIII - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos; XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; XII - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias; XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro; XIV - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, analisar os dados da arrecadação e participar da elaboração de sua previsão na região fiscal; XV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro; XVI - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira; XVII - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto; XVIII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens; XIX - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais; XX - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados; XXI - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho; XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; XXIII - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro; XXIV - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias; XXV - apreciar matéria relativa a parcelamentos; XXVI - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; XXVII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e XXVIII - promover a educação fiscal. Por seu turno, o artigo 1º da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispõe: Art. 1º As áreas de jurisdição das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são as definidas nos anexos a esta Portaria. Registre-se que, a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.- A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta.- A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.- O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa.- Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional.- Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 111475 Processo: 200003000319841 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF300118307 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 489 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Desta feita, vale ressaltar que competência do Juízo da causa em

mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para decidir sobre as verbas em questão, já que a competência da autoridade é vinculada ao domicílio da empresa matriz da impetrante. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar concedida às fls. 55/59. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003366-74.2013.403.6110 - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA (SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTRO, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, datado de 17/08/2007, bem como a exclusão de qualquer menção de existência de pendência no registro dos veículos no Departamento de Trânsito, seja restrição judicial, ou restrição judicial/administrativa, constantes dos registros dos veículos, descritos no referido arrolamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em virtude de fiscalização ocorrida em 17/08/2007, foi-lhe imposto o arrolamento de bens e direitos disposto na Lei nº 9.532/97, nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811000/00484/05. Alega que o arrolamento tributário em comento perdeu seu objeto, tendo em vista que incorporou ao seu patrimônio a empresa Valspar Participações Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 12.991.588/0001-71 e, com a referida incorporação, seu patrimônio líquido sofreu elevado aumento. Desta forma o patrimônio de R\$ 7.006.905,00 (sete milhões seis mil novecentos e cinco reais), em 31/11/2011, passou a ser de R\$50.754.803,00 (cinquenta milhões setecentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e três reais), em 31/12/2012, sendo que, o patrimônio líquido conhecido é de R\$50.282.348,93 (cinquenta milhões duzentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e reais e noventa e três centavos). Fundamenta que nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, somente é permitido o arrolamento quando a dívida for superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da devedora, e desde que, simultaneamente, a soma dos créditos ultrapasse R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). No entanto, as autoridades administrativas negaram seu pedido de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, datado de 17/08/2007, sob a alegação de inexistência de previsão na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 1171/2011, e na Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 3 de 31/10/2011, previsão de cancelamento do arrolamento no caso aumento de patrimônio do contribuinte, mas apenas quando ocorrer a quitação do crédito tributário, cuja ciência se deu em 01/04/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/162. Foi determinado que o impetrante atribuisse à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido e regularizasse sua representação processual, conforme decisão de fls. 165 e verso. Emenda à inicial às fls. 167/169, acompanhada de documentos de fls. 170/180. A liminar foi indeferida às fls. 181/185-verso. Às fls. 203 a União requereu o seu ingresso no polo passivo da lide, o que foi deferido às fls. 204. Notificada, a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou informações às fls. 207/211, asseverando que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Requer, ao final, a denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer, fls. 213/218, ocasião em que opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de desconstituir o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos controlados pelo processo administrativo nº 16204.000090/2007-85, Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811000/00484/05, em razão do aumento de seu patrimônio líquido após a fiscalização, encontra, ou não, respaldo jurídico. A impetrante almeja no presente writ que seja determinado à autoridade fiscal a sustação dos efeitos do arrolamento de bens em decorrência de ação fiscal, objeto do processo administrativo nº 16204.000090/2007-85, tendo em vista que com a incorporação da empresa Valspar Participações Ltda, CNPJ nº 12.991.588/0001-71, houve um aumento expressivo de seu patrimônio conhecido, o que importaria agora em percentual bem menor que o estipulado no artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011. Verifica-se que o arrolamento em questão se deu em razão do valor dos débitos tributários do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal ser superior a R\$ 500.000,00, e ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido na data da ação fiscal, 17/08/2007. Registre-se que o arrolamento de bens e direitos em termos fiscais, foi introduzido pela Lei nº 9.532/97, artigo 64, que dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e

direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Por sua vez, as normas operacionais sobre o arrolamento estão definidas, atualmente, pela Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 e Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 3/2011. Com relação ao cancelamento do arrolamento de bens acrescenta-se que a IN RFB nº 1.171/2011, em seus artigos 11 e 12, prevê as seguintes hipóteses: Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 8º, para que sejam canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários. Art. 12. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento: I - a desapropriação pelo Poder Público; II - a perda total do bem; III - a expropriação judicial; IV - a ordem judicial; e V - a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I a III, aplica-se o disposto no caput do art. 7º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências. Além disso, o artigo 17 da referida instrução normativa prescreve que: Art. 17. As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. Destarte, da análise do artigo 64, da Lei 9.532/1997, observa-se que o registro nos órgãos competentes não implica em restrição à alienação, oneração ou transferência do bem arrolado. Na verdade, a divulgação do Termo de Arrolamento de Bens vai ao encontro da finalidade da referida medida acautelatória, qual seja, conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. In casu, verifica-se que os débitos havidos pela impetrante só teriam passado a ser inferiores a 30% do seu patrimônio, após a contribuinte ter incorporado ao seu patrimônio a empresa Valspar Participações Ltda, em dezembro de 2011. Ressalte-se que sequer é possível depreender dos documentos apresentados o patrimônio conhecido da impetrante, vez que definido como o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. É que a mesma juntou alterações do contrato social que apresentam um significativo aumento do capital social subscrito e integralizado, que não se confunde com patrimônio, onde consta a aprovação de laudo de avaliação do patrimônio líquido pelas sócias, o que, produzido unilateralmente, mostra-se igualmente insuficiente para a concessão da segurança. Fato é que o Termo de Arrolamento de Bens inicial, em 17/08/2007, foi efetuado no valor de R\$ 1.212.370,25 (fls. 22) e, o valor atualizado da dívida tributária do executado em 29/05/2013, é de R\$ 3.522.888,07 (fls. 159), e o aumento significativo posterior do patrimônio conhecido da empresa-impetrante não acarreta seu cancelamento, não invalida o ato administrativo e nem afasta a obrigação de substituição dos bens alienados. Nesse sentido, transcreva-se ementa perfilada pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 264/2002 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.171/2011. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos

do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O fato de o patrimônio da empresa-agravada ter aumento significativo, não invalida o ato administrativo, nem afasta a obrigação de substituição dos bens alienados. A IN RFB nº 1.171/2011, em seu artigo 17 prescreve que as alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. Agravo de instrumento provido.(Processo AI 00138412320124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474758. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) A interpretação restritiva das hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens também foi adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor.2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00.3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente.4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.5. Recurso especial não provido. (grifos nossos)(REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)Por fim, ressalte-se que o arrolamento de bens não viola o direito de propriedade, uma vez que não implica formalmente a indisponibilidade dos bens e não impede as operações regulares e necessárias ao exercício das atividades sociais da impetrante-contribuinte, conforme se depreende do 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0003751-22.2013.403.6110 - JOAO LUCAS GONCALVES LUCCHETTA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOÃO LUCAS GONÇALVES LUCCHETTA em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS DE BOITUVA, objetivando que lhe seja concedida a posse e o efetivo exercício no cargo de Técnico de Tecnologia de Informação, Classe D-I, Nível 1. O impetrante aduz, em síntese, que prestou concurso público para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Campus de Boituva, conforme publicação e homologação do Edital 360 de 26 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2012, sendo sido aprovado na 2ª colocação. Afirma que por intermédio da Portaria 1.897, foi nomeado no cargo ao qual havia sido aprovado e, ainda, que através da comunicação por correio eletrônico, foi instado a apresentar o rol de documentos para assumir o cargo, sendo, após o primeiro ato de chamamento dos aprovados, informado de que sua documentação teria que ser encaminhada ao órgão responsável para análise. Aduz que até a data do ajuizamento do presente mandamus não havia obtido resposta acerca de convocação. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 32/36 dos autos. Em suas informações, a autoridade impetrada fundamenta que não foi possível dar posse ao impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em razão de não terem sido cumpridas as exigências da Lei n.º 8.112/90, ou seja, a idade mínima de dezoito anos. A liminar foi indeferida às fls. 37/38. Em

Parecer de fls. 46/48 o I. Representante do Ministério Público Federal informa que não existem motivos nos autos que justifiquem a sua intervenção para defesa de interesse público. É o breve relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, cinge-se em analisar se o impetrante, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP, poderá ser investido no aludido cargo, a despeito de não possuir 18 anos na data da posse, por ser emancipado. Pois bem, A Lei nº 8.112/90 que dispõe acerca do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, em seu artigo 5º, inciso V, prevê que: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)V- a idade mínima de 18 (dezoito) anos; Registre-se que o requisito da idade mínima de 18 (dezoito) anos para posse em cargo público está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que somente a pessoa penalmente imputável (maior de 18 anos) poderá ser servidor público, porquanto não seria razoável admitir a existência de servidor público que não tivesse responsabilidade no âmbito criminal. Com efeito, e consoante acima já declinado, o art. 5ª da Lei nº 8.112/90 ao estabelecer, dentre outros requisitos básicos, a idade mínima de 18 anos para a investidura em cargo público, coaduna-se com o artigo 121 do referido diploma legal, que determina que o servidor responderá civil, penal e administrativamente no caso de exercício irregular de suas atribuições. É certo que a emancipação outorga ao emancipado o direito à prática de todos os atos da vida civil, porém não responde este penalmente pelo cometimento de irregularidades. Assim, o ato emancipatório não tem o condão de afastar o requisito da idade previsto no Edital. O implemento da idade no curso do processo não é suficiente para proteger situação diversa da previsão legal, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. IDADE INFERIOR A DEZOITO ANOS NA DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90. ATO NULO. SÚMULA 473/STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.** O requisito de idade mínima de dezoito anos para investidura em cargo público federal é de ordem objetiva, e, como bem salientou o Juiz sentenciante, tem razão de ser, principalmente, na circunstância de ser inimputável o menor de dezoito anos, mesmo que emancipado. **2.** O fato de haver, no artigo 5º, inciso III, do novo Código Civil, dispositivo no sentido de que cessará a incapacidade dos menores pelo exercício de emprego público efetivo, não constitui indicativo da existência do direito líquido e certo afirmado pelo apelante, pelas seguintes razões: a) Trata-se de Lei geral, que não derroga disposições constantes de Lei especial, como a de número 8.112/90. É o que dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; b) Antes do advento do novo Código Civil, havia no anterior (CCB/1916) previsão de idêntico teor (artigo 9º, III), e, no entanto, nunca se admitiu a investidura em cargo público de menor de 18 anos, ainda que emancipado; c) A lei civil admite a cessação de incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo, que não é regido pelas normas da Lei 8.112/90, mas pela CLT. **3.** O ato que consistiu no empossamento do impetrante no cargo público de Técnico Previdenciário foi nulo de pleno direito, por absoluta contrariedade à Lei (artigo 5º, V, da Lei 8.112/90). Tinha a Administração o poder-dever de torná-lo sem efeito (Súmula 473 do STF), inexistindo o alegado direito líquido e certo à reintegração pretendida. **4.** Apelação não provida. (AC 20033000236245 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200333000236245 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - DJF1: 10/03/2009 - Relator: Juiz Federal GUILHERME DOEHLER) **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. RESTRIÇÃO ETÁRIA. IMPETRANTE MENOR DE 18 ANOS DE IDADE.** - Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança por entender ausentes os requisitos contidos no edital do concurso e na Lei nº 8.112/90. - A Lei 8.112/90 exige como requisito básico para investidura em cargo público, além de outros, a idade mínima de 18 anos. (art. 5, V). Dessa forma, o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 121), enquanto que o candidato emancipado responderia apenas civil e administrativamente, não havendo nesse caso em se falar de responsabilidade penal quanto ao cometimento de irregularidade. - In casu, a impetrante não contava com 18 anos de idade no momento da posse. Não merece reforma a sentença vergastada que deve se mantida por seus próprios fundamentos. - Precedentes: PROCESSO: 00028079420124050000, AG123413/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 10/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/07/2012 - Página 522 e PROCESSO: 200881000129635, AC518840/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL NAGIBE DE MELO JORGE NETO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 21/06/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 30/06/2011 - Página 474. - Apelação improvida. (AC 00011434820124058400 - AC - Apelação Cível - 547112 - TRF5 - Segunda Turma - DJE: 10/10/2012 - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA) **ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. EMANCIPAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO. MAIORIDADE ATINGIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1.** A emancipação não tem o condão de satisfazer o requisito da idade mínima de 18 anos para a investidura em cargo público, conforme exigido pelo art. 5º, V, da Lei nº 8.112/90, uma vez que o emancipado poderia responder apenas civil e administrativamente, mas não criminalmente, pelo exercício irregular de suas atribuições, consoante o disposto no art. 121 da referida lei. **2.** Hipótese em que o impetrante, no curso do processo, tomou posse e entrou em exercício quando já havia completado os 18 anos de idade, em razão da decisão liminar, que foi confirmada por esta Corte no AGTR

128454, de modo que se trata de uma situação consolidada, que deve ser preservada, tendo em vista o princípio da razoabilidade. 3. Remessa oficial desprovida.(REO 00086681120124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/04/2013 - Página::317.)Anote-se que nada impede que um menor de dezoito anos preste concurso público, no entanto, caso aprovado, só poderá ser investido no cargo público se nesse interregno completar dezoito anos.No caso dos autos, convém ressaltar que não obstante o impetrante tenha sido aprovado no concurso para provimento em cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, na data limite para a posse ainda não contava com a idade mínima exigida para se qualificar como servidor público, uma vez que pelos documentos acostados aos autos (fls. 18/20), constata-se ter somente 16 anos, 11 meses e alguns dias de idade, já que nasceu em 24/10/1996, o que afasta a concessão da ordem pleiteada.Conclui-se, desta feita, que a pretensão deduzida pelo impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003777-20.2013.403.6110 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAGONAL TECIDOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando a exclusão do ICMS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, calculados sobre o lucro presumido da empresa. Requer, em síntese, declaração para que nas operações de importação não incida a COFINS e o PIS/PASEP sobre a base de cálculo constituída do valor aduaneiro acrescido do ICMS, da própria COFINS e do próprio PIS/PASEP, mas que tais contribuições devam adotar como base de cálculo o valor aduaneiro como definido pelo direito privado. E ainda, que seja declarado o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente e ainda não prescritos, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Assevera a impetrante que, no momento em que realiza operações de importação é obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP por força do que dispõe a Lei nº 10.865/2004, ambos tendo como base de cálculo o valor total das importações incluindo o ICMS e as próprias contribuições (COFINS e PIS/PASEP). Aduz que tais contribuições devem incidir apenas sobre o valor aduaneiro, o qual foi definido pelo artigo VII do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio, que tem vigência instituída no Brasil por meio do Decreto nº 1.335/94 e que tem suas disposições inseridas no Decreto n.º 6.759/2009. Afirma que o termo valor aduaneiro tem significado determinado pelo ordenamento jurídico não podendo o legislador ordinário ampliar tal conceito extrapolando o poder de tributar conferido pela Constituição Federal/1988 e ofendendo o artigo 110 do CNT - Código Tributário Nacional.Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, pelo qual foi prescrito o acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/100.Emenda à inicial às fls. 104/105.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 110/121.Em síntese, sustenta a constitucionalidade da base de cálculo das contribuições sobre a importação de bens e direitos, não havendo qualquer incompatibilidade entre tais dispositivos, ou seja, aqueles que definiram a base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação com o comando estampado no artigo 149, 2º, III, aliena a, da Constituição Federal.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 125/125), pois, no presente caso, não vislumbrou a discussão de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou qualquer outro caso que torne obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e o das próprias contribuições, quando do desembaraço aduaneiro dos insumos importados pela impetrante, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, que está sujeita à tributação por lucro presumido, ressente-se ou não do vício da inconstitucionalidade, a ensejar a concessão da segurança pleiteada.Pois bem, a matéria em tela foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União Federal em face de acórdão do E. TRF, da 4ª Região, o qual reconhecia a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Importa ressaltar que no julgamento deste recurso extraordinário, o E. STF, em 20/03/2013, negou provimento ao pleito da

União Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão (...) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, conforme se extrai do Informativo nº 699, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11 Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto

original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)Transcreve-se, outrossim, o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no caso em tela (RE 559.937/RS), in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais

argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária. Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens. Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes

termos: É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal. (...) Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação. O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto n.º 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro pela EC n.º 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7.º da Lei n.º 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições. Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei n.º 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional. Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE n.º 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores. Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto. O IRPJ e a CSLL, apurados no regime do lucro presumido, devem ser calculados aplicando-se um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período, conforme a Lei n.º 9.718/98. Sendo o ICMS um encargo tributário que é agregado ao valor final do produto, o qual é repassado, posterior e integralmente, para o consumidor, tem-se que o mesmo não deve integrar a receita bruta e o faturamento. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I.** O cerne da questão consiste em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido. **II.** Aplicação ao caso do mesmo raciocínio adotado para a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado pela sua legalidade, conforme inteligência das Súmulas n.ºs. 68 e 94. **III.** O IRPJ e a CSLL, apurados no regime do lucro presumido, devem ser calculados aplicando-se um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período, conforme a Lei n.º 9.718/98. **IV.** Sendo o ICMS um encargo tributário que é agregado ao valor final do produto, o qual é repassado, posterior e integralmente, para o

consumidor, tem-se que o mesmo deve integrar a receita bruta e o faturamento. Inexistência de ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. V. Precedentes: TRF5. Terceira Turma. AC444367/PE. Rel. Des. Fed. Conv. Frederico Dantas. Julg. 24/2/2011. DJ 17/3/2011. No mesmo sentido: STJ. Segunda Turma. REsp 859322 / PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julg. 14/9/2010. DJe 6/10/2010. V. Apelação improvida.(AC 00071912120104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:01/03/2012 - Página:508.)Dessa forma, e reformulando posicionamento anteriormente acolhido, passo a adotar entendimento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 559.937, Ministra Relatora Ellen Gracie, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, sendo certo que, em face do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no referido RE 559.607, determinou-se, inclusive, a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC.Assim, a definição dada pela legislação tributária, notadamente o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, não pode ser aceita, pois conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas.Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança na pretensão da impetrante de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, no quinquídio que antecede a propositura da demanda. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS-IMPORTAÇÃO, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anotese, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 16/07/2013, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, assegurando à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS, do Imposto de Importação e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações, calculadas sobre o lucro presumida da empresa impetrante, bem como autorizar a compensação relativa aos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal visto que os pagamentos foram efetuados a partir da vigência da LC 118/2005, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.O.

0004122-83.2013.403.6110 - MAURO FIAMMA (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado pelo MAURO FIAMMA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, afastando-se, para tanto, o parcelamento pleiteado nos termos da Lei nº 11.941/09. Sustenta o impetrante, em síntese, que sua solicitação de emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa foi indeferida por conta a existência de parcelamento supostamente inadimplido, instituído pela Lei nº 11.941/09. Narra que, autuado pelo fisco federal, apresentou impugnação sob nº 10855-002514/2006-04; que referida impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que negou provimento e considerou que parte dos valores lançados não foram objeto de impugnação. Afirma que os valores considerados não impugnados foram transferidos para o processo administrativo nº 16020.000357/2009-36, que redundou na expedição da CDA nº 80.1.10.005875-15, objeto da Execução Fiscal nº 0002131-43.2011.403.6110. Aduz que, no tocante aos demais débitos tributários discutidos no processo administrativo nº 10855-002514/2006-04, apresentou recurso ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual decidiu pela nulidade do julgamento da DRJ, determinando a realização de novo julgamento e que fosse desfeito o desmembramento efetuado por meio do processo administrativo nº 16020.000357/2009-36. Assevera que, em acatamento a referida decisão, a inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.10.005875-15 foi cancelada ensejando a extinção da já mencionada execução fiscal. Afirma que, anteriormente à decisão do CARF, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a finalidade de liquidar o débito tributário que passou a ser controlado no processo administrativo nº 16020.000357/2009-36. Entretanto, tal parcelamento não foi acatado pela Autoridade Administrativa em virtude de ter apresentado o Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 após o prazo final estabelecido. No entanto, tendo o parcelamento sido cancelado, entende que não pode agora ser considerado como ativo e inadimplido para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo este o único impedimento à emissão da CPD-EN. Assevera que, ainda que se considere o parcelamento como ativo, não há mais razão para o mesmo subsistir, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa da União foi cancelada, ensejando a extinção da execução fiscal nº 0002131-43.2011.403.6110, cuja sentença transitou em julgado há dois meses. Por fim, sustenta que o parcelamento também não pode subsistir porque não desistiu da impugnação e do recurso do

processo administrativo n.º 10855.002514/2006-14, conforme exige o artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/74. Emenda à inicial às fls. 79/85. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, conforme despacho de fl. 86, as quais se encontram colacionadas às fls. 91/100. O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido por decisão de fls. 101/104. Às fls. 118 a União Federal requereu seu ingresso na lide, alegando possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais. Em Parecer de fls. 122/122 o I. Representante do Ministério Público Federal informa que não existem motivos nos autos que justifiquem a sua intervenção para defesa de interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa), afastando-se, para tanto, o parcelamento pleiteado nos termos da Lei n.º 11.941/09. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A autoridade impetrada informa às fls. 91/100 que, no tocante aos débitos tributários controlados nos processos administrativos sob n.ºs 10855.002514/2006-04 e 16020-000357/2009-36, não são impedimentos à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Informa, outrossim, no que tange à existência de parcelamento pleiteado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, que Com a rescisão de tal parcelamento, providencia esta que está sendo objeto de apreciação por parte da chefia do SECAT/SOROCABA, desde que não existam outras pendências diferentes das aqui analisadas o contribuinte passará a ter direito à emissão da CPD-EN, uma vez que os créditos tributários respectivos passarão à condição de exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional, por força da impugnação apresentada no âmbito administrativo n.º 10855.002514/2006-04. Ou seja, denota-se que o pedido do impetrante só não foi atendido porque a autoridade administrativa está ultimando as providências para gerar a rescisão do parcelamento, já que, tanto a autoridade administrativa, como o contribuinte, concordam que não houve o cumprimento dos requisitos necessários para a manutenção do parcelamento. Com a rescisão do parcelamento, segundo a própria autoridade administrativa, os créditos tributários passarão à condição de exigibilidade suspensa, por força justamente da impugnação apresentada no âmbito do processo administrativo n.º 10855.002514/2006-04. Destarte, ao ver deste juízo, não há motivos que justifiquem a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao impetrante, já que a própria autoridade impetrada informa que, rescindido o parcelamento, os créditos tributários nele incluídos passarão para a condição de terem a exigibilidade suspensa por força de impugnação administrativa que ainda tramita. Portanto, neste caso resta viabilizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o processo administrativo sob n.º 18208.024745/2011-64 seja o único óbice para tanto. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos, conforme já salientado. Assim, diante da análise dos autos, verifica-se que o pedido do impetrante só não foi atendido na esfera administrativa em virtude dos trâmites burocráticos que circundam a questão da rescisão do parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o processo administrativo sob o n.º 18208.024745/2011-64 constitua o único óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, confirmando-se a liminar já deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

0004144-44.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 137/140: Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar, por falta de amparo legal, bem como

porquanto inadequada a via processual eleita pelo impetrante para formular tal pretensão. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 136. Int.

0004614-75.2013.403.6110 - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA E RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 138/2013-MSI) Recebo a petição de fls. 49/85 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.VI) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 138/2013-MS

0005324-95.2013.403.6110 - IRINEU JOSE DA SILVA(SP298889 - ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 139/2013- MSI) Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º. 139/2013-MS

0005333-57.2013.403.6110 - MARIA DO CARMO MOREIRA PEDROSO(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 140/2013 - MSI) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá apresentar CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVOIV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 140/2013-MS

0005687-82.2013.403.6110 - CONDOMINIO SOROCABA SHOPPING CENTER(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar impetrado pela CONDOMÍNIO SOROCABA SHOPPING CENTER em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, visando autorização para abertura do estabelecimento comercial aos feriados, especialmente neste do dia 12 de outubro. É o relatório do essencial.Fundamentando, D E C I D O.O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina à distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. Sobre o caso em tela, assim dispõe o art. 114, VII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda 45, de 08 de dezembro de 2004:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).Destarte, em face deste dispositivo constitucional, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, em face a sua incompetência absoluta para o feito.Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção.Isto posto, tendo em vista que a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas ao funcionamento do comércio e empresas aos domingos e feriados, declaro absolutamente incompetente este Juízo para apreciação desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juiz Distribuidor do Fórum da Justiça do Trabalho em Sorocaba para regular processamento, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-18.2013.403.6110 - ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA X NATALIA BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X NATANAEL BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 14h:30m, para a oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas para o ato:a) Maurício Daniel de Souza, RG 18445151-6, CPF: 02104843812, residente à av. Elias Maluf, n.º 310, Parque Ouro Fino, Sorocaba/SP;b) Vanessa Moglia Delavine, RG 26721392-X, CPF: 2418129538-20, residente na Rodovia Raposo Tavares, km 108,5, Condomínio Portal da Raposo, casa 23, Sorocaba/SP;c) Clarice dos Santos Muniz, RG 24955888-9, CPF: 149680178-47, residente na Travessa Dois, n.º 36, Ipanema do Meio, Sorocaba/SP.2. Cópia deste mandado servirá como mandado de intimação das testemunhas.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Fls. 597/598: Indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista que este processo tramita desde o ano de 2007 e faz parte, inclusive, do relatório de processos da Meta 2 do CNJ, que consiste em julgar até 31/12/2012 50% dos processos distribuídos na Justiça Federal em 2007.Int.

0003732-54.2011.403.6120 - JAIR TEODORO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 16: ...Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo o prazo de cinco dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência. Int.

0008014-38.2011.403.6120 - ANTONIA VENANCIO DE PAIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES E SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a subscritora da petição de fls. 88/98, Dra. Mariângela Sartori Furini Valentin, OAB/SP nº 333.488, para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.

0008136-51.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA GOMES DE MORAES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Defiro.

0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/123: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Intime-se o perito para agendar nova data.Perícia médica designada para o dia 11 de novembro

de 2013, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0012928-48.2011.403.6120 - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a realização do exame pericial.Int. Perícia médica designada para o dia 05 de dezembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013260-15.2011.403.6120 - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a realização do exame pericial.Int. Perícia médica designada para o dia 12 de dezembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Expediente Nº 3235

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013371-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-21.2013.403.6120) DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Tendo em vista que se trata de reprodução de pedido já formulado nos autos da ação penal n. 0012831-77.2013.403.6120, aguarde-se o resultado da perícia designada naqueles autos para julgamento conjunto

Expediente Nº 3236

EXECUCAO FISCAL

0006604-71.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLAUDIO BENEDITO GOMIDE DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Fls.23/30. Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais (fl.33/34) e em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento dos respectivos valores em nome do executado Cláudio Benedito Gomide de Souza e/ou de sua advogada Dra. Rute Corrêa Lofrano, OAB - SP nº 197.179, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o despacho de fls.16/17.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3904

MONITORIA

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, informações quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado VALDILEIA FERREIRA DA SILVA, CPF: 016.464.258-71, e KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS, CPF: 130.050.118-95, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

Ciência à autora da Nota de Devolução de fls. 104, que dá conta de que o imóvel penhorado foi alienado pelo devedor, a fim de que requeira o que de direito quanto à restrição de fls. 114/115. Após a manifestação da credora, analisarei a validade da penhora. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 89.Int.

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRINEU ZANGRANDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 253: Defiro. Apresente a requerida, no prazo de 15 dias, os seus três últimos faturamentos, a fim possibilitar a análise pela autora da penhora indicada às fls. 241/243. Juntados os faturamentos da empresa, o feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Diante da petição de fls. 94, em que a autora informa que o débito foi regularizado administrativamente e pede a extinção do feito, levanto a penhora de fls. 90 e determino a expedição do mandado de intimação para o réu. Juntado o mandado cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X ANA PAULA ALVES ZUCHELI - INCAPAZ X GREICE ALVES ZUCHELI X GRAZIELE ALVES ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 571/583: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores a cônjuge e filhos EDINEIDE ALVES DE SOUZA, ANA PAULA ALVES ZUCHELI (representada por EDINEIDE ALVES DE SOUZA), GREICE ALVES ZUCHELI E GRAZIELE ALVES ZUCHELLI. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Recebo, ainda, para seus devidos efeitos, a expressa concordância

(fls. 572 e 573) trazida aos autos pelos sucessores habilitados quanto aos cálculos trazidos pelo INSS como devidos à satisfação da execução manejada, fls. 541/542. Considerando, mais, o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 578/580, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, defiro o requerido, devendo ser destacado das requisições de pagamento dos sucessores habilitados o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da verba honorária. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 168/2011 - CJF, expeçam-se as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais nos termos do documento de fls. 578/580, se em termos. Em face do interesse de menor, dê-se vista ao MPF.

0001610-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001610-3) - LUIZ CARLOS GIROLDI (SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000642-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000642-8) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor a dilação de prazo de 30 dias, conforme requerido às fls 168. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001574-56.2007.403.6123 (2007.61.23.001574-4) - KATSUSHI MAEZONO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000595-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000595-0) - ANTONIA DA SILVA MELO CHAVANTE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0001087-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001087-8) - VALTER HOFFMANN (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO DECISAO DE FLS. 100: 1. Fls. 98/99: defiro o requerido pelo INSS para execução do julgado. 2. Assim, intime-se o executado VALTER HOFFMANN para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Nos termos da decisão de fls. 181 e observando-se o depósito trazido aos autos pela CEF com o escopo de satisfação do julgado, fls. 184, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA (SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 15 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

0000598-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000598-0) - MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001215-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001215-6) - CARLOS ALBERTO SCANNERINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001829-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001829-8) - APARECIDO MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pelo INSS às fls. 118/119 quanto a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento ao v. acórdão.2- Após, arquivem-se.

0001971-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001971-0) - LUIZA DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. 1- Considerando a decisão de fls. 169 e a comunicação eletrônica recebido do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região referente a v. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0018554-07.2013.403.0000, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo INSS, determino, por ora, o prosseguimento desta execução, nos seguintes moldes: 1.a) Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os cálculos que entende devidos para execução do julgado, nos moldes do art. 730 do CPC, com as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Feito, em termos, expeça-se o necessário; 1.b) De toda forma, deverá a execução prosseguir com a devida observância que deverão as requisições de pagamento a serem expedidas ficar à disposição deste Juízo para posterior deliberação oportuna quanto ao levantamento, mediante alvará. É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário. Assim, pendendo julgamento definitivo de ação rescisória, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado, o que importaria em sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. 2. Com efeito, considerando os termos da v. decisão de recebimento proferida nos autos da Ação Rescisória, fls. 182, deverá o INSS cumprir a obrigação de fazer abarcada no título executivo judicial transitado em julgado, implantando o benefício concedido nos presentes autos em razão de natureza alimentar. 3. Posto isto, e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, determino, por ora: a uma, o prosseguimento da execução quanto a apresentação de cálculos pelo exequente, citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e demais atos correlatos até decisão deste juízo quanto a correção dos cálculos devidos em observância ao título executivo aqui aferido; a duas, a oportuna expedição de requisição de pagamento com a anotação de que os valores depositados deverão ficar à disposição deste Juízo para decisão quanto ao levantamento dos mesmos mediante alvará; a três, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural aqui concedido, consubstanciado nos termos da v. decisão de recebimento da ação rescisória, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do INSS, cabendo a autarquia ré cumprir a obrigação de fazer

nos moldes do título judicial aqui aferido.

0001727-84.2010.403.6123 - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP200344 - JAQUELINE JULIANI E SP277305 - MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000784-33.2011.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 30 dias.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001414-89.2011.403.6123 - GEZIL GOMES DE ARAUJO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002061-84.2011.403.6123 - GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002070-46.2011.403.6123 - ANTONIO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 131.2. Cumpra-se o acórdão.3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores..S4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0002076-53.2011.403.6123 - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002538-10.2011.403.6123 - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000089-45.2012.403.6123 - ANGELA MARIA DE MORAES FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000263-54.2012.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000325-94.2012.403.6123 - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000601-28.2012.403.6123 - JOSE SILVA DE NOVAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão o argüido e requerido pelo D. MPF Às fls. 144.Desta forma, carece os presentes autos que a perita nomeada pelo Juízo designe nova data para:a) reavaliação do quadro atual do autor, bem como tempo estimado para recuperação da capacidade, se o caso;b) cabal esclarecimento quanto a capacidade cognitiva do mesmo para os atos do cotidiano (vida civil).Para tanto, concedo prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos novos documentos, atuais, que comprovem o acompanhamento da moléstia argüida, tais como receituários, prontuários, internações, etc.Feito, intime-se a perita para designação de nova data.

0000987-58.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001563-51.2012.403.6123 - MIGUEL MENDES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001839-82.2012.403.6123 - JOAO ROBERTO ARRELARO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes das informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 59/61, no prazo de dez dias.2- Após, venham conclusos para sentença.

0002255-50.2012.403.6123 - DIRCEU DE ARAUJO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da

Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002298-84.2012.403.6123 - DARCI SANT ANA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE SANT ANA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002430-44.2012.403.6123 - SANDRA MARIA CESARIO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002462-49.2012.403.6123 - FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002546-50.2012.403.6123 - SONIA MARIA IGNACIO BICUDO RASMUSSEN(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da

Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

000080-49.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se, ainda, as partes, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0000119-46.2013.403.6123 - ELENICE ROSSATTO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão supra aposta, e observando-se que o perito anteriormente nomeado, Dr. Renato Antunes dos Santos, muito embora tenha sido intimado para designação de data para perícia, não se manifestou nos autos, destituiu-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000125-53.2013.403.6123 - RITA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão supra aposta, e observando-se que o perito anteriormente nomeado, Dr. Renato Antunes dos Santos, muito embora tenha sido intimado para designação de data para perícia, não se manifestou nos autos, destituiu-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000390-55.2013.403.6123 - FERNANDO DONISETE ALVES CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000514-38.2013.403.6123 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000517-90.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32: em que pese o não cumprimento pela parte autora ao determinado Às fls. 30, item 2, determino o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de seu endereço para regular instrução do feito.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000618-30.2013.403.6123 - ALESSANDRA FELIX DE LIMA - INCAPAZ(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000651-20.2013.403.6123 - MARCELO SAYAGO NETO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000666-86.2013.403.6123 - ANIBAL DA COSTA PEREIRA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000813-15.2013.403.6123 - SILVIO DE PAULA DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000820-07.2013.403.6123 - OSVALDO DA SILVA PINTO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000825-29.2013.403.6123 - MARIA DOMINGOS VAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000905-90.2013.403.6123 - BENVINDA GOMES LEITE(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.

0000913-67.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 20 dias, devendo, ao seu final, apresentar os documentos descritos no despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Int.

0000942-20.2013.403.6123 - CARLOS APARECIDO COMETTI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000949-12.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000985-54.2013.403.6123 - NARDO DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida de 12 dias, devendo, ao seu final, apresentar os documentos descritos no despacho de fls. 26, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Int.

0001000-23.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001157-93.2013.403.6123 - JOAO INACIO DE SOUZA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001157-93.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOÃO INÁCIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 11/104.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 109/114).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da cópia da CTPS (fls. 15) e do extrato do CNIS (fls. 109/114), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(18/07/2013)

0001281-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001281-76.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 10 e juntou documentos às fls. 12/37. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 40/43. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(12/08/2013)

0001284-31.2013.403.6123 - DAVI APARECIDO DOMINGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001284-31.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: DAVI APARECIDO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano em condições especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/59. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(12/08/2013)

0001293-90.2013.403.6123 - LAERTE GOMES MOREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001293-90.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LAERTE GOMES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/66. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 70/73. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Por outro lado, a qualidade de segurado especial do autor, deverá ser

objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(12/08/2013)

0001295-60.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS D AFRICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autor: Luiz Carlos DAfrica Endereço para realização do relatório: Rua São Cristóvão nº 38 - Vila Aparecida (fls. 02) - Rua D - Jd Comendador Cardoso nº 38 (fls. 16) - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: 943/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 31/34. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Andre Rosas Salaroli, CRM: 82.463, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 943/13. P.R.I.(12/08/2013)

0001301-67.2013.403.6123 - ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001301-67.2013.403.6123 Autora: Esmeralda Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 06/18. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 22/25). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação

sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(12/08/2013)

0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001313-81.2013.403.6123 AUTOR: BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 15/448. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 452/467). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(12/08/2013)

0001327-65.2013.403.6123 - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001327-65.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DORIVAL PIRES DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 06 e juntou documentos às fls. 07/118. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 121/135. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de Inexistência de Incapacidade laborativa, conforme documento de fls. 118. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(12/08/2013)

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito.PRAZO: 10(dez)dias.

0001343-19.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa do representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0959/2013.Int.

0001345-86.2013.403.6123 - SONIA GALANTE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001350-11.2013.403.6123 - JOAO LUIZ ROCHA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001353-63.2013.403.6123 - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS

contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001354-48.2013.403.6123 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001355-33.2013.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0963/2013.

0001356-18.2013.403.6123 - PAULO LOPES MACIEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.) os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua

convicção.

0001400-37.2013.403.6123 - MESSIAS DOMINGOS DA COSTA NETO(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da manifestação apresentada pela parte autora, justificando sua ausência à perícia médica do dia 18 de setembro de 2013, em razão de possui, na mesma data, agendamento para coleta de exames e procedimento de quimioterapia junto ao Hospital das Clínicas da UNICAMP, defiro a designação de nova data para perícia médica. Com efeito, deverá a parte autora trazer aos autos os resultados dos novos exames realizados para regular instrução do feito. Após, intime-se novamente a perita para designação de nova data.

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001654-10.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TAYLOR SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 10/14. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 19/24. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM: 108.436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade das cópias juntadas com a petição inicial, devendo, ainda, apresentar os quesitos que pretende que sejam respondidos. Deverá, ainda, a parte autora trazer aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. P.R.I.(19/09/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-41.2013.403.6123 - HELVIO ALUISIO LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causidico. 5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. 6. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para Sumária, nos moldes do indicado na inicial.

Expediente Nº 3989

EXECUCAO FISCAL

0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Fls. 105/106. Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 101, que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 104/verso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado os valores depositados na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 74 e verso - Banco Santander, valor de R\$ 3,36; Banco Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 1,86), relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 74. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, a conta da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-80.2011.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença

de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004507-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004507-8) - AUGUSTO BARBERIO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Intime-se a embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA CLETO

CLAIRTON VIANNA CLETO, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 83/105, alega ocorrência da prescrição do título.Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 107/115, sustentando a não ocorrência da prescrição.Este o breve relatório, passo a decidir.A presente execução versa sobre dívida proveniente de contrato de adesão para empréstimo simples efetuado entre a Fundação Habitacional do Exército e o executado Clairton Vianna Cleto, em 06.07.2005, com valor originário do contrato de R\$ 28.619,00 (fls. 02/20), sendo que o inadimplemento do contrato se deu a partir da terceira parcela, em 2005.A presente ação foi interposta em 08.03.2007, o despacho que determinou a citação ocorreu em 14.04.2008.O mandado de citação foi expedido em 05.08.2009. Não localizado o executado, o exequente requereu em 22.09.2009 citação em novo endereço, o que foi despachado em 23.03.2010, com expedição de carta precatória em 15.03.2011 (fls. 33).Desde então, o exequente vem diligenciando quanto à localização do executado, até que o mesmo foi citado em 05.12.2012 (fls. 77).Efetuada a citação do executado, sem, contudo, fosse realizado qualquer pagamento ou garantia do juízo.O executado apresentou a presente exceção.Portanto, entendo cabível a presente ação de execução de título extrajudicial para a execução de contrato de adesão para empréstimo simples, conforme jurisprudência que segue:Processo: AC 418954 RJ 2008.51.01.003407-6Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. RelatorJulgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAPublicação: DJU - Data::28/10/2008 - Página::234EmentaPROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EMPRÉSTIMO SIMPLES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE.1. Na esteira do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os débitos de natureza não-tributária somente serão inscritos em dívida ativa quando oriundos de ato ou contrato administrativo típico, o que afasta tal providência nos casos de valores provenientes deContrato de Empréstimo Simples firmado junto à Fundação Habitacional do Exército.2. Recurso de apelação provido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. INADIMPLEMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BLOQUEIO ON LINE. JUROS. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou provimento à exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, nos autos da execução por título extrajudicial movida pela Fundação Habitacional do Exército- FHE, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$30.669,65, referente a contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes. II - A executada não opôs embargos à execução, mas impugnação. Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, ante a intempestividade. Impugnação recebida como exceção de pré-executividade. Análise da matéria de ordem pública invocada pela executada, no sentido da verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, especificamente, a questão acerca da inexigibilidade do título executivo. III - O contrato de adesão firmado pelas partes para concessão de empréstimo, assinado por duas testemunhas é título certo, exigível, além de líquido, conforme os cálculos apresentados. A agravante não demonstra, de forma inequívoca, o desacerto da decisão. Com efeito, o contrato de empréstimo prevê multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, aplicados sobre o saldo devedor, no caso de inadimplemento, bem como indica o valor contratado de R\$18.048,29, estando o demonstrativo de débito, em princípio, em conformidade com tais elementos. IV - As demais alegações da

agravante não foram apreciadas pela decisão agravada, ante a intempestividade da impugnação, restando, portanto, preclusas. V - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(AG 200902010042336, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/01/2010 - Página::24/25.) Com relação à arguição da ocorrência da prescrição, é de se observar que o contrato de adesão para empréstimo simples ocorreu em 06.07.2005, constando a assinatura de duas testemunhas (fls. 12/14).O inadimplemento do contrato se deu a partir da terceira parcela, em 2005 (fls. 15/16).A presente ação foi interposta em 08.03.2007, o despacho que determinou a citação ocorreu em 14.04.2008.O mandado de citação foi expedido em 05.08.2009. Não localizado o executado, o exequente requereu em 22.09.2009 citação em novo endereço, o que foi despachado em 23.03.2010, com expedição de carta precatória em 15.03.2011 (fls. 33).Desde então, o exequente vem diligenciando quanto à localização do executado, até que o mesmo foi citado em 05.12.2012 (fls. 77).Dessa maneira, no que diz respeito à prescrição intercorrente, a mesma não ocorre na espécie. Dispõe o 1º do artigo 219 do CPC que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).No caso em análise, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 08.03.2007 e o executado foi citado em 05/12/2012. A tese do Excipiente é a de que houve prescrição intercorrente, pelo advento de mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação de execução e a citação. Mas esta não é a interpretação correta das disposições legais pertinentes. Explico.Após tentativas frustradas de encontrar o Executado, a Exequente vem diligenciando nos autos na tentativa de encontrá-lo, até que em 05.12.2012 ocorreu a citação, vale dizer, não se pode imputar exclusivamente à parte exequente a demora na citação (2º do art. 219 do CPC), em especial, o intervalo entre o requerimento para a citação em novo endereço fornecido pela Exequente e a efetivação da citação. Com base nesse raciocínio, fica evidente a não-ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame. No mesmo sentido a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Segue coadunável jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC, não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 83/105, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição (inclusive na modalidade intercorrente), nem ilegalidade patente que macule a validade do(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a(s) execução(ões), razão pela qual determino o prosseguimento da(s) cobrança(s).Intimem-se as partes da presente decisão.Prossiga-se nos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001223-02.2001.403.6121 (2001.61.21.001223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S C MILANTONI - ME

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de S C MILANTONI ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos em 03.10.2001 (fls. 104). A exequente requereu o desarquivamento dos autos em 10.02.2011 (fls. 107). Instado a se manifestar quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls. 108), a exequente se manifestou negativamente (fls. 110/114). É o relato do necessário. DECIDO. A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Registro nº _____/2013 Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso refere-se à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 95 023070-73. O arquivamento do feito foi determinado em 03.10.2001 (fl. 104), sem que qualquer outra providência tenha sido requerida pelo exequente desde então até 10 de fevereiro de 2011, data em que a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento da presente execução fiscal. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 95 023070-73), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo FAZENDA NACIONAL em detrimento de S C MILANTONI ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. P. R. I.

0001401-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X REGIS QUERIDO GUIARD(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)
O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 126/143), aduzindo ter direito à isenção de dívida relativa ao IR por ser portador de doença grave, bem como direito à anistia fiscal anterior a dezembro de 2003, nos termos da Lei nº 11.941/09. A exequente manifestou-se às fls. 146/167, alegando inadequação da via eleita, e impossibilidade de isenção e/ou remissão da dívida, pugnando pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) A esse respeito, a Súmula nº 393 do STJ: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em comento, a matéria demanda dilação probatória e apreciação do procedimento administrativo, bem como eventual realização de prova pericial (médica, no caso, em virtude de se tratar de alegação de existência de doença grave que isente o executado ao pagamento da dívida). Outrossim, no que se refere à remissão da dívida nos termos da Lei nº 11.941/09, inviável o pedido no presente caso, tendo em vista que mencionada Lei prevê remissão para os casos em que o montante da dívida não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00, não sendo o caso do exequente que possui débito no valor de R\$ 162.473,89 (posicionado para maio/2013). Assim, considerando que os fatos narrados pelo executado demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001558-21.2001.403.6121 (2001.61.21.001558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ROBERTO MAGNO DE PAULA X ODAIR DE PAULA X MARIA APARECIDA SILVA X JERONIMO SERAFIM SILVA

Face à petição do exequente (fls. 103/104), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., ROBERTO MAGNO DE PAULA, ODAIR DE PAULA, MARIA APARECIDA SILVA E JERONIMO SARAFIM SILVA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001596-33.2001.403.6121 (2001.61.21.001596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S C MILANTONI - ME

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de S C MILANTONI ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Foi determinado o arquivamento dos autos em 03/10/2001 (fl. 32). A exequente requereu o desarquivamento dos autos em 10.02.2011 (fls. 34). Instado a se manifestar quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls. 35), a exequente se manifestou negativamente (fls. 37/41). É o relato do necessário. DECIDO. A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Registro nº _____/2013 Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso refere-se à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 007716-29. O arquivamento do feito foi determinado em 03 de outubro de 2001 (fl. 32), sem que qualquer outra providência tenha sido requerida pelo exequente desde então até 10 de fevereiro de 2011, data em que a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento da presente execução fiscal. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 007716-29), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo FAZENDA NACIONAL em detrimento de S C MILANTONI ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. P. R. I.

0002899-82.2001.403.6121 (2001.61.21.002899-8) - INSS/FAZENDA(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa e diante do pedido de extinção do feito pelo exequente às fls. 39/40, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, em face de UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 e, por conseguinte, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 404/2013-GA02 expedido por este Juízo, referente à ordem de depósito judicial em conta vinculada a este Juízo Federal. Oficie-se com urgência à Universidade de Taubaté, para que desconsidere a ordem constante do ofício requisitório acima referido. O novo ofício deverá ser instruído com cópia da presente sentença e cópia de fls. 37/38 destes autos. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005051-06.2001.403.6121 (2001.61.21.005051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S C MILANTONI ME

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de S C MILANTONI ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição em 02.10.2001 (fl. 13). A exequente requereu o desarquivamento dos autos em 10.02.2011 (fls. 15). Instado a se manifestar quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls. 16), a exequente se manifestou negativamente (18/22). É o relato do necessário. DECIDO. A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Registro nº _____/2013 Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso refere-se à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 002014-79. O arquivamento do feito foi determinado em 02 de outubro de 2001 (fl. 13), providência esta solicitada pelo exequente em 30 de junho de 2001 (fl. 12), sem que qualquer outra tenha sido requerida desde então até 10 de fevereiro de 2011, data em que a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento da presente execução fiscal. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 98 002014-79), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo FAZENDA NACIONAL em detrimento de S C MILANTONI ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. P. R. I.

0005714-52.2001.403.6121 (2001.61.21.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Tendo em vista o silêncio do executado, manifeste-se o exequente

0002459-52.2002.403.6121 (2002.61.21.002459-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDRACON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA ME X ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, prescrição intercorrente, a prescrição do redirecionamento da execução fiscal, excesso de exação, executado menor de idade há época do fato gerador (fls. 63/80). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 83/97, sustentando a legalidade da exigência questionada. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o instituto da exceção de pré-executividade, embora sem referência no direito positivo, foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de possibilitar a atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos artigos 267, 3º, e 301, 4º, do CPC, ou, ainda, nos casos de erro material ou descumprimento de comando expresso da sentença. Entretanto, a jurisprudência tem se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo juiz. De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva, que, no caso dos autos, ocorreu com a declaração do contribuinte, conforme consta da CDA e também informado pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. Assim, a constituição dos créditos tributários ocorreu, segundo documento de fl. 93 e informação da Exequente, em 21/05/1999. No mais, o STJ realiza a distinção entre prescrição inicial e prescrição intercorrente, embora as duas sejam reconhecidas no curso da Execução Fiscal, consignando que, no primeiro caso, não é exigido o arquivamento dos autos e a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois aplicável o disposto no art. 219, 5º, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.2.2006. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: (...) Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o

5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. (STJ - RESP 200801129782 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/11/2008 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES). No caso em comento, discute-se a prescrição inicial do crédito tributário, ou seja, a prescrição é sustentada no fato de que a citação, causa interruptiva da prescrição, não se efetivou no prazo de cinco a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse aspecto, merece acolhida a tese do Executado, visto que o despacho que ordenou a sua citação é anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, conforme fl. 13 dos autos. Vale lembrar, nesse ponto, que quanto ao momento da aplicação da alteração produzida pela Lei Complementar nº 118/05 no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN (originalmente estava previsto como causa de interrupção da prescrição a citação pessoal feita ao devedor e depois da alteração passou-se ao despacho do juiz que ordena citação em execução fiscal), o STJ firmou entendimento que ela só se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Confira-se julgado explicativo: A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1061124, DJE DATA:03/11/2010). Desse modo, na presente situação a causa apta a interromper a prescrição do crédito tributário era a citação do Executado, a qual só ocorreu com a citação por A.R. do sócio co-executado em 20/12/2012 (fls. 62). Assim, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da citação transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos, há que ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários. Não há que se falar, outrossim, em omissão do Poder Judiciário, visto que prontamente foi determinada a citação do Executado, a qual não se concretizou pela demora na indicação do endereço do Executado pelo Exeçquente (fls. 29/38). Por fim, não é o caso da citação retroagir a data do despacho citatório, visto que o Exeçquente não cumpriu o estabelecido pelo art. 219, 4º, do CPC, ou seja, o Exeçquente só forneceu o endereço correto para citação quando já ultrapassado o prazo prescricional. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exeçquente no pagamento de honorários advocatícios, que sopesadamente fixo em 2% do valor dos débitos alcançados pela prescrição, visto que a matéria alegada é de pequena complexidade e só exigiu uma manifestação processual do Executado. Sem remessa oficial, em razão do valor do crédito executado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, conforme documento de fl. 97 dos autos. P. R. I.

0001536-55.2004.403.6121 (2004.61.21.001536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X MENDES E MOASSAB IND/ E COM/ IMPORT DE MOVEIS LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MENDES E MOASSAB IND. E COM. IMPORT EXPORT DE MOVEIS LTDA crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 14, fls. 18/verso, fls. 22). É o relato do necessário. DECIDO. A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso refere-se às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 3 88 000188-27, 80 6 91 000903-12 e 80 2 91 000301-40. O arquivamento do feito foi determinado nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/80 em 13 de abril de 1994 (fl. 19-vº), providência esta solicitada pelo exequente em 24 de fevereiro de 1994 (fl. 18) , sem que qualquer outra tenha sido requerida desde então até 12 de julho de 2004, data em que a Fazenda Nacional teve vista da presente execução fiscal. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado nas CDAs que instruíram as iniciais (n. 80 3 88 000188-27, 80 6 91 000903-12 e 80 2 91 000301-40), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE

PROCESSO movido pelo FAZENDA NACIONAL em detrimento de MENDES E MOASSAB IND. E COM. IMPORT EXPORT DE MOVEIS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. A presente sentença segue assinada em três vias, sendo cada uma delas encartada em seu respectivo processo. P. R. I.

0001537-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA VALDEREI DILVA CAMPOS) X MENDES E MOASSAB IND/ E COM/ IMPORT DE MOVEIS LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MENDES E MOASSAB IND. E COM. IMPORT EXPORT DE MOVEIS LTDA crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 14, fls. 18/verso, fls. 22). É o relato do necessário. DECIDO. A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso refere-se às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 3 88 000188-27, 80 6 91 000903-12 e 80 2 91 000301-40. O arquivamento do feito foi determinado nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/80 em 13 de abril de 1994 (fl. 19-vº), providência esta solicitada pelo exequente em 24 de fevereiro de 1994 (fl. 18) , sem que qualquer outra tenha sido requerida desde então até 12 de julho de 2004, data em que a Fazenda Nacional teve vista da presente execução fiscal. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado nas CDAs que instruíram as iniciais (n. 80 3 88 000188-27, 80 6 91 000903-12 e 80 2 91 000301-40), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo FAZENDA NACIONAL em detrimento de MENDES E MOASSAB IND. E COM. IMPORT EXPORT DE MOVEIS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. A presente sentença segue assinada em três vias, sendo cada uma delas encartada em seu respectivo processo. P. R. I.

0001538-25.2004.403.6121 (2004.61.21.001538-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X MENDES E MOASSAB IND/ E COM/ IMPORT DE MOVEIS LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MENDES E MOASSAB IND. E COM. IMPORT EXPORT DE MOVEIS LTDA crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 14, fls. 18/verso, fls. 22). É o relato do necessário. DECIDO. A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso refere-se às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 3 88 000188-27, 80 6 91 000903-12 e 80 2 91 000301-40. O arquivamento do feito foi determinado nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/80 em 13 de abril de 1994 (fl. 19-vº), providência esta

solicitada pelo exequente em 24 de fevereiro de 1994 (fl. 18) , sem que qualquer outra tenha sido requerida desde então até 12 de julho de 2004, data em que a Fazenda Nacional teve vista da presente execução fiscal. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra.Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado nas CDAs que instruíram as iniciais (n. 80 3 88 000188-27, 80 6 91 000903-12 e 80 2 91 000301-40), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo FAZENDA NACIONAL em detrimento de MENDES E MOASSAB IND. E COM. IMPORT EXPORT DE MOVEIS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001.A presente sentença segue assinada em três vias, sendo cada uma delas encartada em seu respectivo processo. P. R. I.

0003543-20.2004.403.6121 (2004.61.21.003543-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002438-71.2005.403.6121 (2005.61.21.002438-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MURILO DIAS BARBOSA

Diante da manifestação da Exequente à fl. 31, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI em face de MURILO DIAS BARBOSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 31), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003961-50.2007.403.6121 (2007.61.21.003961-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Dívida Ativa (fls. 08/30 e 44/45), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face do RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indique o exequente os dados necessários para que seja possível realizar a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 30 e fls. 45. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004483-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004483-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA BENEDITA BENTO GOES SOARES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CREES, em face de MARIA BENEDITA BENTO GOES SOARES, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000239-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000239-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PAIXAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA)

Considerando que o exequente não trouxe informações que possibilitem dar prosseguimento ao feito, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980.

0000317-65.2008.403.6121 (2008.61.21.000317-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RODRIGES DAL MAS E CIA LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para nova manifestação.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

0001474-73.2008.403.6121 (2008.61.21.001474-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KAZAAM MAGAZINE LTDA(SP089436 - MILTON PALMEZANI)

Considerando que o exequente não trouxe informações que possibilitem dar prosseguimento ao feito, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980.

0002681-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme r.petição,suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.Int.

0003414-68.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LETRAS DO VALE LIVRARIA LTDA- EPP(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Através de Exceção de Pré-Executividade (fls. 316/356), o Excipiente alega que ocorreu a prescrição e a decadência da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a sua cobrança.Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, pois em seu entendimento, tomando por termo inicial da contagem do lustro prescricional a data entrega das declarações respectivas, e levando-se em conta a suspensão pelo parcelamento efetuado, não teria ocorrido a prescrição (fls. 359/374).Sendo esse o contexto, fundamento e decido.Não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (períodos de apuração de 1997 em diante - fls. 05/302) e a suspensão da prescrição pelo parcelamento realizado (12.04.2000 - fls. 367), o encerramento do parcelamento (04.09.2005 - fls. 369), novo parcelamento realizado (06.09.2006 - fls. 371) e seu cancelamento em 26.11.2009 (fls. 372) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (22.11.2011).Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.Desta forma, diante do lapso temporal que envolveu os parcelamentos da executada, e que interromperam a prescrição, até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a cinco anos, não tendo ocorrido a prescrição.Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 316/356, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos elementos que comprovem que os outorgantes da procuração de fls. 326 têm poderem para representar a empresa executada.Int.

0001864-04.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

A Executada Ceramica Industrial de Taubaté Ltda. Requer, em sede de embargos de declaração, que este Juízo supra omissão da decisão de fls. 173, que indeferiu o pedido de penhora dos bens por ela oferecido e determinou a constrição do bem imóvel indicado pela Exequente.Decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade, embora não exista previsão legal para oposição de embargos contra decisão interlocutória.Em que pese não vislumbrar omissão na decisão proferida às fls. 173, pois o indeferimento do pedido da executada se deu em razão da discordância do Exequente quantos aos bens oferecidos para penhora, acrescento que a recusa de nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.Ademais, a exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a indicação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.A decisão de fls. 173 está devidamente fundamentada, dispondo a Autora dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo da decisão deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 181/182.Publique-se. Intimem-se.

0002639-19.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP190958E - ANDRE LUIZ BERNARDES DE ANDRADE)

A Executada Ceramica Industrial de Taubaté Ltda. Requer, em sede de embargos de declaração, que este Juízo supra omissão da decisão de fls. 45, que indeferiu o pedido de penhora dos bens por ela oferecido e determinou a constrição do bem imóvel indicado pela Exequente. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade, embora não exista previsão legal para oposição de embargos contra decisão interlocutória. Em que pese não vislumbrar omissão na decisão proferida às fls. 45, pois o indeferimento do pedido da executada se deu em razão da discordância do Exequente quanto aos bens oferecidos para penhora, acrescento que a recusa de nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. Ademais, a exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a indicação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. A decisão de fls. 45 está devidamente fundamentada, dispondo a Autora dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo da decisão deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 47/48. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-62.2010.403.6122 - PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu a autora e o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausente o advogado da autora. Foi juntado aos autos cópia de petição transmitida por fax, nesta data, por meio da qual o patrono da autora pede a redesignação da audiência. Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a ausência do patrono da autora e o pedido de redesignação vindo aos autos, redesigno a audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 16, a autora sai intimada da redesignação. Intimem-se os ausentes. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0001418-95.2012.403.6122 - DEVANIR MOCHIUTI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000138-55.2013.403.6122 - MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de

prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000616-63.2013.403.6122 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000922-32.2013.403.6122 - VALIDORO BATISTON(SPI65003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000943-08.2013.403.6122 - OLGA MISSAO SATO ASAKAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo

Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000951-82.2013.403.6122 - ODETE PEREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000958-74.2013.403.6122 - BENEDITO ODAIR VIDOTI(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001069-58.2013.403.6122 - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal,

inclusive futura audiência. Publique-se.

0001181-27.2013.403.6122 - ANTONIO LEONCIO CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001220-24.2013.403.6122 - ROSALIA ECHILLA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001221-09.2013.403.6122 - NEUSA CORDEIRO HERCULANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

Processo n.º 0003151-07.2013.403.6108 DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 47356736, firmado entre o Banco Panamericano e Thiago de Souza Britto, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 18.11.2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo YAMAHA/YBR 12, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi n.º 9C6KE1500B0041766, placa ESY 6155. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 12/14). A dívida, em 10 de junho de 2013, somaria R\$ 8.278,11. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 29, foi determinado que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 30. É o relatório. DECIDO. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida (fl. 12). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser diligenciado inicialmente no seguinte endereço: Rua Grajaú, n.º 1980, Jardim Paulista, Jales/SP, CEP 15.700-000 e, em caso de diligência negativa, no endereço comercial constante no contrato: Avenida Francisco Jales, n.º 2.366, Jales/SP, CEP 15.700-000. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, RG n.º 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF n.º 256.887.948-36, RG n.º 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, n.º 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 21. Cite-se o requerido THIAGO DE SOUZA BRITTO, CPF 346.291.328-05, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 08/2013. SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 506/2013. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001050-46.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER ESTEVAO DA COSTA

Processo n.º 0001050-46.2013.403.6124DECISÃOVistos em antecipação da tutela. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 48496590, firmado entre o Banco Panamericano e Cleber Estevão da Costa, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 16.02.2012, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ano 2004, modelo 2004, cor branca, chassi n.º 9BWCAO5X84T110255, placa DJB 8395. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 12/14). A dívida, em 17 de julho de 2013, somaria R\$ 22.946,25. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 20, foi determinado que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 21. É o relatório. DECIDO. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida (fl. 12). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser diligenciado no seguinte endereço: Rua Borba Gato, n.º 1225, Centro, Ouroeste/SP, CEP 15.685-000. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, RG n.º 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF n.º 256.887.948-36, RG n.º 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, n.º 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 21. Cite-se o requerido CLEBER ESTEVÃO DA COSTA, CPF 191.128.868-74, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.324/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OUROESTE/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001051-31.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILAINÉ CRISTINA OLIVEIRA ESTEVAM

Processo n.º 0001051-31.2013.403.6124DECISÃOVistos em antecipação da tutela. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 000047820468, firmado entre o Banco Panamericano e Emilaine Cristina Oliveira Estevam, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 21.12.2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo HONDA/CG 125, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassi n.º 9C2JC4I20CR519122, placa BYV 0150. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 11/12). A dívida, em 17 de julho de 2013, somaria R\$ 7.606,35. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 18, foi determinado que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 19. É o relatório. DECIDO. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou

credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.)Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 12). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida (fl. 11). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser diligenciado inicialmente no seguinte endereço: Rua São Paulo, nº 1673, Centro, São Francisco/SP. CEP 15.710-000 e, em caso de diligência negativa, no endereço comercial constante no contrato: Estrada dos Barrageiros, KM 84, 01, Suzanópolis/SP, CEP 15.380-000. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF nº 256.887.948-36, RG nº 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 19. Cite-se a requerida EMILAINÉ CRISTINA OLIVEIRA ESTEVAM, CPF 393.064.408-80, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.323/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001054-83.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY HERBERT CORREA AFONSO

Processo n.º 0001054-83.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046334644, firmado entre o Banco Panamericano e Wesley Herbet Correa Afonso, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 30.08.2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo HONDA BIZ 125 ES, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi nº 9C2JC4820BR275861, placa DVX 6462. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 09/11). A dívida, em 24 de julho de 2013, somaria R\$ 11.717,19. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 18, foi determinado que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 19. É o relatório. DECIDO. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.)Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 10). Cedido o crédito à instituição financeira

requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida (fl. 09). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser diligenciado no seguinte endereço: Rua Assunta Dario Jorge, nº 67.187, Jardim Santa, Auriflamma/SP. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF nº 256.887.948-36, RG nº 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 19. Cite-se o requerido WESLEY HERBET CORREA AFONSO, CPF 354.797.568-93, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.322/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 08 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 153: Considerando o novo endereço da parte autora e a proximidade da data de audiência designada, 22/10/2013, às 13h00, expeça-se mandado de intimação à parte autora.Fl. 156: Defiro o requerimento de substituição das testemunhas Gilberto Miranda de Lacerda e Anezio Bortolozzo por José Rodrigues de Oliveira e José Carlos Candido dos Reis, respectivamente, devendo a advogada dos autos trazê-los à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação pela Secretaria conforme petição. Intime-se.

0001081-37.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 146, que versa sobre o falecimento da testemunha Neuclair Antonio Arioli, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

0001215-93.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS CESAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0001215-93.2013.403.6124DECISÃOVistos em apreciação de antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antônio Carlos César em face da Caixa Econômica Federal-CEF, em que o autor requer, a exclusão do seu nome dos cadastros do Serasa e do SPC, bem como seja a ré condenada a indenizar o demandante por danos morais.Narra o autor que, em 02.09.2013, ao se deslocar até o banco Bradesco para abertura de conta, foi surpreendido com a informação de que a requerida havia inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes em virtude de débitos nos valores de R\$ 31.744,11, R\$ 6.041,54 e R\$ 199,83, advindos, respectivamente, de contrato de financiamento, empréstimo e cartão de crédito, bem como restrições referente a devolução de cheques. Afirma que além de não ter cartão de crédito, nem movimentar conta junto a requerida, os contratos foram firmados em agência localizada em Brasília, cidade que o autor sequer conhece, conforme informação obtida na agência da CEF de Santa Fé do Sul. Conclui ter sido vítima de fraude praticada por terceiros usando seu nome e CPF. Acrescenta que, em virtude do ocorrido, ficou impedido de abrir conta no banco Bradesco e sofreu grande abalo moral. Requer a concessão da antecipação da tutela para retirada de seu nome dos cadastros do Serasa e SPC, justificando o periculum in mora de que a manutenção de tal restrição o impede de abrir conta em banco, bem como o fumus boni iuris, conforme narra a inicial e documentos que a instruíram. Juntou documentos às fls. 20/35.É o relatório.DECIDONicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido referente à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser, por ora, indeferido. Isso porque os documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Noto que, embora relevantes e preocupantes os fatos narrados, os autos estão instruídos, basicamente, com extratos do SCPC e Serasa (fls. 23/24) e boletim de ocorrência (fl. 31), sem que haja notícia sobre eventual desfecho que tenha havido naquele âmbito. Em razão dessas considerações, é facilmente perceptível que se encontra ausente o fumus bonis iuris, de modo a denegar o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001238-39.2013.403.6124 - MARILI PRANDI PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN

Processo nº 0001238-39.2013.403.6124DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez. Aduz ser segurada da previdência social e, em razão dos problemas de saúde que a acomete, encontra-se incapacitada de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com término previsto para 30.10.2013. No entanto, entendendo estar total e definitivamente incapacitada para as atividades laborais, requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Junta documentos (fls. 13/36). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 23/25), além de terem sido firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, não permite concluir pela incapacidade definitiva, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Por outro lado, também não há, por ora, o receio de dano irreparável, vez que a autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio-doença. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total

ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença à autora - NB nº 602.991.427-1. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001245-31.2013.403.6124 - EDILCE ETELVINA DE ARAUJO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001245-31.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em apreciação de antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edilce Etelvina de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora requer, a declaração de inexistência de débito, bem como seja a ré condenada a indenizar a demandante por danos morais. Narra a autora que, por decisão judicial proferida nos autos da ação nº 2001.61.24.001298-1, transitada em julgado em 29.6.2004, obteve aposentadoria por invalidez, sendo que permaneceu trabalhando até a data em que o benefício foi efetivamente implantado, em 26.04.2005. Ocorre que, em 10.06.2013 foi surpreendida com a notícia de que, em procedimento perante o TCU, foi constatado o pagamento indevido da aposentadoria por invalidez no período de 01.06.2004 a 27.04.2005, eis que concomitante ao exercício de atividade remunerada. E, desde então, passou a sofrer descontos em seu benefício. Sustenta que, idosa e doente, sua única fonte de renda é a aposentadoria e que os descontos têm comprometido seu sustento, vez que possui gastos com alimentação, medicamentos e tratamentos médicos. Requer a concessão da antecipação da tutela para que o réu de abstenha de efetuar os descontos em seu benefício, justificando o periculum in mora na natureza alimentar da verba, bem como o fumus boni iuris, conforme narra a inicial e documentos que a instruíram. Juntou documentos às fls. 10/35. É o relatório. DECIDO Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, previsto no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Observo que a autora, por decisão judicial proferida nos autos nº 2001.61.24.001298-1, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o acórdão, a autora confirmou em seu depoimento pessoal que ainda exerce atividade rural (fl. 14). Não obstante, o acórdão fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fl. 17). E, não tendo havido impugnação do réu, a decisão transitou em julgado em 29.06.2004 (fl. 21). No entanto, o benefício apenas foi implantado em 26.04.2005 (fl. 23), permanecendo a autora a trabalhar até esta data, conforme consta dos próprios ofícios enviados pelo réu (fls. 24 e 29). Verifico, portanto, neste juízo de cognição sumária, que está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora estava de boa-fé ao receber as prestações previdenciárias, eis que embasadas em decisão judicial e relativos a período em que não estava sendo pago o benefício cujo direito lhe foi reconhecido, sendo ainda relevante neste aspecto, o fato de ter revelado expressamente perante o julgador de primeira instância que estava exercendo atividade laborativa até o momento em que foi realizada a audiência de instrução e julgamento. Ademais, denota a boa-fé da parte autora o fato de ter cessado o exercício do trabalho no dia seguinte ao início do pagamento do benefício, constante na carta de concessão, conforme se depreende da análise conjunta do documento de fl. 23 e 24. Anoto, no ponto, que embora o extrato CONBAS de fl. 25 indique a data de início de pagamento coincidente com a data de início do benefício, em 01/06/2004, se infere desse próprio documento que os depósitos bancários somente se iniciaram no mês de abril de 2005, o que é corroborado pela carta de concessão de fl. 23 já mencionada. Ressalto que a questão nevrálgica no que tange à configuração da boa-fé na percepção de benefício previdenciário em hipóteses semelhantes à tratada nos autos, é o fato do segurado estar percebendo o valor do benefício no momento em que exerce a atividade laborativa que lhe é vedada. Fora desta hipótese, a experiência nos revela que na esmagadora maioria das vezes o segurado trabalha com prejuízo da sua saúde e com vistas a buscar recursos para a sua manutenção. No mais, tratando-se de verba alimentar, a continuidade dos descontos, à evidência, causará prejuízo à autora, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos na aposentadoria por invalidez da autora Edilce Etevilna de Araújo (CPF 213.396.668-47), até o deslinde do presente feito, uma vez que a não suspensão deste ato poderá ocasionar prejuízos irreparáveis à autora, sem que se verifique, com esta medida, qualquer prejuízo ao INSS. Oficie-se o INSS, com urgência, para as providências necessárias no sentido de suspender os descontos na aposentadoria por invalidez da autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jales, 10 de outubro de 2013. LEANDRO

Expediente Nº 3097

MONITORIA

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO E OUTROS DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOAS A SEREM CITADAS:1)BRAZ CANDIDO DE CARVALHO, CPF 426.588.458-04; 2)ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO, CPF 169.720.968-80; e 3)RODALINA DA SILVA FAVA, CPF 109.302.388-00 (todos residentes na Rua Volveno Francisco Donda, 330, COHAB Antonio Brandini, Fernandópolis/SP) VALOR DA DÍVIDA: R\$12.965,79(doze mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em junho/2009 DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 1245/2013 Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação a fim de que passe a constar JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO (vide fls. 02 e 26) em vez de JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se os réus para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 1245/2013-SPD-cdy devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000509-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALENTIM THOMAZ GASQUES - ESPOLIO X CARLA PEREIRA DOS SANTOS GASQUES
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ESPÓLIO DE VALENTIM THOMAZ GASQUES, REPRESENTADO POR SUA ADMINISTRADORA PROVISÓRIA, SRA. CARLA PEREIRA DOS SANTOS GASQUES DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP PESSOA A SER CITADA: ESPÓLIO DE VALENTIM THOMAZ GASQUES, REPRESENTADO POR SUA ADMINISTRADORA PROVISÓRIA, SRA. CARLA PEREIRA DOS SANTOS GASQUES, Rua Ceará, 1546, Bairro Nossa Senhora, Urânia/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$12.333,78(doze mil trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 1244/2013 Fls. 34/39: defiro a regularização do polo passivo da ação para fazer constar ESPÓLIO DE VALENTIM THOMAZ GASQUES, REPRESENTADO POR SUA ADMINISTRADORA PROVISÓRIA, SRA. CARLA PEREIRA DOS SANTOS GASQUES em vez de VALENTIM THOMAZ GASQUES. Remetam-se os autos à SUDP para as providências necessárias. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 1244/2013-SPD-cdy devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé juntada às fls. 40/47. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista

dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050786-93.2000.403.0399 (2000.03.99.050786-3) - FRANCISCO PEDRO BESERRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Iturama/MG, encaminhando cópia de fls. 24/24v (sentença), fls. 59/65 (Acórdão) e fl. 67 (certidão de trânsito em julgado). Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000953-6) - HELIO GAZETA X WALTER SARTORI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HELIO GAZETA X UNIAO FEDERAL X WALTER SARTORI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000135-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000135-2) - APPARECIDA MIOTTO BARISON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APPARECIDA MIOTTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000519-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000519-6) - CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001715-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001715-0) - MARIA FERREIRA FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000156-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000156-0) - GERALDO NOVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000576-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000576-0) - CLEUZA NUNES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000644-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000644-2) - FLAVIO DE MOURA ORLANDO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO DE MOURA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000711-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000711-2) - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIDELCINO MANOEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Jales encaminhando cópia do Ofício nº 1470/2013-PD-cdy do Banco do Brasil de Jales (fls. 161/162).Após, nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000920-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000920-0) - JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001509-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001509-1) - MARIA NEUZA DOS SANTOS X FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA NEUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2) - SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002231-58.2008.403.6124Exeqüente: SEBASTIÃO APARECIDO CHERATO E OUTROExecutada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO APARECIDO CHERATO, ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO, PAULO SÉRGIO CHERATO, ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO, LAERTE CHERATO e APARECIDA BOARATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 109/119.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8) - LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA CARDOSO

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0) - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSANGELA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0) - ADRIANA PAVAO LOPES(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA PAVAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000733-0) - CLAUDIO TOSHIKI DOHO X ANA SILVIA CAVENAGUI DOHO X RICARDO TOSHIO DOHO X REGINA MIDORI DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Processo nº 0000733-63.2004.403.6124.Exequente: Ryoko Yoshida Doho.Executada: Caixa Econômica Federal - CEF.Cumprimento de Sentença (classe 229).Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CLÁUDIO TOSHIKI DOHO, RG 12.744.414 SSP/SP e CPF 109.410.198-29, ANA SILVIA CAVENAGUI DOHO, RG 18.382.251-1 e CPF 109.411.818-47, RICARDO TOSHIO DOHO, RG 17.620.839 SSP/SP e CPF 070.700.578-73, e REGINA MIDORI DOHO, RG 13.689.359 SSP/SP e CPF 102.815.248-58, filhos e nora da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Oficie-se à CEF para liberação da conta nº 0597.005.548-5 (folha 148) na forma constante da sentença de fls. 185/186, com a observação de que o montante cabente a Ryoko Yoshida Doho deverá ser liberado para levantamento pelas pessoas habilitadas por esta decisão (CLÁUDIO TOSHIKI DOHO, ANA SILVIA CAVENAGUI DOHO, RICARDO TOSHIO DOHO e REGINA MIDORI DOHO).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 498/2013-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO DE FL. 148 E DA SENTENÇA DE FLS. 185/186.Comprovado nos autos o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de abril de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3580

MONITORIA

0001211-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X JOSE TENORIO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

VISTOS. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ e JOSÉ TENÓRIO, com objetivo de receber dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos. José Tenório apresentou embargos, às fls. 70/71, discordando da extensão da fiança. Deferida Justiça Gratuita, à fl. 73. Renovados os embargos por José Tenório às fls. 84/85. Impugnação da CEF às fls. 89/93. Não localizada, a ré Cristiane foi citada por edital e lhe foi nomeada curadora especial, a qual apresentou embargos por negativa geral. A CAIXA ofereceu impugnação, às fls. 140/146. Audiência de conciliação infrutífera, à fl. 140. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conheço dos embargos, independentemente das formalidades levantadas pela parte embargada na impugnação, não aplicáveis aos embargos monitorios. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de deconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado. Nesse diapasão, entendo que os contratos assinados pela ré-embargante são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC. No mérito, em relação ao embargante José Tenório, assinou o termo aditivo de fls. 38/40, datado de 23/03/2004, no qual tornou-se fiador em substituição, obrigando-se a satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil, bem como assumiu solidariedade e renunciou ao benefício de ordem. O fiador, que assumiu a garantia da dívida pretérita, não assinou o último termo aditivo de fls. 41/42, datado de 15/09/2004. Dessa forma, ainda que se tenha comprometido com a fórmula incerta dívidas futuras, fica desobrigado apenas em relação às liberações financeiras decorrentes do último aditamento que não subscreveu. Isso porque a fiança não admite interpretação extensiva. É pacífico na

jurisprudência o entendimento de que o fiador não pode ser responsabilizado por aditamento ao contrato, quando não o assuma expressamente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - fies . FIANÇA. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. O Código Civil de 1916, vigente à época da realização do contrato, determinava em seu art. 1.483, que a fiança não admite interpretação extensiva. Logo, o fiador não se responsabiliza por aquilo que não anuiu, como no caso dos aditamentos posteriores à assinatura do contrato. É o entendimento pacificado, conforme a Súmula nº 214 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.(TRF 4ª Região, QUARTA TURMA , AC 200670000319537, julg. 24/06/2009, Rel. ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 13/07/2009).Em relação à devedora Cristiane, os embargos devem ser rejeitados.Não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. No caso dos autos, a planilha de fls. 47/50 mostra claramente a evolução da dívida e as respectivas fases de utilização do FIES, com liberação financeira até 20/12/2004, em consonância com os termos aditivos assinados. A inadimplência teve início em 20/06/2007, tendo sido paga apenas a prestação de 20/08/2007.Por fim, a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Assim, a redução de juros passa a incidir a partir da vigência da Lei, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então, conforme dispõe a Lei nº 10.260, art. 5º, 10, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010.Em face do exposto:a) acolho em parte os embargos opostos pelo fiador José Tenório para que não responda apenas em relação às liberações financeiras decorrentes do termo aditivo de 15/09/2004 que não subscreveu;b) rejeito os embargos da devedora Cristiane Ferreira da Silva Vaz (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se os juros ao patamar de 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida individualizada de cada um, mas suspendo a execução na forma da Lei nº 1.060/50 (fl. 73).Após o trânsito em julgado, intime-se a

CEF para apresentar planilha atualizada, conforme os parâmetros acima fixados, para a fase do cumprimento de sentença. Oportunamente, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do curador especial. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-42.2003.403.6125 (2003.61.25.004125-1) - SEBASTIANA FERMIANO DE ABREU(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho fls. 217/218, item VI, tendo sido apresentado o laudo médico pericial, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005361-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005361-8) - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do item III do despacho de fl. 121, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004017-32.2011.403.6125 - PAULO FRAZATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fls. 34/35), tendo sido juntada a Justificação Administrativa devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alertando-se de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0002941-44.2013.403.6111 - ODETE BARBOSA JABUR(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de anulação de lançamentos fiscais do imposto de renda da pessoa física, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 11.276,91. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, atribui ao Juizado Especial Federal competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o inciso III do parágrafo 1º do referido artigo, ao excluir da competência do Juizado Especial Federal as demandas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalva expressamente o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Na hipótese em exame a parte autora é pessoa física (Lei nº 10.259/2001, artigo 6º, inc. I), o pedido formulado na petição inicial diz respeito a matéria que não está excluída da competência do juizado (artigo 3º, 1º, inc. III), e o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, e especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o JEF-Ourinhos. Int.

0000788-93.2013.403.6125 - FRANCISCO PLACIDO DE ANDRADE(SP274007 - CAROLINA ZANFORLIN CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação idêntica, excetuando-se o valor atribuído à causa, a outra anteriormente proposta perante o JEF de Ourinhos (v. fls. 35/41), extinta sem o julgamento de mérito, tendo naquele juízo o processo recebido o nº 0000308-06.2013.403.6323. Pleiteia a parte autora, assim como no processo anterior extinto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do ajuizamento da ação. Determina o art. 253, inciso II, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sobre esse dispositivo, oportuna a transcrição do entendimento firmado nos autos do REsp nº 1.027.158/MG (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04/05/2010): Conquanto a doutrina defenda que a regra do art. 253, II, do CPC, disciplina uma hipótese de competência funcional absoluta, havendo inclusive precedentes do STJ nesse sentido, é importante notar que tal

regra apenas regula a necessidade de distribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução de mérito. Essa distribuição, contudo, não implica a competência absoluta do juízo para processar e julgar toda a causa. Implica, em vez disso, que o juízo primitivo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência. Assim, considerando a regra de distribuição prevista no art. 253, II, do CPC, bem como a necessidade de pronunciamento, sobre sua competência, do juízo que havia conhecido da primeira ação, determino a remessa destes autos ao JEF de Ourinhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004244-90.2009.403.6125 (2009.61.25.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDILSON ANTONIO ASCÊNCIO DIAS opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 11/20. Manifestação do embargante, às fls. 27/31. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito as preliminares levantadas na impugnação, porquanto os embargos agitam temas de direito cognoscíveis, independentemente dos valores constantes em memória de cálculo. Os embargos merecem parcial procedência. Pelo contrato bancário de fls. 06/12 dos autos principais, o embargante contraiu empréstimo de R\$122.000,00, em 20/09/2007, para pagamento em 24 parcelas, com assinatura de duas testemunhas e amparado por nota promissória protestada, que se reveste da natureza de título executivo extrajudicial. Ao contrário do que argumenta o embargante, foi juntada planilha de fls. 20/21 que permite identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. A partir de 18/02/2009, quando a dívida estava em R\$65.708,52, a CEF deu início aos encargos de inadimplência, com o acréscimo de comissão de permanência, cuja composição consta à fl. 21. Dessa forma, o título não é nulo nem ilíquido. Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a

incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001400-36.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-

61.2010.403.6125) JMM INSTALACAOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000881-61.2010.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário n. 2988.003.00000465-3. A parte embargante aduz que o veículo penhorado nos autos da execução extrajudicial apensada encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Itaú, apesar de o documento de propriedade do veículo ainda estar em nome de Locar Veículos Ltda.. Por este motivo, sustenta que a penhora não deve subsistir, pois o veículo não lhe pertence, estando apenas na posse direta deste.Ao final, requereu o cancelamento da penhora e, alternativamente, se for mantida a penhora que seja oficiado o órgão competente para que eventual leilão ou venda somente seja realizado com autorização judicial e que a instituição financeira tenha direito de preferência sobre o restante do pagamento da dívida.Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 20/28. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls.

32/35), para aduzir, em preliminar, o não cabimento dos embargos à penhora, uma vez que a partir do advento da Lei n. 11.382/2006 a discussão sobre a penhora pode ser formulada nos próprios autos da execução, além de as alegações do embargante revelarem que ele supostamente pleitearia direito alheio em nome próprio. Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial dos embargos uma vez que o embargante não teria se qualificado adequadamente na exordial e teria atribuído valor à causa não correspondente ao proveito econômico vindicado. No mérito, em síntese, sustenta que o embargante não comprovou não ser o proprietário do bem, motivo pelo qual deve a penhora ser mantida. À fl. 42, o feito foi baixado em diligência a fim de a embargante juntar aos autos o referido contrato de alienação fiduciária e o documento de propriedade do veículo em questão com vistas a comprovar o alegado na petição inicial. No entanto, a embargante não cumpriu com o determinado e, em consequência, à fl. 46, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. Primeiramente, quanto à possibilidade de a embargante questionar a penhora efetivada por meio dos presentes embargos, bem como de formular defesa em nome da instituição financeira fiduciante, entendo que não há óbice legal para tanto. Apesar de a penhora poder ser questionada nos próprios autos da execução, não há impedimento legal para que também possa ser objeto de embargos à execução. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, entendo que apesar de a embargante não ter se qualificado de forma adequada, tal fato não prejudicou a apresentação de defesa pela embargada, além de na atual fase processual não se mostrar plausível a extinção do feito pela inépcia da petição inicial, uma vez que a qualificação da embargante consta nos autos em apenso da execução extrajudicial. Assim, rejeito as preliminares argüidas pela embargada. No mérito, verifico que a embargada sustentou a legalidade da penhora efetuada, porém, ao consultar os autos da execução extrajudicial n. 0000881-61.2010.403.6125, observo que na petição da fls. 104/105 ela concordou com seu cancelamento, nos seguintes termos: Em relação à petição de fls. 67/80, do Banco do Brasil Itaucard S.A., informar que diante da noticiada busca e apreensão do veículo penhorado, fls. 39, que se encontrava alienado fiduciariamente, a Caixa concorda com o levantamento da penhora e do bloqueio pelo Renajud. De fato, na petição das fls. 67/71, o Banco Itaucard S.A. realmente manifestou-se no sentido de informar ao juízo que o veículo em questão tinha sido objeto de busca e apreensão que tramitara na Justiça Estadual de Chavantes-SP, motivo pelo qual requereu o cancelamento da penhora e baixa da restrição no RENAJUD. Assim, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da manifestação da embargada nos autos da execução extrajudicial não deve subsistir a penhora ora combatida porque o veículo foi objeto de busca e apreensão pela instituição financeira credora. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Assim, a busca e apreensão do veículo em questão perpetrada pela credora fiduciante e posterior concordância da embargada com o cancelamento da penhora nos autos da execução extrajudicial, importa na perda superveniente do objeto da lide. 3. Dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda de objeto, ante a busca e apreensão do veículo em questão efetuada pela instituição financeira credora. Em face do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Tendo em vista as petições das fls. 67/80 e 104/105 dos autos da execução extrajudicial em apenso n. 0000881-61.2010.403.6125, determino o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo GM/Corsa Classic Life, placas DZW 9854 (fl. 39 daqueles autos), devendo a Secretaria expedir o necessário para sua liberação. Por oportuno, defiro o pedido de penhora formulado às fls. 106/107 dos autos da execução extrajudicial em apenso, devendo a Secretaria expedir o correspondente mandado de penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial em apenso, para cumprimento do que aqui foi determinado. Após, ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-89.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003472-0)) RS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONI CARLOS CURY X RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOARES(SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

RS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RONI CARLOS CURY e RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOARES, por meio de curador especial em razão de citação por edital, opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 56/72. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, porquanto os temas agitados em embargos independem de memória de cálculo e foram ajuizados por meio de curador especial, que tem a prerrogativa de negativa geral. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos,

expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fls. 20/21 evidencia o início do inadimplemento em 06/07/2007, quando a dívida era de R\$122.378,01. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à

abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 20/21 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Fixo os honorários da curadora especial em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002388-57.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-89.2008.403.6125 (2008.61.25.001401-4)) FABRICIA GRAZIELA ZANARDI (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FABRÍCIA GRAZIELA ZANARDI opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento. Sustenta a embargante os seguintes temas: a) aplicação do CDC; b) cláusula abusiva de TR e taxa de rentabilidade; c) condições do título executivo extrajudicial. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/33. Manifestação da embargante, às fls. 37/40. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, porquanto os temas invocados permitem a oposição de embargos, independentemente de memória de cálculo. Os embargos merecem procedência parcial. Em 29/01/2007, a embargante assumiu a condição de devedor em empréstimo consignado no valor de R\$9.300,00, para pagamento em 48 parcelas de R\$384,85. Ficou inadimplente em 09/11/2007 da quantia de R\$10.152,68. As cláusulas contratuais prevêem encargos de juros de 2,9% ao mês, além de comissão de permanência composta por CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, mais multa de 2% e honorários advocatícios de 20%. Ao contrário do que argumenta o embargante, foi juntada planilha às fls. 13/14 dos autos principais que permite identificar a evolução do débito que originou a cobrança. Dessa forma, o título, assinado por duas testemunhas, não é nulo nem ilíquido. Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de

comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. No que diz com a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Da Comissão de Permanência: O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. No caso dos autos, a execução foi proposta para cobrar os valores inadimplidos com os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial. Cingem-se à comissão de permanência composta de CDI e índice de rentabilidade de 2% ao mês (sem juros e multa contratual). Contudo, tal cumulação ainda assim é vedada, nos termos da jurisprudência do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda

Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437. Relator Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:13/06/2005 PG:00310).Dessa forma, a comissão de permanência pode ser cobrada, com base na taxa da CDI, porém devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, apenas para excluir a taxa de rentabilidade incluída na composição da comissão de permanência. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e da Justiça Gratuita que ora concedo ao embargante.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0000638-83.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-33.2010.403.6125) JULIO AUDACIO MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

JÚLIO AUDÁCIO MAZETTO opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Impugnação às fls. 31/37.Réplica às fls. 41/69É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência.Rejeito as preliminares suscitadas nos embargos, em face dos temas de direito nele agitados.Os embargos não merecem procedência.O embargante assumiu a condição de co-devedor, com responsabilidade solidária, de crédito no valor de R\$28.700,00, em 10/04/2008, amparado por nota promissória. A inadimplência deu-se a partir de 02/09/2009, da quantia de R\$20.103,66. As cláusulas contratuais prevêem encargos de juros remuneratórios de 2,40 ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR, além de comissão de permanência em caso de impontualidade, mais multa de 2% e honorários advocatícios de 20%.Ao contrário do que argumentam a parte embargante, foi juntada planilha que permite identificar a evolução do débito que originou a cobrança. Dessa forma, o título não é nulo nem ilíquido.Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas.Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros

reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.No que diz com a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.Da Comissão de Permanência:O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.No caso dos autos, a execução foi proposta para cobrar os valores inadimplidos, sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR e juros remuneratórios de 2,4%. Assim, não houve a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Procedimento isento de custas. Os honorários já fixados na execução, os quais ficam majorados para 15% (quinze por cento).Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001275-34.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-16.2010.403.6125) JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

JOSÉ APARECIDO ROSSETO JUNIOR opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento.Sustenta o embargante os seguintes temas:a) iliquidez do título executivo;b) excesso de execução;c) nulidade na cláusula de comissão de permanência.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 23/41.Manifestação do embargante, às fls. 44/51.Audiência de acordo infrutífera (fl. 64).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, porquanto os temas invocados permitem a oposição de embargos, independentemente de memória de cálculo.Os embargos não merecem procedência.Em 28/11/2007, o embargante assumiu a condição de devedor em empréstimo consignado no valor de R\$22.650,00, para pagamento em 72 parcelas de R\$490,82. Ficou inadimplente em 06/10/2010 da quantia de R\$16.210,59. As cláusulas contratuais prevêem encargos de juros de 1,3% ao mês, além de comissão de permanência composta por CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, mais multa de 2% e honorários advocatícios de 20%.Ao contrário do que argumenta o embargante, foi juntada planilha às fls. 11/12 que permite identificar a evolução do débito que originou a cobrança. Dessa forma, o título, assinado por duas testemunhas, não é nulo nem ilíquido.Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas.Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi

consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n.º 40/2003. No que diz com a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Da Comissão de Permanência: O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. No caso dos autos, a execução foi proposta para cobrar os valores inadimplidos com os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial. Cingem-se à comissão de permanência composta de CDI e índice de rentabilidade de 2% ao mês (sem juros e multa contratual). Contudo, tal cumulação ainda assim é vedada, nos termos da jurisprudência do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437. Relator Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00310). Dessa forma, a comissão de permanência pode ser cobrada, com base na taxa da CDI, porém devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, apenas para excluir a taxa de rentabilidade incluída na composição da comissão de permanência. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e da Justiça Gratuita que ora concedo ao embargante. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001682-40.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003393-1)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)
VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA. opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 23/32. É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência.Os embargos merecem parcial procedência.As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fls. 21/22 daqueles autos evidencia o início do inadimplemento em 05/05/2009, quando a dívida era de R\$12.506,03. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento

jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 21/22 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001252-54.2012.403.6125 - SANTOS E ZILIO CONSTRUCOES LTDA. ME X EMERSON FERNANDES DOS SANTOS X SILVIA MARIA DA FONSECA ZILIO FERNANDES DOS SANTOS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SANTOS E ZILIO CONSTRUÇÕES LTDA. ME., EMERSON FERNANDES DOS SANTOS e SILVIA MARIA DA FONSECA ZILIO FERNANDES DOS SANTOS opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 54/64. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito as preliminares levantadas na impugnação, porquanto os embargos agitam temas de direito cognoscíveis, independentemente dos valores constantes em memória de cálculo. Os embargos merecem parcial procedência. Pelo contrato bancário de fls. 06/11 dos autos principais, a empresa embargante, avalizada por Emerson e Silvia, contraiu empréstimo de

R\$77.994,15, em 27/04/2007, para pagamento nas condições nele definidas, com assinatura de duas testemunhas e amparado por nota promissória protestada, que se reveste da natureza de título executivo extrajudicial. Ao contrário do que argumentam os embargantes, foi juntada planilha de fls. 16/19 que permite identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. A partir de 26/07/2009, quando a dívida estava em R\$49.886,29, a CEF deu início aos encargos de inadimplência, com o acréscimo de comissão de permanência, cuja composição consta à fl. 19. Dessa forma, o título não é nulo nem ilícito. Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o

vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato fixa a comissão de permanência no percentual de 4% ao mês. Contudo, a CEF a somou com índice CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os encargos previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela comissão de permanência de 4%, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas índice de 4%, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001276-82.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-88.2012.403.6125) LUIS FERNANDO SIMAS CUSTODIO (SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

LUIS FERNANDO SIMAS CUSTÓDIO opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Em síntese, pretende a renegociação da dívida e apresenta planilha à fl. 32. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 37/44. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito a preliminar invocada pela embargada, tendo em vista o teor dos embargos e a planilha de fl. 32. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de

atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante, em relação à memória de cálculos apresentada, no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 14/16 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ

DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Sexta (fl. 10, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Concedo Justiça Gratuita ao embargante.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, em cujos autos deve ser designada audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

0001316-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-51.2011.403.6125) DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA-ME, LEANDRO CÉSAR DELPHINO DE OLIVEIRA e FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 88/.Manifestação do embargante, às fls. 27/31.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito as preliminares levantadas na impugnação, porquanto os embargos agitam temas de direito cognoscíveis, independentemente dos valores constantes em memória de cálculo.Os embargos merecem parcial procedência.Pelo contrato bancário de fls. 06/ dos autos principais, o embargante contraiu empréstimo de R\$191.160,00, em 30/01/2009, para pagamento nas condições nele definidas, com assinatura de duas testemunhas e amparado por nota promissória protestada, que se reveste da natureza de título executivo extrajudicial.Ao contrário do que argumenta o embargante, foi juntada planilha de fls. 17/19 que permite identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. A partir de 29/10/2010, quando a dívida estava em R\$148.416,96, a CEF deu início aos encargos de inadimplência, com o acréscimo de comissão de permanência, cuja composição consta à fl. 19. Dessa forma, o título não é nulo nem ilíquido.Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas.Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da

obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato fixa a comissão de permanência no percentual de 4% ao mês e juros de mora. Contudo, a CEF a somou com índice CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os encargos previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela comissão de permanência de 4%, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em relação ao encargo contido na Cláusula 5.2 do contrato, denominado ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, no valor de R\$8.296,34, entendo que é ilegal, na medida em que impõe ao devedor o pagamento de um prêmio cuja cobertura favorece apenas o credor em caso de inadimplência, configurando venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA.1. As limitações fixadas pelo Dec. Nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicas, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. Nº 22.626/33, bem como a Súmula nº

121 do STF.3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual.5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.6. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se ligam ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do CDC.7. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente.8. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF-4ª Região - AC nº 00072333720084047108 - Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. de 24-05-2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. SEGURO DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.O contrato de crédito fixo é título executivo extrajudicial. A prolação da sentença não trouxe prejuízo à parte, eis que os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de venda casada, vedada pelo CDC. Nos termos do julgamento (em sede de recursos repetitivos) do REsp 1061530 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor.(TRF-4ª Região - AC nº 2007.7001.006833-5 - Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI - D.E. de 14-12-2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - NÃO CUMULAÇÃO COM OUTRO FATOR MORATÓRIO - SEGURO DE CRÉDITO INTERNO - VENDA CASADA - VEDAÇÃO - ART. 39, I, CDC - RECURSO DESPROVIDO.1 - Inexistência de óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com outro fator moratório.2 - A comissão de permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital.3 - O CDI corresponde à medida da composição dos custos financeiros, referentes aos empréstimos entre as instituições financeiras, através da emissão de títulos, que lastreiam as operações do mercado interbancário.4 - A taxa apurada para o CDI compreende a rentabilidade do capital e constitui critério válido de remuneração da dívida no período da inadimplência.5 - A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, eis que configura espécie de venda casada, cuja prática é vedada pelo art. 39, I, do CDC.6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2, 6ª Turma, AC 0012745-37.2009.4.02.5001, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA E-DJF2R - Data::13/09/2012)AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO. VENDA CASADA. (...) - A cobrança da taxa de abertura de crédito consisti em prática abusiva do agente financeiro. - No caso em comento, houve a exigência, na contratação do crédito, da aquisição de prêmio de seguro, o que é ilegal ao lume do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de venda casada.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.02.002774-7, 4ª Turma, POR UNANIMIDADE, j. 16 de julho de 2008)AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NOTA PROMISSÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEGURO . VENDA CASADA . INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. (Omissis) 5. Inadequada a obrigatoriedade do seguro, pois afastado da finalidade do contrato. 6. Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.034897-1/PR RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Acórdão Publicado no D.J.U. de 01/11/2006Assim, o valor cobrado a esse título deve ser atualizado e descontado do valor da dívida.Por fim, prejudicada a questão do bem de família, porquanto o bem imóvel não foi objeto de penhora dos autos principais.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas índice de 4%, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação, bem como para declarar ilegal a cláusula contratual referente ao ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, cujo prêmio deve ser abatido da dívida.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001465-60.2012.403.6125 - FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
FELIPE CUBEROS, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA realizada nos

autos da execução de título extrajudicial nº 0002138-87.2011.4.03.6125, movida pela CAIXA, alegando, em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, houve impugnação às fls. 13/16, suscitando preliminarmente não cabimento dos embargos à penhora. É o relatório. DECIDO. Quanto ao cabimento, não há nenhum empecilho legal para os embargos à penhora. O artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil traz autorização para o executado alegar, por meio de embargos, a penhora incorreta ou avaliação errônea. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. O inciso I do art. 333 do CPC prescreve que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, para efeitos de impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8.009/90, deve o embargante, ao apresentar embargos à execução, comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se nas hipóteses de impenhorabilidade admitidas pelo Direito Brasileiro. Os elementos probatórios trazidos aos autos não são aptos a caracterizar, inequivocamente, o imóvel penhorado como bem de família. Ao contrário, o embargante tem domicílio em Manduri-SP (fl. 06 dos autos principais), possui imóveis noutras cidades (fls. 37/40 dos autos principais) e não há prova alguma de que o imóvel penhorado em São Bernardo do Campo seja o local da residência familiar, único a ser objeto de proteção legal. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Honorários fixados nos autos principais, os quais ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida. Indefero Justiça Gratuita, considerando o fato de o embargante ser empresário e possuir patrimônio imobiliário compatível com a possibilidade arcar com as custas e os honorários de advogado, sem comprometer a sobrevivência da família. Traslade-se cópia da sentença para o feito principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001640-54.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-72.2012.403.6125) ALBERTO JOSE GONCALVES X VERA LUCIA ROCHA DE SANTANA GONCALVES (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALBERTO JOSE GONÇALVES e VERA LUCIA ROCHA DE SANTANA GONÇALVES opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/44. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito as preliminares invocadas na impugnação, porquanto a matéria de direito trazida nos embargos é cognoscível, independentemente de memória de cálculo. Os embargos não merecem procedência. Os embargantes assumiram a condição de devedores e confessaram a dívida de R\$15.607,62, em 22/04/2010, em documento particular assinado por duas testemunhas, revestido, portanto, de natureza de título executivo extrajudicial. Ficaram inadimplentes, em 21/07/2011, da quantia de R\$13.546,88. As cláusulas contratuais prevêem encargos de juros de 1,59% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Ao contrário do que argumentam os embargantes, foi juntada planilha às fls. 20/21 dos autos principais que permite identificar a evolução do débito que originou a cobrança. Dessa forma, o título não é nulo nem ilíquido. Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe

consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n.º 40/2003. No que diz com a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Da Comissão de Permanência: O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. No caso dos autos, a execução foi proposta para cobrar os valores inadimplidos relativos aos contratos (Construcard), sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,57% ao mês. Assim, não houve, como sustentam os recorrentes, a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedimento isento de custas. Os honorários já foram fixados na execução e devem ser majorados para 15%. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001795-57.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-42.2012.403.6125) EMILIO HAJIME HARA ME (SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

EMILIO HAJIME HARA ME opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 50/75. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito as preliminares processuais invocadas na impugnação aos embargos, uma vez que as matérias opostas permitem cognição, independentemente de memória de cálculo. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua

extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fls. 18/19 (dos autos principais) evidencia o início do inadimplemento em 02/08/2011, quando a dívida era de R\$12.731,69. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 18/19 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (2,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com

correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Décima Primeira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001864-89.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2012.403.6125) CERAMICA L D DE OURINHOS LTDA ME (SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERÂMICA LD DE OURINHOS LTDA. ME, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001395-43.2012.403.6125, movida pela CAIXA, alegando, em síntese, ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, impenhorabilidade e princípios da menor onerosidade, utilidade, exato adimplemento, proporcionalidade e razoabilidade. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, houve impugnação às fls. 29/30, suscitando preliminarmente intempestividade e não cabimento dos embargos à penhora. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares. Trata-se de embargos à penhora. Se o que se impugna nesta modalidade de embargos é a penhora incorreta ou a sua avaliação errônea, não se pode pretender que o executado oponha embargos contra vícios de uma penhora ou avaliação que ainda não ocorreram. Por certo que o início do prazo para a impugnação à penhora dita incorreta ou avaliação errônea só poderá ser o dia em que o devedor teve ciência de tais atos, quando então terá condições de ajuizar os embargos, se for o caso. Quanto ao cabimento, não há nenhum empecilho legal para tanto e inclusive o artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil traz a autorização para o executado alegar, por meio de embargos, a penhora incorreta ou avaliação errônea. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Nenhum dos princípios invocados afasta a legalidade da penhora sobre bens produzidos pela empresa, referente ao estoque rotativo, o que é menos oneroso à continuidade das atividades da empresa do que a penhora de suas máquinas ou de seu faturamento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indicados apresentam propensão à garantia da execução. Deve-se, portanto, ao menos pôr à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública. 2. Não se pode presumir a dificuldade de arrematação sobre bens do estoque rotativo, cuja penhora é perfeitamente possível e admitida por lei. Apenas se não alienados em hasta pública, admitir-se-á a substituição, mesmo porque a executada teve oportunidade de nomear outros bens à penhora e não o fez. 3. Apelação provida. (TRF3, AC 00287392720064039999 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2011) Ademais, a embargante não indicou qualquer outro bem ou valor que possa garantir a dívida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Honorários fixados nos autos principais, os quais ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I.

0001958-37.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-88.2012.403.6125) MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALOMAO (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) MARCOS JORGE SALOMÃO % CIA LTDA., MARCOS JORGE SALOMÃO e MARIA DE LOURDES

RODRIGUES SALOMÃO opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário, alegando excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 78/88. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito as preliminares processuais invocadas na impugnação aos embargos, uma vez que as matérias opostas permitem cognição, independentemente de memória de cálculo. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fl. 34 evidencia o início do inadimplemento em 21/10/2011, quando a dívida era de R\$17.765,02. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações

pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 21/22 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Primeira (fl. 23), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0002008-63.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-84.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X BENEDITO LUIZ DESTRO (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)
AUTO POSTO SALLA LTDA., PEDRO SIDNEI SALLA, EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR e BENEDITO LUIZ DESTRO opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 95/106. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de

Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fls. 27/28 daqueles autos evidencia o início do inadimplemento em 16/02/2012, quando a dívida era de R\$167.671,40. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 27/28 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras

a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Primeira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0002009-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-54.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
AUTO POSTO SALLA LTDA., PEDRO SIDNEI SALLA e EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 75/86. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre

que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fls. 15/16 daqueles autos evidencia o início do inadimplemento em 29/01/2012, quando a dívida era de R\$70.169,67. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 15/16 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de

rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Oitava, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0000369-73.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-05.2012.403.6125) VANESSA ASSANI DE MORAES(SP318480 - ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
VANESSA ASSANI DE MORAES opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Impugnação às fls. 11/16.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência.Rejeito as preliminares suscitadas nos embargos, em face dos temas de direito nele agitados.Os embargos não merecem procedência.A embargante assumiu a condição de devedora de crédito no valor de R\$12.480,98, em 27/04/2012, amparado por nota promissória. Ficou inadimplente em 26/08/2012, da quantia de R\$11.920,36. As cláusulas contratuais prevêem encargos de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR, além de comissão de permanência composta por TR e taxa de juros contratada em caso de inadimplência, mais multa de 2% e honorários advocatícios de 20%.Ao contrário do que argumentam a parte embargante, foi juntada planilha que permite identificar a evolução do débito que originou a cobrança. Dessa forma, o título não é nulo nem ilíquido.Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas.Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo

192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. No que diz com a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Da Comissão de Permanência: O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. No caso dos autos, a execução foi proposta para cobrar os valores inadimplidos, sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,75% ao mês e juros moratórios de 0,033% ao dia. Assim, não houve a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedimento isento de custas. Os honorários já fixados na execução, os quais ficam majorados para 15% (quinze por cento). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0000634-75.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-37.2012.403.6125) ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA (SP313338 - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) ELIETE CECÍLIA CARVALHO PINHATARI opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário, alegando ausência de título executivo, ilegitimidade passiva, ausência de liquidez, impossibilidade de acumulação de encargos e incidência do CDC. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 92/114. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito as preliminares processuais invocadas na impugnação aos embargos, uma vez que as matérias opostas permitem cognição, independentemente de memória de cálculo. Os embargos merecem procedência. O prazo de vigência do limite de CRÉDITO ROTATIVO aberto nos termos da Cédula de Crédito Bancário é de 360 dias, conforme Cláusula Terceira (fl. 07 dos autos principais). No vencimento, o prazo de vigência pode ser renovado por igual período, mediante aditamento. No caso dos autos, a cédula teve vigência a partir de 23/07/2008, ou seja, até 23/07/2009, sujeita a aditamento. Ocorre que a embargante retirara-se da empresa devedora principal em 01/05/2009 (fls. 60/62) e exequente, por sua vez, deixou de juntar aos autos qualquer aditamento contratual, o que evidencia a ilegitimidade para direcionar a cobrança contra co-devedora que não contratou expressamente a renovação da cédula, de acordo com a formalidade exigida pelo 4º do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. O preenchimento de vencimento em 08/07/2001 à fl. 06 não supre a exigência legal de aditamento, à vista da data de assinatura do contrato (23/07/2008), do prazo expresso de vigência (360 dias,

Cláusula Terceira) e dos campos em branco nas Cláusulas Quarta e Quinta, indicando que a data de vencimento foi preenchida à mão posteriormente, o que é insuficiente para alcançar a embargante. Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para excluir a embargante do pólo passivo da execução. Isento de custas. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos principais.

0001048-73.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-75.2013.403.6125) H. F. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - ME X FELIPE TIROLI TOFFOLI X HELDER LUIZ TOFOLI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001531-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA X CLELIA MARIA DAMINI ARBEX X JOSE NICOLAU ARBEX(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)
Fls. 180/181. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que a execução encontra-se suspensa, aguardando a liquidação, pelos executados, do acordo entabulado (fl. 86). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

I - Se a própria arrematante, maior interessada no recebimento dos bens penhorados (e na multa fixada contra o depositário às fls. 93/94 pela resistência em entregar os bens arrematados), demonstrou desinteresse em exercer seu direito ao ter acordado com ele por receber outros bens (diversos daqueles arrematados) em substituição (conf. acordo de fl. 109 e certidão de fl. 111)), desonero o depositário de seu encargo e do pagamento da multa que havia sido antes arbitrada em seu desfavor. II - Fica, contudo, mantida a multa contra o executado por ato atentatório à dignidade da justiça também fixada anteriormente no processo em decisão já preclusa. III - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, em 60 dias, requerer o que de direito, apurando o remanescente da dívida a ser aqui executada (em relação ao saldo da dívida deduzido do preço da arrematação já quitado), nos termos da decisão de fls. 93/94. IV - Guarde-se o cumprimento e, após, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Após, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 313

0003425-85.2011.403.6125 - ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 154: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. II - Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Int.

Expediente Nº 3581

MONITORIA

0002422-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Diante da informação supra, determino o imediato cadastramento dos procuradores da parte ré e torno sem efeito o certificado à fl. 116-verso. Retificados assentamentos, republique-se o despacho de fl. 116. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 116. À fl. 107, a CEF requereu a extinção do processo em razão da liquidação da dívida exequenda, pugnando pelo levantamento em favor da ré de eventuais valores bloqueados. Com base em tal

informação, foi prolatada sentença de extinção do feito, porém sem a determinação para desbloqueio dos valores transferidos para conta judicial vinculada a este processo. Nesse sentido, visando à celeridade e efetividade do processo, intime-se a parte ré para que, em 10 dias, informe nos autos o número de sua conta corrente, o Banco e a agência, para o fim de transferência dos valores outrora bloqueados. Com a informação, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizada na sede desta Justiça Federal de Ourinhos para que, em 05 dias, transfira para a conta informada os valores depositados na conta 2874-005.2122-8 (fl. 111), devendo informar nos autos tal providência. Tudo devidamente cumprido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Instada a parte autora a se manifestar quanto aos locais a serem periciados em observância à decisão do E. TRF da 3ª Região, trouxe aos autos os endereços de locais em que houve prestação de serviços em atividade comum, bem como indicou os empregadores em que alega ter trabalhado em ocupação nociva à saúde. Considerando o teor da determinação de fls. 341/342, a prova a ser produzida envolve tão somente a análise da atividade desempenhada pelo autor a fim de investigar sua nocividade e seu enquadramento ou não como labor especial. Desta forma, a prova mostra-se necessária e útil somente no que toca aos períodos compreendidos entre 17/03/1987 a 01/12/1987 (laborado na Toyobo do Brasil S/A - Indústria Têxtil) e 06/07/1993 a 27/11/1995 e 21/05/1996 a 01/03/2000 (laborado na Companhia Canavieira de Jacarezinho). II - Por tal razão e considerando que nenhuma das empresas se encontra localizada dentro da jurisdição deste Juízo Federal, determino a expedição de carta precatória às Subseções Judiciárias de Americana/SP e Jacarezinho/PR para realização de perícia nos locais de trabalho do autor, tendo em conta as atividades por ele desempenhadas (endereços à fl. 348). Consigne-se na deprecata que por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, os honorários dos respectivos peritos deverão ser requisitados pelo próprio Juízo deprecado. Expeça-se o necessário.

0004209-77.2002.403.6125 (2002.61.25.004209-3) - CARLOS LEMES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Considerando o tempo decorrido desde a petição de fl. 280, concedo adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros do falecido, apresentando os documentos necessários, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. II - No silêncio, ao arquivo. Int.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 235/237), determinou-se a realização de perícia, tendo a parte autora sido instada a indicar as empresas em que pretende vê-la realizada, devendo assinalar, ainda, seus endereços e os períodos nelas trabalhados. O autor se manifestou às fls. 245/246 e apresentou a relação das empresas nos termos determinados e postulou, por fim, a oitiva de uma testemunha. II - Observo, primeiramente, que à fl. 179 foi deferida a produção de prova oral. No entanto, decorreu in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas, ficando prejudicada a prova. Consigno, ainda, que restou determinada pela decisão do E. TRF, tão somente, a realização de nova prova técnica, não existindo qualquer determinação quanto à prova oral, na medida em que não houve impugnação quanto à sua não produção. Assim, indefiro a prova oral requerida por preclusa. II - Passo a analisar a indicação das empresas e locais para realização de perícia. No que toca aos períodos laborados na empresas Incol - Indústria e Comércio de Couros Ltda (02/02/1970 a 07/07/1970; 03/11/1970 a 12/11/1971; 01/09/1972 a 16/07/1973) e Abatedouro Avícola Ourinhense Ltda. (01/12/1978 a 01/08/1979) traga a parte autora a comprovação documental de que as empresas encontram-se inativas, devendo comprovar documentalmente, ainda, se o objeto social e as atividades desenvolvidas nas empresas paradigmas indicadas são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada. Além disso, deverá comprovar se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor e se as condições de trabalho eram semelhantes, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os esclarecimentos aos autos, voltem-me conclusos. III - Relativamente ao período laborado para Francisco Antônio Ligeiro (01/03/1982 a 18/11/1982), esclareça a parte autora a pertinência da prova, bem como especifique o local a ser periciado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. IV - Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Ilha Solteira, para realização de perícia no local de trabalho do autor (GP Construções e Obras, período 08/07/1980 a 21/11/1981), tendo em conta as atividades por ele desempenhadas (endereço à fl. 246). Consigne-se na deprecata que por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, os honorários dos respectivos peritos deverão ser requisitados pelo próprio Juízo deprecado. Expeça-se o necessário. V - Após o decurso do prazo concedido para a prática dos atos determinados no

item II, voltem-me conclusos, inclusive, para nomeação de perito para a prova técnica a ser realizada nesta Subseção.

0002407-63.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 6/14. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 22/24). A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 55. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação A preliminar argüida pelo réu entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (5.7.2010 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores a data do requerimento administrativo (5.7.2010), ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21.10.2005), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 21.10.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de no período de 5.1.1996 a 5.7.2010 (174 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 21.10.1993 a 21.10.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento atestando seu matrimônio com Wilson Basseto, em 25.11.1967, na qual consta como a profissão deste a de lavrador (fl. 10); e, (ii) cadernetas de vacinações do filho da autora, datadas de 15.12.1970, de 10.1.1972 e de 18.3.1969, nas quais constam como residência Mundo Novo e Água do Jacu (fls. 12/14). Quanto à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que foi casada com Wilson Basseto desde a década de 70. Afirmou que antes de se casar, trabalhou na lavoura junto com suas tias. Relatou que seu marido e sua família eram lavradores e que quando se casou com Wilson foi morar na Água do Jacu, em um sítio como empregados, porém não se recorda do nome da fazenda. Relatou que depois foi trabalhar na Fazenda Canaã junto com seu marido, como empregados. Trabalhavam na plantação de café e que seu marido fazia de tudo na roça. Afirmou que quando nasceu morava na Água do Jacu e que além deste teve mais dois filhos. Afirmou que depois voltaram para Água do Jacu, mas em outra fazenda, na plantação de café e na lida com vacas de leite. Lembrou-se que o nome do dono da fazenda era Bento Ramos. Afirmou que depois vieram para Ourinhos e que seu marido foi trabalhar em uma chácara, com plantação. Afirmou que nesta época não trabalhou porque cuidava das crianças e que ficaram nesta fazenda por cerca de dois anos. Afirmou que depois foram morar na Vila Odilon, na cidade, mas que seu marido continuou a trabalhar na lavoura, sendo que isto se deu quando a filha mais nova tinha aproximadamente dez anos, hoje ela conta com 41 anos de idade. Assim, concluiu que faz uns trinta anos que se mudou para a cidade. Afirmou que daí seu marido passou a trabalhar de bóia-fria, com gatos e que, às vezes, trabalhava com seu irmão. Afirmou que seu marido trabalhava todos os dias quando dava certo, mas depois de doente, com diabetes, trabalhava cerca de duas vezes por semana, até falecer em 2005. A testemunha Cícera de Campos afirmou que faz mais de cinquenta anos que conhece a autora porque ela morava na Vila Odilon com a avó. Afirmou não saber dizer em que a família dela trabalhava à época. Afirmou que o marido da autora trabalhava na lavoura, na Fazenda Velha e que fazia de tudo. Recordou-se que agora mais recentemente, depois que o marido da autora ficou doente, foram morar no bairro Pacheco Chaves. Afirmou que quando voltou de Cambará há 40 anos, a autora morava na Vila Odilon e que bem depois foi morar no Pacheco Chaves. Afirmou ter conhecimento de que a autora também morou na Fazenda Velha, no Pinha e na Água do Jacu. Afirmou que no Pacheco Chaves moram vizinhas, na mesma quadra, e que nesta época o marido da autora já estava doente e que raramente trabalhava. Recordou-se que, às vezes, ele trabalhava na lavoura, pois o via sair para trabalhar com roupas típicas de rurícola, por volta das 7h, 7h30m da manhã. Afirmou que a autora também ia trabalhar, mas não era sempre. Afirmou que o marido da autora fazia bicos porque era doente e muito obeso. Afirmou que depois do marido da autora ter falecido ela não exerceu atividade laborativa. Afirmou que quando o marido da autora faleceu fazia uns oito dias que ele estava sem trabalhar. A testemunha Carlos Alberto dos Santos afirmou que conhece a autora há 25 anos, pois são vizinhos no bairro Pacheco Chaves. Afirmou que conheceu o marido da autora e que o via no ponto de ônibus para ir trabalhar na roça. Afirmou que ele havia comentado que trabalhava na roça e que o via no ponto de ônibus de segunda-feira a sábado. Afirmou que depois ficou sabendo que o marido

da autora tinha problemas de diabetes. Afirmou que de vez em quando via a autora também no ponto de ônibus, portando uma enxada. Recordou-se que antes do óbito do marido da autora, com cerca de um mês, ainda o via no ponto, não todos os dias. Lembrou-se que o marido da autora chegou a comentar que trabalhava no Pinha e na Água do Jacu e, ainda, que ele mencionou que estava doente, com diabetes. José de Campos, ouvido na qualidade de informante, afirmou que faz mais de trinta anos que conhece a autora e seu marido. Afirmou conhecê-los da Água do Jacu e da Fazenda Canaã. Conheceu o marido da autora na Fazenda Canaã porque ele era arrendatário, na época era ainda solteiro. Afirmou que depois a autora e seu marido, já casados, foram para Água do Jacu para trabalharem como empregados. Afirmou que a autora e seu marido moravam na Água do Jacu e trabalhavam como bóia-fria, sendo que ele também trabalhava de bóia-fria, mas era muito difícil trabalharem juntos. Afirmou que a casa em que a autora morava era alugada e que eles chegaram a ter filhos quando ainda moravam na Água do Jacu. Afirmou que depois foi morar em Cambará e depois na Vila Odilon, época em que a autora e seu marido já moravam lá. Afirmou que nesta época a autora trabalhava na lavoura. Afirmou que o marido da autora trabalhava na lavoura até pouco tempo antes de morrer. Recordou-se que, na cidade, o marido da autora chegou a trabalhar de empregado, acredita que por cerca de quatro ou cinco anos, período anotado em carteira de trabalho. Afirmou que chegou a trabalhar com o marido da autora como bóia-fria. Afirmou que puxavam barro para as cerâmicas e que recebiam por viagem. Afirmou que o marido da autora morreu de diabetes, de repente. Relatou que acha que o marido da autora trabalhou registrado na década de 70 ou de 80. Afirmou que recebiam por semana as viagens de barro que faziam para as cerâmicas. Desta forma, a prova testemunhal revelou-se frágil e insuficiente para comprovar o labor rural no período de carência exigido. As testemunhas limitaram-se a mencionar que sabiam do labor rural exercido pela autora há bastante tempo e que, depois, não a viam em efetivo desempenho de atividade rural. Limitaram-se, também, a mencionar eventual labor rural prestado pelo marido da autora, sem dar maiores detalhes se a autora o acompanhava. A própria autora, em seu depoimento pessoal, pouco esclareceu sobre a atividade rural eventualmente exercida e pelo que deixou transparecer depois de ter se mudado para a cidade, se trabalhou como rurícola, trabalhou por muito pouco tempo. Denota-se, assim, que se a autora exerceu atividade rural exerceu-a há muito tempo, fora do período de carência. De outro vértice, verifico que o marido da autora possuía alguns vínculos de natureza urbana anotados em carteira de trabalho já a partir de 1980 (fl. 26) e, ainda, em sua certidão de óbito foi qualificado como autônomo (fl. 11). No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada (fls. 192/228), para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000694-19.2011.403.6125 - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda integralmente a parte autora ao contido na determinação de fl. 71, trazendo aos autos o endereço completo das empresas em que pretende a realização de perícia técnica no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos, voltem-me conclusos para nomeação de perito.

0001711-90.2011.403.6125 - FAUSTO PALMA FERNANDES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição de fl. 141 e documentos de fls. 142/145, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como trabalhador avulso (15/06/1998 a 17/04/2006) por meio do Sindicato dos Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e auxiliar da administração de armazéns gerais de Ourinhos e região. Diante da peculiaridade da atividade desempenhada pelo autor, que via de regra, presta serviços a vários tomadores, indique, no prazo de 20 (vinte) dias, as empresas em que deverá ser realizada a prova pericial, comprovando documentalmente a prestação dos serviços no local. Caso não seja possível a realização de perícia no exato local da atividade então desempenhada, indique o autor, no mesmo prazo, empresa paradigma e traga aos autos seu comprovante de inscrição e situação cadastral, bem como a comprovação documental do funcionamento da empresa à época do trabalho desenvolvido pelo autor e a similitude entre as condições de trabalho desempenhadas e as da(s) empresa(s) indicada(s). Consigno que o silêncio acarretará a preclusão da prova aqui deferida. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para nomeação de perito.

0003210-12.2011.403.6125 - OTAVIO BORGES MOREIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 137 foi determinado ao autor que indicasse a empresa paradigma para a realização de perícia, devendo comprovar, documentalmente, se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional eram semelhantes às desempenhadas na empresas em que trabalhou e que teve as atividades encerradas. Deveria comprovar, ainda, se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor, bem como se as condições do labor eram semelhantes às das empresas em que trabalhou efetivamente. Pois bem. O autor, devidamente intimado do despacho em questão, manifestou-se às fl. 140 e indicou empresa paradigma para a realização da perícia indireta, acostando seu comprovante de inscrição e situação cadastral, sem se atentar para as demais determinações do comando judicial, tais como a comprovação do funcionamento da empresa à época do trabalho desenvolvido pelo autor e a similitude entre as condições de trabalho desempenhadas e as da empresa indicada. Assim, não cumprindo a parte autora com o ônus que lhe incumbia, resta preclusa a oportunidade de fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Esclareço, ainda, que a precisa delimitação do objeto da perícia e a correta identificação do standard se mostram imprescindíveis à sua realização e sem o que fica prejudicada. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 71/72 e fl. 119. Diante do requerido pela parte autora, considerando a matéria versada nos presentes e tendo em conta, ainda, os poderes instrutórios do juiz previstos no art. 130 do CPC, determino que: I - Informe a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a existência de contrato de seguro (além da cláusula vinte do pacto de fls. 12/38) para eventual garantia da obra, no prazo de 20 (vinte) dias. II - Apresentem a rés o laudo de vistoria inicial do imóvel, declaração de ciência do adquirente quanto às condições de infraestrutura do bem e eventuais requerimentos do autor quanto à referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. II - No decurso, voltem-me conclusos para nomeação de perito.

0000863-69.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

1. Relatório Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da INJEX INDÚSTRIAS CIRURGICAS LTDA., objetivando o ressarcimento de todos os valores já pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ocorrido na empresa-ré, bem como sua condenação ao pagamento de todas as prestações futuras que tiverem de ser pagas a título de benefício previdenciário ao empregado envolvido no acidente. Relatou a parte autora que, em 10 de dezembro de 2010, o empregado da empresa-ré, Fabiano Moreira Caetano, foi vítima de acidente de trabalho de natureza grave, em

razão desta ter descumprido as normas de higiene e segurança do trabalho quanto à máquina que ele operava, o que teria culminado com a amputação dos seus dedos e esmagamento do dorso da mão esquerda. Sustentou que a ré teria incorrido em diversas irregularidades quanto às normas de segurança do trabalho, conforme teria sido consignado pelo auditor-fiscal do trabalho quando da apuração do acidente ocorrido. Assim, argumenta que várias foram as autuações lavradas contra a ré, o que demonstraria o nexo de causalidade entre as irregularidades constatadas no tocante às regras de segurança do trabalho por parte da empresa e o acidente narrado, motivo pelo qual teria incorrido, no mínimo, em culpa, em consequência, deve ser responsabilizada a ressarcir o instituto-autor pelas despesas já despendidas e a serem despendidas. Argumenta, ainda, que a ação regressiva é instituto previsto pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/91 e visa assegurar ao instituto-autor o direito de ser ressarcido pelas despesas despendidas por força de comportamento culposo ou doloso praticado pelas empresas, quando estas deixam de cumprir as normas instituídas de segurança do trabalho. Por fim, requereu a condenação da ré no pagamento das despesas já efetivadas, bem como ao pagamento das prestações vincendas decorrentes do benefício de auxílio-acidente deferido ao empregado-segurado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/119. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 140/146 para, no mérito, aduzir que a pretensão do instituto-autor afrontaria a Constituição da República, na medida em que o artigo 7.º, inciso XXVIII asseguraria ao trabalhador urbano ou rural um seguro contra acidentes de trabalho, estabelecido por meio do SAT incidente sobre a folha de salários das empresas e a ser pago por elas. Assim, sustenta que condenar a empresa a indenizar a vítima e o INSS seria penalizá-la duas vezes, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do SAT é da empresa a fim de que, em eventual acidente de trabalho, o INSS tenha condições de custear o benefício previdenciário a ser destinado ao segurado empregado. Sustenta, ainda, que a requerida não incorreu em dolo ou culpa, uma vez que o relatório firmado pelo auditor-fiscal do trabalho e o auto de infração lavrado são unilaterais e não demonstrariam o nexo causal imprescindível para configuração do dano a ser indenizado. Ao final, requer seja o pedido inicial julgado improcedente. Acostou os documentos das fls. 147/174. Réplica às fls. 177/178. O depoimento pessoal do representante legal da empresa-ré, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 195. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram alegações finais orais (fl. 191) e, na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. 2. Fundamentação O INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos e a serem pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente ao empregado da empresa ré, sob argumento de que teria ela agido com negligência quanto às normas padrão de segurança do trabalho, motivo pelo qual seria o caso de se aplicar o artigo 120, da Lei n. 8.213/91. De início, convém ressaltar que a relação jurídica mantida entre a empresa e o INSS é de natureza unicamente tributária, regida pela Lei n. 8.212/91, e que lhe impõe o dever de recolher mensalmente inúmeras contribuições previdenciárias à autarquia-autora exatamente como forma de resguardar-se do dever de indenizar em caso de eventual dano. Não é por outro motivo que o INSS é um Instituto Nacional do Seguro Social. Dentre tais contribuições, aliás, estão às elevadas contribuições para o SAT - Seguro do Acidente de Trabalho, visando exatamente a financiar as prestações por acidente do trabalho do INSS. É o que disciplina o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91: Art. 22 (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, além de ter supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Por seu turno, o artigo 57, 6.º da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 6.º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12 (doze), 9 (nove) ou 6% (seis pontos percentuais), conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente. Desta feita, extrai-se que ao recolher as contribuições sociais devidas, a empresa já efetuou o pagamento ou o ressarcimento daquilo que, eventualmente, o INSS tenha de dispor para custear o benefício previdenciário destinado ao segurado empregado que venha a se acidentar no trabalho. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA.** 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido

de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente *bis in idem* na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (TRF/3.^a Região, APELREEX n. 00358090719964036100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, 5^a T, j. 24/09/2012, public. e-DJF3 11/10/2012) Deveras, exigir da empresa o ressarcimento da autarquia daquilo que eventualmente seja compelida a pagar ao empregado segurado na hipótese de acidente de trabalho, ainda que tenha havido culpa ou dolo do empregador, seria penalizá-la de forma dobrada pelo mesmo evento danoso, uma vez que esta, conforme a legislação mencionada, já recolhe mensalmente e, em alíquota especial, quantia destinada a custear eventual benefício previdenciário ao segurado acidentado. Em síntese, a empresa mantém com o INSS uma relação regida pelo direito tributário, e o INSS mantém com os segurados e dependentes uma relação regida pelo direito previdenciário. São duas relações autônomas e inconfundíveis, não sendo dado ao INSS tentar valer-se de uma ação com roupagem de ação de ressarcimento para tentar furtar-se do seu dever jurídico de prestar benefícios previdenciários, transferindo-se-o à empresa. Nesse contexto, Sergio Pinto Martins in *Direito da Seguridade Social*, 33.^a edição, Editora Atlas, 2013, p. 177/178, ensina-nos:(...).Na verdade, o seguro contra acidente do trabalho previsto no inciso XXVIII do artigo 7.^o da Constituição é uma contribuição que irá custear as prestações de acidente do trabalho. Seu fundamento também está no inciso I, do art. 195 da Constituição quando assegura a incidência da contribuição do empregador para o custeio da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento feito ao empregado que irá incidir a contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho, que ficam a cargo do empregador. A natureza da contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho é do tributo, na modalidade de contribuição social, enquadrada no art. 149 da Constituição, quando faz referência ao 6.^o do art. 195 da mesma norma. Representa adicional à contribuição da empresa. Tem como característica a contribuição previdenciária relativa ao acidente do trabalho ser vinculada para custear as receitas necessárias para atender às prestações de acidente do trabalho. A contribuição visa custear uma determinada despesa ou necessidade do sujeito passivo(...). Portanto, não resta dúvida de que a contribuição destinada ao SAT visa custear as despesas que eventualmente a autarquia previdenciária tenha que dispor para atender os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e, se assim o é, não se mostra legítimo impor à empresa ressarcir o INSS, por meio de ação regressiva, nestas hipóteses. A alegação de que o fundamento da ação regressiva residiria na ação culposa ou dolosa da empresa ao deixar de seguir as normas de segurança do trabalho ou de não fiscalizar e exigir dos empregados seu cumprimento não merece acolhida, haja vista que existem órgãos governamentais destinados a fiscalizar as empresas e a autuá-las, em caso de descumprimento da legislação. Além disso, a contribuição ao SAT em alíquota maior já visa custear o INSS nos casos de empresas com incidência maior de ocorrência de acidentes de trabalho, resguardando-o de despender receitas a serem vertidas em pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, sem a devida contraprestação por parte das empresas em questão. Nesse passo, entendo que o mencionado artigo 120 da Lei n. 8.213/91 contraria frontalmente o disposto pelo artigo 7.^o, inciso XXVIII da Constituição da República, uma vez que o seguro previsto por este dispositivo constitucional foi instituído por meio da contribuição ao SAT (artigo 22, II, Lei n. 8.212/91), a qual é recolhida pelas empresas com a destinação de serem vertidas ao segurado em caso de eventual concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Logo, se o INSS auferir receita destinada a custear benefícios desta natureza, não pode pretender o ressarcimento por este custeio, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Não há prejuízo a justificar a pretensão do autor, na medida em que obrigatoriamente a empresa é obrigada a verter em seu favor contribuição social, em alíquota especial, com o fito exclusivo de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. Portanto, torna-se desnecessário analisar a eventual culpa ou dolo da empresa-ré pelo acidente que vitimou seu empregado, pois a obrigação que lhe competia foi cumprida com o regular recolhimento mensal da contribuição ao SAT. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o instituto-autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento)

do valor dado à causa, ante o grau de zelo demonstrado pelo advogado da empresa-ré, bem como o trabalho desenvolvido por ele, conforme prevê o artigo 20, 3.º, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Isento o instituidor do pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-14.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-36.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001047-88.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-51.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X IVONE DE FATIMA PORCELLI X ANTONIO ZAKI MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRLICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001049-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-21.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI X ANTONIO ZAKI MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRLICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001086-85.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-95.2013.403.6125) SILVIA SILENE MAFRA TAKARA- EPP X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001059-54.2003.403.6125 (2003.61.25.001059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2001 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 12 de setembro de 2008, conforme decisão de fl. 105. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou:(...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e Resp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009. (...)) Por tal motivo, passível de reconhecimento ex officio à luz do disposto no art. 219, 5º do CPC, outra sorte não há senão extinguir-se a presente execução por conta da prescrição intercorrente. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art.

269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005417-62.2003.403.6125 (2003.61.25.005417-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE JULIO GUILA ME(SP092806 - ARNALDO NUNES)

A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 11 de outubro de 2007, conforme decisão de fl. 40 dos autos. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP049910 - OLDEMAR EDSON LANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Instada a se manifestar nos autos, embora devidamente intimada, a exequente nada requereu até o presente momento. Assim, sendo, intime-se pessoalmente a exequente, na pessoa do seu representante legal (prefeito municipal) para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito. Após, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.

0001752-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

I- Tendo em vista que a petição juntada às f. 85-88 tem pertinência com o processo de embargos (0001979-13.2012.403.6125), desentranhe-se-a para juntada àquele feito. II- Considerando que o veículo penhorado às f. 63-64 (placa DGU 6706) foi acometido por sinistro, conforme informado às f. 89-102, defiro a substituição da penhora pelo veículo descrito no documento da f. 102 (caminhão M. Benz/Atego 1418, placa DGU 6709), devendo a Secretaria lavrar o termo de substituição de penhora que deverá ser assinado pela patrona da executada, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Cumprido o item II, determino a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo de placa DGU 6706 por meio do Sistema RENAJUD. IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico nos autos dos embargos à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-25.2013.403.6125 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS contra ato atribuído ao CHEFE DA APS-OURINHOS, consubstanciado no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que, mesmo reconhecendo a presença dos requisitos da idade mínima de 60 anos e carência, a impetrada negou o benefício sob o fundamento de que, na DER, o impetrante não mais ostentava a qualidade de segurado, motivo por que não lhe seria devido o benefício reclamado. Sustenta ser ilegal o ato impugnado ao argumento de que o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 disciplina que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, o que não teria sido observado pela autoridade impetrada que, portanto, teria cometido ato que violou seu direito líquido e certo à prestação previdenciária reclamada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/74. A medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida in initio litis a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil. Quanto à relevância do fundamento, não me convenço, nessa análise perfunctória, de que o INSS tenha incorrido em ilegalidade. Fundamento. Três são as espécies de aposentadoria rural por idade previstas na Lei de Benefícios da Previdência Social: (a) a tipificada no art. 143; (b) a tipificada no art. 48, 1º e 2º e (c) a tipificada no art. 48, 3º. A aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da LBPS é genuinamente assistencialista, independe de contribuição (e, portanto, de carência, na sua acepção técnica) e é fixada no valor de um salário mínimo mensal. Embora também assegurada aos trabalhadores rurais empregados, por não dependerem de contribuição são, na maioria das vezes, perseguidas só pelos trabalhadores rurais em regime de economia familiar (segurados especiais). Exige a Lei, para a percepção de tal benefício, que o pretendente tenha no mínimo 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher) de idade e, além disso, que comprove o efetivo trabalho rural em número de meses iguais ao da carência em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito

etário. Se assim o é, por certo se exige que, na DER (ou quando do cumprimento da idade mínima), o trabalhador rural demonstre sua qualidade de segurado (ou seja, que esteja efetivamente trabalhando nas lidas rurais), não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03, como acertadamente interpretou o INSS no caso ora sub judice. A aposentadoria rural por idade prevista no art. 48, 1º e 2º da LBPS é tipicamente contributiva (depende de carência), e seu salário-de-benefício é apurado com base nos salários-de-contribuição vertidos aos cofres da Previdência Social, nos termos do art. 50 da mesma Lei. Por isso não é devida ao segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar), mas apenas ao empregado rural (geralmente com registro em CTPS), desde que demonstre 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher) de idade e comprove o efetivo trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário (art. 48, 2º). Como se vê, também para esta espécie de aposentadoria rural por idade a Lei exige que, quando da DER (ou do cumprimento do requisito etário), seja demonstrada a manutenção da qualidade de segurado (além da carência e da idade reduzida). Da mesma forma não se lhe aplica, por este motivo, o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Por sua vez, a aposentadoria rural por idade prevista no art. 48, 3º da LBPS, diversamente das duas outras já analisadas, dispensa a prova de trabalho rural em período imediatamente anterior à DER ou ao cumprimento do requisito etário. Por outro lado, exige que o trabalhador rural tenha, no mínimo, 65 anos de idade (se homem) ou 60 anos de idade (se mulher). Por não precisar demonstrar que, na DER, estivesse ainda nas lidas rurais, tem direito a essa aposentadoria o trabalhador rural que completar os requisitos da idade mínima e carência, mesmo que tenha, posteriormente, perdido sua qualidade de segurado, nos termos do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Assim disciplina o comentado art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Pela dicção do referido dispositivo é fácil perceber, sem dificuldades, que não se aplica a regra à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da LBPS, afinal, é expressa e cristalina a norma a condicionar sua incidência apenas se o segurado contar com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na DER, o que é dispensado na aposentadoria rural por idade rural assistencialista do art. 143 que só exige prova do efetivo trabalho rural pelo tempo correspondente ao da carência. Em suma, se a aposentadoria por idade rural do art. 143 da LBPS e, da mesma forma, do art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91 exigem que o trabalhador rural (com 60 anos, se homem, ou 55, se mulher) demonstre o efetivo trabalho rural em período imediatamente anterior à DER, é porque certamente não incide a regra que permite a desconsideração da perda da qualidade de segurado na DER. Concluindo, o que se pretende aqui afirmar, é que a dispensa quanto à prova da qualidade de segurado na DER prevista no art. 3º e 1º da Lei nº 10.666/03 só se aplicam às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade fundada na idade mínima de 65 anos (se homem) ou 60 anos (se mulher). Em se tratando de aposentadoria por idade rural, portanto, só se dispensa a prova da qualidade de segurado na DER no caso do benefício previsto no art. 48, 3º da LBPS. Analisando o caso concreto noto que o impetrante completou 60 anos de idade em 17/07/2013 (nascido que é em 17/07/1953). Pelos dados constantes de sua CTPS observa-se que seu último vínculo fincou-se em meados de 2002, o que implica concluir que, na DER (em 18/07/2013), ele não mais ostentava a qualidade de segurado. Por tal motivo, a objetiva e clara fundamentação adotada pela autoridade impetrada na decisão administrativa cuja cópia foi acostada à fl. 74, aparentemente não se encontra eivada de ilegalidade. Processe-se, assim, SEM LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, servindo-se de cópia desta decisão instruída com cópia da petição inicial como ofício e, após, dê-se vista ao MPF por igual prazo. Intime-se o impetrante pela imprensa oficial e a Procuradoria Federal Especializada do INSS, por mandado - servindo-se também de cópia desta decisão como tal. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000109-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001754-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001754-0) - GERUSA MARIA DE MOURA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GERUSA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 334/335 padece de erro material em seu item III, que retifico nos seguintes termos: III - Assim, determino que se intime pessoalmente a exequente

Gerusa Maria Moura para que informe a este Juízo acerca de eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais ao Dr. Ézio Rahal Melilo, OAB/SP 64.327 ou à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, OAB/SP 68.754, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a negativa ser expressa. Intimem-se as partes, e, após, cumpra-se a decisão de fls. 334/335.

0003216-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003216-0) - LAERCIO JORGE(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAERCIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 517), intime-se a parte autora para manifestação quanto a qual benefício opta em face dos cálculos apresentados, considerando o disposto no artigo 124, II da Lei 8.213/1991, no prazo de 10 (dez) dias.

0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIDE MARIA DOURADO X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 171), dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados.

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002603-96.2011.403.6125 - JOSE MARTINS SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as informações trazidas pelo INSS, dando conta de que a revisão buscada no presente processo já teria ocorrido administrativamente, inclusive com pagamento de valores atrasados, dê-se vista ao exequente dos documentos juntados para que, no prazo de 10 dias, apresente, querendo, manifestação.Com a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Caso contrário, ou sendo a manifestação no sentido de concordar com os pagamentos já efetuados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-14.2013.403.6108 - USINA PAU DALHO S/A(DF010612 - GEISA FELIX BARUFI E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA PAU DALHO S/A

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.II - Tendo em vista o requerido pela parte exequente (UNIÃO FEDERAL)às fls. 275, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida (atualizado até 18.05.2011): R\$ 2.000,00III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 2.200,00IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exeqüente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

ACAO PENAL

0002705-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002705-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURO ZOCANTE X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

1. RelatórioNelson Rocha, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito de apropriação

indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal) em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de administrador de fato da empresa Zoccante Distribuidora de Carnes Ltda, sediada nesta cidade de Ourinhos-SP, deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a terceiros. Consta também da peça acusatória que conforme apurado na NFLD n. 35.451.622-1, nas competências de julho a outubro de 2001, foram descontadas contribuições previdenciárias de aquisição de produtos rurais e não foram as mesmas recolhidas ao INSS, conforme discriminativos de débitos integrantes da notificação acima mencionada. Após análise do Livro de Registro de Entradas, de notas fiscais de entrada e de notas fiscais de produtor, o INSS apurou que os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 35.939,01. O recebimento da denúncia ocorreu em 17 de janeiro de 2008 (fl. 226). O réu não foi encontrado, razão pela qual foi feita sua citação por edital (fls. 270/272). Foi ainda nomeado defensor dativo a ele (fl. 276). A defesa do réu foi apresentada às fls. 281/286, mas, diante de sua não localização, foi determinada, em 25/05/2001, a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP (fl. 294). Em 26/11/2012 o réu foi localizado e citado (fl. 305). O advogado por ele constituído apresentou nova defesa às fls. 307/313, com o rol de duas testemunhas. Foi determinada a retomada do curso da ação penal em 26/03/2013 (fl. 315). Neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa bem como realizado o interrogatório do réu, tudo por meio áudio visual (fls. 332/340). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do crime e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 342/343). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 345/351 onde, inicialmente, pugnou pela aplicação do Princípio da Insignificância ao presente caso. No mérito afirmou que o réu nunca foi proprietário de qualquer empresa nesta cidade de Ourinhos, alegando que ele apenas trabalhou na Zoccante Distribuidora de Carnes Ltda, onde exerceu a função de açougueiro. Nega que o réu tenha sido administrador de fato da empresa que, ainda, acabou fechando por dificuldades financeiras. Requer a absolvição.

2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.451.622-1 (fls. 31 e seguintes) e pelo Discriminativo de Débitos de fls. 37 e seguintes que especifica os valores originários descontados e tidos por apropriados no período de 07/2001 a 10/2001. O Ofício n. 21 da previdência Social juntado à fl. 101 ainda informa que o valor do débito, atualizado até o ano de 2006, atinge R\$ 61.397,16. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições devidas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Antes, ainda, de adentrar à análise da autoria do crime, afasto o requerimento feito pela defesa no sentido de que seja aplicado ao presente caso o Princípio da Insignificância. Explico. Não se nega que o processo deve ser útil e não um instrumento para se criar uma falsa expectativa de aplicação do jus puniendi estatal que certamente virá a ser frustrada em grau recursal. Afinal, a jurisdição é instrumento de pacificação de conflitos sociais e não de criação de novos conflitos que só contribuem para o descrédito no Poder Judiciário e nas instituições democráticas do país. E a jurisprudência se orienta ainda no sentido de adotar o valor de R\$ 10 mil como parâmetro para aferição da insignificância (Lei nº 10.522/02), não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, embora este não seja um crime ontologicamente fiscal. Também há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012. Pois bem. No caso presente, o denunciado teria praticado o crime descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, pois na qualidade de administrador de fato da empresa Zoccante Distribuidora de Carnes Ltda, sediada nesta cidade de Ourinhos-SP, teria deixado de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a terceiros. Os valores descontados e não repassados aos cofres públicos atingiram, à época, o valor de R\$ 35.939,01. Levando-se em conta que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, há que se estender a aplicação do princípio da Insignificância também ao crime de apropriação indébita previdenciária se o valor do débito não for superior a R\$ 20.000,00. Neste sentido os julgamentos no Superior Tribunal de Justiça no Resp 1125462/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010 e no Resp 1.171.199-RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011. No entanto, como se viu no presente caso, especialmente do valor originário do débito, excluindo juros e multa - fl. 39, a dívida é superior aquele limite de R\$ 20.000,00, o que afasta a aplicação do Princípio da Insignificância. Passo à análise da autoria. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 07/2001 a 10/2001, época em que Mauro Zoccante constava como administrador e gerente da firma como se vê do contrato social de fls. 43/46. No entanto, como também se vê da procuração de fl. 42, o réu Nelson é que tinha amplos poderes para administrar a empresa, o que foi confirmado pelas declarações prestadas ainda na fase policial por Mauro Zoccante, que alega que a pedido de Nelson emprestou seu nome para que o cunhado (Nelson) abrisse uma firma (fl. 41). Renato Discini, que chegou a figurar

como sócio no contrato social por aproximadamente um mês, confirmou que, assim como Mauro, também forneceu seus dados a Nelson, a pedido deste último, para que ele abrisse uma empresa (fl. 55). Almir Zoccante, filho de Mauro e que igualmente figurava no contrato, alegou que Nelson pediu seu nome para abrir um açougue que ficaria sob a responsabilidade de seu pai, Mauro, mas afirma que o açougue nem chegou a ser aberto (fl. 56). O acusado Nelson, por sua vez, ouvido na fase policial, embora tenha dito que apenas incentivou o cunhado Mauro a abrir um açougue, admitiu que administrava a empresa para auxiliar Mauro por este ser praticamente semi-analfabeto. Negou que a empresa não chegou a ser aberta. Disse que: ...esta realmente existiu e foi instalada no Mercado Municipal de Ourinhos/SP, onde estavam instaladas as câmaras frias; QUE a casa de carnes funcionou por quatro meses e os débitos previdenciários apurados são referentes ao abate de bovinos, adquiridos de produtores rurais (fl. 113). Em Juízo foram ouvidas quatro testemunhas. Antonio Alcaide Serra, auditor fiscal que fez a fiscalização que gerou a NFLD n. n. 35.451.622-1 disse que se dirigiu até o endereço que constava como sendo da empresa nos cadastros do INSS e neste local nada encontrou. Afirmou que como o endereço onde a empresa deveria estar instalada ficava em um dos boxes do mercado municipal, perguntou sobre ela aos vizinhos, mas ninguém a conhecia. Assim, dirigiu-se até o endereço do sócio que constava como gerente, mas ele se recusou a assinar a documentação fiscal. Afirmou também que o escritório que prestava assistência contábil à empresa já havia informado os débitos e ele, como auditor, apenas confirmou com os documentos que estavam arquivados no escritório e lavrou a Notificação de Lançamento. Disse que o sócio não explicou o motivo de estar se recusando a assinar os documentos. Almir Zoccante, filho de Mauro Zoccante, afirmou que Nelson, seu tio, procurou seu pai com a proposta de que este último tomaria conta desta firma, que seria um açougue. Disse que seu pai chegou a pintar o boxe onde o tio tinha prometido que o açougue funcionaria, mas a promessa nunca foi cumprida. Perguntado, afirmou que não sabia que Renato Discine estaria envolvido nesta firma também. Carlos Rocha, irmão do réu Nelson, disse que este último tem um açougue em Presidente Prudente e que sempre trabalhou neste ramo, às vezes como empregado de açougue. Dos fatos descritos na denúncia alega que soube vagamente, mas, indagado várias vezes durante o depoimento, não conseguiu fornecer detalhe algum. Simone Paris explicou que Nelson a conhecia e a contratou para ficar como telefonista de uma firma ligada ao ramo de carnes, mas neste emprego, no mercado municipal, ficou menos de um mês, em uma pequena sala sem estrutura, sendo que nem mesmo o telefone chegou a ser instalado. Disse que Nelson explicou que ela trabalharia para o Dr. Mário Zoccante. Ela ouviu dizer que eles estavam montando a empresa. Alegou que no período em que ficou naquela sala só presenciou a montagem de uma porta e quem pagou seu salário, pelo pouco tempo que permaneceu no escritório, foi Nelson, sendo que este disse que estava pagando em nome de Mário ou Mauro. O réu, interrogado, disse por diversas vezes que tentou montar a empresa com o irmão Mauro, mas logo percebeu que não ia dar certo e largou mão. Durante seu depoimento sempre se intitulou empregado da firma de Mauro, mas na verdade deu detalhes sobre as transações que envolveram a empresa no curto período em que ela funcionou, ainda que só no atacado, sem uma sede física. Procurou dizer que sua participação apenas consistia no pagamento de uma taxa a um matadouro, às vezes de outras cidades da região, e que este entregava a carne diretamente a um frigorífico. Admitiu que tinha uma conta bancária em seu nome para negociar as carnes para a empresa. Ainda assim buscou eximir-se de qualquer responsabilidade fiscal ou tributária alegando que este tipo de obrigação seria do proprietário, seu irmão. No entanto, mesmo apresentando confusa e contraditória versão sobre sua condição na firma, o que ficou claro é que em curto período ele, réu, foi quem movimentou a compra e venda de carnes no atacado e, por isso, foi o responsável pela falta dos recolhimentos dos tributos devidos. O próprio acusado afirmou que seu irmão Mauro não tinha estudo e nem prática neste tipo de negócio, por isso o ajudaria nesta parte. Sua versão, de que seria apenas um empregado, restou isolada e não condiz com o que foi colhido nos autos, até mesmo diante da procuração que lhe foi outorgada pelo irmão, com amplos poderes de administração. No mais, como observou o MPF à fl. 342 verso ...a procuração, datada de 11 de abril de 2001, foi feita apenas dois dias após a alteração do contrato social para ingresso de ALMIR na sociedade, o que aconteceu em 9 de abril de 2001. Além disso, a sociedade havia sido constituída em março de 2001, o que indica que realmente sempre foi o réu que a geriu, já que as transações que ensejaram os tributos que deveriam ter sido recolhidos tiveram início em julho de 2001. É importante ainda salientar que há nos autos o Boletim de Ocorrência feito por Mauro Zoccante noticiando que Nelson havia utilizado seu nome para abertura de uma empresa e que havia débitos em nome da pessoa jurídica constituída. Por fim, o réu não fez qualquer prova quanto as alegadas dificuldades financeiras que sua empresa teria passado na época dos fatos, até mesmo porque ela teria funcionado por aproximadamente 4 meses e foi utilizada apenas para fazer transações comerciais do réu, no atacado, já que nem empregados ela chegou a ter, não podendo ser considerada como tal a testemunha Simone que alega ter sido chamada por Nelson para ficar em uma sala que não possuía nem ao menos um telefone. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade,

considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, há nos autos informação de que além de ter em seu desfavor algumas execuções fiscais, também respondeu pelo delito de falsidade ideológica (autos n. 001545943-8) que, segundo noticiado à fl. 242, encontra-se arquivado. Consta ainda à fl. 257 envolvimento do acusado, em 1992, no crime descrito na Lei n. 8.137/90. Entretanto, estas duas informações, desprovidas de qualquer outro detalhe, como data de eventual condenação e respectivo trânsito em julgado, não servem para macular seus antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de julho/2001 a outubro/2001, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (4 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento a pena em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu, contudo, tendo declarado no seu interrogatório que aufera aproximadamente R\$ 800,00 mensais como comerciante, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu NELSON ROCHA pelo crime do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa sendo o valor do dia multa 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos na forma acima mencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise quanto a eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP023436 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Diante da determinação de fl. 820 dos autos em apenso (0042972-72.1995.403.6100), que determinou a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS e, considerando, ainda, a identidade de fases e

partes entre estes e aqueles autos, apresente a parte autora, também nos presentes, certidão de inexistência de dependentes habilitados na autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003187-0) - JAIME LEME X GERALDO TIBURCIO X YOLANDA SORZE BERTINATTI X ADAO DA SILVA X CARMEN SALOMAO DA SILVA X IZABEL GOMES FERREIRA X ARSILIA FRANCISCO NUNES BATISTA X ANTONIO PICCOLI X LAURA GARBO FELICIANO X DOMINGAS LUCATTO ESPONCHIADO X LUIZ SPONCHIADO X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X TATIANE MENEGAZO SALLA - INCAPAZ X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X MARIA MADALENA MENEGAZO DELARIZZA X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LUCILA MENEGAZO GUARINGUI X MARIA EDNEIA MENEGASSO RISSONI X VERA LUCIA MENEGASSO BERTOLDO X MARIA ANTONIA GONCALVES X MARIA CONCEICAO BARBOSA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IZABEL BARBOZA DIAS X JOAQUIM LEME DA COSTA X JAIR LEME X PEDRO PEREIRA TOME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE NATAL X VITORIANO LINO RODRIGUES X INOCENCIO NAVERO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO X ANTONIA NAVERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NAVEIRO BERNARDO X CATARINA APARECIDA NAVERO DA SILVA X MARIA REGINA NAVERO X MARIA MADALENA NAVERO X APARECIDO DONIZETE NAVERO X JOAO BATISTA NAVERO X RITA LINA FERREIRA DA SILVA X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X IZOLINA MAGNE MARCELO X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X MARIA DE SOUSA BARBOSA SANTOS X JOSE MARIA BARBOSA X GERALDO DE SOUZA BARBOSA X JOSE RICARDO BARBOSA X CLEUZA DE SOUZA BARBOSA LEAL X APARECIDA GONCALVES ARO X ALBERTINA MENDES X IDALINA MARCELINO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS X ANTENOR TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MORAES DE ANDRADE X ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES X MARIA ROSA TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X ALZIRA ROSA DE JESUS X BENEDITA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA BATISTA BARBOZA X JOAO BATISTA FILHO X MARIA HELENA NASCIMENTO BRAZ X LUCIA HELENA BATISTA NASCIMENTO X TERCILIA MORAES DA SILVA X FRONTINO CANDIDO DA SILVA X ALICE ANTONIA PEREIRA X ZILDA INACIO JACINTO X JAIME JACINTO X CLEIDE JACINTO AMERICO X SONIA JACINTO RODLINGUE X NEUSA JACINTO SIMAO X ANALIA JACINTO X MARIA CRISTINA FERNANDES X ILDA CONCEICAO FIGUEIRA X BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X GETULIO ROQUE CORREA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X PEDRO CORREIA X DORIVAL CORREIA X DULCE NEIA DA SILVA FERREIRA X ANA RODRIGUES CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO X CICERO CAMILO X CLEIDE CAMILO ROQUE X CLEUSA CAMILO ROQUE (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO X MARIA ESPONQUIADO ALBANEZ X ELENA ESPONQUEADO FELICIANO X MERCEDES SPONCHIADO GOMES X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X VALFRIDO CORREA DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X VALDEVINO CORREIA DA SILVA X ADILSON CORREA DA SILVA X AILSON CORREA DA SILVA X ROSANA CORREA DA SILVA X VALDEVINO APARECIDO DA SILVA X ADEMILSON CORREA DA SILVA X ANDERSON JOSE DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSIMERE APARECIDA DA SILVA X RONALDO ALEXANDRE DA SILVA X LEANDRO CORREA DA SILVA X DALILA ANDREZA DA SILVA - INCAPAZ (SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA) X SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro o requerimento de 989/991 em virtude da prescrição, conforme restou decidido em relação a vários outros créditos na decisão de fls. 980/983, a cujos fundamentos me reporto. Acrescento a eles que o ilustre advogado Dr. José Maria Barbosa, que pugna pela execução dos honorários sucumbenciais fixados em sentença não tem legitimidade para tanto, afinal, assumiu o processo somente após o trânsito em julgado, quando da expedição do precatório (fl. 384), pois quem conduziu a ação representando os interesses dos autores originários em toda a fase de conhecimento (e que seria, portanto, titular dos honorários sucumbenciais) foi advogado Dr. José Vicente Tonin. Intime-se o causídico requerente e, após, cumpra-se, no que falta, a decisão de fls. 980/983, inclusive arquivando-se os autos com as baixas necessárias por derradeiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000273-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000273-1) - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

I - Fl. 335. A exequente postula a intimação da executada para pagamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J, CPC alegando que o cumprimento não se deu dentro do interregno estabelecido pela norma. Consigno, de antemão, que a intenção do legislador ao inovar o CPC incluindo referida multa é estimular o pagamento do débito evitando seu agravamento, ao mesmo tempo em que pune maus pagadores. Pois bem. Compulsando os autos, vejo que as partes foram intimadas do retorno dos autos em 02/05/2013 e no dia 10/05/2013 a executada trouxe aos autos comprovantes de pagamento do montante que entendia devido (fls. 307/309) antes mesmo de qualquer manifestação do exequente. Além disso, após intimada a quitar as diferenças apontadas pelo Contador do Juízo, o fez 5 (cinco) dias após a retirada dos autos de Secretaria, conforme se extrai da chancela dos documentos acostados à fl. 321. O adimplemento substancial do débito (68 % do total devido), assim como a prontidão ao cumprir as determinações do Juízo, atestam a boa-fé da executada e sua intenção de quitar os valores devidos. Diante do exposto, indefiro o requerido pela exequente na medida em que cumprida a obrigação e observado o espírito da lei. II - Fl. 336. Expeçam-se os alvarás de levantamento referente ao principal e aos honorários advocatícios intimando-se a parte interessada para levantamento e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6185

DEPOSITO

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON DE FARIA

Diante do retorno da carta precatória expedida à fl. 108, sem o devido cumprimento, manifeste-se a parte autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Nos termos da determinação de fls. 350, verificou-se que o causídico Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli recebera da Justiça Estadual seus honorários advocatícios e por um equívoco, novo ofício requisitório para pagamento de seus honorários foi expedido por este Juízo. Assim, determinou-se que o referido causídico procedesse ao depósito judicial do valor requisitado. Num segundo momento, este Juízo determinou que o advogado efetuasse o recolhimento via GRU e atentasse para orientações do Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Não obstante, veio aos autos o causídico juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00. Assim sendo, determino que ad cautelam seja solicitado ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal orientações em como este Juízo Federal deve proceder no caso em tela, diante do referido depósito. Após, voltem imediatamente conclusos.

MONITORIA

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 124 (citação em nome de pessoa diversa), requerendo o que de direito. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 90. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação ou com manifestação diversa daquela prevista no item 4 do despacho de fl. 90, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

Fl. 121: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$17.269,15 (dezesete mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) no montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003411-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 39, carree aos autos a requerente, ora exequente, as guias relativas às custas da carta precatória que deseja ver expedida, reformulando-o. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001634-1) - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2) - VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 84: ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para que não seja alegado cerceamento de defesa, concedo vista dos autos à CEF, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Viviane de Oliveira Sanches contra a União, objetivando o cancelamento do CPF nº 338.649.818-32 e a emissão de um novo, sob a alegação de que o número atual estaria sendo utilizado fraudulentamente por terceiros para aplicar golpes no comércio, o que tem lhe acarretado inúmeros prejuízos (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 43). A ré sustentou que a legislação de regência, a Instrução Normativa SRF nº 1042/2010, não permite o cancelamento da inscrição e a emissão de um novo documento por motivo de uso indevido por terceiros, o que deve ser apurado em ação própria (fls. 50/52). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/60). Houve réplica (fls. 68/70). A autora requereu a expedição de diversos ofícios (fls. 65/67), o que foi indeferido (fl. 73). Por determinação do Juízo (fls. 76 e 83), a autora apresentou certidões de antecedentes criminais e de distribuição de feitos cíveis (fls. 79/82), bem como certidões de objeto e pé (fls. 85/90). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que vem sendo alvo de estelionatários que estão utilizando seu nome, número de CPF e dados pessoais como nome de sua mãe e data de nascimento, mediante a apresentação de documento falso, para realizar compras a prazo no comércio de São José do Rio Preto e Araçatuba. Descobriu que

em seu nome foi adquirido em São José do Rio Preto um automóvel C3, com financiamento de 100% do valor do veículo, bem como diversas mercadorias nas lojas Marisa, Edson Telecomunicações, Natura e outras, o que acarretou a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Assim, considerando que na via administrativa não obteve êxito no requerimento de cancelamento do número atual do CPF e a emissão de um novo documento, pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda a providência requerida. A ré sustenta que a pretensão autoral não merece acolhida, tendo em vista que o uso indevido de CPF não viabiliza o cancelamento da inscrição, porquanto não há previsão de tal hipótese de cancelamento na Instrução Normativa SRF nº 1042/2010. Inicialmente, impõe-se afastar a alegação da ré, vez que, apesar de inexistir previsão normativa para cancelamento de CPF em caso de uso indevido por terceiros, o referido cancelamento pode ser feito por determinação judicial, conforme previsão expressa do art. 30, IV da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010. A jurisprudência, por sua vez, admite a possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de fraude do cartão original, quando este for usado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao titular do CPF original: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO, COM SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE, APESAR DA RECALCITRÂNCIA DO FISCO E DA UNIÃO - PLENA CAPACIDADE DE QUALQUER CIDADÃO DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA ESSE FIM, DIANTE DA INDIFERENÇA DA BUROCRACIA BRASILEIRA PARA COM OS AZARES DOS CIDADÃOS CONTRIBUINTES, MESMO QUE INOCENTES - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS**. 1. A autora pretende o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da SRF, atribuindo-se-lhe um novo número, tudo ao argumento de que o registro anterior estaria sendo utilizado fraudulentamente por terceira pessoa. 2. Consoante o previsto na Instrução Normativa 461/2004 da Receita Federal, admite-se o cancelamento da inscrição, segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela via judicial, artigo 46, inciso IV. Aliás, seria de nenhum valor - além de absurdo e ridículo - qualquer dispositivo infralegal que ousasse impedir o contribuinte de recorrer a via judicial para defesa de seu pretensão direito, à luz do art. 5º, XXXV, da CF. 3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se empoleirar na cruz que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário. 4. Não custa recordar que este processo diz respeito somente ao cancelamento do número de CPF: o autor não está buscando a reparação de danos materiais ou a compensação de prejuízos de ordem moral. Por conseguinte, é totalmente anódina a discussão aberta pela ré em torno da responsabilidade civil de quem quer que seja pelos percalços econômicos sofridos pelo autor. 5. Cumpre ressaltar que a imposição de honorária está conforme o entendimento desta Sexta Turma, restando irreparável, pois não cabe ao Judiciário arranhar a grandeza da Advocacia (pública ou privada) fixando honorários mesquinhos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1.483.559, processo nº 0002321-36.2007.4.03.6113, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 30.08.2013) Cabe à parte comprovar ter havido uso indevido do cartão de CPF por terceiros, ou, ao menos, a prova de que o referido documento foi furtado, perdido ou roubado. A prova do uso indevido do CPF é necessária como critério de admissibilidade de cancelamento do documento, em razão das restrições de cancelamento previstas na Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, que visam a garantir a confiabilidade do cadastro. No caso em apreço, a autora trouxe aos autos provas que evidenciam o uso indevido por terceiros do número de CPF dela. Comprovou ter ajuizado ações em face de diversas instituições, com pedido de cancelamento de débitos em nome dela (fl. 81). Em uma das ações, ajuizada contra Natura Cosméticos S/A, Siga Cred Administradora Ltda e Supermercado Rondon Ltda, foi reconhecida a inexistência de negócio jurídico objeto de discussão no referido feito e houve a condenação de cada uma das rés a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 85/88). Em outra ação, ajuizada contra o Estado de São Paulo, foi reconhecida a inexistência de responsabilidade da autora pelo pagamento de IPVA e multas do veículo C3 adquirido em São José do Rio Preto com a utilização indevida do CPF dela (fl. 89). Em demanda diversa foi reconhecido que não foi a autora quem adquiriu o referido veículo com financiamento pela BV Financeira (fl. 90). Ademais, a fotografia e a assinatura da autora nos documentos autênticos (fls. 20/21) são nitidamente diversos da fotografia e assinatura constantes dos documentos utilizados pelos falsários (fl. 28). Ainda, observo que a autora não possui antecedentes criminais (fl. 79). Assim, tendo sido verificada a ocorrência de prejuízos à autora, decorrentes do uso indevido do cartão de CPF dela por terceiros, impõe-se o cancelamento do CPF nº 338.649.818-32 e a expedição de outra inscrição no CPF à autora. Outrossim, comprovada a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado na fundamentação supra, e também o perigo na demora, este caracterizado pelo fato de que a autora está noiva, pretende se casar e adquirir imóvel com financiamento imobiliário, para o que se exige a inexistência de restrição cadastral, antecipo os efeitos da tutela e determino a ré que cumpra o provimento jurisdicional ora proferido no prazo de 30 (trinta) dias. 3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a cancelar o CPF nº

338.649.818-32, em nome da autora, Viviane de Oliveira Sanches, e a fornecer-lhe nova inscrição. Antecipo os efeitos da tutela e determino à ré que cumpra o provimento supra no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a ré é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-21.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fls. 140/141, requerendo o que de direito. Int.

0004014-71.2011.403.6127 - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000581-88.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA OTAVIO DA SILVA MARIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de, não o fazendo, serem desconsideradas. Int.

0000735-09.2013.403.6127 - CLEIDE RIBEIRO DUQUES(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 116/122. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0000833-91.2013.403.6127 - JOSE BISPO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 55v, nomeio como advogada dativa a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP nº 167.694, para o patrocínio dos interesses da parte autora. Anote-se, pois. No mais, cite-se. Int. e cumpra-se.

0001921-67.2013.403.6127 - DENISE JUCELI DE SOUSA RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Justifique a parte autora a pertinência da prova requerida, sob pena de ser desconsiderada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002838-86.2013.403.6127 - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Quirino da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o benefício de pensão por morte por força de sentença judicial que reconheceu o direito de sua falecida esposa à percepção da aposentadoria por invalidez. Entretanto, a sentença foi reformada pela instância superior e o benefício de pensão por morte cessado. Em razão disso, o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título pensão, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de decisão judicial em demanda previdenciária, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza

alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados à fl. 16 ou descontos em eventuais benefícios ativos. Cite-se. Intimem-se. São João da Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002196-94.2005.403.6127 (2005.61.27.002196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-30.2002.403.6127 (2002.61.27.002220-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDOLINA VIEIRA DE PAULA E SILVA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NEUSA SANTANA GUALTIERI X LUIS CESAR GUALTIERI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Fl. 170: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da executada, acerca dos valores constantes da guia de fl. 166 (conta 2765.005.3794-6). Fl. 171: razão assiste à exequente. No entanto nada a deferir. Int. e cumpra-se.

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Fl. 146: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int. e cumpra-se.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI

Fl. 135: defiro, como requerido. Expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, em desfavor dos executados. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000953-71.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/107: ciência ao requerente. No mais, diante da concordância do INSS com o valor da condenação, elabore-se minuta de RPV. Elaborada a minuta, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Silentes ou concordes, transmita-se-a. Int. e cumpra-se.

0000997-90.2012.403.6127 - BENEDICTO GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/90: ciência ao requerente. No mais, diante da concordância do INSS com o valor da verba condenatória, elabore-se minuta de RPV. Elaborada a minuta, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Silentes ou concordes, transmita-se-a. Int. e cumpra-se.

0001096-60.2012.403.6127 - HEDA COSSI DE ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/99: ciência à requerente. No mais, diante da concordância do INSS com o valor da condenação, elabore-se minuta de RPV. Elaborada, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Silentes ou concordes, transmita-se-a. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001894-31.2006.403.6127 (2006.61.27.001894-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001257-36.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sobre a petição de fls. 37/40 manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Sem prejuízo, ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls. 44/50. Int.

0001484-26.2013.403.6127 - ANNE CAROLINE TOBIAS - INCAPAZ X ERICA MORAES(SP316447 - FABIANA GOMES FERMINIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 34/36. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Int. e cumpra-se.

0002778-16.2013.403.6127 - GILMAR FERREIRA BAPTISTA(SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por GILMAR FERREIRA BATISTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação de suposto saldo do FGTS. Esclarece que, segundo consta em extrato emitido pe-la requerida, possui em sua conta fundiária residuo a título de PIS/PASEP e FGTS e cuja liberação depende de ordem judicial. A ação foi ajuizada eletronicamente em 11 de junho de 2013 perante a Justiça Estadual e remetida, em 20 de setembro de 2013, a esta Vara Federal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 11). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC, pois inexistente saldo a levantar. A parte autora junta aos autos extratos demonstrando a existência de valor provisionado. Não se trata de saldo referente a contrato de trabalho específico. A Lei Complementar 110/01 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização mone-tária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% referente ao Plano Verão e 44,80% referente ao Plano Col-lor I, sobre os saldos das contas mantidas, nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada ou seus sucessores firmem Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar 110/01, que impõe a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor ali provisionado. No caso em exame, a parte requerente não aderiu ao acordo estabelecido na LC 110/01, e tampouco há provas de que te-nha ajuizado ação de cobrança dos chamados expurgos inflacioná-rios. Por tais razões, deve a parte requerente formular pedido próprio para reconhecimento do aduzido direito aos expur-gos. Em outros termos, inexistente direito ao saque de valo-res provisionados, estes com intuito meramente informativo, uma vez que a parte requerente não aderiu ao plano LC 110/2001. O artigo 2º da Lei 10.555/2002, com a redação que lhe deu a Lei 10.936/2004, é expresso ao exigir a celebração de acordo para levantamento de valores provisionados em conta vin-culada ao FGTS, nos termos previstos pela referida LC. No caso, como dito, a Caixa Econômica Federal - CEF emitiu demonstrativos estampando o valor provisionado para a hi-pótese de ser celebrado o acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, relativo às diferenças de correção monetária devidas sobre as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os valores ali indicados não expressam saldo efeti-vamente existente na conta, mas apenas o valor que seria pago na hipótese de ser firmado o dito acordo. Se o trabalhador, ou seu sucessor, não firmou o a-cordo no prazo estipulado por lei, cumpre-lhe demandar em juízo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos va-lores devidos, descabendo mero pedido de levantamento. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DA AUTORA. DO-CUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVA-MENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓ-TESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMEN-TAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o a-cordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087721 Processo: 200261000253970 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300122638 DJU DA-TA: 20/07/2007 PÁGINA: 689 JUIZ NELTON DOS SANTOS) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POR SUCES-SORES DO TITULAR FALECIDO. VALORES APROVISIONADOS EM FACE

DA LC 110/01. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA CRÉDITO DOS VALORES.1. Não procede o pedido de levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto dos sucessores do falecido titular da conta, porque não implementada a condição legal para crédito de tais valores na aludida conta.2. Assim, na hipótese de os herdeiros do de cujus vierem a firmar o termo de adesão, poderão eles pleitear o levantamento dos valores depositados na conta vinculada.3. Apelação da Autora desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000026444 Processo: 200534000026444 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/6/2007 Documento: TRF100252888 DJ DATA: 27/7/2007 PAGINA: 91 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUS-SÃO DO DÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em sín-tese, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, uma vez que não se presta um simples pedido de Alvará para decisão quanto a matéria de mérito.- Na espécie, o saldo de FGTS, no valor de R\$ 565,62, foi recebido pela auto-ra, conforme se depreende do comprovante de pagamento acostado aos autos pela mesma. A quantia de R\$ 17.696,69, prevista no extrato da conta a título de total JAM provisionado, refere-se a eventual crédito a ser reconhecido em favor do titular da conta, em virtude da incidência de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (março/89) e Plano Collor I (abril/90).- É oportuno frisar que esse valor não compõe o saldo da conta vinculada ao FGTS, sendo necessário que a apelante ajuizasse ação de conhecimento com vistas ao reconhecimento de seu direito à correção monetária em tela ou firmasse transação administrativamente na forma da Lei Complementar nº 110/2001, conforme consta expressamente dos extratos de fls. 19 e 32. - Desta maneira, a presente demanda não constitui instrumento adequado para declaração do direito e conseqüente condenação da CEF ao pagamento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários, circunstância que acarreta o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame de mérito, seja por inépcia da inicial (art. 295, caput, I c/c parágrafo único, I, do CPC), seja por incompatibilidade do procedimento (art. 295, V, CPC).- Cumpre ressaltar que, na hipótese, não é viável a emenda da petição inicial, eis que caberia à parte autora formular nova causa pedir e pedido definitivo no sentido do pagamento dos expurgos inflacionários - o que não consta da peça exordial destes autos.- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 385297 Processo: 200551010068670 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF200170025 DJU DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 510 JUIZA VERA LÚCIA LIMA)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIBERAÇÃO. ALVARÁ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.- A despeito da requerente se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8036/90 para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada do FGTS, o fato dela não haver aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 inviabiliza a retirada desse montante através de alvará judicial. Neste caso, cabe à autora pleitear tais valores por meio de ação própria, de rito ordinário.- O extrato analítico enviado pela CAIXA aos titulares de conta vinculada, serviu apenas para simples conferência do valor que lhes seria creditado, a título de correção monetária pelos expurgos inflacionários, caso se enquadrassem nas exigências da LC nº 110/2001. Tanto que expressamente foi consignado que o montante ali indicado estava provisionado e que somente seria disponibilizado caso o titular se adequasse aos termos daquela legislação. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 374640 Pro-cesso: 200583000030683 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/02/2006 Documento: TRF500110013 DJ - Data: 10/03/2006 - Página: 945 - Nº: 48 Desembargador Federal Cesar Carvalho)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a CEF não chegou a integrar a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

0002848-33.2013.403.6127 - ROSA DONIZETTI COLONHEZI ROMANTINI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por ROSA DONIZATTI COLONHEZI GRILONI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua habilitação junto aos autos do processo nº 0258663.09.2004.03.403.6301, em trâmite perante o JEF de São Paulo, e conseqüente ordem de levantamento dos valores naqueles autos pagos por meio de precatório.Diz que em 20 de maio p.p., foi concluído o inventário decorrente do falecimento de Domingos Colonhezi, ocasião em que o juízo estadual expediu alvará autorizando o levantamento dos valores recebidos nos autos do processo nº 0258663.09.2004.03.403.6301, movido pelo falecido em face do INSS, e que se encontram depositados na CEF desde fevereiro de 2007.Continua narrando que foi impedida de levantar tais valores, sob o argumento de que, em caso de sucessão causa mortis, os valores então depositados permanecem indisponíveis, à ordem do juízo da execução até que se delibere sobre a titularidade dos mesmos.Requer, assim, a habilitação junto aos autos do processo nº 0258663-09.2004.403.03.6301 JEF Cível de São Paulo e alvará judicial junto à CEF para levantamento do Precatório/RPV pagos pelo INSS naquele feito.Tal como posto, não pode o pedido ser acolhido

pelo Poder Judiciário. Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretende a requerente que desse juízo federal emane ordem de habilitação em ação previdenciária que não está sob sua cura. Pretende, pois, que um juiz federal interfira na esfera de competência de um juiz federal de outra subseção, o que não pode ser deferido. Carece, pois, de possibilidade jurídica o pedido apresentado nos autos. Qualquer pretensão de habilitação de herdeiros nos autos da ação nº 0258663.09.2004.403.03.6301, em trâmite perante o JEF de São Paulo, deve ser apresentada perante aquele juízo, bem como qualquer outro pedido dessa habilitação decorrente. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

Expediente Nº 6186

MONITORIA

000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Fl. 168: indefiro. A exequente, instada a se manifestar, requereu a expedição de mandado, para penhora e avaliação do veículo bloqueado nos presentes autos, no endereço onde fora localizado anteriormente. Ocorre que o bloqueio do veículo em questão foi efetuado eletronicamente, através do sistema Renajud, não constando endereço de localização. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, indicando, se o caso, a localização do veículo bloqueado, formulando pedido compatível com a atual fase processual. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002807-71.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO

Fl. 160: defiro. Suspenso o curso da presente execução, tal como requerido pela exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA

Fl. 93: defiro, como requerido. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores constantes das contas nº 2765.005.1167-0 e 2765.005.1168-8 em termos da requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, comunicando. Int. e cumpra-se.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 88, requerendo o que de direito. Int.

0001916-16.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JONAS GIOVANI LANZI

Fl. 91: defiro. Suspenso o curso da presente execução, tal como requerido pela exequente, nos termos do art. 791,

III, do CPC. Remetam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002901-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR EDUARDO CEZINE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

0003087-71.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO ADEILSON MUNHOZ

Fl. 41: indefiro, pois compete à requerente diligenciar administrativamente à cata de informações de seu interesse. Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, formulando pedido compatível com a atual fase processual, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000253-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Fl. 42: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a citação do requerido, observando-se o endereço de fl. 39, bem como os ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as guias de fls. 20/24. Int. e cumpra-se.

0001799-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTUR ANTONIO DAS NEVES

Fl. 23: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 183/185, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001743-26.2010.403.6127 - NATALINO APOLINARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003728-30.2010.403.6127 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0003800-80.2011.403.6127 - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO MARTINS DE SANTANA, com quali-ficação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, com posterior revisão de termos contratuais. Para tanto, aduzem, em suma, que firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornaram inadimplentes dada a forma de atualização monetária e correções das prestações. Sustentam que a ré recusou-se a celebrar qualquer tipo de acordo, argumentando que os valores estavam corretos. Alegam que a ré realizou leilão extrajudicial, com base no Decreto-lei n. 70/66, o que culminou com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, adjudicação essa que já se encontra devidamente registrada. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório,

inobservância de seus termos e abusividade das cláusulas contratuais. Instruem a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 76). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 80/107), defendendo a inépcia da inicial por inobservância aos requisitos da Lei nº 10931/04 e, no mérito, defende a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, bem como a legalidade dos índices utilizados para correção dos valores das prestações e do saldo devedor. Carreou documentos (fls. 110/129). Foi determinado à CEF que juntasse aos autos os documentos integrantes do procedimento de execução extrajudicial (fl. 130), o que foi cumprido às fls. 135/236. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 241), o que ensejou a interposição de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao TRF da 3ª Região sob nº 0019072-31.2012.403.0000 e ao qual fora negado seguimento (fls. 277/279). CEF esclarece que não tem provas a produzir (fl. 257). Pela petição de fl. 258, a parte autora indica assistente técnico e apresenta quesitos. CEF esclarece que não tem provas a produzir. Réplica às fls. 262/275. Indeferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 276, entendendo esse juízo ser desnecessária ao deslinde do feito. Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma retida (fls. 280/285), contraminutado às fls. 288/292. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Não há que se falar em inépcia da inicial por inobservância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se insculpido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objetos do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são afeíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a anulação de atos decorrentes do registro da carta de adjudicação, já que o imóvel foi objeto de dois leilões extrajudiciais, segundo as regras do DL n. 70/66, tendo sido adjudicado pela CEF, com regular registro do ato, tendo o autor, em suma, sustentado a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66. O pedido é improcedente. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o mutuário ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do agente financeiro, abrindo várias oportunidades de manifestação ao mutuário. No caso dos

autos, os requerentes apenas aventam a inconstitucionalidade do DL 70/66, sem comprovação de desrespeito ao procedimento nele previsto. E a CEF comprova documentalmente a observância dos termos do DL 70/66. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 135/236, segundo os quais ao autor foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora. Tais documentos comprovam a publicação, em três jornais de circulação local, da data agendada para realização de primeiro e segundo leilões. Foram enviados telegramas pelo leiloeiro. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entenderem o requerente estar havendo abuso por parte da ré decorrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), quedou-se inerte no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fosse registrada carta de arrematação do bem levado a leilão para então, e só então, buscar guarida no Judiciário. O registro da carta de adjudicação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, extingue o débito que antes garantia. Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação do leilão extrajudicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO NÃO OBSTA A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento desta Corte, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do imóvel é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer irregularidade na conduta do credor que promove a cobrança do seu débito. (Cf. AG 2003.01.00.030923-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.87) 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente, a fim de afastando a mora, evitar a execução do contrato, não se verifica qualquer fundamento idôneo a justificar a anulação da execução. 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000230284 Processo: 199934000230284 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237966 DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 201 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SFH. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070000247858 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400136056 DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 440 VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. DECRETO 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. I. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da execução extrajudicial e adjudicação de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação. II. O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do decreto 70/66. Legítima a execução extrajudicial. III. Os documentos anexados aos autos comprovam a notificação dos mutuários. Os editais de leilão forma regularmente publicados e a carta de adjudicação foi corretamente registrada. IV. A CEF cumpriu as exigências do disposto no DL 70/66 na execução extrajudicial. Não restou provado qualquer abuso cometido pela demandada. V. O artigo 53 do CDC não se aplica aos contratos de mútuo habitacional, que são regidos por legislação própria, mas apenas aos contratos de compra e venda e alienação fiduciária. VI. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 391491 Processo: 200583000095896 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125784 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1304 - Nº: 207 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte do devedor, houve a execução da garantia hipotecária. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser impedido para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. Não havendo qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, como dito, não há como adentrar o mérito do pedido de revisão de cláusulas contratuais, já que não mais vigora o contrato de financiamento em tela. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença. Int. e cumpra-se.

0000964-03.2012.403.6127 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Confecções Sumaia Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IpeM/SP pleiteando a anulação do auto de infração nº 301598, que impôs penalidade pecuniária à autora porque esta teria comercializado camisa de manga curta sem fazer constar na etiqueta informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo e com as instruções de cuidado para conservação têxtil fora da ordem sequencial estabelecida. Alega que a norma supostamente violada ainda não havia sido editada à época da suposta infração e também que a imposição de multa é ilegal, porquanto, em se tratando de empresa de pequeno porte, a fiscalização deveria ter caráter prioritariamente orientador, observando-se o critério da dupla visitação. A ré sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado, porquanto a infração à Resolução Conmetro nº 002/2008 foi regularmente constatada por fiscal da autarquia, que a penalidade pecuniária foi fixada em valores mínimos e que a autora é reincidente em infrações da mesma natureza (fls. 131/151). Houve réplica (fls. 203/215). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Extraí-se dos autos, examinando-se a cópia do processo administrativo juntada pelo réu (fls. 164/199), que no dia 30.09.2011 o fiscal do IpeM/SP realizou fiscalização na empresa Berenice Gocci Aragão - ME e constatou, dentre outras irregularidades, que a camisa de manga curta de marca Confecções Sumaia estava com instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida e com ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo, conforme termo único de fiscalização de produtos (fl. 166) e folha de informação (fl. 167). Notificada a apresentar documento fiscal que comprovasse a origem do produto (fl. 166), a referida pessoa jurídica apresentou a nota fiscal nº 001857, emitida pela autora em 01.10.2007 (fl. 168). De posse do referido documento, em 01.11.2011 o fiscal lavrou auto de infração contra a autora, considerando que a irregularidade instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida constituía infração ao disposto no art. 1º e no art. 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 002/2008, e que a irregularidade ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo constituía infração ao disposto no art. 1º e no art. 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 24 do Capítulo VII e alínea d do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 002/2008 (fl. 165). A autora recebeu em 17.11.2011 a notificação da referida autuação (fls. 174/175) e apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 176/180). A impugnação não foi acolhida pela autoridade administrativa, que homologou o auto de infração e impôs penalidade pecuniária no valor de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais) (fls. 196/197). Desta decisão a autora foi intimada em 09.01.2012 (fls. 198/199) e em 02.04.2012 ajuizou a presente demanda. Os dispositivos legais tido por violados, o art. 1º e o art. 5º da Lei 9.933/1999, estabelecem, em síntese, que as pessoas que atuam no mercado consumidor devem oferecer produtos e serviços em conformidade com os regulamentos técnicos e administrativos do Conmetro e do Inmetro que estejam em vigor: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (grifo acrescentado) Em 01.10.2007, data em que foi emitida a nota fiscal nº 001857, na qual se fundamentou o fiscal do IpeM/SP para autuar a autora, não estava em vigor a Resolução Conmetro nº 002/2008, citada no auto de infração, mas sim a Resolução Conmetro nº 006/2005. Contudo, a menção no auto de infração a ato normativo diverso do que estava em vigor na data da infração não acarreta a nulidade do mesmo, porquanto o texto da Resolução Conmetro nº 002/2008 tido por violado encontra perfeita correspondência no texto da Resolução Conmetro nº 006/2005. De fato, o auto de

infração constatou a existência de instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida, o que configuraria infração ao item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 002/2008 (fl. 165). O item 24 do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 02/2008, em vigor na data da fiscalização, dispõe: 24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na sequência descrita. 24.1. No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado. (grifo acrescentado) O Capítulo V do regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 06/2005, em vigor à época da infração, continha disposição materialmente idêntica: É obrigatória a informação das instruções de cuidado para conservação, de acordo com as normas ISO vigentes acerca da matéria. Tais informações poderão ser indicadas em forma de símbolos e/ou textos, ficando a opção a cargo do fabricante ou importador. São abrangidos por esta obrigatoriedade os seguintes processos: lavagem, alvejamento à base de cloro, secagem, passadoria a ferro e limpeza a seco. (grifo acrescentado) A norma ISO vigente à época da infração era a mesma norma ISO 3758, conforme se vê do quadro comparativo constante do endereço eletrônico do Inmetro (<http://repositorios.inmetro.gov.br/bitstream/10926/1096/1/Artigo%20t%C3%AAxtil%20LEITE%20e%20VANDERLEI.pdf>), acessado nesta data. Ou seja, a observância da norma ISO 3758 já era exigível da autora na data da infração (01.01.2007), constituindo mera irregularidade do auto de infração a menção ao Capítulo VII do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 002/2008, vigente à época da fiscalização, e não ao Capítulo V do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 006/2005, vigente à época da infração. Da mesma forma, a constatação de ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo (fl. 165) também configura infração à mesma norma ISO 3758, também constituindo mera irregularidade do auto de infração a menção ao Capítulo VII do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 002/2008, vigente à época da fiscalização, e não ao Capítulo V do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 006/2005, vigente à época da infração. Em relação a esta última infração, o auto de infração também menciona ofensa à alínea d do item 3 do Capítulo II do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 002/2008 (tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil - fl. 48), vigente à época da fiscalização, cujo conteúdo é materialmente idêntico ao da alínea d do item 1 do Capítulo II do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 006/2005 (tratamento de cuidado para conservação, conforme previsto no Capítulo V - fl. 40), vigente à época da infração. Em suma, o auto de infração imputou à autora a violação à norma ISO 3758, cuja observância era exigível por força de regulamento técnico vigente à época da infração, constituindo mera irregularidade à menção a diploma normativo diverso. Cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já assentou a legalidade da edição de regulamentos técnicos pelo Conmetro e pelo Inmetro: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.102.578/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29.10.2009) A autora também argumenta que foi desrespeitado o critério da dupla visitação, exigência contida no art. 55 da LC 123/2006: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º. (VETADO). 3º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. (grifo

acrescentado)Em consonância com o art. 55, 3º da LC 123/2006, foi editada a Portaria Inmetro nº 436/2007, a qual dispõe:Art. 1º. Definir que na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegitimidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração. Art. 2º. Definir que na fiscalização metrológica de bombas medidoras de combustíveis nas microempresas e empresas de pequeno porte, não é necessária a dupla visita para a lavratura de autos de Infração quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; de dispositivo de bloqueio que permita o abastecimento sucessivo sem retorno ao zero, de mangueira com mais de 05 (cinco) metros e qualquer outro fato típico que propicie prejuízo ao consumidor e/ou enseje risco acentuado na operação do instrumento. Art. 3º. Definir que na fiscalização metrológica de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte não será necessária a dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento. Art. 4º. As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. (grifo acrescentado)Embora a infração atribuída à autora não se afigure de maior gravidade, podendo-se, a princípio, aplicar o critério da dupla visitação, nos termos do art. 55, 3º da LC 123/2006 c/c art. 4º da Portaria Inmetro nº 436/2007, deve-se observar que a autora é reincidente, hipótese em que a exigência da dupla visitação é dispensada, nos termos do art. 55, 1º da LC 123/2006.A reincidência da autora foi expressamente consignada no corpo da decisão que homologou o auto de infração (tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente ... - fl. 196), o que parece ser confirmado pela quantidade de ações anulatórias de auto de infração que a autora ajuizou contra o Ipem/SP, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 61).Assim, em se tratando a autora de pessoa jurídica reincidente em infração da mesma natureza, não há que se exigir a dupla visitação para a imposição de penalidade pela fiscalização do Inmetro, nos termos do art. 55, 1º da LC 123/2006.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-17.2012.403.6127 - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 57, intime-se o autor, acerca do despacho de fl. 43, pessoalmente, observando-se a informação lá constante. Expeça-se pois, a competente carta precatória, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Cumpra-se.

0000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0000539-39.2013.403.6127 - GERALDA DA COSTA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 66v, republique-se o despacho de fl. 66. Ei-lo: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida referente

ao contrato em discussão. Intimem-se. Int.

0001619-38.2013.403.6127 - ANTONIO FERNANDES CORREA(SP248215 - LUDMILA XIMENES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 58, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para, querendo, especificar provas. Int.

0001909-53.2013.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de, não o fazendo, serem desconsideradas. Int.

0002743-56.2013.403.6127 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes aos autos da ação cautelar inominada autuados sob nº 0002359-93.2013.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Deixo de apreciar os ítems a e b formulados na exordial, vez que já apreciados na ação cautelar. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002831-94.2013.403.6127 - SANDRA FERNANDES MACIEL(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, bem como para a regularização do polo passivo, devendo constar a União Federal, sob pena de extinção. Int.

0002867-39.2013.403.6127 - ROVILSON MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002868-24.2013.403.6127 - MAERCIO CORDEIRO XAVIER(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002869-09.2013.403.6127 - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002870-91.2013.403.6127 - LUIZ GOMES BREDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002871-76.2013.403.6127 - CLODOALDO MARTINS RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002872-61.2013.403.6127 - LUIS DONIZETTI CREMASCO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para

emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002873-46.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MARTINELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002874-31.2013.403.6127 - ISAC TURATO GUIMARAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002875-16.2013.403.6127 - PAULO CESAR GARIBUTI AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002876-98.2013.403.6127 - APARECIDO GUTIERREZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002886-45.2013.403.6127 - VANESSA MARA NASCIMENTO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002887-30.2013.403.6127 - SIDNEI FLAUZINO COSIN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002888-15.2013.403.6127 - FRANCISCO FURTADO PEREIRA FILHO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002889-97.2013.403.6127 - TANIA CRISTINA MACHADO TOME(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002890-82.2013.403.6127 - JUCIANO ALVES RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002891-67.2013.403.6127 - JOAO PAULO ALVES RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002892-52.2013.403.6127 - VIVALDO VALENTIM VAZ(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002893-37.2013.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002894-22.2013.403.6127 - CONSTANTINO TAGLIAFERRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 88v, concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias ao embargado para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 86, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 144, requerendo o que de direito. Int.

0002630-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002639-35.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENI GOMES

Fl. 90: concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para a rubrica da petição em comento. Int.

0003422-90.2012.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS DE SISTO X LUCIANA CARVALHO DE SISTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002075-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAREJ CONTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JAMES BRAZ DA SILVA

Fl. 30: defiro, como requerido. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do recurso de apelação interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6209

ACAO PENAL

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 768: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Espírito Santo do Pinhal, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3002648-90.2013.8.26.0180. Intime-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Isabel Borsato Moraes, com qualificação nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal. Narra a exordial acusatória: É dos autos de Inquérito Policial que a denunciada alterou documento verdadeiro, para posteriormente dele fazer uso em exame médico pericial perante a Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista. Segundo se apurou, ISABEL BORSATO MORAES objetivando a continuidade na percepção do auxílio-doença, ao ser submetida a novo exame pericial, realizado em 16 de outubro de 2006, apresentou resultado de eletrocardiograma falsificado. Para tanto fez uso de resultado de eletrocardiograma anteriormente realizado, adulterando o texto (fls. 3 e verso, 57 e 58). Aventada a suspeita quanto à autenticidade do documento, solicitou-se ao Departamento Municipal de Saúde de Varagem Grande do Sul a confirmação do teor do resultado do eletrocardiograma realizado naquela Unidade (fl. 60). No entanto, o médico que expediu o laudo confirmou a alteração no resultado do exame, pois no laudo original, o resultado estava normal, além de não reconhecer como sendo de sua lavra a assinatura e a declaração nele apostas (fl. 61). A materialidade delitiva e a autoria advêm do laudo do eletrocardiograma acostado à fl. 57, bem como da resposta do médico emitente do documento original (fls. 60-61). A denúncia foi recebida em 17.02.2010 (fl. 74). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 107/108) houve recusa pela acusada (fl. 135). A ré foi citada pessoalmente (fl. 157) e apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fls. 146/148). Manifestou-se o MPF acerca da resposta à acusação (fls. 151/152), tendo sido mantido o recebimento da denúncia (fl. 153). Durante a instrução processual foram ouvidas, mediante carta precatória, as testemunhas Rafaela Stefania Okamura (fls. 191/192) e Messias Pereira Gouveia Filho (fl. 219), arroladas pela Acusação, e Maurício Rodrigues de Oliveira (fl. 238) e Marcelo Batista Cherubini Menino (fl. 237), arroladas pela Defesa, tendo sido requerida pela Defesa a desistência da oitiva da testemunha Fernanda Aparecida Oliveira Moraes (fl. 236). A acusada foi interrogada neste Juízo (fls. 245/247). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 245). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação, nos termos da denúncia (fls. 256/258), e a Defesa a absolvição, por entender não haver prova suficiente para a prolação de sentença condenatória (fls. 261/269). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Na denúncia os fatos atribuídos à acusada foram tipificados no artigo 304 do Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. No entanto, houve a descrição de dois fatos imputados à ré: (...) a denunciada alterou documento verdadeiro, para posteriormente dele fazer uso em exame médico pericial perante a Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista (primeiro parágrafo de fl. 72). Como se verifica, a denúncia atribui à ré a prática de dois delitos. Inicialmente a falsificação de documento (artigo 298, caput, do Código Penal) e, posteriormente, seu uso (artigo 304 do Código Penal). Em situações tais, onde se atribui ao mesmo agente, no mesmo contexto, a prática da falsidade documental e o uso posterior do documento, tem-se que o último delito resta absorvido pelo primeiro. Aplicando-se o princípio da consunção, como forma de resolver o conflito aparente de normas, o uso do documento falsificado pelo próprio agente se traduz em post factum impunível, haja vista que a lesão ao bem juridicamente tutelado (fé pública), ocorreu quando da perpetração da falsificação material do documento, praticada anteriormente. Nesse sentido, colha-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. Em sede de habeas corpus, só é possível o trancamento da ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria e quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese. 2. Ao contrário do que afirma o impetrante, não se evidencia,

estreme de dúvidas, a alegada atipicidade da conduta da paciente, tornando temerário o atendimento ao pleito deduzido, sobretudo porque a peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstra, em tese, a configuração do delito.3. O entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, res-ponde apenas pela falsificação.4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para trancar a ação penal quanto ao crime de uso de documento falso, devendo prosseguir no que concerne às demais imputações - sublinhei.(HC 70.703, 6ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 23.02.2012, DJe 07.03.2012)Ainda que o posterior uso do documento falsificado tenha ocorrido em prejuízo da Administração Pública federal, o que determinou a competência deste Juízo, tal ato constitui fato impunível, haja vista que a conduta do uso não implicou em nova lesão a diverso bem jurídico tutelado.Pelo que, aplico o instituto da emendatio libel-li, previsto no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal para o fim de definir os fatos narrados na denúncia na figura do artigo 398, caput, do Código Penal.A materialidade delitiva restou comprovada. Com efeito, declarou a testemunha Messias Pereira Gouveia Filho: Sou médico cardiologista. Em 2006 eu era responsável pelos laudos de eletrocardiogramas. Não posso afirmar quem fez, mas o laudo consta uma afirmação que não condiz com a verdade. Um diagnóstico inexistente. Confirmando que a assinatura a-baixo do eletrocardiograma é minha, porém, a conclusão foi modificada, adulterada, com laudo inexistente (fl. 219).Pelo que, restou comprovado que as inserções das palavras auterado (sic) e retimia (sic) não foram feitas pelo médico subscritor do laudo do eletrocardiograma acostado à fl. 61.Houve, portanto, comprovada adulteração do laudo do exame de eletrocardiograma.Todavia, não há prova de que tenha sido a denunciada a responsável pela alteração do conteúdo do exame de eletrocardiograma.Não foi produzida prova pericial nesse sentido e as testemunhas não souberam apontar quem foi o autor da adulteração do exame de eletrocardiograma.Doutro giro, a punição autônoma do uso do documento adulterado exige a ciência da sua falsidade pelo agente.Não obstante existir prova da materialidade delitiva, já que foi apurada a falsidade do exame de eletrocardiograma, tal como apontado acima, de se assinalar que também não há prova da autoria do crime de uso do documento falso, haja vista que não restou comprovado durante a instrução processual que a acusada sabia da falsidade do exame de eletrocardiograma por ela apresentado.Isso posto julgo improcedente a ação penal e absolvo ISABEL BORSATO MORAES dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, haja vista não haver prova de ter a ré concorrido para a prática da infração penal.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls. 294/295: Defiro, expedindo-se carta precatória ao E. Juízo da Comarca de Mogi Guaçu (SP), para que seja tentada a intimação da testemunha Lúcia Ferreira de Matos, arrolada pela acusação, nos endereços constantes à Fl. 299, a fim de que seja realizada sua oitiva junto ao E. Juízo deprecado. Cumpra-se.

0002240-06.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação já foi devidamente ouvida (fls. 182), expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-92.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Fls. 201/218: Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas para o interrogatório do réu Vilciney Silva Tavares. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8) - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação a juntada de nova procuração à fl. 383, se trata-se de revogação da procuração anterior outorgada ao Dr. Pedro Alves dos Santos - OAB/SP 065.539. Intime-se.

0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0) - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação dos demais autores falecidos. Quedando-se novamente inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0000780-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000780-1) - APARECIDO JOSE MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIZ MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Zara em face do Instituto Nacional do Seguro

Soci-al, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 229. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 226, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 229 e contrato de honorários de fls. 233/234, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003113-06.2011.403.6127 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 303. Cumpra-se. Intimem-se.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-73.2012.403.6127 - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado às fls. 185/186. Após, conclusos. Int.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Palhares Pelegrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 34/38) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 58/61), posteriormente complementada com a juntada de documentos médicos solicitados pelo expert (fls. 101/102 e 120/122), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, quanto à incapacidade, a perícia médica demonstra que a autora é portadora de outros transtornos ansiosos mistos e de outros transtornos do encéfalo (fl. 61), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à percepção do benefício de auxílio doença. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em março de 2012 (fl. 122), data da primeira receita médica prescrita à autora, não havendo outros elementos nos autos hábeis a determinar outro termo inicial. Assim, verifico que em março de 2012 a autora gozava da condição de segurada, bem como havia cumprido o período de carência, conforme demonstra o extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS (fl. 148). Outrossim, a partir da conclusão da perícia judicial médica resta demonstrada a ilicitude do indeferimento administrativo do benefício requerido em 29.02.2012 (fl. 20), haja vista que a perícia extrajudicial foi realizada em 02.03.2012 (fl. 53), data em que a autora já apresentava quadro de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 29.02.2012 (data do requerimento do benefício administrativo indeferido - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001218-73.2012.403.6127 - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe, de forma clara e objetiva, se concorda ou não com a proposita de acordo apresentada às fls. 52/53. Int.

0002370-59.2012.403.6127 - MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Zilda Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42) e realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de coxartrose no quadril direito e depressão e, por consequência, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 01.03.2012, o que está em conformidade às demais provas constantes dos autos. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, considerando que a incapacidade da autora foi aferida com termo inicial em 01.03.2012 (fl. 54), e que a negativa administrativa do benefício se deu em 28.02.2012 (fl. 22), deve ser esta última data empregada para tal efeito. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28.02.2012 (data da negativa administrativa - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos

vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-92.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-03.2013.403.6127 - HENRIQUE MANOEL DE OLIVEIRA MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-90.2013.403.6127 - MARINA BRITO PINTO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000373-07.2013.403.6127 - GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Theodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece

que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000374-89.2013.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mirani Pereira de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/38). Realizou-se perícia médica (fls. 57/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, não há amparo no pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o expert, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000388-73.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alexandre Vicente Ferreira em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS defendeu, em contestação (fls. 68/70), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 80/82), revela que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária desde setembro de 2010, data constante do documento médico de fl. 28. A partir da conclusão da perícia médica, tem-se que a cessação administrativa do benefício outrora fruído pelo autor, ocorrida em 28.10.2010, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 74/vº, se mostrou ilícita. Assim, fixo o dia 29.10.2010 como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 29.10.2010 (dia seguinte à cessação indevida do benefício), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000564-52.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia de Paula Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS defendeu, em contestação (fls. 52/56), a im-procedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 74/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontestados. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 74/77), revela que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária desde janeiro de 2012, com base na documentação médica encartada nos autos. A partir da conclusão da perícia médica, tem-se que a cessação administrativa do benefício outrora fruído pelo autor, ocorrida em 15.12.2012, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 19, se mostrou ilícita. Assim, fixo o dia 16.12.2012 como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 16.12.2012 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta

sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000795-79.2013.403.6127 - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli de Oliveira Vitorino Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 55), provido pelo E. TRF da 3ª Região para fins de restabelecer o pagamento do auxílio doença até a realização da prova pericial (fls. 67/68). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 83/85). Realizou-se perícia médica (fls. 108/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar com radiculopatia, artrose cervical com radiculopatia, gonartrose bilateral, síndrome da apnéia obstrutiva do sono de grau moderado, doença pulmonar obstrutiva crônica, seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica, edema de quíncke, labirintopatia e obesidade grau III, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 11.12.2012, data da cessação administrativa (fl. 46), com sugestão de reavaliação para 12 (doze) meses a partir de 26.07.2013, da data da realização do exame médico pericial. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 26.07.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, que a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região determinava o pagamento do benefício de auxílio doença até a realização da prova pericial

(fls. 67/68), antecipo os efeitos da tu-tela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido mantenha o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000988-94.2013.403.6127 - ANA LUZIA FROSSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Luiza Frossa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/27). Realizou-se perícia médica (fls. 38/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, consoante já decidido anteriormente (fl. 143), não há azo no pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, tendo em vista que o expert, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, impertinente a realização de prova testemunhal, já que não é hábil à comprovação dos fatos alegados pela parte requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001189-86.2013.403.6127 - FRANCISCA XAVIER GUEDES ROZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Xavier Guedes Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 35), que teve seu provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 45/46). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/50). Realizou-se perícia médica (fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria

por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001463-50.2013.403.6127 - MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ X LUIZ NAPPO NETO (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001960-64.2013.403.6127 - ALEX ROQUE DIAS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Roque Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão o valor percebido do benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decidido. A Justiça Federal não é competente para a concessão ou revisão de benefício de auxílio acidente. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002059-34.2013.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recebimento de valores retroativos do benefício de aposentadoria por idade que percebe. Foi deferida a gratuidade (fl. 13), sendo concedidos prazos (fls. 13 e 14) para a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido. Intimada, ficou-se inerte, con-forme certidões de fls. 13 e 14. Relatado, fundamento e decido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Alves de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002779-98.2013.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, ao argumento de que é dependente do falecido segurado José Roberto Pereira. Relatado, fundamento e decido. Considerando que o trânsito em julgado da r. sentença prolatada pelo E. Juízo estadual, que reconheceu a união estável em-tabela entre a autora e o segurado José Roberto Pereira, ocorreu em 09.08.2013 (documento de fl. 62), data posterior ao requerimento administrativo do benefício, já que a ciência da requerente quando à documentação exigida pela Autarquia se deu em 10.05.2013 (documento de fl. 20), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora apresente novo pedido administrativo do benefício, instruído com a cópia da r. sentença que acompanha a petição inicial e da certidão de seu trânsito em julgado, a fim de que fique demonstrado o pressuposto processual do interesse de agir da presente demanda, caso haja a recusa extrajudicial de seu pleito. Intime-se.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo dos Santos Veira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social. Alega que é portador de doenças incapacitantes e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de-mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002793-82.2013.403.6127 - MARLENE APARECIDA BRUNO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 29. Int.

0002794-67.2013.403.6127 - REINALDO DELFINO FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 30. Int.

0002897-74.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DE SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Maria de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que a negativa do benefício se deu sob fundamento de que o último salário de contribuição do segurado, seu marido, Sr. Roberto Reis Carvalho, foi superior ao limite legal para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado Roberto Reis de Carvalho (fl. 19), tem-se que o mesmo foi no valor de R\$ 865,26, em abril de 2011. Quando da prisão do segurado, ocorrida em 31.03.2013 (fl. 22), ele mantinha essa qualidade na forma do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, haja vista que sua última contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ocorreu em maio de 2011, ainda que de forma parcial, conforme extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 19), sendo que houve, ademais, com-provação de sua condição de desemprego involuntário em julho de 2011 (documento de fl. 18). Assim, ao tempo da cessação de suas contribuições ao RGPS (maio de 2011 - fl. 19), estava em vigor a Portaria nº 568, de 31.12.2010, que estipulava o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral foi de R\$ 865,26, (fl. 19), portanto, acima do limite da referida Portaria. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Celso Nogueira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002923-72.2013.403.6127 - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marina dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e determinada a juntada aos autos de comprovante atualizado do requerimento administrativo do benefício (fl. 46). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 53). Mantida a decisão impugnada no exercício de juízo regressivo (fl. 66), o recurso manejado pela parte autora teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 67/71). Comprovante do requerimento administrativo juntado à fl. 90. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91), tendo a parte autora apresentado novo agravo de instrumento (fl. 95), sendo mantida a decisão impugnada, em sede de juízo regressivo (fl. 109) e decidindo o E. TRF da 3ª Região pela negativa de seu provimento (fls. 112/114). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação aos autos distribuídos sob nº 0004083-94.2010.8.26.0653 - nº de ordem 1835/2010, à E. 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurada (fls. 115/120). Realizou-se perícia médica (fls. 155/158), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente rejeito a alegação de litispendência. Com efeito, os autos nº 0004083-94.2010.8.26.0653 foram distribuídos no ano de 2010 ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, sendo que nos presentes autos a causa de pedir é o indeferimento do benefício administrativamente requerido em 19.03.2013 (documento de fl. 90). Assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, o que não configura litispendência. No mérito, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado para a realização de audiência de oitiva de

testemunhas (arroladas pela parte autora), qual seja, dia 21/11/2013, às 15:30h. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES
Fl. 96: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA
Fl. 53: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6213

EXECUCAO FISCAL

0001450-37.2002.403.6127 (2002.61.27.001450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 394/395: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)
Tendo em vista o teor das certidões lavradas a fl. 590 e 591, determino: 1- Reitere-se o ofício ao Banco Santander, nos termos daquele expedido a fl. 572, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência a ordem judicial. 2- Comprove a parte executada, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre seu faturamento, a partir de abril de 2011, conforme determinação de fl. 569, item 5, (cuja publicação se deu em 17/06/2013). 3- Indique a executada, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais advogados irão patrocinar seus interesses, conforme já determinado a fl. 589 dos autos. 4- Com as respostas, abra-se vista a exequente para manifestação. 5- Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001912-91.2002.403.6127 (2002.61.27.001912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 169/170: Anote-se. Intimem-se.

0001913-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 136/137: Anote-se. Intimem-se.

0001955-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 318/319: Anote-se. Após, venham os autos conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004415-02.2012.403.6106 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do autos.Outrossim, considerando o pedido de pagamento de seu benefício nos termos da revisão através do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para Parecer.Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, poderão as partes apresentar suas Alegações finais em forma de Memoriais.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a juntada aos autos de cópia integral processo administrativo do autor que deu origem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1497366167. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo exequente.Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-95.2012.403.6138 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a juntada aos autos de cópia integral processo administrativo do autor que deu origem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.143.700-5. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo exequente.Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos conclusos para apreciação de requerimento formulado pela parte autora, no qual protesta pela realização de prova médica pericial, tendo em vista o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez interposto nos autos.Defiro o pedido formulado pelo autor. Nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, designando o dia 26 de novembro de 2013, às 10:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência

o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, qual?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a realização da perícia, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos. Outrossim, considerando o pedido de pagamento de seu benefício nos termos da revisão através do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para Parecer. Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000309-61.2013.403.6138 - NELSON APARECIDO FIOROT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 67: manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando ainda ao Juízo se mantém interesse na realização da perícia social, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado da parte autora. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação de fls. 20, à Serventia, para as providências necessárias quanto à requisição de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá excepcionalmente ser juntado aos autos no prazo de 10 (Dez) dias. Sem prejuízo, deverá o autor, tão logo possua os documentos solicitados na decisão anterior, apresentá-los ao Juízo. Outrossim, ante a natureza da controvérsia, a presente demanda reclama, para a sua solução, prova pericial de natureza médica e investigação social. Assim, para tal encargo nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da

resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial médico e estudo socioeconômico. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000762-56.2013.403.6138 - MARIA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA - MENOR X RUTH CLEMENTE DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI FERNANDA DE SOUZA(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA E SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor seguido pelo litisconsorte Fani e ao INSS. Após, ao Parquet Federal. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000859-56.2013.403.6138 - CARLOS CESAR DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000861-26.2013.403.6138 - MARCELINO SILVA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000899-38.2013.403.6138 - RENATA GUILHERME DE MATTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000921-96.2013.403.6138 - RILDO FERREIRA DA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo improrrogável e complementar de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001020-66.2013.403.6138 - ANA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X JOAO PAULO RIBEIRO X LUIS FERNANDO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO PAULO RIBEIRO - ESPOLIO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o patrono dos autores habilitados para que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando documento que comprove o estado civil dos mesmos, apresentando, ainda, os respectivos documentos pessoais (RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64), sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária

com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001026-73.2013.403.6138 - WALTER LACERDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001174-84.2013.403.6138 - ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001202-52.2013.403.6138 - ANA MARIA ALVES ELEOTERIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001253-63.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 34/38: defiro.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, carreie aos autos todos os documentos médicos solicitados pelo Expert, com a finalidade de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito nomeado.Outrossim, em sendo o caso, esclareça ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se possui os prontuários médicos em caso de tratamento junto ao Sistema Único de Saúde desta Municipalidade de Barretos.Com a manifestação e juntada dos documentos, tornem imediatamente conclusos, oportunidade que nova data será designada para a realização da perícia médica, prova indispensável ao deslinde do feito.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001258-85.2013.403.6138 - EDMAR PERPETUO FERNANDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001337-64.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001344-56.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BENTO COTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Primeiramente, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Outrossim, indefiro, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para

tomada do depoimento pessoal das partes, por despciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001373-09.2013.403.6138 - LEILA BARBOSA FERREIRA SILVA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo(s) Perito(s) nomeado(s); (b) afigurando-se as perícias (médica e social), por Louvados deste Juízo, provas indispensáveis ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização das perícias e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização das referidas perícias, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos ou o declinado na exordial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001424-20.2013.403.6138 - PAULINA DO PRADO LUCIANO(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 24 por seus próprios fundamentos.No mais, concedo à parte autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, em atendimento à decisão anteriormente proferida, apresente aos autos comprovante de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito..

0001447-63.2013.403.6138 - DOUGLAS BRAGA PERES(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001463-17.2013.403.6138 - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 33, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 29/30, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 29/30, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001499-59.2013.403.6138 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando a certidão de fls. 74-vº, chamo o feito à ordem.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001525-57.2013.403.6138 - MARIA DO CARMO GUIMARAES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho

anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001538-56.2013.403.6138 - EDUARDO RODRIGUES MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001539-41.2013.403.6138 - LUCIA SALES DE SOUZA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 02/04, 17, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0001558-47.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA X FLORISVALDO ANDRADE DAMASCENA X LUIZ FERNANDO LOURENCO DOS SANTOS X ALEXSANDRE DA SILVA LISBOA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001578-38.2013.403.6138 - MICAELLY VITORIA DA SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 25 foi outorgado em nome próprio, e não em nome do autor, representado por sua genitora (art. 8º do CPC). Não obstante, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. No mesmo prazo e

oportunidade, deverá o autor, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001581-90.2013.403.6138 - BENISIA FLORINDA DA SILVA (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001643-33.2013.403.6138 - MARIANA PEREIRA TEIXEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001644-18.2013.403.6138 - ELIANA DE JESUS RAMOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 12 trata-se de cópia reprográfica. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001660-69.2013.403.6138 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001661-54.2013.403.6138 - REINALDO ALVES DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 12 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Outrossim, muito embora a declaração de hipossuficiência acostada também esteja sem data, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não obstante, determino, ainda, que a autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. No mesmo prazo, considerando o objeto da demanda deverá apresentar cópia de sua CTPS. Após, com a regularização de sua representação processual e demais determinações, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Outrossim, na inércia, conclusos para

extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001662-39.2013.403.6138 - ROGERIO SILVA SEIXAS(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Sem prejuízo, dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com a juntada dos documentos pessoais, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de

praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001670-16.2013.403.6138 - ROBERTO LEVA(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROBERTO LEVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1997, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em consequências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001671-98.2013.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA LEVA(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA LEVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1997, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em consequências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001672-83.2013.403.6138 - ANA MARIA RAMOS(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. Tratando-se de pedido de alteração dos índices

de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1997, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em consequências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001673-68.2013.403.6138 - SIDNEI ALEIXO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001674-53.2013.403.6138 - CARLOS HUMBERTO ALVES LIMA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001675-38.2013.403.6138 - LINDOMAR ALVES DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001676-23.2013.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001677-08.2013.403.6138 - ELIANA GONCALVES FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001678-90.2013.403.6138 - JAIR PETIQUER(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001679-75.2013.403.6138 - VALTER BALDUINO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001680-60.2013.403.6138 - JOSE DOS SANTOS(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001681-45.2013.403.6138 - JOAO HAMILTON FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001682-30.2013.403.6138 - ANTONIO DOS SANTOS(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001683-15.2013.403.6138 - RINALDO NOZAKI(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais.De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor.Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa.No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001686-67.2013.403.6138 - WALDEMIR ANTONIO ZANELLA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, apresente nova cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, uma vez que a cópia apresentada às fls. 17 encontra-se parcialmente

ilegível.Publique-se e cumpra-se.

0001692-74.2013.403.6138 - MOACIR PARRA DIAS(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001695-29.2013.403.6138 - MARIA EULALIA FERREIRA LEITE(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001713-50.2013.403.6138 - IZELIA DUARTE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0001876-35.2010.403.6138, já que neste último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que o número de benefício discutido são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 14). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001714-35.2013.403.6138 - WEMERSON VITOR FABRIS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de

natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001717-87.2013.403.6138 - VIVIANA APARECIDA VIEIRA DUARTE (SP301144 - LUDMILA CARLA

BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 36/39, designo o dia 21 DE OURUBRO 2013, às 16:40 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 32/33, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 32/33, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1007

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA (MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos etc. Fls. 1.457/1.478, Isidoro Vilela de Coimbra opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão e contradição na decisão de fls. 1.419/1.426, com pedido de: (i) deferimento da prova pericial também para apuração da produtividade; (ii) acolhimento da preliminar de carência da ação; (iii) determinar a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos processos que enumera; (iv) reconhecimento de óbice à expropriação. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão tal como lançada. Saliento que, apresentadas medidas com viés protelatório, será reapreciado o pedido de imissão do INCRA na posse, providência suficiente para conter qualquer propósito procrastinatório do réu. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Intimem-se.

MONITORIA

0001584-79.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI CRISTIANI AIELLO BASSO X CELIA REGINA AIELO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Michel Cristiani Aiello Basso e Célia Regina Aiello, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 40.680,02 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIESEm seguida, a autora requereu a extinção do feito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem

presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 45/50. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem verba honorária tendo em vista o acordo encetado entre as partes. Custas recolhidas à fl. 30. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001027-92.2012.403.6138 - MOACIR NETTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 54/57, bem como da certidão de fl. 61, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-64.2012.403.6138 - SINESIO ANDRE ROSENO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 97/100, bem como da certidão de fl. 104, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001206-26.2012.403.6138 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 94/97, bem como da certidão de fl. 101, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001220-10.2012.403.6138 - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 97/100, bem como da certidão de fl. 104, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001389-94.2012.403.6138 - ALBERTINA MARIA DE JESUS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 97/100, bem como da certidão de fl. 104, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001007-67.2013.403.6138 - TAMIRES CRISTINI COSTA RAFAEL(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TAMIRES CRISTINI COSTA RAFAEL, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP, incluindo como litisconsorte passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Notícia a peça de ingresso que a impetrante recebe benefício de pensão por morte instituída por seu genitor, Antônio de Paula Rafael, falecido em 03/03/2007. Informa que após completar 18 (dezoito) anos de idade iniciou curso de ensino superior no Centro Unificado de Educação Barretos Ltda, cursando, atualmente, o Terceiro ano do Curso. Refere que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade em 06/06/2013, teve o benefício de pensão por morte cessado, sob o fundamento de que completara a maioridade e, com isso, teria havido a cessação da dependência econômica. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36/37. Em seguida, foram prestadas as informações (fls. 45/53). Após, houve manifestação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, o qual requereu o julgamento de improcedência do mandamus (fls. 55/63). Por derradeiro, o Ministério Público Federal lançou Parecer, pugnando

pela denegação da segurança (fls. 93/94).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.O pedido é improcedente.Aparentemente as razões da parte autora se mostram de especial relevo, pois, trata-se de pessoa que dependia do pai para custear curso superior, razão pela qual haveria o interesse social envolvido, ou seja, o direito à educação e o direito à subsistência.Porém, no que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção de pensão por morte de segurado da Previdência Social, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial o princípio da legalidade que rege a Administração. Onde a lei especial dispôs expressamente não há espaço para analogia ou interpretação extensiva. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou enunciado desfavorável à pretensão da parte autora, o qual acolho integralmente como razão de decidir:SUMULA 37, de 31 de maio de 2007Pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade não se prorroga pela pendência do curso universitário.Referência: Lei nº 8.213/91.REsp. n. 639487/RS.PU n. 2003.71.95.010306-6 - Turma de Uniformização (julgamento 18.12.2003 - DJ 27.2.2004, Seção I)PU n. 2004.71.95.010306-6 - Turma de Uniformização (julgamento 13.2.2006 - DJ 24.3.2006, Seção I)PU n. 2004.70.95.012546-1 - Turma de Uniformização (julgamento 13.06.2006 - DJ 23.5.2006, Seção I)PU n. 2005.70.95.01135-6 - Turma de Uniformização (julgamento 27.3.2006 - DJ 05.5.2006, Seção I)PU n. 2004.71.95.011459-3 - Turma de Uniformização (julgamento 25.4.2007 - DJ 14.5.2007, Seção I)III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sem custas diante da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001620-87.2013.403.6138 - SIDNEY JESUS DA SILVA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0015664-14.2003.403.0399, conforme apontou o termo de fl. 12, visto tratar-se de causas de pedir distintas, por conseguinte, determino o regular prosseguimento do presente feito. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita e, ainda, a prioridade de tramitação na forma prevista no artigo 71, da Lei n.º 10.741/2003; anote-se.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC.Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor manifestar-se em termos de prosseguimento.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca da documentação requerida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0007244-88.2011.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova pericial restou indeferida, conforme decisão deste Juízo e do E. TRF da 3ª Região, converto o julgamento em diligência para determinar seja oficiado ao empregador Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros que apresente cópia do LTCAT que ampara as informações constantes nos PPPs de fls. 172/175, sob pena de crime de desobediência e busca e apreensão. Após, vistas às partes. A seguir, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0000269-16.2012.403.6138 - LUIS HENRIQUE POPOLIM(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0001049-53.2012.403.6138 - MARIA DANIELI DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE REZENDE DE SA(SP104377 - GILSON NUNES)

Vistos.Considerando a ausência de beneficiários de eventual pensão por morte deixada pela autora falecida, (artigo 112 da Lei 8.213/91), defiro o pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora primária, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de MARIA DANIELI DOS SANTOS DE ALMEIDA no pólo ativo da demanda, na qual deverá figurar como sucessora de Vera Lúcia Bezerra. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita à sucessora habilitada.Proceda, pois a secretaria, às anotações de estilo.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 124, intimando-se pessoalmente as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, nos termos já determinados.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade. Ao responder ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 44), o ilustre perito declara que não é possível determinar a data do início da incapacidade (DII), apenas mencionando que a autora encontra-se em tratamento há 4 (quatro) anos. Todavia, ao responder ao quesito de letra f da autora (fl. 45), o mesmo informa que a data do início da incapacidade é o ano de 2008, quando iniciou o quadro hipertensivo.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer:Qual a data do início da incapacidade (DII) da periciada? Com base em qual (is) documento (s) é fixada essa data?Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000064-50.2013.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Vislumbro a possibilidade de conciliação na presente demanda. Assim sendo, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Barretos, no dia 28 de janeiro de 2014, às 18 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0000264-57.2013.403.6138 - AMILTON GOMES DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o patrono do autor, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a petição de fls. 100, já que não assinada, sob pena de desentranhamento.Após, com a regularização, tornem conclusos.Publique-se com urgência.

0000534-81.2013.403.6138 - CONCEICAO MARIA RIBEIRO DA MATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo e aceito a conclusão supra.Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Realizado o

exame médico-pericial, juntou-se o laudo às fls. 60/67. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o laudo médico-pericial suscita dúvida quanto à conclusão acerca da natureza da incapacidade da autora, bem como a data do início da incapacidade (DII). Ao responder ao quesito nº 3 do Juízo (fl. 64), o ilustre perito informa que a enfermidade que acomete a autora a incapacita de modo parcial e permanente. Todavia, no capítulo do laudo denominado IX-DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, consigna não ter observado limitações importantes que possam no momento comprometer e classificar a autora como incapaz ou inválida. E finaliza: A autora, infelizmente não apresentou documentação consistente que pudesse trazer mais subsídios a perícia (fl. 63). Ademais, no tocante à data do início da incapacidade (DII), ao responder o quesito nº 5 do Juízo (fl. 64), o expert fixa a DII em Novembro de 2012. Contudo, ao responder o quesito nº 11 do INSS (fl. 66), registra: Não é possível determinar essa data, não existe documentos para tal. Mister esclarecer que a incapacidade para o trabalho pode dar-se de modo: a) total e permanente, a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se cumpridos os demais requisitos legais; b) total e temporária, a possibilitar o benefício de auxílio-doença, atendidas as demais exigências legais e; c) parcial e permanente que, cumpridos outros requisitos, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente (somente em caso de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, após a consolidação das lesões). Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima é de fundamental importância para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer, de forma fundamentada, as questões abaixo: 1) A autora está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa? Com base em que documentos é possível afirmar isso? 2) A autora está incapacitada para exercer somente o trabalho que exercia habitualmente (costureira)? Com base em que documentos é possível afirmar isso? 3) Caso a autora esteja incapaz, qual o grau dessa incapacidade: total e permanente, não podendo exercer qualquer trabalho definitivamente, ou, total e temporário, não podendo trabalhar no momento, porém, com possibilidade de recuperar-se para exercer atividade laborativa? 4) A autora está incapacitada de modo parcial e permanente, por ter sofrido redução de sua capacidade laborativa que a impede de exercer apenas a (s) atividade (s) que vinha exercendo? 5) Sendo a incapacidade parcial e permanente decorre ela de acidente do trabalho ou de qualquer outra natureza? Está (ão) a (s) lesão (ões) consolidada (s)? 6) Em qualquer caso, constatando-se a existência de incapacidade laborativa, em qualquer grau, qual a data de seu início? Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-86.2013.403.6138 - HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 778/780, autorizando a extensão do prazo para o retorno da aeronave mencionada até o dia 25 de outubro próximo. Outrossim, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de integração à lide da CESSNA no pólo passivo da demanda, especificando, no mesmo prazo e oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário, publicando-se em ato contínuo.

0000752-12.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls. 94/95: ciência à parte autora. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 84, devendo o autor providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, conforme já determinado. Publique-se e cumpra-se.

0001107-22.2013.403.6138 - ANTONIO BARROSO CAMILO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à incapacidade do autor. Ao responder quesito nº 2, b, do Juízo, relata o perito que o autor não está incapacitado para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos. Todavia, ao responder o quesito nº 9, da INSS, aduz que o autor apresenta incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em resposta ao quesito nº 12, do INSS, respondeu que a incapacidade é parcial e temporária (fl. 58). Contudo, ao responder o quesito nº 3, do Juízo, consignou estar prejudicada a análise do grau da incapacidade (fl. 55). Mister esclarecer que a incapacidade para o trabalho pode dar-se de modo: a) total e permanente, a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se cumpridos os demais requisitos legais; b) total e temporária, a possibilitar o benefício de auxílio-doença, atendidas as demais exigências legais e; c) parcial e permanente que, cumpridos outros requisitos, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente (somente em caso de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, após a consolidação das lesões). Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima é de fundamental importância

para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer, de forma fundamentada, as questões abaixo: 1) O autor está incapacitado para o exercício do trabalho que habitualmente exercia? 2) Em caso positivo, esta incapacidade é total e permanente, não podendo exercer nenhum trabalho definitivamente? 3) A incapacidade é total e temporária, não podendo exercer nenhum trabalho no momento, podendo recuperar-se para exercer atividade laborativa? 4) A incapacidade é parcial e permanente, por ter sofrido redução de sua capacidade laborativa que o impede de exercer apenas a (s) atividade (s) que vinha exercendo? Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cumpra-se.

0001283-98.2013.403.6138 - APARECIDO DONIZETI MORETTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Notícia o laudo pericial que o autor está acometido de enfisema; cegueira de um olho; hipermetropia e presbiopia e que, apesar dessas patologias, trabalhou normalmente na atividade de pedreiro até 90 (noventa) dias atrás (fl. 76), o que, retroagindo da data do laudo (02.09.2013), conclui-se que o autor trabalhou como pedreiro até 02.06.2013. Ainda de acordo com a perícia judicial, as referidas enfermidades incapacitam o autor para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos (pedreiro) de maneira temporária e parcial, desde 02/07/2013 (data do início da incapacidade). Mister esclarecer que a incapacidade para o trabalho pode dar-se de modo: a) total e permanente, a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se cumpridos os demais requisitos legais; b) total e temporária, a possibilitar o benefício de auxílio-doença, atendidas as demais exigências legais; e c) parcial e permanente que, cumpridos outros requisitos, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente (somente em caso de acidente do trabalho ou de qualquer natureza e após a consolidação das lesões). A fim de melhor subsidiar a apreciação do pedido de liminar, determino a ilustre perito que elabore laudo complementar a fim de esclarecer, de forma fundamentada, as questões abaixo: 1) A cegueira monocular do autor ocorreu em qual data? Qual foi a causa? 2) Das doenças que acometem o autor (enfisema; cegueira de um olho; hipermetropia e presbiopia), qual incapacita o autor em grau total e temporário (ou permanente) para o exercício de sua atividade laborativa habitual (pedreiro)? Ao responder, além de declinar a enfermidade, indicar também o grau de incapacidade da enfermidade: se total e temporário ou total e permanente. Assim sendo, converto a apreciação do pedido liminar em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cumpra-se.

0001384-38.2013.403.6138 - IVAN SOARES DOS SANTOS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos

do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001456-25.2013.403.6138 - ONEIDE MARTINS SOARES(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 21 DE OUTUBRO DE 2013, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e

entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001505-66.2013.403.6138 - QUITERIA SOARES DA SILVA (SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001592-22.2013.403.6138 - JOSE CARLOS DAS NEVES SALGADO (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE CARLOS DAS NEVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a

substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1999, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em consequências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo. Em seguida, cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001699-66.2013.403.6138 - ITAMAR JOSE BORGES X LUCIANO PAULO MORAES X SIDNEI MORAIS(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): JÚLIO RENÊ CASTARDELI - CPF 074.819.718-46, Alameda Pinheiros, 285, Parque das Paineiras, Itapeva - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Auxílio Doença. Converte o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 17:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000620-54.2010.403.6139 - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA LUÍZA MENDES CHAGAS - CPF 068.570.798-97, Rua Dirce Camargo de Almeida, 1050, Santa Maria, Itapeva - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício Assistencial. Converte o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo,

nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA - CPF 077.144.368-40, Rua Dirce Camargo de Almeida, 1130, Vila Santa Maria, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 09:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001178-89.2011.403.6139 - EURICO APARECIDO ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): EURICO APARECIDO ROBERTO - CPF 285.451.518-88, Rua Paraíso, 119, fundo 01, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 11:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001667-29.2011.403.6139 - CLARY DE ALMEIDA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CLARY DE ALMEIDA CAMARGO - CPF 002.973.798-28, Rua Tatuí, 259, Vila Aparecida, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001770-36.2011.403.6139 - ANERI DA APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANERI DA APARECIDA WOLCHER DE MATOS - CPF 343.897.958-64, Rua Nivaldo Rocha Moraes, 61, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 12:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001952-22.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): NERI DE OLIVEIRA SANTOS - CPF 020.999.028-79, Rua Edwirges Serapião, 627, Vila Aparecida, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002193-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SEBASTIÃO CECILIANO DOS SANTOS - CPF 044.408.608-00, Rua São Benedito, 1016, Vila São Benedito, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o

juízo em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 17:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002328-08.2011.403.6139 - TEREZA DE LIMA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): TEREZA DE LIMA SIQUEIRA - CPF 122.929.778-26, Travessa Benedito Oliveira da Silva, 340, Vila Dom Bosco, Itapeva - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por Invalidez. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 10:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003104-08.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUCIANO APARECIDO DESCANCI - CPF 405.051.168-12, residente no Banco da Terra, Bairro Agrovila III, Itaberá - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício Assistencial. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003737-19.2011.403.6139 - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA HELENA BISPO DE ARAÚJO - CPF 198.081.088-57, Rua Balbina Rodrigues Machado, 114, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício Assistencial. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003952-92.2011.403.6139 - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X VILMA MARIANO PIRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): PAULO CÉSAR DA SILVA - CPF 045.382.118-93(mãe), Rua Iporanga, 197, Vila Bom Jesus, Itapeva - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício Assistencial. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004600-72.2011.403.6139 - LUIZA FOTANINI DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUIZA FONTANINI DA SILVA - CPF 326.001.538-88, Rua Benvindo Ubaldo Machado, 223, centro, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício Assistencial. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 10:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004662-15.2011.403.6139 - ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA

DIAS GONCALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELIAS BENEDITO GONÇALVES SILVA - CPF 390.933.338-95, Rua Dirce Camargo de Almeida, 895, Santa Maria, Itapeva- SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 9:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005180-05.2011.403.6139 - ISABELE APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ISABELE APARECIDA DA SILVA - CPF 395.793.228-99, Rua Balbina Rodrigues Machado, 404, centro, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CLEIDE DA SILVA GOUVEIA - CPF 144.821.878-01, Rua São Miguel Arcanjo, 320, Vila Isabel, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 09:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005720-53.2011.403.6139 - ROZA MARIA DE JESUS SANT ANA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROZA MARIA DE JESUS SANTANA - CPF 117.895.628-80, Rodovia Mário Covas, 1900, Bairro de Cima, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006220-22.2011.403.6139 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): BENEDITO OLIVEIRA SANTOS - CPF 750.696.528-34, Rua Aurora, 48, Vila Boava, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Auxílio DoençaConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006242-80.2011.403.6139 - LUCIANO CADENA DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LUCIANO CADENA DE ALMEIDA - CPF 122.930.488.61, Rua Jacinto Buffa, 152, Vila São José, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 11:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006481-84.2011.403.6139 - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): NERI PRESTES DO AMARAL - CPF 202.587.758-74, Rua Liberdade, sem número, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006698-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA HELENA ALVES DE MORAES - CPF 198.200.518-19, Rua São Benedito, 949, Vila São Benedito, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008599-33.2011.403.6139 - VANTUIR ROSA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 2,10 AUTOR (A): VANTUIR ROSA DE LIMA - CPF 334.521.918-26, Travessa da Rua Balbina Machado, 33, Vila São José, Ribeirão Branco - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 12:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 527/20131. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.Itapeva, 10 de outubro de 2013.

0010568-83.2011.403.6139 - VALDIR FERNANDES(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VALDIR FERNANDES - CPF 014.060.528-25, Rua 14, Nº 337, Vila São Camilo, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Auxílio DoençaConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011098-87.2011.403.6139 - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF 232.382.428-73, Rua Sílvio Cardoso Del

Tedesco, 97, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício Assistencial Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011148-16.2011.403.6139 - JORGE AUGUSTO FERNANDES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JORGE AUGUSTO FERNANDES - CPF 604.066.828-87, Av. Vaticano, 1471, CECAP II, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por Invalidez Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 11:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012348-58.2011.403.6139 - CALIL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CALIL CORRÊA DE ALMEIDA - CPF 037.272.738-79, Rua Leonel França, 125, Vila Santa Maria, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Auxílio Doença Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000264-88.2012.403.6139 - LUCINEIA ANDRADE DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 525/20131. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 17:40 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0001670-47.2012.403.6139 - JOAO BOSCO JOSE DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOÃO BOSCO JOSÉ DA SILVA - CPF 248.949.664-68, Rua Francisco Barros Filho, 93, CECAP II, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Auxílio Doença Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 528

ACAO PENAL

0000447-52.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)
Intime-se a defesa dos réus a apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista tratar-se de precesso com réus presos, que exige maior celeridade, e a quantidade de defensores atuando nestes autos, só será deferida a carga rápida dos autos.Os interessados poderão apresentar mídia virgem na secretaria, solicitando a gravação das audiências.Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1053

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-49.2011.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifique-se a Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o transcurso do referido lapso temporal, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004413-57.2012.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO pretendendo obter provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narra ter requerido o benefício no âmbito administrativo, indeferido em primeira instância. Teria interposto recurso à Junta de Recursos da autarquia, em 12.04.2011, julgado procedente em 24.04.2012, ou seja, teria sido reconhecido seu direito ao benefício pleiteado. Conforme assevera, até o momento a autarquia previdenciária não teria implantado o benefício, fato que considera ilegal e passível de correção por meio da ação mandamental. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos fls. 10/23. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26), ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 31/41), tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a implantação imediata do benefício (fls. 42/43).Informações às fls. 58/79. O INSS requereu o ingresso no feito e, preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu o ato impugnado, porquanto teria sido interposto recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que estaria pendente de análise. O INSS informou o cumprimento da liminar concedida e a implantação do benefício previdenciário (fls. 81/84)O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 85/90).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.No caso dos autos, o impetrante entende fazer jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a demora na sua implantação seria ato ilegal e passível de correção pelo Poder Judiciário. A autoridade impetrada, por seu turno, defende que ainda há lide administrativa em curso e, portanto, a decisão proferida pela Junta de Recursos não seria executável de plano, sendo necessário aguardar o julgamento do recurso. O impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22.11.2010, indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de tempo mínimo de contribuição. Dessa decisão, teria sido apresentado recurso administrativo, julgado pela 10ª Junta de Recursos, tudo conforme documento encartado às fls. 74/76.A referida Junta apreciou o recurso, em 25.04.2012, e deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa decisão, o INSS interpôs recurso administrativo às Câmaras de Julgamento do CRPS, conforme se infere da peça encartada às fls. 77/79, aparentemente pendente de julgamento.No caso dos autos, a pendência de lide administrativa obsta a imediata implantação do benefício, devendo o impetrante aguardar o trânsito em julgado para fazer jus à aposentadoria. Se ainda há discussão passível de modificar a decisão proferida

na primeira instância recursal, cabe aguardar a solução definitiva, momento em que será possível obter a certeza acerca da implementação dos requisitos necessários ao gozo do benefício almejado. Logo, não é possível vislumbrar o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, para as providências que entender pertinentes. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002406-58.2013.403.6130 - VIACAO ATUAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 567/638. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. II. Fls. 544/557. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002407-43.2013.403.6130 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 451/524. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. II. Fls. 423/436. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002408-28.2013.403.6130 - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 479/550. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. II. Fls. 452/465. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002409-13.2013.403.6130 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 658/728. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. II. Fls. 622/635. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002414-35.2013.403.6130 - RAPIDO SUMARE LTDA- EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 402/486. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. II. Fls. 379/392. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 352: Por ora, aguarde-se o decurso do prazo deferido à requerida no r. despacho de fls. 347.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1040

CARTA PRECATORIA

0001760-39.2013.403.6133 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF CIVEL E CRIMINAL GUARAPUAVA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMOR BERTI X SERGIO BATISTA SANTOS X DIRCEU CELSON KULPA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ SIMA(PR032288 - ADAIR JOSE ALTISSIMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se, nos termos em que deprecado. Para tanto, designo o dia 22/10/2013, às 14:30 horas, para a realização do ato, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) indicada(s) à(s) fl(s). 66 desta carta precatória, servindo este despacho de mandado, que deverá ser instruído com cópia da(s) fl(s). 66. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, servindo esta decisão como ofício, a fim de que fique ciente da data designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 24

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº: 0002010-72.2013.403.6133 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SPRÉU: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, em face de ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, LAUDICÉIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos da Lei n. 7.347/1985, originariamente ajuizada junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Alega a parte autora que através dos autos de Inquérito Civil n. 02/2010-9 e dos Processos Administrativos (45.565/2009; 793/2010; 12.083/2010; 21.664/2010; 35.050/2010; 5.227/2011; 15.685/2011 e 51.163/2012), constatou-se que o réu promove um parcelamento clandestino de solos urbanos, na modalidade de desmembramento, em uma área localizada em zona rural, na Estrada do Kenji, 174/181, bairro Taboão-Itapeti. Relata que, de acordo com o Inquérito Civil, os réus estariam fracionando o imóvel em lotes e os comercializando, sem a observância do que dispõe a Lei n. 6.799/79 (Parcelamento do Solo Urbano), conforme Compromissos Particulares de Compra e Venda e Transferência de Direitos Possessórios (fl. 173/174; 227/231; 234/238; 244/245 252/255; 297/302; 303/306). À fl. 604 os autos foram remetidos a este Juízo, à vista da existência de ente federal no pólo passivo - INCRA. À fl. 609 procedeu-se a intimação do INCRA a fim de que se manifestasse acerca de interesse no feito. À fl. 611 manifestou-se o INCRA requerendo sua admissão no processo na qualidade de assistente simples da autora. O prosseguimento do feito, entretanto, pressupõe o esclarecimento da natureza jurídica do interesse do INCRA, posto que haverá diferença na fixação da competência se o interesse do ente federal for direto e efetivo ou se for secundário e reflexo. Entendo que se faz imprescindível que o INCRA explicito ao juízo as razões do interesse do ente federal no pleito, posto que os dados constantes no processo não refletem, a princípio, a essencial participação do ente e não é possível dar seguimento nesta sede de processo em que litiga a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes em face de ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO e LAUDICÉIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO. A despeito da manifestação da autarquia federal requisitando a admissão no processo como assistente simples verifico que às fls. 564 e 507 o INCRA manifestou-se no inquérito civil sem que fosse possível aferir o interesse jurídico federal. Faço rememorar que o INCRA em duas oportunidades rechaçou a informação de que haveria irregularidade posto que tão somente foi registrado em duas oportunidades irregularidade nos atos de posse do réu, posto que, segundo defende só haverá se o tamanho dos lotes não obedecerem a FMP - Fração Mínima de Parcelamento de 2 hectares fixada para o município de Mogi das Cruzes (fls. 564) No mais, verifico que o procedimento de investigação conduzido pelo Ministério Público Federal avalia,

teoricamente, conflito de interesse de particulares detentores da posse do imóvel objeto do litígio. Em corroboração, faço consignar que o debate diz respeito a possível irregularidade urbanística\ habitacional bem como a eventual prática de ilícito em face do Meio Ambiente, noutro dizer: não haveria, em abstrato, relação jurídica controvertida que atinja a esfera do referido ente federativo diretamente. Como cediço, a assistência simples exige a possibilidade de que a sentença venha a interferir na esfera jurídica de terceiro, e que este, como assistente, detenha interesse jurídico na prevalência da pretensão do assistido, conforme dispõe o artigo 50 do CPC. A assistência caracteriza-se como uma intervenção de terceiro interessado no deslinde de causa alheia, diante de possível repercussão da decisão judicial em sua esfera jurídica. Destarte, tem como requisito o interesse jurídico de terceiro na demanda, ou seja, quando o provimento jurisdicional puder lhe ocasionar eficácia reflexa. Assim, inexistindo um interesse jurídico concreto e demonstrável por parte da pessoa jurídica de direito público, dá-se a hipótese de intervenção anômala, na forma como previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 o qual dispõe sobre a assistência anômala e assegura a inexistência de deslocamento de competência na instância inicial de jurisdição: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Complemente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em intervenções fundadas no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos artigos 50 (assistência simples) e 54 (assistência litisconsorcial) do Código de Processo Civil. MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 27/02/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa. EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE DEBÊNTURES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. ENUNCIADO SUMULAR Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. A execução foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, sendo irrelevante ter a União figurado posteriormente nos autos como assistentes simples, uma vez que o Juízo Federal afirmou o seguinte: Melhor compulsando o feito, impõe-se a revisão do pedido de assistência da União, em execução de debêntures emitidas pela eletrobrás (fl. 259), que gerou a remessa deste feito, ajuizado originalmente perante a Justiça Comum, para a Justiça Federal. Está-se perante intervenção anômala, nos termos do art. 5º, par. único da Lei 9.469/97, a exigir leitura conforme a constituição. Trata-se de questão infensa a preclusão pro judicato, porque diz com pressuposto processual (competência absoluta). 3. Incidência do enunciado nº 150 da Súmula/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: Determino, neste passo, que o INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA E COLONIZAÇÃO - INCRA apresente, no prazo de 15 (quinze) dias as razões que o levaram a reconhecer o interesse jurídico na condição de interveniente na presente Ação Civil Pública, explicitando se o interesse jurídico é direto e efetivo ou se é reflexo e indireto, hipótese em que justificaria a intervenção anômala do art. 5º da lei n. Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007361-94.2011.403.6133 - ALAÍDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X MARCUS VINÍCIUS PORCELLI (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ALAÍDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI e MARCUS VINÍCIUS PORCELLI, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende tornar sem efeito a

construção judicial que recaiu sobre a totalidade do imóvel de propriedade dos autores. Para tanto alega que são proprietários do imóvel com matrícula 31.936, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, juntamente com José Porcelli Júnior. Entretanto, referido imóvel está alienado junto ao Banco Bradesco e foi objeto de medida cautelar ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Porcelli Júnior. Nos autos da medida cautelar fiscal, foi decretada a indisponibilidade total do imóvel de copropriedade dos embargantes. Aduz que como 75% do imóvel pertence aos embargantes, os mesmos colocaram o imóvel a venda, a fim de que fosse partilhado entre os três proprietários o valor, bem como fosse quitado o saldo devedor junto ao credor fiduciário (Banco Bradesco), e com o restante os embargantes pudessem comprar outro imóvel. Entretanto, em razão da indisponibilidade que recai sobre o bem, determinada nos autos da medida cautelar, os embargantes encontram-se impossibilitados de dispor do imóvel. À fl. 21/36 medida cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Porcelli Júnior. Certidão de Registro de Imóveis atualizada à fl. 49/50, na qual consta a indisponibilidade do bem, desde 04.10.2010, em razão da medida cautelar 361.01.2010.018858-5. À fl. 90/93 foi juntada sentença da medida cautelar fiscal 0001785-23.2011.403.6133, na qual tornou definitiva a liminar concedida, tendo sido estendido os efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal 0005692-06.2011.403.6133, datada de 27.09.2012. À fl. 101/102 peticionou a parte autora requerendo a autorização para depósito de 25% do valor do bem penhorado, referente ao quinhão de José Porcelli Júnior, a fim de que o imóvel seja liberado da construção. É o relatório. DECIDO. Verifico dos autos, principalmente à fl. 90/93, sentença da medida cautelar fiscal, que a parte autora já havia se manifestado naqueles autos, no mesmo sentido da ação aqui em questão. Ocorre, porém, que naqueles autos havia sido dado prazo para que fosse providenciado o depósito, no valor de 25% do valor do bem avaliado (R\$ 87.500,00), que à época somava R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Contudo, decorrido o prazo, que havia sido dilatado, não houve o depósito do valor. Por este motivo, entendo necessária a manifestação por parte da Fazenda Nacional, tendo em vista a notícia da existência de uma execução fiscal n. 0005692.06.2011.403.6133. Assim, intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do pedido da requerente, com a máxima urgência. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002979-87.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-68.2012.403.6133) MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a presente Exceção de Incompetência. Apensem-se estes autos ao feito principal nº 0002213-68.2012.403.6133A excepta para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011049-64.2011.403.6133 - MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA BARROS DE PAULA RIBEIRO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado - fls. 167, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002938-23.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ERMELINDO CALLEGARI X TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI
Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERMELINDO CALLEGARI. Alega, em síntese, que firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; entretanto o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, configurando, assim, o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. À fl. 23 e 30 consta notificação extrajudicial endereçada aos réus. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial 23.04.2013. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30

(trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0002943-45.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIEL GUIMARAES JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL GUIMARÃES JÚNIOR. Alega, em síntese, que firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; entretanto o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, configurando, assim, o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. À fl. 26 consta notificação extrajudicial endereçada aos réus. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial 10.05.2013. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Expediente Nº 25

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006885-77.2009.403.6181 (2009.61.81.006885-4) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FRANCISCO CARVALHO PIRES DE LIMA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 316/317: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/07/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 920/2013 Folha(s) : 240 TERMO CIRCUNSTANCIADO PROCESSO Nº 0006885-77.2009.403.6181 JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCISCO CARVALHO PIRES DE LIMA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES SENTENÇA TIPO EVistos etc. Trata-se de cumprimento de termo circunstanciado por parte de FRANCISCO CARVALHO PIRES DE LIMA, instaurado em razão de comunicação da ocorrência do crime de desobediência perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, conduta tipificada no artigo 330 do Código Penal, dando conta de que FRANCISCO teria deixado de cumprir determinação judicial de entrega de numerário, sem apresentar justificativa ou impossibilidade de fazê-lo. Às fls. 265 consta termo de audiência realizada aos 12/04/2011, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, em que foi aceita proposta de transação penal, para prestação de pena pecuniária alternativa de entrega de 12 cestas básicas no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) à CARITAS DIOCESANA/FAC. Com o cumprimento parcial do acordo (fls. 279//285 e 295/300), o autor dos fatos foi intimado para apresentar dois comprovantes faltantes (fls. 304, 307, 308 e 310), quedando-se inerte (fl. 311). Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito em face da ocorrência da prescrição (fl. 314). É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 330 do Código Penal é prevista a pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, é de 2 (dois) anos, já que os fatos se deram antes do início da vigência da Lei nº 12.234/2010. Assim, na pior das hipóteses, o crime teria ocorrido em 04/12/2008 (fl. 131), data em que o depositário deixou de entregar os numerários, descumprindo ordem do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, o que, em tese, caracterizou o crime de desobediência. Desta forma, a prescrição se consumou em 04/12/2010. Registro que até o

presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme o artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de dois anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal, de FRANCISCO CARVALHO PIRES DE LIMA, qualificado nos autos. Comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, para as devidas anotações. Ciência ao MPF. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011398-25.2008.403.6181 (2008.61.81.011398-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

ACAO PENAL AUTOS Nº 0011398-25.2008.403.6181 JUSTICA PUBLICA X JOSÉ ROBERTO DA SILVA IPL 0479/2008-5 SENTENÇA Tipo EVistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal nascida dos autos do Inquérito Policial instaurado por portaria expedida pelo Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, datada de 04/07/2008, para apurar os fatos tipificados no art. 171, parágrafo 3º, cc artigo 14, II, todos do Código Penal, imputados, em tese, a JOSÉ ROBERTO DA SILVA, em vista da notícia criminis recebida através das peças informativas nº. 1.34.001.003116/2008-12 da Procuradoria da República, dando conta de que houve irregularidade no requerimento do benefício auxílio-doença do segurado LUIZ ELIAS DOS REIS, em virtude de ter sido anotado um vínculo empregatício inexistente em sua CTPS. Consta dos autos que JOSÉ ROBERTO DA SILVA teria se utilizado de declarações falsas, consistentes na anotação em CTPS de vínculo empregatício inexistente, na tentativa de obter, para outrem, vantagem indevida em prejuízo alheio. Durante as investigações efetuadas nos autos do inquérito policial foram colhidas declarações de Amélia Avalo (mãe e curadora de Luiz Elias da Costa), José Roberto da Silva e de Frederico Masashi Suzukayama, bem como colhido material para a realização de exame pericial (documentoscopia). Realizado o exame (fls. 241/247) os peritos informaram que não obtiveram elementos que permitissem vincular lançamentos frente às assinaturas questionadas, ao punho dos fornecedores do material gráfico padrão, e nem de excluir a possibilidade de terem sido executados por eles. Oferecida denúncia às fls. 264/268 e recebida em decisão proferida às fls. 270/271. Citado o réu apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 313/319). Na peça defensiva afirmou que quando Luiz Elias dos Reis procurou emprego em seu estabelecimento, foi informado de que deveria trazer sua CTPS para registro e que, no entanto, não levou a carteira e acabou abandonando o emprego. Afirma que foi surpreendido com a denúncia destes autos e que, se o fato ocorreu em seu escritório, entende que foi efetuado por Luiz Elias dos Reis ou por sua esposa, já falecida e responsável pelas anotações nas CTPS e demais documentos referentes aos serviços de contabilidade é época. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. A alteração legal promovida pela Lei 11.719/08 criou para o magistrado o dever de, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade, inexistência de autoria ou causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade ou ainda extinção da punibilidade, absolver sumariamente o réu, situação em que deverá, por imposição do art. 93, IX, da CF, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. O delito de estelionato está previsto no art. 171, caput, do CPB, o qual diz que consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, sendo a pena aumentada quando o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No presente caso a denúncia foi ofertada em razão de ter sido constatada irregularidade no requerimento do benefício auxílio-doença do segurado LUIZ ELIAS DOS REIS, em virtude de ter sido anotado um vínculo empregatício inexistente em sua CTPS. Com base em todos os elementos apontados na CTPS e diante das declarações prestadas no decorrer do inquérito policial, identificou-se o suposto fraudador como JOSÉ ROBERTO DA SILVA. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, diante da tentativa de se obter, para outrem, vantagem indevida em prejuízo alheio, quando efetuado requerimento para a obtenção de auxílio-doença, tendo por base a anotação de vínculo inexistente na CTPS de Luiz Elias dos Reis. Não obstante, com relação a autoria, apesar de terem sido realizadas investigações no sentido de apontá-la com base nas provas até então colhidas, entendo que não restou plenamente demonstrada, uma vez que, conforme consta do laudo pericial, não foi possível apontar o responsável pela anotação, objeto do delito em questão, tampouco deixar de apontá-los. Verifica-se, ainda, que o inquérito policial baseou-se nos depoimentos prestados por Amélia Avalo (mãe de Luiz Elias dos Reis) e pelo dono da empresa Frederico Masashi Suzukayama - ME, que tinha como contador o denunciado, provas que, no meu entendimento, não possuem um caráter tão robusto a ponto de embasar uma eventual condenação, já que um dos declarantes é mãe e curadora de quem teve a anotação de sua CTPS fraudada e o outro é o dono da empresa usado para a anotação do vínculo inexistente. Assim, embora comprovado a materialidade delitiva e comprovado o fato típico, antijurídico e culpável, não restou plenamente demonstrado que o denunciado concorreu para o crime, ora

imputado a ele, tornando-se imperioso e de rigor a declaração de sua inocência, já que não comprovada a efetiva autoria do delito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 264/268, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu, nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão. Comunique-se a Polícia Federal e ao IIRGD, via correio eletrônico para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 27

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-36.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE MENDONCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002778-95.2013.403.6133 - PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002847-30.2013.403.6133 - DILSON ARAGAO SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002855-07.2013.403.6133 - DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de

apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Cite-se e Intimem-se.

0002863-81.2013.403.6133 - JOSE MILITINO CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

0002865-51.2013.403.6133 - ROBERTO PIRES DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

0002866-36.2013.403.6133 - SERGIO FERREIRA CUNHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

0002945-15.2013.403.6133 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 531

MANDADO DE SEGURANCA

0004812-58.2013.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Haja vista a natureza jurídica do pedido, à análise da liminar reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Para tanto, postergo a apreciação para após a vinda das informações. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Jundiaí, 09 de outubro de 2013.

0006114-25.2013.403.6128 - VALQUIRIA ANDRADE LOURENCO(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar formulado por Valquíria Andrade Lourenço com vistas a afastar suposto ato coator praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do seu nome do CADIN ao argumento de que a inclusão afronta princípios constitucionais, na ausência de comunicação prévia do devedor e na suspensão da exigibilidade de débitos que se encontram em parcelamento. À análise do pedido liminar, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada, em especial com relação à eventual existência de outros apontamentos, bem como no tocante à regularidade do parcelamento. Requistem-se as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 09 de outubro de 2013.

0006392-26.2013.403.6128 - ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Alcindo Lucas de Almeida em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão integral dos efeitos da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 44), com a inclusão de vínculo empregatício desconsiderado pelo impetrado (22/05/1973 a 11/11/1975 - Vigorelli do Brasil S/A). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 22/49. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca do fumus boni iuris nas alegações do impetrante. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 09 de outubro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000497-97.2012.403.6135 - OSWALDO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 103/106 - Tendo em vista o teor do Laudo Médico apresentado, em especial o relato do Autor, determino seja oficiado a Secretaria Municipal de Ubatuba - UBS do Massaguaçu para encaminhar Ficha de Atendimento/Histórico do Paciente à vista disso será efetuada a análise da data do início das doenças indicadas na petição inicial a fim de verificar eventual preexistência ao reingresso no RGPS, visto que a parte Autora possui contribuições como empregado até fevereiro de 1998, só retornando a contribuir em março de 2009 como contribuinte individual, enquanto segurado facultativo, na qualidade de desempregado. Determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, conforme item 12 dos quesitos do Juízo do referido Laudo do Perito Judicial (fls 106). Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSE FAJARDO MARANHA (CREMESP 69.720), na especialidade ortopedista. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 09:15 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), atente-se para os quesitos do Autor de fls 60, e os quesitos do réu de fls 46, e os quesitos do Juízo de fls 71. Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Com a apresentação do Laudo do Perito Judicial Ortopédico, remetam-se os Autos à Contadoria Judicial para parecer em 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal das partes. Nos termos do artigo 407 do CPC, intimem-se as partes a depositar o rol de testemunhas, em secretaria, com antecedência de 10 (dez) dias da audiência. Defiro a juntada de novos documentos, observando estritamente o disposto no artigo 397 do CPC. O pedido de expedição de ofício será apreciado na audiência designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001881-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2013.403.6136) FARIA VEICULOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao subscritor de fl.342 que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Com a regularização, cumpra a Secretaria o determinado à fl.338. Ainda, traslade-se cópia de fls.252/256, 290/292, 313/314 e 318 para os autos da execução fiscal n. 0001880-73.2013.4.03.6136, procedendo ao desapensamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-73.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

A petição de fls.26 será apreciada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001881-58.2013.4.03.6136. Trasladas as cópias de fls.252/256, 290/292, 313/314 e 318 do feito supra mencionado para estes autos, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003732-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIAS AZIZ CHEDIEK(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Às folhas 20/25 foi juntada aos autos informação de que os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud seriam provenientes da aposentadoria do executado. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 30, a FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido de desbloqueio judicial. Diante disso, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud a fls. 18/19. No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente a respeito dos veículos bloqueados por meio do Sistema Renajud a fl. 29, bem como, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006478-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Brumau Comércio de Óleos Vegetais Ltda., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Embora tenham sido nomeados à penhora bens de propriedade da executada, após o trâmite processual a exequente requereu a extinção do processo, por meio de petição enviada por fax, em virtude do pagamento do débito (fls. 66/68). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Ainda que se trate de petição encaminhada por fax, o extrato que a instruiu dá conta de que houve de fato o pagamento do débito. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino a imediata liberação da quantia bloqueada por meio do Sistema BacenJud na conta bancária existente no Banco Mercantil do Brasil, conforme detalhamento de folha 50. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 27 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0006479-55.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) subscritor da petição de fls.80/82 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento original do mandato. Tendo em vista que o executado regularmente citada não pagou nem nomeou bens à penhora, prossiga-se nos termos da decisão de fls.78. Com a regularização, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 269

ACAO PENAL

0006392-02.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Decisão/Ofícios n.ºs 635/2013-SC e 636/2013-SC. Vistos, etc. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal imputa a Valdemar Gobatto a prática dos crimes do art. 334, do Código Penal e art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Houve desmembramento em relação a Rosivelto Batista da Silva. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa, inclusive quanto à alegada atipicidade da conduta, quanto ao crime do art. 334 do CP, serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Quanto à instrução, a defesa de Valdemar Gobatto requereu às folhas 143/162 uma infinidade de novas diligências e arrolou sete testemunhas. O art. 55, parágrafo 5º, da Lei n.º 11.343/2006, prevê que cabe ao juiz decidir sobre a imprescindibilidade ou não de outras diligências, exames e perícias, além daquelas já realizadas. Passo, portanto, à análise dos pedidos formulados pela defesa. Quanto aos itens a, b, c e d, não vejo qualquer utilidade nas diligências, na medida em que a ação penal trata tão-somente da conduta perpetrada por Valdemar Gobatto, consistente na importação e/ou transporte de mercadoria estrangeira (pneus) e drogas (cocaína

e maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não tendo qualquer relevância, ao menos quanto a esta ação penal, a identificação do proprietário da droga e/ou do responsável por carregar o caminhão conduzido com o entorpecente, em menos ainda quanto ao caminho e à distância percorrida pelo acusado. Em outras palavras, preso em flagrante transportando a mercadoria e a droga, descobrir a quem elas pertenciam não tem qualquer utilidade para a elucidação quanto à conduta do acusado, razão pela qual indefiro os pedidos descritos naqueles itens. Quanto ao item g, a diligência carece também de utilidade, na medida em que as autoridades apontadas, em razão do sigilo da informação, não estão obrigadas a informar acerca da existência desse tipo de procedimento e, mais, são proibidas de depor sobre a sua existência, justamente em razão da sua função (v. art. 207, do CPP). Outrossim, pela leitura do auto de prisão em flagrante é possível concluir pela inexistência de boletim de ocorrência na Polícia Militar, na medida em que, realizada a prisão de Valdemar Gobatto, a ocorrência foi apresentada diretamente à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, onde o auto foi lavrado (v. fl. 02, in fine). Indefiro, portanto, os itens g e e da petição. Por outro lado, não vejo óbice ao acolhimento do pedido descrito no item f, no sentido de oficiar à Polícia Militar Rodoviária e Polícia Federal em São José do Rio Preto, para que informem se existem outras fotos e/ou filmagens do momento da apreensão dos pneus e do encontro da droga, bem como do descarregamento da mercadoria, enviando-as a estes autos, em caso positivo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO N.º 635/2013-SC À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Rua Maria Agreli Tamburi, n.º 1956, Jardim Alto Alegre, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.054-170), e N.º 636/2013-SC AO 52º BPM/I-FORÇA TÁTICA (Rua Macyr Amadeu, n.º 996, Jardim São Francisco, São José do Rio Preto/SP, CEP 15086-270). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Por fim, além de não ter qualificado corretamente as testemunhas que pretende sejam ouvidas, vejo que arrolou testemunhas em número superior àquele previsto no art. 55, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, ainda que duas delas tenham sido também arroladas pela acusação. Diante disso, determino que a defesa limite a cinco o número de testemunhas, de acordo com a legislação pertinente, qualificando-as corretamente e completamente, sob pena de preclusão. Considerando tratar-se de processo com réu preso, e que o art. 56, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.343/2006 prevê a realização da audiência dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda de acordo com o parágrafo anterior. Cumprida a determinação, retornem conclusos para deliberação quanto à designação de audiência, e principalmente sobre o pedido formulado no item 3, de folha 162. Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Catanduva, 09 de outubro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente N° 270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-02.2005.403.6314 - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos de formulados pelo executado às fls. 146/147, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000777-31.2013.403.6136 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0001691-95.2013.403.6136, suspenda-se o andamento da presente ação ordinária, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-28.2013.403.6136 - MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES ROSA X IZAURA ROSA PRETTI X APARECIDA ROSA DA ROCHA X ANNA MARIA DE HARO RODRIGUES X CLEYDE FARIA CAPELLI X RITA TERESINHA MARTINEZ BORDINASSI X JOSE MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. Nos termos da r. sentença proferida pelo Juízo estadual à fl. 301, verifico que o feito foi extinto em relação à coautora Cleide Faria Capelli, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação aos sucessores Mariney Aparecida Corradin do Nascimento e Maria de Lourdes Rosa, nos termos do art. 794, I, do CPC. Primeiramente, determino a remessa dos autos à SUDP a fim de proceder às seguintes alterações: a) alteração do tipo de parte em relação a Mariney Aparecida Corradin do Nascimento, Izaura Rosa Pretti e Aparecida Rosa da Rocha, para que passem a figurar como sucessoras de Amélia Piovezan, nos termos do r. despacho do Juízo estadual à fl. 190. b) alteração do tipo de parte em relação a Rita Teresinha Martinerez Bordinassi e José Martins, para que passem a figurar como sucessores de André Martinez, nos termos do r. despacho do Juízo estadual à fl. 289. Após, tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 319 e vº, pelo patrono da parte autora, prossiga-se, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a Izaura Rosa Pretti, Aparecida Rosa da Rocha, Rita Teresinha Martinerez Bordinassi, José Martins e Anna Maria de Haro Rodrigues, conforme cálculos da autarquia às fls. 310/311.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-79.2013.403.6143 - PATRICIA DI GREGORIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo médico pericial. Após, tornem conclusos.

0001187-68.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA AZEVEDO(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da r. decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial e a manifestação do réu - proposta de acordo.

0001199-82.2013.403.6143 - MIRIAN SOUSA ANDRADES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. II. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001663-09.2013.403.6143 - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também poderá apresentar proposta de acordo.2. Havendo proposta de acordo, dê-se nova vista à parte autora e voltem os autos conclusos. Não havendo proposta, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002003-50.2013.403.6143 - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Intime-se o INSS dos termos da r. sentença proferida neste autos.

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões.III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002874-80.2013.403.6143 - VIVIANE DOS SANTOS(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões.III. Intime-se o MPF.IV. Se não interpostos outros recursos, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003010-77.2013.403.6143 - SERGIO FERNANDO STERZO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003011-62.2013.403.6143 - JOSE DO CARMO TEODORO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003012-47.2013.403.6143 - LUIZ SCANDOLARA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003208-17.2013.403.6143 - SEBASTIAO SOARES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003209-02.2013.403.6143 - VALDERCY FERREIRA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003211-69.2013.403.6143 - OLGA CAMARGO DORTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003213-39.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO FERRARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003214-24.2013.403.6143 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003215-09.2013.403.6143 - JOSE LUIS DE SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

0003217-76.2013.403.6143 - EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se o autor da redistribuição a este Juízo.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua defesa.

Expediente Nº 471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-09.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

Fls. 146: Intime-se o advogado do autor a dizer se ainda defende os interesses dele na causa, apresentando, se o caso, cópia da notificação de renúncia.Após, venham-me conclusos.Int.

Expediente Nº 472

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-47.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BREDAS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 239/240: Tendo em vista a concordância manifestada pela autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/229, HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.2-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios pelos valores ora homologados.Int.

0000818-74.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-A conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 187/191 foi devidamente homologada pelo Magistrado da Jurisdição Delegada (fls. 196), ante a concordância da parte autora com aqueles cálculos (fls. 193).2-Assim, regularmente processada a execução, EXPEÇAM-SE os competente ofícios requisitórios pelos valores homologados.Int.

0001078-54.2013.403.6143 - MARCELO ZACCARIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ZACCARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 171/172: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/167, HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.2-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios pelos valores ora homologados.Int.

0001984-44.2013.403.6143 - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista a concordância manifestada pela autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/177, HOMOLOGO-OS, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.2-Intimem-se as partes e após, EXPEÇAM-SE os competentes officios requisitórios pelos valroes ora homologados.Int.

0002056-31.2013.403.6143 - DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de direito.3-Fls. 175/176: DEFIRO. EXPEÇAM-SE os competentes officios requisitórios pelos valores homologados às fls. 163 dos autos.Int.

0002557-82.2013.403.6143 - DURVALINO PINTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (fls. 245/246) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/236, HOMOLOGO-OS, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.2-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os competentes officio requisitórios pelos valores ora homologados.Int.

0002644-38.2013.403.6143 - CLAUDINEIA LUZIA RAMOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LUZIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 238/240: Trata-se da petição para o início da fase de execução promovida pela parte autora, com seus cálculos de liquidação referentes aos valores em atraso.2-Observo que o benefício já foi revisto pelo INSS (fls. 241), de acordo com o v. acórdão de fls. 221/224vº.3-Nestes termos, CITE-SE o INSS nos termos do Artigo 730 do C.P.C.Int.

0002647-90.2013.403.6143 - MARIA SOCORRO DE MORAIS(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 241/242: Visando se evitar divergências com o cadastro da Receita Federal, nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012 do E. TRF da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia de seus documentos (R.G. e C.P.F.) com o nome de solteira para fins de expedição dos competentes officios requisitórios. 2-Após, a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação junto ao sistema processual. 3-Observo que às fls. 238/239 o INSS já informou a inexistência de créditos a serem compensados, nos termos dos incisos 9º e 10º da CF.4-Assim, regular a execução, EXPEÇAM-SE os competentes officios requisitórios pelos valores lançados na conta de liquidação apresentada pela autora às fls. 210/214, considerando-se a não oposição de embargos pelo INSS, consoante a certidão lançada às fls. 222 dos autos.Int.

0003150-14.2013.403.6143 - RICARDO FONTES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 153/154: DEFIRO. EXPEÇAM-SE os competentes officio requisitórios pelos valores homologados pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 141 dos autos.Int.

0004743-78.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 169/177: Trata-se do officio 11386/2013-UFEP do E. TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento das requisições expedidas por este Juízo, por estarem em desacordo com o cadastro CPF/CNPJ da Receita Federal.2-Observo, que o nome cadastrado junto ao sistema processual se encontra em consonância com o documento de fls. 17, assim, o cadastro da Receita federal se encontra incorreto.3-Providencie, pois, a correção do nome da parte junto àquele órgão, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, para a expedição de nova ordem, na qual deverá constar o número do protocolo cancelado, nos termos da ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, do E. TRF da 3ª Região.Int.

0004813-95.2013.403.6143 - EDSON ANTONIO JACINTHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Tendo em vista a concordância manifestada pela autarquia requerida às fls. 169 dos autos, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 163 dos autos.4-Intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios RPV pelos valores ora homologados.Int.

0004849-40.2013.403.6143 - MARIA ALVES CIRQUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES CIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de direito.3-Fls. 107/109: EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 99/100).Int.

0006094-86.2013.403.6143 - VANDA FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 198: Pleiteia a parte autora que os cálculos referentes aos valores em atraso sejam elaborados pelo INSS, ou seja, a execução invertida.2-Observe, também, que o benefício já foi implantado (fls. 171).3-Assim, intime-se a autarquia para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, consoante o fixado no v. acórdão de fls. 185/186vº.4-Com a juntada, abra-se vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-69.2013.403.6143 - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ISABEL ALVES LISBOA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 26/64. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia psiquiátrica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação psiquiátrica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de

21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0012586-94.2013.403.6143 - MARIA NOELDA TIRAPELE SICOLIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por Maria Noelda Tirapele Sicolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em resumo, argumenta que o réu, na seara administrativa, indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade rural, por não reconhecer a implementação da carência, bem como o período em que trabalhou como lavradora em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/134. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação da tarja de prioridade no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Quanto ao pedido de tutela antecipada, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, seu deferimento pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, trata-se de medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que os documentos apresentados nestes autos para demonstrar o exercício de atividade rural são apenas indícios, necessitando ser produzidas, em tempo oportuno, outras provas que os corroborem. Cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0012749-74.2013.403.6143 - MAURICIO DE FARIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MAURÍCIO DE FARIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 09/35. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido,

tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0013153-28.2013.403.6143 - ILDEU GOULART LEONEL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Ildeu Goulart Leonel contra o INSS em que se requer, liminarmente, a manutenção do benefício de auxílio-doença com alta programada para 28.02.2014. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Extraí-se dos autos que em 05.03.2012 o autor requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até 05.07.2012 (fl. 61). Não se conformando com a data estimada para o retorno ao trabalho, em 10.07.2012 formulou pedido de prorrogação do benefício, o qual foi deferido, mantendo-se o benefício até 30/04/2013 (fl. 62), posteriormente, requereu nova prorrogação, deferida até 28.02.2014. Não vislumbro a presença da possibilidade de ineficácia da medida, requisito que equivale ao periculum in mora. Isso porque o benefício, a princípio, será devido ao requerente até final de fevereiro do próximo ano, satisfazendo, desta forma, suas necessidades essenciais, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Assim, frente à ausência do risco de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De outro tanto, em respeito ao princípio da celeridade processual determino, de imediato, a realização de perícia médica. Assim, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Intimem-se. Cite-se.

0013363-79.2013.403.6143 - REGINA CELIA STENZEL(SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por REGINA CELIA STENZEL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação de índice, que reponha as perdas inflacionárias ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito em julgado da ação. Juntou documentos às fls. 39/59. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pela autora e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de delibação, a pretensão esposada pela autora parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0013552-57.2013.403.6143 - ROBERTO DONIZETTE FINAZZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Roberto Donizette Finazzi contra o INSS em que se requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado a partir de 08.08.2013. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Extraí-se dos autos que em 24.05.2013 o autor requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até 08.06.2013 (fl. 13). Não se conformando com a data estimada para o retorno ao trabalho, em 24.06.2013 formulou pedido de prorrogação do benefício, o qual foi deferido, mantendo-se o benefício até 08.08.2013 (fl. 16). Ao ser comunicado da prorrogação do benefício até 08.08.2013 o autor foi informado de que, não se conformando com o prazo de duração do mesmo, poderia pedir reconsideração da decisão, interpor recurso administrativo ou formular novo pedido de prorrogação (fl. 16). Não há nos autos notícia de que alguma destas providências tenha sido tomada, razão pela qual o benefício foi cessado na data prevista. O autor alega que permanece incapacitado para o trabalho, em razão de apresentar discopatia lombar, osteofitose lombar e osteoartrite de joelho direito (fl. 03). Observo, porém, que todos os relatórios de seu médico assistente são de data anterior à cessação do benefício, ou seja, datam de 23.05.2013 (fl. 19) e de 02.07.2013 (fls. 17/18), mesmas datas das receitas de medicamentos (fls. 20/22). Não há, portanto, qualquer elemento de prova que indique a persistência da incapacidade laboral após 08.08.2013, data da cessação do benefício, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade da perícia realizada no âmbito administrativo. Assim, por não vislumbrar verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De outro tanto, em respeito ao princípio da celeridade processual determino, de imediato, a realização de perícia médica. Assim, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Intimem-se. Cite-se.

0013720-59.2013.403.6143 - ADAUTO ANTUNES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que pretende o autor ter revisado desde já o benefício previdenciário. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, computando como comum, sem reconhecer o caráter insalubre, um dos vínculos empregatícios (05/02/1996 a 02/12/1997 na empresa

Metal Leve S/A Industria e Comercio). Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/107). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0013721-44.2013.403.6143 - ILENE GOMES PEREIRA DA SILVA(SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ILENE GOMES PEREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 09/19. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia psiquiátrica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação psiquiátrica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0013734-43.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35/88). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 11

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-45.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO APARECIDO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de não localização do executado (fls. 49), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000018-79.2013.403.6132 - ANA LUCIA SANTOS MORAES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X PAULO ROBERTO SANTOS DE MORAES X LUCYANE SANTOS MORAES X TATYANE SANTOS PAULA X CARLOS HENRIQUE SANTOS DE MORAES X SERGIO SANTOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará de Judicial, com fulcro no art. 1103 do Código de Processo Civil, proposto por Ana Lucia Santos de Moraes e Outros, para fins de levantamento de saldo de FGTS depositado em conta da Caixa Econômica Federal, em decorrência do falecimento de HENRIQUE BATISTA DE MORAES NETO. Segundo teor da Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que somente será de competência da Justiça Federal causas relativas a levantamento de FGTS e PIS/PASEP, quando houver resistência da Caixa Econômica Federal. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ. 1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Juiz de Fora - Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Recurso em mandado de segurança improvido. No presente caso, não verifico qualquer obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autores, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Assim, por se tratar de pressuposto de validade, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente à Justiça Estadual com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 12

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-85.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2013.403.6132) ROBERTO DE BARROS PIMENTEL(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000526-25.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2013.403.6132) CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP049777 - JOSE CARLOS GERDULLO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP049777 - JOSE CARLOS GERDULLO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO(SP049777 - JOSE CARLOS GERDULLO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o bem penhorado nestes autos para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante é o mesmo imóvel que garante a dívida cobrada nos autos principais, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000525-40.2013.403.6132.

0000528-92.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-10.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000553-08.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-23.2013.403.6132) ALMIR APARECIDO MARTINS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X RITA DE CASSIA COUTINHO MARTINS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000144-32.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-47.2013.403.6132) CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000590-35.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-50.2013.403.6132) LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000644-98.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-16.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000646-68.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-83.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E

SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000143-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se carta precatória para intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000146-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CLAUDIO CICCONI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se o nome do co-executado AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA, tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 0018232-55.2011.403.0000 (vide trasladado às fls. 389/392). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente Execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000147-84.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ Rua Bahia, 1580 - Centro Avaré- SP - Tel.: 14-3711-1599 Ilmo. Sr. Ilmo Diretor do SERASA - S.P. R. Antonio Carlos, 435 SÃO PAULO CEP 01309-010. EXECUTADO(A): JOSÉ LOPES ALVES - ESPÓLIO CPF/CNPJ: 142.365.838-87 DECISÃO/OFÍCIO Nº 02/2013. 1- Defiro o pedido de expedição de ofício ao Diretor do SERASA/SP para que exclua de seus cadastros o nome da executada referente ao apontamento da Justiça Estadual relativa ao processo nº 0014369-57.2012.826.0073, no valor de R\$ 2.452.289,00 em razão de aquele feito ter sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Avaré por ocasião de sua instalação, mantendo-se o apontamento relativo ao presente feito (0000147-84.2013.403.6132). 2- Após, aguarde-se o cadastramento dos autos a ser apensados, e promova-se o apensamento, abrindo-se vista dos autos ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000252-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FONSECA E GARCIA REPRESENTACOES LTDA(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000336-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E SP101167 - MARIA CRISTINA SALIBA DE ARRUDA CAMPOS)

Defiro o requerido pelo exequente e nomeio como depositário dos bens imóveis penhorados neste feito Guilherme

Valland Junior. Intime-se, por correio eletrônico. Com a ciência do depositário, promova-se o registro da penhora efetuada, expedindo-se o necessário. Encontrando-se o representante legal da empresa Jorge Gonçalves Serodio Junior em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para intimação da penhora dos bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000337-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000336-62.2013.403.6132).

0000338-32.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000336-62.2013.403.6132).

0000479-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000143-47.2013.403.6132).

0000513-26.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA COELHO DE OLIVERIA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 38, arquivando-se os autos.

0000521-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X ROBERTO DE BARROS PIMENTEL(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000525-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO X DANTE JOSE RIGHI FIORIO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000527-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a existência de bens penhorados nos autos, conforme fls. 33 e 115, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000552-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALMIR APARECIDO MARTINS X RITA DE CASSIA COUTINHO MARTINS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000558-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO SILVA MUSTAFA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0000559-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO SILVA MUSTAFA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000558-30.2013.403.6132).

0000560-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X STERZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0000561-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X L MORAES JR ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X LAERCIO MORAES JUNIOR(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0000562-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a requisição de

pequeno valor expedida no presente feito já foi paga e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 234, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000589-50.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000643-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o ofício de fls. 173, , promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000645-83.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000643-16.2013.4036132).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2515

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003791-87.2006.403.6000 (2006.60.00.003791-7) - ORLANDO DIAS PIRES X VERA LUCIA SANTOS PIRES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0005541-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIRCEU WINK

Trata-se de ação monitoria, através da qual busca a parte autora a condenação do réu no pagamento dos débitos oriundos de três contratos de crédito bancário: Crédito Rotativo em Conta Corrente, Crédito Direto Caixa - CDC e CONSTRUCARD.Para tanto, alega que o réu deixou de pagar os débitos decorrentes dos referidos contratos nos prazos e nas condições estipuladas, o que ensejou a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/54.A parte ré apresentou embargos à monitoria alegando, em preliminar, a ausência de memória discriminada e atualizada do débito. No mérito, questiona o percentual dos juros remuneratórios, bem como várias cláusulas contratuais referentes aos encargos decorrentes da inadimplência.Impugnação aos embargos às fls. 72/78.Na fase de especificação de provas, apenas o réu protestou pela produção de prova pericial (fls. 62/68).É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo réu/embargante, eis que, ao contrário do sustentado, a inicial veio acompanhada dos demonstrativos dos débitos objeto da presente monitoria (fls. 20, 41/44 e 47/63).No mais, tenho que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.No que tange ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova pericial revela-se inútil, por ora, no caso. É que, a análise de eventuais cláusulas abusivas, nos contratos em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010140-34.1991.403.6000 (91.0010140-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SERGIO LARA COSTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OSMAR IMADA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZ VALDOMIRO FERIGOLO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DELCI CARVALHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SEMENTES FUJI LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0005349-85.1992.403.6000 (92.0005349-1) - VELIZ OJEDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO

MANNS)

Considerando o teor das peças de f. 490/496, extraídas dos embargos à execução nº 0002931-13.2011.403.6000, expeça-se o requisitório complementar em favor do autor. Tendo em vista que o pagamento do valor principal foi requisitado mediante precatório, o valor complementar igualmente deverá ser requisitado sob o mesmo regime, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 168/2011-CJF. Assim, intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição do precatório, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime-se, também, o exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes.

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI(MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X LIEL TRINDADE VARGAS(MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se.

0006397-11.1994.403.6000 (94.0006397-0) - CLAUDIONOR FARIAS PESQUERO MIOTTI(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se.

0006532-52.1996.403.6000 (96.0006532-2) - LUCILA PERES MAIER(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se.

0004616-12.1998.403.6000 (98.0004616-0) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, relativamente aos agravos de instrumento interpostos em face dos despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário. Intimem-se.

0006331-21.2000.403.6000 (2000.60.00.006331-8) - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(MT003587A - RAFAEL SANCHES) X WAPEMA-COM. E REPRESENTACOES LTDA(MT003587A - RAFAEL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, a ser proferida em sede de julgamento do Recurso Especial interposto pela parte ré. Intimem-se.

0001493-98.2001.403.6000 (2001.60.00.001493-2) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X MAURA DA APARECIDA NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Diante da concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo INSS, homologo a conta de f. 156/160, devendo serem expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se a exequente para informar se há valores a deduzir da base de cálculo do crédito a ser requisitado em seu favor. Prazo: dez dias. Consigno que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório contendo a informação que não há valores a deduzir. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF.

0000979-43.2004.403.6000 (2004.60.00.000979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILSON AZEVEDO MARQUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se.

0008109-16.2006.403.6000 (2006.60.00.008109-8) - JOAO OLIVEIRA DE LIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006475-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006475-9) - CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007598-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Processo nº 0007598-76.2010.403.6000 Autor: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDARéu: LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP E OUTRO.DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente junto ao Poder Judiciário Estadual, por Funcional Prestadora de Serviços Técnicos Ltda., objetivando o reconhecimento da inexistência de débito, bem como a condenação das rés em danos materiais e morais em razão da cobrança indevida de título cambial por ela nunca emitido. Declinada a competência para a Justiça Federal, por meio de decisão de fls. 32/33, o processo passou a tramitar nesta Subseção Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/52), na qual arguiu, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, e, no mérito, refutou as alegações da parte autora, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A LK Fomento Mercantil LTDA - EPP apresentou contestação às fls. 279/292, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, refuta todas as alegações da parte autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 293/311. A autora apresentou impugnação às contestações (fls. 107/115 e 314/324) e juntou documentos (fls. 116/270). Em especificação de provas, as rés aduziram que não têm provas a produzir (fl. 272 e 326). A autora protestou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 273/274). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Trato das preliminares. - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A competência da Justiça Federal, no caso, foi implicitamente reconhecida através do despacho de fl. 88, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo de origem, uma vez que no polo passivo da ação consta a Caixa Econômica Federal. Rejeito a preliminar. - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A preliminar não deve ser acolhida, tendo em vista que, da leitura dos fatos e fundamentos deduzidos, se faz perfeitamente possível a compreensão da controvérsia posta sob apreciação, e do pedido formulado. A petição inicial permitiu o pleno exercício da defesa bem como delimitou satisfatoriamente a prestação jurisdicional, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 282 e 286 do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR A empresa arguinte alega que a falta de interesse de agir se dá porque os fatos alegados não condizem com a verdade (fl. 281). Ora, isso é assunto de mérito, e como tal será tratado. Rejeito a preliminar. - ILEGITIMIDADE PASSIVA Em relação à alegada ilegitimidade passiva das partes, ao contrário do sustentado, tanto a CEF, quanto a LK Fomento Mercantil LTDA - EPP, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Os documentos de fls. 61 e 62 (ordens de protestos) demonstram satisfatoriamente a titularidade da CEF sobre os direitos materializados em tais protestos, direitos esses decorrentes dos endossos translativos em seu favor, feitos por esta última. Rejeito a preliminar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (reconhecimento da inexistência de débito e condenação das rés em danos materiais e morais), as provas documental e testemunhal mostram-se pertinentes. Neste contexto, defiro o pedido de produção de tais provas. Assim, designo o dia 11/12/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 4 de outubro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001643-30.2011.403.6000 - NELSON LUIZ RUIZ SULZER(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001643-30.2011.403.6000 Intime-se o autor da manifestação e do documento apresentados pelo

INSS às fls. 206-207. Deixo de fixar multa em desfavor do INSS, como requerido pelo autor à fl. 204, tendo em vista o cumprimento da decisão com data de início de pagamento (DIP) retroativa a 18/07/2013.No mais, certifique-se o decurso do prazo para o recurso voluntário e remetam-se os autos ao E. TRF3, para reexame necessário. Campo Grande, 1 de outubro de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002192-40.2011.403.6000 - JOAO DUARTE FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003053-26.2011.403.6000 - RUY VALENTIN ALVES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da petição de f.219 do INCRA.

0007564-67.2011.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS(MS008564 - ABDALLA MAKSOU NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010377-67.2011.403.6000 - FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO X RENILDA FARIAS MONTEIRO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012154-87.2011.403.6000 - NELSA NUNES VIGIATTO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001472-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, sob o rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos ao pagamento de auxílio pré-escolar corrigido anualmente de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995) até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo (ou até a data de inatividade do servidor, se anterior), com reembolso de valores em atraso, respeitada a prescrição, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 27/60.Por meio da decisão de fl. 66, o Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito, o autor apresentou agravo retido (fls. 71/79) e recolheu as respectivas custas (fls. 68/70). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 85/99), aduzindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral.Réplica vinda às fls. 102/118, juntamente com os documentos de fls. 119/126.É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora.In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva latu sensu (interesse difuso, coletivo stricto sensu, ou individual homogêneo), mas sim direito individual não homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos artigos 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88.Com efeito, é

cedição que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria que representam, mas isso desde que seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestados pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, está ele legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, porém, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos, para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III). Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos a perceberem o benefício de auxílio pré-escolar em valores corrigidos por índices que reflitam a inflação dos últimos cinco anos, com pagamento de diferenças em atraso desde 1995. Conforme se percebe, o reconhecimento desse direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz ou não jus ao alegado direito. Tratam-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente nos termos do art. 8º, III, da CF, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprimento às citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, o réu teria cerceado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direitos não homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar individualmente das situações desses substituídos. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 119/122), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10%

sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004361-29.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-97.2013.403.6000) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que consta nas GRUs, pagas em duplicidade, o nome e o CNPJ da autora como contribuinte/recolhedor, a restituição dos valores recolhidos indevidamente deverá ser efetivada em seu favor, conforme prevê ato ordinatório interno desta Seção Judiciária. Assim, intime-se a autora para indicar os dados da conta bancária de sua titularidade. Vinda a informação, fica autorizada a restituição à autora da importância paga por meio da guia de f. 605, devendo ser encaminhada à Seção Financeira os documentos necessários, de acordo com o Comunicado 01/2011-NUAJ. Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004566-58.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de intervenção no feito, formulado pela União Federal. Havendo concordância, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão do mencionado ente, na qualidade de assistente simples.

0004939-89.2013.403.6000 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica À contestação, no prazo de 10 dias.

0005134-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, sob o rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), concedido apenas aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, e o índice que os Substituídos efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97, a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso de cada Substituído no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, até o advento da Lei nº 11.784/2008. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 33/88. Por meio da decisão de fl. 94, o Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito, o autor apresentou agravo retido (fls. 98/108) e recolheu as respectivas custas (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Chamo o Feito à ordem, porquanto deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim direito individual não homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos artigos 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria que representam, mas isso desde que seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ. - A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida

em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pese os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestados pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, está ele legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, porém, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos, para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III). Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos à revisão geral de proventos, com o pagamento de reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), concedido apenas aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, e o índice que os Substituídos efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97, a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso de cada Substituído no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, até o advento da Lei nº 11.784/2008. Conforme se percebe, o reconhecimento desse direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz ou não jus ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente nos termos do art. 8º, III, da CF, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprimento às citadas formalidades (exigência que não restou comprovada, no caso), sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, a ré teria cerceado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direitos não homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar de cada uma das situações desses substituídos. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006497-96.2013.403.6000 - CLAUDIO RIBEIRO MALTA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, BEM COMO para apresentar réplica À contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0010532-02.2013.403.6000 - DELMIRA RODRIGUES DA CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 41.000,00).No mesmo prazo, deverá a parte autora, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Após, à conclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0007194-72.2013.403.6112 - ROSALIA ROCHA DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosalia Rocha dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, através do qual o co-executado MARCIO PEREIRA CHAVE defende a imprestabilidade do título de crédito que embasa a ação de execução nº 0002879-42.1996.403.6000, título esse que seria fruto de uma montagem.A sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedentes os presentes embargos (fls. 59/61), foi anulada em sede de apelação, sob o fundamento de que é fundamental para o deslinde do caso em apreço, a apuração de eventual ocorrência de fraude no documento que instruiu a ação de execução, tendo-se como imprescindível a realização de prova pericial (fls. 134/136). Em decisão que acolheu embargos de declaração, foi determinada a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, do contrato nº 07.0787.690.00000076-6, firmado entre as partes em 14/10/1994, a fim de viabilizar a realização de prova pericial e apurar a existência de eventual vício no contrato objeto da ação executiva (fls. 156/157).Instada a cumprir o r. decismum, a CEF esclareceu que o contrato objeto da ação de execução e o mencionado no documento de fl. 13 destes autos é o de nº 07.0787.690.0000006-60. Afirmou ainda que o contrato nº 07.0787.690.00000076-6 nunca existiu, e só foi mencionado nos autos nos embargos declaratórios oferecidos em segunda instância (fls. 181/182). É a síntese do necessário. Decido.De início observo que, de fato, o contrato cuja apresentação o embargante pede desde a inicial é o de nº 07.0787.690.0000006-60. Por certo, houve equívoco ao se mencionar o número 07.0787.690.00000076-6 nos embargos declaratórios (fls. 139/143) o que, conseqüentemente, ensejou a menção deste e não daquele número na decisão de fls. 156/157.Portanto, tenho que não se faz necessário compelir a CEF a trazer aos autos o contrato de nº 07.0787.690.00000076-6.Com efeito, os documentos que instruem os autos em apenso (nº 0002879-42.1996.403.6000), somados aos fatos e documentos trazidos nos presentes embargos, trazem fortes indícios de que há vícios no título de crédito que embasa a ação executiva.Vejamos.A CEF afirma que o contrato objeto da execução é o de nº 07.0787.690.0000006-60. No entanto, não há menção a nenhum número no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida de fls. 07/12 dos autos da ação executiva. Apenas o demonstrativo do débito exequendo é que traz o nº 690..6-60 (fls. 13/14, da execução).O contrato é composto por folhas diferentes. As primeiras cinco folhas não são timbradas com o nome da Caixa Econômica Federal (07/11, da execução). Apenas na última, onde constam as assinaturas, é que existe o timbre (fl. 12, da execução).Na primeira folha, consta como devedora principal a empresa AGEFER CONSTRUÇÕES LTDA. e como avalistas/fiadores MARCIO PEREIRA CHAVES, JOSÉ ALBERTO SILVA e JOÃO NELSI LUKENCZUK (fl. 07, da execução). Já na última folha (fl. 12, da execução), consta um nome a mais de avalista (JOSÉ ARI LUKENCZUK), o qual foi incluído como executado.O embargante reconhece haver firmado com a embargada o contrato de nº 07.0787.690.0000006-60, o qual teria sido liquidado em 08/12/1995. Para tanto, junta o demonstrativo de pagamento de fl. 12, destes autos, emitido pela embargada, e um resumo do contrato nº 07.0787.690.0000006-60 (fl. 13, destes autos).Segundo defende o embargante, a última folha do contrato nº 07.0787.690.0000006-60 (o qual reconhece haver firmado e quitado), foi aproveitada para montar o título de crédito que embasa a ação executiva.Por outro lado, a CEF sustenta que as inconsistências apontadas pelo embargante não retiram a exigibilidade do contrato que embasa a execução, o qual jamais foi fruto de montagem,

e que o documento de fl. 12 (destes embargos) não é recibo apto a comprovar quitação do débito (fls. 30/36, destes autos). Para esclarecer a emissão do demonstrativo de pagamento juntado à fl. 12 destes autos, a CEF trouxe os documentos de fls. 42/43, os quais, segundo entende, demonstram que houve apenas uma contabilização do débito em processo interno de sindicância, deflagrado para apurar responsabilidade civil do gerente que concedeu o empréstimo ora executado. Conclui-se, portanto, que há vários indícios de que o título executivo que embasa a ação executiva padece de vícios. Nesse contexto, faz-se necessária a produção de prova pericial, a qual, diante das peculiaridades do caso em apreço, deverá ser realizada por peritos da Polícia Federal. Assim, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos. Após, encaminhe-se o contrato juntado às fls. 07/12 da ação de execução em apenso (nº 0002879-42.1996.403.6000), em sua via original (mantendo-se cópia no lugar), ao setor de perícias da Polícia Federal, nesta Capital, a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os formulados abaixo: 1) Todas as folhas do contrato são do mesmo tipo de papel? 2) Todas as folhas do contrato foram impressas pelo mesmo equipamento (especialmente a última em comparação às cinco primeiras)? 3) É possível identificar, a partir das assinaturas apostas na última folha, a quem pertencem as duas rubricas constantes das cinco primeiras folhas? 4) Demais considerações que o expert entender pertinente para esclarecer as questões suscitadas nos presentes autos. Outrossim, a fim de viabilizar a realização da perícia, juntamente com o contrato (fls. 07/12, dos autos em apenso), deverá ser encaminhada cópia da inicial (fls. 02/10, destes autos), da impugnação (fls. 30/36, destes autos) e da presente decisão. Por fim, diante da necessidade de se esclarecer a autenticidade do título de crédito que embasa a ação de execução em apenso, determino a sua suspensão até posterior deliberação. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso (nº 0002879-42.1996.403.6000). Intimem-se.

0004863-70.2010.403.6000 (94.0006407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada das contas apresentadas pelo Setor de Cálculos Judiciais.

0003948-84.2011.403.6000 (2008.60.00.000093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000093-9)) MARIA EDVIGES GUIMARAES(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas em efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009421-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009421-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0009046-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANO KURITA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Cristiano Kurita, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 18 e 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009692-89.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES(MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES)
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Patrícia Rohwedder Guimarães, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009909-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOAO BATISTA MOREIRA
Com esteio na regra contida no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que a parte executada foi notificada a pagar o débito referente à anuidade de 2012.Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011689-20.2007.403.6000 (2007.60.00.011689-5) - WALTER MAMANI CALQUE(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao Recurso Especial interposto pela parte impetrada.Intimem-se.

0007107-35.2011.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que esclareça o pedido contido no item 2 da peça de f. 279/280, considerando os termos da sentença de f. 227/228 e a homologação da desistência do recurso de f. 281. Prazo: dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005854-75.2012.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X ROBERTO BARONI GUARDALINI

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005854-75.2012.403.6000IMPETRANTE: MANEJO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA.IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO e JAIR BARONI

GUARDALINI.SENTENÇASentença TipoA.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa Manejo Indústria Comércio e Importação de Sementes Ltda., qualificada e representada nos presente autos, em face de atos pretensamente ilegais praticados pelo Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, e pelos Fiscais Federais Agropecuários José Alves dos Santos Filho e Roberto Baroni Guardalini, todos também ali qualificados, visando obter sentença que declare nulidade do Auto de Infração n.º 011/2012, objeto do processo administrativo n.º 21026.000512/2012-08, que contra si foi lavrado.Como fundamentos do pedido, a impetrante alega que, na data de 26/10/2011, em fiscalização concomitante, na sede da empresa Casa do Criador, Produtos Veterinários Ltda., em Bonito, MS, os Fiscais Federais Agropecuários Aldo Wagner Beraldo e Luiz Augusto Cuglieri Ferreira coletaram amostras de sementes de Brachiária humidícola, cultivar Humidícola, dos lotes 020/2011 e 078/2011, e de Brachiária decumbens, cultivar Basilisk, do lote 041/2011, para fins de fiscalização, conforme descrição contida no termo de fiscalização n.º 2813 e termo de coleta de amostra n.º 1949, e, bem assim, na sede da Fazenda Cereser, em Pedro Gomes, MS, os Fiscais Federais Agropecuários Sérgio Paulo Coelho e José Alves dos Santos Filho coletaram amostras de sementes de Brachiária humidícola, cultivar Llanero, do lote n.º 93/2011, também para fins de fiscalização, conforme descrição feita no termo de fiscalização n.º 3820 e termo de coleta de amostra n.º 1887.Todavia, as análises das amostras desses lotes acusaram resultados que discrepam dos padrões estabelecidos pela legislação de regência sobre a matéria, o que culminou no AUTO DE INFRAÇÃO n.º 011/2012, lavrado em 23/03/2012, que quer ver anulado. Essas amostras teriam sido coletadas em total desacordo com as Regras de Análise das Sementes (RAS) previstas na Instrução Normativa n.º 09/2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que certamente influenciou de forma negativa as análises efetuadas pelo órgão sobre os referidos lotes. Alega que as amostras não seriam representativas dos lotes a que pertencem, em especial porque foram extraídas em afronta ao disposto nos artigos 77 do Decreto n.º 5.153/2004, e subitem n.º 18.25 da Instrução Normativa n.º 09/2005, do referido órgão ministerial. Aí residiria a ilegalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/79.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 82/83.Informações às fls. 92/97, através das quais a autoridade impetrada aduz que os atos ora combatidos foram praticados dentro da legalidade. A impetrante teria infringido o disposto nos incisos X e XII do artigo 177 do Anexo do Regulamento da Lei n.º 10.711/2003 (Decreto n.º 5.153/2004) e a Instrução Normativa MAPA n.º 30, de 21 de maio de 2008, que vedam, respectivamente, a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido, e de sementes cujo lote contenha sementes de outras

espécies cultivadas, além dos limites estabelecidos. É certo que na espécie e para o caso deve ser observado, em termos de dimensionamento da amostragem para fiscalização, a tabela contida no subitem 18.25 da IN MAPA n.º 09/2005, para lotes inteiros, mas em caso de lotes fracionados, essa tabela será aplicada considerando o total de embalagens (recipientes, nos termos da norma) encontrado. O artigo 65 do Decreto n.º 5.153/2004 dispõe exatamente nesse sentido. Foi o que se fez no caso ora sob análise. O parecer ministerial é pela denegação da segurança. O parquet entende que é possível coletar-se amostragem para fiscalização quando os lotes foram fracionados e que, no caso, a Administração assim procedeu; com o que agiu dentro do que determina a lei em sentido amplo. Nada há a ser sanado. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. De início, conheço de ofício de preliminar de ilegitimidade passiva dos Fiscais Federais Agropecuários José Alves dos Santos Filho e Roberto Baroni Guardalini, para, acolhendo o óbice processual, retirá-los do pólo passivo da presente impetração. É que ações mandamentais visando desconstituir autos de infração devem ser impetradas em face da autoridade que tem poderes para desconstituir ou ratificar o ato impugnado; e não dos fiscais que lavraram o auto de infração, como se dá no presente caso (MAS 220633000189192, TRF1, Rel.: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Oitava Turma; e-DJF! De 12/11/20120, pág. 557). No mérito, a presente impetração combate apenas alegada irregularidade praticada na coleta das amostras de sementes de pastagens que ensejaram a lavratura do Auto de Infração MAPA n.º 09/2005, e por isso deve ser conhecida, uma vez tratar de questão eminentemente jurídica, que não demanda dilação probatória. Todavia, a ordem deve ser denegada. É que há equívoco interpretativo de parte da impetrante, ao defender que, ao coletar as amostras de sementes de Brachiária, que ensejaram a lavratura do auto de infração ora combatido, os fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deveriam valer-se apenas da Tabela disposta pelo subitem 18.25 da IN MAPA n.º 09/2005. Esse quadro serve, em primeiro plano, para lotes maiores, nos termos, por exemplo, daqueles por ela relacionados à fl. 09, e que são os que deram origem às amostras que ensejaram a autuação (com 120, 220, 352 e 200 embalagens de sementes cada). Porém, em segundo plano, quando não se encontrou o lote inteiro, no momento da fiscalização - é o que ocorreu no caso -, não há como observar-se esses parâmetros de forma estanque, sob pena de restar inviabilizada a fiscalização; e isso, obviamente, vai contra a lei e o interesse público. Nessas situações há que se observar o disposto no artigo 65 do Decreto n.º 5.153, de 23 de julho de 2004, que assim dispõe: Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (grifei). Assim, tenho que o MM. Juízo laborou em equívoco, ao deferir o pedido de medida liminar; certamente atento aos argumentos da impetrante e focado no que dispõe o inciso I do subitem 18.25 da IN MAPA n.º 09/2005. Esse equívoco, entretanto, precisa ser desconstituído. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos Fiscais Federais Agropecuários JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO e ROBERTO BARONI GUARDALINI, determinando que sejam excluídos do pólo passivo do presente mandamus, e declarando, em relação a eles, extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC; e quanto ao mérito, revogo a medida liminar anteriormente concedida, e, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012096-50.2012.403.6000 - TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010653-30.2013.403.6000 - ANNA ANGELICA PEIXOTO TEIXEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0010653-30.2013.403.6000 IMPETRANTE: ANNA ANGELICA PEIXOTO TEIXEIRA IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO MS/MTO Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para as informações, no prazo legal. Ciência do feito ao órgão de representação judicial do CREF 11ª Região, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para decisão

acerca do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, 30 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003470-04.1996.403.6000 (96.0003470-2) - ARY DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que o depositante das guias judiciais, constantes nos autos suplementares, é Waldemar Zorzeto. Assim, intime-se a requerente do pedido de f. 164 para que, no prazo de dez dias, justifique tal pretensão, haja vista que a mesma não é parte nestes autos, trazendo, se for o caso, o contrato de compra e venda mencionado na referida peça. Intime-se com brevidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-75.1986.403.6000 (00.0003572-6) - FERREIRA E GONZAGA LTDA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X SEDI ANTONIO PASOLINI(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NACIR GOMES PROENCA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ROSA MARIA TORQUATO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALAN CARLOS AVILA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PEDRO HONDA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X WINSTON ANTUNES DE BRITO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERREIRA E GONZAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEDI ANTONIO PASOLINI X UNIAO FEDERAL X NACIR GOMES PROENCA X UNIAO FEDERAL X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TORQUATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO HONDA X UNIAO FEDERAL X WINSTON ANTUNES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CUIRICO WALDIR GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das peças juntadas às f. 231/242, extraídas dos embargos à execução nº 0005943-35.2011.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme requerido à f. 230. Antes, porém, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão de f. 243, acerca da baixa da inscrição no CNPJ da empresa Ferreira e Gonzaga Ltda, o que impossibilita a expedição do RPV em seu favor. Intime-se, também, a autora Lúcia Maria Sibut de Araújo para, em igual prazo, esclarecer a divergência no cadastro do seu nome constante nos documentos apresentados com a petição inicial (f. 19 e 36) e na situação cadastral no CPF. Caso seja necessário, fica, desde já, autorizada a remessa à SEDI para correção. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para correção da data de protocolo no Sistema de Acompanhamento Processual, bem como para correção no cadastro do nome dos autores Adriano Andrade de Campos e Winston Antunes de Brito. Sanadas as inconsistências, efetue-se o cadastro das requisições, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0005226-82.1995.403.6000 (95.0005226-1) - WALTER ROCHA FERREIRA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DECIO BEZERRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JOSE MIRANDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRINO DE VASCONCELOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado de Décio Bezerra de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003468-58.2001.403.6000 (2001.60.00.003468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X RODRIGO DE MENDONCA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DE MENDONCA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de

15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 293/298, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0003321-95.2002.403.6000 (2002.60.00.003321-9) - HENRIQUE VENTURA CHAVES(RS022749 - LIAMARA LUIZA CALEFFI DUARTE E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VENTURA CHAVES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. F. 190: Anote-se. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 219/223, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0007867-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-88.1998.403.6000 (98.0004889-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERRASUL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DANILO GORDIN FREIRE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERRASUL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DANILO GORDIN FREIRE

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0013264-05.2003.403.6000 (2003.60.00.013264-0) - SIRLEY RODRIGUES ALVARES X MARIOZAN RODRIGUES DO PRADO X MARCOS MARCIO DE ARAUJO X NELSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO BITENCOURT X JOSE MARQUEIS DE LIMA X VANDERCI ORTIGOZA ALVES X JOANA DARC DOS SANTOS LIMA X MARIA EUGENIA WITZLER ANTUNES RIBEIRO X IRENE JOSE CARDOSO X ALBA MARINA MAZACOTE SANCHES X WILMA LYDICE FURTADO DA ROSA X FABIO ADRIANO DE FREITAS X EDVALDO ROMAO DE LIMA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO X MARILU HIGA WEBER DO CANTO X ROSA LUIZA DE SA LUCENA X ADRIANA ESPINDOLA CAMUCI(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIRLEY RODRIGUES ALVARES X UNIAO FEDERAL X MARIOZAN RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARCIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUEIS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERCI ORTIGOZA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOANA DARC DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA WITZLER ANTUNES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X IRENE JOSE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALBA MARINA MAZACOTE SANCHES X UNIAO FEDERAL X WILMA LYDICE FURTADO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X FABIO ADRIANO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO ROMAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARILU HIGA WEBER DO CANTO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SA LUCENA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ESPINDOLA CAMUCI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 175/176, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 630

EMBARGOS A EXECUCAO

0010812-46.2008.403.6000 (2008.60.00.010812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Homologo a proposta de honorários de f. 1597-1598.3. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários.4. Efetuado o depósito, intime-se a Senhora Perita para dar início aos trabalhos periciais. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da perícia, o qual terá início a partir da intimação. A Senhora Perita dará ciência do início dos trabalhos à Procuradoria da Fazenda Nacional e a seu assistente técnico, conforme requerido às f. 1326.5. Intimem-se.

0010835-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-70.2007.403.6000 (2007.60.00.004540-2)) MARINALDO SEBASTIAO DA ROCHA - MASSA INSOLVENTE(PR010419 - ALENCAR LEITE AGNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARINALDO SEBASTIÃO DA ROCHA - MASSA INSOLVENTE, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:(I) Na data de inscrição do débito em dívida ativa (03-01-06) a cédula rural já havia sido fulminada pela prescrição. Isso porque havia decorrido o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 60 do Decreto Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66, contado a partir da data do último vencimento da cédula rural (31-10-02).(II) A execução fiscal não é a via adequada para a cobrança de crédito de natureza privada. A União não pode inscrever em dívida ativa nem é parte ilegítima para executar os créditos decorrentes da cessão prevista na Medida Provisória nº 2.196-3/01. Ainda, a referida operação de crédito rural não pode ser transformada em crédito fiscal.(III) A inicial da execução não traz: a) indicações quanto ao crédito; b) cópia do contrato de cédula rural e da cédula rural alongada; c) cópia do endosso da cessão; d) extrato da conta vinculada prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 167/67; e) demonstrativo pormenorizado das verbas cobradas; f) prova de legitimidade da União para cobrança do crédito.(IV) Há excesso de execução, de modo que o título se torna ilíquido e incerto, devido a) à ausência de indicação da origem da dívida; b) a referência genérica da legislação aplicada no título é insuficiente; c) não há informação acerca dos índices utilizados no cálculo do débito; d) a inicial da execução deveria conter o extrato da conta vinculada prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 167/67.(V) Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.(VI) O aval prestado é nulo, razão pela qual o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução e deve ser levantada a penhora efetivada sobre seus bens.(VII) É indevida a cobrança do encargo legal.Pediu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Juntou os documentos de fls. 25-29 e 55-92.Recebimento dos embargos à fl. 96.A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 97-110. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que: (I) a alegação de excesso de execução não deve ser conhecida pois a parte embargante não trouxe aos autos memória de cálculo; (II) não houve prescrição; (III) não há ilegalidade na cessão dos créditos à União, sendo possível sua inscrição em dívida ativa e cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional; (IV) a CDA preenche todos os requisitos exigidos em lei; (V) não há inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 2.196-3/01; (VI) é devida a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.Pediu a rejeição liminar da alegação de excesso de execução e a improcedência dos embargos.Devidamente intimado, o embargante não apresentou réplica (fl. 112).É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.(I) CONSIDERAÇÕES INICIAISCompulsando os autos constata-se que o embargante foi incluído como corresponsável na CDA executada nº 90.6.06.000014-34 em razão do aval prestado perante o Banco do Brasil em contrato de crédito rural.Posteriormente, o crédito foi cedido à União, de modo que o valor da execução embargada consiste em montante objeto de cessão de créditos rurais do Banco do Brasil à União.A Fazenda Nacional procedeu à substituição da CDA na execução fiscal em razão da exclusão do encargo legal, medida determinada pelo art. 8º, 10º, da Lei nº 11.775/08 (fl. 36-40 daqueles autos).Nestes termos, consigno preliminarmente que o pedido do embargante de exclusão do encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 não será objeto de análise, face à perda superveniente do interesse de agir ocasionada por sua exclusão do título executivo.Dito isto, passo à apreciação das demais teses suscitadas pelas partes.(II) DA ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE - DA NULIDADE DO AVAL NA CÉDULA RURALDispõe o Decreto Lei nº 167/67:Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) (destacamos)Analisando, primeiramente, a preliminar referente à ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº

2007.60.00.004540-2.O executado sustenta que o aval por ele prestado na cédula rural é nulo, com base no art. 60, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 167/67. Por tal razão, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade e o levantamento da penhora realizada no executivo fiscal. Compulsando os autos em apenso constata-se que foi realizada penhora no rosto dos autos da ação de insolvência civil nº 239/2000, a qual possui como parte o embargante e encontra-se em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - PR (fl. 25 da execução). Pois bem. A tese não merece acolhida. Ocorre que a nulidade do aval prevista no 2º do art. 60 não se refere à cédula rural, mas, sim, às notas promissórias rurais e duplicatas rurais, conforme expressamente previsto no referido dispositivo de lei. Ademais, percebe-se que o aval foi prestado pelo embargante Marinaldo Sebastião da Rocha - agricultor - em garantia ao coexecutado Pedro Kinape da Silva - agricultor - conforme documento de fl. 65. Assim, impõe-se ao caso o disposto no 4º, art. 60, do Decreto Lei nº 167/67, o qual prevê que não se aplicam as hipóteses de nulidade às transações realizadas entre produtores rurais. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO RURAL, CEDIDO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI N. 167/67. MANUTENÇÃO DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. O Agravante busca a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual buscou a declaração da nulidade do aval prestado em cédula rural, ante a inobservância do disposto nos art. 60, 2º e 3º, do Decreto Lei n. 167/67. 2. O art. 60, caput, do Decreto-Lei n. 167/67, possibilita a aplicação subsidiária das normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, em relação às cédulas de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural. Contudo, em seu 2º, restringe a nulidade do aval prestado por pessoa física à nota promissória rural ou duplicata rural, ou seja, não estende tal previsão em relação às cédulas rurais pignoratícias, como é o caso do título executivo objeto da ação originária. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00033817420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) (destacamos) Portanto, inexistente nulidade no aval prestado pelo embargante, razão pela qual também não merece ser acolhida sua tese de ilegitimidade e o conseqüente pedido de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos. (III) DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, dispõe o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, é a prescrição regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. E, conforme já assentado na jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Isso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescpcionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambialiforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. In casu, a última data de vencimento contratualmente estabelecida na Nota de Crédito Rural dar-se-ia em

31-10-02, conforme documento de fl. 61. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31-10-07. Todavia, o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal embargada, foi proferido em 22-06-07, razão pela qual verifica-se que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. (IV) DA EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE CRÉDITOS RURAIS - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO NA EXECUÇÃO - DA REGULARIDADE DA CESSÃO REALIZADA NOS TERMOS DA MP 2.196-3/010 embargante sustenta que a execução fiscal não é a via judicial correta para a cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. O argumento não merece prosperar. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destacamos) Portanto, não há carência de ação. Como já dito, o crédito em questão pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da Fazenda Nacional para sua cobrança e execução. Em conclusão, a execução fiscal é via adequada e a Fazenda Nacional é parte legítima para a cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União Federal, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições. (V) DAS IRREGULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL Dispõe a Lei nº 6.830/80 que: Art. 2º (...). 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a

Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. (destacamos)O embargante alega a existência de irregularidade pois a inicial da execução fiscal não traz: a) indicações quanto ao crédito; b) cópia do contrato de cédula rural e da cédula rural alongada; c) cópia do endosso da cessão; d) extrato da conta vinculada prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 167/67; e) demonstrativo pormenorizado das verbas cobradas; f) prova de legitimidade da União para cobrança do crédito. Sem razão o embargante. Como já dito no tópico anterior, a legitimidade da União decorre da cessão regularmente realizada nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições, possibilitando a inscrição em Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Quanto aos demais tópicos, sabe-se que o crédito decorrente da cessão de crédito rural à União consiste em dívida de natureza não tributária. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal - disciplina a cobrança judicial de dívida tanto tributária quanto não tributária. No que diz respeito aos documentos essenciais à propositura da ação de execução fiscal, a norma de que trata o artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, apenas exige que a petição inicial seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa. Não há referência à necessidade de juntada de cópias do contrato de cédula rural, da cédula rural alongada, do endosso da cessão, de extrato da conta vinculada prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 167/67 ou de demonstrativo pormenorizado das verbas cobradas. Acerca do assunto, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRONAF. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA COM A CITAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A presente Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos nos artigos 2º parágrafo 5º, III, e 6º, da Lei nº 6.830/80 (LEF). 2. Cuida-se de financiamento proveniente de recursos públicos do Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar - PRONAF inadimplido pela executada. 3. Como se depreende dos autos, a natureza jurídica é de débito não-tributário, porém o fato de a dívida ser de origem contratual não torna nulo o título executivo. 4. Cobra-se judicialmente título extrajudicial normalmente consubstanciado em cédula de crédito rural, que representa a obrigação contraída pela devedora. 5. As dívidas constituídas nestes títulos de crédito são líquidas, certas e plenamente exigíveis, dispensando qualquer procedimento prévio da União. 6. Segundo a Lei nº 10.186/01, que regula o PRONAF, as ações orçamentárias são operacionalizadas por intermédio de instituição financeira federal, o Banco do Brasil. 7. Os débitos daí advindos, cedidos à União, são inscritos em DAU e cobrados pela Fazenda Nacional, a quem cabe ajuizar a ação própria para tal fim que é a execução fiscal (MP nº 2196/01). 8. Prescinde de juntada do processo administrativo, do contrato ou da cédula à inicial, cujos termos já são do conhecimento do contratante, bastando apenas a indicação. 9. Verificando-se que a CDA contém os dados necessários à identificação da origem, da natureza contratual e da fundamentação legal da dívida, inclusive dos encargos moratórios (multa e juros) e correção monetária, cite-se a executada. 10. Apelação provida. (AC 00097301420114058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/11/2012 - Página: 287.) (destacamos) Assim, não há necessidade de juntada dos documentos mencionados pelo embargante, visto que a exigência legal é que apenas esteja presente a CDA, a qual foi juntada aos autos da execução. (VI) DA NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O embargante sustenta a ocorrência de excesso de execução, razão pela qual o título seria ilíquido e incerto devido a) à ausência de indicação da origem da dívida; b) não há informação acerca dos índices utilizados no cálculo do débito; c) a referência genérica da legislação aplicada no título é insuficiente; d) a inicial da execução deveria conter o extrato da conta vinculada prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 167/67. Sustenta, também, que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Como já consignado anteriormente, não há exigência legal de juntada de cópia de extrato da conta vinculada prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 167/67 à inicial da execução fiscal. Ainda, ao contrário do afirmado pelo embargante, percebe-se que a CDA consigna expressamente a origem da dívida, qual seja, a operação de crédito cedida à União nos termos da MP nº 2.196-3/2001. Quanto aos índices utilizados no cálculo do débito, primeiramente, necessário esclarecer que após a cessão do crédito rural à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67. É que a partir do momento em que são cedidos à União os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública. Portanto, não é possível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre a União e o contribuinte não configura relação de consumo. Nesse sentido já decidiu o

egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data: 14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressaltando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/04/2010 - Página: 225) (destacamos) Ainda, há informação acerca dos índices utilizados no cálculo do débito. A CDA consigna a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título (Decreto Lei nº 2.052/83, Decreto Lei 2.284/86, Decreto Lei 2.287/86, Decreto Lei nº 2.323/87, Lei 7.799/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.218/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95). A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos encargos. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 13/07/2011 PAGINA: 343) (destacamos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela

fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200638110010157, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:569) (destacamos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destacamos)Em conclusão, inexistem as nulidades apontadas pelo embargante.No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. De outro tanto, o embargante não apresentou qualquer outro fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza do título executivo.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que o MARINALDO SEBASTIÃO DA ROCHA - MASSA INSOLVENTE ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Sobre os esclarecimentos da srª Perita Judicial (f.869-881), manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, registre-se para sentença.

0006563-47.2011.403.6000 (2008.60.00.006799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006799-2)) MIGUEL ANGELO POVH(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
Intime-se o embargante para ao prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos.Após, registre-se para sentença.

0005986-98.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-27.2011.403.6000) ARLINDO ARISTIDE RONCATO - espólio X GENY ADAMES RONCATO(RS075589 - FLAVIO RONCATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. A garantia da dívida deve ser formalizada nos autos da execução fiscal.Assim, intime-se o embargante - espólio de Arlindo Aristide Roncato - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover, nos autos da execução embargada, a formalização da garantia da dívida, juntando os documentos que comprovem a propriedade do bem ofertado (trator) à penhora, bem assim juntar, a estes autos, cópia das CDA e de outros documentos necessários ao julgamento do mérito (declarações de imposto de renda e comprovantes do alegado pagamento).Formalizada a garantia e promovida a juntada dos documentos, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0006407-88.2013.403.6000 (2006.60.00.008037-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-29.2006.403.6000 (2006.60.00.008037-9)) JORGE CLAUDOMIRO PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada aos autos da procuração, da cópia das CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasam a execução, bem assim dos demais documentos necessários ao julgamento do mérito.Vale registrar, por oportuno, que os embargos poderão ser recebidos e processados sem a garantia integral da dívida se a parte declarar não possuir bens suficientes para tanto, caso em que o recebimento se dará sem a suspensão da execução.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002932-95.2011.403.6000 (2004.60.00.008920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2004.403.6000 (2004.60.00.008920-9)) ELPIDIO CARVALHO DO NASCIMENTO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Tendo em vista a preliminar - ilegitimidade de parte - alegada pela FAZENDA NACIONAL (f. 33-34 verso), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação aos embargos, oportunidade em que poderá juntar outros documentos

EXECUCAO FISCAL

0006490-66.1997.403.6000 (97.0006490-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO FERMINO LEITE MARTINS(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Pedro Firmino Martins Júnior, em virtude da arrematação ocorrida nestes autos, requer seja expedido ofício para a liberação das penhoras (registros 01, 05 e 06) constantes no imóvel de matrícula nº 3948, da 3ª Circunscrição Imobiliária desta capital.Tal medida deverá ser deduzida no Juízo que determinou a penhora, uma vez que esse Juízo procedeu às comunicações de praxe, consoante ofícios de fls. 153 e 154.Por oportuno, saliento que quanto ao registro 06, o cancelamento já ocorreu, conforme se verifica da averbação 07.Intime-se.Após, conclusos para análise do pedido de fl. 184.

0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Em atendimento ao Ofício nº 1269/2013-emgs (f. 796), intime-se o executado para , no prazo legal, se manifestar sobre o Laudo de Avaliação (f. 761-786), para posterior hasta pública, no Juízo da 2ª Vara Cível de Aquidauana (MS).

0006381-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006381-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CONDOR SERVICOS LTDA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

A incapacidade do Sr. Guilherme Adão Soares dos Santos ao tempo da nomeação do bem à penhora é questão controvertida, uma vez que o Laudo Médico juntado não consigna o início da doença do Mal de Alzheimer.Todavia, os documentos de f. 181-221 e as certidões de f. 56 e 85 constituem início razoável de prova no sentido de que o referido imóvel é mesmo bem de família.Assim, para evitar a alienação em hasta pública de imóvel considerado bem de família, defiro o pedido apenas para determinar, por ora, a sua retirada dop leilão. Cabe à parte executada trazer, oportunamente, os documentos que demonstrem efetiva e cabalmente que o imóvel já era e continua sendo bem de família, sob pena de sua reinclusão nos próximos leilões a serem designados.Juntados os documentos, nova vista à FN e conclusos para análise do pedido.

0011591-35.2007.403.6000 (2007.60.00.011591-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO PECAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Anote-se (f. 332).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004173-12.2008.403.6000 (2008.60.00.004173-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MATOGROSAL COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ OTAVIO HORTA

BARBOZA CARNEIRO X OTAVIO AUGUSTO LOBO BARBOZA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual (f. 78), bem como para que promova a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, em especial, em relação à citação dos demais executados.

0010690-96.2009.403.6000 (2009.60.00.010690-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2834

EXECUCAO FISCAL

2000495-32.1997.403.6002 (97.2000495-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON FREITAS DA SILVA X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES)

A reunião requerida pela exequente às fls. 1257/1258, não pode ser deferida, considerando que as partes não são idênticas, por este motivo que se encontram reunidos a estes os AUTOS Nº 2000499-69.1997.403.6002 E OS AUTOS Nº 2000545-58.1997.403.6002, caso a exequente entenda necessária a reunião, conforme requerido, deverá promover a inclusão dos executados que não se encontram no polo passivo da ação. Intime-se ARINAVI ADMINISRADORA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, para apresentar, formalmente, com firma reconhecida, a autorização para serem penhorados, nestes autos, os imóveis relacionados às fls. 1.199/1.255 31.121. Após, venham conclusos.

2000756-94.1997.403.6002 (97.2000756-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X ARIEL CINTRA DA SILVA X EDSON FREITAS DA SILVA X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS016407 - CELSO JOSE URIO JUNIOR)

A reunião requerida pela exequente às fls. 175/176, não pode ser deferida, considerando que as partes não são idênticas, por este motivo que se encontram reunidos a estes os AUTOS Nº 2000499-69.1997.403.6002 E OS AUTOS Nº 2000545-58.1997.403.6002, caso a exequente entenda necessária a reunião, conforme requerido, deverá promover a inclusão dos executados que não se encontram no polo passivo da ação. Considerando que estes autos encontram-se suspensos, mantenho o despacho de fls. 167. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4917

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003729-94.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS X VALTEIR GOMES BARBOSA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

DECISÃO1. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante em que Valdeci Ferreira dos Santos, Vanderlei Ferreira dos Santos e Valteir Gomes Barbosa pleiteiam a revogação da prisão preventiva em razão de terem sido flagrados em 04.10.2013, pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 36/39).2. Alegam os requerentes, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, porquanto possuem residência fixa, boa conduta, trabalho lícito e não ostentam antecedentes criminais. Juntaram os documentos de fls. 40/55. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do pleito (fl. 61/61-v). É o relatório. Decido. 4. Examinados os autos, tenho que a revogação pretendida deve ser deferida mediante contracautela. 5. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. 6. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. 7. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). 8. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. 9. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). 10. A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. 11. O presente caso trata-se, em tese, da prática do crime de moeda falsa em desacordo com a legislação pátria, cuja pena máxima é de 12 (doze) anos.12. Embora o máximo da pena referente à suposta conduta praticada pelos requerentes ultrapasse quatro anos, permitindo, assim, a decretação da prisão preventiva, agora os elementos trazidos pela defesa, outrora inexistentes, evidenciam que os flagrados não ostentam periculosidade acentuada, assim como, aparentemente, em liberdade não colocarão novamente em risco a ordem pública. 13. Os requerentes são primários, conforme se observa das certidões juntadas, sem condenação criminal (fls. 43/48 e 62/67), possuem residência fixa (fls. 51, 53, 55 e 58) e trabalho lícito como autônomos no ramo da construção (fl. 58). Logo, sendo a prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deve ser afastada neste caso, conforme os princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal.14. Entrementes, é conveniente a fixação de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento dos indiciados aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos.15. Assim, considerando a previsão constante no art. 319, do CPP, hei por bem fixar medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.16. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que, embora o crime imputado aos flagrados não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra pessoa, para o arbitramento da fiança deve-se considerar a natureza do delito em tese cometido, bem como a quantidade de cédulas apreendidas (56 na posse de Valdecir, 35 com Vanderlei e 22 em poder de Valteir - fls. 02-v/03-v). 17. Consoante relatado pelos requerentes perante autoridade policial, estes teriam adquirido as 115 (cento e quinze) cédulas falsas no Paraguai, pela contrapartida

de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), os quais visavam, possivelmente, ao lucro fácil em detrimento de comerciantes e da fé pública. A meu sentir, aludido panorama deve ser levado em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte dos presos e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral).18. Lado outro, deve ser observada a relevância do bem jurídico tutelado quanto à tipificação do art. 289, 1º do Código Penal (fé pública), sendo certo que a introdução de elevada quantidade de cédulas contrafeitas no país deve ser ponderada na mensuração da fiança.19. Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, II, do CPP, arbitro a fiança no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes para cada indiciado, com fulcro no art. 319, VIII c/c art. 325, II, ambos do CPP.20. Além de recolher a fiança, os flagrados deverão firmar termo de compromisso de sempre comparecerem em juízo quando solicitado e deverão comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venham a realizar.21. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Valdeci Ferreira dos Santos, Vanderlei Ferreira dos Santos e Valteir Gomes Barbosa, mediante a assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento de fiança, que arbitro em 10 (dez) salários mínimos para cada um, a ser prestada em dinheiro por meio de depósito, nos termos do art. 319, do CPP.22. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.23. Depositadas as fianças, expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Os requerentes também deverão firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP.24. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4918

EXECUCAO FISCAL

0000114-77.2005.403.6002 (2005.60.02.000114-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1076 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO) X PREMOSUL IND. E COM. DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X TANIA MARIA BARBOSA SILVA

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constrito pelo sistema BacenJud formulado pelo executado Francisco de Almeida Prado Júnior.Considerando as alegações do executado de que atua como engenheiro civil autônomo, recebendo seus ganhos na conta corrente em que ocorreu o bloqueio, ainda não é possível se inferir que a verba restrita trata-se de verba proveniente de rendimentos de salário, uma vez que não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações.Desta forma, não é possível, por ora, entender que o numerário constrito trata-se de verba salarial, impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC.Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.Intime-se o executado desta decisão e, decorrido prazo recursal, proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo.Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Em caso do executado ter advogado, a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-35.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X J. C. SCAFF - ME(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constrito pelo sistema BacenJud formulado pelo executado José Chaquibi Scaff.A Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção parcial do bloqueio efetuado, liberando-se o valor de R\$ 9.820,82, uma vez que demonstrado como de natureza salarial (fl. 196).Vieram conclusos.No caso em tela, tenho que os documentos de fls. 179/193 demonstram o bloqueio apenas do valor de R\$ 9.820,82, em 22/07/2013 (fl. 188), na conta corrente nº 9303-3 (Banco do Brasil).Em relação ao referido valor, os extratos bancários evidenciam que se trata de verba salarial, uma vez trazem créditos decorrentes do contrato de trabalho de fl. 173, devendo, portanto, ser liberada já que impenhorável. Desta forma, não é possível, por ora, entender que a totalidade do numerário constrito (R\$ 30.343,76 - fl. 156) trata-se de verba salarial, impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC.Assim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, determinando a liberação da importância de R\$ 9.820,82 (nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).Intimem-se as partes desta decisão e, decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio da importância de R\$ 9.820,82, bem como a transferência do valor remanescente para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo.Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Em caso do devedor ter advogado, a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5866

MANDADO DE SEGURANCA

0001874-42.2011.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Após arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000858-82.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fl. 355.2. Oficie-se à Comarca de Campo Grande/MS.3. Intime-se a defesa para fins do artigo 402, do CPP.4. Após tudo regularizado, cumpra-se o determinado no termo de audiência de fl. 266.Cumpra-se. Fica a defesa intimada para fins do artigo 402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 942

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1) - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000097-16.2011.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000648-93.2011.403.6007 - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 08:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000649-78.2011.403.6007 - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 08:50 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 17:50 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000018-03.2012.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 15:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000557-66.2012.403.6007 - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 15:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000223-32.2012.403.6007 - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 16:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000225-02.2012.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 14:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 12:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000803-62.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 14:00 horas, a fim de

se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS - incapaz X SANDRO PEREIRA DE MATOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 16:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000054-11.2013.403.6007 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 10:05 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 10:05 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000079-24.2013.403.6007 - ROSILENE DA SILVA DENARDI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000103-52.2013.403.6007 - JONAS SANTOS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a)

advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000133-87.2013.403.6007 - ANA CUSTODIA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 18:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000134-72.2013.403.6007 - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000154-63.2013.403.6007 - AILTON SINFONIO ROSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 12:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000195-30.2013.403.6007 - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 18:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000197-97.2013.403.6007 - JACI DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000199-67.2013.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 12:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000207-44.2013.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000210-96.2013.403.6007 - ROBERTO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 10:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000211-81.2013.403.6007 - MARIA NADY FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 11:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000212-66.2013.403.6007 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 09:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 12:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000240-34.2013.403.6007 - AVERALDO ALFREDO BEZERRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 16:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000249-93.2013.403.6007 - NERCI BARBOSA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 17:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000251-63.2013.403.6007 - ROZILENE PEREIRA DE LARA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 16:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000258-55.2013.403.6007 - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 09:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000279-31.2013.403.6007 - ELIAS LACERDA DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 10:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000293-15.2013.403.6007 - MARIA DOS ANJOS MACEDO SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/11/13, às 17:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da

perícia.

0000294-97.2013.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000315-73.2013.403.6007 - MARCILIO LOPES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 11:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 08:50 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 18:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000395-37.2013.403.6007 - REGINO CAMPOSANO FILHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 18:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

CARTA PRECATORIA

0000549-55.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 12/11/13, às 17:50 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.